



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 30/2011 – São Paulo, segunda-feira, 14 de fevereiro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3012

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002780-56.2007.403.6107 (2007.61.07.002780-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FALACAL IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X LAURO BERNARDINO ALVES X FABIO ZITKO BERNARDINO ALVES

Desentranhem-se as guias de pagamento de fls. 19/20, entregando-as à exequente, que deverá comprovar o encaminhamento da carta precatória ao Juízo Deprecado, nestes autos. Após, cumpra-se o despacho de fl. 42, parte final. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2903

MONITORIA

0002561-48.2004.403.6107 (2004.61.07.002561-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DO CARMO GONCALVES(SP113192 - CARLOS ROBERTO ANTUNES E SP162758 - LUIZ AMÉRICO DE FREITAS SOBRINHO)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 95: defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora por 30 dias. Int.

0010600-63.2006.403.6107 (2006.61.07.010600-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ISSAO OTSUKA(SP250743 - ERIKA TIEMI KAWAMOTO NUMADA E SP045604 - CLAUDIO SHIGUERU IEIRI)

PROCESSO QUE TRAMITA SOB SIGILO. CONSTA SENTENÇA JUDICIAL ÀS FLS. 920, COM PRAZO RECURSAL PARA AMBAS AS PARTES.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000441-08.1999.403.6107 (1999.61.07.000441-6) - ANTONIO LOPES BERTACHINI(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ante os termos da Resolução nº 122, de 28/10/10, do E. Conselho da Justiça Federal e o contido na certidão de fl. 183, intime-se a parte autora para providenciar as diligências que lhe pertinem, necessárias para a requisição do pagamento. Promova, também, o patrono da parte autora a juntada do contrato original de honorários, a fim de ser destacado os honorários contratuais do crédito devido ao autor, nos termos do art. 5º, da Resolução 559, de 26/06/2007. Prazo: 10 dias. Abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

0002455-62.1999.403.6107 (1999.61.07.002455-5) - LUZIA NUNES DE OLIVEIRA(SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ante a certidão de fl. 189, manifeste-se a parte autora em 15 dias em termos de prosseguimento da execução. Int.

0002557-84.1999.403.6107 (1999.61.07.002557-2) - ALAIDES PAULINO BARBOSA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ante os termos da Resolução nº 122, de 28/10/10, do E. Conselho da Justiça Federal e o contido na certidão de fl. 167, intime-se a parte autora para providenciar as diligências que lhe pertinem, necessárias para a requisição do pagamento. Prazo: 10 dias. Abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Quando em termos, requirite-se o crédito destacando-se os honorários contratuais. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

0020398-13.2000.403.0399 (2000.03.99.020398-9) - NELSON DE CAMPOS X NEUSA DA SILVA MELO X ORLANDO GASPARINI JUNIOR X OSMARINA PEREIRA BISPO X PAULO IIDA X PAULO SATOSHI SHIBAKI X PEDRA BRANDAO DE MATOS X RITA DE CASSIA MEDEIROS PALIN X ROSALINA APARECIDA SANTOS DE ALMEIDA X ROSE MARIE DE OLIVEIRA GOES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP209744 - FABIANE DOLIVEIRA ESPINOSA E SP121209E - MARCELLE MAIRA MEDEIROS MARQUES E SP056254 - IRANI BUZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifestem-se os autores em termos de prosseguimento da execução, ante os termos da Resolução nº 122, de 28/10/10, do E. Conselho da Justiça Federal e o contido nas certidões de fl. 760, providenciando as diligências que lhes pertinem, necessárias para a citação do executado e a requisição do pagamento. Prazo: 10 dias. Abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

0001155-31.2000.403.6107 (2000.61.07.001155-3) - JOSE ANTONIO AMORIM - ESPOLIO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X MARIA APARECIDA SOUZA SILVA AMORIM X KARINE AMORIM PERON DA SILVA X RICHARDSON DE SOUSA AMORIM

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ante os termos da Resolução nº 122, de 28/10/10, do E. Conselho da Justiça Federal e o contido na certidão de fl. 222, intime-se a parte autora para providenciar as diligências que lhe pertinem, necessárias para a requisição do pagamento. Prazo: 10 dias. Abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

0002638-96.2000.403.6107 (2000.61.07.002638-6) - ELVIRA DA SILVA MARTINS(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução nº 055, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicada no DOU em 15/05/09. Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 17 e 18, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0005612-09.2000.403.6107 (2000.61.07.005612-3) - DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA

LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Sentença - Tipo A.Processo nº 0005612-09.2000.403.6107Parte autora: DESTILARIA DE ÁLCOOL NOVA AVANHADAVA LTDA Parte ré: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos em Sentença. A DESTILARIA DE ÁLCOOL NOVA AVANHADAVA LTDA ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, objetivando declaração para lançar em conta gráfica da parte autora de créditos de IPI, na ordem de 100% (cem por cento) e não 50% (cinquenta por cento), como previsto no inciso IX do artigo 82 do Decreto nº 87.891/82 e artigo 148 do Decreto nº 2.637/98, relativos à entrada de mercadorias com isenção, alíquota zero, sem incidência, não tributadas e imunes. Para tanto, afirma que os créditos em questão são rotulados como produtos intermediários, aquisição de ativos (máquinas e equipamentos), materiais de consumo, bens e mercadorias adquiridos com isenção, alíquota zero, imunidade, sem incidência ou não tributados, utilizados nos produtos finais da parte autora. Juntou procuração e documentos - fls. 89/735. Houve emenda à inicial - fls. 739/799. A parte autora juntou cópias de informações processuais da Ação nº 2000.61.00.019085-9 - fls. 802/888. Ofício nº 502/01, oriundo da 23ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo - SP - fls. 894/896. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido - fl. 898. A parte autora comunicou a interposição de Agravo de Instrumento - fls. 905/918. Citada, a União Federal apresentou contestação - fls. 923/940. A parte autora aditou a inicial - fls. 944/945. Diante da discordância da União, a ação prosseguiu nos termos em que apresentada a inicial - fl. 950. Houve réplica - fls. 952/958. Decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2001.03.023317-3 - cópia às fls. 968/970. Deferimento do pedido de realização de prova pericial - fl. 971. Depósito dos honorários periciais provisórios - fls. 975 e 991. Laudo Pericial - fls. 1000/1034. Manifestação da parte autora - fl. 1.039. Juntada de documentos pela União - Fazenda Nacional - fls. 1043/1091. Levantamento dos Honorários Periciais - fls. 1100 e 1103. Esclarecimentos do Sr Perito - fls. 1106/1112. Manifestação da parte autora - fls. 1117/1118. O julgamento foi convertido em diligência - fl. 1123. Deferimento de pedido de prova pericial - fl. 1125. Depósito dos honorários periciais - fls. 1132 e 1159. Laudo pericial - fls. 1138/1150. Manifestação da parte autora - fls. 1163/1165. Ciência da União - fl. 1166. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. A controvérsia exposta nos autos está restrita no reconhecimento do direito da parte autora de creditar valor a título de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, em decorrência da aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero e utilizados nos produtos finais da parte autora. Preliminares. As alegações de inépcia da inicial quanto ao pedido de compensação que fora formulado de forma equivocada e da impossibilidade jurídica do pedido, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Mérito. Nada obstante as provas periciais produzidas no curso desta ação, verifico que a matéria de fundo é unicamente de direito, pois está cingida prima facie na viabilidade, ou não, do creditamento do IPI nas hipóteses de insumo ou mercadorias adquiridos e não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Conforme Informativo nº 0438, do c. STJ - Superior Tribunal de Justiça, o REsp nº 1.134.903-SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 09/06/2010, foi submetido ao regime do recurso representativo de controvérsia do artigo 543-C do Código de Processo Civil e remetido à Primeira Seção em que o recorrente busca o direito de creditamento de IPI no momento de saída de produto tributado do estabelecimento industrial, no que se refere às operações de aquisição de matéria-prima ou insumo não tributado ou sujeito à alíquota zero. Ressaltou o e. Ministro Relator que o STF - Supremo Tribunal Federal já fixou o entendimento jurisprudencial de que a aquisição de matéria-prima e/ou insumo não tributados ou sujeitos à alíquota zero utilizados na industrialização de produto tributado pelo IPI não enseja direito ao creditamento do tributo pago na saída do estabelecimento industrial, exegese que se coaduna com o princípio constitucional da não cumulatividade (artigo 153, 3º, inciso II, da CF/1988). Disso resulta que a compensação, à luz do referido princípio, dar-se-á somente com o que foi anteriormente cobrado, logo, nada há a compensar se nada foi cobrado na operação anterior. A questão voltou a ser revivida no âmbito do STF - Supremo Tribunal Federal apenas quanto à discussão da aplicabilidade da orientação ou da manutenção da tese firmada em decisões anteriores. Transcrevo, a seguir, a ementa do referido julgado: **PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO OU NÃO TRIBUTADOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** 1. A aquisição de matéria-prima e/ou insumo não tributados ou sujeitos à alíquota zero, utilizados na industrialização de produto tributado pelo IPI, não enseja direito ao creditamento do tributo pago na saída do estabelecimento industrial, exegese que se coaduna com o princípio constitucional da não-cumulatividade (Precedentes oriundos do Pleno do Supremo Tribunal Federal: (RE 370.682, Rel. Ministro Ilmar Galvão, julgado em 25.06.2007, DJe-165 DIVULG 18.12.2007 PUBLIC 19.12.2007 DJ 19.12.2007; e RE 353.657, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 25.06.2007, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. É que a compensação, à luz do princípio constitucional da não-cumulatividade (erigido pelo artigo 153, 3º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), dar-se-á somente com o que foi anteriormente cobrado, sendo certo que nada há a compensar se nada foi cobrado na operação anterior. 3. Deveras, a análise da violação do artigo 49, do CTN, revela-se insindicável ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista sua umbilical conexão com o disposto no artigo 153, 3º, inciso II, da Constituição (princípio da não-cumulatividade), matéria de índole eminentemente constitucional, cuja apreciação incumbe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal. 4. Entrementes, no que concerne às operações de aquisição de matéria-prima ou insumo não tributado ou sujeito à alíquota zero, é mister a submissão do STJ à exegese consolidada pela Excelsa Corte, como

técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal.5. Outrossim, o artigo 481, do Codex Processual, no seu parágrafo único, por influxo do princípio da economia processual, determina que os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário, do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.6. Ao revés, não se revela cognoscível a insurgência especial atinente às operações de aquisição de matéria-prima ou insumo isento, uma vez pendente, no Supremo Tribunal Federal, a discussão acerca da aplicabilidade, à espécie, da orientação firmada nos Recursos Extraordinários 353.657 e 370.682 (que versaram sobre operações não tributadas e/ou sujeitas à alíquota zero) ou da manutenção da tese firmada no Recurso Extraordinário 212.484 (Tribunal Pleno, julgado em 05.03.1998, DJ 27.11.1998), problemática que poderá vir a ser solucionada quando do julgamento do Recurso Extraordinário 590.809, submetido ao rito do artigo 543-B, do CPC (repercussão geral).7. In casu, o acórdão regional consignou que: Autoriza-se a apropriação dos créditos decorrentes de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos sob o regime de isenção, tão somente quando o forem junto à Zona Franca de Manaus, certo que inviável o aproveitamento dos créditos para a hipótese de insumos que não foram tributados ou suportaram a incidência à alíquota zero, na medida em que a providência substancia, em verdade, agravo ao quanto estabelecido no art. 153, 3, inciso II da Lei Fundamental, já que havida opção pelo método de subtração variante imposto sobre imposto, o qual não se compadece com tais creditamentos inerentes que são à variável base sobre base, que não foi o prestigiado pelo nosso ordenamento constitucional. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1134903/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010)Do exposto, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, entendo desnecessária a análise do trabalho realizado pelo perito de fls. 1000/1034 e 1138/1150, tendo em vista a fundamentação acima.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme teor consubstanciado na fundamentação.Em face da sucumbência, a parte autora arcará com o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor do que dispõe o artigo 20 do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução nos termos dos artigos, 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento dos honorários periciais.Sentença que está sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Araçatuba, 21 de janeiro de 2011.PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES Juiz Federal Substituto

0006174-18.2000.403.6107 (2000.61.07.006174-0) - VALDELICE ROSA DE OLIVEIRA MADEIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 161: defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora por 15 dias. Int.

0000303-70.2001.403.6107 (2001.61.07.000303-2) - JANDYRA FANTUSSE RODRIGUES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0000303-70-70.2001.403.6107Exequente: JANDYRA FANTUSSE RODRIGUESExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por JANDYRA FANTUSSE RODRIGUES em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial no Banco do Brasil S/A.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0005080-98.2001.403.6107 (2001.61.07.005080-0) - VERA LUCIA MARTINS CHIBENI X ALVARINA TENO ZANARDI X CARMEN TENO CASTILHO BRAGA X HAMILTON CALCIOLARI X JOSE CARLOS ALMADA X LUIZ TERCIO FILHO X MARIA DE LOS DOLORES ELIDA CEREJIDO BERSANI X SATICO FUTINO X SONIA MARIA RIBEIRO NASCIMENTO X SUZEL MAIA MELHADO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Processo nº 0005080-98.2001.403.6107Exequente: UNIÃO FEDERALExecutado: VERA LÚCIA MARTINS CHIBENI E OUTROSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida pela UNIÃO FEDERAL em face de VERA LÚCIA MARTINS CHIBENI E OUTROS, na qual se busca a satisfação dos créditos dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A quantia exequenda foi recolhida por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU - fl. 521.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo recolhimento à disposição da exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as

cauteladas e formalidades legais.P.R.I.

0000427-19.2002.403.6107 (2002.61.07.000427-2) - LEONDES JOAQUIM DE SOUZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ante os termos da Resolução nº 122, de 28/10/10, do E. Conselho da Justiça Federal e o contido na certidão de fl. 153, intime-se a parte autora para providenciar as diligências que lhe pertinem, necessárias para a requisição do pagamento. Prazo: 10 dias.Abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado.Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

0003850-84.2002.403.6107 (2002.61.07.003850-6) - JOSE TEIXEIRA DA SILVA NETO(SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ante os termos da Resolução nº 122, de 28/10/10, do E. Conselho da Justiça Federal e o contido na certidão de fl. 611, intime-se a parte autora para providenciar as diligências que lhe pertinem, necessárias para a requisição do pagamento. Prazo: 10 dias.Abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado.Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

0007175-67.2002.403.6107 (2002.61.07.007175-3) - ELENITA PEREIRA ARAUJO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ao SEDI para retificar o nome da autora como consta à fl. 175. Ante os termos da Resolução nº 122, de 28/10/10, do E. Conselho da Justiça Federal e o contido na certidão de fl. 176, intime-se a parte autora para providenciar as diligências que lhe pertinem, necessárias para a requisição do pagamento. Prazo: 10 dias.Abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado.Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

0000304-84.2003.403.6107 (2003.61.07.000304-1) - ANA MARIA DE JESUS DOS SANTOS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0000304-84.2003.403.6107Exeqüente: ANA MARIA DE JESUS DOS SANTOSExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por ANA MARIA DE JESUS DOS SANTOS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.As quantias exequêndas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial no Banco do Brasil S/A.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0009052-08.2003.403.6107 (2003.61.07.009052-1) - JOSE HAMILTON VILLACA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO LEVY SADICOFF)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à União Federal (Fazenda Nacional), ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da r. sentença prolatada, no prazo legal.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0009061-67.2003.403.6107 (2003.61.07.009061-2) - ARMINDA APARECIDA LEITE CANTELI X SUZETE GOMES(SP197621 - CARLOS ALCEBIANES ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 0009061-67.2003.403.6107Exequente: ARMINDA APARECIDA LEITE CANTELI E OUTROExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por ARMINDA APARECIDA LEITE CANTELI E SUZETE GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor, conforme fixação da sentença transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.Decorridos os trâmites processuais, a CEF juntou cálculos e efetuou o depósito do montante devido. A parte autora discordou dos valores. Os autos foram remetidos ao contador judicial. Intimados, as partes concordaram com os cálculos do contador (fls. 120/121 e 122).É o relatório do necessário. DECIDO.Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de crédito da parte autora. A parte autora, intimada acerca do cumprimento da sentença, concordou expressamente com quantum depositado.Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decisum e a concordância expressa da parte credora, enseja a extinção da

execução.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, observando-se que há quantia devida à CEF. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.Araçatuba, 27 de outubro de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJUIZA FEDERAL

0009626-31.2003.403.6107 (2003.61.07.009626-2) - ELIEZER SOARES ROCHA(SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 131: Defiro o pedido de prioridade para o trâmite do processo, nos termos dos artigos 1.211-A e 1.211-B, ambos do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 12.008, de 29/07/2009. Ante os termos da Resolução nº 122, de 28/10/10, do E. Conselho da Justiça Federal e o contido na certidão de fl. 132, intime-se a parte autora para providenciar as diligências que lhe pertinem, necessárias para a requisição do pagamento. Prazo: 10 dias. Abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

0001603-62.2004.403.6107 (2004.61.07.001603-9) - ADELAIDE ZAFALON PEDRO(SP189347 - RUI ESTRADA CHIQUITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ante os termos da Resolução nº 122, de 28/10/10, do E. Conselho da Justiça Federal e o contido na certidão de fl. 374, intime-se a parte autora para providenciar as diligências que lhe pertinem, necessárias para a requisição do pagamento. Prazo: 10 dias. Abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

0003474-30.2004.403.6107 (2004.61.07.003474-1) - LUPE MERCEDES FLORES DAVILA - (MAGALY FLORES DAVILA)(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ante os termos da Resolução nº 122, de 28/10/10, do E. Conselho da Justiça Federal e o contido na certidão de fl. 189, intime-se a parte autora para providenciar as diligências que lhe pertinem, necessárias para a requisição do pagamento. Prazo: 10 dias. Abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Quando em termos, requisiute-se o crédito destacando-se os honorários contratuais. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

0007349-08.2004.403.6107 (2004.61.07.007349-7) - FRANCISCO FERREIRA(SP219627 - RICARDO ALEXANDRE SUART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ante os termos da Resolução nº 122, de 28/10/10, do E. Conselho da Justiça Federal e o contido na certidão de fl. 121, intime-se a parte autora para providenciar as diligências que lhe pertinem, necessárias para a requisição do pagamento. Prazo: 10 dias. Abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

0008924-51.2004.403.6107 (2004.61.07.008924-9) - ADRIANA SQUERUQUE DOS SANTOS - INCAPAZ X CRISTIANE SQUERUQUE DOS SANTOS(SP167444 - VALDIR GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR E SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 155: manifeste-se o réu INSS em 10 dias. Informe a autora, em 10 dias, se efetuou o levantamento do depósito de fl. 158. Int.

0009456-25.2004.403.6107 (2004.61.07.009456-7) - MILTON COSTA FARIAS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Fls. 188/193: Razão assiste ao procurador do INSS. Requisite-se o pagamento pelo cálculo apurado pela Contadoria às fls. 181/183. Ante os termos da Resolução nº 122, de 28/10/10, do E. Conselho da Justiça Federal e o contido na certidão de fl. 194, intime-se a parte autora para providenciar as diligências que lhe pertinem, necessárias para a requisição do pagamento. Prazo: 10 dias. Abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

0010145-69.2004.403.6107 (2004.61.07.010145-6) - NADIR RODRIGUES(SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0010145-69.2004.403.6107 Exequente: NADIR RODRIGUES Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por NADIR RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial no Banco do Brasil S/A. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Araçatuba, 25 de outubro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJUIZA Federal

0025592-18.2005.403.0399 (2005.03.99.025592-6) - VALDECIR DOS SANTOS FERNANDES (SP112909 - EDNA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ante os termos da Resolução nº 122, de 28/10/10, do E. Conselho da Justiça Federal e o contido na certidão de fl. 288, intime-se a parte autora para providenciar as diligências que lhe pertinem, necessárias para a requisição do pagamento. Prazo: 10 dias. Abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

0028248-45.2005.403.0399 (2005.03.99.028248-6) - LEILA FRIACA X ITILVINA DOS SANTOS FRIACA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ante os termos da Resolução nº 122, de 28/10/10, do E. Conselho da Justiça Federal e o contido na certidão de fl. 290, intime-se a parte autora para providenciar as diligências que lhe pertinem, necessárias para a requisição do pagamento. Prazo: 10 dias. Abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Quando em termos, requirite-se o crédito destacando-se os honorários contratuais. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

0003876-77.2005.403.6107 (2005.61.07.003876-3) - UNIAO FEDERAL (Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X NILZA FRANCA (SP133196 - MAURO LEANDRO E SP198087 - JESSE GOMES)

Recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL em ambos os efeitos. Vista à PARTE RÉ, para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0004575-68.2005.403.6107 (2005.61.07.004575-5) - MAURICIO PEREIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ante os termos da Resolução nº 122, de 28/10/10, do E. Conselho da Justiça Federal e o contido na certidão de fl. 151, intime-se a parte autora para providenciar as diligências que lhe pertinem, necessárias para a requisição do pagamento. Prazo: 10 dias. Abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

0005351-68.2005.403.6107 (2005.61.07.005351-0) - VALDENI PEREIRA DIAS (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ante os termos da Resolução nº 122, de 28/10/10, do E. Conselho da Justiça Federal e o contido na certidão de fl. 147, intime-se a parte autora para providenciar as diligências que lhe pertinem, necessárias para a requisição do pagamento. Prazo: 10 dias. Abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

0006989-39.2005.403.6107 (2005.61.07.006989-9) - JANDERCY MOREIRA PRATES (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante os termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, que acrescenta como campos obrigatórios para a expedição e envio de Ofício Precatório os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de

doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Após, requisite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto na Resolução nº 122, de 28/10/10, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

0007329-80.2005.403.6107 (2005.61.07.007329-5) - BENEDITO FERNANDES(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ante os termos da Resolução nº 122, de 28/10/10, do E. Conselho da Justiça Federal e o contido na certidão de fl. 208, intime-se a parte autora para providenciar as diligências que lhe pertinem, necessárias para a requisição do pagamento. Prazo: 10 dias. Abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

0007858-02.2005.403.6107 (2005.61.07.007858-0) - MARCOS OSMAR GALDEANO X ROSARIA HELENICE GALDEANO LISBOA X JOSE OSVALDO GALDEANO X CECILIA APARECIDA GALDEANO ANDRIOLO X SIDILEM LUZIA GALDEANO ALEIXO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Processo nº 0007858-02.2005.403.6107 Exequente: MARCOS OSMAR GALDEANO e OUTRO Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por MARCOS OSMAR GALDEANO, ROSÁRIA HELENICE GALDEANO LISBOA, JOSÉ OSVALDO GALDEANO, CECÍLIA APARECIDA GALDEANO ANDRIOLO e SIDILEM LUZIA GALDEANO ALEIXO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor, conforme fixação da sentença transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. Decorridos os trâmites processuais, a CEF juntou cálculos e efetuou o depósito do montante devido. Intimada, a parte autora concordou com os valores depositados às fls. 126/127 e 159/160 (fl. 162). É o relatório do necessário. DECIDO. Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de crédito da parte autora. A parte autora, intimada acerca do cumprimento da sentença, concordou expressamente com quantum depositado. Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decísium e a concordância expressa da parte credora, enseja a extinção da execução. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento (fls. 126/127 e 159/160). Posteriormente, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Araçatuba, 25 de outubro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

0011916-48.2005.403.6107 (2005.61.07.011916-7) - MARIA DIRCE DA SILVA MENDONCA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ante a certidão de fl. 136, manifeste-se a parte autora em 15 dias em termos de prosseguimento da execução. Int.

0002600-74.2006.403.6107 (2006.61.07.002600-5) - BALBINO DE OLIVEIRA FILHO(SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Processo nº 0002600-74.2006.403.6107 IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de suposta diferença entre o valor da condenação (fls. 61/71) e aquele depositado pela requerida em cumprimento. A parte exequente apresentou cálculos de liquidação. Instada a manifestar-se nos termos do art. 475-J do CPC, a parte executada impugnou a execução. Deferida a prioridade na tramitação do feito nos termos da lei 11.741/2003. Regularmente intimado pelo Diário Oficial, o autor/exequente se manifestou (fls. 110/111). Realizada a perícia contábil, o contador do Juízo apresentou laudo e parecer às fls. 113/117 e 120. Devidamente intimadas pela Imprensa Oficial, as partes concordaram com o parecer do expert do Juízo (fls. 122/123 e 124). É o relatório do necessário. DECIDO. As partes foram intimadas acerca do parecer do Contador Judicial que declarou estarem corretos os cálculos e o depósito realizado pela Caixa Econômica Federal (fls. 74/82), não havendo diferença a ser quitada pela mesma, bem como que a razão da controvérsia estava no fato de que a parte autora/exequente se valeu de indexadores estranhos à Justiça Federal (fl. 120). Afastada a controvérsia com a concordância das partes ao parecer do Contador Judicial, por medida de economia e celeridade processual devem ser homologados por sentença os cálculos de fls. 74/80 e expedido o competente alvará. É o que basta. Posto isso, HOMOLOGO por sentença os cálculos de fls. 74/80, JULGO PROCEDENTE a impugnação e EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 475-M, 3º, c.c. art. 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento da seguinte forma: fls. 81/82, em favor do autor; fl. 107 em favor da CEF. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. P.R.I. Araçatuba, 25 de outubro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

0003135-03.2006.403.6107 (2006.61.07.003135-9) - JOSE FELIPE DE SOUZA(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 257/270: ante a discordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação, adapte o seu pedido promovendo a execução do julgado nos termos do art. 730, do CPC, conforme orientação preconizada no despacho de fl. 235.Prazo: 10 dias.Int.

0007988-55.2006.403.6107 (2006.61.07.007988-5) - EMILIO ALVES DE SOUZA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ante os termos da Resolução nº 122, de 28/10/10, do E. Conselho da Justiça Federal e o contido na certidão de fl. 199, intime-se a parte autora para providenciar as diligências que lhe pertinem, necessárias para a requisição do pagamento. Prazo: 10 dias.Abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado.Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

0004453-84.2007.403.6107 (2007.61.07.004453-0) - EDELICIO FORATTO(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Processo nº 004453-84.2007.403.6107Parte Autora: EDÉLCIO FORATTOParte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença - Tipo A.SENTENÇATrata-se de ação ajuizada por EDÉLCIO FORATTO, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da CEF a proceder ao recálculo do parcelamento de mútuo habitacional celebrado entre as partes, com a compensação e devolução de valores pagos a mais, conforme planilha de cálculo que apresenta junto com a inicial.Para tanto, afirma que adquiriu da CEF um imóvel residencial localizado na Rua Amador Bueno nº 959, Bairro Planalto, Araçatuba-SP, no dia 20 de maio de 1.988.Alega que, sendo mutuário do SFH, tentou de forma amigável liquidar o contrato com a compensação de valores já pagos e que entende superiores ao devido. Sem obter êxito ajuizou a presente ação apresentando planilha de cálculos que demonstram, segundo seu entendimento, ser possuidor de um saldo credor de R\$ 1.105,49 - consolidados em 15 de agosto de 2.006 - fl. 16.Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Houve emenda à inicial.A parte autora às fls. 48/49 pediu a antecipação da tutela, para sustar leilão extrajudicial, ou seus efeitos, designado para o dia 26/09/2007. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.A parte autora formulou novo pedido de antecipação da tutela para depositar em Juízo o valor da dívida. Facultou-se à parte autora a realização do depósito judicial da dívida.A parte autora juntou comprovantes de pagamentos realizados em favor da ré.Foi realizada sem êxito tentativa de conciliação entre as partes.A CEF - Caixa Econômica Federal chamou ao processo a ENGEA - Empresa Gestora de Ativos e pediu sua exclusão do polo passivo do feito em razão de ilegitimidade ad causam.A ENGEA apresentou contestação aduzindo a necessidade de composição do pólo passivo em litisconsórcio necessário com a União Federal. No mérito, em síntese, pleiteia a improcedência do pedido.A decisão de fls. 161/162 afastou a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que o contrato não afeta a União Federal, pois vinculado tão-somente à CEF, em virtude de sua condição de agente financeira mutuante e por ser sucessora do extinto BNH. Todavia, a CEF também foi mantida no polo passivo.A parte ré interpôs Agravo Retido.Determinada a especificação de provas, as partes apresentaram quesitos para a realização de prova pericial. Foi determinada a realização da perícia, cujo laudo está acostado aos autos.As partes se manifestaram concordando com o laudo pericial.Vieram os autos à conclusão.É o breve relatório do que importa.Fundamento e DECIDO.As partes são legítimas. A alegação de litisconsórcio necessário com a União já foi afastada, valendo trazer à colação o seguinte precedente a respeito do assunto:Nesse sentido, a Jurisprudência:TRF - 4ª REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 2002.70.00.003647-9 UF: PRData da Decisão: 17/07/2007 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAFonte D.E. DATA: 25/07/2007 Relator VÂNIA HACK DE ALMEIDA Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento aos apelos, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSIGNATÓRIA. SISTEMA HIPOTECÁRIO. CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. LEGITIMIDADE DA CEF. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FGTS.Estando o contrato de financiamento coberto pelo FCVS, a Caixa Econômica Federal deverá, obrigatoriamente, na qualidade de sucessora do SFH, integrar a lide.Descabida é a pretensão de incluir na lide os entes normatizadores, sob pena de vir a União a figurar em praticamente todas as lides, por ser a normatizadora por excelência dos direitos e deveres dos cidadãos.Na ação de consignação em pagamento, o valor que se deposita tem efeito de pagamento, podendo, inclusive, ser levantado pela parte ré quando da contestação, com a conseqüente liberação do autor até o limite do montante depositado, afastando, dessa forma, os efeitos decorrentes do inadimplemento, a partir da data do efetivo depósito judicial.É viável a utilização de recursos do FGTS para a quitação de financiamento habitacional, ainda que o mutuário esteja em situação de inadimplência, tendo em vista que a interpretação extensiva do artigo 20 da Lei 8.036/90 condiz com a finalidade social da referida lei, qual seja, a possibilidade de utilização dos recursos para aquisição de moradia.Quanto ao mérito, o pedido é improcedente.Da correção monetária das prestações.Postula o autor a revisão do contrato de mútuo celebrado,

avertando nulidade no tocante às cláusulas disciplinadoras da forma de correção monetária das prestações e do saldo devedor, da forma de incidência dos juros, alegadamente ofensivas aos primados do equilíbrio contratual e da boa-fé, razão pela qual pleiteiam a revisão do contrato. Nesse diapasão, é certo que o contrato celebrado entre as partes se refere ao plano de equivalência salarial por categoria profissional, como modalidade de contrato de mútuo previsto em sede do Sistema Financeiro da Habitação, inicialmente regulado pela lei n. 4380/64 e alterações advindas do Decreto-lei n. 2164/84 e leis n.ºs 8004/90, 8100/90 e 8692/93. O Decreto-lei n. 2164/84, vigente à época da celebração do pacto, em seu artigo 9º, na redação original, prescrevia que os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente, incidindo tais reajustes no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente da moradia própria (par. 2º, com redação determinada pelo Decreto-lei n. 2240/85). Disciplina legal mantida em linhas gerais com o advento das leis n.ºs 8004/90, 8100/90 e 8692/93, com pontuais alterações nos índices de correção monetária aplicáveis subsidiariamente nos contratos fixados com base no PES. Assim, da análise dos dispositivos legais reguladores dos contratos de equivalência salarial celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, verifico que não procede qualquer alegação de que os valores devidos a título de mútuo (total) e prestações mensais não deveriam sofrer a incidência de correção monetária, posto que expressamente prevista nas leis reguladoras do contrato celebrado, em obediência ao primado da legalidade (art. 5º, II, da CF/88). Conforme a afirmação do Contador Judicial, as prestações do mútuo (conforme cláusula contratual) deveriam ser reajustadas pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, no entanto, não foram carreados para os autos documentos comprobatórios dos reajustes salariais do autor. Diante disso, a atualização do saldo devedor foi realizada com base na variação dos índices da Caderneta de Poupança, apurando-se um saldo devedor próximo ao apresentado pela Caixa Econômica Federal - conclusões do perito judicial - fl. 174, que afirmou também a inexistência de cobrança de juros sobre juros (prática de anatocismo). Com relação à execução extrajudicial ocorre a presunção de constitucionalidade das normas, que, tratando-se do Decreto-Lei 70/66, já foi declarada pelo STF (RE 223.075/DF). Ademais, a garantia constitucional do devido processo legal (ampla defesa e contraditório) não está restrita ao processo judicial e pode ser exercida no procedimento extrajudicial atacado. Na hipótese de malferimento dessa garantia, aí sim, existirá a possibilidade de buscar-se o judiciário para restabelecer o devido processo legal. Verifico, de todo o processado, em especial da análise das cláusulas contratuais que as mesmas foram redigidas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio. O ônus da prova é regra de julgamento desnecessário para o deslinde da questão, posto que a prova foi realizada em sua plenitude. Quanto à prova, ademais, observo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, tanto mais porque as questões aventadas são de direito e de interpretação de dispositivos legais. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Araçatuba, 26 de outubro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

0006748-94.2007.403.6107 (2007.61.07.006748-6) - ANIZIO PADILHA MALNESTIO (SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0006748-94.2007.403.6107 Exequente: ANIZIO PADILHA MALNESTIO Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B. SENTENÇA Trata-se de demanda movida por ANIZIO PADILHA MALNESTIO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial no Banco do Brasil S/A. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0011768-66.2007.403.6107 (2007.61.07.011768-4) - ADAO MOREIRA DA SILVA (SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 102: defiro. Fixo os honorários do advogado nomeado à fl. 07, no valor de máximo previsto na tabela vigente à época da solicitação do pagamento, a qual deverá ser expedida somente após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do parágrafo 4º, do art. 2º, da Resolução 558, de 22/05/07, do E. Conselho da Justiça Federal. Fl. 107: nada obstante a aceitação da proposta de acordo formulada pelo réu INSS, saliento aos novos patronos do autor que não farão jus à verba de sucumbência, ante a fixação acima dos honorários advocatícios ao patrono renunciante (art. 5º, da Resolução 558, de 22/05/07, do CJF). Intimem-se e tornem os autos conclusos.

0003198-57.2008.403.6107 (2008.61.07.003198-8) - LUIS GABRIEL LEMOS - INCAPAZ X MIRIAM APARECIDA LEMOS (SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa e a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pagos aos peritos, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Expeça-se o necessário. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 26 de outubro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUÍZA Federal

0003682-72.2008.403.6107 (2008.61.07.003682-2) - GUARACIABA DA SILVA (SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Processo nº 0003682-72.2008.403.6107 Parte Demandante: GUARACIABA DA SILVA Parte Demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo B. SENTENÇA GUARACIABA DA SILVA ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a autora, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, não possuindo meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS contestou sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial, requerendo a improcedência do pedido. Os laudos social e médico foram acostados aos autos, sendo que as partes se manifestaram a respeito. O INSS formulou proposta de acordo para a resolução da demanda - fls. 65/67. Concordância da parte autora às fls. 80/81. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. A parte autora concordou com os termos propostos pelo INSS - fl. 80/81. Diante do exposto, homologo o acordo realizado e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a verba correspondente faz parte do acordo ora homologado. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Intime-se o(a) Chefe da EADJ - Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais em Araçatuba, para implementação do benefício em até 30 dias, servindo-se cópia desta de Ofício nº 048/2011-mag, que deverá ser instruído com cópias das fls. 11, 13 e 65/67. A autora reside na Rua Rafael Manarelli (Avenida Um) nº 1.402 - Bairro Mão Divina - Araçatuba-SP - fl. 02. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0009022-94.2008.403.6107 (2008.61.07.009022-1) - CLIFFORD FORTIN GONCALVES (SP219556 - GLEIZER MANZATTI E SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Indefiro a produção de prova oral requerida pela parte autora à fl. 141, pois impertinente e desnecessária, uma vez que a lide versa sobre restabelecimento de auxílio-doença, tendo sido carreado aos farta documentação pertinente e, principalmente, o laudo médico realizado por perito do juízo, cuja perícia foi regularmente acompanhada pelas partes. Intime-se a parte autora e voltem conclusos.

0012149-40.2008.403.6107 (2008.61.07.012149-7) - ROBERTO WAGNER BERTI (SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Converto o julgamento em diligência. Ad cautelam, a teor do que dispõem os artigos 397 e 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados pela autora às fls. 69/81. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0007238-48.2009.403.6107 (2009.61.07.007238-7) - RAIMUNDO VELOSO DOS REIS (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 102: defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora por 30 dias. Int.

0007605-72.2009.403.6107 (2009.61.07.007605-8) - CARMEN RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0007605-72.2009.403.6107 Parte autora: CARMEM RIBEIRO DE OLIVEIRA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA CARMEM RIBEIRO DE OLIVEIRA ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a autora, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, não possuindo meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS contestou sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial, requerendo a

improcedência do pedido. Juntou-se aos autos informação do INSS de que não consta nenhum benefício na Autarquia em nome da parte autora. Os laudos social e médico foram acostados aos autos, sendo que apenas o INSS se manifestou a respeito. O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezini). O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (redação dada pela Lei 9.720/1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) E a Lei nº 10.741/2003, assim consignou: Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência que não puder prover a própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. No presente caso, o(a) autor(a) não tem direito à concessão do benefício assistencial. Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. No que pertine ao estado de miserabilidade, o estudo socioeconômico demonstrou que a renda mensal familiar cobre as despesas mensais básicas necessárias. Demais disso, no concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu, pelos exames realizados, que a autora não está incapacitada para o desempenho das atividades diárias e para o trabalho. Pois bem, a perícia médica afirma que a autora é portadora de perda auditiva severa bilateral, com incapacidade parcial para o trabalho - fl. 47. Antes da alegada incapacidade a autora exercia a atividade de confecção de doces e salgados, e embora tenha sido constatada a enfermidade (perda auditiva) que dificulta sua comunicação com os seus clientes, não a impede de continuar trabalhando na mesma função - fl. 48. Ademais, a autora e seu marido são proprietários de uma chácara onde residem e, também, são possuidores de um veículo ano 1995 e recebem ajuda habitual de seus três filhos. O benefício assistencial de trato sucessivo fora elaborado para amparar àquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, que não se encontram em condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Este não é o caso dos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa e a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pagos aos peritos, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Expeça-se o necessário. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 26 de outubro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJuíza Federal

0002918-18.2010.403.6107 - PAULO BELTRAN(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP249371 - EDUARDA GOMES DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 100: defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora por 30 dias. Int.

0005342-33.2010.403.6107 - NATASHA VERNECK X PAOLA VERNECK - INCAPAZ X NATASHA VERNECK(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 29: defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora por 15 dias. Int.

0000198-44.2011.403.6107 - LILIAN REGINA MARTINS CARREIRA(SP269909 - LUANA FERNANDA MARIA DE PAULA) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR COC

DESPACHO Dê-se vista à União Federal para que se manifeste sobre o pedido de liminar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, por analogia ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.437/92. Intime-se, servindo cópia do presente para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cientifique-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Após, retornem-se os autos conclusos. Int. DESPACHO PROFERIDO EM 04/02/2011: Trata-se de mero erro material, o qual pode ser corrigido de ofício pelo Juízo. Pelo exposto, com fundamento no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo de ofício o primeiro parágrafo do despacho de fl. 23, face ao erro material nele existente, passando o mesmo a ser integrado para constar: Dê-se vista ao Instituto de Ensino Superior COC (...). No mais, referido despacho permanecerá tal como lançado. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009616-11.2008.403.6107 (2008.61.07.009616-8) - MARIA APARECIDA CORREA BATISTA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os termos da Resolução nº 122, de 28/10/10, do E. Conselho da Justiça Federal e o contido na certidão de fl. 134, intime-se a parte autora para providenciar as diligências que lhe pertinem, necessárias para a requisição do pagamento. Prazo: 10 dias. Abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Quando em termos, requisite-se o crédito. Fl. 133: o pedido de prioridade na tramitação já foi deferido à fl. 61. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

0006468-55.2009.403.6107 (2009.61.07.006468-8) - FRANCISCA DA SILVA DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Fls. 63/68: manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos de liquidação no prazo de 15 dias. Não havendo oposição aos cálculos, requisite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução nº 055, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicada no DOU em 15/05/09. Se o advogado quiser que seja destacado do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, em 5 dias, o CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, se necessário, remetam-se os autos à Contadoria. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0007848-16.2009.403.6107 (2009.61.07.007848-1) - OLIMPIA RODRIGUES FERREIRA(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ante os termos da Resolução nº 122, de 28/10/10, do E. Conselho da Justiça Federal e o contido na certidão de fl. 106, intime-se a parte autora para providenciar as diligências que lhe pertinem, necessárias para a requisição do pagamento. Prazo: 10 dias. Abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000269-17.2009.403.6107 (2009.61.07.000269-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000427-19.2002.403.6107 (2002.61.07.000427-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X LEONDES JOAQUIM DE SOUZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)

Fls. 30/36: intime-se o embargado, ora executado, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista ao embargante/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0008804-37.2006.403.6107 (2006.61.07.008804-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002638-96.2000.403.6107 (2000.61.07.002638-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X ELVIRA DA SILVA MARTINS(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA)

Abra-se vista ao embargante INSS, ora executado, para providenciar, em 30(trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS vista à parte embargada, ora exequente, para manifestação em 15(quinze) dias. Havendo concordância, requisite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a embargada, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Intimem-se e cumpra-se. OBS. CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À

EMBARGADA.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005590-96.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IGOR RODRIGO DA SILVA SANTANA

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 0005590-96.2010.403.6107 Autora: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré: IGOR RODRIGO DA SILVA SANTANA Sentença - Tipo CVistos em Sentença A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou demanda em face de IGOR RODRIGO DA SILVA SANTANA, com qualificação nos autos, objetivando a reintegração na posse de imóvel financiado nos termos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Antes da citação a parte requerente manifestou-se à fl. 32, pedindo a extinção do feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Antes da citação da parte ré, a parte autora requereu a desistência da demanda, sendo desnecessário o consentimento da parte ré em face do disposto no artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil. Diante do acima exposto, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois não houve o aperfeiçoamento da relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0003230-91.2010.403.6107 - MARIO SADAO KASAMA X MARIA ALDENIRA KASAMA(SP137925 - RAIMUNDO MESSIAS SOARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 22: defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora por 30 dias. Int.

Expediente Nº 2904

CARTA PRECATORIA

0005260-02.2010.403.6107 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MANUEL GONZALEZ OUTUMURO X JOSE LUIZ GONZALEZ OUTUMURO X ONELIO DE FREITAS(SP089672 - ALBERTO SAKON ISHIKIZO) X ANDRE TURRINI(SP051119 - VALDIR NASCIBENE) X JUIZO DA 2 VARA

Ref.: Ação Penal nº 2009.35.00.012573-6 Carta Precatória nº. 0368/2010 Fl. 35: Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento do I. Procurador da República, redesigno a audiência agendada à fl. 26/27, do dia 09 de fevereiro de 2011 para o dia 16 de fevereiro de 2011, às 15h30. Intime-se, com urgência, servindo cópia deste despacho como Mandado de Intimação: às testemunhas VALDEREZ CAID PISTORI, residente na rua Gonçalves Ledo, 191, JOÃO CARLOS AVANÇO, residente na rua Jardim Sumaré, 790, MANOEL MOURAD HELD, residente na rua Suma Itinose, 656, HUMBERTO CARLOS PAULA DIAS, residente na rua Anze Molize, 571 e OG BARBOSA MAIA, residente na rua Torres Homem, 500, apto. 121; ao réus, ONÉLIO DE FREITAS, podendo ser encontrado na empresa FÁRMACOS Drogaria e Manipulação, situada na rua Cussy de Almeida 451, e ANDRÉ TURRINI, residente na rua João Bertani Compadre, 1075; e aos advogados, DR. VALDIR NASCIBENE, OAB/SP nº 51.119 ou DRA. GISELE NASCIBENE DE SOUZA, OAB/SP nº 139.701, com escritório à rua Luiz Pereira Barreto, 445, telefones 3623-4174 e 3625-2215, todos em Araçatuba/SP. Ciência ao M.P.F. Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo cópia deste despacho como ofício nº 162/11-RBH ao Excelentíssimo Senhor Doutor PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA, Juiz Federal Substituto da 11ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Goiânia/GO.

0005374-38.2010.403.6107 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP142198 - ARNALDO THADEU SEGURA PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

Despacho proferido em Segredo de Justiça - fl. 35

Expediente Nº 2905

CARTA PRECATORIA

0000365-61.2011.403.6107 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X AGNALDO FERRAZ JUNIOR(SP266087 - SILVIO ROGERIO DE ARAUJO COELHO) X JUIZO DA 2 VARA X EVA MARIA DA SILVA X MARGARETH OLHER X GUIOMAR CARVALHO FRANCISCO X WALACE GERALDO PEREIRA

Ref.: Ação Penal nº 0000709-50.2008.403.6106 Carta Precatória nº. 020/2010 SC02-P2.240 Decisão/Mandado de intimação/Ofício nº 120/2011-rbhI- Cumpra-se. II- Designo o dia 02 de Março de 2011, às 15h00, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação EVA MARIA DA SILVA, residente na rua Geraldo Alves Ferreira, 365, Hilda Mandarino e MARGARETH OLHER, residente na rua Rubem Berta, 752, Rosele, e para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, GUIOMAR CARVALHO FRANCISCO, residente na rua Martins Fontes, 406, apto. 132 e WALACE GERALDO PEREIRA, residente na rua Suma Itinose, 295, todos em Araçatuba/SP. Intimem-se as testemunhas supracitadas, para comparecimento neste Juízo, no dia e hora acima mencionados, SOB PENA DE

CONDUÇÃO COERCITIVA, nos termos do artigo 218 do Código de Processo Penal, servindo-se cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO.III- Caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiências, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. IV- Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo a cópia do presente como ofício nº 120/11-rbh ao Excelentíssimo Senhor Doutor ALEXANDRE CARNEIRO LIMA, Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP.V- Notifique-se o M.P.F.VI- Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 6036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001466-82.2006.403.6116 (2006.61.16.001466-1) - PEDRO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Pedro dos Santos, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural - e o seu cômputo como carência, o reconhecimento e conversão do trabalho exercido sob condições especiais, e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.De plano, constata-se a necessidade de conversão do julgamento em diligência, em face da necessidade de esclarecimento de alguns fatos e verificação de alguns documentos.Há, nos autos, menção à ocorrência de fraude em face da Autarquia previdenciária, perpetrada quando da primeira concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em favor do autor. Não obstante o arquivamento do Inquérito Policial, para o efeito de reconhecimento do tempo de serviço rural requerido na inicial, necessários alguns esclarecimentos, inclusive acerca da divergência de informações verificada em alguns documentos juntados aos autos (em especial aos de fls. 112, 113, 114 e 115 e declaração de fl. 720, promovida pelo próprio autor), que foram juntados nestes autos para prova da atividade rural no período de 1958 a 1975.Assim, não há como proferir sentença nestes autos, sem esclarecimento das divergências documentais aparentemente existentes em tais documentos públicos, vez que o mero arquivamento do inquérito policial pela falta de prova não impede o exame documental pelo juízo previdenciário.Desta forma, converto o julgamento em diligência para determinar que se oficie, com urgência, aos órgãos abaixo e nos seguintes termos: a) aos cartórios de registro civil de fls. 113, 114 e 115, para que encaminhem as segundas vias dos registros de nascimento e de casamento cujas cópias seguem nas referidas páginas. Deverá constar dos ofícios os dados de cada averbação requisitada, bem como que as informações a serem lançadas nas segundas vias devem corresponder àquelas inscritas à época de lavratura de cada registro público; b) ao Serviço Militar para que encaminhe, a este juízo as informações relativas ao Certificado de Reservista de 3ª. Categoria em nome do Autor, cuja cópia encontra-se à fl. 112, constando do ofício a completa qualificação do autor e a mesma observação do item anterior.c) ao MM. Juiz Federal da Sétima Vara Federal de São Paulo para que encaminhe a este Juízo, caso já liberados, as carteiras profissionais, certificado de reservista, certidões de casamento do autor e de nascimento de seus filhos, título eleitoral, carnês de contribuição ao INSS e eventuais laudos de exame documental e/ou grafotécnico acerca de tais documentos, juntados aos autos do feito nº 2006.61.81.003075-8, para instrução desta demanda previdenciária. Na hipótese de não ser possível o encaminhamento dos originais, solicite-se a remessa de cópias certificadas por aquele DD. Juízo.Com a vinda de tais documentos, dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos, novamente, para sentença.Ciente de que este processo encontra-se inserido no rol daqueles feitos da Meta de Nivelamento nº 2, do CNJ, observo que as providências acima determinadas, além de decorrentes da omissão do autor, são também necessárias ao bom julgamento da demanda, não trazendo prejuízos ao autor, que já se encontra protegido pela Previdência Social, em gozo de aposentadoria por idade.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6037

INQUERITO POLICIAL

0000003-32.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X HUGUIMAR BAIERLE X DERVINO ANTUNES DOS SANTOS X SIDNEI ALEXANDRE MACHADO ALVES X FABIO DIAS DA SILVA X ANTONIO JOSE GLERIAN(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pelo Departamento de Investigações Sobre o Crime Organizado - DEIC - Divisão de Investigações Gerais - de São Paulo, após a prisão em flagrante dos acusados Huguimar Baierle, Dervino Antunes dos Santos, Sidnei Alexandre Machado Alves, Fabio Dias da Silva e Antonio José Glerian, pela possível ocorrência do crime de descaminho, capitulado no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal, por fato ocorrido no dia 21.12.2010, no Município de Palmital, SP. Após, com exceção do acusado Dervino Antunes, os demais co-acusados foram colocados em liberdade provisória, mediante fiança prestada em Juízo, por terem sido preenchidos os requisitos legais, em decisão prolatada em pedido de liberdade provisória formulado pelos mesmos. Os autos do presente IPL foram relatados, às fls. 126/129, em 27.12.2010, pela autoridade policial. Dada vista ao MPF, em 12.01.2011, o mesmo pugnou pela devolução dos autos à Autoridade Policial, para que fosse elaborado o respectivo Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, e encaminhado a este Juízo Federal, contendo a origem e o valor das mercadorias. Para os devidos fins, nos autos foram expedidos ofícios ao DEIC e a Delegacia da Receita Federal, ambos em São Paulo, para as providências necessárias, para o envio a este Juízo Federal de Assis, do respectivo Termo, contendo as informações requeridas pelo órgão ministerial. Às fls. 167/170, foram colacionadas aos autos informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo, em resposta às requisições judiciais. Contudo, sem o envio do respectivo Termo de apreensão. Nestes termos, com os documentos já colacionados aos autos, o feito foi enviado ao MPF para manifestação. Concomitantemente, ainda encontrando-se os autos com o Ministério Público Federal, a defesa do réu Dervino Antunes, formulou às fls. 173/189, pedido de relaxamento da prisão, sob alegação de excesso de prazo, e pela falta, até aquele momento, de apresentação da peça acusatória pelo órgão ministerial. Os autos foram devolvidos pelo MPF, juntamente com a denúncia por ele formulada. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tem-se diante a serem apreciados pelo Juízo, por um lado, o recebimento ou não da denúncia formulada pela pelo MPF, e por outro, o pedido de relaxamento da defesa, pelo excesso de prazo, e pela falta da apresentação da peça acusatória, ou de seu recebimento. Inicialmente, adotando a sistemática processual da seqüência da ação, passo a analisar o recebimento da denúncia em face dos réus, questão relevante a ser decidida nos autos, posto que determinará o prosseguimento ou não da presente demanda, que poderá implicar, inclusive, o relaxamento de ofício da prisão, para posteriormente, se necessário, apreciar efetivamente o pedido de relaxamento da prisão formulado pela defesa do réu Dervino Antunes, seus argumentos da causa. Dessa forma, em relação à denúncia formulada pelo Ministério Público Federal às fls. 194/198, verifica-se que a mesma encontra-se formalmente em ordem, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Os acusados foram presos em flagrante delito, pela prática do crime de descaminho, e, em que pese não ter sido, ainda, colacionados autos, o respectivo Termo de Apreensão das Mercadorias, contendo a sua procedência e o valor das mesmas, as provas já colacionadas aos autos demonstram que se trata de aproximadamente 1.500 (mil e quinhentas) caixas de cigarros apreendidas, o que ultrapassaria em muito o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não sendo o caso, portanto, de aplicação do princípio da insignificância. Assim, havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, RECEBO-A em desfavor de: 1) HUGUIMAR BAIERLE; 2) DERVINO ANTUNES DOS SANTOS, 3) SIDNEI ALEXANDRE MACHADO ALVES, 4) FABIO DIAS DA SILVA, e 5) ANTONIO JOSE GLERIAN. Outrossim, não havendo causa que enseje o relaxamento da prisão de ofício, passo a entrar no mérito da questão pelas argumentações formuladas pela defesa. Quanto a questão da falta de apresentação da peça inicial, a mesma já esta superada, haja vista que a denúncia já foi apresentada pela Ministério Público Federal e, inclusive, recebida nesta feita pelo Juízo. Outrossim, quanto ao excesso de prazo alegado, verifica-se que, com o recebimento da peça acusatória, o mesmo também foi superado, uma vez que os prazos estabelecidos para o encerramento da instrução penal em nosso ordenamento jurídico - para apresentação de denúncia, oitivas de testemunhas e interrogatório do réu - é apresentado apenas como parâmetro da instrução, não sendo o mesmo dividido em partes exatas, devendo ser levando em consideração a soma total, que, inclusive, conta com a possibilidade de dilação, caso a própria defesa dê causa, computando-se aí inclusive a complexidade da matéria, e, ainda, as provas a serem produzidas, posto que o processo visa a busca da verdade real ou, simplesmente, sua formalidade. O simples atraso na apresentação da denúncia, em razão de diligências complementares a serem produzidas, não é motivo para o relaxamento da prisão, estando presentes a materialidade delitiva e indícios de autoria. A ausência sem justificativa plausível, é o que daria causa, o que não se configurou no caso concreto. Isso posto, tendo recebido a peça inicial, determino a expedição de Cartas Precatórias, em caráter urgentíssimo, por tratar-se de feito com réu preso, aos rr. Juízos Competentes, federal e estadual, das Comarcas de Santa Helena, PR, Foz do Iguaçu, PR, Terra Roxa, PR, Valentim Gentil, SP, e São Paulo, SP, observando-se os endereços dos réus constantes dos autos, bem como que o réu Dervino Antunes dos Santos, encontra-se atualmente preso no Centro de Detenção Provisória 4 de Pinheiros, para: a) a citação do(s) denunciado(s) acerca do processamento desta demanda penal; b) a intimação do(s) denunciado(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP, apresente(m) por escrito defesa preliminar à acusação, oferecendo documentos e justificações, especificando de forma fundamentada as provas que pretende(m) realizar e arrolando as testemunhas que tiver, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário; c) a intimação, cientificação e advertência do(a) denunciado(a) para que, sob as penas da lei, informe(m) expressamente se tem ou não condições de constituir(em) advogado(s) para sua defesa, sendo que na hipótese de não as possuir(em), lhe(s) será nomeado defensor(es) para suas defesas. d) deverá constar, nas deprecatas, solicitação para que, no caso do(s) denunciado(s) informar(em) que não possui(em) condição(ões) de constituir(em) advogado(s) às suas expensas, seja-lhes nomeado(s) defensor(es) ad hoc para apresentação da(s) defesa(s) preliminar(es) nos próprios autos das cartas precatórias. Sem prejuízo, intimem-se os ilustres causídicos que atuaram nos autos dos pedidos de liberdade provisória formulados em favor dos réus, para apresentarem as respectivas defesas preliminares, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando suas representações processuais na presente ação, caso ainda defendam os interesses nos réus no presente feito. Com o retorno da(s)

precatória(s), ou apresentadas novas alegações e/ou documentos pela defesa, vistas ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para analisar eventual possibilidade de absolvição sumária ou novas deliberações. Requistem-se os antecedentes criminais de praxe, bem como as certidões conseqüentes. Ao SEDI para alteração da situação processual dos denunciados, considerando ao recebimento da denuncia em face dos mesmos, bem como para as demais anotações de praxe, inclusive com a expedição de certidão de distribuição criminal. Outrossim, diante da divergência verificada entre o teor dos ofícios e documentos de fls. 143/147, por meio dos quais constata-se o encaminhamento ao depósito da Receita Federal das mercadorias apreendidas (f. 141), achando-se inclusive às fls. 143/147 a nota de recebimento das caixas de cigarros apreendidas por funcionário da Dínamo Armazéns Gerais Ltda, Sr. Marco Antonio Alves Sousa, na condição de fiel depositário, uma vez que a citada empresa presta serviços de guarda e depósito de mercadorias apreendidas e encaminhadas à Receita Federal, e o teor do ofício de f. 169/170, através do qual notícia a autoridade fazendária, no sentido de não se encontrar no depósito de mercadorias apreendidas da Receita Federal os bens apreendidos nestes autos, não obstante inclusive terem sido mantidos contatos com o Delegado de Polícia Assistente do DEIC, Dr. Márcio B. Tosatti, determino à Secretaria que: a) expeça ofício à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 8ª Região, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, preste informações subsidiadas por contatos mantidos com o representante legal da Dínamo Armazéns Gerais Ltda e com o Sr. Marco Antonio Alves Souza, funcionário da Dínamo supramencionado, acerca da destinação dada aos bens relacionados às fls. 144 e 146, para que, enfim, seja lavrado o respectivo Termo de Apreensão e Guarda Fiscal da mercadoria apreendida e a avaliação delas, para que se tenha o montante dos tributos incidentes; b) expeça ofício ao ilustre Delegado de Polícia Márcio B. Tosatti, requisitando-se a apresentação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, de outros documentos que porventura se encontrem naquela Terceira Delegacia - Estelionato - DEIC, que digam respeito ao encaminhamento das mercadorias apreendidas nestes autos à Receita Federal. Deverá também a autoridade policial, no mesmo prazo, esclarecer se os veículos automotores apreendidos (fls. 35/39) foram igualmente entregues à Dínamo Armazéns Gerais Ltda, vez que não obstante o ofício de f. 145 solicitar o encaminhamento para aludida empresa dos veículos descritos no auto de exibição e apreensão que seguia em anexo, pois os bens que constam na relação de mercadorias apreendidas (RMA), que acompanha efetivamente o ofício de f. 145, tratam apenas da mercadoria cigarros (f. 146); c) expeça ofício à Corregedoria da Polícia Civil do Estado de São Paulo, a fim de que sejam empreendidas junto ao Delegado daquela Corregedoria que acompanhou a lavratura do auto de prisão em flagrante (f. 4), inclusive o rompimento do lacre dos caminhões que transportavam a mercadoria alienígena, para que, perante tal autoridade, eventualmente sejam obtidas informações que digam respeito ao encaminhamento das mercadorias apreendidas nos autos, ou que possam esclarecer quanto a divergência ora constatada. Ressalto que referido ofício deverá ser instruído com cópia dos autos. Os ofícios mencionados nos itens a, b e c, poderão ser transmitidos via fac-símile, diretamente às autoridades supramencionadas, devendo, no caso, serem respondidos pelas próprias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, inclusive para manifestar-se acerca da possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, em relação aos acusados Huguimar Baierle, Sidnei Alexandre Machado Alves, Fabio Dias da Silva e Antonio José Glerian. No mais, Cite(m)se. Intime(m)se. Cumpra-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000280-87.2007.403.6116 (2007.61.16.000280-8) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ MAURO ORLANDI (SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA)

DELIBERAÇÃO: Considerando que o acusado foi intimado da data desta audiência e a ela não compareceu e nem justificou sua ausência, defiro o pedido formulado pela acusação, decretando a sua revelia. Como conseqüência, poderá acompanhar todos os atos processuais, porém, sem intimação pessoal. Cumpra a secretaria a segunda parte da deliberação de fls. 209 e verso, expedindo-se com urgência a carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa à fl. 200, nos termos determinados, ficando a defesa, desde já, intimada da sua expedição, para acompanhá-la independentemente de intimação. No mais, junte-se aos autos, no prazo de 24 hs, a mídia de gravação digital dos depoimentos prestados em audiência, ficando dispensada a transcrição, devendo uma cópia de segurança, devidamente identificada, ficar arquivada em caixa própria junto ao cofre do Juízo. Faculto às partes o fornecimento de mídia compatível (CD, pen drive, entre outros), para a gravação de cópia do inteiro teor dos depoimentos prestados nesta data, certificando-se nos autos, em face do disposto no 2º do artigo 405 do CPP.. Saem os presentes intimados.

ACAO PENAL

0000425-80.2006.403.6116 (2006.61.16.000425-4) - JUSTICA PUBLICA X VALDIR SILVA DE JESUS (SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

Trata-se de pedido formulado pela defesa, à fl. 463, para que se fizesse constar em ata de audiência requerimento para oitiva das testemunhas mencionadas na audiência de interrogatório do réu Valdir Silva de Jesus, a fim de comprovar a versão declinada no depoimento, prestado perante o r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Feira de Santana, BA, no dia 21.10.2010. Voz oferecida ao MPF, às fls. 467/468, manifestou o D. Parquet pelo indeferimento do pedido, pela ocorrência da preclusão consumativa. De fato, razão assiste ao Ministério Público Federal, quanto a questão de estar superada a fase de indicação de testemunhas pela defesa, sendo o momento oportuno quando da apresentação de sua defesa preliminar, a teor do disposto nos artigos 396 e 396-A do CPP, ocasião em que foram indicadas 3 (três) testemunhas pela defesa (fls. 301/325), que foram ouvidas às fls. 359/360 e 415. O nosso ordenamento jurídico não veda a inquirição de novas testemunhas indicadas após a fase de apresentação da resposta à acusação, por meio do instituto da substituição, se for o caso, ou na qualidade de testemunha do Juízo, quando, ainda, indicadas na fase de requerimento

de diligências. Contudo, desde que seja para esclarecimento de fatos surgidos durante a instrução do feito.No caso concreto, o réu indicou outras testemunhas durante a audiência de seu interrogatório, para comprovação da versão apresentada em seu depoimento, que teria recebido de seu amigo já falecido, Tarciso Ribeiro da Silva, quando da abordagem do ônibus por policiais militares, as cartelas de comprimidos apreendidas, sem que tivesse conhecimento do que se tratava, para acautelamento dentro de sua cota, pois, segundo o mesmo, seu amigo, teria ultrapassado o limite.Pelo depoimento prestado pelo réu, verifica-se que as testemunhas indicadas não têm qualquer conhecimento efetivo dos fatos que estão sendo apurados imputados ao réu nos autos, sendo mencionadas apenas para reforçar sua versão declinada em seu interrogatório.Porém, a justificativa apresentada não tem o condão de ensejar a deferimento desta prova, haja vista que visa esclarecer fatos surgidos durante a instrução do processo, e, tampouco, o deslinde da causa, posto as informações pretendidas não terem ligação direta com os fatos que estão sendo imputados ao réu.Ademais, não havendo interesse por parte do Ministério Público Federal no depoimento das testemunhas em Juízo, até porque, houve manifestação contrária pelo órgão ministerial, a defesa poderá apresentar os respectivos depoimentos, por meio de declaração com firma reconhecida. Até porque, especificamente, em relação à testemunha que é advogado, e que defendeu os interesses do réu nestes autos, a mesma está desobrigada de presta depoimento perante o Juízo, caso não tenha interesse, por questões de sigilo profissional.Iso posto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa à fl. 463, deixando de determinada a realização de audiência das pessoas mencionadas pelo réu na audiência de seu interrogatório, pela ocorrência da preclusão consumativa, bem como que não se trata de prova complementar, para esclarecimento de fatos surgidos durante a instrução do processo, dispondo, por oportuno, que a defesa poderá apresentar os respectivos depoimentos, por meio de firma reconhecida, que serão analisados com as demais provas constantes do processo, não havendo qualquer prejuízo para a parte, haja vista que, no caso de dúvida, a decisão penderá em favor do réu.Outrossim, para prosseguimento do feito, determino a intimação das partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem as diligências pretendidas, justificando de forma fundamentada a pertinência da prova para o deslinde da causa, e que sejam para esclarecimentos de fatos surgidos durante a instrução do processo.Deverá a defesa, no prazo acima assinalado, informar se continua defendendo os interesses do réu Valdir Silva Jesus, ou caso tenha ocorrido a renúncia ao mandato procuratório, apresentar o comprovante de comunicação do réu, para eventual nomeação de defensor dativo nos autos.Após, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1304424-87.1997.403.6108 (97.1304424-0) - MANOEL DE JESUS PETELINKAR(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora, para que informe, em 30 dias, se concorda com os valores, porém, caso não concorde, deverá apresentar os seus, no mesmo prazo.Após, retornem os autos conclusos.

0006273-09.2005.403.6108 (2005.61.08.006273-7) - NOEL TADEU SILVESTRINI(SP112996 - JOSE ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada sobre o retorno da carta precatória juntada às fls. 119/142.

0003085-71.2006.403.6108 (2006.61.08.003085-6) - ELIZABETH BARBOSA(SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença proferida. .pa 1,8 (...) Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão da demandante para os fins de: (a) - conceder ao demandante benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo, em favor de ELIZABETH BARBOSA; (b) - condenar o INSS a pagar as parcelas do citado benefício em atraso, a partir de sua citação, 26/10/10 (fl. 185) em favor de ELIZABETH BARBOSA, as quais deverão ser corrigidos moentariamente nos termos do Provimento n. 561/07, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora à taxa de 1% de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002 combinado com o artigo 161, parágrafo 1o, do CTN, após o trânsito em julgado desta sentença; (c) - Em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, bem como em razão do poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia ré a imediata implantação do benefício

assistencial de prestação continuada, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das parcelas em atraso. Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4o, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário..

0008868-10.2007.403.6108 (2007.61.08.008868-1) - APARECIDO CARNEIRO ANTUNES(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s) e manifestação/documentos apresentados pelo INSS.

0011024-68.2007.403.6108 (2007.61.08.011024-8) - MARIA DO SOCORRO DUARTE ARRAES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Após, manifestem-se as partes, em alegações finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, (...)

0002406-66.2009.403.6108 (2009.61.08.002406-7) - LAERCIO TAVARES(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação e laudo pericial.

0006275-37.2009.403.6108 (2009.61.08.006275-5) - LUIZ TAVARES DA SILVA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO E SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s) e manifestação/documentos apresentados pelo INSS.

0009388-96.2009.403.6108 (2009.61.08.009388-0) - NICOLAS BRENO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JOHN MAXWELL DE OLIVEIRA(SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s) e manifestação/documentos apresentados pelo INSS.

0011220-67.2009.403.6108 (2009.61.08.011220-5) - ANTONIO FRANCISCO GIMENEZ(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s) e manifestação/documentos apresentados pelo INSS.

0000683-75.2010.403.6108 (2010.61.08.000683-3) - HILDA IOKIKO UYEHARA FUZIEDA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s) e manifestação/documentos apresentados pelo INSS.

0001690-05.2010.403.6108 - LANCHES RODOSERV LTDA X LANCHES RODO STOP LTDA X RODOSERV STAR LTDA X POSTO RODOSERV LTDA X POSTO RODO STOP LTDA X POSTO RODOSERV STAR LTDA(SP287914 - RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Fls. 209/215: Em face o provimento do agravo de instrumento, dê-se ciência as partes, iniciando-se pelos réus através de mandado judicial, COM URGÊNCIA. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, retornem conclusos para apreciação do pedido de desistência nos autos de Impugnação do valor da causa, em apenso. Int.

0004849-53.2010.403.6108 - LOURDES SALVADOR CORREIA(SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s) e manifestação/documentos apresentados pelo INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011729-66.2007.403.6108 (2007.61.08.011729-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306561-42.1997.403.6108 (97.1306561-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X MANOEL AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS X CARMEM APARECIDA DE CAMPOS X ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE X MARLENE ANDRADE NORONHA X MARCOS ANTONIO SANA VALADAO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 10, fica a parte autora intimada sobre a manifestação da Contadoria Judicial, fls. 84.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007631-38.2007.403.6108 (2007.61.08.007631-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X HEIK ROSA DE ALMEIDA ME

Ante o pagamento do débito pelo devedor, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária. Quanto às custas apuradas nos autos (folhas 11), intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal nº. 9.289, de 04 de junho de 1996). Havendo constrição existente em bens do devedor, fica autorizada a expedição do necessário ao cancelamento do ato. Fica, desde já autorizada a expedição do ofício para a conversão em renda das importâncias depositadas judicialmente em favor do exequente, observando-se os dados lançados na petição de folhas 49. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6922

MONITORIA

0010871-64.2009.403.6108 (2009.61.08.010871-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AMACOM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ANTONIO MILANEZ X ALEX MARTINS MILANEZ

Visto em inspeção. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Defiro os benefícios previstos no artigo 172, 2º do CPC. Depreque-se a intimação do(s) réu(s), para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado (a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento (a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo o devedor mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bem pela parte exequente (cópia anexa), nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte exequente. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Observando-se que a expedição da deprecata fica condicionada ao recolhimento pela parte autora do valor das diligências do Oficial de Justiça, bem como das custas de distribuição da carta precatória perante a Justiça Estadual. Cumpra-se (art. 5º, LXXVIII, CF).

Expediente Nº 6923

MONITORIA

0003975-15.2003.403.6108 (2003.61.08.003975-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANA MARIA LEOPOLDINO(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR)

Intime-se a ré Ana Maria Leopoldino do desarmamento dos autos, para apresentar o comprovante de pagamento de custas de desarmamento no valor de R\$ 8,00, através de Guia GRU, código 18740-2, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 dias, bem como regularizar a representação processual da Advogada Marlene dos Santos Tentor, haja vista que a petição de fl. 72 veio desacompanhada do instrumento de mandato. Decorrido o prazo de dez(10) dias, sem manifestação do impetrante, retornem os autos ao arquivo.

0004235-24.2005.403.6108 (2005.61.08.004235-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X DANIEL FERNANDO ALVES DE ARRUDA

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a CEF para recolher as custas remanescentes no valor de R\$ 9,14, através de Guia GRU, código 18740-2, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Pague as custas, ou não o fazendo, ultimadas as providências de inscrição em dívida ativa da União, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se a baixa na distribuição.

0009927-33.2007.403.6108 (2007.61.08.009927-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X MARIA INES BELTRATI CORNACCHIONI REHDER

Intime-se a EBCT para apresentar as guias referentes às diligências do oficial de justiça, tendo em vista a deprecata estar sujeita ao Juízo Estadual. Após, depreque-se como requerido.

0000741-78.2010.403.6108 (2010.61.08.000741-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X COML/ AGRICOLA VITAL BRASIL LTDA ME

Intime-se a EBCT para apresentar as guias referentes às diligências do oficial de justiça, tendo em vista a deprecata estar sujeita ao Juízo Estadual. Após, depreque-se como requerido.

MANDADO DE SEGURANCA

000950-25.1999.403.6108 (1999.61.08.00950-0) - ANTONIO GALHARDO X CELESTE MARINI(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP213188 - FLÁVIA ANDRESSA ALVES RICCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se para dar prosseguimento efetivamente aos autos, o impetrante no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

0010951-43.2000.403.6108 (2000.61.08.010951-3) - ASSOCIACAO COMUNITARIA RENASCER DE GUAIMBE(SP062963 - JOSE DE OLIVEIRA MARTINS) X GERENTE REGIONAL DA ANATEL/SP - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES X CHEFE GERAL DA POLICIA FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0002269-94.2003.403.6108 (2003.61.08.002269-0) - SERVICO DE ANESTESIOLOGIA DE BAURU S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU/SP

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0007860-95.2007.403.6108 (2007.61.08.007860-2) - JACSON LOPES LEAO(SP101901 - JACSON LOPES LEAO) X GERENTE REGIONAL DA COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ EM BAURU-SP(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU E SP159560 - ISABELA COSTA SILVA)

Intime-se o impetrante Jacson Lopes Leão do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de dez(10) dias, sem manifestação do impetrante, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006025-67.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001696-56.2003.403.6108 (2003.61.08.001696-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CONSTRUTORA ROMANO GONCALVES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (CONTETO) X ANGELINA ADA ROMANO CURY X ANTONIO GONCALVES FILHO X ANGELA MARCIA ROMANO CURY MONTEIRO X CESAR AUGUSTO DE PAIVA MONTEIRO(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a CEF para apresentar estimativa de prazo para cumprimento do julgado, apresentando cromograma, conforme manifestação do MPF. Com a resposta, dê-se nova vista ao MPF.

Expediente Nº 6924

USUCAPIAO

0001479-66.2010.403.6108 (2010.61.08.001479-9) - MANOEL MARIANO DE FREITAS(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X MUNICIPIO DE BAURU X UNIAO FEDERAL

Fl. 81, item b: cite-se o DNIT, como litisconsorte passivo necessário. Intime-se o autor para ofertar as cópias da contrafé para a citação. Com a contestação, dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 6925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000087-33.2006.403.6108 (2006.61.08.000087-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002930-05.2005.403.6108 (2005.61.08.002930-8)) SEVERINA GONCALVES RAMOS(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP172236 - ROSANA ANGÉLICA DA SILVA RAMOS SARCHIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Tendo em vista o fornecimento de novo endereço da autora para a cidade de Ubarana SP, Rua Frutuoso da Silva n.º 2246, Centro, conforme fls. 296/297, adite-se, com urgência, a Carta Precatória n.º 007/2011-SM02, servindo cópia deste de aditamento, para a intimação da autora no endereço oferecido pelo seu advogado às fls. 296/297. Após, publique-se o despacho de fl. 293. DESPACHO DE FL. 293: Depreque-se, com urgência, tendo em vista a Meta 2-2010 do CNJ, a audiência para depoimento pessoal da autora, conforme determinação judicial de fls. 258/260 e colheita de material suficiente para o exame grafotécnico, inclusive da impressão digital para o Município de José Bonifácio, uma

vez que o advogado da autora à fl. 290 afirma que a mesma reside no distrito de Machado. Para preservação do contraditório, as partes devem ser intimadas para referida audiência, remetam-se cópia da procuração de fl. 11 e da petição inicial de fls. 02/10, para que o juízo deprecado possa intimar seus advogados. A audiência, ora deprecada, executará os atos descritos na decisão de fls. 258/260; a realização da perícia grafotécnica será apreciada em momento oportuno.

0011208-53.2009.403.6108 (2009.61.08.011208-4) - JEFERSON SALLES RESTA(SP183816 - CARLOS FREITAS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4, fica a parte autora intimada acerca da contestação apresentada.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6020

ACAO PENAL

0005605-43.2002.403.6108 (2002.61.08.005605-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X REINALDO CARAM(SP090575 - REINALDO CARAM)

Manifeste-se a defesa acerca da necessidade de se produzirem novas provas.

Expediente Nº 6021

ACAO PENAL

0006911-76.2004.403.6108 (2004.61.08.006911-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X CASSIA MARLEI CRUZEIRO X MARA APARECIDA MARTINS CAGLIONE

Apresente a Defesa os memoriais finais no prazo legal.

Expediente Nº 6023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002970-16.2007.403.6108 (2007.61.08.002970-6) - SANDRO RICARDO VICENTE(SP198629 - ROSANA TITO MURÇA PIRES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a Cef para em 48 horas cumprir a determinação de fls. 141, liberando o FGTS ao autor da ação mediante comparecimento em qualquer uma de suas agências, com posterior comprovação nos autos, sob pena de aplicação de multa, ora fixada em 5 mil reais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6707

ACAO PENAL

0001606-76.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARLI LUCHINI FRANCISCATO(SP207812 - EDUARDO PORTELLA)

Considerando o teor do ofício de fls. 585, o qual informa que houve recebimento da denúncia em relação à Marli

Luchini Franciscato, bem como o fato dos presentes autos estarem em fase adiantada, determino o desmembramento dos autos em relação à referida ré. Extraia-se cópia integral dos autos, bem como encaminhem as referidas cópias ao Sedi, para livre distribuição. Nos autos a serem desmembrados, deverá ser procedida a citação da acusada Marli, para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário, bem como remessa ao SEDI, para as devidas anotações. Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005415-11.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ITALO DE OLIVEIRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO) X GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) 1- Ff. 113-116 e 117-122: mantenho a decisão de f. 97-98 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Recebo os agravos para que fiquem retidos nos autos e para que sejam analisados pela Superior Instância, preliminarmente a eventual recurso de apelação interposto, nos termos do art. 523 do CPC. 3- Dê-se vista à parte autora para contraminuta, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC. 4- Dê-se vista à parte autora quanto ao rol de testemunhas apresentado (f. 112), pelo prazo de 03 (três) dias. 5- F. 112: sem prejuízo, intime-se a testemunha arrolada Fabíola Macedo Panella, residente em Campinas-SP para que compareça à audiência designada, com as advertências legais. 6- Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Carlos Roberto Marrichi Jr., na cidade de seu domicílio. 7- F. 111: retifico o item 9 da decisão de ff. 97-98 apenas para que, onde constou: ...manifeste-se a parte autora sobre o novo documento juntado à f. 94, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, passe a constar: manifeste-se a parte ré, mantendo-o quanto ao restante. 8- Intimem-se.

Expediente Nº 6668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0083585-29.1999.403.0399 (1999.03.99.083585-0) - ANTONIO CEGATTO JUNIOR X CARLOS ALBERTO PATELLI X ELIETE MITIDIERI CARLOTTI X KONRAD ADENAUER DE OLIVEIRA AGUIAR X MARIA MARLENE SECCHI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos em apenso, expeçam-se ofícios requisitório/precatório dos valores devidos pelo INSS. 2- Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 9º, Res. 122/2010-CJF). 3- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4- Transmitidos, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento. 5- Sem prejuízo, intime-se o Il. Patrono Orlando Faracco Neto para que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido à f. 407 no tocante à destinação dos honorários sucumbenciais, indicando, se for o caso, o percentual a ser destinado a cada um dos Patronos a tal título. 6- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004051-38.2009.403.6105 (2009.61.05.004051-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083585-29.1999.403.0399 (1999.03.99.083585-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ANTONIO CEGATTO JUNIOR X CARLOS ALBERTO PATELLI X ELIETE MITIDIERI CARLOTTI X KONRAD ADENAUER DE OLIVEIRA AGUIAR X MARIA MARLENE SECCHI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte embargante o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2-

Decorridos, nada sendo requerido, trasladem-se cópias das principais peças destes autos ao feito principal.3- Após, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.4- Intime-se.

Expediente Nº 6669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001563-42.2011.403.6105 - LOIDE DO NASCIMENTO CARDOSO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do Provimento nº 321, de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apresente a parte autora declaração firmada pessoalmente e também por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. No mesmo prazo acima, deverá a autora emendar a petição inicial a fim de esclarecer objetivamente, onde a autora reside e com quem reside, bem como qual a renda de cada uma dessas pessoas.3. Cumpridos os itens acima, venham conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.4. Intime-se, por ora somente a autora.

Expediente Nº 6670

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000831-32.2009.403.6105 (2009.61.05.000831-0) - MARIA DA CONCEICAO DIAS LOURENCO(SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO E SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH E SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

MARIA DA CONCEIÇÃO DIAS LOURENÇO opõe embargos de declaração sob fundamento de que a sentença de ff. 69-71 porta contradição quanto à fixação da verba honorária. Entende que dada a generalidade do pedido inicial, o feito deveria ter sido julgado totalmente procedente, com a consequente condenação da requerida ao pagamento da verba honorária. Relatei. Fundamento e decido: Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar. A definição do objeto preciso do presente feito arrimou-se na hipótese prevista do artigo 286, inciso III, do Código de Processo Civil, sobretudo diante do caráter instrumental do pleito de exibição de extratos indicados na folha 12 dos autos, documento que instrui a inicial. Assim, após a exibição de extratos bancários de contas de titularidade da autora e após a estabilização objetiva do processo, a sentença embargada enfrentou a exata pretensão posta nos autos, incluindo-se nela aquela referente à conta de nº 0675.013.00124718-0 (f. 27). Nesse passo, pretende a embargante, em verdade, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada. Sucede que tal irresignação se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca dos termos sentenciados. Portanto, não cabe a este Juízo prolatar sentença substitutiva de mérito, a título de julgamento de embargos de declaração com nítido caráter infringente. Por tais razões, entendo que a pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir; dessa forma, a irresignação é remissível ao julgamento de recurso de apelação. Finalmente, sabe o ilustre procurador subscritor dos decretórios que o Poder Judiciário reconhece ou não reconhece direitos. Esse Poder, pois, não dá nem tira direitos, nem tampouco dá com uma mão e tira com a outra (f. 75, item VII). Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001030-54.2009.403.6105 (2009.61.05.001030-3) - MARCIA CLEMENTINA BALBI JARDIM(SP185354 - PRISCILA SAFFI GOBBO E SP217606 - FELIPE BERMUDEZ MENEGAZZO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

MÁRCIA CLEMENTINA BALBI JARDIM, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Pretende a incidência da correção monetária real sobre o saldo da caderneta de poupança que mantinha e de contas de titularidade de seus genitores junto à ré ao tempo em que foi editado o conhecido Plano Verão, acrescido de juros incidentes sobre o saldo corrigido desde a data do inadimplemento, além de juros de mora. Juntou documentos às ff. 12-43. Emenda da inicial às ff. 47-64. Citada, a ré contestou o feito (ff. 74-76), arguindo preliminar de ilegitimidade ativa. Invoca, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança no período questionado. Houve réplica. Às ff. 95-104, a CEF juntou extratos bancários relativos às contas de titularidade da parte autora. À f. 113, a CEF informou que as contas de poupança de titularidade da parte autora possuíam data de aniversário no primeiro dia de cada mês. Quanto às provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide; a CEF ficou-se silente. Vieram os autos conclusos para prolação desta sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Julgamento antecipado: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Preliminar de ilegitimidade ativa da autora: Trata-se de postulação de direito ao recebimento de valores decorrentes da incidência do índice de 20,37% que a autora alega que deveria ter incidido sobre valores depositados em contas-poupança - de nº 00423249-5, nº 00571360-8, nº 00571358-6 e nº 00571359-4 -, nas quais figura como primeiro titular o Sr. Braz Antônio Januário Balbi. Em relação à conta de nº 00423249-5 é de se anotar que figurava como sua cotitular também a

Sra. Maria Pastora de Almeida Balbi, cônjuge do primeiro titular. Anote-se, ainda, que nas demais contas também figuravam como cotitulares as filhas do casal - Márcia Clementina Balbi Jardim (autora), Célia Maria Balbi e Catarina Maria Balbi Finkel. Pois bem, as certidões de óbito de ff. 24 e 23 atestam o falecimento de Maria Pastora de Almeida Balbi e de Braz Antônio Januário Balbi, nas datas de 26/11/1995 e 29/10/1999, respectivamente. Referem ainda os documentos que os falecidos deixavam, à época do óbito, três filhos maiores. Ainda, os documentos de ff. 55-56 dão conta de que Célia Maria Balbi e Catarina Maria Balbi Finkel, irmãs da autora, cederam a esta todos os direitos decorrentes de ações que tivessem como objeto o pleito de pagamento de diferença de correção monetária incidente sobre caderneta de poupança, relativa ao Plano Verão. Por tudo é de se concluir que a autora postula no feito: (i) direito próprio; (ii) direito próprio por sucessão decorrente do falecimento de seus genitores; (iii) direito próprio por razão de cessão de direitos em seu favor. A preliminar, pois, não prospera. Prejudicial da prescrição: Quanto à prejudicial de mérito, tenho que o prazo prescricional é de vinte anos. O pedido não trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico. Há, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal. O entendimento de que o prazo prescricional é vintenário está sedimentado pela jurisprudência, nos termos dos representativos julgados adiante transcritos. Em relação ao Plano Verão, note-se que o expurgo reclamado surgiu com a edição da Medida Provisória nº 32, publicada em 15 de janeiro de 1989, que estabeleceu índice de correção monetária que foi aplicado equivocadamente entre os dias 1º e 15 de janeiro de 1989. Assim, a data de aniversário da conta poupança referente ao mês de janeiro de 1989 marca o início da contagem do prazo prescricional vintenário, momento a partir de que o poupador efetivamente sofreu os efeitos financeiros decorrentes do expurgo. Dessa forma, as contas com data-base no dia 1º do mês, tiveram o prazo prescricional iniciado em 01/02/1989; as contas com data-base no dia 02, tiveram o termo inicial da prescrição fixado em 02/02/1989, e assim sucessivamente em relação aos demais dias. Decorrentemente, o prazo prescricional vintenário outorgado à postulação da supressão do expurgo de 42,72% ocorrido por força do Plano Verão (janeiro/fevereiro de 1989) teve início, na melhor hipótese à CEF - caso das contas com data-base no dia 1º - em 01/02/1989, escoando o prazo em 01/02/2009. Por outro lado, na pior hipótese à CEF - caso das contas com data-base no dia 15 -, o prazo prescricional vintenário teve início em 15/02/1989, operando-se em 15/02/2009. O presente feito foi aforado em 30/01/2009, data anterior a 01/02/2009, data da primeira ocorrência da prescrição vintenária. Portanto, não há prescrição a reconhecer na hipótese dos autos. Mérito: Quanto ao mérito, a matéria já se encontra pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores, tornando-se despicenda maior digressão a respeito do tema. Plano Verão: Em relação à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro/89 (Plano Verão), está sedimentado que o índice aplicável pelas instituições financeiras é o IPC. Nesse sentido, vejamos os seguintes destacados julgados: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Correção monetária. Caderneta de poupança. Junho/87 e janeiro/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ; AGA 544.161/SC; 3ª Turma; Decisão de 17/06/2004; DJ 27/09/2004, p. 355; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).....DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72%. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA. 1. Em relação ao débito judicial, ora reconhecido, decorrente da aplicação a menor da correção monetária, relativa aos Planos Bresser e Verão, é cabível a reposição da diferença nas contas especificadas, acrescida de correção monetária de acordo com os índices consagrados na jurisprudência e postulados pelo autor. 2. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. 3. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança, devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal. 4. Em virtude da solução consagrada, a sucumbência é fixada em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, CPC), em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma. 5. Precedentes. (TRF3; AC 2005.61.20.005315-1/SP; 3ª Turma; Decisão: 14/02/2007; DJU 28/02/2007, p. 225; Rel. Des. Fed. Carlos Muta) DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene, assim, a Caixa Econômica Federal a remunerar as contas de poupança da parte autora comprovadas pelos extratos acostados aos autos às ff. 16-21 e 96-104, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%. Do percentual acima deferido deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no que pertinente, sendo que a partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado o IPCA-E. Os juros moratórios incidirão desde a citação, à razão de 1% ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil remissivos ao parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança à razão de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. Os valores decorrentes dessa correção deverão ser apurados em momento oportuno, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, sem prejuízo eventual antecipação voluntária de cálculo pela CEF e pagamento do valor que entender

incontroverso. Caso a parte autora já haja levantado o saldo de sua conta-poupança, efetuará a requerida o pagamento do valor devido na fase do cumprimento do julgado, prejudicada a possibilidade de creditamento. Eventual suspensão do trâmite do feito se dará por ocasião do cumprimento do julgado. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cargo da requerida, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, equidade, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004569-91.2010.403.6105 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR (SP268751 - EUDES MOCHIUTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA às partes para requererem o que de direito. 2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0013539-80.2010.403.6105 - MATERNIDADE DE CAMPINAS (SP114809 - WILSON DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

MATERNIDADE DE CAMPINAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS de contas fundiárias de seus ex-empregados, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, referentes aos períodos de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Juntou documentos (ff. 17-74). Citada, a ré contestou o feito (ff. 82-83). Nesta ocasião, manifestou interesse na composição amigável com a autora e formulou proposta de acordo. Juntou documentos (ff. 84-97). Às ff. 100-101, a autora manifestou sua concordância com a proposta de acordo apresentada pela CEF. É o que cabia relatar. Fundamento e decido: Conforme as petições de ff. 82-83 e 100-101 verifico que as partes transigiram. Requereram, assim, a homologação da transação com a consequente extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Em relação ao pedido de correção monetária do valor a ser pago, já está pacificado na jurisprudência o entendimento de que a correção monetária não enseja acréscimo real ao valor devido; significa apenas a manutenção do valor real, desgastado pelos efeitos da inflação. Assim, pois, a diferença apurada deverá mesmo ser corrigida monetariamente até a data do seu efetivo pagamento, pelos critérios e índices próprios da espécie bancária (conta vinculada ao FGTS). Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo noticiado pelas partes às ff. 82-83 e 100-101, para que produza seus efeitos, resolvendo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Com a inovação trazida ao ordenamento jurídico pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, ao acrescentar o artigo 29-C ao texto da Lei nº 8.036/90, não há condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove, nos autos, tenha realizado o depósito do valor envolvido no feito. Descabida, por ora, a fixação de multa, diante da ausência de indicativo da possibilidade de descumprimento do avençado pela Caixa Econômica Federal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014883-96.2010.403.6105 - UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de prolação de decisão que antecipe parte dos efeitos da tutela final de procedência do mérito, aforado pela empresa Unilever Brasil Higiene Pessoal e Limpeza Ltda., pessoa jurídica de direito privado qualificada na inicial, contra a União Federal. Pretende ao início obter ordem suspensiva da exigibilidade de débitos tributários que alega serem-lhe indevidamente exigidos; ao final, pretende obter provimento judicial anulatório desses mesmos débitos. Refere a autora que por equívoco preencheu incorretamente as Declarações de Compensação que geraram os débitos que constam em seu nome. Após a não-homologação das Declarações, deixou de apresentar manifestação de inconformidade, fato que gerou a cobrança dos débitos que pretende anular. Invoca a verossimilhança dos fatos relatados e dos documentos que acompanham a inicial (ff. 28-246); por sua vez, fundamenta o risco de dano irreparável ou de difícil reparação no fato de que ausência de certidão de regularidade fiscal lhe impossibilitará a contratação com os Poderes Públicos. Este Juízo reservou-se (f. 251) a apreciar o pleito antecipatório após o exercício do contraditório. Em face dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (ff. 256-283), ao qual foi negado provimento (ff. 285-286). Citada, a União apresentou sua contestação (ff. 287-292). Defende a atuação do órgão fiscalizador, o qual somente procedeu à análise do que lhe foi fornecido pelo próprio contribuinte: as declarações de compensação formalmente incorretas. Refere que o caso dos autos não se trata de apenas inexatidão material quando do preenchimento das Declarações de Importação, mas sim de inclusão pela autora de novo débito, que pretende ver extinto por meio da compensação, cuja homologação lhe foi negada. Sustenta ainda a regularidade da cobrança fiscal dirigida à autora, dado o decurso do prazo para oferecimento de recurso administrativo. Por fim, defende a presunção de legitimidade de seus atos e requer o indeferimento do pedido antecipatório e a consequente improcedência do feito. Os autos vieram conclusos. Relatei. Fundamento e decido a tutela. Anseia a requerente pela obtenção de trato judicial antecipatório dos efeitos da tutela final de procedência do mérito do ajuizamento, a prolação de decisão suspensiva da exigibilidade de créditos tributários descritos na inicial. A antecipação deve ser indeferida. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao

conceder a tutela processual cautelar. À antecipação de tutela deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. Para o caso dos autos, por exigir análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não há falar em verossimilhança da alegação, nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à suspensão da exigibilidade dos créditos adversados. Há incerteza quanto à efetiva integralidade do valor submetido ao procedimento de compensação mencionado na inicial; dúvida que se não supera pelos documentos acostados e pelas argumentações apresentadas, de que não se retira pronta conclusão de plena satisfação das exigências tributárias. Por certo que tais conclusões poderão advir da fase instrutória do feito, em que, sob vista analítica e mediante cognição exauriente, poderá restar certa a irregularidade das exigências tributárias conforme defendido pela requerente. Assim, indefiro a antecipação da tutela. Autorizo a requerente, ao seu interesse, o depósito do valor integral do débito em conta vinculada a este Juízo e a este processo, de modo a acautelar a suspensão da exigibilidade dos débitos, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Tal valor ficará vinculado ao feito até a formação da coisa julgada, sendo o destino da verba vinculado ao resultado do feito. Manifeste-se a requerente sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, observando a limitação objetiva referida no artigo 326 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação, indicando os pontos controvertidos que pretende comprovar. Intimem-se.

0015035-47.2010.403.6105 - HERVALINA DELLA BARBA SILVA(SP299222 - VLADIMIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

A parte autora acima nominada propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (NB 56.461.852-7), implantado em 25/10/1993 mas cessado em 01/10/1995 sob a alegação de fraude na sua concessão. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas devidas desde a cessação, bem como indenização a título de danos morais em valor a ser arbitrado por este Juízo Federal. Relata que teve cancelado seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (NB 56.461.852-7), em razão de fraude na concessão. Alega que de fato trabalhou na lide rural, juntando ao processo administrativo toda a documentação necessária à comprovação, razão pela qual lhe assiste o direito ao benefício anteriormente concedido. Além disso, o processo penal instaurado para o fim de investigar a suposta fraude na concessão do benefício em questão foi arquivado a pedido do Ministério Público Federal, por sentença datada de 16/01/1998. Requereu administrativamente o restabelecimento do benefício, mas não logrou êxito no pedido. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e junta os documentos de ff. 08-25. A apreciação do pedido de pronta tutela foi remetida para após a vinda da contestação (f. 30). Citado, o INSS apresentou a contestação e documentos de ff. 113-201. Relatei. Fundamento e decido o pedido de antecipação da tutela. Com relação ao pleito de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória terá conteúdo coincidente com aquele da sentença. Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. O risco da demora na prestação jurisdicional inerente à prestação de ordem alimentar resta relativizado nos presentes autos, em razão da relevante demora no ajuizamento da pretensão inicial, considerando-se que o benefício que se pretende reativar foi cessado administrativamente há mais de 15 (quinze) anos. Desse modo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 2. Cumprido o item 1, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Após o item 2, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0016248-88.2010.403.6105 - JOSE ZOMIGNANI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do item 4 do despacho de f. 132/134.

0001638-81.2011.403.6105 - JOSE PIRES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por JOSÉ PIRES (CPF/MF nº 246.007.928-15), parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentar-se), com consequente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Subsidiariamente, em caso de improcedência do pedido de desaposentação, pretende a devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária após a sua jubilação. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos dos artigos 285-A e 329 do Código de Processo Civil. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: Inicialmente, não há falar em prevenção entre a presente ação e a constante do quadro indicativo de f. 93, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais nas Subseções Judiciárias que contam com sua atuação. Conforme relatado, anseia o autor renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com consequente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Subsidiariamente, pretende a devolução dos valores recolhidos à Previdência Social após a sua aposentadoria. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegítimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional

por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionalmente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do *ne venire contra factum proprium*. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. Por seu turno, o pedido subsidiário tendente à repetição dos valores pertinentes às contribuições vertidas à Previdência após a concessão da aposentadoria deve ser extinto sem resolução de seu mérito. Com efeito, a Lei nº

11.457, de 16 de março de 2007, DOU de 19/03/2007, criou (artigo 1º) a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu (artigo 2º, parágrafo 4º) a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Passou àquele primeiro órgão as competências até então atribuídas a este último; decorrentemente, passou a União (Fazenda Nacional) a titularizar as atividades de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição (artigo 2º, caput). Esse diploma legal, quanto aos artigos referidos, entrou em vigor na data de 02/05/2007 (artigo 51, inciso II). Até essa data, portanto, detinha legitimidade passiva ad causam o INSS, quando em discussão o recolhimento ou a repetição dos valores pertinentes às contribuições previdenciárias. A partir dela, passou a União a deter tal legitimidade. No caso dos autos, a petição inicial foi apresentada ao protocolo desta Justiça Federal em data de 09/02/2011, quando já vigorava a Lei nº 11.457/2007. Já por ocasião da data do aforamento do pedido, portanto, era a União a pessoa jurídica legitimada a ocupar o polo passivo da relação jurídica processual estabelecida neste feito. Naquele tempo, pois, o INSS já não mais detinha a legitimidade para tanto. Note-se, assim, que a espécie dos autos não se subsume à hipótese de sucessão processual decorrente da superveniência de lei que altera a titularidade do direito discutido nos autos, autorizada pelo artigo 264, caput, final, do Código de Processo Civil. Isso porque na data do aforamento, repito, a Lei que promoveu tal alteração já se encontrava plenamente em vigor. Ainda, cumpre referir que este Juízo Federal procura atribuir a máxima eficácia ao princípio da instrumentalidade do processo para a generalidade dos casos que preside, sempre em prol da efetiva prestação jurisdicional - assim entendida aquela em que, acaso não alcançada a conciliação entre as partes, há provimento judicial meritório. Para o caso dos autos, contudo, houve, nos termos acima, o julgamento meritório liminar do pedido principal. Poderá a parte autora, assim, eficazmente repetir o pedido subsidiário em feito autônomo, a ser ajuizado em face da parte legitimada acima tratada. **DIANTE DO EXPOSTO:** 1) julgo improcedentes os pedidos referentes à desaposentação, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil; 2) julgo extinto sem resolução de mérito o pedido de restituição das contribuições previdenciárias, com fulcro nos artigos 267, VI, e 329 do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 20 e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 24) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001720-20.2008.403.6105 (2008.61.05.001720-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083985-43.1999.403.0399 (1999.03.99.083985-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X AMANCIO DONIZETI DE MELO X ELIANE CAVALSAN X LEONILDES IENNE X MARIA DE LOURDES LIMA SALANDIN X VERA LUCIA SECOLO CAZETTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) Diante do trânsito em julgado certificado à f. 77-verso, trasladem-se cópias de ff. 35/36, 56, 64/66, 72, 76 e 77 (frente e verso), bem como do presente despacho, para os autos principais (Ação Ordinária nº 00839854319994030399). Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0015087-43.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008798-36.2006.403.6105 (2006.61.05.008798-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X ADOSINDA GUIMARAES SAMPAIO X SANDRA LEONORA SAMPAIO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) 1- Ff. 28-34: A contadoria oficial apresentou cálculos nos presentes embargos com o valor total que entende devido às embargadas, sem discriminar o montante do crédito a ser pago a cada uma das embargadas. Assim, determino o retorno deste feito àquele oficioso órgão para que discrimine o valor que entende devido a cada parte embargada. 2- Com o retorno, dê-se vista às partes quanto aos cálculos apresentados, pelo prazo de 10 (dez) dias. 3- Cumpra-se.

0015654-74.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017174-06.2009.403.6105 (2009.61.05.017174-8)) MARIO LUIZ DE SANTI EPP X MARIO LUIZ DE SANTI X ELAINE MARIA DE CAMARGO SANTI X ROBERTO APARECIDO MARINELLI X IGNEZ MARIA DE CAMARGO MARINELLI(SP237586 - LEANDRA PITARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito. A esse fim deverão indicar os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018257-23.2010.403.6105 - TEXTIL JUDITH S/A(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP164089 - VIVIANE MORENO LOPES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Têxtil Judith S/A, qualificada na inicial, em face de

ato atribuído ao Sr. Procurador da Fazenda Nacional em Campinas - SP. Pleiteia o levantamento das hipotecas em seus imóveis, objeto das matrículas 20.395, 30.651 e 10.904 junto ao Cartório de Registro de imóveis de Indaiatuba/SP. Relata que as hipotecas referidas foram averbadas em garantia de parcelamento a que aderiu nos termos da Lei nº 9.964/2000 (REFIS). Refere que, posteriormente excluída desse programa por inadimplemento, aderiu ao novo parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, o qual não exige apresentação de caução ou garantia. Sustenta que pleiteou a liberação da hipoteca perante a autoridade, tendo seu pedido sido indeferido com base no artigo 12, parágrafo 11, da Portaria Conjunta nº 06, de 22 de julho de 2009. Ataca referido dispositivo, essencialmente alegando que ele viola o princípio da legalidade, uma vez que impõe restrição não prevista pela Lei a que se reporta. Acompanhou a inicial os documentos de ff. 15-105. Em despacho inicial foi determinada a regularização dos autos. Regularizados, este Juízo remeteu a apreciação do pleito liminar para momento posterior à vinda das informações. Notificada, a autoridade prestou suas informações às ff. 114-119, sem invocar preliminares. Sustenta a legalidade da Portaria Conjunta e acrescenta informação da irregularidade quanto aos pagamentos do parcelamento. Pugna pelo indeferimento da liminar e pela denegação da ordem. Vieram os autos conclusos. Relatei. Fundamento e decido o pleito liminar. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora*. De uma análise superficial própria desta sede liminar, não identifiquei *periculum in mora* a ser judicial e liminarmente precatado até que sobrevenha o sentenciamento do pedido mandamental. Por um lado há certa plausibilidade na tese da impetração, de não contemplação pelo artigo 11 da Lei nº 11.940/2009 da manutenção da garantia de créditos que não se encontrem sob cobrança executiva fiscal. Por outro lado, contudo, não consta dos autos razão objetivamente comprovada a pautar deferimento liminar de ordem de cancelamento e levantamento de garantias hipotecárias averbadas desde 05/05/2004 (ff. 32-34, 36-37 e 40-42). As meras alegações unilaterais da impetrante - no sentido de que a manutenção dessas garantias cria dificuldades na obtenção de linhas de crédito bancário, cria prejuízo ao fluxo de caixa e também cria prejuízo à própria operação da empresa (f. 12) - não são suficientes à comprovação do perigo exigido à concessão liminar. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0083985-43.1999.403.0399 (1999.03.99.083985-5) - AMANCIO DONIZETI DE MELO X ELIANE CAVALSAN X LEONILDES IENNE X MARIA DE LOURDES LIMA SALANDIN X VERA LUCIA SECOLO CAZETTO (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ELIANE CAVALSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANE CAVALSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução em apenso (nº 00017202020084036105), expeça-se OFÍCIO PRECATÓRIO do valor devido à coautora Eliane Cavalsan e OFÍCIO REQUISITÓRIO do devido ao seu patrono. 2. Preliminarmente, contudo, cumpra a secretaria as providências abaixo descritas: a) intimem-se os patronos inicial e supervenientemente constituídos pela coautora (Almir Goulart da Silveira e Orlando Faracco Neto), a que se manifestem sobre o destino do valor referente aos honorários sucumbenciais devidos nestes autos e, se o caso, em que proporção, no prazo de 10 (dez) dias; b) em vista da nova redação dada ao artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, intime-se a União Federal a que se manifeste sobre sua possível incidência para o fim compensatório, no prazo de 20 (vinte) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0055772-90.2000.403.0399 (2000.03.99.055772-6) - JOSE FERNANDO CESTARI X MARIA CLARISSE BOSSO ARRUDA X NELSON ROMANO X RONALDO APARECIDO ARRUDA X VALTER MOMESSO (SP115891 - MARCELINA DO CARMO SIRUFO PEIXOTO E SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE FERNANDO CESTARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER MOMESSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO APARECIDO ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELINA DO CARMO SIRUFO PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o cálculo/informação do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0009686-10.2003.403.6105 (2003.61.05.009686-4) - VINICOLA AMALIA LTDA (SP143416 - MARCELO CHOINHET) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X UNIAO FEDERAL X VINICOLA AMALIA LTDA

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. F. 162/163: Considerando que o executado, regularmente intimado nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, não

quitou seu débito, defiro o pedido de expedição de carta precatória para penhora em bens da executada, com o acréscimo de 10% do valor da dívida.3. Todavia, faz-se necessária a elaboração de nova planilha de atualização do valor devido. Isso porque a multa prevista no referido artigo 475-J deve incidir sobre o valor devido, não da base de cálculo (valor da causa), como apresentado à f. 153.4. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria a expedição e encaminhamento da carta precatória. 5. Int.

0011255-07.2007.403.6105 (2007.61.05.011255-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROBERTO SALMAZO ME X ROBERTO SALMAZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO SALMAZO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO SALMAZO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado para pagamento (art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil), pelo prazo de 10 (dez) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016709-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MURIELLE BLANCHE SOUZA GALLANT

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação de reintegração de posse, em face de Murielle Blanche Souza Gallant, qualificado nos autos.Funda seu pedido na causa de pedir do inadimplemento pela parte requerida dos termos do contrato de arrendamento residencial vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Visa, pois, a ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 06-24.A CEF requereu a extinção do feito à f. 28. Juntou documentos (ff. 29-33).Relatei. Fundamento e decido:DIANTE DO EXPOSTO, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à f. 28, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei.Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003910-97.2001.403.6105 (2001.61.05.003910-0) - RIBEIRO GUIMARAES E CIA/ LTDA ME(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença, em que a União almeja o recebimento da verba honorária que lhe é devida. O valor reclamado é de R\$ 2.019,56, atualizado para novembro de 2010 e nele já incidente a multa de 10% de que trata o artigo 475-J do Código de Processo Civil (ff. 155-156 e 159-161).Intimada regularmente (f. 157), a devedora não pagou voluntariamente o débito (f. 157-verso).À f. 162, este Juízo deferiu o pedido (ff. 159-11) de penhora on-line pelo sistema Bacen-Jud de ativos financeiros de titularidade da executada, tendo sido a ordem de bloqueio cumprida com sucesso às ff. 164-165.Às ff. 171-182, requer a executada o desbloqueio imediato do valor de R\$ 2.019,56 bloqueado junto à conta corrente nº 07213-3, agência 1619, do Banco Itaú. Invoca essencialmente a impenhorabilidade da verba, nos termos do disposto no inciso VI do artigo 649 do CPC. Refere que tais conta e valor são utilizados para pagamento de folha de pagamento dos funcionários, retirada de pró labore, pagamento de títulos diversos (água, energia elétrica, telefone e outros) (f. 171). Juntou documentos de ff. 175-182.Vieram os autos à decisão.Relatei. Fundamento e decido.A pretensão não merece acolhimento. E por essa razão, deixo de oportunizar o prévio contraditório à credora União.O valor bloqueado encontrava-se disponível na conta corrente da empresa executada, não lhe refletindo a natureza alimentar de eventual e incerto destino que essa empresa devedora lhe daria.Assim, a verba apenas se tornaria impenhorável com a destinação efetiva às contas dos empregados e demais trabalhadores, com a ultimização da transferência do domínio da verba a título de pagamento de salários e pro labore.Enquanto no domínio e em disponibilidade da executada, e ainda que eventualmente se destinasse ao pagamento de empregados, essa verba não possuía antecipadamente a natureza alimentar que a devedora lhe pretende atribuir. O valor bloqueado, pois, não se subsume à regra da impenhorabilidade constante do artigo 649, inciso VI, do Código de Processo Civil.Dessa forma, indefiro o desbloqueio.Em continuidade, promova o Sr. Diretor de Secretaria a minuta de transferência do valor para conta à disposição deste Juízo e deste processo. Após, venham conclusos para a conferência e protocolo da ordem.Sem prejuízo, diga a União, em 5 (cinco) dias, sobre a suficiência do valor bloqueado ao fim de integral cumprimento de sua pretensão creditícia. Na mesma ocasião, indique os dados necessários para a conversão em renda do valor.Com a manifestação, venham conclusos.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6672

DESAPROPRIACAO

0005555-79.2009.403.6105 (2009.61.05.005555-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI

NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LOURIVAL BERNARDO(SP291352 - TAISA NARA DE OLIVEIRA BARBOSA)

1- O corréu Lourival Bernardo compareceu nos autos através de advogado devidamente constituído, às ff. 93-98. Nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC, O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. Tendo referido corréu o conhecimento inequívoco do processo, entendo suprida a falta de sua citação. 2- Defiro ao corréu LOURIVAL BERNARDO os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3- Anote-se na capa dos autos que o aludido corréu enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 4- Ff. 104-107:Recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante.5- Cite-se a Corré GRACIELLA BERNARDO no endereço fornecido pela parte autora.6- Ao SEDI para retificação do polo passivo, para inclusão de GRACIELLA BERNARDO.7- Ff. 104-105:Concedo à Infraero o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.8- F. 113:Anteipe a parte ré, se for o caso, as atividades do Juízo, independentemente de intimação, oferecendo, inclusive, as informações acerca da execução noticiada às f. 110. Na mesma oportunidade, poderá colacionar aos autos manifestação de forma a suprir a citação da corré. 9- Determino ao Sr. Diretor de Secretaria que informe, por meio eletrônico ao corréu quanto ao andamento do presente feito, nos termos do requerido à f. 113.10- Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6673

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0605309-59.1994.403.6105 (94.0605309-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP247595 - BRUNO COSTA DE PAULA E SP278639 - EDUARDO DE AQUINO PENTEADO VILELA E SP163405 - ADAUTO SILVA EMERENCIANO) X VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI)

1. Tendo em vista as informações da Caixa Econômica Federal quanto à impossibilidade de transferência do valor à Exequente por ter sido encerrada a conta, intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias para informando os dados para transferência do valor devido, sob pena de arquivamento.2. Atendido, encaminhe-se por e-mail à Agência indicada às f. 435, para que cumpra nos termos já determinados às f. 423, item A.3. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5366

DESAPROPRIACAO

0005402-46.2009.403.6105 (2009.61.05.005402-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X YOSHIKAZA KAKISHITA X REIKO MITUIKI KAKISHITA

Considerando o andamento da carta precatória, juntado aos autos às fls. 79/80, e tendo em vista o teor da petição de fls. 81, expeça-se nova carta precatória para citação do requerido. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____ ***** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP depreco a citação e intimação de YOSHIKAZA KAKISHITA e REIKO MITUIKI KAKISHITA, a serem localizados na Travessa Edna Fongaro, n.º 09, Vila Envernada, São Paulo/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Intimem-se, ainda, os requeridos, para que se manifestem expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência do valor da indenização ofertados pelos expropriantes. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial e petição de fls. 81. Cumpra-se. Intime-se.

0005520-22.2009.403.6105 (2009.61.05.005520-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 -

SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X ANNUNCIATA CAVALIERI

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a autora intimada a retirar o edital expedido e comprovar a sua publicação nos termos do artigo 232, inciso III do CPC.

0017555-14.2009.403.6105 (2009.61.05.017555-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X IMOBILIARIA VERA CRUZ S C LTDA X SAKAE KAERIYAMA

Tendo em vista a informação de fls. 102/103, nada a considerar quanto ao solicitado no último parágrafo de fls. 87. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização da autuação, devendo ser incluído o CNPJ da ré, Imobiliária Vera Cruz Limitada, conforme informado às fls. 63 e consulta de fls. 100. Em razão da informação constante na consulta de fls. 100 junto à Receita Federal do Brasil, no que se refere à situação cadastral da ré, bem como da informação de óbito de SAKAYE KAERIYAMA (fls. 49), intemem-se os autores para requererem o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Não é escusado salientar que as informações de fls. 49 e 100 deverão servir de norte à pesquisa a ser feita pelos autores. Int.

MONITORIA

0011939-34.2004.403.6105 (2004.61.05.011939-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X DRACON COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO LTDA X MIRIAM APARECIDA MACHADO X VIVIANE IOTTI
Fls. 282: defiro. Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Fica, desde já, a autora (CEF) intimada para comparecer em Secretaria e proceder à retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. No retorno da Carta Precatória, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitorios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____* Extraída dos autos do processo n.º 2004.61.05.011939-0, Ação Monitoria, que Caixa Econômica Federal move em face de Dracon Comércio de Peças e manutenção Ltda e outros. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JUNDIAÍ - SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP a CITAÇÃO de VIVIANE IOTTI, residente na Rua Professor José Tavares, n.º 530, Vianelo, Jundiaí/SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, n.º 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia, também, da inicial e de fls. 53. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade.

0000139-96.2010.403.6105 (2010.61.05.000139-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS BONFA

Defiro o pedido da CEF de suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III do CPC. Assim, retornem os autos ao arquivo.

0000141-66.2010.403.6105 (2010.61.05.000141-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELOISA HELENA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS(SP216947 - ROBERTO STELLATI PEREIRA)

Tendo em vista o silêncio da autora, certificado às fls. 84, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001792-36.2010.403.6105 (2010.61.05.001792-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANGELICA SILVA MURCA(SP235916 - SANDRA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA) X OTACILIA PEREIRA DA SILVA(SP152375 - LUCILAINE MARQUES DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005705-26.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANYLO RODRIGUES TEIXEIRA X LAURINDA TEIXEIRA X IGNES RODRIGUES TEIXEIRA
Considerando este Juízo possui acesso ao Sistema de Informações Eleitorais do TER, desnecessária a expedição de ofício conforme requerido pela CEF. Assim, diligencie a Secretaria junto ao sistema acima mencionado o endereço eleitoral de Igenes Rodrigues Teixeira. Cumpra-se. Intime-se. (DILIGÊNCIA JÁ REALIZADA).

0007386-31.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X RENATA APARECIDA DA SILVA X ANTONIO BOTELHO FERREIRA X SARA ABREU DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

0010820-28.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ACQUAMAX COM/ DE BANHEIRAS DE HIDROMASSAGEM LTDA X MAURICIO FRANCISCO CHIATTI X ELIANA FELIX DE ARAUJO SANTOS CHIATTI
Considerando este Juízo possui acesso ao sistema Web service da Receita Federal do Brasil, para consulta de endereços fiscais, diligencie a Secretaria junto ao sistema mencionado. Após, sendo o endereço fiscal o mesmo constante na inicial, fica desde já deferida a consulta ao SIEL - Sistema de Informações Eleitorais. Cumpra-se. Intime-se. (DILIGÊNCIA JÁ REALIZADA).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606109-58.1992.403.6105 (92.0606109-7) - ACCACIO PARAIZO JUNIOR X AUSBERT SIMON X SERGIO AUGUSTO GOMES CANINEO X OLGA KOTKIN X PAULO DURANTE JUNIOR(SP164341 - CARLA RACHEL RONCOLETTA E SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP182885 - CAIO RODRIGO PELLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do teor da requisição de pequeno valor n.º 20100000175, 20100000176, 20100000177, 20100000178, 20100000179 e 20100000180, conforme determinado no artigo 12 da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0601379-67.1993.403.6105 (93.0601379-5) - JOSE JOAQUIM ALVES X LUIZ GONZAGA PIRES PALMA X LYDIO MARANGONI X OCTAVIO CECATTO X APARECIDA FERREIRA LEITE LEMOS X OTTO KLINKE JUNIOR X SANTO RODRIGUES DE SOUZA X SIDNEY FACCINI X WANDERLEI PIZANI X WILMO MARGIOTTO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)
Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

0000699-70.1999.403.0399 (1999.03.99.000699-7) - FLYER IND/ AERONAUTICA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP279768 - PLINIA CAMPOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

0014396-27.2000.403.0399 (2000.03.99.014396-8) - JOSE ALVES DE SOUZA X JOSE LUIZ LOPES X JOSE PITARELLO X MAURICIO WEITZEL X JESUINA BARONE CAGNONI X PEDRO ALVES TAVERA X PEDRO DIAS FILHO X PEDRO DE TOLEDO MELLO X SEBASTIAO RODRIGUES ROSA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP169700 - TEREZA HELENA DA SILVA E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)
Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

0013501-10.2006.403.6105 (2006.61.05.013501-9) - FEPAS - FUNDACAO EDUCACIONAL DE PROMOCAO E DE ACOES SOCIAIS ATENAS DO SUL(SP078900 - ANGELA MARIA SILVA CARVALHO E SP119116 - ODAIR MINALI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM COREN/SP - SUBSECAO DE CAMPINAS SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada do teor do ofício da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0010535-06.2008.403.6105 (2008.61.05.010535-8) - ZILDO BORGONOV I X MARIA DE FATIMA BORGONOV I(SP250130 - GERALDO FERREIRA MENDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta pelo ZILDO BORGONOV I E MARIA DE FATIMA BORGONOV I, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária, incidentes sobre o saldo de caderneta de poupança, com aplicação dos índices de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989; 84,32%, referente ao mês de março de 1990; 44,80%, referente ao mês de abril de 1990; 7,87%, referente ao mês de maio de 1990; 21,87%, referente ao mês de janeiro de 1991 e 11,79%, referente ao mês de fevereiro de 1991, bem como juros e demais consectários legais. Sustentam ter havido aplicação de índices incorretos, razão pela qual gerou-se o crédito em favor dos autores. Juntaram procuração e documentos (fls. 18/30). O feito foi extinto sem resolução do mérito, em razão da incompetência do juízo (fls. 44/45), entretanto, em sede de apelação, a sentença foi anulada (fls. 93/95). Regularmente citada, a CEF ofertou contestação (fls. 103/108). Alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, bem como a ilegitimidade da CEF para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, arguiu, como prejudicial, a prescrição, e sustentou, no mais, ter respeitado os critérios legais de correção monetária, vigentes à época. Réplica às fls. 112/114. Por determinação do juízo, a CEF apresentou os extratos de fls. 123/125, salientando que a conta dos autores foi encerrada, em fevereiro de 1989. Não houve manifestação dos autores sobre os documentos juntados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido. Trata-se de ação que comporta julgamento antecipado, a teor do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE DA CEF. Conforme informação da ré, comprovado pelo extrato de fls. 125, os autores fizeram retirada do saldo total da conta, em 02/02/89, não havendo prova de movimentação após esta data. Desta forma, ao menos em relação a março/90, abril/90, maio/90, janeiro e fevereiro/91, falta interesse de agir aos autores, porquanto inexistente saldo sobre o qual incidiriam os índices pleiteados, devendo, portanto, quanto a eles, o feito ser extinto sem resolução do mérito, restando prejudicada, em consequência, a análise da preliminar de falta de interesse de agir, em relação a março de 1990, bem como de ilegitimidade da CEF, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO. Afasto a prejudicial arguida, pois, no caso da poupança, tem aplicabilidade a prescrição vintenária, conforme artigo 177 do Código Civil de 1916, uma vez que os créditos pleiteados não são considerados acessórios em relação ao principal, mas recomposição do próprio principal. Ressalte-se, ainda, a inaplicabilidade da prescrição decenal prevista no novo Código Civil, diante do disposto no artigo 2.028 do mesmo diploma legal. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do STJ: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 646834 Processo: 200400322121 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 28/09/2004 Documento: STJ000590832 fonte DJ DATA: 14/02/2005 PÁGINA: 214 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. Ementa CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. No caso dos autos, a ação foi proposta, em 10/10/2008, portanto, quando do ajuizamento, ainda não havia transcorrido o prazo de vinte anos retromencionado, para quaisquer dos índices requeridos na inicial. MÉRITO PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 Em relação ao índice de 42,72%, pleiteado pelos autores, a questão já se encontra pacificada pelos tribunais. É que os poupadores que mantiveram contas iniciadas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989 tiveram expurgos na correção dos saldos e isto se deu pela incidência de normas que modificaram os critérios de remuneração quando já iniciado o ciclo mensal. A Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, que entrou em vigor em 16/01/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, publicada no DOU de 01/02/89, extinguiu a OTN (art. 15, I), estabelecendo em seu art. 17, inciso I, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual de 0,5% (meio por cento). Inaplicável, por conseguinte, o novo diploma legal para as contas abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989, a par do consagrado princípio da irretroatividade das leis e da garantia constitucional contida no artigo 5º, inciso XXXVI.: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, permanecendo o critério antes estabelecido pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 2.284/86, que definiu a correção dos saldos pelo IPC-IBGE, apurado em 42,72% no mês de janeiro de 1989. Em abono da tese, confira-se o julgado colacionado a seguir: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 471786 Processo: 200201295797 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 28/03/2006 Documento: STJ000680889 Fonte DJ DATA: 24/04/2006 PÁGINA: 392 LEXSTJ VOL.: 00201 PÁGINA: 95 Relator(a) CASTRO FILHO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do agravo regimental e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andri ghi. Ementa DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE

POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. Diante dessas considerações, o direito dos autores deve ser reconhecido, para condenar a CEF à aplicação do IPC, em janeiro de 1989, na conta-poupança nº. 00048698-4, mantida na agência 0296, com índice apurado em 42,72%, deduzindo-se os percentuais efetivamente creditados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, no que tange ao pedido de aplicação dos índices de março/90, abril/90, maio/90, janeiro e fevereiro/91, ante a falta de interesse de agir. No mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF à aplicação do IPC de janeiro de 1989, na conta-poupança nº. 00048698-4, mantida na agência 0296, com índice apurado em 42,72%, deduzindo-se os percentuais efetivamente creditados. A diferença apurada deverá ser atualizada monetariamente nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, acrescida de juros contratuais desde quando efetuada a correção, bem como os de mora, aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Até 11/01/2003 deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do Código Civil de 1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do Código Civil de 2002. Custas na forma da lei. Considerando que a CEF decaiu em parte mínima do pedido, condeno os autores em honorários, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais).

0002965-32.2009.403.6105 (2009.61.05.002965-8) - ESMERALDO PEREIRA DE SOUZA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo. Manifeste-se o autor sobre a contestação da União de fls. 411/414, no prazo legal. Int.

0017201-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017201-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP (SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENÇO)
Considerando a natureza e a complexidade da perícia, o valor do litígio, as condições financeiras das partes, o tempo a ser dispendido pelo perito e o mercado de trabalho local, arbitro os honorários periciais em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Intime-se o perito para que se manifeste sobre o aqui decidido. Em havendo manifestação favorável do Sr. Perito, o valor dos honorários deverá ser depositado pelo requerido no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da publicação da presente determinação judicial e na forma prevista no artigo 33 do Código de Processo Civil. Intime-se. (PERITO JÁ SE MANIFESTOU - CONCORDOU).

0005967-95.2009.403.6303 - DENISE SCHINCARIOL PINESE (SP122172 - VALTER GONCALVES DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído às causas (fls. 123). Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0012799-25.2010.403.6105 - ALOISIO PEDRO DE SOUZA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas, o Processo Administrativo nº 149.501.164-7. Com a juntada, dê-se vista às partes. Int.

0001174-57.2011.403.6105 - ADEMAR FINCO (SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Vistos. ADEMAR FINCO ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário relativo ao imposto de renda lançado sobre o montante em atraso de benefício previdenciário, ao qual foi acrescida correção monetária, multa e juros de mora. Pede a concessão de justiça gratuita. Relata o autor que logrou êxito na ação judicial em que pleiteava aposentadoria por tempo de contribuição, recebendo, em 11/04/2006, por meio de precatório, o montante de R\$304.157,70, relativo aos valores em atraso do período de 03/05/1993 a 01/08/2004, tendo a CEF retido na fonte a importância de R\$9.124,73, a título de imposto de renda. Aduz que declarou a referida quantia como rendimentos isentos ou não tributáveis, uma vez que cada benefício mensal que compôs o montante encontrava-se na faixa de isenção, entretanto, foi autuado pela Receita Federal por omissão de rendimentos, em 23/10/2009, não logrando êxito em seu pedido de retificação de lançamento, de cujo resultado somente teve conhecimento quando já decorrido o prazo para impugnação. Argumenta, entre outros, que a exigência não pode prosperar, uma vez que o valor acumulado de benefício previdenciário não pode ser considerado renda, tratando-se apenas de recomposição do patrimônio do segurado. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de gratuidade processual, diante da declaração de fls. 24. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo

processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova aponta uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida. A notificação de lançamento de fls. 46/49 revela que foi considerada omissão de renda supostamente tributável a quantia de R\$ 304.157,70, exatamente aquela levantada perante a Caixa Econômica Federal, relativa a pagamento de precatório (fls. 40). Não se pode admitir que o imposto de renda incida sobre todo o montante relativo às prestações vencidas do benefício previdenciário, alcançando a alíquota máxima, desconsiderando-se eventual isenção ou incidência de alíquota mínima, caso tivesse sido considerado o fato gerador mês a mês. Entender-se de forma diversa equivaleria impor ao segurado dupla penalidade, eis que, além da demora na obtenção do benefício, teria que arcar com incidência maior de imposto de renda, justamente por conta dessa demora, a que não deu causa. Ademais, conforme determinado na tutela antecipada concedida nos autos da ação civil pública n.º 1999.61.00.003710-0, julgada procedente e com abrangência em todo o território nacional, movida pelo Ministério Público Federal contra o INSS e a União, não haverá desconto do tributo sobre benefícios acumulados, quando os valores originais e mensais são inferiores ao limite da isenção, entendimento que alcança, ao que tudo indica, a maior parte das parcelas mensais que compuseram o montante do autor, conforme a relação de fls. 34/38. Assim, se para efeito de isenção devem ser consideradas individualmente as competências, por óbvio também dessa forma deve ser apurado o tributo devido, aplicando-se a tabela vigente à época em que devido o pagamento. Outrossim, tratando-se de benefício de natureza alimentar, a cobrança do tributo, acrescido de correção monetária, multa e juros, trará prejuízos irreparáveis ao autor, estando presente o periculum in mora. Desse modo, DEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, determinando à ré que suspenda a exigibilidade do crédito tributário relativo à Notificação de Lançamento n.º 2007/608415271722094, até decisão final a ser proferida neste feito. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o autor a autenticar os documentos juntados por cópia, ou prestar declaração de autenticidade dos mesmos, sob a responsabilidade de seu patrono, no prazo de dez dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011121-09.2009.403.6105 (2009.61.05.011121-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0114752-64.1999.403.0399 (1999.03.99.114752-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X TIBURCIO SANZ GOMEZ(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) Retornem-se os autos à Contadoria Judicial para que os cálculos sejam refeitos, desta feita atualizados até junho de 2009, como os apresentados pelo INSS. No retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelo embargado. (AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA)

0004537-86.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074381-24.2000.403.0399 (2000.03.99.074381-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X SUPERMERCADO ESPINA LTDA-DIC-4(SP130098 - MARCELO RUPOLO)

Encaminhem-se os autos principais juntamente com os embargos para que a Contadoria possa fazer o determinado às fls. 92. No retorno, dê-se vista às partes, para, no prazo sucessivo de dez dias, manifestarem-se, iniciando-se pelo embargado. Int. (AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001696-21.2010.403.6105 (2010.61.05.001696-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NELSON TEODORO DA COSTA & CIA. LTDA X NELSON TEODORO DA COSTA

Fls. 68: defiro a pesquisa pelo WEBSERVICE. Tendo em vista a implantação nesta Secretaria do Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), que permite o acesso a informações de caráter personalizado junto ao Tribunal Regional Eleitoral, o que dispensa a expedição de ofício àquele Tribunal, autorizo, também, a realização da pesquisa ao SIEL. Int. (PESQUISA JÁ REALIZADA).

MANDADO DE SEGURANCA

0001128-68.2011.403.6105 - JOAO HONORIO DE CARVALHO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Concedo os benefícios da gratuidade processual, diante da declaração de fls. 13. Anote-se. Intime-se o impetrante a demonstrar a existência de ato coator, comprovando o atual andamento do processo administrativo, uma vez que o extrato de fls. 18 foi extraído em 25/02/2010, portanto, logo após o protocolo do recurso, há quase um ano. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0607552-44.1992.403.6105 (92.0607552-7) - LUIZ MUNHOZ LUQUE X PAULO YOSHIO KATAYAMA X RAYMUNDO TAVARES CAMARA X VANDERLEI TURATO X ARMANDO PRETTO DA ROCHA X ANTONIO CANDIDO FERREIRA X ISAAC BATISTA DA SILVA X ANTONIA ARIETTE MAUSBACH X JOSE COSENZA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X LUIZ MUNHOZ LUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância dos autores (fls. 187), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 09 da referida Resolução. Intime-se O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe a existência de eventuais débitos, inscritos ou não em dívida ativa, em nome da exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme artigo 11 da Resolução 122/2010. Decorrido o prazo, não havendo manifestação do INSS, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.CERTIDÃO DE FLS.197: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do teor da requisição de pequeno valor nº 20110000045, 20110000046, 20110000047, 20110000048, 20110000049 e 20110000050, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032900-13.2002.403.0399 (2002.03.99.032900-3) - ERICA REGINA CONTIN X HAYDN JOSE DA SILVA JUNIOR X JOSE HAMILTON BORGES X MARIA CLARA JASINEVICIUS CAMARGO X MONICA BATISTA DA SILVA X ORLANDO CORREIA X REGINALDO AUGUSTO DE CAMPOS X SANDRA MARA VICENTE X STELLA MARYS ALVES DA COSTA X ZORIMAR RODRIGUES OGERA REY(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a União intimada do teor da petição de fls. 612.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001268-05.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERICA ESTELA BIFE

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a autora intimada a retirar a carta precatória expedida e comprovar a sua distribuição no Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.

0001269-87.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ EDUARDO FERNANDES

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a autora intimada a retirar a carta precatória expedida e comprovar a sua distribuição no Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.

0001270-72.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS FERREIRA LIMA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a autora intimada a retirar a carta precatória expedida e comprovar a sua distribuição no Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente N° 5368

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000032-62.2004.403.6105 (2004.61.05.000032-4) - JOAO TEODORO DA SILVA X ROSIMEIRE DA SILVA BRUNELI(SP075597 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA SEGUROS S/A

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MONITORIA

0014092-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EVANDRO ARTUR RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607407-85.1992.403.6105 (92.0607407-5) - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AGUAI(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0615464-82.1998.403.6105 (98.0615464-9) - VULCABRAS S/A(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0013415-83.1999.403.6105 (1999.61.05.013415-0) - COTTON CONFECÇOES LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão. Traslade-se cópia dos atos decisórios e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0013650-50.1999.403.6105 (1999.61.05.013650-9) - MEDITERRANEO ASSESSORIA E CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003238-89.2001.403.6105 (2001.61.05.003238-5) - COTTON CONFECÇOES LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007942-48.2001.403.6105 (2001.61.05.007942-0) - VIACAO CAPRIOLI LTDA X VIACAO LIRA LTDA X VIACAO BOA VISTA LTDA X VIACAO ROSA DOS VENTOS LTDA(SP122038A - EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012223-13.2002.403.6105 (2002.61.05.012223-8) - COVABRA COML/ LTDA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002920-62.2008.403.6105 (2008.61.05.002920-4) - HELEN HEMRA RACHED(SP164800A - ANA PAULA DE LIMA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada do teor da manifestação do INSS de fls. 158/167.

0003484-07.2009.403.6105 (2009.61.05.003484-8) - MANOEL MARCAL(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011191-89.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000823-21.2010.403.6105 (2010.61.05.000823-2)) M V A MARTINS ME(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X MARIA VITA DE ANDRADE MARTINS(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Promova a Secretaria a regularização da numeração do feito. Na regularização, deverá a cópia do despacho de fls. 76, que determinou o desentranhamento das petições de fls. 34/56 e 59/75 (numeração relativa aos autos principais) e sua

distribuição por despendência àqueles autos, se constituir em folhas 02 (dois) desta ação, prosseguindo-se com a sequência cronológica dos atos. Concedo um último e improrrogável prazo de 05 (cinco) dias para que a embargante cumpra a determinação para emendar a inicial, atribuindo-se valor adequado à causa, e para retificação do pedido, sob pena de extinção do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005179-93.2009.403.6105 (2009.61.05.005179-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X TMF COM/ E SERVICOS LTDA ME X FERNANDA ADORNO ALVES X MARIA APARECIDA COELHO DE SANTANA(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON E SP216644 - OSCAR LUIS KRONIXFELD)

Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (CONSTRICÇÃO JÁ REALIZADA).

MANDADO DE SEGURANCA

0607823-48.1995.403.6105 (95.0607823-8) - IPEL IND/ DE PINCEIS E EMBALAGENS LTDA(SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006811-08.2005.403.6102 (2005.61.02.006811-5) - ANTONIO SERGIO DE ASSIS(SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL E SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP(SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E SP151275 - ELAINE CRISTINA PERUCHI)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001701-19.2005.403.6105 (2005.61.05.001701-8) - WALTER JOSE TRIMBOLI(SP126958 - RICARDO TADEU DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0015398-39.2007.403.6105 (2007.61.05.015398-1) - JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA COSTA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009537-38.2008.403.6105 (2008.61.05.009537-7) - ANTONIO DOS SANTOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003846-24.2000.403.6105 (2000.61.05.003846-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X DIAMANTUL S/A(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, ficam as partes intimadas do teor da informação de fls. 416/420.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4009

DESAPROPRIACAO

0005664-93.2009.403.6105 (2009.61.05.005664-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CENTRO ESPIRITA ALLAN KARDEC - CEAK(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X GUMERCINDO CORREA SILVA(SP191869 - EDUARDO IGNACIO FREIRE SIQUEIRA)

Fls. 98/103. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, para que conste CENTRO ESPÍRITA ALLAN KARDEC - CEAK, CNPJ nº 46.076.915/0001-81 em lugar de Educandário Eurípedes, como constou.Fls. 104/105. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para a regularização da representação processual dos sucessores de GUMERCINDO CORREA SILVA, conforme já determinado às fls. 91.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 93, dando-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603667-85.1993.403.6105 (93.0603667-1) - ACYR GOMES LUDOVICO X MATHILDES BANNWART X ELZA JOSEPHA BANNWART X AGENOR CRISTOFALO X EURICO MARCOS CORREA X EUGENIO FACCIO X GERALDO VON AH X MIRNA LOY DABRUZZO SERTORI X JOSE LEONEL DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE DE SOUZA X JOAO ANTONIO PASSUELO BATISTA X LUCILIO MARTINS X MOACYR OLIVA X NICOLAU SANCHEZ - ESPOLIO X HELENA SANCHEZ X ANAPAULA OTERO SANCHES X GRACY BELLUOMINI DOS REIS X SYDNEY LOPES MONTEIRO X TOLSTOI PALMA SARMENTO X WALDIR GONCALVES DE ABREU(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP059765 - RUBENS DE CAMPOS PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183789 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA)

Tendo em vista o que consta dos autos, determino ao procurador de OLGA FERRARI CRISTOFALO, Dr. Rubens de Campos Penteado, que no prazo de 05(cinco) dias, proceda à regularização da representação processual, conforme já determinado nos despachos de fls. 582 e 589, eis que conforme se verifica às fls. 577 e 587, resta claro a este Juízo tratar-se de simples cópia da procuração. Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, volvam conclusos. Intime-se.

0009531-46.1999.403.6105 (1999.61.05.009531-3) - MARIA CANDIDA COUTO ALTINO X RITA APARECIDA SCHEFLER HERBSTER X LEA DECARI X ABIGAHIR VALLIN DE LEMOS X MODESTO POUSA SEARA X SONIA NAIR MARIANETTI GEMIGNANI X MARICILDA ARRIVABENE KRAFT X IDALIA MARIA NEVES PINHEIRO X MARINES APARECIDA GOMES X DONALDO ANGELO CONSULIN(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 463/466. Tendo em vista as alegações da CEF, vejo a necessidade de novamente balizar a atividade do Sr. Perito para eventual retificação dos valores apurados às fls. 442/450.Com a retificação e/ou manifestação, dê-se nova vista às partes, volvendo os autos, após, conclusos para deliberação.Intime-se através do e-mail institucional da vara.LAUDO COMPLEMENTAR - FLS. 471/480. CAMPINAS, 1º/02/2011.

0002751-22.2001.403.6105 (2001.61.05.002751-1) - REGINA KIMIKO YAMAGUTI X RENATO ARTIDORO ZANOTTO X ROBERTO RIZK X RONALDO TABORDA PAPA X RUI BALSANI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Fls. 583.Cumpra a determinação de fls. 186/192, no que toca a juntada de planilha e a memória discriminada e atualizada do cálculo que entende devido, em conformidade com a lei processual civil vigente, devendo observar a contagem da prescrição na forma do constante naquela decisão.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0013747-25.2005.403.6304 (2005.63.04.013747-0) - LUIZ ANTONIO ALVES DIAS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Considerando-se o decidido às fls. 336/340, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, informações acerca do cumprimento da decisão retro referida, bem como informações acerca dos valores recebidos pelo autor, referente ao benefício NB: 42/116.199.034-5, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.Com a resposta, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos.Intime-se.

0000848-68.2009.403.6105 (2009.61.05.000848-5) - ADRIANA SILVA DE CASTRO X LETICIA ANDRESSA DA SILVA CASTRO X LAIZA DA SILVA CASTRO X ADRIANA SILVA DE CASTRO X BRUNO DA SILVA CASTRO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para cálculo dos valores devidos aos Autores, considerando-se como termo inicial do benefício a data do óbito (27/03/1996 - fl. 14) para

os filhos menores (Letícia Andressa da Silva Castro, Laíza da Silva Castro e Bruno da Silva Castro), e a data da entrada do requerimento administrativo (21/03/2005 - fl. 193) para a autora Adriana Silva de Castro, descontando-se, em relação a esta última, os valores recebidos a título de benefício assistencial a partir de então, e observando-se, ainda, em relação ao filho Bruno da Silva Castro que os valores são devidos até a data em que completou 21 anos de idade (01/02/2010), com reversão de sua parte em favor dos demais beneficiários, a teor do que dispõe o art. 77 e incisos da Lei nº 8.213/91, a partir de então. Após, dê-se vista às partes, inclusive ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em sequência, conclusos. Outrossim, considerando a natureza alimentar do benefício, processe-se com urgência. Intimem-se.

0009251-26.2009.403.6105 (2009.61.05.009251-4) - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por JOÃO BATISTA DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/106.230.455-9), em 03/04/1997, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, em virtude de não ter obtido a renda desejada, foi compelido a retornar ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, nos períodos de 03/05/1997 a 14/12/2000 e 02/09/2002 até a presente data, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, prioritariamente sem a aplicação do fator previdenciário ou, sucessivamente, nos termos da legislação atual, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida e com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 46/87. À fl. 92, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às 99/122, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal, e, no mérito, defendendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 126/147. Às fls. 149/167, foi juntado aos autos Histórico de Créditos dos valores percebidos, bem como dados do Autor constantes Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 176/194, acerca dos quais as partes manifestaram sua anuência às fls. 196 (INSS) e 199 (Autor). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, tendo em vista que o pedido do Autor cinge-se à concessão de nova aposentadoria, com efeitos a partir do ajuizamento/citação, não há prescrição das parcelas vencidas. Superada a preliminar arguida, passo à análise do mérito da ação. DA DESAPOSENTAÇÃO A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria: (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afasto a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA.

DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBIGATORIEDADE.(...)4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido.(STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.(...)3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedenho, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.DO FATOR PREVIDENCIÁRIO que toca à constitucionalidade da utilização do chamado fator previdenciário aos benefícios de aposentadoria concedidos após a edição da Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29, caput, e incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, houve apreciação por parte do E. STF na ADI nº 2111 MC/DF, cuja ementa é a seguinte:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como

determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. No caso, a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, com utilização do chamado fator previdenciário, já foi declarada como compatível com o texto constitucional, razão pela qual não há qualquer sentido no inconformismo manifestado na inicial. Outrossim, também inviável a possibilidade de modificação de critério legal para o cálculo de aposentadoria, ao fundamento de direito adquirido, dada a antiga jurisprudência do E. STF de que não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, a forma de cálculo do benefício deve observar os critérios legais vigentes ao tempo do pedido, o que também se confunde com a implementação dos requisitos para concessão do benefício. De ressaltar-se, a propósito, que ao princípio da legalidade se subordinam os agentes públicos competentes e aos mesmos é permitido fazer aquilo que a lei permite, sendo-lhe, por conseguinte, vedado fazer aquilo que a lei não determina ou prescreve. Ademais, resta evidente a necessidade de correlação entre idade e benefício, em vista do princípio da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, previsto constitucionalmente (art. 201, da CF/88).

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 176/194. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, em razão da necessária pacificação do Direito, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça há de ser aplicada: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB 42/106.230.455-9, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, JOÃO BATISTA DE SOUZA, com data de início em 05/03/2010, cujo valor, para a competência de 06/2010, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI e RMA: R\$ 2.708,56 - fls. 176/194), integrando a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 10.560,40, devidas a partir da citação (05/03/2010), descontados os valores recebidos no NB 42/106.230.455-9, a partir de então, apuradas até 06/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (Lei nº 10.406/2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. STJ). Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I.CLS. EM 24/01/2011 - DESPACHO DE FLS. 241: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para as contra-razões, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se a sentença prolatada. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0009644-48.2009.403.6105 (2009.61.05.009644-1) - MANOEL LISBOA FREIRE(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, reconsidero o despacho de fls. 127, para determinar nova remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado tão somente o tempo de serviço especial do Autor, para fins de aposentadoria especial, computando-se os períodos de 05/01/1978 a 18/01/1994, 05/02/1996 a 23/09/1998, 06/03/1999 a 21/10/2002, 29/09/2003 a 26/01/2009, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido (aposentadoria especial), bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento

administrativo (19/03/2009 - fl. 76). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

0012886-15.2009.403.6105 (2009.61.05.012886-7) - DELTA MOREIRA LANDMANN (SP247580 - ANGELA IBANEZ E SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por DELTA MOREIRA LANDMANN, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE, desde a data do requerimento administrativo, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos juros legais. Requer, ainda, seja o Réu condenado ao pagamento de indenização a título de danos morais, no importe de R\$20.000,00. Para tanto, apresentando documentos, a Autora sustenta que implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, como a idade mínima exigida bem como o número mínimo de contribuições. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/99. Às fls. 102 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Regularmente citado, o INSS, às fls. 113/149, pro-cedeu à juntada do Procedimento Administrativo da Autora, e, às fls. 152/154, contestou o feito, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação. A Autora apresentou réplica às fls. 157/165, e, às fls. 166/174, procedeu à juntada dos comprovantes de pagamento de contribuições previdenciárias. Com os dados da Autora obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 181/183), os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou a informação e cálculos de fls. 185/186. Às fls. 188/192, a Autora procedeu à juntada de comprovantes de pagamento de contribuições previdenciárias. Acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, a Autora se manifestou às fls. 193, postulando pela retificação dos cálculos. Às fls. 197/197vº, o Juízo determinou nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria, tendo sido apresentada a informação e cálculos de fls. 199/202 e 204/207, acerca dos quais apenas o INSS se manifestou (fls. 210). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. A questão posta sob exame é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram arguidas questões preliminares. No mérito, a ação é procedente em parte. DA APOSENTADORIA POR IDADE À luz da Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie, considerando que a presente ação foi ajuizada em 22/09/2009, é necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria voluntária por idade, objeto do pedido inicial (art. 48 e seguintes): 1. idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos para 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher que exerceram atividades rurais; 2. carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no art. 142), ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Passo à verificação do atendimento dessas condições. Quanto à idade, o documento de fls. 16 demonstra que a Autora contava com 63 anos de idade na data de entrada do requerimento, tendo em vista que nasceu em 18/05/1945, tendo cumprido o requisito etário. Quanto à carência, verifica-se que a Autora completou o requisito idade em 2005, razão pela qual, de acordo com a tabela do art. 142, o número mínimo de contribuições para que ela obtenha a aposentadoria por idade é de 144 (cento e quarenta e quatro) meses. No caso presente, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que, analisando os documentos constantes nos autos (registro em CTPS e recolhimentos como contribuinte individual), computou até 17/11/2008, 150 contribuições, portanto, bem superiores às 144 contribuições mensais exigidas. Ressalto, ademais, no que tange às anotações constantes da CTPS da Autora e não constantes do CNIS, em que pese a lei conferir presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS, a inexistência de um vínculo empregatício, declarado pela Autora, no CNIS, não configura, por si só, a inexistência, no plano real, de tal vínculo. Isto porque a prova obtida pelos registros no CNIS não tem maior força probatória que as demais, tal como o registro na CTPS, mormente considerando que a anotação se mostra sem qualquer evidência de rasura, e, ainda, no caso, de impugnação pelo INSS. Desse modo, ante o vínculo declarado na CTPS, mas não confirmado nos registros do CNIS, impor-se-ia a apuração, por parte do INSS, através de outros meios probatórios, como diligências nas empresas em que se declarou ter havido os vínculos, até porque a produção e atualização das informações exigidas pela autarquia previdenciária (informações no CNIS sobre o vínculo em questão) não são de responsabilidade do segurado. Ademais, ante o disposto no art. 62, 2º, I, do Decreto nº 3.048/99, as anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação do tempo de serviço. Esse também é o entendimento exarado pelos Tribunais Superiores, conforme pode ser conferido, a seguir, a título ilustrativo: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO INTERNO - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA SUSPENSO - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS PELO INSS 1 - Considerando que os vínculos empregatícios impugnados pela autarquia são anteriores ao CNIS e bem antigos e que o impetrante juntou cópia da CTPS sem evidências de rasuras (fl. 20), não há como suspender o benefício do mesmo, uma vez que as anotações realizadas na CTPS têm presunção relativa de veracidade, que somente podem ceder caso não haja sustento pelos elementos registrados com base em fatos. 2 - Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF/2ª Região, Primeira Turma Especializada, AMS 71625, 200751020000629, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJU 19/06/2009, p. 179) Assim, tenho como suficientemente atendidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade e, por conseguinte, reconheço o direito da Autora de obtê-la, observado o disposto no art. 50, c/c o art. 33, da Lei nº 8.213/91. De outro lado, ressalto que a qualidade de segurado não é requisito à concessão do benefício em destaque. Isto tendo em vista a existência de vários julgados no sentido de que a perda da qualidade de segurado, após o preenchimento dos requisitos exigíveis para a concessão de pensão ou aposentadoria, não importa na extinção do direito à percepção do benefício. Confirmam-se, nesse sentido, as ementas que se seguem: RESP - PREVIDENCIÁRIO - SEGURADO - APOSENTADORIA - PENSÃO - A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO, APOS O PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS EXIGÍVEIS PARA A CONCESSÃO DA

APOSENTADORIA, OU PENSÃO NÃO IMPORTA EM EXTINÇÃO DO DIREITO A ESSES BENEFÍCIOS (LEI N. 8.213/91, ART. 102). NORMA DECLARATORIA. REAFIRMA DIREITO AD-QUIRIDO.(STJ - Sexta Turma - Acórdão nº 122055/SP - Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 27/10/97, pg. 54845.)RESP - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDA-DE - REQUISITOS - A aposentadoria por idade sujeita-se a duas condições: pagamento das contribuições mensais exigidas por lei e haver o segurado completado a idade limite. Dessa forma, é possível a aposentadoria ainda que perdida a qualidade de segurado.(STJ - Sexta Turma - Acórdão nº 176340/SP - Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 19/10/98, pg. 00168.)PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. 1. A perda da qualidade de segurado, após o preenchimento dos requisitos exigíveis para a concessão de pensão ou aposentadoria, não importa na extinção do direito à percepção do benefício.2. Precedentes do Tribunal.3. Recurso improvido.(STJ - Sexta Turma - Acórdão nº 175502/SP - Relator Ministro Anselmo Santiago - DJ 01/02/99, pag. 00244.)Também nesse sentido, é o teor do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, in verbis:Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (g. n.)Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.No caso, restando comprovado que a Autora formulou pedido administrativo em 17/11/2008 (fl. 16), esta deve ser a data de início do benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, em razão da necessária pacificação do Direito, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça há de ser aplicada: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 02/10/2009, deve ser observado a partir de 30/06/2009 o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.DOS DANOS MORAISLado outro, no que tange ao pedido formulado pela Autora para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais.Da mesma forma, a morosidade administrativa para análise de requerimento administrativo configura, quando muito, irregularidade administrativa, não ensejando, todavia, a pretendida indenização.É como tem se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue:PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA. NEXO CAUSAL. ÔNUS PROBATÓRIO DO REQUERENTE. CONDENAÇÃO DO INSS EM DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Inexiste direito à reparação por danos morais alegadamente sofridos quando não há prova nos autos de que efetivamente tenham ocorrido, bem como do respectivo nexo causal, como sói acontecer nos casos de indeferimento de benefício previdenciário na via administrativa, que, por si só, não tem o condão de ensejar direito à pleiteada indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação improvida.(TRF/4ª Região, AC 200872090004649, Rel. Des. Fed. Eduardo Tonetto Picarelli, D.E. 13/10/2009)Diante do exposto, reconheço o direito à aposentadoria reclamada, razão pela qual JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido na presente ação, para CONDENAR o Réu a implantar aposentadoria por idade (NB 41/138.482.287-6), na forma do art. 48 da Lei nº 8.213/91, em favor da Autora, DELTA MOREIRA LANDMANN, com data de início em 17/11/2008 (data da entrada do requerimento administrativo), com RMI de R\$ 415,00 (salário mínimo) e RMA de R\$ 510,00 (fl. 204), conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 204/207), que passam a integrar a presente decisão, devendo esse benefício de prestação continuada ser pago de acordo com o disposto no art. 50 c/c o art. 33 da mesma lei e 2º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003, também sendo devido o abono anual nos termos do art. 40 da Lei nº 8213/91.Condeno o INSS a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$13.969,02, devidas a partir da DER (17/11/2008), apuradas até 12/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls.204/207), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista, após 30/06/2009, na Lei nº 11.960/2009 que alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Outrossim, tendo

em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor da Autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para as providências cabíveis. P.R.I.

0016825-03.2009.403.6105 (2009.61.05.016825-7) - ALEXANDRE FERNANDES MOLERO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista a juntada, às fls. 53/61 e 155/157, dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço comum e especial do Autor, para fins de aposentadoria especial e/ou por contribuição, computando-se como especial os períodos de 01/10/1976 a 07/02/1977, de 01/07/1977 a 01/09/1982, de 06/09/1983 a 19/09/1984, de 09/02/1989 a 19/05/1994, de 04/10/1994 a 06/01/2006 e de 09/03/2007 a 16/06/2009, alertando o Sr. Contador do Juízo que, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição, a conversão do tempo de serviço especial em comum somente é possível relativamente à atividade exercida até 28/05/1998. Outrossim, deverá a contadoria observar, no momento da contagem do tempo de serviço, que os períodos considerados não podem ser acumuláveis, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (09/09/2009 - fls. 112) e/ou citação (11/12/2009 - fls. 92). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. CALCULOS DE FLS. 159/166. Intimem-se.

0014896-95.2010.403.6105 - DERALDO ARCANJO RIBEIRO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75: a manifestação do autor não modifica em nada o entendimento do Juízo. Assim sendo, resta prejudicado o requerido. Cumpra-se o determinado às fls. 72. Int.

0018010-42.2010.403.6105 - CENIRA DE CAMPOS ROELO X GLICERIO DE OLIVEIRA ROELO(SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista dos documentos juntados às fls. 60/76 e do rocedimento(s) Administrativo(s) de fls. 77/158. Outrossim, aguarde-se eventual resposta do Instituto-réu. Int. CLS. EM 04/02/2011 - DESPACHO DE FLS. 172: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

0002756-17.2010.403.6303 - IRMA PEREIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência designada para o dia 24/05/2011, às 14:30 horas, redesigno referida audiência para o dia 14/06/2011 às 14:30h. Solicite a secretaria, junto à Central de Mandados, a devolução do mandado expedido às fls. 156, independentemente de cumprimento. Após, intimem-se as partes com urgência.

0000862-81.2011.403.6105 - VALDEMAR FERRARI(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 57/58. Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte Autora, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Outrossim, aguarde-se eventual resposta do INSS. Int. CLS. EM 09/02/2011 - DESPACHO DE FLS. 71: Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 61/62), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos pelo INSS. Outrossim, manifeste-se o Autor sobre a contestação. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

0001319-16.2011.403.6105 - ETHEWALDO PENTEADO(SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento dos valores relativos aos índices expurgados de Planos Econômicos do Governo, que deixaram de ser depositados na(s) conta(s) poupança do(s) Autor(es). Foi dado à causa o valor de R\$1.000,00 (hum mil reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004,

respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0001352-06.2011.403.6105 - SILVIA TRINDADE DA COSTA AZEVEDO X GUSTAVO TRINDADE DA COSTA AZEVEDO(SP185663 - KARINA ESTEVES NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento dos valores relativos aos índices expurgados de Planos Econômicos do Governo, que deixaram de ser depositados na(s) conta(s) poupança do(s) Autor(es). Foi dado à causa o valor de R\$1.000,00 (hum mil reais). Em data de 22/06/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi inaugurado o Juizado Especial Federal Cível na cidade de Jundiaí, com competência para julgar as matérias cíveis em geral desde 02/08/2004, tendo como área de competência a cidade de Vinhedo-SP, onde é residente o autor, nos termos do Provimento nº 235, de 17/06/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, e face ao valor indicado no feito, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0001428-30.2011.403.6105 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP293036 - ELISANGELA PATRICIA NOGUEIRA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a aposentadoria por tempo de contribuição. Foi dado à causa o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0001499-32.2011.403.6105 - BRASILINA APARECIDA DE ALMEIDA(SP101912 - SERGIO ROBERTO ACACIO E SP065669 - TOMAS EDSON LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença do(a) Autor(a), ao fundamento de encontrar-se incapacitado(a) para o trabalho. Requer o(a) Autor(a), ainda, a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) Autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. ELIÉZER MOLCHANSKY (clínico geral), a fim de realizar, no(a) Autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a) BRASILINA APARECIDA DE ALMEIDA, CPF: 035.247.688-57; DATA NASCIMENTO: 21.12.1962; NOME DA MÃE: ANA XAVIER DE ALMEIDA; NIT: 1.800.405.673-9, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, tendo em vista incorreção no nome da autora. Cite-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004758-40.2008.403.6105 (2008.61.05.004758-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010395-06.2007.403.6105 (2007.61.05.010395-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ENGELETRICA SERVICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA LTDA(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA)

Em face do princípio da efetividade do processo, esclareça a INFRAERO acerca dos bens que deverão ser penhorados, indicando-os. Outrossim, poderá se valer da ordem preferencial do art. 655, c.c. o artigo 655-A do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010395-06.2007.403.6105 (2007.61.05.010395-3) - ENGELETRICA SERVICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA LTDA(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA E SP258069 - CARLA ZAMBON ATVARS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

Reconsidero o despacho de fls. 129. Aguarde-se manifestação da INFRAERO nos Embargos à Execução para posterior prosseguimento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017906-50.2010.403.6105 - VENTRICE & FILHOS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP287787 - ADRIANA FLORES ALVARENGA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VENTRICE & FILHOS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA EPP contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP, objetivando seja determinado que a Autoridade Impetrada expeça Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, ao fundamento de ilegalidade de sua negativa em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/58.Às fls. 62 o Juízo intimou a Impetrante para emenda à inicial.A Impetrante se manifestou, às fls. 64, requerendo a inclusão do Delegado da Receita Federal em Jundiaí-SP no pólo passivo da ação.O pedido de liminar foi indeferido 9fls. 65/65vº.A Impetrante se manifestou às fls. 72/73, requerendo a reconsideração da decisão, tendo sido mantido na íntegra o indeferimento da liminar (fls. 72). Juntou documentos (fls. 74/84).As Autoridades Impetradas prestaram as informações, às fls. 86/94 e 96/100.O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito. (fls. 103/103vº)Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Forçoso reconhecer, no caso concreto, a falta de interesse de agir da Impetrante.De fato, verifico, consoante documentos anexados aos autos e informações prestadas pela Autoridade Impetrada, que o débito inscrito em Dívida Ativa se encontra indicado para o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, restando regular a situação fiscal da Impetrante, não havendo qualquer impedimento para a emissão da certidão pretendida (Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa), que inclusive já fora expedida em 15/12/2010, com validade até 13/04/2011, conforme comprovado às fls. 92, restando, assim, integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.Em face do exposto, ante a falta de interesse de agir da Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0003324-21.2010.403.6113 - WALDIR FRANCISCO DE PAULA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP226247 - RENATA PINHEIRO GAMITO E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por WALDIR FRANCISCO DE PAULA, devidamente qualificado na inicial, contra ato do SR. DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que a autoridade coatora seja compelida a dar continuidade ao fornecimento de energia elétrica em sua residência, ao fundamento da ofensa por parte da autoridade impetrada de dispositivos constitucionais e legais.Liminarmente, requer seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de efetuar o corte no fornecimento de energia elétrica no imóvel em que reside o Impetrante.No mérito, pretende seja tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar.Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/14.O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Franca, que, às fls. 15/16, indeferiu o pedido de liminar.Às fls. 20/21, o Impetrante se manifestou requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar, informando, ainda, àquele Juízo que a Impetrada efetuara o corte de energia elétrica em 30/03/2009.Às fls. 27, o Impetrante reiterou o pedido de fls. 20/21 para reconsideração da liminar.O Ministério Público Estadual em parecer acostado às fls. 29/30 deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda.A Autoridade Impetrada prestou as informações, às fls. 32/44, arguindo preliminar de falta de interesse de agir, visto estar pautada sua conduta na legalidade, e defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a denegação da ordem. Juntou documentos (fls. 45/70).Foi proferida sentença pelo Juízo Estadual, concedendo a segurança pleiteada (fls. 72/77).A Autoridade Impetrada interpôs recurso de apelação (fls. 85/96).Com as contra-razões (fls. 103/111), os autos subiram para o E. Tribunal de Justiça de São Paulo para julgamento da apelação interposta.Pelo acórdão de fls. 123/128, aquele tribunal reconheceu a incompetência absoluta para julgamento do feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal competente.Às fls. 131/133, o Impetrante informa o descumprimento da sentença de concedeu a ordem, e, às fls. 147, noticia a religação da energia elétrica na residência do Impetrante.A Autoridade Impetrada interpôs Embargos de Declaração (fls. 149/152), tendo sido negado provimento ao recurso (fls. 181/184.Os autos foram redistribuídos à 2ª Vara Federal de Franca (fls. 208).O Juízo Federal de Franca, pelo despacho de fls. 209, determinou a intimação do Impetrante para regularização do feito.O Impetrante se manifestou às fls. 211, juntando documentos.Às fls. 212, o Juízo Federal de Franca, determinou ao Impetrante emenda à inicial.Pela decisão de fls. 217/218, o Juízo da 2ª Vara Federal de Franca, declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas.Redistribuídos os autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (fls. 225), foi deferido o pedido de liminar, bem como a gratuidade de justiça (fls. 226/228).O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (fls. 260/260vº).Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será devidamente analisado.A questão de fundo enfrentada no presente mandamus é relativa à legalidade da supressão do fornecimento de energia elétrica fundada no inadimplemento de débito perante a Autoridade Impetrada. Este o ato

coator supostamente abusivo e ilegal colacionado pela Impetrante. Quanto à matéria fática, narra o Impetrante, na inicial, em breve síntese, que a Autoridade Impetrada procedeu à suspensão no fornecimento de energia em sua residência, em razão da existência de débito pendente, no importe de R\$ 3.883,40, não reconhecido pelo Impetrante. Fundamentando sua irresignação em dispositivos constantes da legislação consumerista, pretende ver garantida a continuidade do fornecimento de energia elétrica no imóvel em referência. Assim o faz no intuito de procurar demonstrar o alegado direito líquido e certo. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pelo Impetrante, argumentando nas informações estar pautada sua atuação em ditames legais vigentes. No mérito, assiste razão ao Impetrante. Por certo, o ordenamento jurídico pátrio repudia em não poucos dispositivos o chamado enriquecimento ilícito que ocorre, resumidamente, com a aferição de vantagem indevida em sede de determinada relação jurídica de uma parte com relação a outra. Lado outro, vem a ser ilegal a interrupção no fornecimento de energia elétrica, mesmo que inadimplente o consumidor, em razão do disposto no Código de Defesa do Consumidor (art. 22). Nesse sentido, conforme bem lembrado pela decisão de fls. 226/228, os Tribunais Pátrios tem entendido hodiernamente que as concessionárias de serviço público são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e quanto aos essenciais, contínuos. No mais, restam assegurados, convém ressaltar, às empresas prestadoras de serviços públicos essenciais, outrossim, a utilização de meios próprios para receber os pagamentos em atraso eventualmente devidos pela prestação efetiva do serviço. Cite-se, neste mister, a título ilustrativo, o julgado a seguir: ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE. 1. O Eg. STJ vem reconhecendo ao consumidor o direito da utilização dos serviços públicos essenciais ao seu cotidiano como o fornecimento de energia elétrica, em razão do princípio da continuidade (art. 22 do CDC). 2. O corte de energia, utilizado pela Companhia para obrigar o usuário ao pagamento de tarifa em atraso, extrapola os limites da legalidade, existindo outros meios para buscar o adimplemento do débito. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Agravo regimental prejudicado. (AG 200404010155680, TRF 4ª Região, 3ª Turma, Relator(a) JUIZ CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DJU 07/07/2004, p. 418) No mesmo sentido, relevante a argumentação e as considerações formuladas pelo Parquet Federal em situações correlatas (confira-se: Mandado de Segurança, processo nº 2006.61.06.005149-0 - 4ª Vara Federal de Campinas), que sintetizam com percuciência o entendimento do juízo, a seguir transcritas: Não se visa, nesta linha de entendimento, aniquilar ou atentar contra a pretensão da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL), justa e legítima, de preservar a viabilidade econômico-financeira de suas atividades. Contudo, em um sistema jurídico complexo, que protege - inclusive em sede constitucional - diversos interesses, por muitas vezes contraditórios, é necessário zelar pela adequação e razoabilidade das medidas e ações sociais. Se a COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL) possui os meios judiciais adequados para pleitear aquilo que lhe é devido, não se torna justificado sacrificar valores tão caros à sociedade. (...) Pelo que demonstrado no mandamus a ocorrência de lesão a direito líquido e certo, tendo a autoridade coatora transbordado dos limites legais reservados à sua atuação. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial, subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O Mandado de Segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: (...) o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (obra citada, p. 29). E mais à frente ensina: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (obra citada, p. 30). No caso sub judice, tendo havido a demonstração do direito líquido e certo pelo Impetrante, em consequência, presente o requisito legal imprescindível para a concessão da segurança nos termos em que pleiteada no writ. Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, tornando definitiva a liminar, para o fim de determinar a continuidade do fornecimento de energia elétrica à Unidade Consumidora da residência do Impetrante, ressalvada a constatação da ocorrência de outros fatos não abordados no presente mandamus, rememorando a possibilidade do recurso às vias ordinárias para o fim de cobrança dos débitos eventualmente apurados pela impetrada, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0002096-78.2010.403.6123 - ALVARO THOMAZ HENRIQUES(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Vistos. Tendo em vista o teor do art. 535 do CPC, segundo o qual cabem embargos de declaração de sentença, recebo a petição de fls. 201/202 como pedido de retificação de erro material contido na decisão liminar de fls. 177/178. De fato, cumpre retificar o erro material constante no dispositivo da referida decisão, a fim de que se leia: Em face do exposto e considerando que o depósito judicial do valor do tributo constitui, por si só, causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) sobre as prestações previdenciárias e/ou resgates pagos ao Impetrante pela entidade de previdência privada complementar, mas determino, com fulcro no poder geral de cautela e nos termos do artigo 151, inciso II do CTN, a prestação de caução, consistente no depósito da referida diferença., Onde se fez constar, por equívoco: Em face do exposto e considerando que o depósito judicial do valor do tributo constitui, por si só, causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade do IRPJ sobre as prestações previdenciárias e/ou resgates pagos ao Impetrante pela entidade de previdência privada complementar, mas determino, com fulcro no poder geral de cautela e nos termos do artigo 151, inciso II do CTN, a prestação de caução, consistente no depósito da referida diferença. Dito isso, intimem-se e cumpra-se a decisão de fls. 177/178, inclusive oficiando novamente à Lineinvest Participações Ltda., cientificando-a para que comprove nos autos os depósitos do IRRF.

0001045-52.2011.403.6105 - VANESSA GODOY(SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA) X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO ANCHIETA

Vistos, etc. Trata-se de pedido de liminar objetivando assegurar a participação da Impetrante na cerimônia de colação de grau do curso de graduação em Enfermagem, bem como a expedição do seu Diploma, que estariam sendo obstados em razão de não ter realizado o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE. Alega, em síntese, que não recebeu qualquer comunicado de que deveria participar do referido exame. Ademais, argumenta que impedir sua colação de grau é sanção desproporcional e incompatível com os objetivos do ENADE. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou suas informações às fls. 60/92. É o relatório. Decido. A questão dos autos versa sobre a possibilidade ou não de o Centro Universitário Padre Anchieta obstar a colação de grau da Impetrante, por ela não ter realizado o ENADE, em virtude da falta de comunicação para o comparecimento obrigatório ao exame, bem como pela natureza do exame. O não comparecimento ao ENADE, cuja finalidade é avaliar estatisticamente a qualidade das instituições de ensino superior do País, e não seus alunos; gera severo gravame para o aluno, que fica impedido de exercer livremente sua profissão. Por isso é imprescindível que o estudante seja cientificado de forma direta e individualizada a respeito de sua seleção para realizar a prova, sendo que somente a comunicação por carta supre a necessidade de cientificar quanto à obrigação. No caso, depreende-se das informações prestadas pela Autoridade Impetrada que a notificação da Impetrante foi realizada por publicação junto aos campi de informações sobre o ENADE e divulgação de lista de inscritos. Deste modo, ante a falta de comunicação individualizada, a Impetrante deve ser considerada dispensada de realizar a prova relativa ao ENADE. De toda sorte, observo que a participação no exame em questão não compõe a formação do aluno, nem tampouco é fato determinante da sua maior ou menor qualificação profissional. A exigência em questão afronta o princípio da razoabilidade, já que o regular cumprimento do currículo pela Impetrante, não pode ser simplesmente desconsiderado para efeito da colação de grau almejada. Finalmente, observados os ditames da Lei nº 10.861/2004, verifica-se que embora obrigatória a inscrição no histórico escolar do estudante da situação regular relativamente ao ENADE, não há vedação legal à colação de grau. Ante o exposto, e considerando que a cerimônia de colação de grau já ocorreu no dia 28 de janeiro de 2011, defiro parcialmente o pedido de liminar para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que promova os atos necessários para a entrega do certificado de conclusão do curso de Enfermagem para a Impetrante Vanessa Godoy, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente da prestação do ENADE. Decorrido o prazo, deverá ser informado o Juízo acerca da efetiva entrega do Certificado à Impetrante. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, a fim de que conste tão somente o Diretor Presidente da Sociedade Padre Anchieta de Ensino Ltda. Registre-se, oficie-se e intimem-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2786

EXECUCAO FISCAL

0008047-83.2005.403.6105 (2005.61.05.008047-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE

SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X R & S ROBALLO DROG LTDA
O pedido de fls. 31 já foi apreciado às fls. 30. Publique-se o despacho de fls. 30. Cumpra-se. Despacho de fls. 30. PA 1,10
Fls. 22/26 - Indefiro, uma vez que o exequente não comprovou ter esgotado todos os meios de que dispõe para a
localização de bens pertencentes à pessoa jurídica executada, diligenciando aos Cartórios de Registro de Imóveis local,
bem como ao CIRETRAN. Intime-se.

0013417-09.2006.403.6105 (2006.61.05.013417-9) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE
CAMPINAS (SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se vista à executada, sobre as alegações da exequente. Intime-se com urgência.

0011726-23.2007.403.6105 (2007.61.05.011726-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE
SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ELIZABETE REGINA DA SILVA
CAMPOS

Indefiro a expedição de edital para citação da executada, posto que a exequente não comprovou, de maneira eficaz, que
exauriu os meios que dispõe para localização da mesma. Vista ao exequente para que requeira o que de direito em
termos de prosseguimento. Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2849

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010242-65.2010.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E
Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU E Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X SEGREDO DE
JUSTICA (SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP100429 -
MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA

Cuida-se de ação civil pública aforada pela Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS, para apuração de ato de
improbidade administrativa que atribui aos requeridos Sérgio Ramos Júnior, Marcelo Inhauser Rótoli e Lebre
tecnologia e Informática Ltda. O despacho de f. 1458 e verso determinou a notificação dos requeridos, para o fim de que
apresentassem a manifestação preliminar escrita prevista no parágrafo 7º do artigo 17 da Lei nº 8.429/1992, bem como
indeferiu o pedido de decretação de indisponibilidade dos bens dos requeridos. Lebre Tecnologia e Informática Ltda
apresentou a manifestação de ff. 1480-1559, a que fez acompanhar dos documentos de ff. 1561-1799, cujo rol se
encontra à f. 1560. Invoca a ocorrência de prescrição quinquenal e de decadência. No mérito, defende que os ajustes ao
contrato em questão foram efetuados a fim de equacionar sua relação econômico-financeira. Rechaça as alegações da
autora quanto à prática de sobrepreço, venda ilegal de equipamento, reajuste ilegal de contrapartidas, inserção de
serviço não pactuado ou de cobrança indevida pelo que não foi realizado. Alega que por ausência no edital de licitação e
no contrato firmado quanto à definição do índice de reajuste a ser utilizado, os parâmetros foram: a) a utilização do
índice de recomposição dos salários correspondentes à categoria dos profissionais alocados no serviço; b) aplicação do
IGP-M sobre a parte operacional do contrato. Diz que não houve por parte dos responsáveis pelo controle interno da
Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS ou pelos técnicos da Controladoria Geral da União - CGU nenhuma
ressalva acerca dos reajustamentos do contrato e aditamentos em favor da requerida, discorrendo exaustivamente sobre
os procedimentos preliminares para a formalização dos aditamentos. Sustenta que todos os pedidos de renovação de
prazo e de reajustamento ou recomposição se fizeram acompanhar de documentos e elementos de prova das alegações,
bem como que os acréscimos nos aditamentos firmados entre as partes não foram superiores ao limite de 25%
estabelecido no artigo 65, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/1993. Afirma às ff. 1516/1517 que apesar de não constar da
petição inicial, o equipamento (servidor) listado na nota fiscal relativa ao terceiro termo aditivo foi doado à autora, o
qual lá se encontra em pleno funcionamento. Cita em seu favor o Acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal
da 2ª Região na apelação cível da ação cautelar nº 2005.51.01.022929-9, promovida pela Agência Nacional de Saúde
Complementar contra a requerida (fs. 1734/1739). Requer a denúncia à lide do Presidente da Agência Nacional de
Saúde Complementar, diante das disposições contidas no artigo 71, inciso II, da Constituição da República. Alega que
as contas prestadas pela ANS dos exercícios financeiros de 2000 a 2003 foram aprovadas pelo Tribunal de Contas da
União, sem nenhuma ressalva no tocante ao contrato mantido com a requerida. Discorre sobre a inadmissibilidade da
decretação de indisponibilidade de bens da requerida, diante da ausência de demonstração de autoria de dano ao erário,
citando diversos precedentes jurisprudenciais. Alega também não ter sido intimada em regular processo administrativo.

Marcelo Inhauser Rótoli e Sérgio Ramos apresentaram manifestação às ff. 1808/1829. Preliminarmente requerem o indeferimento da inicial, asseverando que os processos administrativos juntados aos autos estão eivados de vícios, sendo que um deles foi tornado nulo na esfera administrativa (PAD Nº 33902.233288/2005-13) e o outro PAD Nº 187450/2007-78 também deverá ter a mesma conclusão, uma vez que o servidor Luiz Antonio de Moura Dias, integrante da Comissão não era servidor estável. Além disso, sustentam que a sindicância juntada à f. 21 e seguintes, foi instaurada para apurar eventuais irregularidades relativas à contratação da empresa Lebre Tecnologia e Informática Ltda. e não para apurar responsabilidades e autorias. Invocam a ocorrência de prescrição ao argumento de que o primeiro requerido desligou-se da ANS em 01/04/2004 e o segundo requerido em 19/07/2005. No mérito, alegam a impossibilidade de rediscussão das contas aprovadas pelo Tribunal de Contas da União - TCU. Sustentam que o contrato nº 19/2000 se trata de um contrato híbrido, no qual dentre as obrigações se estipulava não apenas a prestação de serviços, mas de fornecimento de hardwares e softwares, desenvolvimento de sistemas e transferência de propriedade intelectual à ANS. Asseveram que houve ampliação do termo improbidade administrativa por parte da autora, uma vez que não há indícios de má-fé em suas condutas. Discorrem sobre a regularidade na execução do contrato e que a elaboração do terceiro termo aditivo se encontrava respaldado em diversos pareceres favoráveis e não unicamente na decisão exclusiva do primeiro ou do segundo requerido. O Ministério Público Federal pugnou pelo recebimento da petição inicial em todos os termos requeridos, bem como pelo prosseguimento do feito com a citação dos réus. Requereu, ainda, seja oficiada a autora para que informe as providências adotadas no sentido de apuração criminal dos supostos crimes praticados, bem como para que traga aos autos cópia das Portarias nº 2.822 de 18/11/2009, nº 2.823 de 18 de novembro de 2008 e nº 2.902 de 24/11/2009, bem como do Boletim de Serviço nº 85 de 24 de novembro de 2009. Vieram os autos conclusos para o fim de analisar o cabimento do processamento do feito. Relatei. Fundamento e decido: O parágrafo 8º do artigo 17 da Lei nº 8.437/1992 prescreve que 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.. Note-se, portanto, que a decisão prevista no referido dispositivo cuida de provimento jurisdicional sobre a plausibilidade mínima do cabimento da pretensão autoral de condenação por improbidade administrativa. É medida que expressa juízo de razoabilidade da pretensão, exarada sob vista sumária da presença de justa causa para o processamento do feito. Assim, tal decisão impõe a realização de juízo de admissibilidade do processamento do feito, mediante a análise sob cognição sumária da plausibilidade e da razoabilidade mínimas do pedido nele veiculado. Nessa medida, esta decisão deve ponderar, de um lado, a possibilidade de futura procedência do pedido e, de outro, a impertinência de se processar pedido pautado em fato inexistente ou contra pessoa manifestamente ilegítima. Em síntese, a decisão prevista no referido parágrafo 8º do artigo 17 da Lei nº 8.437/1992 impõe a apuração prévia da existência da justa causa para a instauração do feito ou, em outros termos, estabelece a necessidade de prévia análise sobre a razoabilidade do quanto é requerido na peça inicial. Nesse passo, note-se que tal decisão guarda estrita similitude, em que pese a diversidade da natureza processual dos feitos considerados (criminal e político-administrativo), com a sentença que em feitos criminais impõe a absolvição sumária do acusado. Esse provimento jurisdicional de efetividade da necessidade de justa causa para o processamento do feito vem estabelecida e delimitada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.719/2008. Esse último artigo reza que Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.. O parágrafo 8º do artigo 17 da Lei nº 8.437/1992, por seu eito, refere que assim o juiz decidirá (rejeitando a ação) se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Em análise dos pressupostos acima referidos, tenho que a espécie dos autos comporta o recebimento da inicial, devendo a relação processual ser instaurada para o fim de apuração das condutas descritas na petição inicial. Isso porque não diviso nas razões das manifestações preliminares, acima relatadas, nenhuma das hipóteses excludentes da justa causa à instauração e ao processamento deste feito. Os atos que a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS atribui aos requeridos restam suficientemente descritos na inicial e defendidos pelos requeridos, não havendo prova da inexistência dos fatos centrais ensejadores deste feito. Inicialmente observo que a presente ação engloba pedido condenatório de ressarcimento integral de danos causados ao Erário com pedido sancionatório previsto no artigo 12, incisos I e II, da Lei nº 8.429/1992. Dessa forma, a alegação de ocorrência de prescrição formulada pelos réus, ainda que fosse acolhida para o fim de extinguir o pedido de sancionamento político-administrativo, não aproveitaria ao pedido de ressarcimento dos danos causados ao erário público, dada a imprescritibilidade desse objeto fixada pelo artigo 37, parágrafo 5º, da Constituição da República. Assim, esse fundamento da prescrição não serve para o fim de não receber a petição inicial, pois sempre remanescerá o objeto pertinente ao ressarcimento do ato de improbidade eventualmente prescrito. Anoto que, relativamente ao pedido de aplicação das sanções previstas no art. 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/1992, a prescrição será analisada no momento processual oportuno. Em suma, a tese da prescrição poderá eventualmente servir para afastar a condenação político-administrativa decorrente do ato de improbidade, mas não aproveitará para extinguir o pedido de ressarcimento do Erário; por essa razão, não há interesse processual em sua análise aprofundada neste momento, pois ainda que acolhida o processo deverá seguir em relação ao pedido de ressarcimento. Especialmente noto que a preliminar de existência de suposto vício no procedimento administrativo nº 187450/2007-78 (f. 1811/1815), deve ceder passo, nesta quadra processual, ao entendimento pacífico da prescindibilidade do procedimento administrativo prévio ao judicial e aos princípios da independência de instâncias e da inafastabilidade da jurisdição. Tais razões, ainda que possam ser mais bem apreciadas no curso do processo, não ancoram conclusão sumária da ausência de justa causa para o

processamento deste feito.As demais teses alegadas nas manifestações dos requeridos são temas eminentemente de mérito do feito e merecerão inclusive dilação probatória. Assim, deverão ser enfrentados em momento processual adequado, mormente por exigirem acendrada análise sobre sua procedência, que não resta manifestamente evidenciada nesta etapa processual.Ademais, a subsunção judicial da hipótese particular e da especificada atuação de cada um dos requeridos à norma legal de improbidade requer análise pormenorizada das circunstâncias dos fatos versados neste feito. Tais razões impõem, portanto, a instrução processual para análise exauriente dos fatos e incidências normativas respectivas.Por fim, indefiro o requerido pela empresa Lebre Tecnologia e Informática Ltda. às ff. 1532 e 1558, quanto à denúncia da lide ao Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar. Não há relação material necessária de atuação, nem nexo de causalidade adequado, nem tampouco obrigação legal ou contratual dessa autoridade em relação ao objeto específico dos autos, não se subsumindo a espécie em apreço à previsão normativa contida no artigo 70 do Código de Processo Civil.DIANTE DO EXPOSTO:(1) defiro o requerido pelo Ministério Público Federal na alínea a, para determinar a intimação da autarquia autora para: a) que informe as providências de ordem penal adotadas no caso em comento, ainda que a informação requerida diga respeito às incumbências diretas do Ministério Público Federal, de modo a agilizar a vinda das informações requeridas; e, b) para que traga aos autos cópia da Portaria nº 2822 de 18/11/2009, que destituiu Sérgio Ramos Júnior; da Portaria nº 2902 de 24/11/2009, que destituiu Marcelo Inhauser Rótoli; da Portaria nº 2902 de 13/01/2009, e do Boletim de Serviço nº 85, de 24/11/2009, no qual foram publicadas as duas últimas Portarias.(2) indefiro a denúncia da lide ao Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar.(3) somente após a vinda aos autos das Portarias acima mencionadas, citem-se os réus para contestar a ação, nos termos do parágrafo 9º do artigo 17 da Lei nº 8.429/1992. Em razão da diversidade de representação, deverá ser respeitado o disposto nos artigos 191 do Código de Processo Civil e 17, caput, rito ordinário, da Lei nº 8.429/1992, sem prejuízo do disposto no parágrafo 12 do mesmo artigo.(4) providencie a empresa ré a regularização da sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da peça processual carreada às ff. 1480/1710 e 1713 a 1799.(5) providencie a Secretaria a inversão das fls. 1041/1058.Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014152-37.2009.403.6105 (2009.61.05.014152-5) - ZENAIDE BERNARDINO X RAIMUNDO PINHEIRO NUNES(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WELLINGTON VICENTE LOPES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)

Informem os autores o rol de testemunhas e respectivos endereços que pretendem a oitiva.Juntada de novos documentos independe de deferimento nos termos do art. 397 do C.P.C.Quanto ao pedido do Sr. Perito de reconsideração da decisão de fls. 362, visando majorar o valor dos seus honorários periciais (fls. 402/403), indefiro o pedido posto que no momento da fixação dos honorários definitivos havia pedido expresso em seu laudo para fixação com base na primeira proposta. Assim, a argumentação posterior de que a apresentação de quesitos pela CEF onerou o seu trabalho não pode ser aceita por extemporaneidade.Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

0014561-13.2009.403.6105 (2009.61.05.014561-0) - FLORINDA MAZIERO MARQUES GOUVEIA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que não houve entrega do laudo pericial até a presente data, diga a autora se compareceu ao consultório do Sr. Perito na data agendada e se a perícia foi realizada.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006776-63.2010.403.6105 - LUCELIA APARECIDA LEMOS DE SOUZA(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP284179 - JOÃO LUIS TONIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 98/105: Dê-se vista ao INSS.Diante dos novos exames médicos juntados pela autora, defiro o pedido de prova pericial na especialidade ortopedia, para tanto, nomeio perito médico o Dr. Marcelo Krunfli, CRM 79.918 (Especialidade: Ortopedia), com consultório na Rua Cônego Nery, 326, Guanabara, Campinas - SP, CEP 13076-080 (fone: 3212-0919).Aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual indicação de assistente técnico, bem como de eventuais quesitos apresentados pelas partes nos termos do art. 421 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo notifique o Sr. Perito enviando-lhe cópia das principais peças e, em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita, providencie a secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe, também, à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido dos exames de raio X, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial.Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Int.

0012430-31.2010.403.6105 - GEORGE KEMENY(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0015141-09.2010.403.6105 - BENEDITO MARTINS DE OLIVEIRA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção da prova testemunhal e do depoimento pessoal do autor, como requerido pelo autor, às fls.

106/107. Designo o dia 24 de fevereiro 2011 às 14 horas e 30 minutos, para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intime-se as partes para que compareçam à audiência designada e ou seus procuradores habilitados, bem como intime-se pessoalmente o autor para depoimento pessoal. As testemunhas arroladas à fl. 107 deverão comparecer independentemente de intimação tal como já informado na referida petição. Int.

0016331-07.2010.403.6105 - VALTER JOAQUIM RODRIGUES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, independentemente de nova intimação. Int.

0016351-95.2010.403.6105 - JURANDIR ANTONIO SAVI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, independentemente de nova intimação. Int.

0016360-57.2010.403.6105 - GERALDO MARTINS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, independentemente de nova intimação. Int.

0018061-53.2010.403.6105 - ROMEU PEGORETTI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 48/78, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0018194-95.2010.403.6105 - ANTONIO CARLOS BATISTUCCI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 71/86, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001561-72.2011.403.6105 - LUZIA DIAS DE OLIVEIRA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente afasto a possibilidade de prevenção com o feito relacionado no termo de fl. 86 posto que julgado anteriormente ao pedido administrativo. Nos termos do Provimento nº 321 de 29/11/2010, artigo 1º, do CJF da 3ª Região, DEJF do dia 02/12/2010, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, assine a declaração de fls. 20 juntamente com a autora de que é a primeira vez que postula em juízo o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer outro juízo, posto que a referida declaração só está assinada pela autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Indefiro o pedido para que a autarquia ré providencie a juntada de cópia do processo administrativo, posto que tal diligência compete a própria parte, salvo se comprovado a recusa da autarquia em fornecê-lo. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Cumprida a determinação supra, venham conclusos. Int.

0001595-47.2011.403.6105 - RENATO PEDRO DO CARMO(SP117048 - MOACIR MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por RENATO PEDRO DO CARMO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença. Foi dado à causa o montante de R\$ 10.000,00. Em data de 17/08/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi ampliada a competência do Juizado Especial Federal nesta cidade, tendo como área de competência a região de Campinas-SP, que inclui a cidade de Valinhos onde reside o autor nos termos do art. 1º, da Resolução nº 229, de 16/08/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/2001, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo e nossas homenagens. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0013715-59.2010.403.6105 - MARIA ZELI DE MATOS SANTOS X MARCELO DOS SANTOS JUNIOR X JOSE HIGOR DE MATOS SANTOS(SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fl. 38: dê-se vista às partes do parecer exarado pelo Ministério Público Federal. Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2883

MONITORIA

0014436-45.2009.403.6105 (2009.61.05.014436-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSICLER DE CAMPOS CORREA

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0016457-91.2009.403.6105 (2009.61.05.016457-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LUIZ ALEXANDRE DIAS MATRIX EPP X LUIZ ALEXANDRE DIAS

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0016567-90.2009.403.6105 (2009.61.05.016567-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO E CIA LTDA X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO X ZENEUDO BEZERRA DE LIMA

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0017654-81.2009.403.6105 (2009.61.05.017654-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X IONALDO DE MELO FARIAS ME(SP089928 - LUIS CARLOS DANTAS) X IONALDO DE MELO FARIAS(SP089928 - LUIS CARLOS DANTAS)

Em vista da sentença proferida nos autos, transitada em julgado, que constituiu de pleno direito a dívida em título executivo judicial, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000204-91.2010.403.6105 (2010.61.05.000204-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ANTONIO DELGADO MORENO

Vistos.Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC.Intimem-se.

0000221-30.2010.403.6105 (2010.61.05.000221-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO PEREIRA

Vistos.Prejudicado o pedido de fl. 94, tendo em vista que, conforme se denota do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fl. 89/90), os valores já foram desbloqueados.Fl. 102 - Indefiro. O imóvel objeto da matrícula 3731 do 3º CRI de Campinas é o mesmo constante da inicial, fornecido como endereço residencial do réu e onde houve a citação. Ademais, cabe à autora a providencia de indicar bens passíveis de penhora.Manifeste-se a autor em termos de prosseguimentos, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000230-89.2010.403.6105 (2010.61.05.000230-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COML/ KASSIANA COM/ DE NALHAS LTDA ME X TANIA BENEDITA DE TOLEDO ROSA

Fl. 73 - Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o despacho de fl. 72.Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Intimem-se.

0000682-02.2010.403.6105 (2010.61.05.000682-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ELAINE ESTRINGUETO X ALEXANDRE ROGERIO RAMPIN

Vista à autora da certidão de fl. 92 verso.Sem prejuízo, considerando o decurso do prazo requerido às fls. 77/78, informe a autora endereço para citação de Alexandre Rampin.Intimem-se.

0000776-47.2010.403.6105 (2010.61.05.000776-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 -

JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DISPARATE COML/ DE BOLSAS LTDA ME X RAFAEL MIRANDA ARAUJO

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0004288-38.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO EVANDRO GOBIS(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO)

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

0005235-92.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISMAIL PEREIRA DE PAULA

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0005258-38.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANA CAROLINA RIBEIRO

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0005628-17.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ROSELI APARECIDA DA SILVA X BIVAL ALFREDO DA SILVA
Vista à autora da certidão de fl. 49, em que o Sr. Oficial de Justiça informa que deixou de citar o réu Bival Alfredo da Silva, por não localizá-lo no endereço fornecido.Intimem-se.

0006427-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SIMONEIA ADRIANA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0006438-89.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARLENE APARECIDA PETRIN

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0007034-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS SERGIO DAMIAO

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0007317-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRISCILA BARBOSA X AMERICA DE SOUZA MONTEIRO

Vistos.Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 1102-C, parágrafo 1º, a contrario sensu, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda.Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC.Intimem-se.

0010034-81.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENDER FERREIRA DA SILVA

Em vista do decurso de prazo, certificado à fl. 32, quanto à decisão de fl. 31, requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0010992-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRETEROTO E PRETEROTO LTDA ME X VILMA APARECIDA MADIUTTO PRETEROTO

Vista à autora do Aviso de Recebimento (AR) negativo, fl. 30, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001694-51.2010.403.6105 (2010.61.05.001694-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ACOUGUE PAIJAO LTDA ME X ELAINE CRISTINA RODRIGUES DA CUNHA X MARIA DO CARMO AURELIANO PAYJAO

Ciência à exequente das certidões de fls. 36, 38 e 39, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 2885

MONITORIA

0004883-71.2009.403.6105 (2009.61.05.004883-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DYANE OLIVEIRA BERNARDES X VALTER BENTO DE OLIVEIRA

Vista à autora da certidão de fl. 117, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0017091-87.2009.403.6105 (2009.61.05.017091-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELISANGELA DAMIANA DA CONCEICAO X ELISANGELA DAMIANA DA CONCEICAO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0017159-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017159-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X REAL PRINCESA SUPERMERCADO E PADARIA LTDA-EPP X LAERTE SAMPAIO X RENATO HENRIQUE SAMPAIO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0017668-65.2009.403.6105 (2009.61.05.017668-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ADENILSON BARBOSA DE OLIVEIRA(SP149253 - PAULO CARDOSO VASTANO) X HERMIDE ASSALIN DE OLIVEIRA(SP149253 - PAULO CARDOSO VASTANO)

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

0003312-31.2010.403.6105 (2010.61.05.003312-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VIAS W A TRANSPORTES LTDA ME X WILSON JOSE DA SILVA X ALEXANDRE COSTA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0005231-55.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ROBERTO DELLA GUARDIA DIACOPULLUS

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0005278-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANGELA MARIA DIAS AMANCIO

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0006482-11.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GRACILENA GAMA DO PRADO

Vistos.Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 1102-C, parágrafo 1º, a contrario sensu, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequianda.Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC.Intimem-se.

0006687-40.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X BIRAJAR DOMINGOS LEMES

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0006728-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X EDNALDO MENDES FILHO

Vistos.Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 1102-C, parágrafo 1º, a contrario sensu, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequianda.Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC.Intimem-se.

0007028-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X IZANILDO SIQUEIRA MIRANDA

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0008546-91.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

X CAIUS LUCILIUS BUSCHE ROCHA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0008548-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX BENJAMIM DE LIMA

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0009928-22.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUIZ ANTONIO SACCHETIN

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0010699-97.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MICHAEL MACHADO DE SOUZA X MARLENE MACHADO ARTIOLI X HAROLDO SANTO ARTIOLI(SP268299 - MICHAEL MACHADO DE SOUZA)

Vista à autora da certidão de fl. 82, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0012037-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADELMO DOS SANTOS

Vistos.Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017826-23.2009.403.6105 (2009.61.05.017826-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INVISTA CONSULTORIA EM ADMINISTRACAO FINANCEIRA LTDA X ROSANA ZANELLA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000813-74.2010.403.6105 (2010.61.05.000813-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GCGC COM/ EQUIPAMENTOS P/ T I L M X GIUGLIANO COBUCCI

Vistos.Fl. 45/47 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 46.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0004610-58.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JORGE AUGUSTO APARECIDO ARGENTINI ME X JORGE AUGUSTO APARECIDO ARGENTINI

Vistos.Fl. 40/41 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 41.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

Expediente N° 2887

MONITORIA

0016346-10.2009.403.6105 (2009.61.05.016346-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FENIXOL DROGARIA LTDA(SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO) X ODITE TONINI MARION(SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO)

Vistos.Recebo os embargos de fls. 140/148, nos termos do artigo 1102c e 2° do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.

0000156-35.2010.403.6105 (2010.61.05.000156-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JORGE SANDRIN RODRIGUES

Vista à autora do Aviso de Recebimento (AR) e certidão de fls. 48/49.Intimem-se.

0000209-16.2010.403.6105 (2010.61.05.000209-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SERGIO BORTOLIN(SP219551 - GABRIEL JORGE PASTORE JUNIOR) X SONIA MARIA BORTOLIM(SP219551 - GABRIEL JORGE PASTORE JUNIOR E SP268934 - GABRIEL JORGE PASTORE)

Vistos.No prazo de 10 (dez) dias, proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais complementares, nos termos do que determina o artigo 14 da Lei 9.289/1996.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0000216-08.2010.403.6105 (2010.61.05.000216-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FRANCISCO DA SILVA BACELAR
Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002496-49.2010.403.6105 (2010.61.05.002496-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONIE ROBERTO TOSCANO X RODNEI APARECIDO TOSCANO

Fl. 50 - Defiro, a realização de consulta de endereço do executado RODNEI APARECIDO TOSCANO, através do sistema Bacen-Jud e WebService da Receita Federal.Desnecessária a pesquisa pelo sistema INFOJUD para fornecimento de endereço pois trata-se do mesmo banco de dados disponível no WebService. Indefiro a pesquisa no RENAJUD pois este cadastro não fornece o endereço.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço do(s) executado(s).Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto ao programa WebService da Receita Federal, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0003530-59.2010.403.6105 (2010.61.05.003530-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIANA FONSECA FORMENTI DE STYLLOS X JOAO BAPTISTA BARBOSA PINTO DA FONSECA

Vistos.Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC.Intimem-se.

0004233-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FERNANDA FONSECA RAMOS X ALAN DE JESUS FONSECA RAMOS X MANUEL ALVES DA FONSECA

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0004293-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CARLOS FERRO

Ante a ausência de manifestação do réu quanto ao despacho de fl. 30, certificada à fl. 31, requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0004601-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANGEPEL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA X MARIA ANGELA PIZZANI DE CASTRO

Vistos.Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC.Intimem-se.

0005275-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAOLA RENATA COLCERNIANI ANDRADE FERREIRA

Ciência à autora do retorno da carta precatória n. 208/2010, sem cumprimento, conforme certidão de fl. 39.Intimem-se.

0012372-28.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANGELO APARECIDO MARTINELLI

Cuida-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANGELO APARECIDO MARTINELLI, qualificado na inicial, objetivando a condenação do réu ao pagamento da importância de

R\$ 11.811,95 (onze mil, oitocentos e onze reais e noventa e cinco centavos), referente a contrato de crédito rotativo caixa (nº 2209195000089044) e crédito direto caixa (nº 2209400000142819). Juntou documentos (fls. 05/37). Conforme petição de fl. 50, a autora informou que houve renegociação da dívida, requereu a extinção do processo (poderes especiais fl. 06/06v.), bem como o desentranhamento de documentos. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Recebo o requerimento da fl. 50 como pedido de desistência da ação. Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram os autos, mediante substituição por cópias simples, na forma do Provimento 64/2005, à exceção do instrumento de mandato. Custas ex lege. Sem condenação em honorários ante a ausência de contrariedade. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0012439-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO CESAR ALVES RIBEIRO X FANUEL VANDER ANANIAS

Vista à autora da certidão de fl. 48 verso e Aviso de Recebimento (AR) negativo de fl. 50/51. Intimem-se.

0012556-81.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS FERNANDO PADULA(SP093586 - JOSE CARLOS PADULA) X TAMARA BRIGIDA PADULA(SP093586 - JOSE CARLOS PADULA)

Vistos. Recebo os embargos de fls. 57/60, nos termos do artigo 1102c e 2º do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.

0016234-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO SILVA DOS SANTOS

Vistos. Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014297-64.2007.403.6105 (2007.61.05.014297-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010618-56.2007.403.6105 (2007.61.05.010618-8)) USIMAFER IND/ E COM/ LTDA X GILBERTO DANIEL X EDNA MARIA PEDROSSANTTI DANIEL(SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA E SP140005 - RENATA CRISTIANE AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Cuida-se de embargos à execução opostos por USIMAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., GILBERTO DANIEL e EDNA MARIA PEDROSSANTTI DANIEL, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o reconhecimento de ilegalidades cometidas na cobrança do débito oriundo do contrato nº 40.7319.700.0000041-23, executado na execução extrajudicial, processo nº 0010618-56.2007.403.6105. Aduzem, em apertada síntese, preliminarmente, haver nulidade na execução em relação ao título e, no mérito, excesso de cobrança pela prática de anatocismo, devendo ainda serem excluídas da cobrança a comissão de permanência e a taxa de rentabilidade. Juntaram documentos (fls. 11 e 17/46). A embargada, CEF, apresentou impugnação (fls. 53/65). Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de outras provas, a parte embargante não se interessou e a CEF manteve-se silente. Às fls. 73 decisão deste Juízo determinado à embargada apresentar demonstrativo detalhado da evolução da dívida, ao que a CEF atendeu conforme fls. 79/85. Os embargantes apresentaram aditamento aos embargos (fls. 90/94), os quais a CEF impugnou com a manifestação de fls. 98/101. Nova oportunidade foi concedida às partes para indicarem outras provas a serem produzidas. A CEF nada requereu. Os embargantes/executados requereram prova pericial contábil. A empresa executada/embargante manifestou-se nos autos da execução extrajudicial, às fls. 124/125, comunicando a quitação integral do débito oriundo de dois contratos, nºs 25.4073.704.0000088-10 e 25.4073.690.0000013-90. Requereu a extinção e arquivamento do feito. É o relato do essencial. Passo a decidir. Nos autos da execução extrajudicial ora embargada, processo nº 0010618-56.2007.4.03.6105, manifestou-se a empresa então executada, requerendo a extinção e arquivamento do feito em face da liquidação do débito do contrato nº 25.4073.690.0000013-90. Apresentou a cópia do recibo de quitação de dívida de fl. 125 daqueles autos, em que consta declaração firmada pela CEF quanto à inexistência de pendências em relação ao instrumento contratual mencionado. Assim, considerando-se a manifestação da embargante, configurou-se a carência superveniente de interesse processual, impondo-se a extinção deste feito sem apreciação do mérito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, em face de a dívida ter sido liquidada mediante renegociação. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução extrajudicial nº 0010618-56.2007.403.6105. Junte-se a estes autos dos embargos, cópia da petição de fls. 124/125 dos autos da ação de execução. Certifique-se. Transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010618-56.2007.403.6105 (2007.61.05.010618-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X USIMAFER IND/ E COM/ LTDA(SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA) X GILBERTO DANIEL(SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA) X EDNA MARIA PEDROSSANTTI DANIEL(SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA E SP140005 - RENATA CRISTIANE AFONSO)

Vistos.Fls. 124/125: dê-se vista à exequente CEF para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0001141-72.2008.403.6105 (2008.61.05.001141-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X MERCEARIA SAO JORGE DO DIC VI LTDA - ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X JAQUELINE LEMOS DE SENE LESSA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARCILIO DA SILVA LESSA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0017086-65.2009.403.6105 (2009.61.05.017086-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANDRE ROBERTO DA SILVA ME X ANDRE ROBERTO DA SILVA

Vista à exequente da certidão de fl. 41, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002687-94.2010.403.6105 (2010.61.05.002687-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JORGE LUIS COSTA
Fl. 46 - Defiro, a realização de consulta de endereço do executado JORGE LUIS COSTA, através do sistema Bacen-Jud e Webservice da Receita Federal.Desnecessária a expedição de ofício à Receita Federal para fornecimento de endereço fiscal do executado pois trata-se do mesmo banco de dados disponível no Webservice. Indefiro a pesquisa no RENAJUD pois este cadastro não fornece o endereço.Indefiro, também, a pesquisa no INFOSEG tendo em vista tratar-se de banco de dados de natureza criminal da Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço do(s) executado(s).Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto ao programa Webservice da Receita Federal, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0015774-20.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X FARMAMEEX DROG LTDA ME X EDER ITALO DE OLIVEIRA FREITAS X LIVIA CAROLINA MELOZI PECANHA X JOAO LUIZ DE FREITAS NETO

Vistos.Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se mandado de citação e penhora para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010978-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATA DOS SANTOS DAMAS

Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra RENATA DOS SANTOS DAMAS.Em decisão de fls. 26/27 foi deferida a liminar. Agravo Retido interposto pela ré às fls. 30/33 alegando a inexistência de inadimplemento e conseqüentemente de esbulho.Suspensa a liminar deferida às fls. 26/27 e solicitada a devolução do mandado de citação, intimação e imissão na posse, independentemente de cumprimento (fl. 39).Em contestação (fls. 43/65v.), a ré alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir e, no mérito, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inconstitucionalidade e ilegalidade do programa de arrendamento residencial e das cláusulas contratuais e ofensa à justa posse. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.A autora noticiou às fls. 69/70 que a parte ré pagou administrativamente os valores devidos e requereu a extinção do processo, com base no art. 267 do CPC. Por sua vez, a ré, em petição de fls. 71/72, informou ter pago administrativamente os valores devidos e requereu a extinção do feito por perda do objeto.Às fls. 74/76, petição e documentos da autora esclarecendo que a quitação do débito objeto da presente ação se deu após o ajuizamento do feito. É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, considerando que a ré é assistida, no presente feito, pela Defensoria Pública da União.Tendo as partes afirmado que houve quitação da dívida na via administrativa, quitação esta que, de acordo com a documentação acostada aos autos pela própria ré, se deu em 11/10/2010 (fl. 72), ante a evidente ausência superveniente de interesse de agir, impõe-se a extinção do presente feito sem julgamento do mérito.Pelo exposto, em conseqüência da carência de ação superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo

Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram os autos, mediante substituição por cópias simples, na forma do Provimento 64/2005, à exceção do instrumento de mandato. Custas ex lege. Sem condenação em honorários ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2910

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000207-85.2006.403.6105 (2006.61.05.000207-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013142-94.2005.403.6105 (2005.61.05.013142-3)) TECPET TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004026-88.2010.403.6105 - GILSON PEREIRA DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na mesma oportunidade, apresentem as partes razões finais. Intimem-se.

0006376-49.2010.403.6105 - WELITON WAGNER BRITO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Vista às partes do laudo pericial de fls. 131/136. Designo audiência de conciliação para o dia 15 de março de 2011 às 16:15 horas. Intimem-se, inclusive pessoalmente a parte autora.

0008519-11.2010.403.6105 - CELSO MARCOS DE CARVALHO X LUCILENE GIL GARCIA(SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamei o feito. Observo que a i. advogada que subscreve a petição de fls. 84 não tem poderes para atuar no feito. Destarte, reconsidero a determinação de fls. 85, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para ratificação do pedido por patrono constituído nos autos ou apresentação de procuração, conferindo poderes a i. advogada. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000869-73.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015809-77.2010.403.6105) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1344 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X ADEMIR JOSE AVELINO(SP295311A - ALEXANDRE SILVA RIBEIRO)

Vistos. Recebo a Exceção de Incompetência interposta nos termos dos artigos 304 e seguintes do CPC e suspendo o andamento dos autos principais, anotando-se naqueles. Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013979-18.2006.403.6105 (2006.61.05.013979-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X STOLFI COM/ DE AUTO PECAS LTDA - EPP X STOLFI COM/ DE AUTO PECAS LTDA - EPP(SP104267 - ISRAEL LUIZ BOMBARDI) X ROGERIO RAFAEL SANCHES STOLFI X ROGERIO RAFAEL SANCHES STOLFI(SP104267 - ISRAEL LUIZ BOMBARDI)

Dê-se vista à autora do ofício de fls. 261/270 remetido pela Delegacia da Receita Federal. Considerando ser a informação protegida por sigilo fiscal, os autos passam a se processar em segredo de justiça. Anote-se. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 258, expedindo-se alvará de levantamento e encaminhando-se ao PAB da CEF. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0015809-77.2010.403.6105 - ADEMIR JOSE AVELINO(SP295311A - ALEXANDRE SILVA RIBEIRO E MG094286 - VANDERLEI DE LEMOS CARVALHO E SP096269 - JOSE LUIS BUENO DE CAMPOS E SP245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)
PETIÇÃO DE FLS. 28/29 DESPACHADA: J. Se em termos, cite-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008785-76.2002.403.6105 (2002.61.05.008785-8) - MARIA SANDER ONORATO - ESPOLIO (JOAO RODRIGUES ONORATO)(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA E SP171330 - MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Vistos.Tendo em vista a petição de fls. 305/306, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo da ação. Manifeste-se a executada, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à existência de débitos do exequente com a Fazenda Pública, para os fins do previsto no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido sem manifestação, tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 214), expeçam-se ofícios requisitórios no valor de R\$ 19.426,93 (dezenove mil, quatrocentos e vinte e seis reais e noventa e três centavos), apurado para o mês agosto/2008, para pagamento à parte autora, e no valor de R\$ 1.942,69 (mil novecentos e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos), também apurado para o mês agosto/2008, para pagamento dos honorários advocatícios.No prazo de 5 (cinco) dias, indique a parte autora em nome de quem deve ser expedido o ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios, informando o nº de CPF e RG do indicado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014057-17.2003.403.6105 (2003.61.05.014057-9) - UNIAO FEDERAL X PRATIKA S/C LTDA(SP235119 - RAFAEL DE OLIVEIRA BAZZO E SP103983 - RENATO BARBOSA)

Vistos.Proferida a sentença de extinção da fase executiva do feito, manifesta-se a União Federal quanto à efetivação do recolhimento devido de forma incorreta, em petição protocolada em 17/12/2010 (fls. 303).Embora intempestiva, a manifestação da exequente ocorreu antes da prolação da sentença. Observa-se, ademais, diante do informado às fls. 304, que a certidão de fls. 299 não pode surtir efeitos, vez que baseada em inconsistência do sistema processual informatizado.Assim, verifico que a sentença se fundou em erro de fato e, portanto, declaro nulos os atos praticados posteriormente à intimação de fls. 298.Intime-se a executada a efetuar o recolhimento do valor devido, nos moldes da manifestação de fls. 303. Oportunamente, providencie a Secretaria o necessário quanto aos atos de cancelamento da sentença de fls. 301 e respectivo registro.Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1884

DESAPROPRIACAO

0005683-02.2009.403.6105 (2009.61.05.005683-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CLAUDE ZEREY(SP029128 - EDUARDO DA SILVA) X MARIA REGINA CERAVOLO DE MELO ZEREY(SP029128 - EDUARDO DA SILVA) X APARECIDA CERAVOLO DE MELO(SP029128 - EDUARDO DA SILVA)

DESPACHO DE FLS. 244: .Intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos, devendo informar este Juízo acerca da data e do horário em que serão feitas as diligências, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para que se possa intimar as partes. Intimem-se. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DE FLS. 248:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas do email do Sr. Perito Paulo Perioli, fls. 247, agendando a perícia no local do imóvel objeto da desapropriação para o dia 28 de fevereiro de 2011, às 15:00h. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011674-22.2010.403.6105 - ZEMARIA SAMPAIO(SP195809 - MARCELO DEPÍCOLI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Às fls. 95/96, a parte autora requer a realização de perícia por engenheiro.2. No entanto, à fl. 14, verifico que o Delegado de Polícia solicitou a realização de exame no local do acidente.3. Assim, oficie-se ao 7º D. P. de Jundiaí, requisitando cópia do referido exame.4. No que concerne à perícia médica, nomeio a Dra. Nilda de Almeida Mendes de Carvalho Guedes, clínica geral. O exame pericial realizar-se-á no dia 17 de março de 2011, às 16 horas e 30 minutos, na Rua_Souza Lima, 55, Cambuí, Campinas-SP, devendo ser as partes intimadas.5. Deverá o autor comparecer na data e no local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF, CTPS, comprovantes dos tratamentos e exames realizados em decorrência do acidente narrado na inicial, constando necessariamente a data de início e término, CID e medicação utilizada.6. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.7. Com a resposta ou decorrido o prazo sem

manifestação, encaminhe-se à Sra. Perita cópia da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, da petição inicial, dos quesitos eventualmente formulados, bem como deste despacho, a fim de que possa também responder aos quesitos do Juízo: o autor está enfermo? Se positivo, quais são as enfermidades que o acometem? Tais enfermidades são decorrentes do acidente narrado na petição inicial? 8. Esclareça-se à Sra. Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.9. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016852-83.2009.403.6105 (2009.61.05.016852-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X N B REQUERME TRANSPORTES X NELSON BATISTA REQUERME

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça e instruir a Carta Precatória no Juízo da Comarca de Jacareí/SP. Nada mais.

Expediente Nº 1885

DESAPROPRIACAO

0017932-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017932-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - THIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANDRELINA PIO DA COSTA - ESPOLIO(SP263547 - WAGNER VOLTOLINI PONTES) X BERNARDINO GONCALVES DA COSTA - ESPOLIO(SP263547 - WAGNER VOLTOLINI PONTES) X MARIA CONCEICAO DA COSTA FONSECA(SP263547 - WAGNER VOLTOLINI PONTES) X CELSO NEVES DA FONSECA - ESPOLIO(SP263547 - WAGNER VOLTOLINI PONTES)

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e INFRAERO, qualificados na inicial, em face de ANDRELINA PIO DA COSTA - ESPÓLIO, BERNARDINO GONÇALVES DA COSTA - ESPÓLIO, MARIA CONCEIÇÃO DA COSTA FONSECA e CELSO NEVES DA FONSECA, com pedido de liminar para imissão provisória na posse do lote 18, quadra J, com área de 360 m2, do Jardim Califórnia, matrícula n. 63.825 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Matrícula atualizada do imóvel (fl. 68) e depósito (fl. 66). A ré Andrelina Pio da Costa foi citada (fl.96) e informou que é filha de Bernardino Gonçalves da Costa e de Andrelina Pio Lima (falecidos) e viúva de Celso Neves da Costa. Apresentou contestação discordando do valor ofertado (fls. 80/85). A expropriada Maria Conceição da Costa Fonseca informou que houve inventário e partilha dos bens deixados pelo falecido Celso Neves da Fonseca (fls. 144/145). Os espólios de Andrelina Pio da Costa e de Bernardino Gonçalves da Costa, representados por Adalberto Gonçalves da Costa (fls. 146/153) informaram que houve inventário e partilha de bens deixados pelos falecidos. Discordam do valor ofertado. É o relatório. Decido. Para a imissão provisória na posse, na desapropriação da presente espécie, é necessário que a documentação referida no art. 13 do Decreto-Lei n. 3.365/41, que tenha sido alegada a urgência na imissão da posse e, independente de citação dos réus, tenha sido efetuado o depósito do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial urbano ou rural, caso o valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, c, do Decreto-Lei citado). Conforme consta dos autos, o valor ofertado está depositado judicialmente (fls. 66), há cópia dos Decretos Municipais n. 15.378/2006 e n. 15.503/2006 que declaram a utilidade pública do imóvel em questão, necessário à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (fls.28/29); dos termos de cooperação entre o Município e a Infraero (fls. 22/27 e 30/37), o laudo de avaliação (fls. 39/43 e 54/55); a planta do imóvel expropriado (fl. 53) e cópia da matrícula atualizada (fl. 68). Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, nos termos do art. 15, 1º, c, do Decreto-Lei n. 3.365/41, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse à Infraero, dos imóveis acima relacionados. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, devendo a expropriante providenciar o registro (art. 15, 4º do Decreto-Lei n. 3.365/41). Intime-se a expropriada Maria Conceição da Costa Fonseca a trazer cópia do inventário e formal de partilha mencionados à fl. 142, no prazo de 10 (dez) dias, e providenciar a inclusão dos herdeiros no pólo passivo (Oswaldo, Maria Cristina e Maria de Fátima - fl. 145) Intimem-se os espólios de Andrelina Pio da Costa e de Bernardino Gonçalves da Costa para que tragam aos autos cópia do inventário e formal de partilha mencionados à fl. 147, no mesmo prazo, e providenciar a inclusão dos herdeiros no pólo passivo (Pedro, João, Maria José e Adalberto - fl. 153). Deverão também justificar a divergência de nomes da Sra. Andrelina Pio da Costa (Pio de Lima - fls. 68 e 152/153). Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0014029-05.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X ANTONIO LUIZ CAMILLO

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, tendo como litisconsortes ativas a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de Antônio Luiz Camillo, objetivando a desapropriação do Lote 4, da

Quadra D, do loteamento denominado Parque Central de Viracopos, objeto da Matrícula nº 115.505, Livro n. 2, fl.01, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 1000,00 m. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/43.As partes são isentas de recolhimento de custas, fl. 48.Regularmente citado (fls. 50/52), o expropriado deixou transcorrer in albis o prazo para o oferecimento de contestação, conforme certidão lavrada à fl. 55.Comprovante do depósito do valor do imóvel à fl. 590 réu juntou Certidão Negativa de Débito expedida pela Prefeitura Municipal de Campinas e cópia do Registro de Imóvel, fls. 62/64.Às fls. 65/72, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação.É o relatório. Decido. Conforme parecer do Ministério Público Federal, às fls. 65/72, a revelia da parte expropriada não implica em aceitação do preço oferecido pela parte expropriante, até mesmo porque o art. 23 do Decreto-lei nº 3.365/41 fala em concordância expressa quanto ao preço.No entanto, neste feito, a parte expropriante já havia apresentado laudo de avaliação do imóvel, que, segundo parecer ministerial, baseado em laudo elaborado por analistas periciais da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, pode ser aceito.Assim, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte expropriante e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor acordado. Defiro o pedido de imissão provisória na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, não havendo necessidade de mais formalidades, tendo em vista que se trata de terreno sem edificação.Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41.Após o trânsito em julgado e em face das certidões de fls 62 a 64, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 59 em nome do expropriado.Cumprido o Alvará de Levantamento e satisfeito o preço, deve a parte expropriante providenciar a transferência de domínio à União, o que pode ser feito através de certidão com o inteiro teor desta sentença, em que conste a data de seu trânsito em julgado.No que concerne às custas processuais, deve ser observado o disposto no item 48 da decisão proferida à fl. 48.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a revelia da parte expropriada.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012174-88.2010.403.6105 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação condenatória, proposta por Antônio Carlos da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o autor pretende o enquadramento como atividade em regime especial do tempo trabalhado no período de 01/07/1988 a 31/01/2001, por ter sido prejudicial à sua saúde, e a conversão deste em tempo comum, com o que teria somado tempo suficiente para a obtenção de sua aposentadoria, desde o requerimento (12/05/2009), bem como que seja ratificado o tempo especial já reconhecido pelo réu.Requer ainda a condenação do réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na DER e o pagamento dos atrasados com os acréscimos legais.Procuração e documentos (fls. 13/26). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, fl. 30.Citado, o INSS juntou cópia do processo administrativo (fls. 39/170) e ofereceu contestação (fls. 177/188). No mérito, quanto ao tempo especial, além de discorrer sobre a legislação pertinente à matéria, alega a não comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos e pela não apresentação de documentos idôneos necessários para o reconhecimento do período trabalhado, que a atividade de vigia não está contemplada nos anexos dos decretos, bem como pela conversão de atividade especial para comum pelo fator de 1,20.Réplica fls. 192/202.É o relatório. Decido.Pela contagem realizada pelo réu, fls. 68/69, reproduzida abaixo, foi apurado, em 30/05/2009, o tempo total de 32 anos, 8 meses e 19 dias.Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial
admissão saída autos DIAS DIAS
Supermercedos Jardim 01/09/76 19/07/80 1.399,00 - Carrefour 04/08/80 18/08/80 15,00 - GR do Brasil 01/10/80 14/05/85 1.664,00 - Rhodia 1,4 Esp 18/11/85 30/06/88 - 1.320,20 Rhodia 01/07/88 31/01/01 4.531,00 - Estrela Azul 01/02/01 30/09/06 2.040,00 - Porto Seguro 01/02/07 30/04/09 810,00 -
Correspondente ao número de dias: 10.459,00 1.320,20 Tempo comum / Especial : 29 0 19 3 8 0
Tempo total (ano / mês / dia : 32 ANOS 8 meses 19 dias
Do quadro acima, verifico que, de fato, o INSS já considerou como atividade especial o período trabalhado na empresa Rhodia compreendido entre 18/11/85 a 30/06/88, restando, portanto, incontroverso. O 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período .O artigo 292 do Decreto n. 611, de 21 de junho de 1992, estabelecia que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, até que fosse promulgada a lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ocorre que as Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, no que tange ao benefício de aposentadoria especial. Entre as alterações está a exclusão da expressão conforme atividade profissional, que

constava do artigo 57, caput, razão pela qual o INSS passou a considerar insuficiente o enquadramento da atividade, nas listas constantes dos Anexos do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedidas pelo Poder Executivo, as quais arrolavam as categorias profissionais e os agentes nocivos à saúde do trabalhador e, por presunção legal, geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Assim, é possível o enquadramento por categoria profissional, independentemente da apresentação de laudo pericial, em período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95. A partir desta vigência até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), bastava a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Na data do primeiro requerimento, o autor forneceu à autarquia o formulário de fls. 58/59. Somente até 05/03/97 a atividade de Vigilante, com porte de arma de fogo, é equiparada a guarda e é considerada especial, na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.7) e n. 83.080/79, até o advento do Decreto n. 2.172/97, momento em que a atividade de guarda deixou de ser considerada especial. Súmula 26 Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Portanto, a partir de 06/03/97, não se considera como especial a atividade de vigilante ou guarda, mesmo com porte de arma de fogo. Como o enquadramento de atividade especial segue as normas previdenciárias vigentes na época do trabalho, preliminarmente, não considero especial o trabalho de vigia entre 06/03/97 a 31/01/2001, na empresa Rhodia, por falta de previsão legal. Em relação ao período compreendido entre 01/07/88 a 05/03/97, o autor não comprovou o porte de arma de fogo no serviço, por meio do respectivo formulário. Aliás, quanto a esse período, a empresa sequer o relacionou no campo próprio para verificação da atividade especial, fl. 58. Assim, não reconheço como especial referido período. Pelo exposto, Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria na data do requerimento, bem como o reconhecimento como atividade especial o período de 01/07/88 a 31/01/01. Extingo, sem julgamento do mérito, o pedido de ratificação do período de atividade especial já reconhecido pelo réu no procedimento administrativo, por falta de interesse de agir (utilidade/necessidade do provimento jurisdicional). Arcará o autor com os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como com o pagamento das custas devidas, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

0018291-95.2010.403.6105 - WALDEVINO SILVANO DE ALMEIDA (SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Waldevino Silvano de Almeida, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral com data de início em 10/12/1997. Ao final, requer a confirmação da tutela, a conversão para comum dos períodos trabalhados em atividades especiais e o pagamento dos atrasados sem incidência de imposto de renda. Requer que os períodos de 29/09/1975 a 07/12/1978 (Singer), 27/12/1978 a 22/06/1979 (Tex Print), 01/08/1979 a 28/04/1983 (Gráfica Massaiolli), 03/05/1984 a 22/09/1986 e 22/08/1988 a 20/05/1988 (Irmão Galbiatti), 01/06/1988 a 23/12/1988 (Santa Mônica), 01/01/1989 a 04/10/1989 (Irmão Galbiatti), 10/10/1989 a 03/04/1990 (Cocibras), 09/04/1990 a 03/05/1991 (Lamanar), 09/12/1992 a 17/04/1995 (Toolyng) e 02/05/1995 a 05/03/1997 (Brito e Moura) trabalhados em atividades especiais sejam convertidos para comum. Procuração e documentos, fls. 13/368. É o relatório. Decido. Fls. 380/386: reconheço a competência deste juízo para processamento do feito. Fls. 377/378: recebo como emenda à inicial. Para a concessão da tutela antecipada esculpida no art. 273 do Código de Processo Civil - CPC, exige-se que o Juízo se convença da verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; não havendo, de outro lado, perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples e, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e ampla defesa que, na presente causa, revela-se imprescindível. Dessa forma só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da atividade especial. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. O pedido de antecipação de tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001594-62.2011.403.6105 - JEAN FRANK BAGATIN (SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Jean Frank Bagatin, qualificado na inicial, contra

ato do Presidente da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL em Campinas/SP, para restabelecimento de energia elétrica no imóvel situado na Rua Rogério Garcia Sanches, n. 160, Bairro Jardim Morumbi, Campinas/SP. Ao final, requer a confirmação da liminar. Alega o impetrante que a concessionária teria cobrado diferença de kWh no valor de R\$ 1.770,45 (um mil, setecentos e setenta reais e quarenta e cinco centavos) decorrente de oscilação no consumo de energia elétrica no período de 07/2007 a 06/2010. O impetrante não reconhece a dívida alegada e informa que teria apresentado reclamações junto à prestadora contestando os valores e irregularidades no consumo de energia. Entretanto, em novembro/2010 o fornecimento foi interrompido. Procuração e documentos, fls. 15/38. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso dos autos, estão presentes os requisitos ensejadores à concessão do pedido liminar. O impetrante pretende o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em imóvel de sua propriedade, alegando que as contas foram pagas regularmente. Observo que o impetrante não reside no endereço que houve a interrupção de energia (fls. 02, 17/18 e 36). Todavia, trata-se de imóvel de sua propriedade, consoante documentos de fls. 19/22. Da análise dos documentos apresentados pela parte impetrante, verifica-se, em princípio, que as contas vencidas nos meses de 03/2010, 04/2010, 06/2010, 07/2010, 08/2010, 09/2010 foram pagas. Entretanto, não consta pagamento das contas de 05/2010 e 10/2010. Considerando que é possível interrupção da energia elétrica em face de não estarem adimplidas às contas regulares e que, em princípio, as contas estavam sendo pagas em dia e, ainda, por se tratar de serviço essencial cuja urgência é evidente, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica no imóvel situado na Rua Rogério Garcia Sanches, n. 160, Bairro Jardim Morumbi, Campinas/SP, desde que a única pendência seja a diferença apurada no período de 07/2007 a 06/2010, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Requistem-se as informações da autoridade impetrada. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para reapreciação da liminar. Intimem-se.

Expediente Nº 1886

DESAPROPRIACAO

0005429-29.2009.403.6105 (2009.61.05.005429-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP188350 - IARA MARIA SUTTI POLI) X ROGERIO CARTURAN SUTTI (SP188350 - IARA MARIA SUTTI POLI) X NEIDE GUALBERTO SUTTI (SP188350 - IARA MARIA SUTTI POLI) X MARIA CRISTINA CARTURAN SUTTI POLI (SP188350 - IARA MARIA SUTTI POLI) X MARCOS ADILSON POLI (SP188350 - IARA MARIA SUTTI POLI) X MARIANGELA CARTURAN SUTTI (SP188350 - IARA MARIA SUTTI POLI)

Em vista dos termos da decisão proferida no Agravo de Instrumento, intimem-se os expropriantes para depositar o valor referente aos honorários periciais apresentados às fls. 199, no prazo de 5 dias. Realizado o depósito envie cópia dos quesitos apresentados às fls. 185/188 e fls. 190/191 para a Sra. Perita e intime-a para que informe a data e horário da perícia para que as partes sejam informadas com antecedência e comuniquem seus assistentes técnicos. Decorrido prazo sem que seja realizado o depósito dos honorários periciais, façam-se os autos conclusos para deliberações. Int.

0005577-40.2009.403.6105 (2009.61.05.005577-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PEDRO NEMOTO X ROSA NEMOTO

Em vista da certidão de trânsito em julgado da sentença, intime-se o Município de Campinas a apresentar certidão negativa de tributos relativos ao imóvel, sob pena de presunção da inexistência destes, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente os expropriados, no endereço de fls. 179, para apresentação documentos que comprovam o domínio do imóvel e de que inexistem débitos fiscais. Int.

0017930-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017930-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X YASUKICHI MARUYA

1. Tendo em vista que não há nos autos comprovação de que o Sr. Mineu Maruya seja herdeiro de Yasukichi Maruya e em face do documento de fl. 78, determino à Secretaria que pesquise o endereço de Hisako Maruya pelo Sistema WebService e, após, expeça mandado de citação ou carta precatória, devendo as expropriantes apresentarem as peças necessárias à sua instrução, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No caso de ser necessária a expedição de carta precatória, a parte expropriante deve ainda apresentar as guias necessárias ao seu cumprimento. 3. No ato da citação, deverá o Sr. Oficial de Justiça obter informações sobre a qualificação dos herdeiros de Yasukichi Maruya e sobre a partilha dos bens

do falecido, certificando o que consta da certidão de óbito e do formal de partilha, caso lhe sejam apresentados os referidos documentos.4. Intimem-se.

MONITORIA

0005492-25.2007.403.6105 (2007.61.05.005492-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X VALDEMIR GOMES CALDAS(SP253721 - RAFAEL LAMBERT FERREIRA E SP284941 - LETICIA BERGAMASCO) X CLEONICE APARECIDA GOMES CALDAS(SP253721 - RAFAEL LAMBERT FERREIRA)

1. Tendo em vista a manifestação de fls. 236/238, esclareçam as partes se foi celebrado acordo em relação ao objeto do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação dos termos do r. despacho proferido à fl. 234.3. Intimem-se.

0010816-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MEDGAUZE IND/ E COM/ LTDA(SP034651 - ADELINO CIRILO) X ZULMIRA ROBBI(SP034651 - ADELINO CIRILO) X YOLANDA ROBBI(SP034651 - ADELINO CIRILO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002695-26.2005.403.6112 (2005.61.12.002695-7) - SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Retornem os autos ao arquivo sobrestado para aguardar o julgamento da ADC 18.Tendo em vista que o processo encontra-se incluído na Meta 2 do CNJ, comunique-se, por e-mail, a Corregedoria Geral do presente despacho. Int.

0012777-98.2009.403.6105 (2009.61.05.012777-2) - VERA LUCIA ROZIN(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005881-05.2010.403.6105 - CELIO RODRIGUES BUENO(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da ausência de indicação das testemunhas a serem ouvidas em audiência pelo autor, resta preclusa a prova.Façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0010275-55.2010.403.6105 - ELZA MARIA LEONE(SP239197 - MARIA MADALENA LUIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela já foi apreciado à fl. 49 e indeferido até a juntada da contestação ou o decurso do prazo de defesa.2. Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias a determinação contida na decisão de fl. 49, observando que deve apenas adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e apresentar planilha de cálculo dos valores que pretende receber, não havendo necessidade de apresentação de extratos bancários. 3. Ressalto que o valor da causa deve corresponder a uma estimativa do valor pretendido, devidamente justificada.4. Intimem-se.

0011920-18.2010.403.6105 - JOSE AUGUSTO DE SOUSA(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012650-29.2010.403.6105 - SERGIO CORDEIRO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Sérgio Cordeiro, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que lhe seja concedido auxílio-acidente, além da condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.Alega a parte autora que sofreu acidente em sua casa, ferindo o pulso e o antebraço direito em uma porta de vidro, e que, apesar de todos os procedimentos médicos a que se submeteu, há comprometimento permanente nos movimentos da mão.Passou o autor por processo de reabilitação e houve uma adaptação de suas funções, aduzindo, no entanto, que sua capacidade para o trabalho foi atingida e diminuída.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido até a juntada do laudo pericial (fls. 40/41).Contestação do INSS (fls. 75/88) e laudo pericial (fls. 98/100).Decido.Consoante laudo pericial, o autor apresenta lesão grave na face volar do punho direito (fl. 99) e flexo não redutível do segundo ao quarto dedo da mão direita; não realiza funções de pinça e preensão (fl. 98); há comprometimento importante da função e impossibilidade ou extrema dificuldade de reversão do quadro (fl. 99); limitação funcional total e permanente para funções de pinça e preensão da mão direita

(itens 1, quesito do juízo - fl. 99); que as sequelas reduzem totalmente a capacidade para o trabalho de separador de peças automotivas e para as funções de pinça e prensão da mão direita (item 2, quesito do juízo - fl. 99); que não é possível reverter o quadro devido à gravidade e tempo da lesão (item 3, quesito do juízo - fl. 99) e que há incapacidade para o trabalho habitual (item 7, quesito do INSS - fl. 99). Verifico da CTPS de fl. 14 que o autor tem anotação de contrato de trabalho na empresa FW Distribuidora Ltda., na função de separador de peças, com admissão em 10/11/2008, ou seja, após a data da reabilitação para o cargo de conferente (fl. 29) na empresa Unibeb (mesmo grupo econômico da empresa DBC - fl. 20). Pelo que consta dos autos, o autor foi demitido da empresa Unibeb e contratado pela empresa FW Distribuidora na função de separador de peças. Assim, diante do resultado da perícia e da situação profissional atual do autor, resta comprovado que, embora não tenha perdido as funções de pinça e prensão das mãos, ele as perdeu definitivamente da mão direita, o que, evidentemente, implica relevante redução da capacidade laboral na profissão atual e anterior ao acidente. Logo, enquadra-se na situação prevista no art. 86 da Lei n. 8.213/91. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para que o INSS implante o benefício do art. 86, 1º, da Lei n. 8.213/91. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista às partes do laudo pericial pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Caso não haja pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

0016735-58.2010.403.6105 - ROSANE INGRID SILVA DOMINGOS (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos da cópia do processo administrativo nº 21/135.467.269-8 (fls. 56/95) e da contestação (fls. 96/103), para que, querendo, sobre elas se manifeste. 2. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 3. Intimem-se.

0017907-35.2010.403.6105 - JULIO MOREIRA DOS SANTOS FILHO (SP217229 - LUCIANA COSTA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a decisão proferida à fl. 51 por seus próprios fundamentos. 2. Tendo em vista que não há notícia de que ao agravo de instrumento interposto pela parte autora foi atribuído efeito suspensivo, cumpra-se a decisão agravada, encaminhando-se os autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí, dando-se, previamente, baixa na distribuição. 3. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016714-82.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017833-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017833-0)) PATRICIA CRISTINA PEREIRA ALVES E CIA LTDA ME X PATRICIA CRISTINA PEREIRA ALVES (SP124136 - TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista que a embargada requer o julgamento antecipado da lide, especifique a parte embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017833-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017833-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PATRICIA CRISTINA PEREIRA ALVES E CIA LTDA ME (SP124136 - TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS) X PATRICIA CRISTINA PEREIRA ALVES (SP124136 - TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS)

1. Tendo em vista que os embargos à execução opostos pelas executadas não suspenderam a execução, intime-se a exequente a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a pessoalmente a cumprir a referida determinação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo. 3. Intimem-se.

0017844-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017844-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ROBERTO SALMAZO ME X ROBERTO SALMAZO

1. Dê-se ciência à exequente acerca dos documentos de fls. 79/88, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. 3. Contudo, ressalto à exequente que não se suspende o prazo prescricional reiniciado com a citação. 4. Intimem-se.

0000805-97.2010.403.6105 (2010.61.05.000805-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MA AVELINO DOS SANTOS ME (SP231996 - PAULO JOSE CAPPELLETTI MELLO) X MARIA APARECIDA AVELINO DOS SANTOS (SP231996 - PAULO JOSE CAPPELLETTI MELLO)

Intimem-se as partes do termo de levantamento de penhora de fls. 80. Sem prejuízo, expeça-se ofício à CIRETRAN para retirada da restrição de penhora que recai sobre o veículo Fiat Siena, placas AIG 0143, RENAVAM 711514500, Chassi nº 8AP178530W4102349. Comprovado o cumprimento ao ofício, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000818-96.2010.403.6105 (2010.61.05.000818-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANDERSON GUIZONI
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito para continuidade da execução em relação ao valor remanescente, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais

MANDADO DE SEGURANCA

0008117-27.2010.403.6105 - GALVANI IND/, COM/ E SERVICOS S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010382-02.2010.403.6105 - NETWORKER TELECOM IND/, COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Considerando que as custas processuais, por ocasião da interposição da ação, não foram recolhidas de forma integral, posto que a inicial foi aditada quanto ao valor atribuído à causa, conforme petição de fls. 178 e guia de fls. 269, intime-se a parte IMPETRANTE para que proceda ao recolhimento do valor de R\$ 497,44 (quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos), referente às custas processuais complementares, na CEF, mediante GRU, Unidade Gestora (UG) 090017, gestão 00001-Tesouro Nacional, código de recolhimento 18740-2, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no artigo 14, 1º da Lei nº 9.289/96. Comprovado o recolhimento das custas complementares, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. No silêncio, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências cabíveis. Int.

0014149-48.2010.403.6105 - SFK DO BRASIL LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
1. Mantenho a r. decisão proferida às fls. 331/332 por seus próprios fundamentos. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 335/341. 3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006677-11.2001.403.6105 (2001.61.05.006677-2) - GRO-TEM MODAS E CONFECÇÕES S/A(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(DF008506 - MARCOS SOARES RAMOS)

Tendo em vista que até a presente data não houve julgamento do Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.015588-9, retornem estes autos, bem como os autos em apenso nº 2001.61.05.008125-6 ao arquivo com baixa sobrestado. Considerando que os feitos encontram-se incluídos na meta 2 do CNJ, comunique-se a Corregedoria Geral do TRF/3ª Região do presente despacho. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011618-96.2004.403.6105 (2004.61.05.011618-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X LUIZ ANTONIO DO PRADO X LUIZ ANTONIO DO PRADO(SP044083 - VIRGINIA MARIA ANTUNES)

1. Apresente a parte exequente a matrícula atualizada do imóvel penhorado, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Após, tornem conclusos. 3. Intimem-se.

0004949-22.2007.403.6105 (2007.61.05.004949-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOSE MATIAS ROSSATO X JOSE MATIAS ROSSATO(SP112717 - LEDA MADSEN RICCI E SP112719 - SANDRA NAVARRO)

Tendo em vista a certidão de curso de prazo de fls. 343, intime-se pessoalmente o executado a manifestar se foi retirada a restrição que recaiu sobre seu veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016292-44.2009.403.6105 (2009.61.05.016292-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIVIANE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA

1. Tendo em vista que, em 02/02/2010, fl. 44, as partes celebraram acordo, que não restou cumprido pela ré, o mesmo

ocorrendo com o acordo feito em 13/10/2010, fl. 73, determino a expedição de mandado de reintegração de posse, nos termos da r. decisão proferida às fls. 63/64, conforme requerido à fl. 81.2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0000519-95.2005.403.6105 (2005.61.05.000519-3) - CICERO DE MESQUITA TORRES(SP216844 - APARECIDA ANGELA SOARES RAMOS CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 111, bem como a informação prestada as fls. 105 pela requerida, ou seja, de que não foi efetuado o levantamento, intime-se pessoalmente a requerente a comparecer ao PAB da CEF desta Justiça Federal de Campinas para, no prazo de 20 (vinte) dias, levantar os valores depositados, comprovando nos autos.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2018

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002706-23.2003.403.6113 (2003.61.13.002706-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X GERALDO APARECIDO MACEDO X CARLA PINTO FERNANDES MACEDO(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Vistos, etc., 1. Designo o dia 11 de maio de 2011, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 25 de maio de 2011, às 14:00 horas. 2. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 05 de outubro de 2011, às 14:00 horas e o dia 19 de outubro de 2011, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 3. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficialará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

0000963-36.2007.403.6113 (2007.61.13.000963-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X BENEDITO EURIPEDES MOURA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA)

Vistos, etc., 1. Designo o dia 11 de maio de 2011, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 25 de maio de 2011, às 14:00 horas. 2. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 05 de outubro de 2011, às 14:00 horas e o dia 19 de outubro de 2011, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 3. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficialará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1400326-23.1995.403.6113 (95.1400326-8) - INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS LIBERTY LTDA X OLIVIO RODRIGUES DA SILVA X ELZA MARIA PEIXOTO RODRIGUES(SP229286 - ROGERIO RODRIGUES)

Vistos, etc., 1. Designo o dia 11 de maio de 2011, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 25 de maio de 2011, às 14:00 horas. 2. O Sr(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão oficialará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum, sendo autorizado o parcelamento, conforme o artigo 2º da Portaria PGFN nº. 262/2002, alterada pela Portaria PGFN nº. 482/2002. 3. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 05 de outubro de 2011, às 14:00 horas e o dia 19 de outubro de 2011, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor,

bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

1403943-88.1995.403.6113 (95.1403943-2) - FAZENDA NACIONAL X DAVALOS CALCADOS E COMPONENTES LTDA X PAULO CURY HADID X FAICAL HADID X VICENTE CAZARINI NETTO(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Vistos, etc., 1. Designo o dia 11 de maio de 2011, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 25 de maio de 2011, às 14:00 horas. 2. O Sr(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum, sendo autorizado o parcelamento, conforme o artigo 2º da Portaria PGFN nº. 262/2002, alterada pela Portaria PGFN nº. 482/2002. 3. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 05 de outubro de 2011, às 14:00 horas e o dia 19 de outubro de 2011, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

1400294-47.1997.403.6113 (97.1400294-0) - INSS/FAZENDA X IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA X ZIMAR DE OLIVEIRA X ZELIOMAR DE OLIVEIRA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA E SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS)

Vistos, etc., 1. Designo o dia 11 de maio de 2011, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) - imóveis de matrículas nº.s 22.391, 12.522 (50%) e 11.499 (50%), todos do 2º CRI de Franca. Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) lance superior à avaliação, seguir-se-ão suas alienações pelo maior lance no dia 25 de maio de 2011, às 14:00 horas. 2. O Sr(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum, nos moldes do artigo 98 da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 regulamentada pelo decreto 3048/99 e autorizado pelo artigo 2º da Portaria PGFN nº. 262/2002, alterada pela Portaria PGFN nº. 482/2002, que possibilita o parcelamento do valor da arrematação no limite do crédito exequendo. 3. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 05 de outubro de 2011, às 14:00 horas e o dia 19 de outubro de 2011, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

1401616-05.1997.403.6113 (97.1401616-9) - INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS GOMBORGES LTDA X AGOSTINHO BORGES DE FREITAS X MARIA HELENA DE FREITAS OLIVEIRA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Vistos, etc., 1. Designo o dia 11 de maio de 2011, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 25 de maio de 2011, às 14:00 horas. 2. O Sr(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum, sendo autorizado o parcelamento, conforme o artigo 2º da Portaria PGFN nº. 262/2002, alterada pela Portaria PGFN nº. 482/2002. 3. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 05 de outubro de 2011, às 14:00 horas e o dia 19 de outubro de 2011, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

0000206-23.1999.403.6113 (1999.61.13.000206-6) - FAZENDA NACIONAL X FAMIS IND/ COM/ MAQUINAS E EMBALAGENS LTDA - ME(SP106461 - ADEMIR DE OLIVEIRA E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Vistos, etc., 1. Designo o dia 11 de maio de 2011, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 25 de maio de 2011, às 14:00 horas. 2. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 05 de outubro de 2011, às 14:00 horas e o dia 19 de outubro de 2011, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 3. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados de plantão oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

0005264-07.1999.403.6113 (1999.61.13.005264-1) - FAZENDA NACIONAL X FIVELFRAN COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA X MAURICIO DE ASSIS CUNHA X EURENICE PRAZERES CUNHA(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA E SP183796 - ALEX CONSTANTINO)

Vistos, etc., 1. Designo o dia 11 de maio de 2011, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 25

de maio de 2011, às 14:00 horas. 2. O Sr(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum, sendo autorizado o parcelamento, conforme o artigo 2º da Portaria PGFN nº. 262/2002, alterada pela Portaria PGFN nº. 482/2002. 3. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 05 de outubro de 2011, às 14:00 horas e o dia 19 de outubro de 2011, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

0001027-12.2008.403.6113 (2008.61.13.001027-3) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS SAMELLO SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc., 1. Designo o dia 11 de maio de 2011, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 25 de maio de 2011, às 14:00 horas. 2. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 05 de outubro de 2011, às 14:00 horas e o dia 19 de outubro de 2011, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 3. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1435

MANDADO DE SEGURANCA

0004153-41.2006.403.6113 (2006.61.13.004153-4) - CALCADOS FERRACINI LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.Requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001966-94.2005.403.6113 (2005.61.13.001966-4) - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR DE LIMA X VERA LUCIA GONZALES LIMA(SP217789 - TATIANE FERREIRA NACANO)

Recebo a conclusão supra.Fl. 201: defiro. Oficie-se ao NFM/CTR-9/CBRN em Ribeirão Preto/SP para que realize vistoria no imóvel, objeto deste procedimento, a fim de verificar se o autor do fato efetuou o plantio das espécies dentro da área de preservação permanente, consoante manifestação ministerial. Prazo: 60 (sessenta) dias.Com a vinda das informações, ao Parquet.Int. Expeça-se.

Expediente Nº 1436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003391-59.2005.403.6113 (2005.61.13.003391-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003047-78.2005.403.6113 (2005.61.13.003047-7)) MUNICIPIO DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO E SP028713 - JOVIANO MENDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes da complementação do laudo pericial de fls. 1921/1924.2. Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, suas respectivas alegações finais.3. Decorrido o prazo supra, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a liberação do depósito de fls. 151, referente aos honorários periciais.Após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000518-81.2008.403.6113 (2008.61.13.000518-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002489-77.2003.403.6113 (2003.61.13.002489-4)) CELIA IMACULADA DOS SANTOS(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o justificado óbice noticiado pela testemunha Carlos de Almeida (fls. 82/83) redesigno a audiência de instrução para o dia 03 de março de 2011, às 15h00.Proceda a Secretaria as devidas intimações.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001156-41.2004.403.6118 (2004.61.18.001156-5) - BRUNO ARAUJO INACIO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 182/194 e 195/196: Ciente do agravo interposto bem como da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.3. Subam os autos para o Tribunal Federal Regional da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.4. Int.

0000528-18.2005.403.6118 (2005.61.18.000528-4) - AMSTED-MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 580/616: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001177-80.2005.403.6118 (2005.61.18.001177-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000528-18.2005.403.6118 (2005.61.18.000528-4)) AMSTED-MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP059866 - MARCIA BRANDAO LEITE) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 290/334: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000868-25.2006.403.6118 (2006.61.18.000868-0) - RENATO DE BARROS PENTEADO(SP095752 - ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Reconsidero o despacho de fl. 36, pois, como bem salientado no despacho de fl. 34, trata-se de matéria exclusivamente de direito.2. Com efeito, pretende a parte autora o reajuste de seu benefício previdenciário, aplicando-se o INPC, nos anos de 1995 a 2005.3. Desnecessária, portanto, a juntada de cópia do Processo Administrativo do benefício.4. Ante o exposto, e considerando a certidão de óbito do autor anexada à fl. 39, suspendo o processo, por 30 (trinta) dias, a fim de que se promova a habilitação dos sucessores e a regularização da representação processual.5. Apresentada a documentação atinente à habilitação dos sucessores, inclusive instrumentos de mandato, independentemente de despacho abra-se vista ao INSS para manifestação em 5 (cinco) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença.6. Caso não seja promovida a habilitação dos sucessores e a regularização da representação processual no prazo de suspensão (item 4 acima), tornem os autos conclusos para sentença.7. Intime-se.

0000448-83.2007.403.6118 (2007.61.18.000448-3) - VERA LUCIA RIBEIRO DA CRUZ ROSA(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fls. 155 e 157/160: Ciente da decisão. 2. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333,I, CPC), portanto, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0000521-55.2007.403.6118 (2007.61.18.000521-9) - MUNICIPIO DE GUARATINGUETA X CAMARA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES E SP150355 - LUIS FLAVIO CESAR ALVES) X INSS/FAZENDA

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Diante da certidão de fls. 523, declaro a revelia da parte ré, sem, contudo, os efeitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil (art. 320, inciso II do CPC). 3. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.5. Int.

0001027-31.2007.403.6118 (2007.61.18.001027-6) - MARIA APARECIDA ALVES(SP119317 - CLEIDE SEVERO

CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0001069-80.2007.403.6118 (2007.61.18.001069-0) - TEREZA DA CONCEICAO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, não havendo requerimento de outras provas, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0001172-87.2007.403.6118 (2007.61.18.001172-4) - WILSON JOSE BRITO RODRIGUES(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, não havendo requerimento de outras provas, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0001268-05.2007.403.6118 (2007.61.18.001268-6) - HELIO FRANCISCO PAIVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Concedo o prazo último e improrrogável de 30 (trinta) dias, para cumprimento integral do item 1 do despacho de fls. 99, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.3. Int.

0001312-24.2007.403.6118 (2007.61.18.001312-5) - JOSE HILARIO DA SILVA MONTEIRO - INCAPAZ X EDUARDO JOSE DA SILVA MONTEIRO(SP244658 - MARIA APARECIDA ANSELMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.2. Decorridos, venham os autos conclusos.3. Intimem-se.

0001873-48.2007.403.6118 (2007.61.18.001873-1) - JOSE PAULO DA SILVA(SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ratifico os termos do despacho de fls. 17.3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.4. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.5. Após, não havendo requerimento de outras provas, façam os autos conclusos para sentença.6. Intimem-se.

0001948-87.2007.403.6118 (2007.61.18.001948-6) - LHUBA GRUSCHKA CASTILHO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, não havendo requerimento de outras provas, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0001954-94.2007.403.6118 (2007.61.18.001954-1) - GERALDO LUIZ DE OLIVEIRA(SP239669 - ANTONIO AUGUSTO CALTABIANO ELYSEU E SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Apresente o autor cópia integral do procedimento administrativo do benefício aqui pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. 3. Nessa oportunidade, manifeste-se sobre a contestação.4. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.5. Após, não havendo requerimento de outras provas, façam os autos conclusos para sentença.6. Intimem-se.

0001974-85.2007.403.6118 (2007.61.18.001974-7) - NILTON RIBEIRO DE ALMEIDA(SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, não havendo requerimento de outras provas, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0001975-70.2007.403.6118 (2007.61.18.001975-9) - ANTONIO RODOLPHO BECHER DE MOURA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, não havendo requerimento de outras provas, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0002163-63.2007.403.6118 (2007.61.18.002163-8) - WALDEMIR JOSE PEDROSO(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X INSS/FAZENDA

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo da demanda, dele fazendo constar União Federal.3. Manifeste-se ainda sobre a contestação.4. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.5. Após, não havendo requerimento de outras provas, façam os autos conclusos para sentença.6. Intimem-se.

0002200-90.2007.403.6118 (2007.61.18.002200-0) - ALCIDES CORREA(SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.3. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, não havendo requerimento de outras provas, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0002239-87.2007.403.6118 (2007.61.18.002239-4) - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO ALVES(SP121327 - JAIR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Apresente o autor cópia integral do procedimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.3. Nessa oportunidade, manifeste-se sobre a contestação.4. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.5. Após, não havendo requerimento de outras provas, façam os autos conclusos.6. Intimem-se.

0003629-68.2007.403.6320 (2007.63.20.003629-4) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP159826 - MÁRCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Diante dos documentos juntados (fls. 85/86) defiro a gratuidade de justiça.3. Considerando a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se.4. Concedo o prazo último e improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento do último item do despacho de fls. 81, sob pena de extinção do feito.5. Nessa oportunidade, manifeste-se sobre a contestação.6. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.7. Após, venham os autos conclusos.8. Int.

0000001-61.2008.403.6118 (2008.61.18.000001-9) - MARIA DAS GRACAS MARCONDES PRAMPARO(SP121327 - JAIR BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, não havendo requerimento de outras provas, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0000045-80.2008.403.6118 (2008.61.18.000045-7) - MARCOS RICIULLI ZAGO(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, não havendo requerimento de outras provas, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0000050-05.2008.403.6118 (2008.61.18.000050-0) - HELENA DOS REIS FIGUEIREDO FILHA(SP244969 - LILIAN REGINA DOS SANTOS CAETANO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, não havendo requerimento de outras provas, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0000066-56.2008.403.6118 (2008.61.18.000066-4) - MARCOS ROGERIO MENDES PAXECO(SP194592 - ANA PAULA CARVALHO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, não havendo requerimento de outras provas, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

000099-46.2008.403.6118 (2008.61.18.000099-8) - PAULO CEZAR FELIX(SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Apresente a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Nessa oportunidade, manifeste-se sobre a contestação.3. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, não havendo requerimento de outras provas, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

000123-74.2008.403.6118 (2008.61.18.000123-1) - AGNER SOUZA BEZERRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, não havendo requerimento de outras provas, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

000201-68.2008.403.6118 (2008.61.18.000201-6) - PAULO RICARDO LOPES JUNQUEIRA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Preliminarmente ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda para dele fazer constar Fazenda Nacional, conforme determinado às fls. 26.3.Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.4. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.5. Após, não havendo requerimento de outras provas, façam os autos conclusos para sentença.6. Intimem-se.

000237-13.2008.403.6118 (2008.61.18.000237-5) - ANA PAULA ALVES LAURINDO-INCAPAZ X FATIMA DA ROCHA ALVES(SP187667 - ALEXANDRE LUIZ DUARTE PACHECO) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.2. Nessa mesma oportunidade, manifeste-se sobre a contestação.3. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, não havendo requerimento de outras provas, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

000255-34.2008.403.6118 (2008.61.18.000255-7) - WAGNER DA LUZ TELLES - INCAPAZ X ANA MARIA DA LUZ TELLES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Intime-se o Ministério Público Federal de todo o processado. 4. Após, não havendo requerimento de outras provas, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

000354-04.2008.403.6118 (2008.61.18.000354-9) - LUIS FERNANDO MOREIRA BARBOSA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 69/85: Ciente do agravo interposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, não havendo requerimento de outras provas, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

000356-71.2008.403.6118 (2008.61.18.000356-2) - BRUNO HENRIQUE CAMPOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, não havendo requerimento de outras provas, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

000376-62.2008.403.6118 (2008.61.18.000376-8) - GUSTAVO SANTOS DE ALMEIDA REIS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0000402-60.2008.403.6118 (2008.61.18.000402-5) - EDNALDO DO NASCIMENTO VALERIO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0000443-27.2008.403.6118 (2008.61.18.000443-8) - MARIO SERGIO DE ABREU(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Diante da manifestação de ilegitimidade de representação da União Federal pela Procuradoria da Fazenda Nacional, cite-se a Advocacia Geral da União. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 3. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, não havendo requerimento de outras provas, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0000447-64.2008.403.6118 (2008.61.18.000447-5) - CECILIA HELENA GUIMARAES PINTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se o INSS, quanto ao pedido de habilitação requerido às fls. 150/156.2. Concordando integralmente, defiro a habilitação requerida nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1.060 do C.P.C. Ao SEDI. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0000492-68.2008.403.6118 (2008.61.18.000492-0) - RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA(SP100933B - DEBORAH GOULART PINTO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Fl. 255: Defiro o pedido de renúncia da advogada Dra. Deborah Goulart Pinto, inscrita na OAB-SP sob o nº 100.933 B.2. Promova a Secretária as anotações de praxe, inclusive no que concerne ao sistema processual.3. Fl. 211: Vista ao MPF.4. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 4.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 5. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos termos do item 4.1 acima. 6. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 7. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 8. Int.

0000500-45.2008.403.6118 (2008.61.18.000500-5) - MARCELO SASSA PAES DE CARVALHO(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 207/233 e 235/238: Ciente do agravo interposto bem como da decisão exarada.3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.4. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.5. Após, não havendo requerimento de outras provas, façam os autos conclusos para sentença.6. Intimem-se.

0000513-44.2008.403.6118 (2008.61.18.000513-3) - MARCO ANTONIO PEREIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0000583-61.2008.403.6118 (2008.61.18.000583-2) - RODRIGO BALCEIRO BEDORE(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

1. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.2. Considerando a decisão do E. TRF da 3ª Região, determinando a conversão do agravo de instrumento em retido; considerando que o encarte de todos os documentos constantes dos autos do agravo aos autos principais redundaria em duplicação de documentos, haja vista que tanto a petição inicial do agravo quanto os documentos que a instruem já

constam nestes autos (art. 526 do CPC); considerando que a repetição de documentos em processos causa dificuldade no manuseio dos autos e gera tumulto, atentando contra os princípios da eficiência administrativa e da economia processual; considerando que a finalidade do agravo retido é a de que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, quando do julgamento da apelação, se houver expresso requerimento do agravante nesse sentido; determino: 1) Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. 2) Com a resposta do agravado, tornem os autos conclusos para os fins do 2º do art. 523 do CPC. 3. Intimem-se.

0000644-19.2008.403.6118 (2008.61.18.000644-7) - LUIZ FRANCELINO DA SILVA(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 2. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Após, não havendo requerimento de outras provas, façam os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

0000653-78.2008.403.6118 (2008.61.18.000653-8) - ADOLFO FRANKLIN SAMUEL RONDON(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

1. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 2. Considerando a decisão do E. TRF da 3ª Região, determinando a conversão do agravo de instrumento em retido; considerando que o encarte de todos os documentos constantes dos autos do agravo aos autos principais redundaria em duplicação de documentos, haja vista que tanto a petição inicial do agravo quanto os documentos que a instruem já constam nestes autos (art. 526 do CPC); considerando que a repetição de documentos em processos causa dificuldade no manuseio dos autos e gera tumulto, atentando contra os princípios da eficiência administrativa e da economia processual; considerando que a finalidade do agravo retido é a de que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, quando do julgamento da apelação, se houver expresso requerimento do agravante nesse sentido; determino: 1) Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. 2) Com a resposta do agravado, tornem os autos conclusos para os fins do 2º do art. 523 do CPC. 3. Intimem-se.

0000675-39.2008.403.6118 (2008.61.18.000675-7) - MARIA DE LOURDES ANDRADE SILVA TAVARES(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Fls. 78/84: Ciência às partes do laudo pericial, devendo o INSS manifestar-se quanto à possibilidade de apresentação de nova Proposta de Transação Judicial. 2. Fls. 55/65: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 3. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

0000719-58.2008.403.6118 (2008.61.18.000719-1) - EDIR CANDIDA FERREIRA(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ELENILDA APARECIDA XAVIER PEIXOTO

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 61/68: Resta prejudicado o pedido, tendo em vista a decisão de fls. 30/31, bem como a não apresentação de novos documentos hábeis à concessão de liminar. 3. Fls. 58/60: Diante do certificado, manifeste-se a parte autora. 4. Após, venham os autos conclusos. 5. Int.

0000752-48.2008.403.6118 (2008.61.18.000752-0) - PALOMA FERNANDA DOS REIS FERNANDES SARDINHA X LUIZ PAULO GABRIL DE JESUS VILLAR X ANA CAROLINA CUNHA DA SILVA X FERNANDA DA SILVA VIEIRA X RAISA MOTA RIBEIRO X DENISE LIMA PEREIRA X MERCALLA ACCIOLI FELIX PINHEIRO X ELAINE COSTA DE LIMA X SAMELLA AZEVEDO DA FONSECA X ERIKA REGINA DE LIRA CRUZ(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Cumpra integralmente, a parte autora, o item 2 do despacho de fls. 159, uma vez que a autora ANA CAROLINA CUNHA DA SILVA ainda não teve cópia de seu diploma de formação técnica juntado aos autos, sob pena de extinção. 3. Nessa mesma oportunidade, manifeste-se sobre a contestação. 4. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 5. Após, não havendo requerimento de outras provas, façam os autos conclusos para sentença. 6. Intimem-se.

0000779-31.2008.403.6118 (2008.61.18.000779-8) - VILMA DOS SANTOS(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 2. Apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado. 3. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, não havendo requerimento de outras provas, façam os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

0000781-98.2008.403.6118 (2008.61.18.000781-6) - ELEONORA PAULA FERNANDES(SP164602 - WILSON

LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, não havendo requerimento de outras provas, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0000813-06.2008.403.6118 (2008.61.18.000813-4) - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP234915B - ANA LUCIA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, não havendo requerimento de outras provas, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0000824-35.2008.403.6118 (2008.61.18.000824-9) - JOSE MARCELINO DE AMORIM(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 95/101: Ciência às partes do laudo sócio-econômico.2. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada pelo réu às fls. 57/67.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência.4. Após, dê-se vista ao MPF.5. A seguir, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.6. Intimem-se.

0000981-08.2008.403.6118 (2008.61.18.000981-3) - WALDOMIRO CORREA DOS SANTOS(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, não havendo requerimento de outras provas, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0000987-15.2008.403.6118 (2008.61.18.000987-4) - SIDNEI RAIMUNDO DE CARVALHO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, não havendo requerimento de outras provas, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0001154-32.2008.403.6118 (2008.61.18.001154-6) - MARIA VASCONCELOS VELOSO(SP110402 - ALICE PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 85/87: Ciente da decisão.2. Fls. 91/94: Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação requerido.3. Após venham os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0001232-26.2008.403.6118 (2008.61.18.001232-0) - DULCE HELENA RANGEL FIGUEIREDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, não havendo requerimento de outras provas, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0001424-56.2008.403.6118 (2008.61.18.001424-9) - REGINALDO SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, não havendo requerimento de outras provas, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0001616-86.2008.403.6118 (2008.61.18.001616-7) - MARIA HELENA FERNANDES(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo de seu benefício. 3. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, não havendo requerimento de outras provas, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0001674-89.2008.403.6118 (2008.61.18.001674-0) - WILMA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e a proposta de transação judicial.2. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, não havendo requerimento de outras provas, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0001736-32.2008.403.6118 (2008.61.18.001736-6) - ADAUTO DE SOUZA CAMPOS(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, não havendo requerimento de outras provas, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0001773-59.2008.403.6118 (2008.61.18.001773-1) - GUSTAVO LOPES DA SILVA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, não havendo requerimento de outras provas, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0002002-19.2008.403.6118 (2008.61.18.002002-0) - ADNEIA APARECIDA DOS SANTOS - INCAPAZ X ADILENE VALEIA DOS SANTOS(SP116111 - SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, não havendo requerimento de outras provas, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0002003-04.2008.403.6118 (2008.61.18.002003-1) - MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP116111 - SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, não havendo requerimento de outras provas, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0002005-71.2008.403.6118 (2008.61.18.002005-5) - MARIA JOSE PEREIRA SOARES(SP116111 - SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, não havendo requerimento de outras provas, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0002007-41.2008.403.6118 (2008.61.18.002007-9) - LIGIA MARIA DO PRADO LEAL(SP116111 - SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, não havendo requerimento de outras provas, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0002009-11.2008.403.6118 (2008.61.18.002009-2) - BENEDICTA DE ABREU CHAGAS(SP116111 - SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, não havendo requerimento de outras provas, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0002090-57.2008.403.6118 (2008.61.18.002090-0) - DENISE APARECIDA GONCALVES(SP115447 - JOSE PEDRO SALGADO EGREJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Considerando que cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos necessários à prova de suas alegações (art. 283 c/c 396 do CPC), bem como o fato de que o benefício requerido foi indeferido sob o fundamento de que a incapacidade para o trabalho é anterior ao início/reinício de suas contribuições para Previdência Social, apresente a demandante cópia integral do processo administrativo, mais cópia da CTPS e/ou carnês de contribuições ao RGPS. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Regularize o patrono da autora

a Guia de Encaminhamento nº 139/2008, de fl. 05, apondo sua assinatura.3. Intime-se.

0002134-76.2008.403.6118 (2008.61.18.002134-5) - JOEL MONTEIRO DA SILVA(SP199407 - JEFFERSON MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 43/44: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela parte autora.2. Int..

0002397-11.2008.403.6118 (2008.61.18.002397-4) - SANDRO AUGUSTO DE JESUS(SP271779 - LILIA AVILA DOS SANTOS SA) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, não havendo requerimento de outras provas, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0001181-78.2009.403.6118 (2009.61.18.001181-2) - ALILA CHAVES GALVAO DE FRANCA X DANILO DE ARAUJO ALENCAR(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

1. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.2. Considerando a decisão do E. TRF da 3ª Região, determinando a conversão do agravo de instrumento em retido; considerando que o encarte de todos os documentos constantes dos autos do agravo aos autos principais redundaria em duplicação de documentos, haja vista que tanto a petição inicial do agravo quanto os documentos que a instruem já constam nestes autos (art. 526 do CPC); considerando que a repetição de documentos em processos causa dificuldade no manuseio dos autos e gera tumulto, atentando contra os princípios da eficiência administrativa e da economia processual; considerando que a finalidade do agravo retido é a de que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, quando do julgamento da apelação, se houver expresso requerimento do agravante nesse sentido; determino: 1) Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.2) Com a resposta do agravado, tornem os autos conclusos para os fins do 2º do art. 523 do CPC.3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001994-76.2007.403.6118 (2007.61.18.001994-2) - MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES X HERMINIA GONCALVES DA SILVA FERNANDES(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Fls. 119/120:Pela nova sistemática incluída pela Emenda Constitucional nº 30/2000 e pelo parágrafo 1º do art. 100 da Constituição Federal, a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública passou a exigir o trânsito em julgado da sentença de execução, razão pela qual extinguiu a possibilidade de execução provisória.2. Cumpra-se o tópico final do despacho de fls.116, encaminhando-se os presentes autos ao E.Tribunal Reginal Federal da 3ª Região.3. Int.

0001996-46.2007.403.6118 (2007.61.18.001996-6) - MARIA AUXILIADORA DA SILVA WENCESLAU(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Fls. 134/135:Pela nova sistemática incluída pela Emenda Constitucional nº 30/2000 e pelo parágrafo 1º do art. 100 da Constituição Federal, a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública passou a exigir o trânsito em julgado da sentença de execução, razão pela qual extinguiu a possibilidade de execução provisória.2. Cumpra-se o tópico final do despacho de fls.130, encaminhando-se os presentes autos ao E.Tribunal Reginal Federal da 3ª Região.3. Int.

0001997-31.2007.403.6118 (2007.61.18.001997-8) - MARIA ADELAIDE VIEIRA DA SILVA X MARIA ROSANGELA VIEIRA DA SILVA(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Fls. 153/154:Pela nova sistemática incluída pela Emenda Constitucional nº 30/2000 e pelo parágrafo 1º do art. 100 da Constituição Federal, a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública passou a exigir o trânsito em julgado da sentença de execução, razão pela qual extinguiu a possibilidade de execução provisória.2. Cumpra-se o tópico final do despacho de fls.150, encaminhando-se os presentes autos ao E.Tribunal Reginal Federal da 3ª Região.3. Int.

0002000-83.2007.403.6118 (2007.61.18.002000-2) - ANA LUCIA EZEQUIEL(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Fls. 141/142:Pela nova sistemática incluída pela Emenda Constitucional nº 30/2000 e pelo parágrafo 1º do art. 100 da Constituição Federal, a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública passou a exigir o trânsito em julgado da sentença de execução, razão pela qual extinguiu a possibilidade de execução provisória.2. Cumpra-se o tópico final do despacho de fls.138, encaminhando-se os presentes autos ao E.Tribunal Reginal Federal da 3ª Região.3. Int.

0002037-13.2007.403.6118 (2007.61.18.002037-3) - MARTA FAUSTINO DOS SANTOS(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Fls. 132/133:Pela nova sistemática incluída pela Emenda Constitucional nº 30/2000 e pelo parágrafo 1º do

art. 100 da Constituição Federal, a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública passou a exigir o trânsito em julgado da sentença de execução, razão pela qual extinguiu a possibilidade de execução provisória.2. Cumpra-se o tópico final do despacho de fls.129, encaminhando-se os presentes autos ao E.Tribunal Reginal Federal da 3ª Região.3. Int.

0001520-71.2008.403.6118 (2008.61.18.001520-5) - UNIAO FEDERAL X MILKO MATIJASIC

Despacho.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001310-93.2003.403.6118 (2003.61.18.001310-7) - EVANDIR PEREIRA TITO X JAIRO DE CASTRO MOTTA X JOSE RIBEIRO DE CARVALHO X MARCO ANTONIO DE CASTRO TOLEDO X VALDIR GUERRA(SP156746 - ANDRÉ MARCONDES BEVILACQUA E SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X EVANDIR PEREIRA TITO X UNIAO FEDERAL X JAIRO DE CASTRO MOTTA X UNIAO FEDERAL X JOSE RIBEIRO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO DE CASTRO TOLEDO X UNIAO FEDERAL X VALDIR GUERRA X UNIAO FEDERAL
Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1.Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.2.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.3.Requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.4.No silêncio, tendo em vista a interposição de Recurso Especial, certificado às fls.163, aguarde-se o julgamento do mesmo em arquivo sobrestado.5.Int.

0001947-44.2003.403.6118 (2003.61.18.001947-0) - MARCIO HENRIQUE DA CONCEICAO SILVA X MAURICIO RAMOS DE FREITAS X NILTON CESAR DA SILVA X PAULO JULIANO AGUIAR FARIA X RICARDO DE PAULA CORREA SILVA X RODRIGO LINCOLN MOREIRA X RODRIGO PEREIRA CHAVES X VICENTE NUNES TEIXEIRA X WANDERLEY ALVES DE FREITAS X WASHINGTON LUIS MENDS DA SILVA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA) X MARCIO HENRIQUE DA CONCEICAO SILVA X UNIAO FEDERAL X MAURICIO RAMOS DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X NILTON CESAR DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO JULIANO AGUIAR FARIA X UNIAO FEDERAL X RICARDO DE PAULA CORREA SILVA X UNIAO FEDERAL X RODRIGO LINCOLN MOREIRA X UNIAO FEDERAL X RODRIGO PEREIRA CHAVES X UNIAO FEDERAL X VICENTE NUNES TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY ALVES DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON LUIS MENDS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1.Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.2.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.3.Requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.4.No silêncio, tendo em vista a interposição de Recurso Especial, certificado às fls.330, aguarde-se o julgamento do mesmo em arquivo sobrestado.5.Int.

0000315-46.2004.403.6118 (2004.61.18.000315-5) - ALEX INOCENCIO X COSMO DA SILVA X PAULO ROBERTO CALAZANS DA FONSECA X SIDNEY RODRIGUES PEREIRA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ALEX INOCENCIO X UNIAO FEDERAL X COSMO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO CALAZANS DA FONSECA X UNIAO FEDERAL X SIDNEY RODRIGUES PEREIRA X UNIAO FEDERAL
Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1.Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.2.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.3.Requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.4.No silêncio, tendo em vista a interposição de Recurso Especial, certificado às fls.201, aguarde-se o julgamento do mesmo em arquivo sobrestado.5.Int.

0000462-72.2004.403.6118 (2004.61.18.000462-7) - JEFERSANDRO JOSE PINTO FERREIRA(SP146981 - RITA DE CASSIA MOURA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X JEFERSANDRO JOSE PINTO FERREIRA X UNIAO FEDERAL
Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1.Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.2.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.3.Requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.4.No silêncio, tendo em vista a interposição de Recurso Especial, certificado às fls.73, aguarde-se o julgamento do mesmo em

arquivo sobrestado. 5.Int.

0001583-38.2004.403.6118 (2004.61.18.001583-2) - WILSON INACIO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X WILSON INACIO X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1.Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.2.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.3.Requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.4.No silêncio, tendo em vista a interposição de Recurso Especial, certificado às fls.184, aguarde-se o julgamento do mesmo em arquivo sobrestado.5.Int.

0001586-90.2004.403.6118 (2004.61.18.001586-8) - ERIVELTO TAPAJOS DE CARVALHO LOPES(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ERIVELTO TAPAJOS DE CARVALHO LOPES X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1.Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.2.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.3.Requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.4.No silêncio, tendo em vista a interposição de Recurso Especial, certificado às fls.183, aguarde-se o julgamento do mesmo em arquivo sobrestado.5.Int.

0001596-37.2004.403.6118 (2004.61.18.001596-0) - REINALDO MARTINS DE SOUZA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X REINALDO MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1.Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.2.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.3.Requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.4.No silêncio, tendo em vista a interposição de Recurso Especial, certificado às fls.168, aguarde-se o julgamento do mesmo em arquivo sobrestado.5.Int.

0001598-07.2004.403.6118 (2004.61.18.001598-4) - ALEXANDRE SILVA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X ALEXANDRE SILVA X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1.Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.2.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.3.Requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.4.No silêncio, tendo em vista a interposição de Recurso Especial, certificado às fls.154, aguarde-se o julgamento do mesmo em arquivo sobrestado.5.Int.

0000695-35.2005.403.6118 (2005.61.18.000695-1) - MARIA JOSE ALVES RIBEIRO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X MARIA JOSE ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1.Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.2.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.3.Requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.4.No silêncio, tendo em vista a interposição de Recurso Especial, certificado às fls.221 verso, aguarde-se o julgamento do mesmo em arquivo sobrestado. 5.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001372-02.2004.403.6118 (2004.61.18.001372-0) - ODILAR RODRIGUES DA SILVA X ODILAR RODRIGUES DA SILVA X ROBERTO MITSINOBU HOKAMA X ROBERTO MITSINOBU HOKAMA X REGINA MARIA CITTI HOKAMA X REGINA MARIA CITTI HOKAMA X SYLMAR AMERICANO CARNEIRO LOPES X SYLMAR AMERICANO CARNEIRO LOPES X LEINER SERRA LOPES X LEINER SERRA LOPES(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando que os cálculos da contadoria judicial foram realizados nos estritos termos da sentença de fls. 110/116, proceda a Caixa Econômica Federal o depósito complementar das diferenças apuradas. 3. Após, tornem os autos conclusos.4. Int.

Expediente Nº 3000

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000859-68.2003.403.6118 (2003.61.18.000859-8) - AUGUSTO GALVAO X EDMILSON FONSECA X NEY LEITE DE CARVALHO X RENATO MARCELINO X ROSMARY PFLERGER DE ALMEIDA X RUY DOMINGOS DA SILVA X SANTINO ANTUNES VASCONCELOS X TEREZINHA VALENTIM X ROBERTO DIXON X TERESA DE MOURA E SILVA X VICENTE PAULO NUNES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Dispõe a Lei nº 9.469/97:Art 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Nessa linha, disciplina o art. 1º da Instrução Normativa nº 3/97 da Advocacia Geral da União que As Procuradorias da União ficam autorizadas a não propor ações e a desistir daquelas em curso, ou dos respectivos recursos, quando o crédito, atualizado, for de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).Importante salientar que, conforme parte preliminar da referida Instrução Normativa, sua aplicabilidade se estende aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas federais.Ante o exposto, manifeste-se a Fazenda Pública Exequente sobre o interesse na execução da verba sucumbencial.Havendo renúncia, façam os autos conclusos para sentença. Caso contrário, arquivem-se os autos, observado o disposto no art 12 da Lei nº 1060/50.Int.

0001099-57.2003.403.6118 (2003.61.18.001099-4) - NEOMESIA MARTINS(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS)

DESPACHO.1. Fls. 211/219: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000918-22.2004.403.6118 (2004.61.18.000918-2) - JOAO PEDRO GONCALVES FIGUEIRA - MENOR(LUCIMARA GONCALVES)(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 148/150: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001347-86.2004.403.6118 (2004.61.18.001347-1) - MARIA BARBOZA PAULINO X MARIA DE PAULA SILVA X BENEDICTA DE OLIVEIRA FONTES X MARIA ANTONIA DE CASTRO X ETELVINA MARIA MARTINS DOS SANTOS X ELDA BENIGNA RIBEIRO DE CARVALHO X MARIA APARECIDA SANTANA X MARIA DO CARMO PEREIRA SILVA X ANA ROSA CORREA DOS SANTOS X BENEDITA RAMOS ANTUNES DE VASCONCELOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1. Fls.255/259: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001658-77.2004.403.6118 (2004.61.18.001658-7) - JOAO ROBERTO AMARO X MARIA DO CARMO GONCALVES BRAGA X NELSON ROZENDO VIEIRA X FRANCISCO SANTIAGO FILHO X JOSUE BENEDITO PEREIRA X ALCIDES BATISTA X JOAO RIBEIRO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 204/217: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000787-13.2005.403.6118 (2005.61.18.000787-6) - HELIO ENIO DOS REIS(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 147/151: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo

da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000264-64.2006.403.6118 (2006.61.18.000264-0) - MARIA DAS DORES LEITE COSTA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho. Dispõe a Lei nº 9.469/97:Art 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Nessa linha, disciplina o art. 1º da Instrução Normativa nº 3/97 da Advocacia Geral da União que As Procuradorias da União ficam autorizadas a não propor ações e a desistir daquelas em curso, ou dos respectivos recursos, quando o crédito, atualizado, for de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).Importante salientar que, conforme parte preliminar da referida Instrução Normativa, sua aplicabilidade se estende aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas federais.Ante o exposto, manifeste-se a Fazenda Pública Exequente sobre o interesse na execução da verba sucumbencial.Havendo renúncia, façam os autos conclusos para sentença. Caso contrário, arquivem-se os autos, observado o disposto no art 12 da Lei nº 1060/50.Int.

0001249-33.2006.403.6118 (2006.61.18.001249-9) - SERGIO MARTINS DOS REIS COSTA(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Fls. 219/221: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000572-66.2007.403.6118 (2007.61.18.000572-4) - ANA MARIA VICTORINO DE SIQUEIRA(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Fls. 115/121: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001448-84.2008.403.6118 (2008.61.18.001448-1) - JOAO BOSCO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Fls.138/139 e 140/152: Nada a decidir. Com a sentença extingue-se a jurisdição do Juiz natural. 2. Fls. 154/157: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4 Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002001-68.2007.403.6118 (2007.61.18.002001-4) - FRANCISCA QUINTANILHA FERNANDES(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO.1. Fls. 118/125: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001048-36.2009.403.6118 (2009.61.18.001048-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-04.2005.403.6118 (2005.61.18.001680-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X ALFREDO BOURABEBI(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS)
DESPACHO.1. Fls. 34/38 Recebo a apelação da embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001296-36.2008.403.6118 (2008.61.18.001296-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000315-07.2008.403.6118 (2008.61.18.000315-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X JOAS GONCALVES SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
DESPACHO.1. Fls. 21/27: Recebo a apelação da parte impugnada nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Fls. 28/38: Ciente do agravo de instrumento inteposto.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após,

encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001354-39.2008.403.6118 (2008.61.18.001354-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-61.2008.403.6118 (2008.61.18.000098-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIO ANTONIO DE AZEVEDO(SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO)

DESPACHO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 19/24: Recebo a apelação da parte impugnada nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001787-09.2009.403.6118 (2009.61.18.001787-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001958-73.2003.403.6118 (2003.61.18.001958-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X MARIA EPHIGENIA PEREIRA DA SILVA X MARIA ANTONIA TENORIO SILVA X JOSE SOARES X ANA DE JESUS ANTUNES SANTANA X MANOEL FRANCISCO NETO X MARIA APARECIDA RODRIGUES VIEIRA X PEDRO MACHADO FILHO X CANDIDA CORREA ALVES X MURILO COSTA X ANTONIA GONCALVES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

DESPACHO.1. Fls. 24/30: Recebo a apelação da parte impugnante nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000028-59.1999.403.6118 (1999.61.18.000028-4) - JOSE DE OLIVEIRA X PEDRO PEREIRA CALDAS X MARIA APARECIDA RODRIGUES CALDAS X JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO X JURACEMA TUNISSI DA SILVA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X JOSE RODRIGUES TAVARES X JOSE ACACIO DE ALMEIDA X IRACEMA PERPETUA DE OLIVEIRA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA MESSIAS X JOSE DE ASSIS MESSIAS X BENEDICTO JOSE DE OLIVEIRA X JOSE FORTUNATO DE OLIVEIRA X VERA EUNICE DE FRANCA OLIVEIRA X FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA X PAULO PERPETUO DE OLIVEIRA X HELOISA VIEIRA MAIA DE OLIVEIRA X MARIA PERPETUA DE OLIVEIRA X BENEDITA PERPETUA DE OLIVEIRA ARAUJO X LEONILDA GONCALVES DE OLIVEIRA X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA X NADYR COSTA MARCELINO X JOSE DA SILVA LEITE X MARCELO ALEXANDRE DOS SANTOS LEITE X VANESSA CRISTINA CAMARGO DIAS LEITE X SANDRA VALERIA DOS SANTOS LEITE RODRIGUES X MAURO DE BRITO RODRIGUES X EDUARDO JOSE DOS SANTOS LEITE X JOSE LEMES DA SILVA X ANTONIO FLORENCIO GONCALVES FILHO X ROSA AMELIA GONCALVES X MARIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X ALMIR ROBERTO DOS SANTOS X PEDRO CLAUDINO X LOID DOS REIS GOIS CLAUDINO X ADRIEL DOS REIS CLAUDINO X JOSE PEDRO DA GRACA X ANTONIO CARLOS DA GRACA X CARLOS ALBERTO DA GRACA X NAIR RIBEIRO DA SILVA GRACA X LUIS DOS SANTOS X BIRD BETTI X FRANCISCO VENANCIO DA SILVA X JOAQUIM BENTO DA SILVA X DALVA HELENA DA SILVA X JOSE FORTUNATO DE OLIVEIRA X ANTONIO FERRAZ DA SILVA X ROBERTO FERNANDES X BENEDICTO JOSE DE OLIVEIRA X PAULO PERPETUO DE OLIVEIRA X JOSE DIAS X JOSE INEZ DE CAMARGO PAES X ISALTINA RODRIGUES DE PAULA SANTOS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE DE PAULA SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1. Fls. 1017/1028: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000122-07.1999.403.6118 (1999.61.18.000122-7) - BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO DE OLIVEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1. Fls. 460/467: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000811-51.1999.403.6118 (1999.61.18.000811-8) - ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1. Fls. 492/503: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000972-61.1999.403.6118 (1999.61.18.000972-0) - TEREZINHA LUZIA DE CAMPOS GAMA X TEREZINHA LUZIA DE CAMPOS GAMA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

DESPACHO. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 2. Fls. 470/481: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

0001283-52.1999.403.6118 (1999.61.18.001283-3) - ROBERTO DIXON X TERESA DE MOURA E SILVA X TERESA DE MOURA E SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1. Fls. 391/402: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001619-56.1999.403.6118 (1999.61.18.001619-0) - ORLANDO FERNANDES X ORLANDO FERNANDES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

DESPACHO. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 2. Fls. 258/269: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

0002097-64.1999.403.6118 (1999.61.18.002097-0) - EDSON FRANK(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1. Fls. 719/730: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002887-14.2000.403.6118 (2000.61.18.002887-0) - GRACA DOS SANTOS ALVES SANTANA X GRACA DOS SANTOS ALVES SANTANA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1. Fls. 400/411: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001517-92.2003.403.6118 (2003.61.18.001517-7) - ANTONIO SERGIO GODOY X ANTONIO SERGIO GODOY X ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA X ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA X BENEDITO JOSE FRANCISCO X BENEDITO JOSE FRANCISCO X JOSE ELIAS DE OLIVEIRA X JOSE ELIAS DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ RAIMUNDO X JOSE LUIZ RAIMUNDO X MARIO ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP191531 - DAIRO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1. Fls. 204/212: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7804

ACAO PENAL

0001028-86.2002.403.6119 (2002.61.19.001028-7) - JUSTICA PUBLICA X NELCI DE FATIMA WEIZEMANN(SP114575 - JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS)

i) Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo;ii) Comunique-se ao Juízo da Execução que a Guia de Recolhimento Provisória (fls. 288/289) se tornou definitiva, comunicando também a data do trânsito em julgado;iii) Inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados;iv) Oficie-se ao BACEN, instruindo-se o ofício com cópia de fls. 223, para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com a acusada a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização;v) Oficie-se à empresa aérea, encaminhando-se os bilhetes aéreos juntados à fl. 13, que deverão ser desentranhados e substituídos por cópia, para que forneçam os dados referentes à compra, informando especialmente o nome do comprador e a forma de pagamento, bem como, para que providencie o depósito em juízo da quantia atinente às passagens aéreas referente ao trajeto não utilizado.vi) Com a confirmação do depósito a que se refere o item v, oficie-se à CEF para que o valor da guia referente à passagem aérea seja depositado em favor da SENAD, comunicando a este Juízo quando da disponibilização.vii) Oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias da sentença, do auto de exibição e apreensão de fls. 11/12, e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.viii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal).ix) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde é cadastrada a acusada, enviando cópia da sentença, do acórdão, da certidão do trânsito em julgado e das fls. 362/363.x) Intime-se a acusada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95, devendo ser ela cientificada de que no caso do não pagamento o valor será inscrito como dívida ativa da União.xi) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU/RÉ CONDENADO.Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo.Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.Intimem-se.

0003407-79.2006.403.6112 (2006.61.12.003407-7) - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X APARECIDO TOMAZINI JUNIOR(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES E SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO)

Chamo os autos à conclusão. Tendo em vista a falta de apresentação de alegações finais pela defesa, em caráter excepcional, determino nova intimação defensiva para oferta de memoriais.

0008544-21.2006.403.6119 (2006.61.19.008544-0) - JUSTICA PUBLICA X DOROTHY NKOSI(SP045170 - JAIR VISINHANI)

Considero os aspectos inerentes ao processamento destes autos, intime-se a defesa para manifestação, no prazo de vinte dias, sobre o descumprimento de duas condições relativas à suspensão condicional do processo, de forma excepcional, em homenagem as contingências específicas que norteiam o presente feito e, sobretudo, o cumprimento parcial das condições impostas ao réu.

0010068-14.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KARINA APARECIDA DIAS(SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de KARINA APARECIDA DIAS, denunciada como incurso nas sanções dos artigos 33 c/c artigo 40 da Lei 11.343/2006.A denúncia foi recebida aos 01.12.2010 (fls. 47).Devidamente citada, a acusada constituiu defensor (fl. 127/128), que apresentou manifestação às fls. 84/85, na qual alegou a inocência da acusada, requerendo não seja recebida a inicial acusatória, nos termos do artigo 395, III do CPP.É o relato do necessário. Passo a decidir.I. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIADo exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar a ré, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal.As alegações feitas pela defesa em sua r. manifestação, são questões de mérito e serão apuradas no decorrer da instrução.Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.III. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTOAssim, DESIGNO o dia 29 de MARÇO de 2011, às 14:30 horas para a realização de AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, providenciando-se os instrumentos necessários para a intimação e presença da acusada, intimação das testemunhas de acusação/defesa.Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.^a TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais de Andrade Borio

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000959-88.2001.403.6119 (2001.61.19.000959-1) - RICARDO JOSE DE ARAUJO(SP025973 - IARA ANTONIA BRAGA JARDIM E SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Fls. 285/284: Redesigno a perícia médica para o dia 14 de abril de 2011, às 15:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, na sala de perícias médicas deste Forum Federal, com endereço na Rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos/SP. Oficie-se, com urgência, à 2ª Vara da COMARCA DE BOA ESPERANÇA/MG, solicitando as devidas providências no sentido de intimar o autor acerca da data agendada, bem como, para constituir novo patrono, face a renúncia do anterior, comunicada nos autos à fl. 275. Encaminhe-se o ofício via fax, certificando-se nos autos o recebimento. Ademais, ficam ratificados os demais termos do despacho exarado às fls. 277/278. Cumpra-se.

0002405-24.2004.403.6119 (2004.61.19.002405-2) - LUIZ PERICLES DA SILVA SANTOS(SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Oficie-se à UBS de Ermelino Matarazzo, conforme requerido à fl. 197, a fim de que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (DEZ) dias, os prontuários médicos do autor. Com a juntada da documentação, dê-se vista à perita para emissão e entrega de laudo médico conclusivo, no prazo de 15 (QUINZE) dias. Outrossim, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (CINCO) dias e, no mesmo prazo, para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência. Cumpra-se e intemem-se.

0000285-03.2007.403.6119 (2007.61.19.000285-9) - ANTONIO LAURINDO DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ratificação de endereço declarada pela parte autora às fls. 174/175, intime-se o senhor perito para a realização da perícia e entrega do laudo pericial em 20 (VINTE) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0007846-78.2007.403.6119 (2007.61.19.007846-3) - ESPEDITO JOSE DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, suspendo o andamento do presente feito, face a notícia de falecimento do autor em fls. 94/95. Providencie o patrono do de cujus, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação dos herdeiros. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0009349-37.2007.403.6119 (2007.61.19.009349-0) - LEANDRO MOLINARI(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Tenho em vista que os quesitos foram juntados aos autos após a entrega dos laudos, intime o(a) senhor(a) perito(a) para que elabore laudo complementar, respondendo aos quesitos suplementares formulados às fls. 222/226 e 227/235, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0002329-58.2008.403.6119 (2008.61.19.002329-6) - ROBERTO CARLOS RAMOS SANTOS(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls. 54, defiro nova perícia médica. Nomeio a Dra. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129028, para funcionar como perita judicial. Designo o dia 04 de ABRIL de 2011, às 13:30 horas, para realização da perícia médica que se realizará na Sala de Perícias deste Fórum Federal, localizado na RUA SETE

DE SETEMBRO, 138, CENTRO - GUARULHOS - SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor (a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Int.

0005196-24.2008.403.6119 (2008.61.19.005196-6) - VALTER LANZA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tenho em vista que os quesitos foram juntados aos autos após a entrega dos laudos, intime o(a) senhor(a) perito(a) para que elabore laudo complementar, respondendo aos quesitos formulados às fls. 75/76. no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0008469-11.2008.403.6119 (2008.61.19.008469-8) - MANOEL CASSEMIRO DE MOURA(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito para que no prazo de 10 (DEZ) dias, preste os esclarecimentos solicitados pelo autor às fls. 82/83. Outrossim, uma vez que o perito constatou ser a parte autora portadora de cervicalgia, lombalgia e artralguas em ombros, cotovelos e punhos, ESCLAREÇA se, não obstante as patologias apresentadas e independentemente de tratamento futuro, estava a autora, na data exata da realização da perícia, PLENAMENTE capaz para o trabalho. Após, com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0010280-06.2008.403.6119 (2008.61.19.010280-9) - CÍCERO CORDEIRO DE PAULA NETO(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fl. 87, manifeste-se a parte autora acerca do não comparecimento à perícia médica designada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010331-17.2008.403.6119 (2008.61.19.010331-0) - RENATO AFFONSO RODRIGUES(SP262957 - CAROLINA ROCHA CAVAZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). FERNANDO SCALAMBRINI COSTA, CRM 68480, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 25 de FEVEREIRO de 2011, às 11:30, para a realização da perícia médica que ocorrerá no CONSULTÓRIO da médico perito localizado na RUA ITACOLOMI, 333, CONJ. 33, 3º ANDAR, CONSOLAÇÃO, SÃO PAULO, SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor (a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE

COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Int.

0000130-29.2009.403.6119 (2009.61.19.000130-0) - ONILIA OLIVEIRA DE FREITAS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 145/152: Intime-se o senhor perito para que responda aos quesitos complementares formulados pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0000405-75.2009.403.6119 (2009.61.19.000405-1) - MARIA DO CARMO OLIVEIRA DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 150/153: Indefiro o retorno dos autos ao perito judicial, por entender que o laudo acostado às fls. 125/137 não apresenta omissão ou inexatidão nas informações prestadas. Ademais, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, julgamento da demanda não está adstrito apenas ao laudo pericial, mas ao conjunto de todos os elementos e fatos provados nos autos. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência. Após, se em termos, tornem conclusos. Int.

0001348-92.2009.403.6119 (2009.61.19.001348-9) - SOLANGE APARECIDA DE SOUZA(SP262307 - SUELI DE SOUZA LESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 121/122: Oficie-se conforme requerido pela parte autora, consignando nos ofícios o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento das diligências, sob pena de crime de desobediência. Cumpra-se.

0008278-29.2009.403.6119 (2009.61.19.008278-5) - COSMO CANDIDO DA SILVA(SP268234 - FABIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 152/153: Defiro o prazo de 30 (TRINTA) dias para que a parte autora junte aos autos todos os documentos médicos que considere pertinentes. Indefiro o pedido do autor para realização de nova perícia, visto que, nos termos preceituados nos artigos 437 e 438, do CPC, entendo que não estão presentes os requisitos ensejadores de um novo exame pericial. Ademais, urge ponderar que o julgamento do feito não está adstrito ao laudo pericial, mas no conjunto de todos os elementos ou fatos trazidos aos autos, conforme artigo 436, do CPC. Entendo que os esclarecimentos ora requeridos são descabidos face ao laudo apresentado, pelo que indefiro o retorno dos autos ao perito, com amparo nos preceitos do artigo 426, I, do CPC. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008391-80.2009.403.6119 (2009.61.19.008391-1) - ROGERIO MARQUES DA SILVA(SP221818 - ARTHUR CESAR FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que esclareça o motivo do não comparecimento à perícia médica, conforme informação às fls. 244/245, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009444-96.2009.403.6119 (2009.61.19.009444-1) - VIRGINIA ALVES LEONCIO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 118/124: Intime-se o perito para que, no prazo de 10 (DEZ) dias, preste os esclarecimentos requeridos pela parte autora. Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010171-55.2009.403.6119 (2009.61.19.010171-8) - JOANA GOMES DA SILVA ROSENO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a autarquia-ré para que apresente aos autos o Extrato Analítico do benefício da autora, conforme requerido às fls. 187/188. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte autora, no prazo de 05 (CINCO) dias, para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010806-36.2009.403.6119 (2009.61.19.010806-3) - LEONARDO GONCALVES TORRES(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 51/52: Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópias de sua CTPS, bem como os contracheques relativos à atividade laboral por ele exercido antes de ter sido concedido o benefício de auxílio-doença em 08/06/2005. Após, dê-se vista à autarquia-ré. Int.

0011274-97.2009.403.6119 (2009.61.19.011274-1) - TELMA DANTAS MOREIRA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 114/115: Intime-se a perita para que, no prazo de 10(dez) dias, responda os quesitos suplementares apresentados pela parte autora. Juntado o laudo complementar, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, requisi-te-se o pagamento da perita, o qual arbitro, desde já, no valor máximo previsto na tabela vigente da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Em termos, tornem os autos conclusos.

0011770-29.2009.403.6119 (2009.61.19.011770-2) - RONILSON DOS SANTOS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111/124: Intime-se a senhora perita para que responda aos quesitos complementares formulados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0010845-35.2009.403.6183 (2009.61.83.010845-6) - ANTONIO BRAZ ALBERTINO DOS SANTOS(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro, desde já, a prova médica pericial. Nomeio o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI (ortopedista), para funcionar como perito judicial. Designo o dia 14 de ABRIL de 2011, às 15:30 horas, para realização de perícia médica, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Forum Federal, com endereço na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Homologo os quesitos apresentados pelas partes autora e ré respectivamente às fls. 14 e 86. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cumpra-se e int.

0000551-82.2010.403.6119 (2010.61.19.000551-3) - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro, desde já, a realização de prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). CARLOS ALBERTO CICHINI (ortopedista), ara funcionar como perit(a) judicial. Designo o dia 14 de ABRIL de 2011, às 14:00 horas, para realização de perícia médica, que acontecerá na sala de perícias médicas deste Forum Federal, com endereço na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, EM JUÍZO. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cumpra-se e int.

0003289-43.2010.403.6119 - CELIA REGINA APARICIO SILVA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito para que no prazo de 10 (DEZ) dias, preste os esclarecimentos solicitados pela autora à fl. 87. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (DEZ) DIAS, iniciando-se pela parte autora, para manifestação da contestação de fls. 57/81, do laudo pericial complementar e para especificarem outras provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência. Int.

0004928-96.2010.403.6119 - MARIA DE FATIMA COIMBRA DINIZ(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação acostada às fls. 112/129 e acerca do laudo pericial, ambos no prazo de 10 (DEZ) dias. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, no mesmo prazo supra. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000768-91.2011.403.6119 - IVANETE GONCALVES DE JESUS(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). CARLOS ALBERTO CICHINI (ortopedia), para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 14 de ABRIL de 2011, às 14:30 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícias deste fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, EM JUÍZO. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000217-48.2010.403.6119 (2010.61.19.000217-2) - MARIA DE LOURDES SILVA DE LIMA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a autarquia-ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado às fls. 91/101 dos autos. Fls.103/107: Indefiro o retorno dos autos ao perito judicial, por entender que o laudo apresentado às fls. 91/101 não apresenta omissão ou inexatidão nas informações prestadas. Ademais, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o julgamento da demnada não está adstrito apenas ao laudo pericial, mas no conjunto de todos os elementos e fatos provados nos autos. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0000689-15.2011.403.6119 - DORA HILDA PRAT DE PUDLICH(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por tais razões, determino a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor Previdenciário Federal da Subseção da Capital, para processamento, dando-se aqui baixa na distribuição.P. e Int.

0000966-31.2011.403.6119 - LEOMAR ALVES DA SILVA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LEOMAR ALVES DA SILVA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.É o relato. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a).Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS.Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial.Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o(a) Dr(a). José Otávio de Felice Jr. para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 21 de fevereiro de 2011, às 17:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP.Desde já, este Juízo formula os

seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3003

ACAO PENAL

0004357-09.2002.403.6119 (2002.61.19.004357-8) - JUSTICA PUBLICA X ELENICE PAULINA DO AMARAL COELHO(SP093126 - QUITERIA FERREIRA DE MELO)

AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 2002.61.19.004357-8 Autor: Ministério Público Federal Acusada: Elenice Paulina do Amaral Coelho Vistos em decisão. Embora tenha constado no termo de audiência de fls. 313/313-v que a ré foi interrogada, ao analisar o arquivo de mídia digital acostado à fl. 316, bem como o sistema de gravação de audiências, constatei que não se procedeu ao interrogatório da acusada. Assim, converto o julgamento em diligência, para que se realize tal ato, designando audiência de interrogatório para 31/03/2011, às 14 horas. Depreque-se a uma das Varas Criminais da Comarca de Itaquaquecetuba/SP a intimação da acusada ELENICE PAULINA DO AMARAL COELHO, brasileira, RG nº 21.910.771-3 SSP/SP, filha de Nelo Paulino do Amaral e de Carminda Roza Mourão do Amaral, natural de Mogi das Cruzes/SP, nascida aos 12/11/1969, com endereço na Rua Céu Azul, 15, Jardim Sol Nascente, Itaquaquecetuba/SP, para que compareça a este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos, a fim de participar de audiência de interrogatório, no dia 31/03/2011, às 14 horas, servindo-se a presente decisão de carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0008377-62.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X OCTABIO OTSUBO HURTADO(SP107221 - MARIA DO SOCORRO CABRAL CARNEIRO CHIESI)

AÇÃO PENAL Nº. 0008377-62.2010.403.6119 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: OCTABIO OTSUBO HURTADO SENTENÇA Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de OCTABIO OTSUBO HURTADO, qualificado nestes autos, imputando a ele a prática de tráfico internacional de drogas (artigo 33 c/c artigo 40, inciso I e III, da Lei 11.343/2006). Consta na denúncia que o acusado foi preso, em 27 de agosto de 2010, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, recém-chegado de voo proveniente da Bolívia, prestes a embarcar em voo da companhia aérea Lufthansa, com escala em Frankfurt/Alemanha e destino final Nagoia/Japão, trazendo consigo, sem autorização legal ou regulamentar, 13.790g (treze mil, setecentos e noventa gramas) de metanfetamina (peso bruto), substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, para fins de comércio no exterior. Narra a peça acusatória que, na data dos fatos, o Agente de Polícia Federal, Maurício Fernandes Eiras, realizava fiscalização de rotina, com auxílio de cão farejador, quando uma mala pertencente ao acusado foi indicada. OCTABIO OTSUBO HURTADO foi localizado, abordado e conduzido até uma sala reservada, onde foi realizada revista na bagagem e constatada a existência de dois cilindros metálicos, contendo substância em pó branca. Ato contínuo, o acusado foi levado à Delegacia onde, na presença da testemunha SUELI MARINHO DOS SANTOS APOLINÁRIO, realizou-se teste preliminar na substância encontrada, que resultou positivo para metanfetamina. A denúncia veio instruída com os autos do Inquérito Policial. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 58/59. Às fls. 106/109, o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa foi indeferido. A

denúncia foi recebida em 11/11/2010, ocasião em que a preliminar de nulidade do recebimento da denúncia e a possibilidade de absolvição sumária foi afastada (fl. 150/153). A defesa apresentou alegações preliminares às fls. 143/149 e reiterou o pedido de liberdade provisória às fls. 182/184. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento de tal pleito às fls. 199/204 e o pedido do requerente foi indeferido por este Juízo às fls. 205/206. O réu foi interrogado em audiência de instrução e julgamento, gravada e filmada em mídia eletrônica, ocasião em que foram ouvidas as duas testemunhas arroladas em comum pelas partes e uma testemunha não compromissada arrolada pela defesa (fls. 214/220). Alegações finais do MPF às fls. 221/239. Alegações finais da defesa às fls. 241/250. Laudo preliminar de constatação foi juntado à fl. 06 do inquérito policial e laudo definitivo às fls. 63/68 dos autos da ação penal, resultando todos positivos para metanfetamina. Laudo de exame documentoscópico do passaporte do acusado às fls. 70/75. Laudo de Exame de Moeda às fls. 132/136. Laudo de Exame de Lesão Corporal à fl. 131. As informações acerca dos antecedentes criminais do réu encontram-se às fls. 62, 80 e 81/82. É o relatório. Fundamento e decidido. A materialidade do delito encontra-se comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fl. 06 do inquérito policial), corroborado pelo laudo definitivo (fls. 63/68 dos autos da ação penal), que atestaram tratar-se de metanfetamina a substância encontrada com o acusado. A referida substância é entorpecente e está relacionada na LISTA DE SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS (SUJEITAS A NOTIFICAÇÃO DE RECEITA A) - LISTA A3, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, datada de 22/11/2004, publicada no D.O.U. em 02/12/2004, em conformidade com a Portaria nº. 344-SVS/MS, de 12/05/1998, republicada no D.O.U. em 01/02/1999. Assim, a materialidade delitiva está delineada nos autos. A autoria do delito e o dolo do acusado também restaram cabalmente demonstrados nos autos. O acusado foi flagrado quando tentava embarcar com destino ao exterior, tendo sido constatado que ele trazia consigo 2.320 g (dois mil, trezentos e vinte gramas) - peso líquido - de metanfetamina. Ainda que, em seu interrogatório judicial, o acusado não tenha confessado que sabia que trazia consigo a droga, não há dúvida de que, ainda que sob a égide do dolo eventual, praticou o crime de tráfico de entorpecentes. A única tese da defesa, no sentido de que o réu não sabia que dentro dos cilindros havia droga, portanto agindo sob erro de tipo, não merece ser acolhida por absoluta ausência de provas da sua efetiva ocorrência. Do exame dos autos, constato que o único elemento que menciona a ocorrência de erro de tipo é o interrogatório do acusado, inexistindo qualquer outra prova que ampare suas declarações. Ocorre que é do próprio interrogatório que se extraem algumas contradições e elementos que afastam o pretendido desconhecimento pleno do que estava a acontecer. Primeiramente, chama a atenção o fato de que o acusado tenha prestado um favor para um amigo de um amigo, sendo que o acusado não via o suposto amigo há mais de dez anos, sem ao menos certificar-se da licitude do pedido antes de aceitar realizá-lo. Outro fato que confirma a este Juízo que o acusado, deliberadamente, realizava o transporte do entorpecente, é o fato de as peças em que estava acondicionada a metanfetamina terem sido compradas em seu nome, conforme notas juntadas às fls. 12/13. Por fim, as testemunhas ouvidas declararam que o acusado não se mostrou surpreso quando foi encontrada a substância entorpecente. Seria de se esperar que, caso o acusado não tivesse conhecimento de que transportava droga, que ele tivesse reagido com indignação naquele momento. No entanto, as testemunhas afirmaram que ele não teve qualquer alteração de comportamento no momento em que a droga foi encontrada. Inegavelmente, a caracterização de causas excludentes (tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade) depende de prova incontestável, ainda mais quando se tem um fardo material probatório da existência do crime e certeza da autoria, como ocorre no presente caso. Obviamente, simples afirmações defensivas, desprovidas de um lastro probatório mínimo - independentemente do seu teor -, são insuficientes para afastar a culpabilidade da conduta denunciada. Indubitável, portanto, a autoria delitiva e o dolo. Assim sendo, restaram provadas a autoria, a materialidade delitiva (laudo toxicológico) e o dolo do réu. Inexistem causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do acusado. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que condeno o réu OCTABIO OTSUBO HURTADO pela prática do delito tipificado no artigo 33, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº. 11.343/2006. Passo, então, à dosimetria da pena. Em se tratando de tráfico de drogas, devo considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Não há prova de que o acusado ostente Maus antecedentes. Tampouco de que tenham personalidade voltada ao cometimento de crimes, ou que sua conduta social lhe seja desfavorável. Todavia, a natureza da droga (metanfetamina), que representa maior perigo à saúde pública do que outros tipos de entorpecente, bem como a quantidade apreendida com o acusado, autorizam o aumento da pena-base, razão pela qual fixo a pena inicialmente em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa. Entendo que não deve ser aplicada a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III, d do Código Penal), tendo em vista que o acusado afirmou, em seu interrogatório judicial, não saber que estava realizando o transporte de entorpecente. No caso em tela, verifico que as informações trazidas não possibilitam a concessão, ao menos neste momento, dos benefícios da delação premiada. A mera indicação de terceiros não tem o condão de legitimar o reconhecimento de situação favorável ao réu. Nesse sentido, o seguinte julgado: PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - POSSE DE COCAÍNA DESTINADA AO EXTERIOR - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO NÃO CONFIGURADA - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENA FIXADA EM SEU MÍNIMO LEGAL - DELAÇÃO PREMIADA NÃO CARACTERIZADA - INTERNACIONALIDADE - CONFIGURAÇÃO - APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 18, INCISO I, DA LEI Nº 6.368/76 - VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL - INCONSTITUCIONALIDADE - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Apelante preso em flagrante delito, em 10 de fevereiro de 2004, no Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP, porque trazia consigo, para fins de comércio ou para entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, a substância entorpecente denominada cocaína, quando se preparava para embarcar, com destino a Paris/França. II - A materialidade do delito está

comprovada pelos laudos de constatação e definitivo. A autoria e o dolo são incontestes, diante da uníssona prova testemunhal da acusação. III - A quantidade de cocaína encontrada e o meio utilizado para o seu transporte (ingestão de cápsulas), não condizem com a situação de um mero usuário. Através do Laudo Médico Legal restou demonstrado que o réu não é portador de alterações psíquicas, sinais ou sintomas de dependências a drogas ou de doença mental alienante. Desclassificação não configurada. IV - A pena-base foi fixada em seu mínimo legal. Delação premiada não caracterizada, pois não restou comprovada a veracidade da delação nem a sua eficácia. V - Internacionalidade do delito evidenciada pelo fato de que o Apelante deveria viajar para França, conforme atesta o bilhete de passagem. Ademais, a quantidade de cocaína apreendida em seu poder, o local da prisão, as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, a conduta e as demais circunstâncias denotam a prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes, impondo-se a aplicação da causa de aumento de pena prevista no artigo 18, I, da Lei nº 6.368/76. VI - A condenação pelo delito de tráfico com a aplicação da majorante pela internacionalidade impõem-se. VII - Apelação parcialmente provida para que o regime de cumprimento de pena seja inicialmente fechado. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CRIMINAL 24202 - SEGUNDA TURMA - Relator Desembargador Cotrim Guimarães - DJ 09/02/2007)Verifico que incide, no presente caso, a atenuante da menoridade, razão pela qual atenuo em 1/6 (um sexto) a pena-base fixada, voltando a mesma ao seu mínimo legal, qual seja, de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Por outro lado, presente a causa de aumento em razão da transnacionalidade do delito, em conformidade com o artigo 40, I, da Lei 11.343/2006, tendo em vista que o acusado foi detido em circunstâncias que indicavam a intenção de embarcar para o exterior. O delito de tráfico não exige, para configurar a internacionalidade, a consumação do crime. Basta haver a intenção, materializada no fato de o agente trazer em seu poder a droga quando estava prestes a embarcar para o outro país. Tal fato restou cabalmente demonstrado ao longo da instrução probatória. Quanto ao montante do aumento (variável de 1/6 a 2/3), fixo-o em seu patamar mínimo (1/6), tendo em vista que adoto o entendimento de que a aplicação de aumento superior somente seria cabível caso estivesse presente mais de uma das causas de aumento previstas nos incisos I a VII do aludido artigo 40. Assim, resta provisoriamente fixada a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, após a aplicação da aludida causa de aumento de pena. No tocante à majorante prevista no inciso III do artigo 40 da Lei 11.343/06, não há que ser aplicada tal causa de aumento. Isso porque, embora o transporte da droga tenha sido realizado a bordo de transporte público, não se verifica a intenção do agente em disseminá-la entre os passageiros da aeronave, situação essa que deveria ficar evidenciada nos autos para reconhecimento da causa de aumento. Nesse sentido, vale destacar trecho da seguinte ementa: PENAL - PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - LEI 11.343/2006 - EXAME TOXICOLÓGICO POR AMOSTRAGEM - POSSIBILIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - CONFISSÃO - DELAÇÃO PREMIADA - USO DE TRANSPORTE PÚBLICO - INOCORRÊNCIA - TESTEMUNHO POLICIAL POSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06 - INAPLICABILIDADE - RECURSOS DAS DEFESAS PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) 10. O simples fato de ter o apelante Ricardo embarcado em uma aeronave, com o fim de entregar a droga ao destino final, não gerou uma ameaça real à saúde ou segurança dos demais passageiros, devendo ser afastada a causa de aumento prevista no inciso III, do artigo 40, da lei 11.343/06 (...). (ACR 200861190023156 - APELAÇÃO CRIMINAL - 37452 - Juíza Ramza Tartuce - TRF3 - Quinta Turma - Data da Publicação 27/10/2010, página 812)Por fim, entendo aplicável a causa variável de diminuição de pena do artigo 33, par. 4º, da lei n. 11343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. A propósito, entendo que caberia ao Ministério Público comprovar que o agente não preenche ao menos um dos requisitos exigidos para a incidência do 4º, o que não foi feito nos autos. Nesse sentido, vale conferir os seguintes julgados: PENAL - PROCESSO PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - ESTADO DE NECESSIDADE - INOCORRÊNCIA - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO - INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 11.343/06 - APLICABILIDADE - NOVATIO LEGIS IM MELIUS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) A Lei 11.343/06 deverá retroagir, uma vez que é mais benéfica a ré (art. 33 c.c. art. 40, inciso I). A apelante é primária e não registra antecedentes criminais, não se dedica a atividades ilícitas e não integra organização criminosa, muito embora tenha eventualmente servido de mula para terceiros, no transporte do entorpecente. Deve, portanto, ser beneficiada com a aplicação do artigo 33, 4º da nova lei. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Proc. 2005.61.19.002707-0 ACR 27972, Quinta Turma, Relatora Desembargador Federal RAMZA TARTUCE) PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - POSSE DE COCAÍNA - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - CONDENAÇÃO MANTIDA - INTERNACIONALIDADE - DOSIMETRIA DA PENA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO. PENA - BASE REDUZIDA DE OFÍCIO. APELAÇÃO DO RÉU IMPROVIDA - APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDA. (...) VII - Na terceira fase da dosimetria, analisada a causa de diminuição da pena referente ao artigo 33, 4º, e verificado que não há registro nos autos de que o réu possua maus antecedentes, tampouco que não seja primário ou que se dedique a atividades criminosas. No entanto, se por um lado não há provas de que a ré efetivamente participava como membro integrante de alguma organização, é claro que colaborou com a mesma, cabendo a ele, ao menos nesse evento delitivo, a responsabilidade pelo transporte de considerável quantidade de drogas de um país para o outro, contribuindo para o êxito da organização dedicada ao tráfico de entorpecentes, mormente por se tratar de tráfico transnacional, que, por óbvio, exige maior elaboração. De outro lado, as diversas viagens do réu, num

curto período de tempo, deixam dúvidas quanto a possibilidade de esta não ser a primeira vez que o réu exerce a função de mula. VIII - Feita a análise dos requisitos do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006, entendido que é razoável que o índice de diminuição de pena seja aplicado não em seu máximo (2/3 - dois terços), mas sim, à razão de 1/3 (um terço), considerando sua variabilidade de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços). (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Proc. 2007.61.19.010001-8 ACR 33185, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES) PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. CONDIÇÃO DE MULA. SITUAÇÃO DE POBREZA. APLICAÇÃO DA ATENUANTE GENÉRICA (ART. 66, CP). DESLOCAMENTO PARA TERCEIRA FASE. AGRAVAMENTO PELO USO DE TRANSPORTE PÚBLICO. EXCLUSÃO. MINORANTES DESCRITAS NO ART. 33, 4º, E ART. 41 DA LEI Nº 11.343/06. INCIDÊNCIA DA PRIMEIRA. PENAS REDIMENSIONADAS. IMPORTAÇÃO DESAUTORIZADA DE MUNICIÓN. ART. 18 DA LEI Nº 10.826/03. PENA-BASE REDUZIDA. AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MULTA. REDUÇÃO PARA OS DOIS DELITOS. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS. VEDAÇÃO LEGAL. (...) 4. A minorante prevista no 4º do art. 33 da mesma lei trata de direito subjetivo do réu, cabendo ao Ministério Público comprovar que o agente não preenche os requisitos exigidos para sua incidência, o que não foi feito nos autos. 5. No caso, não havendo registro de antecedentes em desfavor das acusadas e nem provas suficientes de que se dediquem a atividades ilícitas e integrem organização criminosa, deve incidir a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. (...) (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ACR 2007.70.04.000397-5/PR, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal TADAAQUI HIROSE, D.E. 31.01.2008) PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ENTORPECENTE ESCONDIDO EM FUNDOS FALSOS E BANCOS DE VEÍCULO. FLAGRANTE. AUTORIA E DOLO. AGRAVANTE DO ARTIGO 62, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. RETROAÇÃO. MAJORANTE DA INTERNACIONALIDADE E MINORANTE DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. (...) 4. As condições pessoais da ré, primária e de bons antecedentes, aliada ao fato de os elementos probatórios não indicarem o seu envolvimento em outras atividades criminosas nem a sua participação em organização criminosa, autorizam a aplicação, de ofício, da benesse prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. 5. Omissis. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ACR 2006.70.05.001386-9, Oitava Turma, Relator Desembargador Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, D.E. 09/05/2007) Assim, como não há registro de antecedentes desfavoráveis do acusado e nem provas suficientes de que se dedique a atividades ilícitas e/ou integre organização criminosa, deve incidir a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. O objetivo dessa causa de diminuição é permitir ao julgador dar tratamento diferenciado àquele que pratica pela primeira vez o tráfico de entorpecentes, sem fazer parte da organização criminosa, prescrevendo-lhe reprimenda mais branda. Para a definição do patamar da diminuição entendo que devem ser consideradas as circunstâncias que envolvem o delito, como, por exemplo, a quantidade e a natureza da droga apreendida, os antecedentes criminais e a personalidade do réu, sem que isso possa constituir bis in idem. Assim, no caso em questão, não é possível a aplicação da minorante em seu patamar máximo, diante da quantidade e da natureza da droga apreendida. Entendo que a diminuição deve ser fixada em metade da pena até agora fixada (1/2), tendo em vista a inexistência de violência ou grave ameaça na prática da conduta criminosa, seus antecedentes, personalidade e conduta social, além do fato de ter demonstrado arrependimento. Assim sendo, fixo a pena final do acusado em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa. Quanto ao valor unitário da multa, fixo-o no equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente no momento da consumação do delito, haja vista a informação da condição financeira do acusado, corrigido monetariamente. O condenado deverá cumprir a pena em regime inicialmente fechado, nos termos dos 1º e 2º da Lei 11.464/07. A questão da detração penal é matéria a ser enfrentada em sede de execução penal. Contudo, o caso admite a CONVERSÃO da PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICÁVEL em RESTRITIVAS DE DIREITOS. Nos autos inexistem elementos que impeçam concluir que a conversão da pena em restritiva de direitos para o acusado não será suficiente à repressão da conduta, bem como para que não tornem a delinquir. Muito embora as penas do tráfico, segundo a lei 11.343/06, não comportem a conversão em penas restritivas de direitos, a vedação em abstrato foi recentemente declarada inconstitucional pelo plenário do STF, por estar baseada na gravidade da conduta, critério que não se coaduna com o princípio da individualização da pena, pois negligencia a análise da situação do condenado. A linha de raciocínio, que determina a vedação da conversão pela gravidade da conduta, condiz com as teorias absolutas da pena, para as quais a pena é mera retribuição do mal causado à sociedade, razão pela qual a gravidade abstrata desse mal é critério para a aplicação do castigo. Tal pensamento não se coaduna, entretanto, com o moderno direito penal, que considera a pena um instrumento de prevenção do crime e de reinserção social do condenado, e, portanto, exige que o juiz ao aplicá-la tenha em mente a adequação da medida à situação daquele, com vistas ao bem comum, pois o interesse maior da sociedade é na pacificação dos conflitos, na prevenção dos atos de delinquência. O regime fechado, de segregação completa, justifica-se como um mal necessário a ser infligido em situações que exigem a separação do indivíduo da sociedade, e sempre por algum tempo, até que se verifique, em tese, que tem condições de progredir de regime, com vistas à sua reinserção em sociedade. Porém a segregação, como é feita, tem raramente atendido a esses objetivos, funcionando verdadeiramente como escola de criminosos, que trancafiados desafiam ainda mais o sistema, ao invés de procurar inserir-se nele pacificamente. Esse mal necessário, infelizmente, subsiste em nosso sistema, e continua a ser aplicado mesmo para indivíduos que possuem chances de se inserir novamente em sociedade e conviver pacificamente, muitas vezes diante na inoperância prática dos instrumentos de aplicação das penas alternativas. Pondero, contudo, que a insegurança na aplicação das penas alternativas, a ineficiência do Estado em fiscalizá-las, não pode ser justificativa para negar esse direito ao condenado

que preencher os requisitos do artigo 44 do Código Penal, dentre eles, que seja a medida suficiente à repressão, no sentido de prevenção, da reiteração daquela conduta, e diga-se, daquela específica, daquele agente, individualizadamente. Entendo que mesmo em casos de tráfico, quando se trata de réu primário, de bons antecedentes, que não integra organização criminosa, a pena restritiva de direitos é a mais adequada, visando não só a repressão, a prevenção, como a reinserção do indivíduo em sociedade. No caso, em tela, reputo a medida adequada, pois não há qualquer motivo que induza a crer que a medida no caso concreto não seria adequada. O réu é primário, de bons antecedentes, e nada induz a crer que possuam personalidade voltada para o crime. Mostrou-se arrependido e por outro lado, nada indica que sua manutenção no cárcere colaborará para a sua reintegração social ou para a pacificação dos conflitos em sociedade, ao contrário, poderá fomentá-los. É sem dúvida alguma, mais adequada ao caso a pena restritiva de direitos, que sem deixar de ser pena, não traz os malefícios do encarceramento e do convívio no presídio. Converto, portanto, nos termos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade do acusado em duas restritivas de direitos, quais sejam: prestação de serviços à comunidade, conforme as regras que a disciplinam, nos termos do artigo 46 do Código Penal e limitação de fim-de-semana, conforme o disposto no artigo 48 do Código Penal. As condições de cumprimento, horários, local e fiscalização ficarão a cargo do Juízo da Execução, na forma da lei. **EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO RÉU. CONCEDO AO RÉU O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE**, tendo em vista o quantum de pena aplicado. O sentenciado faz jus à entrega de seu passaporte, pois não pode permanecer em liberdade sem documento de identidade, e também faz jus à autorização de permanência e de trabalho no país enquanto aguardar o julgamento definitivo do processo e, após, enquanto cumprir a pena alternativa a que foi condenado, que deve ser providenciada pela Polícia Federal e pelo Ministério do Trabalho. Na forma do art. 32, 2º, da Lei n.º 11.343/2006, autorizo a incineração da droga apreendida, determinando, em consequência, a expedição de ofício para ciência da autoridade policial, advertindo-lhe, ainda, do disposto no 1º do referido dispositivo legal. Oficie-se à Polícia Federal para as providências cabíveis em relação ao sentenciado, principalmente no que tange a sua estada no país durante o curso do processo e do cumprimento da pena, bem como ao Ministério do Trabalho para que regularize a situação laboral do sentenciado temporariamente, autorizando-o a trabalhar para se manter durante tal período. Oficie-se, ainda, ao Ministério da Justiça para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para a expulsão do réu, DESDE JÁ. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação: 1) Lance-se os nomes do réu no rol dos culpados; 2) Oficie-se ao Consulado Geral da Bolívia em São Paulo, encaminhando cópia desta sentença; 3) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais; 4) Condeno o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do C.P.P. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3353

INQUERITO POLICIAL

0011868-77.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALI ATEF HASSAN(SP255334 - JOSE VICENTE DA COSTA JUNIOR E SP222854 - ELLEN CRISTINA DE SOUSA DIAS DA SILVA)

Vistos, Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausente às condições do artigo 395, do CPP, RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, às fls. 46 e 46 verso, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395). Nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, cite-se o réu para responder pessoalmente à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto constituir advogado de sua confiança, salvo impossibilidade de fazê-lo, caso em que fica desde logo nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para o patrocínio de sua defesa (CPP, arts. 261 c.c. 396-A, 2º). Depreque-se o ato. Defiro os requerimentos formulados pela acusação à fl. 43. Expeçam-se os ofícios pertinentes, inclusive ao Consulado do Líbano e a INTERPOL, solicitando antecedentes internacionais. Com a juntada da manifestação defensiva ou decorrido o prazo assinado para a apresentação, voltem conclusos para o juízo de absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397 do CPP. Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para que seja procedida a alteração da classe processual, bem como anotações necessárias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0011899-97.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011868-77.2010.403.6119) ALI ATEF HASSAN(SP222854 - ELLEN CRISTINA DE SOUSA DIAS DA SILVA E SP255334 - JOSE VICENTE DA COSTA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia desta e das principais peças para os autos principais (00118687720104036119). Após, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com as formalidades de praxe.

Expediente Nº 3354

ACAO PENAL

0003908-85.2001.403.6119 (2001.61.19.003908-0) - JUSTICA PUBLICA X ATINUKE TOYIN AWOFOU(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA)

Vistos etc. O Ministério Público Federal denunciou ATINUKE TOYIN AWOFOU, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 309 do Código Penal. Narra a denúncia que, em 30 de maio de 2001, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, localizado em Guarulhos, a denunciada usou nome que não é o seu para adentrar ao território nacional, ao exibir a autorização de retorno nº 21, expedida em nome de Elizabete Tonia Alves, ao agente da Polícia Federal de imigração por ocasião de seu desembarque de vôo proveniente de Santa Cruz de La Sierra. Conforme narrado, a denunciada, cuja nacionalidade é nigeriana, mas que se encontrava no Brasil há cerca de oito anos, sendo detentora de documentos brasileiros tais como CPF e Protocolo de Identidade Permanente para Estrangeiro, teria viajado por via terrestre com destino a Santa Cruz de La Sierra/Bolívia, e de lá seguido rumo a Lima/Peru, com destino final em Frankfurt/ Alemanha, onde teve seu ingresso impedido pelas autoridades policiais haja vista que constatada a falsidade de seu passaporte. Ainda segundo a denúncia, deportada ao Peru sem quaisquer documentos, apresentou-se como cidadã brasileira, vindo a obter perante o Consulado Brasileiro, a Autorização de Retorno nº 021 em nome de Elizabete Tonia Alves, sendo que logo após o seu desembarque foi encaminhada ao plantão da Polícia Federal. Laudo documentoscópico da carteira de identidade e do passaporte às fls. 96/98. Autorização de Retorno ao Brasil nº 21 carreada às fls. 27, e requerimento para obtenção de passaporte às fls. 70. A denúncia foi recebida pelo Juízo da 1ª Vara Federal da 19ª Subseção Judiciária, em 19 de setembro de 2002, por meio da decisão de fls. 122. A acusada foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal, a qual restou aceita, suspendendo-se o curso do processo e do prazo prescricional (fl. 166/167 e 174). No decorrer do aludido prazo, adveio aos autos informação de que a acusada teria deixado de cumprir as condições estabelecidas na proposta de suspensão condicional do processo, de modo que foi expedido mandado de intimação para que fosse dado integral cumprimento às condições pactuadas. A ré compareceu em Juízo e buscou justificar-se dizendo que se encontrava em tratamento médico para a cura de um mioma. Disse ainda, que estava com dificuldades financeiras, sem dinheiro para efetuar os depósitos mensais, e que acreditava que só poderia registrar seu comparecimento em Juízo se pagasse o valor constante da proposta de acordo, tendo sido este o motivo de sua ausência. Por fim, manifestou o desejo de dar continuidade à suspensão condicional do processo. Dadas as justificativas apresentadas pela ré, o MPF opinou pela manutenção do benefício (fls. 230), o que foi deferido pelo Juízo às fls. 231. Contudo, foram descumpridas pela acusada as condições restantes do acordo, de modo que o MPF requereu a revogação do Sursis Processual (fls. 259 verso), cuja manifestação foi acolhida pelo Juízo em 24 de março de 2009, às fls. 261/263. Na mesma ocasião, foi decretada a revelia da ré. Retomado o curso do feito, foi apresentada defesa preliminar às fls. 273/274, não tendo sido arroladas testemunhas. O Juízo de Absolvição Sumária foi realizado às fls. 275. As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas às fls. 293/295 (Rogério Cardoso) e fls. 310/311 (José Antônio Campos Sanches). Certidões de antecedentes juntadas às fls. 129, 131 e 132. O Ministério Público Federal nada requereu na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (317) e a Defesa, por sua vez, deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 329). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 318/323, pugnando pela condenação da ré nas penas do artigo 309 do Código Penal. Alegações finais da defesa às fls. 333/340, pugnando pela absolvição da acusada com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código Penal. É o relatório. Fundamento e Decido. A pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público Federal é procedente. Dispõe o artigo 309 do Código Penal: Art. 309. Usar o estrangeiro, para entrar ou permanecer no território nacional, nome que não é o seu: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. Parágrafo único. Atribuir a estrangeiro falsa qualidade para promover-lhe a entrada em território nacional. Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Estão comprovadas a materialidade do fato e a autoria do delito. A materialidade do fato está plenamente demonstrada pela Autorização de Retorno ao Brasil em nome de Elizabete Tonia Alves, confrontada com os demais documentos portados pela ré, no caso, o passaporte nigeriano acostado às fls. 20, bem assim as cópias das folhas do passaporte de seu filho brasileiro, carreadas às fls. 15, indicando que a acusada se utilizou de nome que não o seu para entrar e permanecer no país. Outrossim, resta indene de dúvidas a autoria do delito, eis que o documento se encontrava em poder da acusada, que o exibiu quando abordada pelo controle imigratório da Polícia Federal, por ocasião de seu desembarque no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Ademais, a ré confirmou a prática dos fatos delituosos, afirmando perante a autoridade policial: (...) QUE no dia 08do mês em curso, a interroganda viajou por via terrestre com destino à cidade de Santa Cruz de La Sierra/ Bolívia, tendo partido daí para Lima/Peru - Frankfurt/Alemanha; QUE ao chegar na Alemanha, em Frankfurt, pela cia aérea LUFTHANSA, a interroganda teve a sua entrada impedida naquele país, uma vez que utilizava-se de um passaporte brasileiro falso; QUE ao apresentar o passaporte, a interroganda falou com agentes da imigração em idioma inglês, o que causou estranheza àqueles agentes, os quais se disseram surpresos e incrédulos com a fluência do referido idioma falado por uma brasileira; QUE desconfiados, passaram a revistar a bagagem da interroganda, ocasião em que encontraram diversas anotações em idioma inglês e concluíram daí que a interroganda utilizava-se de documento brasileiro falso e que não possuía a nacionalidade declarada; QUE a documentação brasileira falsa utilizada pela interroganda foi toda apreendida pela polícia alemã, a qual embarcou a interroganda de volta ao Peru sem quaisquer documentos; QUE ao chegar em Lima/Peru, sem portar quaisquer

documentos e dizendo-se brasileira, solicitou a assistência do Consulado Brasileiro que emitiu a Autorização de Retorno nº 21 em nome de ELIZABETE TONIA ALVES, com a qualificação respectiva, conforme declarado pela interroganda naquela ocasião; QUE o passaporte brasileiro falso utilizado em sua viagem também estava em nome de ELIZABETH TONIA ALVES, sendo que obteve esse documento da pessoa chamada DAVID, tratando-se também de um cidadão nigeriano conhecido da interroganda; QUE não sabe seu fone ou endereço para contato, sendo que, normalmente, DAVID frequenta restaurantes do centro da cidade de São Paulo; QUE DAVID entregou o passaporte brasileiro falso para a interroganda sem qualquer custo e que as despesas de sua viagem foram custeadas por sua irmã que reside na Alemanha; QUE o seu filho, de nome CANICE IKECHUKWU OTUONYE JR, encontra-se temporariamente residindo(sic) na Bolívia com o irmão da interroganda e que CANICE IKECHUKWU OTUONYE, o seu ex-companheiro encontra-se atualmente preso na Casa de Detenção de São Paulo - CARANDIRU; QUE a interroganda utilizou-se do passaporte brasileiro falso e tinha consciência de sua falsidade, entretanto, o fez na esperança de conseguir adentrar na Alemanha, onde pretendia tentar melhores condições de trabalho; QUE não conhece e nunca ouviu falar da pessoa de ELIZABETE TONIA ALVES, por quem a interroganda tentara se passar(...). A confissão harmoniza-se com a prova oral produzida em Juízo, no sentido de que a ré foi mesmo surpreendida de posse da autorização de retorno ao Brasil nº 21, emitida em nome de Elizabeth Tonia Alves, apesar de sua real identidade, comprovada através dos documentos de fls. 15 e 20. Saliento que a testemunha Rogério Cardoso ratificou em Juízo as declarações prestadas na fase policial, ainda que de forma sucinta, dado o transcurso do tempo desde a data do cometimento do delito. Naquela ocasião, a referida testemunha que presenciou o desenrolar dos fatos, assim declarou:(...) QUE nesta data, por volta das 13:00 h, presenciou quando o APF JOSE ANTONIO DE CAMPOS SANCHEZ, chefe de equipe do SEPAER no Terminal I deste Aeroporto Internacional, apresentou à Autoridade Policial de serviço nesta DEAIN, uma pessoa de cútis(sic) negra, com aproximadamente 1,73 m., e que teria sido impedida de adentrar na Alemanha; QUE tal passageira apresentou ao Delegado, Dr. PAULO CEZAR, uma Autorização de Retorno emitida pelo Consulado Brasileiro em Lima/Peru; QUE, a referida pessoa falava o português com forte sotaque estrangeiro, não sabendo o declarante precisar de qual nacionalidade seria, porém de tanto presenciar estrangeiros comparecerem nesta Delegacia, acreditava tratar-se de uma nacional de qualquer país do continente Africano; QUE, presenciou quando a referida passageira que a principio identificou-se como ELISABETE TONIA ALVES, acabou confessando que na realidade seu nome era ATINUKE TOYIN AWOFODU, e sua nacionalidade na verdade era Nigeriana e não brasileira. Diante do exposto e ausentes causas justificativas ou exculpantes, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar a ré ATINUKE TOYIN AWOFODU, nigeriana, filha de Remi Awofodu e Tola Awofodu, nascida em 07 de março de 1971 em Lagos/Nigéria, como incurso nas penas cominadas pelo artigo 309 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da aplicação da pena, fixo a pena no mínimo legal, qual seja, 01 ano de reclusão, por tratar-se de ré primária, não registrar antecedentes e não incidirem em seu caso outras causas que determinem seja afastada a cominação do patamar mínimo. Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas na segunda fase. Portanto, a pena na segunda fase fica mantida em 01 (um) ano de reclusão. Na terceira fase da aplicação da pena, verifico que também não incidem causas de aumento e diminuição sobre a pena cominada, portanto, fixo definitivamente a pena privativa de liberdade aplicada à ré em 1 (um) ano de reclusão em regime inicial aberto. A pena de multa, igualmente, deve ser fixada em seu mínimo legal. Seguindo o mesmo critério de aplicação da pena privativa de liberdade em relação à quantidade de dias multa, fixo a pena pecuniária em 10 dias-multa, no valor mínimo de 1/30 do salário-mínimo, dadas as condições econômicas da ré. SUBSTITUO, outrossim, a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Código Penal, qual seja: Prestação pecuniária, no valor de 03 (três) salários mínimos, adequada à repressão da conduta praticada pela ré, a ser destinada à entidade social a ser indicada pelo Juízo da Execução. Reconheço à ré o direito de apelar em liberdade, levando-se em consideração, o fato de estar respondendo ao processo em liberdade, o regime de pena aplicado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Condeno-a, outrossim, a ter seu nome lançado no rol dos culpados e ao pagamento das custas do processo, após o trânsito em julgado da sentença. Cuidando-se de ré revel, intime-se ela do teor desta sentença por edital, ex vi do artigo 392 do CPP, pelo prazo de 90 dias (1º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3355

ACAO PENAL

0003432-47.2001.403.6119 (2001.61.19.003432-9) - JUSTICA PUBLICA X EGNALDO FONSECA DA CUNHA(GO026311 - MARCOS SERGIO SANTOS MOURA)

Vistos etc. Conforme já por mim adiantado alhures e considerando o requerimento expresso formulado pelo defensor constituído pelo réu, chamo os autos à conclusão por considerar não mais necessária a prisão cautelar do acusado Egnaldo, já que, citado pessoalmente (fl. 200/201), está evidenciado que ele tomou conhecimento formal da existência do presente processo-crime, tanto que constituiu defensor nos autos. À aplicação da lei penal, portanto, não mais se faz necessária a prisão processual do réu, ao passo que a ordem pública não reclama sua custódia para se ver resguardada. REVOGO, portanto, às expressas, a decisão de fls. 119 naquilo em que decretada a prisão preventiva do réu Egnaldo Fonseca da Cunha, devendo ser expedido imediatamente alvará de soltura clausulado em seu favor. Em termos de prosseguimento, determino seja o advogado constituído pelo réu intimado para apresentar a defesa preliminar a que alude o artigo 396-A do CPP, no prazo da lei, de modo a permitir a realização de um juízo de absolvição sumária do acusado (CPP, artigo 397). Oferecida a peça defensiva, retornem à conclusão. Intime-se. Ciência ao MPF.

Expediente N° 3356

INQUERITO POLICIAL

0007207-55.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ABEL SUCCESS EREBE(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN E SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS)

Para a consulta do réu sobre os termos a PROPOSTA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO formulada pelo Ministério Público Federal às fls. 206/206v, nos termos do art. 89, da Lei nº 9099/95, depreque-se a realização da audiência. Na aceitação dos termos, solicite-se ainda, ao Juízo Deprecado, a fiscalização do cumprimento. Cientifique-se o MPF. Publique-se.

Expediente N° 3357

ACAO PENAL

0005110-63.2002.403.6119 (2002.61.19.005110-1) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDEMIR BORGES DA SILVA X MILTON MENCONCINI(SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS) X JOSE CARLOS VIEIRA(SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS)

Fls. 799/799 verso: Defiro, oficie-se conforme requerido pelo MPF. Sem prejuízo, intimem-se os defensores para que apresentem suas alegações finais, no prazo legal. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 7042

ACAO PENAL

0001472-96.2000.403.6117 (2000.61.17.001472-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EDSON OLIMPIO DE LIMA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CARLOS ROBERTO CARDOSO JUNIOR(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Vistos, Determino a expedição de mandado de prisão em desfavor de Carlos Roberto Cardoso Junior, por estar em local incerto e não sabido, afigurando-se impossível o cumprimento da pena a que foi condenado. Em relação ao sentenciado Edson Olimpio de Lima, designo audiência de justificação para o dia 27/04/2011, às 16h15min. Intimem-se.

0002320-44.2004.403.6117 (2004.61.17.002320-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X CARLOS AUGUSTO DA COSTA(SP106288 - HELVECIO BARBOSA DE CARVALHO E SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR) X JOSE EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI E SP207893 - SAMIR ZOGHAIB)

Primeiramente, ao réu CARLOS AUGUSTO DA COSTA, nomeio como seu defensor dativo o Dr. VANDERLEI DE F. NASCIMENTO JUNIOR, OAB/SP 264.069, intimando-o para apresentar razões de apelação ante o termo de apelação de fls. 417. Em seguida, oficie-se ao Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de apurar a conduta do advogado de defesa do réu Carlos Augusto. Intimem-se.

0002477-17.2004.403.6117 (2004.61.17.002477-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X OSMAR NAHAS(SP020584 - LUIZ PIZZO) X CLAUDIO NAHAS(SP020584 - LUIZ PIZZO) X LAURA MASCINGRANDE NAHAS(SP020584 - LUIZ PIZZO) X ROSILENE GOMES MARCONDES(SP020584 - LUIZ PIZZO) X ADRIANA MARA CONTI

MAGANHA(SP088965 - JEFFERSON CESAR DE OLIVEIRA) X LEILA MARIA PEREIRA(SP088965 - JEFFERSON CESAR DE OLIVEIRA) X ANTONIO GRASSI NETO(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI)
Assiste razão ao Ministério Público Federal. Assim, designo o dia 26/07/2011, às 14h00min para audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do CPP, intimando-se os réus residentes na cidade de Barra Bonita/SP para comparecerem. Concomitantemente, depreque-se o interrogatório do réu ANTONIO GRASSI NETO à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, residente naquela cidade. Int.

0003752-93.2007.403.6117 (2007.61.17.003752-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RUBENS HENRIQUE DOS SANTOS X ADRIANA APARECIDA ROMAO DOS SANTOS(SP030218 - JOSE ROBERTO VERONEZ)

Vistos,Converto o julgamento em diligência, na forma do artigo 156, II, do Código de Processo Civil.Não se concebe a prolação de sentença sem antes se proceder ao reconhecimento dos corréus Rubens e Adriana pelo corréu Fábio, bem assim se proceder à oitiva de outras testemunhas.Tal se dá porque a versão apresentada pelo acusado Fábio, em seu interrogatório, destoa precipuamente da coletada na fase investigatória, afigurando-se necessário o aprofundamento da instrução.Tanto o ato reconhecimento quanto a oitiva de testemunhas constituem providências exequíveis e simplórias, devendo ser realizada sob pena de ofensa ao princípio da indisponibilidade.Posto isto, designo audiência para a realização do aludido reconhecimento, para o dia 21/07/2011, às 15 horas, devendo todos os três corréus ser intimados para comparecerem ao ato, sob pena de condução coercitiva.Na mesma audiência, deverá ser ouvida a testemunha Gabriel Gomes Ribeiro, qualificada à f. 94 dos autos, bem como o escrivão Anísio Romagnoli, que coletou o depoimento da referida testemunha na fase investigatória, devendo ambos ser intimados para prestarem depoimento neste juízo.Para além, determino ex officio expedição de carta precatória para oitiva da testemunha Romildo Barbosa Campos, residente à sua Alberto Lemos de Azevedo nº 106, Vila Leosina, CEP 17350-000, Igarapu do Tietê-SP, endereço obtido por este magistrado pelo sistema CNIS.Intimem-se.

0003057-71.2009.403.6117 (2009.61.17.003057-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SILVIO CESAR SIQUEIRA(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X EUNICE ROCHA DA SILVA X CRISTIANE APARECIDA SIMAO BARBOZA X DAIENE FERNANDA RAYMUNDO X JACQUELINE NALIO SERRANO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO)

Primeiramente, adite-se a carta precatória expedida à Comarca de São Manuel/SP, informando-se que a ré, neste juízo federal, não aceitou as condições da suspensão condicional do processo e, nestes termos, para que, em aditamento, colha o interrogatório da ré CRISTIANE APARECIDA SIMÃO BARBOZA, encaminhando-se cópia do depoimento das testemunhas já ouvidas. Em seguida, designo o dia 16/06/2011, às 16h00min para realização de audiência de instrução e julgamento, intiamando-se os réus SILVIO CESAR SIQUEIRA, JAQUELINE NALIO SERRANO, RUNICE ROCHA DE SOUZA E DAIANE FERNANDE RAUMUNDO.Int.

0001457-78.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002507-81.2006.403.6117 (2006.61.17.002507-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EXPEDITO TORRES DE SOUZA X EDIMIR FRANCISCO DA CONCEICAO(SP241626 - PAULO HENRIQUE PINTO DE MOURA FILHO E SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO)

Vistos,I - Indefiro o pedido de absolvição sumária. Nesse momento do processo, as alegações do réu Adilson França não encontram suporte no quadro probatório atual, dada a presença de fumus boni juris bastante, e dada a ausência das hipóteses previstas nos incisos I (manifesta causa excludente da ilicitude do fato), II (causa excludente de culpabilidade, salvo inimputabilidade), III (fato narrado não constitui crime) e IV (extinção da punibilidade) do artigo 397 do Código de Processo Civil.II - A denúncia é manifestamente válida, uma vez haver satisfeito os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Civil, permitindo ao réu exercer seu direito à ampla defesa em sua plenitude. Trata-se de peça acusatória que narra devidamente os fatos, com os detalhes possíveis coletados na fase inquisitorial.III - No tocante à alegação de absorção do crime do artigo 334 do Código Penal pela contravenção do artigo 50 da Lei das Contravenções Penais, o que inclusive alteraria a competência para o julgamento da presente ação, rejeito tal tese pelas razões que passo a expor.Necessária, aqui, a análise do conflito aparente de normas penais, em linhas bastante gerais.Conflito aparente de normas (ou concurso aparente de normas, concurso aparente de normas coexistentes, conflito aparente de disposições penais, concurso fictício de leis, concorrência imprópria, concurso ideal impróprio e concurso impróprio de normas) exsurge quando há unidade de fato e pluralidade de normas que (aparentemente) identificam o mesmo fato como delituoso. Ocorre quando a conduta delituosa parece subsumir-se em diversas normas penais incriminadoras. Essas normas possuem entre si relação de hierarquia e dependência, de forma que somente uma é aplicável. Em geral, deve-se afastar o bis in idem, pois é impossível juridicamente que duas normas incriminadoras se apliquem ao mesmo fato.Princípios para a solução dos conflitos:1- especialidade - norma penal incriminadora é especial em relação a outra, geral, se possui em sua definição legal todos os elementos típicos desta e mais alguns especializantes, de natureza objetiva e subjetiva, apresentando um minus e um plus de severidade. Crime específico afasta crime genérico. Lex specialis é a que contém todos os elementos da lex generalis, mais o elemento especializador.Podem estar elas na mesma lei ou em leis distintas, mas devem ser contemporâneas (o que pode deixar de ocorrer com a consunção). Crimes qualificados ou privilegiados preverem aos tipos simples.Prevalência da norma especial sobre a lei geral se estabelece in abstracto, pela comparação das definições abstratas contidas nas normas, ao passo que nos demais princípios há confronto em concreto das leis que descrevem o mesmo fato.Exemplos: artigo 33 da Lei 11.343/2006 prefere ao art. 334 do CP; infanticídio prefere ao homicídio; latrocínio prefere ao art. 121, 2, V (conexão teleológica). Tipo fundamental é preterido pelo qualificado ou privilegiado. Art. 155, 2, do CP só é aplicável ao caput e ao 1. Art. 12 do Código Penal tem fundamento no princípio da especialidade.2- subsidiariedade - diferentes normas protegem o mesmo bem jurídico em diferentes fases, etapas ou graus de agressão. Normas descrevem graus de violação do mesmo bem jurídico, de forma que a infração definida pela subsidiária, de menor gravidade que a principal, é absorvida por esta (Lex primaria

derogat legi subsidiariae). Norma subsidiária prevê soldado de reserva, que se diferencia pela norma de maior gravidade pela maneira de execução, pois é uma parte desta. Figura típica subsidiária está contida na principal. Conduta punível deve ser analisada em concreto para que se determine o preceito legal em que se enquadra. Subsunção resulta de juízo de valor sobre o fato. a- expressa ou explícita - próprio texto da norma subordina sua aplicação à não-aplicação de outra. Arts. 132, 129, 3, 307, 21 da LCP; b- implícita ou tácita - figura típica funciona como elementar ou circunstância legal específica de outra, de maior gravidade punitiva, de forma que esta exclui a simultânea aplicação do crime famulativo. Art. 163 é afastado pelo art. 155, 4, I; art. 147 é afastado pelo art. 146; art. 146 é famulativo dos crimes que têm a violência física e a grave ameaça como meios executórios, como arts. 126, único, 150, caput, 158, 163, I, 213 etc. Art. 135 é afastado pelo art. 121, 4, do CP. Art. 239 é afastado pelo art. 171, se há intenção de obter vantagem ilícita. Para Francisco de Assis Toledo, subsidiariedade tácita ocorre nos tipos delitivos que descrevem fase prévia, de passagem necessária para a realização do delito mais grave cuja punição abrange as etapas anteriores de execução. Ex: tentativa e crime consumado; lesões corporais em relação do crime de homicídio. Diferença com a especialidade: nesta, há relação entre gênero e espécie, o que não ocorre com a subsidiariedade. E na subsidiariedade, afastado o crime mais grave, tipo subsidiário pode apresentar-se como soldado de reserva (Damásio). Para Mirabete, subsidiariedade não serviria para resolver concurso aparente de normas, porque existiria um fato e a ele se aplica determinada descrição penal. Princípio seria simples regra de adequação típica. Inexistência de certas circunstâncias no tipo subjetivo (intenção da prática de conjunção carnal, de matar, de obter vantagem ilícita etc) apenas demonstra que o objetivo é outro. 3- Consunção - tem conceituação pouco precisa, de utilização as vezes problemática, consiste na anulação da norma que já está contida em outra; ou seja, na aplicação da lei de âmbito maior, mais gravemente apenada, desprezando-se a outra, de âmbito menor (Mirabete). Há na lei penal tipos mais abrangentes e tipos mais específicos que, por visarem a proteção de bem jurídicos diferentes, não são resolvidos pelos princípios anteriores. Ex: norma mais ampla (art. 155, que protege o patrimônio) consome, absorve a norma do art. 150 (que protege a liberdade da pessoa). (Francisco de Assis Toledo). Para Damásio, ocorre a consunção quando um fato definido por uma norma incriminadora é meio necessário ou normal fase de preparação ou execução de outro crime, bem como quando constitui conduta anterior ou posterior do agente, cometida com a mesma finalidade prática atinente àquele crime. Não há o liame lógico existente no princípio da especialidade, e a conclusão é alcançada pela não pela comparação das figuras típicas abstratas, mas sim pela configuração concreta do caso de que se trata. Crime consuntivo absorve o de menor gravidade; crime consunto é o absorvido. Segundo Asúa, citado por Damásio, consunção ocorre: 1- quando as disposições se relacionam de imperfeição a perfeição: a- atos preparatórios puníveis - legislador pune atos preparatórios de um crime como executórios de outro; b- tentativa/consumação - crime consumado absorve tentativa, e esta absorve atos preparatórios; 2- concurso de pessoas - partícipe, inicialmente tendo conduta de menor participação (art. 29, 1) acaba por praticar atos diretos de execução. Sua conduta inicial é absorvida pela ofensa mais grave; 3- crime progressivo - ocorre quando o sujeito, para alcançar um resultado, passa por uma conduta inicial que produz um evento menos grave que aquele. Crime passa de uma figura penal menos grave para uma mais grave. Autor desenvolve fases sucessivas, cada uma constituindo um tipo de infração. Ex: 121 absorve 129; crime de dano absorve o de perigo; 148 é absorvido pelo art. 149; arts. 213 a 217 absorvem art. 218; 4- crime complexo - encerra dois ou mais tipos em uma única descrição. Lei considera como elemento ou circunstâncias do tipo legal fatos que, por si mesmos, constituem crimes. Segundo Asúa, insere-se dentro da consunção, mas para Damásio se insere dentro ou da especialidade ou dentro da subsidiariedade. 5- progressão criminosa - há duas ou mais infrações penais, há dois fatos e não um só, como no crime progressivo. O agente pretende praticar um crime, e em seguida resolve praticar o crime mais grave. Há dolos distintos em momentos diversos, em certa unidade de contexto. Há também progressão criminosa no antefato e no pós-fato não puníveis. Há unidade complexa do fato, segundo Oscar Stevenson, que inclui a progressão criminosa no tema do crime progressivo. Ex: após cometer o 129, agente comete o 121; ladrão, após cometer o 155, emprega violência e incide no art. 157; sujeito começa molestando uma pessoa (art. 65 da LCP), termina por cometer crime do art. 140 do CP. Antefactum não punível - primeira infração é menos grave que a segunda. Ex: falsidade ideológica praticada para o crime de bigamia; porte ilegal de arma para o crime de homicídio (Mirabete). Somente se pune crime mais grave. Postfactum não punível - segunda infração é menos grave ou de igual gravidade que a primeira. Ex: destruição da coisa após furto; falsificação do documento e uso do documento falso; falsificação da moeda e sua introdução no meio circulante (Mirabete). Somente se pune crime mais grave. Para Grispi, citado por Damásio, é preciso que haja ofensa ao mesmo bem jurídico. Ex: antefato não punível - art. 25 da LCP é absorvida pelo crime do art. 155. Pós-fato não punível - destruição da coisa furtada, após o furto. Para Mirabete, é necessário que os fatos sejam praticados no mesmo contexto, isto é, que um seja praticado para o cometimento ou em decorrência do outro. Assim, casos de pós-fato e antefato não puníveis não se inserem dentro do princípio da consunção, mas deriva da equidade e de política criminal. Para Mirabete, só ocorre consunção: 1- crime consumido é meio de um crime maior - art. 150 - 155; 2- crime complexo - crime menor é componente de outro - 157 inclui 155 e 129 ou 147; 3- crime progressivo - 121 anula aplicação do art. 129; 121 ou 129 anulam art. 132. Alternatividade - nos crimes de ação múltipla ou conteúdo variado, agente só é punido por uma das condutas descritas no mesmo tipo penal. Ex: se alguém instigar outrem ao suicídio, e depois o auxilia, somente responde por instigação (art. 123). O mesmo ocorreria no caso dos art. 150, 161 do CP e 33 da Lei nº 11.343/2006. Não se pode falar em concurso aparente de normas, porque as condutas descritas pelos vários núcleos se encontram num mesmo preceito primário. Outros (Magalhães Noronha e Oscar Stevenson) afirmam que existe a alternatividade no caso de duas disposições se repelirem diante do mesmo fato, como no caso de infração patrimonial, que não poderá ser, simultaneamente, furto e apropriação indébita: ou ela foi entregue ao agente ou ele a subtrai. De qualquer forma, à luz do entendimento doutrinário sobre o tema, forçoso é reconhecer que não se concebe a absorção de um delito por uma

contravenção. No máximo, a contravenção do artigo 50 da LCP poderia ser considerada post factum não punível, mas tal questionamento é de ser feito na Justiça Estadual. Ou ainda se poderia argumentar que o fato é único e, pelo princípio da alternatividade, só poderia o réu responder por uma infração penal (no caso, por óbvio, a de maior gravidade, ou seja, o contrabando). Noto, ainda, que os julgados apresentados na petição inicial cuidam de hipóteses diversas, malgrado a existência de particularidades comuns. Porém, são inadequados para sustentar o carro-chefe da argumentação do réu Adilson França, isto é, a possibilidade de absorção de um crime por uma contravenção. A despeito da inexistência de diferença ontológica entre as infrações penais, admitir-se a tese do excipiente implicaria atentado à lógica e à razoabilidade, sobre ainda gerar impunidade. Ainda que se admitisse a premissa de que a prática de contrabando constitua meio necessário à prática da contravenção, inevitavelmente o agente cometerá infração penal em detrimento de interesse da União, de modo que a persecução penal deve ser levada a efeito na Justiça Federal, pena de ofensa ao próprio princípio federativo. Ademais, caso o Estado abra mão da punição de delitos praticados incorreria em grave atentado ao Estado de Direito, uma vez que praticaria clara ofensa ao princípio da legalidade.

IV- Também rejeito a alegação do réu Edimir Francisco da Conceição, para aplicação do princípio da insignificância. Afinal, tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, o princípio da insignificância não pode ser cogitado. Nesse diapasão: PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONTRABANDO (CP, ART. 334, 1º, c). MÁQUINA CAÇA-NÍQUEIS. DENÚNCIA. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CRIMINAL. PROVIMENTO. 1. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de contrabando de placa de circuito impresso, instalada em máquina caça-níquel. 2. Existindo lei que descreve fato que constitui crime, não deve o Juiz negar a sua validade, absolvendo sumariamente o Acusado, por ocasião da rejeição da denúncia, inibindo o órgão ministerial de comprovar a imputação, violando as normas do devido processo legal. 3. Recurso criminal provido (RCCR 200538030052180 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200538030052180, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJFI DATA:17/06/2008 PAGINA:290, Data da Decisão 19/05/2008 Data da Publicação 17/06/2008). PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, 1º, ALÍNEA D. CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. A exploração de máquinas caça-níqueis pode caracterizar, a depender da hipótese, contravenção penal, nos termos do art. 50, 3º, alínea c, do Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941, ou do art. 45 do Decreto-Lei 6.259/44, ou, ainda, no crime contra a economia popular, tipificado no art. 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51. 2. O tipo penal estatuído no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal protege os interesses da administração pública no seu aspecto primário, qual seja, o moral. 3. A questão patrimonial, no delito de contrabando de máquinas caça-níqueis, é secundária, uma vez que a incolumidade pública é o bem jurídico tutelado, seja por questões de política de Estado, de proteção à indústria nacional, de política aduaneira, seja por questões de proteção à saúde pública, etc. 4. Não se aplica ao crime de contrabando de máquinas caça-níqueis o princípio da insignificância penal. (precedentes deste TRF 1ª Região - RCCR 2004.38.03.006650-6/MG; RCCR 2003.38.03.003841-4/MG; RCCR 2004.38.02.003485-9/MG) 5. Recurso em sentido estrito provido (RCCR 200638100022082 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200638100022082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:27/04/2007 PAGINA:25, Data da Decisão 09/04/2007 Data da Publicação 27/04/2007). PENAL. CONTRABANDO E CAÇA-NÍQUEL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO ART 386, VI, DO CPP. 1. Tratando-se de componentes para máquinas caça-níqueis, a lesão causada vai além da dimensão econômica, envolve a ordem pública, não podendo ser afastada pelo princípio da bagatela, até por que, de rigor, em tema de contrabando, a ilusão de tributo não figura como elementar do tipo. 2. Ausente o dolo em agir, deve sobrevir a absolvição, nos termos do art. 386, inc. VI, CPP (ACR 200771070018910 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 02/12/2009, Data da Decisão 17/11/2009, Data da Publicação 02/12/2009). V- Indefiro a reunião deste processo com o processo nº 2006.61.17.003157-6, a fim de evitar o tumulto processual. VI - Defiro a utilização de prova emprestada, requerida pelo réu Adilson França. VII - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/07/2011, às 14:00 horas, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo MPF, interrogados os corréus, produzidas alegações finais e, eventualmente, proferida sentença. Intimem-se.

0001587-68.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DARCIO DE SOUZA OLIVEIRA(SP080215 - AMAURI VINCIGUERA) As alegações de fls. 75/76 dependem de dilação probatória, sendo necessário demonstrar no iter processual todo o alegado pelo réu. Não verifico, pois, qualquer das hipóteses de absolvição sumária, prevista no art. 397 do CPP, devendo-se dar início à fase de instrução. Assim, depreque-se à Comarca de Barra Bonita/SP a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, as arroladas pela defesa, bem como o interrogatório do réu Darcio de Souza Oliveira, todos lá residentes. Int.

Expediente Nº 7044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000262-24.2011.403.6117 - MAICOL RODRIGO DE ANDRADE X AMANDA MONIQUE DOS SANTOS DAS MERCES DE ANDRADE(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PREFEITURA MUNICIPAL DE BARIRI X GOBBO ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA - EPP

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a vinda da contestação. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Citem-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1005104-10.1995.403.6111 (95.1005104-7) - BALBINA ALONSO DE SOUZA X BENVINDA DE OLIVEIRA X MARLI DE MARIA SCALCO X MIEKO SAITO X MIDELCE TEODORO DE FARIA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X BALBINA ALONSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENVINDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLI DE MARIA SCALCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIEKO SAITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIDELCE TEODORO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

0002614-51.2003.403.6111 (2003.61.11.002614-9) - ANA PAULA DE SOUZA ANTONIO X MARLI DE SOUZA(SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

0000125-70.2005.403.6111 (2005.61.11.000125-3) - FERNANDA CORREIA BUSSE(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

0002832-74.2006.403.6111 (2006.61.11.002832-9) - VALDEMIR RODRIGUES VIEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X VALDEMIR RODRIGUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

0006368-93.2006.403.6111 (2006.61.11.006368-8) - MARIA CRISTINA CAMPOS COPPIETERS(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA CRISTINA CAMPOS COPPIETERS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

0000405-70.2007.403.6111 (2007.61.11.000405-6) - PAULO MARTINS(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

0002869-67.2007.403.6111 (2007.61.11.002869-3) - NAIR COSTA DO AMARAL(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

0004463-19.2007.403.6111 (2007.61.11.004463-7) - CELIA APARECIDA PIACENTO AMANCIO(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELIA APARECIDA PIACENTO AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

0000906-87.2008.403.6111 (2008.61.11.000906-0) - LORENA DA SILVA NOVAES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ILDA BARBOZA DA SILVA(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LORENA DA SILVA NOVAES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

0001383-13.2008.403.6111 (2008.61.11.001383-9) - ANTONIO MESSIAS DA COSTA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MESSIAS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

0001433-39.2008.403.6111 (2008.61.11.001433-9) - LEONILDA BARBOSA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONILDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

0004747-90.2008.403.6111 (2008.61.11.004747-3) - CLEUSA VENTURA DE MENDONCA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

X CLEUSA VENTURA DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

0005008-55.2008.403.6111 (2008.61.11.005008-3) - MARIA RODRIGUES VIEIRA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA RODRIGUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

0005890-17.2008.403.6111 (2008.61.11.005890-2) - ADAO JOSE NUNES(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

0001218-29.2009.403.6111 (2009.61.11.001218-9) - LEONARDO MOYA ANDRADE - INCAPAZ X PLACIDIA SOUZA ANDRADE(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

0001840-11.2009.403.6111 (2009.61.11.001840-4) - SERGIO CAMARGO - INCAPAZ X LUCIANA CAMARGO(SP219984 - HENRIQUE YONESAWA PILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

0004502-45.2009.403.6111 (2009.61.11.004502-0) - CLAUDEMAR SAES DOS SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDEMAR SAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

0005241-18.2009.403.6111 (2009.61.11.005241-2) - LAURO PIMENTEL(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

0005956-60.2009.403.6111 (2009.61.11.005956-0) - LAURA CORDEIRO DE JESUS PAVARINI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN E SP252242 - VIVIAN CAMARGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004778-81.2006.403.6111 (2006.61.11.004778-6) - BENEDITO CUSTODIO X MARIA HELENA DA SILVA CUSTODIO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X BENEDITO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

0001525-17.2008.403.6111 (2008.61.11.001525-3) - ALMELINDA LEDES DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

0002154-88.2008.403.6111 (2008.61.11.002154-0) - IZABEL ESPIN BUSTO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

0000230-08.2009.403.6111 (2009.61.11.000230-5) - FRANCISCA ROSA DA SILVA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

0002596-20.2009.403.6111 (2009.61.11.002596-2) - MARIA DIAS PEREIRA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

0005049-85.2009.403.6111 (2009.61.11.005049-0) - JOSE GALLEGOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE GALLEGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

0002867-92.2010.403.6111 - CLEMENTINA LAZARINI ALVES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

0003478-45.2010.403.6111 - IRENE MARTINS SEVERINO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

0004299-49.2010.403.6111 - GLORIA MARTINS DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0076683-60.1999.403.0399 (1999.03.99.076683-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100265-53.1995.403.6109 (95.1100265-1)) BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA(SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 438/439: Indefiro o pedido da parte autora de requisição de informação ao Banco do Brasil a respeito do levantamento de valor depositado em seu favor, tendo em vista a inexistência de intervenção do Juízo no ato de retirada de valores disponibilizados junto ao banco depositário, ao qual cumpre exigir documentação idônea para a liberação dos depósitos efetuados na instituição. Dê-se ciência à ré da sentença proferida. Intime-se.

0100522-17.1999.403.0399 (1999.03.99.100522-8) - CONSTRUTORA E IMOBILIARIA IVAN MONTEBELO LTDA(SP144785 - MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Fls. 717/718: Ciência ao advogado da parte autora da disponibilização, no Banco do Brasil, dos honorários advocatícios requisitados. Intime-se.

0005226-07.1999.403.6109 (1999.61.09.005226-0) - VALDEMIR APARECIDO DAMASIO X JOAO DAMAZO X VALDECIR BENEDITO DAMAZIO X BRUNO DE SOUZA DAMAZO X MARCIO DE SOUZA DAMAZO - MENOR X JOSE DE LIMA DAMASIO X TERESINHA DE FATIMA DAMASIO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 189. Considerando que o valor depositado em favor do autor João Damazo foi levantado por sua procuradora conforme informação de fls. 180/183 e 185, concedo à I. causídica o prazo de 10 (dez) dias para comprovar o pagamento feito aos herdeiros já habilitados. Intime-se.

0046296-28.2000.403.0399 (2000.03.99.046296-0) - VIBA VIACAO BARBARENSE LTDA(SP067564 -

FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, passo a analisar o pedido do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde - OAB-SP nº 43.919 de intervenção nos autos como assistente litisconsorcial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS / UNIÃO (Fazenda Nacional), ao argumento de que atuou em defesa deste(a) e possui interesse na execução dos valores fixados a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Como é cediço, os advogados antigamente constituídos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS eram remunerados nos termos da Ordem de Serviço nº 14/93 (e outras normas anteriores) que previa a execução dos honorários pelo Instituto, bem como que após o recolhimento dos valores aos seus cofres haveria o repasse aos advogados, deduzidos os encargos legais. Cessada a sua participação no processo como advogado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, reconheço o interesse jurídico do Ilustre Advogado que surgiu após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que em caso de inércia do Instituto Previdenciário (União / Fazenda Nacional) no tocante a execução/cumprimento de sentença quanto aos honorários, deixará de receber o que lhe é de direito. Importante salientar que o reconhecimento da nulidade dos contratos por sentença proferida na Ação Civil Pública nº 96.0013274-7 da 7ª Vara Federal de São Paulo e confirmada em Segunda Instância (Apelação Cível 200303990108568 - Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ainda não transitada em julgado, não possui qualquer relevância na pretensão do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde, uma vez que a invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, na hipótese, a invalidade dos atos praticados. Tendo em vista as considerações expendidas e o fato de que, na hipótese dos autos, não houve inércia do exequente INSS/UNIÃO, que vem diligenciando para dar efetividade à referida execução, indefiro o que se requer. Relativamente à manifestação da UNIÃO (Fazenda Nacional) no tocante aos pagamentos efetuados de forma parcelada (fls. 561/566), não obstante tenham os pagamentos sido realizados em desconformidade com a lei, concedo à União (Fazenda Nacional) o prazo de 30 dias para que informe o valor do débito remanescente considerando-se os depósitos efetuados nos autos pela empresa Viba Viação Barbarense Ltda. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise dos demais pedidos relativos à persecução executória. Int.

0052631-63.2000.403.0399 (2000.03.99.052631-6) - OSVALDO MARTINS X ANTONIO ALBERTO X JOSE BENEDITO X ANTONIO PODENCIANO X WILMA VERONICA EICHENBERGER GUILHERME X ISAURA BENTO SIMOES X JOSE MAIA FIGUEIREDO X JOSE DA SILVA X ANGELO MEARDI X MAURO BELLAN(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 600: Concedo à CEF o prazo de cinco dias para efetuar o pagamento do montante relativo à verba sucumbencial nos termos da decisão de fls. 443/470. Intime-se.

0010094-18.2001.403.0399 (2001.03.99.010094-9) - ELEN TALITA GODOY VIEIRA X NATALINA GODOY VIEIRA(SP079720 - LIGIA MARIA CASSAVIA KARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa dos autos. Diante do teor da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região que anulou a sentença proferida e determinou a produção de estudo social, nomeio assistente social Sra. ANDRESSA BOTTENE FRIGATO, fixando-se honorários no valor de R\$ 100,00 (cem reais), devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG, estabelecendo para elaboração do estudo sócio econômico o prazo de 30 dias, a partir da intimação da assistente social, que deverá ser pessoal, por mandado ou outro meio idôneo, facultando-se a intimação via e-mail caso haja anuência do profissional. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos. Intimem-se.

0000550-06.2005.403.6109 (2005.61.09.000550-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102652-75.1994.403.6109 (94.1102652-4)) OLIVIO CASAGRANDE X HENRIQUE LOURENCO X JOAO INFORSATO X HELIO INFORSATO X CANDIDO BISSOLI X BENEDICTO BARBIERI X MARBLE SEBASTIAO TREMOCOLDI X ANTONIO ENNES DE OLIVEIRA X ANDRE RUGGIA X HELIO GALESINI X FRANCISCO PARIZOTTO X MARIO CIBIM X AGENOR COLETTI X ANTONIO JOSE COLETTI X JOSE ITACIL TEIXEIRA X JOSE PARISOTO X IRTON CEZARINO X MISAEL GEMENTE X KICHISABURO NAKAGAWA X GUIDO MARIA CAMUZZO X ANTONIO DOMINGOS GIROLAMO X MARIA IGNEZ DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES BONILHA DE MORAES X JOAO FRANHANI X PAULO CARRARO X RAJA CURY X JOSE PADUA X CLAUDIO MARIA CAMUZZO(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 923, concedo à parte autora o prazo de dez dias para informar o número de CPF de todos os autores. Com a informação, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento. Após, cumpra-se o despacho de fl. 922. Intime-se.

0003629-85.2008.403.6109 (2008.61.09.003629-3) - LUIZ FERNANDO GUIMARAES GUERRERO(SP062985 - ZORIDE MARIA RODRIGUES CARBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Fls. 203/206: prejudicado o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor, tendo em vista o esgotamento da prestação jurisdicional com a sentença proferida às fls. 141/141 verso. Publique-se a referida sentença. Em relação ao valor do benefício já implantado, nada a prover diante da expressa aquiescência do autor aos termos da proposta do INSS (fl. 140). Remetam-se os autos à Contadoria para aferição do cálculo de liquidação, tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 150/156) e pela parte autora (fls. 177/181), considerando-se a proposta de transação judicial de Fls. 127/131. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito. Intime-se. SENTENÇA DE FLS. 141 E VERSO: SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Alega o autor ter recebido anteriormente auxílio-doença de 18/05/2001 a 20/03/2008 (NB 120.725.056-0), por ser portador de problemas na coluna e que tais problemas ainda lhe afligem e o impedem permanentemente de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/40). O pedido de gratuidade foi concedido e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada (fls. 44/45). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 64/73). Houve réplica (fls. 76/80). Determinou-se a produção de prova pericial médica (fl. 90). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 105/108), sobre o qual se manifestou somente o autor (fls. 111/117). O INSS ofereceu proposta de acordo (fls. 127/128), que foi aceita pelo autor (fl. 140). Posto isso, homologo o acordo efetuado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, conforme acordo celebrado. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba, ___ de maio de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0007880-49.2008.403.6109 (2008.61.09.007880-9) - CONSTRUTORA RODRIGUES PENTEADO LTDA (SP164437 - DANIEL MAGALHÃES NUNES E SP268323 - RENATO MEYER RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Fls. 208/209: Concedo à ré o prazo de cinco dias para que efetue o depósito complementar do valor requisitado por meio do ofício 666/2010-ORD, referente à atualização monetária a partir da data da conta (31.12.2009), nos termos do art. 9º da Resolução 55 de 04.05.2009 do CJF, conforme determinado no ofício. Intime-se.

0008855-71.2008.403.6109 (2008.61.09.008855-4) - MARIA DO CARMO ASSUMPCAO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls. 117, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial.

0001402-88.2009.403.6109 (2009.61.09.001402-2) - LEILA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls. 62, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial.

0006460-72.2009.403.6109 (2009.61.09.006460-8) - BOAVENTURA DOS SANTOS FAUSTINO (SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da impugnação do laudo pericial (fls. 146/150) e tudo o que dos autos consta, tendo em vista o princípio da segurança jurídica, determino a produção de nova prova pericial a ser procedida com urgência. Para tanto, providencie a Secretaria a indicação, no sistema AJG, de perito médico da especialidade ORTOPEDISTA, fixando-se honorários em R\$ 200,00. Com a indicação, fica o profissional nomeado para realização de perícia médica, devendo informar dia, hora e local para comparecimento do autor, podendo, agendar com a Secretaria dia e hora para utilização da sala de perícias existente neste Fórum Federal. As partes já apresentaram quesitos. Concedo às partes o prazo de dez dias para que, se quiserem, formulem novos quesitos e indiquem assistentes. Intime(m)-se.

0012634-97.2009.403.6109 (2009.61.09.012634-1) - SEBASTIANA ASTOLPHE DONATO (SP177582 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls. 41/42, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial.

0009630-18.2010.403.6109 - MARIA ALVES DA COSTA (SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Não é caso de prevenção, eis que as ações mencionadas em fl. 58 possuem causa de pedir distintas. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

0011420-37.2010.403.6109 - NAILDE DA SILVA GUIMARAES (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 91: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime(m)-se.

0011737-35.2010.403.6109 - CAMPMAC COML/ LTDA(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da constestação. Cite-se e intimem-se.

0001339-92.2011.403.6109 - JOSE DONIZETE CAMARGO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Observo que o pedido de tutela antecipada foi requerido para após a realização da perícia médica. Com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Providencie a Secretaria a indicação, no sistema AJG, de perito médico clínico geral, fixando-se honorários no valor de R\$200,00 (duzentos reais) e prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Realizada a indicação, deverá o profissional nomeado informar dia, hora e local para comparecimento do(a) autor(a) e quando da elaboração do laudo responder aos quesitos da parte autora (se houver) e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e indicação de quesitos. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal (contendo a data, horário, local e nome do perito), sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Sem prejuízo, cite-se o réu conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças de eventual procedimento administrativo existente em nome do(a) autor(a) devendo tais cópias serem apresentadas digitalizadas em mídia digital. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Int.

0001411-79.2011.403.6109 - MARIA DE LOURDES SOARES GOMES(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Observo que o pedido de tutela antecipada foi requerido para após a realização da perícia médica. Com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Providencie a Secretaria a indicação, no sistema AJG, de perito médico clínico geral, fixando-se honorários no valor de R\$200,00 (duzentos reais) e prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Realizada a indicação, deverá o profissional nomeado informar dia, hora e local para comparecimento do(a) autor(a) e quando da elaboração do laudo responder aos quesitos da parte autora (se houver) e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e indicação de quesitos. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal (contendo a data, horário, local e nome do perito), sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Sem prejuízo, cite-se o réu conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças de eventual procedimento administrativo existente em nome do(a) autor(a) devendo tais cópias serem apresentadas digitalizadas em mídia digital. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Int.

0001434-25.2011.403.6109 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

0001444-69.2011.403.6109 - JOSEFA PEREIRA DA SILVA(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar, determino a realização de relatório sócio-econômico. Providencie a Secretaria a indicação, no sistema AJG, de assistente-social fixando-se honorários no valor de R\$ 100,00 (cem reais) e prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação, para entrega do relatório. Faculta-se às partes a indicação de quesitos. Sem prejuízo, cite-se o réu conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças de eventual procedimento administrativo existente em nome do(a) autor(a) devendo tais cópias serem apresentadas digitalizadas em mídia digital. Com a juntada do relatório sócio-econômico e findo o prazo para manifestação das partes, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Int.

0001454-16.2011.403.6109 - ANTONIO TAVARES RODRIGUES(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X UNIAO FEDERAL

Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

se.

0001456-83.2011.403.6109 - JOSE ALFREDO BORCANELLI(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X UNIAO FEDERAL

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

0001492-28.2011.403.6109 - PEDRO EDSON SANS X ANTONIO PEDRO APARECIDO VAZ X SONIA APARECIDA BENVENUTO VAZ X JOSE MARIA VAZ X DOMINGOS VAZ(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA E SP160869 - VÍTOR RODRIGO SANS) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de (dez) dias para o devido recolhimento das custas processuais perante a Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção do feito.Caso devidamente cumprido, cite-se o réu e, após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.Intime(m)-se.

0001530-40.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010796-85.2010.403.6109) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X MUNICIPIO DE AMERICANA

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO INTERIOR, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do MUNICIPIO DE AMERICANA-SP objetivando, em síntese, a suspensão dos efeitos do Pregão Presencial nº 003/2011.Aduz que tal procedimento licitatório afronta a exclusividade na prestação dos serviços postais que lhe foi garantida através da Lei 6.538/78.Requer seja determinada a suspensão do pregão presencial e de eventual contrato dele resultante, bem como que o réu se abstenha de praticar quaisquer atos que violem o privilégio postal atribuído à autora, inclusive a realização de procedimentos licitatórios.Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios do Decreto-lei 509/69 que trata das prerrogativas conferidas à Fazenda Pública.Decido.Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a antecipação parcial da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil.A questão discutida nos autos encontra-se pacificada pelo Supremo Tribunal Federal que ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 46 decidiu no sentido de que a Lei 6.538/78 que trata do monopólio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, foi recepcionada pela Constituição Federal.Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MONOPOLIO DOS CORREIOS. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. O Plenário do STF, na sessão do dia 05/08/09, ao julgar improcedente a ADPF sob n.º 46/DF, declarou que a Lei n.º 6.538/78, que trata do monopólio dos Correios, foi recepcionada e está de acordo com a Constituição Federal. 2. Na mesma oportunidade, deu interpretação conforme ao artigo 42 da Lei nº 6.538/78 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º do referido diploma legal. 3. O conceito de carta engloba as correspondências, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário (art. 47 da Lei 6.538/78), incluindo, portanto, cartas pessoais, contas de serviços públicos, boletos de cartões de crédito. 4. As cartas, os cartões-postais e as correspondências agrupadas (malotes) só poderão ser transportados pelos Correios, enquanto os outros tipos de correspondências, como jornais e revistas, poderão ser entregues por empresas privadas. 5. Apelação parcialmente provida. Ordem parcialmente concedida 6. Sentença reformada.(TRF 3 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 247385 Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/10/2010 PÁGINA: 178)No que se refere às prerrogativas processuais concernentes ao foro, prazos e custas processuais atribuídas à Fazenda Pública, salienta-se que foram estendidas à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, conforme artigo 12 do Decreto-lei 509/69.Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada requerida para determinar a suspensão dos efeitos do Pregão Presencial nº 003/2011 promovido pela Prefeitura Municipal de Americana-SP e eventual contrato originário do respectivo Pregão, bem como determinar ao réu se abstenha de praticar quaisquer atos que impliquem em transporte e entrega de cartas pessoais e comerciais, cartões-postais, correspondências agrupadas (malotes).Deverão ser observadas com relação à parte autora as prerrogativas processuais previstas no Decreto-lei 509-69. Cite-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008100-47.2008.403.6109 (2008.61.09.008100-6) - LALDEMIR ANTONIO MINIQUEL(SP205333 - ROSA MARIA FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls. 81, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial.

CARTA PRECATORIA

0009664-90.2010.403.6109 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP X JOSE RUBENS DANTAS(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 17: Diante da solicitação do Juízo Deprecante de devolução da precatória independente de cumprimento, cancelo a audiência designada para o dia 15.02.2011, às 14 horas. Devolva-se a presente carta com as nossas homenagens. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002447-74.2002.403.6109 (2002.61.09.002447-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103268-50.1994.403.6109 (94.1103268-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ROBERTO MISSIATO & CIA LTDA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO)

Fls. 44/48: Indefiro o pedido do Dr. João Batista de Souza Negreiros Athayde, uma vez que nestes autos não houve qualquer labor de sua parte. Tornem os autos ao arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANCA

0004042-16.1999.403.6109 (1999.61.09.004042-6) - UNIAO RENOVADORA DE PNEUS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Indefiro o pedido formulado pela impetrante (fls. 335/336) de liberação do valor depositado em decorrência do ofício requisitório nº 20090000310R, uma vez que este próprio Juízo solicitou ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o numerário fosse colocado a disposição do juízo em decorrência de pedido da União (Fazenda Nacional) pela reserva do valor por se tratar de beneficiário que figura como executado em diversas execuções fiscais. Dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para que se manifeste quanto ao valor depositado em juízo. Int.

0006496-80.2010.403.6109 - EDSON CARLOS BENITO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

EDSON CARLOS BENITO, brasileiro, casado, portador do RG nº 21.346.152-3 SSPSP e CPF nº 078.814.058-21, nascido em 20.08.1966, filho de Antonio Maria Benito e Lucila aparecida Hernandez Benito, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA/SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 26/04/2010 (NB 42/152.158.189-1), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a concessão da liminar para que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres nos períodos compreendidos entre 12/12/1998 a 15/05/2006 e 01/01/2009 a 17/03/2010, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo. Decido. Inicialmente importa mencionar que conforme notícia resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição o período de 14.10.1986 a 11.12.1998 já foi computado pela autarquia previdenciária como exercício de atividade insalubre tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fls. 41/43). As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da liminar estabelecidos no artigo 7º, II da Lei n.º 1.533/51, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora. Sobre a pretensão trazida nos autos há ainda que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto n.º 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a

determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.,j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfil Profissiográfico Previdenciário que o impetrante laborou nos períodos compreendidos entre 12/12/1998 a 15/05/2006 na Vicunha Têxtil S/A (Fibra S/A), na função de auxiliar, exposto a ruídos de 95 dBs (fls. 34/35), e de 01/01/2009 a 17/03/2010, na função de operador de produção II, na Fibracel Têxtil S/A, exposto a ruídos de 87,2 dBs (fls.38/39) Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como especial o intervalo compreendido entre 12/12/1998 a 15/05/2006 e de 01/01/2009 a 17/03/2010 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria mais vantajosa, especial ou por tempo de contribuição (NB 42/152.158.189-1) ao impetrante EDSON CARLOS BENITO, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-lhe esta decisão para cumprimento imediato. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e então venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010016-48.2010.403.6109 - CLOVIS ANTONIO FRACETTO (SP275159 - JOSÉ REIS DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

CLOVIS ANTONIO FRACETTO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTA BARBARA D'OESTE/SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 19/08/2010 (NB 42/ 153.163.368-1), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a concessão da liminar para que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres nos períodos compreendidos entre 01/02/2002 a 06/01/2003 e de 30/01/2003 17/02/2010 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo. Decido. As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da liminar estabelecidos no artigo 7º, II da Lei n.º 1.533/51, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora. Sobre a pretensão trazida nos autos há ainda que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto n.º 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor,

independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.,j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em carteira de trabalho e previdência social, laudo pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário que o impetrante laborou nos períodos compreendidos entre 01/02/2002 a 06/01/2003, para CórteX Indústria Têxtil Ltda, na função de auxiliar de produção, exposto a ruídos de 88,9 dB (fls. 55/56); laborou para Comotec Indústria e Comércio Ltda, no setor de produção, nos períodos de 30/01/2003 a 20/02/2004, na função de auxiliar de produção, exposto a um nível médio de ruído de 90,5 dB; 21/02/2004 a 20/02/2005, na função de operador de máquina I, exposto a ruídos de 89,5dB; 21/02/2005 a 20/02/2006, na função de operador de máquina II, exposto a ruído de 85,7 dB; 21/02/2006 a 15/02/2007, na função de operador de máquina III, exposto a ruídos de 85,7 dB; 16/02/2007 a 20/01/2008, na função de operador de máquina IV, exposto a ruído de 93,3 dB (fls. 56/57) e de 21/01/2008 a 17/02/2010, na função de operador de máquina V, exposto a ruído de 85,7 dB (fls. 56/57). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como especial o intervalo compreendido entre 01/02/2002 a 06/01/2003; 30/01/2003 a 17/02/2010, e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 151.881.102-4) ao impetrante CLOVIS ANTONIO FRACETTO, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-lhe esta decisão para cumprimento imediato. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e então venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010990-85.2010.403.6109 - TEREZINHA AMORIM BRAGA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

TEREZINHA AMORIM BRAGA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM AMERICANA, com pedido de liminar que ora se examina. Aduz ter requerido o benefício em 11.11.2010 (NB 154.036.039-0), que lhe foi negado sob a alegação de que não teria sido preenchido o requisito carência por não ter sido computado o período em que esteve em gozo de auxílio doença, bem como o período de 11/77 até 04/78 recolhido através de carnê. Decido. As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar, já nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da liminar estabelecidos no artigo 7º, II da Lei n.º 1.533/51, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora. Sobre a pretensão veiculada nos autos, o artigo 29, 5º da Lei n.º 8.213/91 determina expressamente que para fins de cálculo de salário-de-benefício deve ser computado o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, de forma que a conclusão lógica é de que referido lapso temporal é apto também para integrar a contagem da carência. Além disso, há que se considerar que a segurada somente deixou de trabalhar nos períodos que medeiam a concessão e cessação de benefícios previdenciários de auxílio-doença porque estava impossibilitada de exercer atividade remunerada não devendo ser por isso prejudicada. Acerca do tema, por oportuno registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR IDADE. CABIMENTO. 1. A autora gozou de auxílio-doença, concedida pela Autarquia, de 07/07/1982 até 02/05/2000, quando cessou seus efeitos, momento em que estava com 62 anos de idade. 2. A legislação previdenciária aplicável ao caso é Lei 8.213/91, com suas alterações e seu regulamento, Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999. A teor do art. 55 do referido Decreto, a aposentadoria por idade pode advir do auxílio-doença, havendo, assim, previsão legal para tal. 3. A exigência legal de carência foi cumprida, uma vez que, a teor do art. 15, inciso I da Lei 8.213/91 Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I- sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Mesma redação manteve o Decreto 3.048/99, em seu art. 13, inciso I. 4. A autora, que recebeu por 17 anos o auxílio-doença, não perdeu, portanto, sua condição de segurada. À época em que a autarquia previdenciária deixou de pagar-lhe o benefício, estava ela com 62 anos de idade, e preenchia, portanto, os requisitos para que lhe fosse concedida a aposentadoria por idade, conforme o art. 48, da Lei 8.213/91 (redação dada pela Lei n 9.032/95). Cabível, portanto, a conversão requerida. 5. Vale ressaltar que o valor do benefício não poderá ser inferior a um salário mínimo (art. 32, 3º do Decreto 3.048/99), devendo ser calculado de acordo com o disposto no 6º do referido Decreto. 6. Negado provimento à remessa necessária. Decisão unânime. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - 320108 Processo: 200151015314720 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/05/2003 Documento: TRF200097960 JUIZ ALBERTO NOGUEIRA) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CABIMENTO PARA CÔMPUTO DA CARÊNCIA. I - O benefício de aposentadoria por idade, de acordo com o Decreto nº 611/92, está condicionado ao preenchimento dos requisitos da idade mínima e da carência, que, no caso dos autos, aos Segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, deve obedecer ao art. 282 do Decreto n.º 611/1992. II- O art. 58, III, do Decreto nº 611, de 21/07/1992 disciplina como tempo de serviço, entre outros, o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. III- Como tempo de contribuição, o Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, no seu art. 60, III, por sua vez, até que a lei específica discipline a matéria, também estabelece que deve ser computado o período relativo à percepção do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. IV - Perfeitamente cabível que seja computado para fins de carência o período em que a Autora esteve em gozo de auxílio-doença, até porque a mesma encontrava-se impossibilitada de exercer atividade remunerada. V- Respeitando o dispositivo do art. 50, II, do

Decreto nº 611/92, o julgado merece reforma no que tange ao termo inicial da aposentadoria por idade, que deve ser, in casu, a partir da distribuição do presente feito (09/02/1999), considerada como data de requerimento do benefício em questão. VI- Honorários advocatícios reduzidos para o percentual de 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 306317 Processo: 199951010033342 UF: RJ Órgão Julgador: 6ª TURMA Data da decisão: 12/03/2003 Documento: TRF200096731 JUIZ SERGIO SCHWAITZER).Todavia, infere-se dos documentos trazidos aos autos que conquanto a impetrante tenha completado 60 (sessenta) anos de idade em 08.12.2006, não contava na ocasião com o mínimo de 126 (cento e vinte e seis) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91, mas, sim, com apenas 90 (noventa) contribuições recolhidas computando-se as compreendidas no período de 11/77 até 05/78, conforme guia de recolhimento trazidos aos autos (fls. 44/50). Depreende-se ainda do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição que a autarquia federal já computou o período em que a impetrante estava em gozo de auxílio-doença (13.04.2006 até 24.01.2007) para fins de cálculo encontrando o número de 125 (vinte e cinco) contribuições que somada ao período de 11/77 até 05/78 (fls. 44/50- recolhida através de carnê), perfaz o total de 132 (cento e trinta e duas) contribuições, ou seja, numero inferior ao exigido de 174 (cento e setenta e quatro) contribuições pela lei acima mencionada.Posto isso, indefiro a liminar pleiteada.Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-lhe esta decisão para cumprimento imediato. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.P.R.I.

0011262-79.2010.403.6109 - ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

ANDRÉ RIBEIRO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP alegando, em síntese, que a análise de seu pedido de indenização de que se trata a Lei nº 11.190/10 requerido em 05.11.2010 ainda não foi concluída, embora tenha entregue todos os documentos para tanto.Pretende, assim, medida liminar que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão, a análise e pagamento da indenização concedida às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida.Decido.Disposição legal estabelecida no artigo 49 da Lei n.º 9.784/99 prevê o prazo de até 30 (trinta) dias para que a Administração Pública, concluída a instrução de processo administrativo, profira decisão, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Infere-se dos documentos trazidos aos autos que realmente o pedido de indenização foi protocolado pelo impetrante no dia 05.11.2010 (fl. 15), o que demonstra a plausibilidade do direito alegado.Destarte, tendo em vista os princípios previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal aos quais está adstrita a Administração Pública, especialmente o da eficiência, reputo plausíveis os fundamentos da impetração.Posto isso, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR requerida para determinar que a autoridade coatora dê seguimento ao processo administrativo relativo ao pedido de indenização por dano moral do impetrante André Ribeiro dos Santos (protocolo nº 37316.005271/2010-98) analisando-o e, conseqüentemente, se preenchidos os requisitos legais, conceda-o e informe a data a partir da qual a referida indenização estará disponível.Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-lhe desta decisão para cumprimento imediato. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.P.R.I.

0001420-41.2011.403.6109 - FISCHER IND/ MECANICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança proposto por Fischer Indústria Mecânica Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, pelo qual o impetrante postula a concessão de ordem que declare a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias), férias e seu adicional de 1/3, aviso prévio indenizado, adicional noturno, adicional por horas extras, prêmio assiduidade, salário maternidade, salário família, licença paternidade, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e 1/3 sobre férias. Alega, em apertada síntese, que tais parcelas não têm a natureza de remuneração, motivo pelo qual sobre as mesmas não pode incidir a contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei n. 8212/91. Em sede de medida liminar, postula a concessão de ordem que suspenda a exigibilidade das referidas contribuições previdenciárias. DECIDO.O pedido de medida liminar comporta parcial acolhimento. Em que pese meu posicionamento pessoal sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento de segurado a título de auxílio-doença ou auxílio-acidente, por reconhecer seu caráter remuneratório, observo a existência de ampla corrente jurisprudencial em favor do pleito apresentado pela impetrante. Assim sendo, atento ao princípio da segurança jurídica, passo a adotar tal entendimento. Contudo, melhor sorte não cabe ao impetrante no tocante às contribuições incidentes sobre pagamentos a título de férias e seu adicional de 1/3, adicional noturno, adicional por horas extras, prêmio assiduidade, salário maternidade, licença paternidade, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade. Em tais casos, os valores recebidos pelos empregados são contraprestações dos serviços prestados ao empregador, motivo pelo qual tais parcelas se revestem de natureza remuneratória. Assim sendo, nestas situações é devida a contribuição previdenciária patronal. No sentido da presente decisão, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15

(QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. () 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. () 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. () 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. () 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos. (AgRg nos EDcl no REsp 1098218/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009).No tocante ao aviso prévio indenizado, é inegável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. O salário-família, por se tratar de benefício previdenciário, deve ser abrangido pela norma do art. 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91, redundando, em conseqüência, em sua exclusão do conceito de salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária.Por seu turno, o perigo na demora repousa sobre a possibilidade de se ver a impetrante obrigada ao pagamento das contribuições indevidas, no período de tramitação do presente processo. Face ao exposto, defiro parcialmente a medida liminar para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao pagamento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre os pagamentos relativos aos 15 primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e salário família, bem como para que a autoridade impetrada deixe de exigir o pagamento de tais contribuições. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão e dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 1.2016/2009. Após, ao MPF. P.R.I.O.

0001479-29.2011.403.6109 - ALBERTO MARTIN RODRIGUEZ(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.Após, tornem conclusos para análise do pedido de liminar.Oficie-se e intime(m)-se.

0001487-06.2011.403.6109 - JOSE PAULO DUNDES(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança proposto por José Paulo Dundes em face de ato do Chefe da Agência do INSS em Americana, pelo qual lhe foi negado o pedido de implantação de benefício de aposentadoria especial (NB 153.708.361-6). Alega que seu pedido foi negado pois a autoridade impetrada não considerou como especiais os períodos de trabalho desenvolvidos em condições insalubres. Em sede de medida liminar, postula a imediata implantação do benefício pleiteado. DECIDO. Inicialmente, defiro a gratuidade. O pedido de liminar comporta parcial acolhimento. Os períodos em que o autor requereu o reconhecimento de atividade especial no processo nº 0012806-39.2009.403.6109 (21.10.1983 a 29.04.2009) não serão objeto de análise na presente ação, pois ausente o interesse de agir. Neste mandamus somente será apreciado o pedido com relação ao período de 30.04.2009 a 26.10.2010. O trabalho exercido na empresa Goodyear do Brasil Ltda. (30.04.2009 a 19.10.2010 - data do PPP) deve ser considerado especial. Segundo o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 66/67, em tal período o impetrante esteve exposto a ruído de 88 decibéis. Superior, portanto, aos 85 decibéis previstos no Decreto n.º 4.882/03. A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS N.ºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5.º, LEIS N.ºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO N.º 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11 - O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. No tocante ao perigo na demora, está tal requisito caracterizado no caráter alimentar do benefício previdenciário pretendido, o que torna a concessão da medida liminar viável. Face ao exposto, defiro parcialmente a medida liminar para determinar ao impetrado que efetue nova análise do requerimento administrativo n. 153.708.361-6, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, considerando como especial o período trabalhado para a empresa Goodyear do Brasil Ltda. (30.04.2009 a 19.10.2010). A presente medida não abrange eventuais prestações atrasadas. Oficie-se para cumprimento. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, bem como cientifique-se a Procuradoria Federal do INSS, nos termos do art. 7.º, I e II, da lei n. 12016/2009. P.R.I.

0001502-72.2011.403.6109 - MAXCLEAN PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Preliminarmente, deverá a impetrante recolher corretamente as custas processuais na Caixa Econômica Federal, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, consoante determinam os artigos 223 e 224, ambos do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, que regulamentam a lei de custas desta Justiça Federal (Lei n.º 9.289/96), combinados com a Resolução 411 CA-TRF3. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Intime(m)-se.

0001554-68.2011.403.6109 - JOSE DA SILVA LEANDRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001385-18.2010.403.6109 (2010.61.09.001385-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X WILLIANS APARECIDO ASCENCIO EUZEBIO(SP240668 - RICARDO CANALE GANDELIN) X IRACIONE BARROS RIBEIRO

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal, objetivando a concessão de medida liminar que determine a sua reintegração na posse de imóvel situado à Rua José Penatti, nº 191, bloco 8, apartamento 33

do edifício Condomínio Colina Verde, em Piracicaba/SP. Para tanto alega que referido imóvel foi invadido em outubro de 2009, motivo pelo qual requer a restituição de sua posse. Foi realizada audiência de justificação, na qual ficou acordado que a autora e o invasor Willians Aparecido Assêncio Euzébio tentariam regularizar a ocupação mediante contrato de arrendamento. Todavia, a autora noticiou a impossibilidade de se firmar o contrato, uma vez que o invasor apresenta várias restrições nos cadastros de devedores. Decido. A posse do bem está comprovada, considerando a matrícula do imóvel, bem como a inexistência de contrato de arrendamento (fls. 08/09). Outrossim, o esbulho restou configurado em outubro de 2009 pela notificação extrajudicial de fl. 12. Desta forma, entendo demonstrados os requisitos do art. 927 do CPC, sendo possível a concessão da liminar, nos termos do art. 928 do mesmo diploma legal. Contudo, consciente da necessidade de preservação da dignidade humana, princípio constitucional basilar, entendo deva ser dada aos requeridos a possibilidade de desocupação voluntária do imóvel, evitando-se os riscos de uma reintegração forçada. Assim sendo, a liminar será apenas parcialmente concedida nesta oportunidade, fixando-se prazo para a desocupação voluntária do imóvel. Face ao exposto, defiro parcialmente a liminar para determinar aos requeridos que desocupem o imóvel situado à Rua José Penatti, nº 191, bloco 8, apartamento 33 do edifício Condomínio Colina Verde, em Piracicaba/SP, reintegrando-o na posse da requerente, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, deverá a requerente se manifestar sobre o cumprimento da presente decisão pelos requeridos. Citem-se, nos termos do art. 930, parágrafo único, do CPC. Ao SEDI para que sejam incluídos no pólo passivo os nomes de Willians Aparecido Assêncio Euzébio e Iracione Ribeiro Euzébio. P.R.I.

0001409-12.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DOMINGOS JOAO VIEIRA X MARINA DONIZETI OZAM VIEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, em face de DOMINGOS JOÃO VIEIRA e MARINA DONIZETI OZAM VIEIRA objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse do imóvel localizado na rua José Assad Sallum, nº 60, Residencial Jequitibás, Nova Odessa/SP. Aduz ter pactuado com os réus contrato de arrendamento residencial, com base na Lei n.º 10.188/01 e que estes deixaram de efetuar os pagamentos das prestações a partir de abril de 2009. Decido. A Lei n.º 10.188/01 em seu artigo 9º permite ao arrendador propor ação de reintegração de posse no caso de inadimplemento no arrendamento, desde que tenha havido prévia notificação ou interpelação do devedor. Nos autos, verifica-se que os arrendatários foram regularmente cientificados sobre a existência de saldo devedor (fls. 17/19). Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: AI. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL. Presentes os requisitos do art. 927 do CPC, inclusive a notificação pessoal, deve ser concedida a liminar de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, em hipótese de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial estipulado nos moldes da Lei no. 10.188/01, se há previsão no contrato e na própria Lei que criou o indigitado programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. (TRF 4ª EGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 200504010078925/SC - QUARTA TURMA - Data da decisão: 25/05/2005, Rel. VALDEMAR CAPELETTI). Posto isso, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada para que a Caixa Econômica Federal seja reintegrada na posse do imóvel situado na rua José Assad Sallum, nº 60, Residencial Jequitibás, Nova Odessa/SP. Cite-se. P.R.I.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1886

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0008032-29.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003048-02.2010.403.6109)

EVERTON MOISES FACIROLI(SP258284 - RICHARD CRISTIANO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS)

Defiro o quanto requerido pelo advogado e nomeio como curadora do réu a seu genitora Sra. Creide Binelli Facirolí. Providencie-se a sua intimação acerca do munus e da designação para o dia 16 de fevereiro de 2011, às 09:50 horas, da perícia médica a se realizar no seguinte endereço: Rua Leonel Faggin, 36 - Bairro Vila Rezende, nesta cidade, aos cuidados do Dr. Marcos Klar Dias da Costa, onde o réu deverá ser apresentado, acompanhado da curadora ora nomeada. Intimem-se e aguarde-se o resultado da perícia.

ACAO PENAL

0001191-62.2003.403.6109 (2003.61.09.001191-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MAURO SHUNSKA IDA(SP119533 - RICARDO DONIZETE GUINALZ) X ROBERTO FERREIRA HORGE CANTUSIO(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X MARLINDO DE SOUZA MELO(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP137575 - DEBORA MOTTA CARDOSO) X RAIMUNDO HOLANDA LIMA(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP137575 - DEBORA MOTTA CARDOSO)

Não havendo outras testemunhas a ouvir, dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado(s) na instrução do presente processo.Reitere-se o ofício 456/2010 (fls. 1020) endereçado à 5ª Subseção Judiciária de Campinas, com urgência.Se nada for requerido, intimem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.OBSERVAÇÃO: a presente intimação é para a defesa, na fase de diligências, pois, posteriormente haverá nova intimação para alegações finais.

0002086-23.2003.403.6109 (2003.61.09.002086-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X VIRGILIO AUGUSTO DALOIA(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA E SP259845 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS) X MIGUEL FARALLI NETTO(SP159840 - CHILDER CARLO CANDIDO) X WALTER TASSETO(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES E SP063685 - TARCISIO GRECO E SP158207 - EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX) X RITA DE CASSIA MARTINS ALLEONI(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA E SP259845 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS SINIGOI(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA) X WALTER CAJUS HERGERT(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X DACIO EGISTO RAGAZZO(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA E SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FABIO RAGAZZO(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JÚNIOR) X VIRGILIO AUGUSTO DALOIA FILHO(SP071263 - AILTON CARLOS DO PRADO E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA E SP259845 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS)

Assiste, em parte, razão ao advogado do corréu Walter Tasseto, porquanto apresentou suas alegações finais antes de ser intimado para esse fim, antes mesmo da apresentação das alegações da acusação, invertendo a ordem estabelecida no art. 403, caput e § 3º, do Código de Processo Penal, sendo essa a razão da intimação do dia 03/09/2010, o que não poderia deixar de ter ocorrido, pois oportunizou à defesa a ratificação da peça apresentada extemporaneamente, a exemplo do que fez a defesa do corréu Walter Cajus (fl. 1202), o que ficou sanado com os esclarecimentos ora apresentados, mas, de qualquer forma, não caberia a decisão de fl. 1275, eis que a peça essencial já se encontrava nos autos.Quanto ao corréu Miguel Faralli Neto, foi devidamente citado e apresentou a defesa de fl. 568/569, arrolando testemunha e juntando procuração em nome do advogado Childer Carlo Cândido, inscrito na OAB de São Paulo sob o nº 159.840 (fl. 570).Na audiência de oitiva da testemunha de defesa esteve presente o acusado Miguel e seu advogado constituído (fl. 902).Encerrada a instrução criminal e não havendo outras testemunhas a ouvir determinou-se a intimação das partes para se manifestarem sobre novas diligências e, no silêncio, para apresentarem memoriais de razões finais (fl. 954), tendo a defesa de Miguel se quedado inerte, conforme certidão de fl. 1167.Sobreveio nova intimação, desta vez, para apresentar memoriais de razões finais, conforme certidão de fl. 1195, mas novamente a defesa de Miguel não se manifestou (fl. 1274).Atento para o fato, este Juízo determinou nova intimação do advogado constituído para apresentar alegações, alertando-o das consequências do abandono de processo tanto na esfera disciplinar (art. 34, XI, do Estatuto da OAB) quanto na criminal (art. 265 do CPP) e advertindo-o da aplicação de tais sanções em caso de silêncio e o advogado quedou-se novamente inerte (fl. 1285).Assim, conforme já havia declinado na decisão de fl. 1275, aplico ao advogado Carlo Candido (OAB/SP nº 159.840) a multa de 10 (dez) salários mínimos, vigentes à época do pagamento, com fulcro no art. 265 do Código de Processo Penal.Intime-se o advogado, via imprensa, para que providencie o pagamento da multa no prazo de 15 (quinze) e, não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União e cobrança judicial, se o caso.Oficie-se à OAB local para as providências cabíveis, instruindo-se o ofício com as cópias pertinentes.Intime-se o corréu Miguel Faralli Neto para constituir novo advogado em 10 (dez) dias, informando-lhe que no silêncio ser-lhe-á nomeado defensor dativo através do Sistema AJG, o que fica desde já determinado.Considerando que o acusado Luiz Carlos Sinigoï apresentou novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal e aos demais réus, pelo prazo de 03 (três) dias.Int.OBSERVAÇÃO: conclusos novamente em 26.01.2011. Despacho:A defesa do corréu Walter Tasseto levanta questão prejudicial ao andamento deste processo, qual seja, se a pessoa jurídica relacionada aos fatos parcelou o débito previdenciário que ensejou a presente ação penal.De fato tal possibilidade não havia sido ventilada nos autos, quiçá em razão dos réus não mais participarem da administração da empresa.A Lei nº 11.941/2009 instituiu nova modalidade de parcelamento e há a possibilidade dessa empresa ter aderido a seus termos ou a outro anterior.Ao contrário do que alega o petionário, a adesão representaria a suspensão da pretensão punitiva estatal, conforme previsto no art. 9º, caput e 1º, da Lei nº 10.684/2003 referida pelo requerente e não a extinção da punibilidade, pois para isso o 2º do referido dispositivo legal exige o pagamento integral do débito, o que não se tem notícia.O mesmo está previsto na Lei nº 11.941/2009, em seus artigos 68 e 69.Assim, defiro o pedido e determino a expedição de ofício à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional nesta cidade para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve a adesão e se os débitos relacionados na denúncia foram incluídos no parcelamento.Com a resposta, dê-se vista às partes.Oficie-se.

0002465-90.2005.403.6109 (2005.61.09.002465-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA

SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X NELSON DIAS(SP107380 - LEOVEGILDO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR) X VALTER DIAS(SP107380 - LEOVEGILDO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR) X VALDOMIRO DIAS X MARA ANGELITA PERTILE(SP107380 - LEOVEGILDO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR)

PROCESSO Nº. 2005.61.09.002465-4NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0002465-90.2005.403.6109 PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALPARTE RÉ: NELSON DIAS, VALTER DIAS, VALDOMIRO DIAS E MARA ANGELITA PÉRTILESentença Tipo ES E N T E N Ç ATrata-se de ação penal em que houve suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, sendo fixado o período de prova de 02 (dois) anos, com a imposição aos réus Nelson Dias, Valter Dias, Valdomiro Dias e Mara Angelita Pértile das condições necessárias para sua manutenção.O réu Valdomiro Dias iniciou o cumprimento das condições impostas, contudo, através da r. sentença de fl. 216, foi declarada extinta sua punibilidade nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, prosseguindo-se o feito com relação aos demais réus.Diante do cumprimento integral das condições impostas aos demais acusados, o Ministério Público Federal requereu, às fls. 268-275, a extinção da punibilidade dos agentes. Posto isso, nos termos do 5º do artigo 89 da lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Nelson Dias, Valter Dias e Mara Angelita Pértile, pelo decurso do prazo e pelo cumprimento das condições impostas.Após o transito em julgado da presente decisão, façam-se as devidas comunicações e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007727-21.2005.403.6109 (2005.61.09.007727-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X EDIVALDO BERNARDINELLI(SP213736 - LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO)
PROCESSO Nº. 2005.61.09.007727-0NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0007727-21.2005.403.6109 PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALPARTE RÉ: EDIVALDO BERNARDINELLISentença Tipo ES E N T E N Ç ATrata-se de ação penal em que houve suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, sendo fixado o período de prova de 02 (dois) anos, com a imposição ao réu Edivaldo Bernardinelli das condições necessárias para sua manutenção.Diante do cumprimento integral das condições impostas ao acusado, o Ministério Público Federal requereu, às fls. 378-382, a extinção da punibilidade do agente. Posto isso, nos termos do 5º do artigo 89 da lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Edivaldo Bernardinelli, pelo decurso do prazo e pelo cumprimento das condições impostas.Considerando que nestes autos há material apreendido e que já houve decisão por sua devolução ao acusado (fls. 239-240), intime-se-o para que agende junto à Secretaria deste Juízo a retirada do material no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-o que caso não haja manifestação os bens serão considerados abandonados e serão destinados à destruição, o que fica desde já autorizado.Providenciado o agendamento, oficie-se à Supervisão de Apoio Regional para que encaminhe o material apreendido, constante nos pacotes 247 e 307, para devolução ao acusado.Após o transito em julgado da presente decisão, façam-se as devidas comunicações e tudo cumprido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000799-83.2007.403.6109 (2007.61.09.000799-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARCELO FERNANDES DA SILVA(SP026018 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA)
Sentença Tipo DPROCESSO Nº. 2007.61.09.000799-9PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALPARTE RÉ: MARCELO FERNANDES DA SILVAS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra, dando-o como incurso nas sanções do art. 289, 1º, do Código Penal. Na narrativa da denúncia, é imputada ao acusado a conduta de proceder à guarda de dez cédulas falsas no valor de R\$ 10,00 (dez reais).Recebida a denúncia (f. 96), operou-se a citação e interrogatório do acusado (fls. 119-121).Intimado (f. 118), o acusado não apresentou defesa prévia.Às fls. 134-137 foram ouvidas as três testemunhas arroladas pela acusação. Quanto à testemunha do Juízo, a qual não foi encontrada para ser ouvida, desistiu o Ministério Público Federal de sua inquirição (fls. 140-142), não tendo a defesa se manifestado sobre a desistência (f. 147).Na fase diligencial, requereu o Ministério Público Federal a atualização da certidão de antecedentes do réu (f. 151), providência deferida pelo Juízo (f. 154), nada requerendo a defesa (f. 153).Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado, porque, à luz da prova, comprovada a materialidade e autoria do delito descrito na denúncia (fls. 175-182). A defesa, por seu turno requereu a absolvição do acusado, afirmando que não há prova de que tenha agido com dolo, ou seja, de que tivesse ciência da falsidade das cédulas que se encontravam sob sua guarda, tanto mais por se tratarem de falsificações de boa qualidade (fls. 191-193).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOA hipótese diz da prática do crime de moeda falsa, sob a modalidade guardar.A materialidade do delito encontra comprovação nos autos, por meio dos documentos juntados às fls. 14-16, consistentes nos originais das cédulas falsas apreendidas nos autos e no laudo pericial que atestou a falsidade dessas cédulas.A autoria restou comprovada.Em seu interrogatório judicial, o acusado afirmou que as cédulas falsas apreendidas nos autos efetivamente se encontravam sob sua guarda, mais especificamente em seu quarto. Alegou, ainda, ter recebido as cédulas em questão de uma pessoa não identificada, para a qual teria vendido uma bicicleta recebida, por seu turno, da pessoa de Rogério, para o qual havia realizado serviços de pedreiro (fls. 119-121).Os policiais militares responsáveis pelo cumprimento do mandado de busca e apreensão que resultou na apreensão das cédulas falsas, tanto na fase inquisitorial como em Juízo, confirmaram a autoria delitiva, ou seja, confirmaram o fato de que tais cédulas foram encontradas no quarto habitado pelo réu.Firmada a autoria delitiva, prospera, contudo, a versão defensiva, de que o acusado não teria agido com dolo.O dolo, em crimes dessa natureza, normalmente é identificado pelas circunstâncias que cercam a guarda da moeda falsa. No caso vertente, afirmou o acusado em seu interrogatório judicial, conforme já mencionado, que teria recebido as cédulas apreendidas nos autos em virtude da venda de uma bicicleta, desconhecendo, portanto, o fato de que se tratavam

de cédulas falsas. A versão do réu não restou cabalmente comprovada. Contudo, não carece de verossimilhança. Nesse sentido, a testemunha Natália Asbahr, cunhada do réu, ouvida em Juízo (f. 136), afirmou que, no dia dos fatos, o acusado teria afirmado ao seu pai que recebera as cédulas em questão em decorrência da venda de uma bicicleta. Acrescentou a testemunha, contudo, que não soube diretamente da venda dessa bicicleta, mas apenas em face das declarações do réu. Quanto às demais testemunhas ouvidas na instrução criminal, seus depoimentos foram de pouca valia. A testemunha Adalberto Aparecido Correa não se recordou se o acusado, quando da apreensão das cédulas falsas, apresentou justificativa para a posse delas, não dando maiores detalhes sobre o caso. A testemunha Sérgio Domingos da Silva tampouco se recordou de eventuais explicações dadas pelo acusado para a posse das cédulas em questão. Tenho para mim, portanto, que a versão dada aos fatos pelo réu, ainda que não comprovada, não pode ser descartada. Impossível, aqui, se valer de prova coligida exclusivamente na fase inquisitorial, consistente no depoimento ali prestado por Rogério Rodrigues de Lira (f. 82), para infirmar a versão do acusado, como pretende o Ministério Público Federal. Outrossim, o conjunto probatório não favorece a conclusão cabal de que o réu conhecia a falsidade das cédulas que guardava. As testemunhas ouvidas nos autos nada esclareceram sobre esse fato. A mera circunstância de que cédulas falsas contêm o mesmo número de série não serve, de forma isolada, a caracterizar o dolo na conduta do acusado, já que, também ao contrário do afirmado pelo Ministério Público Federal, não se trata de fato comumente observado pelos usuários. A melhor conclusão a ser tirada dos fatos coligidos durante a instrução criminal é a da insuficiência de provas quanto à prática da conduta delituosa imputada ao réu, conclusão essa reforçada pela qualidade razoável da falsificação constatada nos autos. Assim, a absolvição do réu é medida de rigor, III - DISPOSITIVO. Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para ABSOLVER o réu MARCELO FERNANDES DA SILVA, por inexistir prova suficiente para a condenação, nos termos do Código de Processo Penal, artigo 386, inciso VI. Custas, ex lege (CPP, artigo 804). Procedam-se à baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001242-97.2008.403.6109 (2008.61.09.001242-2) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO BOARETTO NETTO (SP241666 - ADILSON DAURI LOPES)

Manifeste-se a defesa em 03 (três) dias sobre a não localização da testemunha Edilson Urpia Lima e informe sobre os atuais endereços das testemunhas que residem nesta cidade. Oficie-se à Receita Federal do Brasil requisitando informação sobre a atual situação do débito previdenciário constante da denúncia, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime-se.

0001987-77.2008.403.6109 (2008.61.09.001987-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RUY CLAYTON RODRIGUES X CELSO GILMAR CARRARO (SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

O presente feito veio redistribuído da 2ª Vara Federal local em razão da criação da 4ª Vara. Analisando os autos, verifico que o acusado Ruy Clayton Rodrigues não foi localizado para citação pessoal, entretanto, constituiu advogado e respondeu à acusação, o que supre a citação. Não foram arroladas testemunhas pela defesa, que também não alegou preliminares ou motivo de absolvição sumária. Assim, dando prosseguimento ao feito, designo o dia 13 de abril de 2011, às 15:30 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação, que deverão ser requisitadas, por se tratarem de policiais militares. Manifestem-se as partes sobre o destino a ser dado ao material apreendido, que não serve para o processo. Int.

0002484-91.2008.403.6109 (2008.61.09.002484-9) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X SERGIO LUIZ BAZZANELLI X MARISA PITOLI BAZZANELLI (SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP093580 - JOSE DANIEL OCCHIUZZI)

Reconheço dos embargos de declaração apresentados pela defesa, uma vez que tempestivos mas nego-lhe provimento, tendo em vista que a contradição e a omissão apontadas, na realidade, encontram-se no cerne da questão que está sendo levantada pelo réu e que se constitui na própria tese defensiva, ou seja, se era de conhecimento o endereço do réu porque a intimação foi feita por edital? A decisão foi no sentido de indeferir o pedido da defesa de expedição de ofício à Receita Federal para que certificasse se houve a notificação pessoal da lavratura dos autos de infração e, caso positivo, quem e quando a recebeu. O indeferimento se deu em razão da denúncia ter sido instruída com cópia integral do procedimento administrativo-fiscal, onde constam os atos nele praticados e esclareceu que era de conhecimento da empresa, seja através do contador Valmir (notificado dos atos) ou do sócio-proprietário Sérgio Luiz a existência do referido procedimento e que a notificação ocorreu via edital, de acordo com os documentos, cujas páginas foram apontadas na decisão. O fato foi mencionado para esclarecer que não cabia a este Juízo determinar a certificação pela Receita Federal de fato, cuja inexistência já se tinha conhecimento através das cópias que instruíram a denúncia. Ao contrário do que foi alegado, não se adentrou no mérito da questão de ter havido ou não a notificação pessoal, porquanto, como já esclarecido anteriormente, não se trata de matéria de conhecimento do juízo criminal. A questão de eventual vício no procedimento administrativo-fiscal foi tratada no despacho de fls. 732/733, que determinou a realização de diligências pelo Ministério Público Federal a fim de melhor aclarar este Juízo sobre os fatos. O órgão ministerial se manifesta às fls. 785/794 esclarecendo que o procedimento adotado pela autoridade fiscal está previsto no art. 23 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 9.532/97 e, nada obstante, solicitou a expedição de ofício à Receita Federal para analisar a eventual ocorrência de vício no procedimento, tendo em vista os questionamentos da defesa, requerendo, todavia, o prosseguimento do feito. Fato importante neste momento é que a

defesa, em momento algum, noticiou a existência de qualquer procedimento adotado para o fim de anular o procedimento administrativo-fiscal ou de que a exigibilidade do crédito tributário tenha sido suspensa, denotando-se que a materialidade delitiva está presente nos autos, uma vez que comprovados o encerramento do procedimento administrativo e a inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Assim, conheço dos embargos e nego-lhes provimento, porquanto não existe contradição ou omissão a sanar em relação à decisão atacada. Oficie-se, conforme requerido pelo Ministério Público Federal e, no mais, aguarde-se a audiência designada. Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 1

INQUÉRITO POLICIAL

0003013-18.2005.403.6109 (2005.61.09.003013-7) - JUSTICA PUBLICA X ANDREA TANO GIANONI

Em inquérito policial instaurado para averiguar a conduta de ANDRÉA TANO GIANONI por ter praticado o delito previsto no art. 1º, inciso IV, da Lei n. 8.137/90. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 123/126, propondo a suspensão da pretensão punitiva do Estado e do curso do prazo prescricional. Em decisão de fls. 130, foi acolhido o pedido do Ministério Público Federal, sendo decretada a suspensão do feito, em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 9º, caput, da Lei 10.684/03. Noticiou-se nos autos que o débito referente ao presente feito estaria foi encerrado por quitação (fls. 139/142). Diante da notícia supramencionada foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, o qual se manifestou pela extinção da punibilidade dos acusados em razão do pagamento integral do débito, conforme fls. 144-146. É o relato do essencial. Passo a decidir. No caso em apreço, verifica-se que o acusado efetuou a quitação do crédito tributário em questão (fls. 140). A Lei n. 11.941/09 previu a modalidade de extinção da punibilidade para os crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei n. 8.137/90 e nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal. Embora o artigo 69 da Lei 11.941/09 faça referência à pessoa jurídica aplica-se neste caso o recurso à analogia para aplicação da mencionada norma em relação a tributos devidos por pessoas físicas. A jurisprudência nos ensina que a aplicação é cabível, conforme ensinamento in verbis: PENAL - TRIBUTARIO - EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE - SATISFAÇÃO DO CREDITO ANTES DA DENUNCIA - LEI 9.249, DE 26/12/1995, ART. 34 - ANALOGIA IN BONAM PARTEM. NAS FIGURAS PENAIAS DO ART. 2. DA LEI 8.137/1990 E ART. 1. DA LEI 4.729/1965, QUANDO O AGENTE SATISFAZ O CREDITO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENUNCIA, EXTINGUE-SE A PUNIBILIDADE. EMERGE DUVIDA QUANTO A APLICAÇÃO DO MESMO PROCEDIMENTO, QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ART. 95, D DA LEI 8.212/1991, NÃO INCLUIDO NO ART. 34 DA LEI 9.249/1995; MAS AS FIGURAS PENAIAS SÃO MUITO SEMELHANTES E CARACTERIZAM-SE PELO NÃO RECOLHIMENTO NO PRAZO LEGAL. CASO TIPICO DE APLICAÇÃO DA ANALOGIA IN BONAM PARTEM PARA DECRETAR-SE A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, EM CONSEQUENCIA DO RECOLHIMENTO DA IMPORTANCIA CORRESPONDENTE A CONTRIBUIÇÃO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENUNCIA INQ. 199500461110- Rel. Des. ASSIS TOLEDO- STJ - CORTE ESPECIAL- DJ DATA:26/05/1997 PG:22464 RSTJ VOL.:00095 PG:00017. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados ANDREA TANO GIANONI, em decorrência do pagamento integral do débito referente à representação fiscal n. 13.888.002357/2004-78, com fundamento no artigos 69 da Lei n. 11.941/09 e artigo 2º, parágrafo único do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0000199-28.2008.403.6109 (2008.61.09.000199-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SAME NAJAR(SP262073 - GUSTAVO FREZZARIN E SP261846 - GLEBERSON ROBERTO DE CARVALHO MIANO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Expeça-se carta de intimação para que o réu efetue o pagamento das custas processuais devidas no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se guia de recolhimento que deverá ser encaminhadas ao SEDI para distribuição à 1ª Vara Federal local, competente para a execução da pena. Efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ao SEDI para as anotações necessárias. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com a devida baixa.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0000677-07.2006.403.6109 (2006.61.09.000677-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X FRANCISCO CARNEIRO JUNIOR

Em representação criminal, o Ministério Público Federal em face de FRANCISCO CARNEIRO JUNIOR, requereu a suspensão da pretensão punitiva do Estado e do curso do prazo prescricional pelo delito previsto no art. 1º, inciso I e IV, da Lei n. 8.137/90. Em decisão de fls. 80, foi acolhido o pedido do Ministério Público Federal, sendo decretada a suspensão do feito, em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 9º, caput, da Lei 10.684/03. Noticiou-se nos autos que o débito referente ao presente feito estaria foi encerrado por quitação (fls. 86/89). Diante da notícia

supramencionada foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, o qual se manifestou pela extinção da punibilidade dos acusados em razão do pagamento integral do débito, conforme fls. 91-93. É o relato do essencial. Passo a decidir. No caso em apreço, verifica-se que o acusado efetuou a quitação do crédito tributário em questão (fls. 87). A Lei n. 11.941/09 previu a modalidade de extinção da punibilidade para os crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei n. 8.137/90 e nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal. Embora o artigo 69 da Lei 11.941/09 faça referência à pessoa jurídica aplica-se neste caso o recurso à analogia para aplicação da mencionada norma em relação a tributos devidos por pessoas físicas. A jurisprudência nos ensina que a aplicação é cabível, conforme ensinamento in verbis: PENAL - TRIBUTARIO - EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE - SATISFAÇÃO DO CREDITO ANTES DA DENUNCIA - LEI 9.249, DE 26/12/1995, ART. 34 - ANALOGIA IN BONAM PARTEM. NAS FIGURAS PENAIAS DO ART. 2. DA LEI 8.137/1990 E ART. 1. DA LEI 4.729/1965, QUANDO O AGENTE SATISFAZ O CREDITO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENUNCIA, EXTINGUE-SE A PUNIBILIDADE. EMERGE DUVIDA QUANTO A APLICAÇÃO DO MESMO PROCEDIMENTO, QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ART. 95, D DA LEI 8.212/1991, NÃO INCLUIDO NO ART. 34 DA LEI 9.249/1995; MAS AS FIGURAS PENAIAS SÃO MUITO SEMELHANTES E CARACTERIZAM-SE PELO NÃO RECOLHIMENTO NO PRAZO LEGAL. CASO TIPICO DE APLICAÇÃO DA ANALOGIA IN BONAM PARTEM PARA DECRETAR-SE A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, EM CONSEQUENCIA DO RECOLHIMENTO DA IMPORTANCIA CORRESPONDENTE A CONTRIBUIÇÃO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENUNCIA INQ. 199500461110-Rel. Des. ASSIS TOLEDO- STJ - CORTE ESPECIAL- DJ DATA:26/05/1997 PG:22464 RSTJ VOL.:00095 PG:00017. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados FRANCISCO CARNEIRO JUNIOR, em decorrência do pagamento integral do débito referente à representação fiscal n. 13.888.001835/2005-11, com fundamento no artigos 69 da Lei n. 11.941/09 e artigo 2º, parágrafo único do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e arquivem-se os autos. P.R.I.

ACAO PENAL

0005369-25.2001.403.6109 (2001.61.09.005369-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X PEDRO LUIS PEREIRA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X PAULINA BENEDITA DE AGUIAR SILVA(SP123209 - LOURDES HELENA OLIVEIRA PEREIRA E SP068074 - ARNALDO COSTA JUNIOR) X ANA MARIA FILOMENA LOURENCO BELATTO(SP121008 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA TUTINO) X ANTONIO CARLOS BARELLA
Fica o defensor da acusada Paulina Benedita, Dr. Arnaldo Costa Junior, OAB 68074, novamente intimado para apresentação de razões de apelação no prazo legal, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 265 do Código de Processo Penal.

0000307-67.2002.403.6109 (2002.61.09.000307-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE DANTE RODINI NETO X LUIZ MAURO CELTRON(SP030069 - NORIVAL VIEIRA)
Face ao exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva para absolver Luiz Mauro Celtron da acusação formulada na denúncia, nos termos do art. 386, VII, do CPP, e para condenar José Dante Rodini Neto, qualificado às fls. 02, às penas de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 12 (doze) dias-multa, como incurso na figura típica do art. 168-A, 1º, I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem fixadas na fase de execução. Ausentes motivos para a decretação da prisão preventiva, o réu poderá apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados.

0000784-56.2003.403.6109 (2003.61.09.000784-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MONICA PUCCI JANUARIO(SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA) X MARIA MARILEI SOARES MORELLI(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA) X ANDREWS DE ALMEIDA JANUARIO(SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA) X MARIO JOSE MORAES PISANI
Trata-se de ação penal instaurada em face de Mônica Pucci Januário, Maria Marilei Soares Morelli, Andrews de Almeida Januário e Mário José Moraes Pisani, denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 1º, II, da Lei 8137/90. A denúncia foi recebida em 13/08/2007 (fl. 559) e seu aditamento em 29/08/2008 (fl. 662). Após diversas diligências, não se logrou êxito na citação pessoal do acusado Mário José Moraes Pisani, motivo pelo qual foi citado por edital e, não tendo comparecido perante este Juízo nem constituído advogado, opinou o representante do Ministério Público Federal pela aplicação do disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal. Destarte, preenchidos os requisitos legais e em concordância com o parecer ministerial (fl. 741), determino a suspensão da presente ação penal e do lapso prescricional em relação ao corréu Mário José Moraes Pisani, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, desmembrando-se a presente ação penal. Expeça-se cartas precatórias para Limeira/SP e São Paulo/SP para oitiva das testemunhas de defesa, solicitando a intimação dos réus para que acompanhem o ato a ser realizado na cidade onde residem

0010494-27.2004.403.0399 (2004.03.99.010494-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 226 - ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA) X MARCO ANTONIO VEDOVELLI BOTTENE(SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI E SP160506 - DANIEL GIMENES E SP038411 - JOAO APARECIDO CASEMIRO E SP067922 - EUNICE VICENTE CASEMIRO E Proc. LUIS VICENTE DONDELLI E Proc. CANTIDIO FONTES E Proc. WALDOMIRO NEVES

ALMEIDA FILHO E SP124805 - ALEXANDRE PASSINI E Proc. ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO E SP102564 - SERGIO ESPAZIANI) X PAULO CESAR GUIZELINI(SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE PAULA RODRIGUES E SP036581 - PASCOAL ANTONIO SABINO FURLANI E SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP089490 - ALCINDO APARECIDO LEANDRO E SP124805 - ALEXANDRE PASSINI E Proc. LUCIANA GUIDOTTI DE CASTRO PASSINI E Proc. ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO E Proc. ANDRE PADOVANI COLLETI)

PARTE DISPOSITIVA DA R. DECISÃO DE FL. 2035/2036: Destarte, entre a data do recebimento do aditamento à denúncia (29/02/1996) e a data de publicação da sentença condenatória (29/09/2003) não transcorreu prazo igual ou superior a oito anos. Portanto, não procede a alegação de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva formulada pela defesa Paulo César Guizelini.

0001039-77.2004.403.6109 (2004.61.09.001039-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X EDEVALDO MAXIMO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA)

Pelo Meritíssimo Juiz foi concedida oportunidade para requerimento de diligências, nada sendo requerido por ambas as partes. Após, o MMº Juiz determinou prazo de 5 (dias) para a apresentação de memoriais, sucessivamente, publicando-se a presente deliberação para manifestação da defesa. INTIMAÇÃO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS.

0004066-68.2004.403.6109 (2004.61.09.004066-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RODRIGO GOMES(SP137501 - ANTONIO SERGIO CARACCIOLLO)

Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move em face de RODRIGO GOMES pela infringência ao artigo 342, caput do Código Penal. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, com fundamento no artigo 89 da Lei 9.099/95 (fl. 203). Durante audiência realizada para este fim, o acusado aceitou as condições que lhe foram propostas, tendo sido suspensa a ação penal pelo período de prova de dois anos (fls. 208/209). No período de suspensão do processo, o acusado compareceu em juízo para comprovar domicílio e assinar termo nos autos, bem como entregou a quantia de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) para a instituição APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Bárbara D'Oeste (fls. 226/227 e 223). Manifestou-se favoravelmente o Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade (fls. 233/235). Pelo exposto, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do beneficiário RODRIGO GOMES. Com o trânsito, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba - SP. Após, ao arquivo com baixa.

0004105-65.2004.403.6109 (2004.61.09.004105-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X CRISTHIANE APARECIDA LEMBO DE MATOS(SP132096 - ADAIR MARCIANO DA SILVA) X MARISA ALVES DOMINIANO X RITA PEIXOTO SOBRINHO X RONNEY PEIXOTO SOBRINHO X JOSE FRANCISCO LEMBO X ELISANGELA ALVES DA COSTA X VALDIR JOSE TEODORO X ANTONIO CARLOS FUZETTO

Com o intuito de adequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 12 de abril de 2011, às 15h30, a audiência anteriormente agendada para o dia 23/03/2011 (fl. 359). Proceda a secretaria as medidas necessárias a realização do ato, bem como outras eventualmente determinadas no citado despacho. DESPACHO DE FL. 359: As testemunhas arroladas pelas partes foram ouvidas, razão pela qual designo para o dia 23 de março de 2011, às 17:30 horas, audiência concentrada prevista no art. 400 e seguintes do Código de Processo Penal, oportunidade em que a ré deverá ser interrogada. 1. Expeça-se carta precatória visando a intimação da ré. 2. Solicite-se certidão de objeto e pé do processo apontado na certidão de feitos criminais distribuídos no fórum de Americana/SP (fl. 285). 3. Reitere-se o pedido de folha de antecedentes da ré junto ao IIRGD, requisitando-se, ainda, certidões dos processos eventualmente informados. 4. Ciência ao Ministério Público Federal. 5. Publique-se.

0006161-37.2005.403.6109 (2005.61.09.006161-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SERGIO JOSE DE MATTEO NETO(SP070579 - CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA E SP170648 - RICARDO GOBBI E SILVA) X AMARILDO DOS REIS(MG051214 - ENOK CAMILO DA COSTA) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(MG051214 - ENOK CAMILO DA COSTA)

Face ao exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva para absolver Amarildo dos Reis e Marcos Antônio dos Santos, qualificados às fls. 02/03, da imputação que lhes foi feita na denúncia, nos termos do art. 386, VII, do CPP, e absolver Sérgio José de Matteo Neto, qualificado às fls. 02, nos termos do art. 386, III e VII, do CPP. Custas na forma da lei. Procedam-se às baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, archive-se.

0006653-29.2005.403.6109 (2005.61.09.006653-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA S. FERNANDES MARINS) X GERALDO ANTONIO SBRAVATTI(SP167982 - EDUARDO CRISTIAN BRANDÃO)

Em ação penal pública incondicionada, o Ministério Público Federal acusa GERALDO ANTONIO SBRAVATTI de terem praticado o delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90. Narra à denúncia que o acusado, reduziu tributo, consistente no Imposto de Renda de Pessoa Física, prestando declarações falsas às autoridades fazendárias, através da inserção na declaração de recibos falsos de serviços de saúde, da profissional Adriana Pizzo Gusson, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no ano de 2.000, sem ter tido essas despesas. A denúncia foi recebida em 27/09/2005. O

acusado foi interrogado às fls. 102/103. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 105/108, propondo a suspensão da pretensão punitiva do Estado e do curso do prazo prescricional. Defesa prévia ofertada às fls. 115-116, com a indicação de testemunha. Em decisão de fls. 117, foi acolhido o pedido do Ministério Público Federal, sendo decretada a suspensão do feito, em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 9º, caput, da Lei 10.684/03. Noticiou-se nos autos que o débito referente ao presente feito estaria foi encerrado por quitação (fls. 125/127). Diante da notícia supramencionada foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, o qual se manifestou pela extinção da punibilidade dos acusados em razão do pagamento integral do débito, conforme fls. 129-131. É o relato do essencial. Passo a decidir. No caso em apreço, verifica-se que o acusado efetuou a quitação do crédito tributário em questão (fls. 124). A Lei n. 11.941/09 previu a modalidade de extinção da punibilidade para os crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei n. 8.137/90 e nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal. Embora o artigo 69 da Lei 11.941/09 faça referência à pessoa jurídica aplica-se neste caso o recurso à analogia para aplicação da mencionada norma em relação a tributos devidos por pessoas físicas. A jurisprudência nos ensina que a aplicação é cabível, conforme ensinamento in verbis: PENAL - TRIBUTARIO - EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE - SATISFAÇÃO DO CREDITO ANTES DA DENUNCIA - LEI 9.249, DE 26/12/1995, ART. 34 - ANALOGIA IN BONAM PARTEM. NAS FIGURAS PENAIAS DO ART. 2. DA LEI 8.137/1990 E ART. 1. DA LEI 4.729/1965, QUANDO O AGENTE SATISFAZ O CREDITO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENUNCIA, EXTINGUE-SE A PUNIBILIDADE. EMERGE DUVIDA QUANTO A APLICAÇÃO DO MESMO PROCEDIMENTO, QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ART. 95, D DA LEI 8.212/1991, NÃO INCLUIDO NO ART. 34 DA LEI 9.249/1995; MAS AS FIGURAS PENAIAS SÃO MUITO SEMELHANTES E CARACTERIZAM-SE PELO NÃO RECOLHIMENTO NO PRAZO LEGAL. CASO TIPICO DE APLICAÇÃO DA ANALOGIA IN BONAM PARTEM PARA DECRETAR-SE A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, EM CONSEQUENCIA DO RECOLHIMENTO DA IMPORTANCIA CORRESPONDENTE A CONTRIBUIÇÃO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENUNCIA INQ. 199500461110-Rel. Des. ASSIS TOLEDO- STJ - CORTE ESPECIAL- DJ DATA:26/05/1997 PG:22464 RSTJ VOL.:00095 PG:00017. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados GERALDO ANTONIO SBRAVATTI, em decorrência do pagamento integral do débito referente à representação fiscal n. 13.888.001680/2005-13, com fundamento no artigos 69 da Lei n. 11.941/09 e artigo 2º, parágrafo único do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e arquivem-se os autos. P.R.I.

0001948-51.2006.403.6109 (2006.61.09.001948-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X WILSON ALVES FERNANDES NETO(SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH)

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão, inscreva-se o nome do réu no cadastro nacional eletrônico dos culpados. Expeça-se carta de intimação para que o réu efetue o pagamento das custas processuais devidas no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se guia de recolhimento que deverá ser encaminhadas ao SEDI para distribuição à 1ª Vara Federal local, competente para a execução da pena. Efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ao SEDI para as anotações necessárias. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com a devida baixa.

0002551-27.2006.403.6109 (2006.61.09.002551-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CARLOS ROBERTO GRANZOTTO X GEORG ZAHN X CLAIR MARIA BARIQUELLO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Fls. 1249 e 1260-verso: Considerando que a defesa foi advertida de que deveria informar ao Juízo o correto paradeiro das testemunhas (fl. 1231) e tendo em vista que as mesmas não foram encontradas nos endereços indicados nos autos, considero precluso o direito de se ouvir ou substituir José Carlos da Silva e Vicente Alberto Rodrigues. Considerando o advento da Lei nº 11.719, publicada em 23/06/2008, bem como que as normas de direito processual têm aplicação imediata, sem efeito retroativo (tempus regit actum), ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, para requerimento de diligências, no prazo de vinte e quatro horas (artigo 402 do Código de Processo Penal). Publique-se para manifestação da defesa.

0003476-23.2006.403.6109 (2006.61.09.003476-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SIDNEY PEREIRA DA SILVA

Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva para considerar Sidney Pereira da Silva (qualificado à fl. 185), incurso nas penas dos artigos 171, parágrafo 3º, do Código Penal, condenando-a a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos consistentes em proibição de frequentar determinados lugares tais como, boates, casas de jogos e bares, após as 22 horas, durante o prazo da condenação e prestação de serviços à comunidade, também pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, na qual o acusado deverá executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução e a adimplir pena pecuniária de 20 (vinte) dias multa à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo da data em que findou a prática delitiva, cada um deles, com atualização monetária ao tempo do pagamento. O réu pagará as custas processuais previstas na Lei n.º 9289/96. Considerando sua atual liberdade, a natureza e circunstâncias do delito em apreço, nesta condição poderá interpor eventual recurso. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. P. R. I. C.

0004705-18.2006.403.6109 (2006.61.09.004705-1) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIZ CRISTALDO X

LUCIMAR ROSANEA LOUVEIRA CRISTALDO(SP064811 - JOSE RENATO DE SOUZA VARQUES)

Face ao exposto, julgo procedente a pretensão punitiva para condenar Antônio Luiz Cristaldo, qualificado às fls. 168, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e para condenar Lucimar Rosanea Louveira Cristaldo, qualificada às fls. 168, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial semi-aberto, ambos como incurso na figura típica do art. 334, 1º, d, do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade aplicada aos acusados por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser fixada na fase de execução. Ausentes motivos para a decretação da prisão preventiva, os réus poderão apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados.

0006366-32.2006.403.6109 (2006.61.09.006366-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EVANDRO FRANCISCO COVRE CONCEICAO(SP148795 - FLAVIA FERREIRA DA SILVA)

Às partes, sucessivamente, para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal), intimando-se pessoalmente o(a) defensor(a) dativo(a). Fica a defesa ciente, nos termos das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008 no artigo 400 do Código de Processo Penal, de que fica facultada a ratificação ou não dos termos do interrogatório já realizado.

0000622-22.2007.403.6109 (2007.61.09.000622-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X GILBERTO BENEDITO DA SILVA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO) X GUSTAVO BENEDITO DA SILVA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO)

O Ministério Público Federal requer a suspensão do presente feito, no qual se apura a prática do delito tributário tipificado no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, alegando, em suma, que se deve aplicar in casu o disposto no art. 68 da Lei nº 11.941/09. Há nos autos informação de que o(s) averiguado(s) parcelou o débito (fl. 312). Deste modo, acolhendo o parecer ministerial, suspendo o feito e o curso do prazo prescricional, por força do disposto no artigo 68, único, da Lei 11.941/09, enquanto o(s) investigado(s) estiver(em) adimplente(s) perante o fisco e, assim se mantendo, até o término do pagamento das parcelas correspondentes ao débito consignado na NFLD nº 35.517.108-2, relativo a empresa DGR FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA - CNPJ nº 05.946.540/0001-86. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP para que informe este Juízo imediatamente quando da quitação do débito, ou, caso o averiguado(s) venha(m) a ser excluído(s) do regime de parcelamento. Considerando a nova sistemática de estatística introduzida através do provimento COGE nº 64, art. 473, inciso II, alínea H, proceda-se à baixa do feito no sistema por sobrestamento (rotina LCBA: opção 1 - cadastra guia; opção 2 - baixa ao arquivo; tipo de baixa 2 - sobrestado), permanecendo os autos em Secretaria. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0000842-20.2007.403.6109 (2007.61.09.000842-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X VITALINO BASSO

Posto isso, com lastro no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do beneficiário VITALINO BASSO, qualificado à fl. 02, somente em relação ao delito tipificado no artigo 2º, caput, da Lei nº 8176/91. Com o trânsito, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba/SP. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

0003678-63.2007.403.6109 (2007.61.09.003678-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X MARCIO CAETANO PULCINI X ALESSANDRO PULCINI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Às partes pela ordem para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Fica a defesa ciente, nos termos das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008 no artigo 400 do Código de Processo Penal, de que fica facultada a ratificação ou não dos termos do interrogatório já realizado. Publique-se o presente despacho para manifestação da defesa.

0009636-30.2007.403.6109 (2007.61.09.009636-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOESEL SPAGNOL(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA)

Recebo a apelação interposta pela defesa em seus efeitos legais. Considerando que os réus desejam apresentar razões recursais em segunda instância, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006102-47.2008.403.6108 (2008.61.08.006102-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X ITAMAR VICENTE DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X PAULO SERGIO MENDES DE ARAUJO X ANGELICA CRISTINA MAZARO GUMARAES X RENATO DOMINGUES DE FARIA

Considerando que os documentos constantes dos prints juntados às fls. 581/582 (r. despacho que determinou o cumprimento da deprecata, mandado de citação cumprido e defesa prévia de Itamar Vicente da Silva), não acompanharam a carta precatória de fls. 571/579, oficie-se à 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR e à Vara Criminal de São Miguel do Iguaçu/PR solicitando-se, com urgência, a remessa dos mesmos a este Juízo.

0005005-09.2008.403.6109 (2008.61.09.005005-8) - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO MARANHA CHAVES(SP134258 - LUCIANO NOGUEIRA FACHINI) X SUSANA BARROS FERES X ALESSANDRA DE

LUNA BUENO CAMARGO(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X SANDRA DE ALMEIDA MILANELO

Em face da decisão de fls. 402, proferida nos termos do art. 397 do CPP, a defesa da acusada Alessandra Luna Camargo Silva interpôs embargos de declaração, alegando, em síntese, a existência de omissão, eis que não teriam sido analisados os argumentos expedidos em defesa preliminar de fls. 334/351. Reconheço a existência da omissão e passo a proferir nova decisão nos termos do art. 397 do CPP. Em sua defesa preliminar, a acusada alega a inexistência de justa causa, autorizadora da absolvição sumária, nos termos do art. 397, III do CPP, eis que: não existiria processo administrativo fiscal instaurado em face da acusada, não tendo ela participado e tido direito ao contraditório e ampla defesa no processo no qual houve a constituição do crédito tributário em face do correu Evandro; inexistência de prática dos delitos capitulados na denúncia. Início pela análise do segundo argumento. Busca a acusada a ampla análise da prova existente nos autos, em especial os documentos que instruem sua defesa preliminar. De pronto, observo que tal argumentação não se amolda à figura do art. 397, III, do CPP, que determina a absolvição sumária quando o fato narrado na denúncia evidentemente não constitui crime. Não é este o caso, eis que a acusada busca, na realidade, a ampla análise das provas existentes nos autos até o presente momento. Não é este o objetivo da previsão legal. O que se prescreve, na realidade, é a verificação da viabilidade da denúncia, aferida em juízo de prelibação. Desta forma, se a análise da argumentação de defesa exige exauriente discussão da prova, há que se aguardar a completa produção da prova, produzida em contraditório, para só então serem analisadas não só as alegações da defesa, mas também da acusação. Contudo, a análise do primeiro argumento é possível nesta fase processual, o que faço para rejeitá-la. O entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da necessidade de esgotamento do processo administrativo fiscal apóia-se no fundamento de que o crime de sonegação tributária, por ser crime material, só resta caracterizado após o trânsito em julgado do procedimento administrativo de lançamento. Em outros termos, o encerramento do processo administrativo é necessário para a caracterização da materialidade do delito. Na sua ausência, não há crime de sonegação tributária. Contudo, em que pesem tais reflexos penais, o procedimento de lançamento não tem como objetivo necessário a apuração de atividade criminoso, muito menos a apuração da sua autoria. Desta forma, a ausência da participação da autora não caracteriza ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Outrossim, só há necessidade da ciência sobre a existência do processo administrativo fiscal em relação à pessoa identificada como contribuinte. No caso dos autos, o acusado Evandro. Mais uma vez ressalto: os objetivos do processo administrativo são tributários, e não penais. Desta forma, concluo pela existência de justa causa para instauração da presente ação penal, motivo pelo qual confirmo o recebimento da denúncia, nos termos do art. 399 do CPP.

0006028-87.2008.403.6109 (2008.61.09.006028-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO SILVESTRE(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI)

Da análise da resposta preliminar à acusação (fls. 169/170), não vislumbro a existência de qualquer das hipóteses que ensejariam a absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. As alegações formuladas pela defesa referem-se ao mérito da ação penal, pelo que serão apreciadas quando da prolação da sentença. Portanto, determino o prosseguimento do feito, remetendo-se os autos ao MPF para indicação do endereço dos agentes de fiscalização da ANATEL arrolados como testemunhas.

0007608-55.2008.403.6109 (2008.61.09.007608-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDGAR DOMINGUES BRETAS X RITA DE CASSIA DA COSTA BRETAS(SP236484 - RONEI JOSÉ DOS SANTOS)

Não havendo prova cabal da existência de manifesta causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos réus, deixo de aplicar o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, determinando o prosseguimento normal do feito. Intimem-se. Expeça-se carta precatória Justiça Federal de São João da Boa Vista/SP com prazo de 60 dias, para a oitiva de Ana Crsitina Matos, arrolada pelo MPF, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. AOS 01 DE DEZEMBRO DE 2010 FOI EXPEDIDA CARTA PRECATORIA N. 218/2010 A SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA/SP CONFORME DESOACHO SUPRA

0006040-67.2009.403.6109 (2009.61.09.006040-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X VANIA PORTA(SP237736 - FABIO SIGMAR BORTOLETTO)
PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS FINAIS - TERMO DE DELIBERACAO DE FL. 162.

0010452-41.2009.403.6109 (2009.61.09.010452-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X LEANDRO DA ROSA(SP213736 - LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO)

Não havendo prova cabal da existência de manifesta causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do réu Leandro da Rosa, deixo de aplicar o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo o processo seguir seu rito normal. Expeça-se carta precatória à Comarca de Jundiá/SP, com prazo de 60 dias, para a oitiva da testemunha Kleber Okamoto Puerta, arrolada pela acusação, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se. AOS 29 DE NOVEMBRO DE 2010 FOI EXPEDIDA CARTA PRECATORIA N. 213/2010 A COMARCA DE JUNDIAI/SP CONFORME DESPACHO SUPRA

0011961-07.2009.403.6109 (2009.61.09.011961-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ADRIANO DE ALMEIDA NERI(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA) X ALIPIO LOPES DE SOUZA

NETO(SP176923 - LUCIANO ALVES DA SILVA E PI000175B - CRISTINIANO FERREIRA DA SILVA)
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado para a acusação. Mantenha a ordem de prisão preventiva do réu Alípio Lopes de Souza Neto, uma vez que permanecem inalteradas as condições que ensejaram a sua manutenção na sentença, cuja prisão ainda não foi efetivada. Concedo à defesa do réu Adriano de Almeida Néri o prazo de 8 dias para apresentar as contra-razões de apelação. Fica o defensor Dr. Basileu Borges da Silva, OAB 54544 intimado para apresentação das razões de apelação, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 265 do Código de Processo Penal. Após a apresentação das razões de apelação do réu Adriano, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contra razões. Seguem informações que prestei no Habeas Corpus n. 189118/SP do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000935-42.2005.403.6112 (2005.61.12.000935-2) - CESAR PINCHETTI X PATRICIA PINCHETTI(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVAN RYS)

Ante a decisão de folha 243, informe a parte autora acerca do trâmite atual do processo 1506/99, bem como comprove documentalmente se houve o trânsito em julgado. Intime-se.

0008480-61.2008.403.6112 (2008.61.12.008480-6) - CESAR PINCHETTI(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o requerimento de folha 113, aguarde-se pela cópia integral do processo administrativo de nº 14135.000221/2004-07. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar (fl. 100). Intime-se.

0009040-03.2008.403.6112 (2008.61.12.009040-5) - APARECIDO DE SOUZA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0013151-30.2008.403.6112 (2008.61.12.013151-1) - MARIA CONCEICAO DE LIMA BESSOU(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0014198-39.2008.403.6112 (2008.61.12.014198-0) - ALCIDES ALVES(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0017775-25.2008.403.6112 (2008.61.12.017775-4) - ADALGISA FERREIRA LEAL(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0018359-92.2008.403.6112 (2008.61.12.018359-6) - OSVALDINA ASSIS DA SILVA(SP279321 - KAROLINE LANE LEMOS DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0003219-81.2009.403.6112 (2009.61.12.003219-7) - ACIR DOS SANTOS MARTINS(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 -

VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0003483-98.2009.403.6112 (2009.61.12.003483-2) - JOAO DOS SANTOS(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0004517-11.2009.403.6112 (2009.61.12.004517-9) - ELIZETE FRANCISCA DE PAULA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0004518-93.2009.403.6112 (2009.61.12.004518-0) - MARLENE SIQUEIRA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0004519-78.2009.403.6112 (2009.61.12.004519-2) - IVANILDE DE SOUZA QUIRINO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0004769-14.2009.403.6112 (2009.61.12.004769-3) - MARCIA ALVES DE AMORIM(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0004907-78.2009.403.6112 (2009.61.12.004907-0) - IVONE ROBERTO DE SOUZA SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0004998-71.2009.403.6112 (2009.61.12.004998-7) - EDENI APARECIDA NUNES NEVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0004999-56.2009.403.6112 (2009.61.12.004999-9) - DANIEL LOURENCO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0005387-56.2009.403.6112 (2009.61.12.005387-5) - JOSE SOARES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0005484-56.2009.403.6112 (2009.61.12.005484-3) - CARLOS GOMES(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0005606-69.2009.403.6112 (2009.61.12.005606-2) - WALTER RAGNI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA

COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0005682-93.2009.403.6112 (2009.61.12.005682-7) - JOSE GOMES DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0005683-78.2009.403.6112 (2009.61.12.005683-9) - ERIVALDO BASBOSA SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0006423-36.2009.403.6112 (2009.61.12.006423-0) - JOAO BEZERRA DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0006430-28.2009.403.6112 (2009.61.12.006430-7) - MARIA ANA RODRIGUES MANOEL(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0007133-56.2009.403.6112 (2009.61.12.007133-6) - SAVERIO SIMOES DE FREITAS FILHO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0007980-58.2009.403.6112 (2009.61.12.007980-3) - CISTO LEAL BERGARA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0009338-58.2009.403.6112 (2009.61.12.009338-1) - FRANCISCA DE SOUZA PEREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0009345-50.2009.403.6112 (2009.61.12.009345-9) - MARIA APARECIDA DE FARIAS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0009744-79.2009.403.6112 (2009.61.12.009744-1) - MARILDA DE PAULA SILVA CAROBINA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0009789-83.2009.403.6112 (2009.61.12.009789-1) - KATTY APARECIDA DE SOUZA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO E SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0010052-18.2009.403.6112 (2009.61.12.010052-0) - LINDAURA FERNANDES ROCHA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0010053-03.2009.403.6112 (2009.61.12.010053-1) - DORIVAL ANTUNES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0010075-61.2009.403.6112 (2009.61.12.010075-0) - DANIELE MERCES DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0010298-14.2009.403.6112 (2009.61.12.010298-9) - JULIO CESAR FARIA(SP258238 - MARIO ARAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0011956-73.2009.403.6112 (2009.61.12.011956-4) - EDVALDO PIRES DO NASCIMENTO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0012499-76.2009.403.6112 (2009.61.12.012499-7) - LUIZ AKIRA KOSHIYAMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001367-85.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES GOMES DE SOUZA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001694-30.2010.403.6112 - ANTONIO GRASINHA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009804-52.2009.403.6112 (2009.61.12.009804-4) - MARIA DE FATIMA PINHEIRO DANTAS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0002387-14.2010.403.6112 - NEUZA AUGUSTA FAGUNDES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

Expediente N° 3552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013910-91.2008.403.6112 (2008.61.12.013910-8) - MARIA BRAZ PONCIANO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica

a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0006563-70.2009.403.6112 (2009.61.12.006563-4) - BLANCHARD FERREIRA DE CASTRO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de folhas 38/64, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 65/99 (protocolo de nº 2009.120028813-1) em face da duplicidade, e, após, entregue-se ao subscritor. Intimem-se.

0006947-33.2009.403.6112 (2009.61.12.006947-0) - CLEUSA APARECIDA DELLI COLLI RODRIGUES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0009773-32.2009.403.6112 (2009.61.12.009773-8) - LUIZ JOSE DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a Contestação e documentos de folhas 91/107. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0010511-20.2009.403.6112 (2009.61.12.010511-5) - NELLI APARECIDA RODRIGUES(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0011583-42.2009.403.6112 (2009.61.12.011583-2) - MAURICIO HAY MUSSI CAVALCANTE(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a Contestação e documentos de folhas 64/76. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0012151-58.2009.403.6112 (2009.61.12.012151-0) - ANTONIO DOS SANTOS LOPES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0012325-67.2009.403.6112 (2009.61.12.012325-7) - EDITH SALVADOR PEREIRA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0000016-77.2010.403.6112 (2010.61.12.000016-2) - DENISE RODRIGUES AMBROSIO X CISLEINE RODRIGUES AMBROSIO X ROGERIO FAZIONI DA SILVA(SP223419 - JACQUELINE GEVIZIER RODRIGUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0001464-85.2010.403.6112 - MARIA MADALENA VIEIRA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0001889-15.2010.403.6112 - MANOEL OLIVEIRA SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos etc. Nos termos da r.decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2010.03.00.016232-5 (cópia às folhas 77/79), intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por mandado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença do autor. Sem prejuízo, manifeste-se o demandante sobre a contestação, conforme determinado à folha 76. Intimem-se.

0001904-81.2010.403.6112 - NELSON FERREIRA GOMES(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0001917-80.2010.403.6112 - JONAS GOMES DA ROCHA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a Contestação e documentos de folhas 51/69. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001978-38.2010.403.6112 - MARCOS DANIEL JUNGES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. (113/114) - Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação apresentada. Prazo: Quinze dias. Após, conclusos. Intime-se.

0001994-89.2010.403.6112 - JACIRO RODRIGUES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0002119-57.2010.403.6112 - JOAO ALEXANDRINO DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0002249-47.2010.403.6112 - AGOSTINHO LIMA DA SILVA NETO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0002250-32.2010.403.6112 - DIRCE CHRYSOSTOMO DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação e documentos de folhas 57/69, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002263-31.2010.403.6112 - ERIKA PEREIRA GONCALVES(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0002286-74.2010.403.6112 - MAURA DA MOTTA NEMESIO FARIA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

- 0002437-40.2010.403.6112** - JUELINO BATISTA MIRANDA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a Contestação e documentos de folhas 21/39. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.
- 0002451-24.2010.403.6112** - JOSEFA PESSOA SILVA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a Contestação e documentos de folhas 23/41. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.
- 0003042-83.2010.403.6112** - VENANCIO FERNANDES SANTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada para ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 23/38 e documentos de fls. 39/42. Após, voltem os autos conclusos.
- 0003521-76.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA DA CUNHA TESCHI(SP172343 - ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.
- 0003561-58.2010.403.6112** - VALDECI ALVES PEREIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.
- 0003832-67.2010.403.6112** - ADELINO BOANERGE PATRICIO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.
- 0003833-52.2010.403.6112** - JOSE CIRIACO DAS CHAGAS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.
- 0003861-20.2010.403.6112** - ODORICO RIBEIRO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.
- 0003879-41.2010.403.6112** - LUIZ FERREIRA SANTANA NETO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação e documentos de folhas 74/80, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.
- 0003962-57.2010.403.6112** - ANA ZILDA ADAME DE SOUZA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.
- 0004323-74.2010.403.6112** - HERCULANO MOREIRA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0004340-13.2010.403.6112 - RITA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0004426-81.2010.403.6112 - CARLOS UMBERTO AMBROZINO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0004428-51.2010.403.6112 - AILTON SANTANA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0004617-29.2010.403.6112 - IVACIR FELIX DOS ANJOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 52/61. Após, voltem os autos conclusos.

0004626-88.2010.403.6112 - APARECIDA MONICA MONTEIRO FIGUEIRA ME(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada para oferecer manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem os autos conclusos.

0004651-04.2010.403.6112 - JOEL DE JESUS TOSTA(SP197546 - ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada para ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 20/32. Após, voltem os autos conclusos.

0004913-51.2010.403.6112 - DARCY MONTEIRO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada para oferecer manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem os autos conclusos.

0005023-50.2010.403.6112 - MANOEL DIONISIO DE OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada para oferecer manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem os autos conclusos.

0005098-89.2010.403.6112 - JERONIMO CABRAL DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada para ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 36/44. Após, voltem os autos conclusos.

0005141-26.2010.403.6112 - MARCONI DA COSTA NERY(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 66/83. Após, voltem os autos conclusos.

0005804-72.2010.403.6112 - PERCY AUGUSTO DOS SANTOS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a Contestação de folhas 21/30, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0006542-60.2010.403.6112 - MAISE CRISTINA DOS SANTOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a Contestação e documentos de folhas 26/42, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 3555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008367-10.2008.403.6112 (2008.61.12.008367-0) - IGNACIO GUILHERME(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0018576-38.2008.403.6112 (2008.61.12.018576-3) - NEUZA KEIKO KUNIOCHI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004676-54.2009.403.6111 (2009.61.11.004676-0) - HELIO HAYASHI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002469-79.2009.403.6112 (2009.61.12.002469-3) - TEREZA ANGELA BADECA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002634-29.2009.403.6112 (2009.61.12.002634-3) - JOSE ROBERTO MANRIQUE(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003586-08.2009.403.6112 (2009.61.12.003586-1) - CELSO BORGES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0004264-23.2009.403.6112 (2009.61.12.004264-6) - JOSE CARLOS ALVES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0004721-55.2009.403.6112 (2009.61.12.004721-8) - MARIANA ROSA DE JESUS(SP205853 - CIBELY DO VALLE

ESQUINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004902-56.2009.403.6112 (2009.61.12.004902-1) - CELIA MACHADO SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005235-08.2009.403.6112 (2009.61.12.005235-4) - ALDA ZELIA DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005300-03.2009.403.6112 (2009.61.12.005300-0) - ISaura APARECIDA VIEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0006168-78.2009.403.6112 (2009.61.12.006168-9) - JOSE GODOFREDO TITO SOBRINHO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0006287-39.2009.403.6112 (2009.61.12.006287-6) - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0006362-78.2009.403.6112 (2009.61.12.006362-5) - ELISANGELA APARECIDA BRAMBILLA DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0007156-02.2009.403.6112 (2009.61.12.007156-7) - ALAIDE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0007614-19.2009.403.6112 (2009.61.12.007614-0) - MARIA APARECIDA GABARRON COSTA DOS SANTOS(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO E SP145348 - DENIZE APARECIDA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0007678-29.2009.403.6112 (2009.61.12.007678-4) - EDNEIA MILANI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0007870-59.2009.403.6112 (2009.61.12.007870-7) - APARECIDA JOSEFA DA SILVA GARBIN(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0008287-12.2009.403.6112 (2009.61.12.008287-5) - MARIA ELEMA BENTA DE SOUSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0008350-37.2009.403.6112 (2009.61.12.008350-8) - AROLDO XAVIER DA SILVA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008435-23.2009.403.6112 (2009.61.12.008435-5) - GERSINA ALVES DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias a iniciar-se pela parte autora, do auto de constatação.Int.

0008464-73.2009.403.6112 (2009.61.12.008464-1) - IVANA MARINA BERTI NUNES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0008501-03.2009.403.6112 (2009.61.12.008501-3) - ARLINDO MENEGUIM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008680-34.2009.403.6112 (2009.61.12.008680-7) - MATHEUS DIOMAZIO DIMAN X MIGUEL DIOMAZIO DIMAN X GABRIELA APARECIDA DIMAN TARGINO DIOMAZIO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0008745-29.2009.403.6112 (2009.61.12.008745-9) - MARCIA JUSCELEI VOLTARELI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008975-71.2009.403.6112 (2009.61.12.008975-4) - MARCOS ANTONIO SALVATO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008991-25.2009.403.6112 (2009.61.12.008991-2) - PAULO NUNES FONSECA JUNIOR(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0009340-28.2009.403.6112 (2009.61.12.009340-0) - ANGELA ANTONIA MELO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP174916E - VIVIANE KIMIE MITIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0009368-93.2009.403.6112 (2009.61.12.009368-0) - LINDALVA FELIX GOMES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0009389-69.2009.403.6112 (2009.61.12.009389-7) - SUELY DA SILVA PRATES(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0009456-34.2009.403.6112 (2009.61.12.009456-7) - ROSALINA DA CONCEICAO MEDEIROS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0009557-71.2009.403.6112 (2009.61.12.009557-2) - DALVA ESPINHOSA NAPOLITANO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0009560-26.2009.403.6112 (2009.61.12.009560-2) - REGINA DA CONCEICAO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0009568-03.2009.403.6112 (2009.61.12.009568-7) - NELSON MARTINS(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0009876-39.2009.403.6112 (2009.61.12.009876-7) - JAIR ANTONIO DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0009933-57.2009.403.6112 (2009.61.12.009933-4) - EDSON MADEIRAL BARRACAR(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0009937-94.2009.403.6112 (2009.61.12.009937-1) - JOSE DE CARVALHO FARIAS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0010245-33.2009.403.6112 (2009.61.12.010245-0) - ANTONIO CAETANO DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0010588-29.2009.403.6112 (2009.61.12.010588-7) - CLEMI GONCALVES MACEDO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0010710-42.2009.403.6112 (2009.61.12.010710-0) - MARIA DE LIMA VALERIO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0010771-97.2009.403.6112 (2009.61.12.010771-9) - OSMAIR BARBOSA DIAS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE

ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0010926-03.2009.403.6112 (2009.61.12.010926-1) - LURDES MARIA MOREIRA DE CAMPOS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0011058-60.2009.403.6112 (2009.61.12.011058-5) - NEOSVALDO TERRIN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0011087-13.2009.403.6112 (2009.61.12.011087-1) - CARLOS ALBERTO CAMARINHA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0012410-53.2009.403.6112 (2009.61.12.012410-9) - EZILDINHA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000989-32.2010.403.6112 (2010.61.12.000989-0) - IRACEMA BERGAMINI LESSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001335-80.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA ROSA DIAS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001693-45.2010.403.6112 - ADOVIRSON APARECIDO DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001877-98.2010.403.6112 - JANAINA APARECIDA EVANGELISTA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001939-41.2010.403.6112 - IRENE FREITAS ROSSETO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004421-59.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006287-39.2009.403.6112 (2009.61.12.006287-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP2911116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

Expediente N° 3590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003731-35.2007.403.6112 (2007.61.12.003731-9) - MARCO ANTONIO SIQUEIRA GONCALVES(SP048407 - MARCO ANTONIO SIQUEIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - (fls. 113/114) - Ficam as partes cientificadas acerca das peças de fls. 106/112. Após, conclusos. Intime-se.

0005802-10.2007.403.6112 (2007.61.12.005802-5) - ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar em relação ao alegado pela parte autora à folha 114. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0005952-88.2007.403.6112 (2007.61.12.005952-2) - EURIDES DO NASCIMENTO CRUZ(SP178658 - SULIVAN CRISTINA GIOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de 90(noventa) dias, conforme requerido. Intime-se.

0005989-18.2007.403.6112 (2007.61.12.005989-3) - MANOEL BELO DA SILVA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/2010 - fls. 113/114, fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos de fls. 95/98. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005999-62.2007.403.6112 (2007.61.12.005999-6) - ADELAIDE DOS ANJOS ISQUIERDO JESUS X IZAURA ISQUIERDO DE SOUZA(SP128953 - RACHEL DE ALMEIDA CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/2010 - fls. 113/114, ficam as partes cientes da juntada dos documentos às fls. 137/138. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.

0008210-71.2007.403.6112 (2007.61.12.008210-6) - ESPOLIO DE MARIA CARMEN AMORIM NEVES BAPTISTA X FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora intimada sobre a manifestação da Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0008515-55.2007.403.6112 (2007.61.12.008515-6) - JOAO FERREIRA DA CRUZ(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora ciente dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às folhas 58/68. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Intimem-se.

0009712-45.2007.403.6112 (2007.61.12.009712-2) - ELIZABETH JORDAO LIMA(SP238028 - DIANA MACIEL FORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/2010 - fls. 113/114, fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência de fl. 98. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012644-06.2007.403.6112 (2007.61.12.012644-4) - ALDEVINO PAES DOS SANTOS(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA E SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora ciente dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às folhas 49/56. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Intimem-se.

0014187-44.2007.403.6112 (2007.61.12.014187-1) - ELENA MASSAKO ITO(SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS E SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/2010 - fls. 113/114, ficam as partes cientes da juntada dos documentos às fls. 161/162, 164/209 e 210/212. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.

0001130-22.2008.403.6112 (2008.61.12.001130-0) - JOSE PIRES GONCALVES X PAULO PIRES GONCALVES(SP210696 - EVANDRO SANTANA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora intimada para se manifestar em relação aos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal às folhas 67/72. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0001410-90.2008.403.6112 (2008.61.12.001410-5) - MINOBU KONDA(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora ciente dos documentos e cópias de extratos encaminhados pela Caixa Econômica Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0003258-15.2008.403.6112 (2008.61.12.003258-2) - DORAYDE NOURA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/2010 - fls. 113/114, ficam as partes intimadas da juntada da petição e documentos de fls. 118/121. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, sejam os autos conclusos. Int.

0006294-65.2008.403.6112 (2008.61.12.006294-0) - MARIO HELENO ANJOS DO MONTE(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0010129-61.2008.403.6112 (2008.61.12.010129-4) - PALMIRA SOLER CARNELOS(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0012989-35.2008.403.6112 (2008.61.12.012989-9) - GERALDO RODRIGUES(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/2010 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 129/130. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013661-43.2008.403.6112 (2008.61.12.013661-2) - SINDICATO DOS TRAB NA INDDA ENERGIA HIDROEL P PRUDENTE(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante a certidão retro, proceda a secretaria às anotações necessárias. Republicue-se a decisão de fl. 115. Int. ----- (Decisão de folha 115)----- Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0016740-30.2008.403.6112 (2008.61.12.016740-2) - ALAN JOSE GARCIA LIMA(SP275050 - RODRIGO JARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, ficam as partes cientes dos documentos de fls. 80/83. Após, voltem os autos conclusos.

0017129-15.2008.403.6112 (2008.61.12.017129-6) - ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/2010 - fls. 113/114, ficam as partes cientes da juntada dos documentos à fls. 48/52. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.

0017180-26.2008.403.6112 (2008.61.12.017180-6) - JOSIANI LEITE DE ARAUJO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/2010 - fls. 113/114, ficam as partes cientes da juntada dos documentos à fls. 48/52. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.

0017233-07.2008.403.6112 (2008.61.12.017233-1) - NAIR FAVA FURTADO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/2010 - fls. 113/114, ficam as partes cientes da juntada dos documentos à fls. 48/53. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.

0017364-79.2008.403.6112 (2008.61.12.017364-5) - ARMINDA GARCIA HERNANDES X SEIKITI KOMESSO X ERMIDA CORAZZA X MAGDA MITIKO KAWAGUCHI YAMADA X YVONE RUMIKO HIROOKA ISHIDA(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0017956-26.2008.403.6112 (2008.61.12.017956-8) - MARIA DE FATIMA FIGUEIRINHA(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0018003-97.2008.403.6112 (2008.61.12.018003-0) - HAYDEE BERTACCO NUNES(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0018016-96.2008.403.6112 (2008.61.12.018016-9) - ANDRE TOYOFUJI KANEKO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0018082-76.2008.403.6112 (2008.61.12.018082-0) - ANTONIO UBEDA(SP195987 - DANILO AUGUSTO FORMAGIO E SP137631 - SAMUEL BIANCO BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora e a Caixa Econômica Federal ciente dos documentos de folhas 72/75. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, sendo os primeiros cinco dias à parte autora. Após, venham conclusos para deliberação. Intimem-se.

0018211-81.2008.403.6112 (2008.61.12.018211-7) - CLEMENTINO PORRAS SANCHES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/2010 - fls. 113/114, fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documento de fls. 96/97. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018478-53.2008.403.6112 (2008.61.12.018478-3) - ISRAEL DO AMARAL(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos de folhas 84/99.

0018660-39.2008.403.6112 (2008.61.12.018660-3) - JOAO DA SILVA AMORIM X MARCIA REGINA DE AGUIAR AMORIM(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO E SP271102 - ALINE DE AGUIAR KOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - (fls. 113/114) - Ficam as partes científicas acerca das peças de fls. 94/96. Após, conclusos. Intimem-se.

0018925-41.2008.403.6112 (2008.61.12.018925-2) - PEDRO BERNARDES SOTELLO(PR026976 - JOSUE CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/2010 - fls. 113/114, fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documento de fls. 70/76. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000012-74.2009.403.6112 (2009.61.12.000012-3) - RAQUEL DE REZENDE TAMMERIK(SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR E SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000412-88.2009.403.6112 (2009.61.12.000412-8) - ODETE DA FONSECA AREIAS(SP265081 - MARCIO CESAR AREIAS BRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Documentos de fls. 112/114: vista à parte autora. Fl. 111: Concedo à CEF prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Intime-se.

0000473-46.2009.403.6112 (2009.61.12.000473-6) - MARIA LUKENCHUK X SEBASTIAO NICOLAU BARBOSA X ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS X LIGIA OLIVEIRA MARTINS FRANCISCO X KIMIKO FUJII(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Chamo o feito à ordem. Considerando a certidão de óbito de fl. 30 que indica a existência de outros filhos e de bens a inventariar, fixo prazo de 10 (dez) dias , para que o autor ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS informe se houve ou não a abertura de inventário em razão do falecimento de Belarmino Ferreira dos Santos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Caso positiva a resposta, em idêntico prazo, comprovar quem ostenta a condição de inventariante, nos termos do artigo 12, V, do CPC. Na hipótese de inexistência ou encerramento dos autos de inventário, promover a devida regularização da representação processual. Int.

0000634-56.2009.403.6112 (2009.61.12.000634-4) - NAIR APARECIDA NATALICIO CHACON(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora intimada sobre os documentos de folhas 98/99, apresentados pela Caixa Econômica Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000668-31.2009.403.6112 (2009.61.12.000668-0) - ADRIANA DA SILVA CABRAL(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Chamo o feito à ordem. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe se houve ou não a abertura de inventário em razão do falecimento de David Rodrigues Cabral (certidão de óbito à fl. 15). Caso positiva a resposta, em idêntico prazo, as demandantes deverão comprovar quem ostenta a condição de inventariante, nos termos do artigo 12, V, do CPC. Se já encerrado o inventário, demonstre a parte autora o que nele se dispôs. Sem prejuízo, comprovem as peticionárias Adriana da Silva Cabral, Aleandra da Silva Cabral e Aline da Silva Cabral sua condição de herdeiras Adotadas tais providências, promova a parte autora a regularização da representação processual, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0001516-18.2009.403.6112 (2009.61.12.001516-3) - DAGMAR FERREIRA FERRO X INES CAPETTA(SP229052 - DARIO MONTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante a certidão retro, proceda a secretaria às anotações necessárias. Republicue-se a decisão de fl. 85. Int. ----- (Decisão de folha 85)----- Petição e documentos de fls. 63/69: Verifico que não há alteração do pedido, haja vista que, na peça inicial (fl. 08), os autores requerem tão somente a complementação da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989. No entanto, considerando o pleito de alteração do valor atribuído à causa, concedo vista à CEF sobre a petição de fls. 63/69, para que ofereça manifestação. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.

0001601-04.2009.403.6112 (2009.61.12.001601-5) - JOAQUIM DA SILVA BRITO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/2010 - fls. 113/114, ficam as partes cientes da juntada dos documentos às fls. 67/70. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, sejam os autos conclusos. Int.

0001968-28.2009.403.6112 (2009.61.12.001968-5) - CRISTIANA REGINA NONATO GRECCO(SP142569 - GASPAR VENDRAMIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Petição e documento de folhas 50/51:- Vista à parte autora. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

0004955-37.2009.403.6112 (2009.61.12.004955-0) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP195987 - DANILO AUGUSTO FORMAGIO E SP137631 - SAMUEL BIANCO BAPTISTA E SP301341 - MARCIO ROGERIO PRADO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a CEF intimada para se manifestar acerca do pedido de habilitação de fls. 117/164, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0011603-33.2009.403.6112 (2009.61.12.011603-4) - OLIRIO RODRIGUES(SP130987 - SALVADOR FONTES)

GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0011797-33.2009.403.6112 (2009.61.12.011797-0) - MAURA SEVERINO DA SILVA X APPARECIDA PETINATTI BRAMBILLA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora ciente dos documentos e cópias de extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal de folhas 75/96, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0001263-93.2010.403.6112 (2010.61.12.001263-2) - ROZALI MANTOVANI DE SIQUEIRA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001385-09.2010.403.6112 - JULIA MARIA DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 24/39. Após, voltem os autos conclusos.

0001703-89.2010.403.6112 - MILTON PEREIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada para ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 25/40. Após, voltem os autos conclusos.

0001720-28.2010.403.6112 - JOSE CARLOS FERREIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada para ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 27/42. Após, voltem os autos conclusos.

0001916-95.2010.403.6112 - MAURICIO DE ANDRADE(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada para ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 53/68 e documentos de fls. 69/75. Após, voltem os autos conclusos.

0002100-51.2010.403.6112 - PALMIRA TALLALA BLANCO(SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/2010 - fls. 113/114, fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos de fls. 55/57. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003112-71.2008.403.6112 (2008.61.12.003112-7) - SUELI TEREZINHA DE OLIVEIRA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

Expediente Nº 3600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014850-56.2008.403.6112 (2008.61.12.014850-0) - JOAO ARANTES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0015244-63.2008.403.6112 (2008.61.12.015244-7) - CARLOS ROSA CALDEIRA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0015296-59.2008.403.6112 (2008.61.12.015296-4) - CLAUDIO LUIS DOS SANTOS X ELOIZA CUSTODIO DE OLIVERIA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, especificando as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0017347-43.2008.403.6112 (2008.61.12.017347-5) - ALTINO ELOI CORREA(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000043-94.2009.403.6112 (2009.61.12.000043-3) - DEUDER ELIAS CASANOVA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002872-48.2009.403.6112 (2009.61.12.002872-8) - DORALICE TOMIAZI(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003262-18.2009.403.6112 (2009.61.12.003262-8) - MARI GARCIA DA SILVA(SP191015 - MARIELE NUNES MAULLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003596-52.2009.403.6112 (2009.61.12.003596-4) - MARIA DOS SANTOS CORREIA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003983-67.2009.403.6112 (2009.61.12.003983-0) - CLAUDIA APARECIDA DA SILVA(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004910-33.2009.403.6112 (2009.61.12.004910-0) - ELAINE CRISTINA DIAS BRUSTELLO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004912-03.2009.403.6112 (2009.61.12.004912-4) - MARIA LUCIA PACHECO DE CARVALHO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004993-49.2009.403.6112 (2009.61.12.004993-8) - CLAUDETE DE FATIMA PEREIRA(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005006-48.2009.403.6112 (2009.61.12.005006-0) - ALCIDES GIROTO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005465-50.2009.403.6112 (2009.61.12.005465-0) - MARIA JOSE DA SILVA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005791-10.2009.403.6112 (2009.61.12.005791-1) - CREUZA FRANCISCA DA CONCEICAO(SP221231 - JOSÉ ROBERTO ROCHA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005988-62.2009.403.6112 (2009.61.12.005988-9) - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0006682-31.2009.403.6112 (2009.61.12.006682-1) - COSMO JOSE DA SILVA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007052-10.2009.403.6112 (2009.61.12.007052-6) - EVA DA SILVA MENDES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007384-74.2009.403.6112 (2009.61.12.007384-9) - GENI CLEMENTE DOS SANTOS JUAREZ(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007429-78.2009.403.6112 (2009.61.12.007429-5) - EDIVACI FERREIRA DO SANTOS(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007636-77.2009.403.6112 (2009.61.12.007636-0) - LUIZ APARECIDO ALVES DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007670-52.2009.403.6112 (2009.61.12.007670-0) - OSVALDO CALDEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008470-80.2009.403.6112 (2009.61.12.008470-7) - LAERCIO APARECIDO DE CASTRO(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0009339-43.2009.403.6112 (2009.61.12.009339-3) - ANDERSON SOARES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0009410-45.2009.403.6112 (2009.61.12.009410-5) - EMILIO ALVES DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando

sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0009541-20.2009.403.6112 (2009.61.12.009541-9) - JOSE DE SOUZA LIMA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0009584-54.2009.403.6112 (2009.61.12.009584-5) - MARGARETE DE CASSIA LOPES(SP282081 - ELIANE GONÇALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0009684-09.2009.403.6112 (2009.61.12.009684-9) - WALKIRIA VALESCA DE OLIVEIRA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0009788-98.2009.403.6112 (2009.61.12.009788-0) - ANTONIO MALAGUTI(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO E SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0009865-10.2009.403.6112 (2009.61.12.009865-2) - HILDEBRANDO FERNANDES DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0010054-85.2009.403.6112 (2009.61.12.010054-3) - CIRSO PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0010355-32.2009.403.6112 (2009.61.12.010355-6) - MARIA EDUVIRGEM DA CONCEICAO COSTA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0010475-75.2009.403.6112 (2009.61.12.010475-5) - BENEDITO MACIEL DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0010604-80.2009.403.6112 (2009.61.12.010604-1) - ANDREIA DA SILVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0010647-17.2009.403.6112 (2009.61.12.010647-8) - ANTONIO HILARIO DOS REIS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0011002-27.2009.403.6112 (2009.61.12.011002-0) - VANIA DE NOVAIS COLADELLO(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER E SP236707 - ANA CAROLINA GESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0011092-35.2009.403.6112 (2009.61.12.011092-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0018612-80.2008.403.6112 (2008.61.12.018612-3)) KENUE OTANI X SETUKO EGUSHI(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0011373-88.2009.403.6112 (2009.61.12.011373-2) - MARIA ILDA CREDES ROSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0011383-35.2009.403.6112 (2009.61.12.011383-5) - JOSE PAULO SHIMAZAKI(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0011395-49.2009.403.6112 (2009.61.12.011395-1) - EKO TAKAHASHI(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0011429-24.2009.403.6112 (2009.61.12.011429-3) - JOAQUIM RODRIGUES LEAO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0011437-98.2009.403.6112 (2009.61.12.011437-2) - MARCELA NUNES BERNARDES LUZ(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0011711-62.2009.403.6112 (2009.61.12.011711-7) - ANA ALICE ALVES DAS CHAGAS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0012225-15.2009.403.6112 (2009.61.12.012225-3) - LEONOR LOPES DE ALMEIDA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000511-24.2010.403.6112 (2010.61.12.000511-1) - JOSE DE OLIVEIRA SOARES FILHO(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002767-37.2010.403.6112 - ANTONIA MONTEIRO DE ALMEIDA(SP129717 - SHIRLEI SOLANGE CALDERAN MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 52/53:- Considerando o noticiado pela parte autora, determino, com urgência, a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, implante o Benefício assistencial, nos exatos termos da decisão de folhas 25/27. Instrua-se a mandado com informação acerca do novo endereço da autora (folha 52). Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de folhas 32/51. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006283-02.2009.403.6112 (2009.61.12.006283-9) - FERNANDO APARECIDO VITORINO(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

Expediente Nº 3756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000393-53.2007.403.6112 (2007.61.12.000393-0) - EDITH TOMOE SUGANO ISHIBASHI(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de março de 2011, às 15:50 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas à folha 34 e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

0004465-83.2007.403.6112 (2007.61.12.004465-8) - HELIA LANZA DA SILVA(SP172343 - ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova oral requerida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de março de 2011, às 15:30 horas, para oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

0010932-78.2007.403.6112 (2007.61.12.010932-0) - JOSE FRANCISCO DE BRITO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de março de 2011, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas às folhas 76/77 e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

0012150-44.2007.403.6112 (2007.61.12.012150-1) - JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA PEDROSO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de março de 2011, às 15:50 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, visto que eventual constatação das condições atuais do local de trabalho não estaria apta a revelar a situação fática do labor do demandante em tempo distante. Ademais, o processo encontra-se instruído com documentos atinentes às condições de trabalho do autor nas diversas empresas em que laborou (folhas 25/58), em especial, com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, da empresa Sirius Construções Elétricas Ltda. (folhas 34/35), cujo contrato de trabalho se mantém até os dias atuais. Outrossim, sem prejuízo, não obstante a documentação já apresentada, faculto à parte autora a apresentação de outros documentos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da legislação em regência, em especial, laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos do artigo 58, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

0012187-71.2007.403.6112 (2007.61.12.012187-2) - LUCIMEIRE ALVES DA SILVA(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de março de 2011, às 15:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal.

Considerando-se que as testemunhas Maria Roberta Pereira da Silva e Andréia Pereira da Silva, arroladas à folha 12, e residentes na zona rural, comparecerão ao ato, independentemente de intimação (folha 46), determino a intimação da testemunha Vilma Pereira da Silva, indicada à folha 12, e das partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

0014201-28.2007.403.6112 (2007.61.12.014201-2) - VICENCA DA COSTA RABELLO BATISTA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, a ser realizada neste Juízo, conforme requerido pela demandante (folhas 165/166), designando audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de março de 2011, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Considerando-se que as testemunhas arroladas às folhas 165/166, comparecerão ao ato, independentemente de intimação (folha 166), determino a intimação das partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

0006265-15.2008.403.6112 (2008.61.12.006265-3) - JOAO MARCILIO TROMBINI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Trata-se de ação de reconhecimento de tempo de serviço rural prestados pelo autor em regime de economia familiar para fins de averbação perante a Previdência Social. O feito foi saneado à folha 139. Deprecada ao Juízo de Direito da Comarca de Pirapózinho/SP, a oitiva do autor em depoimento pessoal, conforme documentos de folhas 155/161. Assim, para oitiva das testemunhas arroladas à folha 10, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de março de 2011, às 15:10 horas. Considerando-se que as testemunhas comparecerão ao ato, independentemente de intimação (folha 164), determino a intimação das partes. Intimem-se.

0012181-30.2008.403.6112 (2008.61.12.012181-5) - MARIA HELENA MARQUES DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, suspensão do feito para saneamento de ausência de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar arguida, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de março de 2011, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

0014008-76.2008.403.6112 (2008.61.12.014008-1) - APARECIDO DE SOUZA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal requerida pela Caixa Econômica Federal (folha 204), designando audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de março de 2011, às 15:50 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se a testemunha arrolada à folha 204 e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

0014249-50.2008.403.6112 (2008.61.12.014249-1) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova oral, designando audiência de instrução para o dia 10 de março de 2011, às 14:30 horas, para oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intime-se a demandante no endereço fornecido à folha 82 e o Instituto Nacional do Seguro Social, devendo a parte autora, inclusive, ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Oportunamente, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio/SP a oitiva das testemunhas arroladas à folha 79. Intimem-se.

0015340-78.2008.403.6112 (2008.61.12.015340-3) - JOSE MAURO LOPES DOS SANTOS(SP041904 - JOSE

BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Designo audiência para o dia 02/03/2011, às 14:50 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de possível composição amigável (artigo 125, IV, do CPC). Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Intimem-se.

0016605-18.2008.403.6112 (2008.61.12.016605-7) - ANA PAULA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 02/03/2011, às 15:20 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de possível composição amigável (artigo 125, IV, do CPC). Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Intimem-se.

0018205-74.2008.403.6112 (2008.61.12.018205-1) - MARIA DO CARMO FARIA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a suspensão do feito para saneamento de ausência de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar arguida, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de março de 2011, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular (folha 12) e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

0005370-20.2009.403.6112 (2009.61.12.005370-0) - CICERA MARIA DE SOUZA(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA E SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova oral, designando audiência de instrução para o dia 15 de março de 2011, às 14:30 horas, para oitiva da autora em depoimento pessoal. Indefero a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Oportunamente, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio a oitiva das testemunhas arroladas à folha 10. Sem prejuízo, oficie-se à Justiça Eleitoral requisitando-se cópia das fichas cadastrais ou registros em nome da demandante, onde conste a profissão declarada. Intimem-se.

0007046-03.2009.403.6112 (2009.61.12.007046-0) - MARILENE FERREIRA DOS SANTOS BATISTA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de março de 2011, às 16:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Considerando-se que as testemunhas comparecerão ao ato independentemente de intimação (folha 48), determino a intimação das partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

0007691-28.2009.403.6112 (2009.61.12.007691-7) - CLARICE GUERIERO DE MORAIS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 02/03/2011, às 15:05 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de possível composição amigável (artigo 125, IV, do CPC). Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da

data da audiência. Intimem-se.

0009381-92.2009.403.6112 (2009.61.12.009381-2) - IRACEMA DA SILVA BRUSTELA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 02/03/2011, às 15:15 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de possível composição amigável (artigo 125, IV, do CPC). Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Intimem-se.

0010898-35.2009.403.6112 (2009.61.12.010898-0) - MAGNA DA SILVA AMARAL(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de março de 2011, às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha Osvaldo Rodrigues, arrolada à folha 09. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia pretendida. Intime-se a testemunha indicada e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Oportunamente, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Guararapes/SP, a oitiva das testemunhas Justino Lopes de Almeida e de Luiz Ribeiro de Souza, arroladas à folha 09. Intimem-se.

0001170-33.2010.403.6112 (2010.61.12.001170-6) - ELZA OISHI JUNQUEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 02/03/2011, às 14:30 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de possível composição amigável (artigo 125, IV, do CPC). Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Intimem-se.

0002247-77.2010.403.6112 - MARIA MADALENA DA COSTA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 02/03/2011, às 15:10 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de possível composição amigável (artigo 125, IV, do CPC). Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Intimem-se.

0002304-95.2010.403.6112 - SATIKO KAWAMOTO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 02/03/2011, às 15:00 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de possível composição amigável (artigo 125, IV, do CPC). Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Intimem-se.

0002321-34.2010.403.6112 - ERICK PETERSON RAFAEL BERCELLI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 02/03/2011, às 14:35 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de possível composição amigável (artigo 125, IV, do CPC). Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Intimem-se.

0002326-56.2010.403.6112 - SILVIA DE FARIA OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 02/03/2011, às 14:25 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de possível composição amigável (artigo 125, IV, do CPC). Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Intimem-se.

0002353-39.2010.403.6112 - ANDERSON MARCELO JESUS SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 02/03/2011, às 14:20 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de possível composição amigável (artigo 125, IV, do CPC). Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Intimem-se.

0002360-31.2010.403.6112 - MARINETI DA SILVA FERNANDES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 02/03/2011, às 14:45 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de possível composição amigável (artigo 125, IV, do CPC). Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Intimem-se.

0002371-60.2010.403.6112 - VIVIANY CRISTINA PARRA DE SOUZA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 02/03/2011, às 14:40 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de possível composição amigável (artigo 125, IV, do CPC). Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Intimem-se.

0004325-44.2010.403.6112 - PATRICIA SANCHES GOULART(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 02/03/2011, às 14:55 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de possível composição amigável (artigo 125, IV, do CPC). Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Intimem-se.

0004860-70.2010.403.6112 - MARIA EUNICE DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 02/03/2011, às 14:15 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de possível composição amigável (artigo 125, IV, do CPC). Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Intimem-se.

0005805-57.2010.403.6112 - JORGE DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 02/03/2011, às 14:10 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de possível composição amigável (artigo 125, IV, do CPC). Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004102-62.2008.403.6112 (2008.61.12.004102-9) - FRANCISCO TAKUO MINEMOTO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a suspensão do feito para saneamento de ausência de requerimento administrativo e a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. Rejeito as preliminares arguidas, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de março de 2011, às 15:10 horas.

Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular (folha 06) e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Instrua-se o mandado de intimação do demandante com cópia do croqui de localização de folha 47. Intimem-se.

0002751-83.2010.403.6112 - VAGNER LUIS GONCALVES MOREIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os termos do despacho de folha 59. Em complementação, designo audiência de conciliação para o dia 24 de março de 2011, às 14:30 horas, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se, com urgência, e intemem-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001502-34.2009.403.6112 (2009.61.12.001502-3) - UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X NELSON NICACIO DE LIMA

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 02 de março de 2011, às 14:00 horas. Intemem-se as partes.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000663-38.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO DOS SANTOS TEIXEIRA

Nos termos do art. 125, IV, do Código de Processo Civil, designo a audiência de justificação para o dia 24 de março de 2011, às 15:30 horas. Sem prejuízo da deliberação anterior, determino a citação dos réus para responderem aos termos da presente demanda, bem como para comparecerem a audiência designada. O pedido de liminar será analisado após a realização da audiência. Int.

0000664-23.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HUGO MANOEL GOMES DA SILVA X ANA CARLA RIBEIRO GOMES

Nos termos do art. 125, IV, do Código de Processo Civil, designo a audiência de justificação para o dia 24 de março de 2011, às 16:30 horas. Sem prejuízo da deliberação anterior, determino a citação dos réus para responderem aos termos da presente demanda, bem como para comparecerem a audiência designada. O pedido de liminar será analisado após a realização da audiência. Int.

Expediente N° 3757

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007706-02.2006.403.6112 (2006.61.12.007706-4) - CLARICE ROSA GARCIA(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fls. 154/155: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 03 (três) dias, conforme já determinado à fl. 152.

0007971-04.2006.403.6112 (2006.61.12.007971-1) - JOSE CORNEL DE ANDRADE(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls. 120/137) . Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se o réu para que no mesmo prazo informe sobre a existência de eventual recolhimento de contribuições previdenciárias no CNIS em nome do autor.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 2360

ACAO CIVIL PUBLICA

0002229-56.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009238-06.2009.403.6112 (2009.61.12.009238-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA) X CARLOS APARECIDO DA SILVA(SP110485 - VALDIR JOAO MACENO) X CELSO MINORU

NISHIZIMA(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ) X CLAUDIO SEBASTIAO DE LIMA X DIMAS ANTONIO VERGILIO X DJALMA QUINTINO DE ARAUJO

Parte Dispositiva da Sentença: Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Custas ex lege. / Cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos advogados. / Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. / P. R. I.

0005564-83.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X EDEMILSON CARMO MILANESE X IRACI NOGUEIRA SOUZA(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Defiro prazo de trinta dias para a juntada da procuração da ré Iraci Nogueira Souza, conforme requerido à folha 416. Especifique a parte ré, no prazo de cinco dias, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Int.

MONITORIA

0007277-98.2007.403.6112 (2007.61.12.007277-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X OSVALDO AGUIAR BARONI

Defiro a suspensão requerida (fl. 87), nos termos do art. 791-III do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo, com baixa SOBRESTADO. Intime-se.

0014076-26.2008.403.6112 (2008.61.12.014076-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAIANY FUZATTO X RODRIGO CAPETTO FERRO

Intime-se a CEF para, no prazo de cinco dias, retirar a carta precatória expedida nº. 393/2010, conforme determinado à folha 101. Int.

0009688-46.2009.403.6112 (2009.61.12.009688-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X R D FREITAS DA SILVA PAPELARIA ME X ROSANGELA DE FREITAS DA SILVA
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. / Sem condenação em honorários ante a peculiaridade do caso. / Custas ex lege. / P. R. I. C.

0000079-05.2010.403.6112 (2010.61.12.000079-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILVIA MARIA LEOCADIO X JOANA MARIA DOS SANTOS X SANDRA MARCIA LEOCADIO

Forneça a CEF, no prazo de cinco dias, cópia dos documentos que instruem a inicial para substituição nos autos, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º do Provimento COGE nº 64/2005. Após o desentranhamento, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0002663-45.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NILTON CESAR DE SOUZA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X PAULO ALVES PIRES

Fls. 89: Por ora, informe a CEF o endereço do inventariante do espólio de Paulo Alves Pires. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006829-62.2006.403.6112 (2006.61.12.006829-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001464-03.2001.403.6112 (2001.61.12.001464-0)) FATIMA CORAZZA ZANATA PAGUI X EDIVALDO PINAFFI PAGUI(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Parte Dispositiva da Sentença: Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir superveniente, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. / Custas e honorários, conforme o avençado (fls. 264, 2º parágrafo). / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / A extinção se aplica aos embargos à execução nº 200661120068294, em apenso, cujo arquivamento determino. Traslade-se cópia desta sentença àqueles autos, registrando-se-a. / Acaso seja necessário, oficie-se conforme requerido pela EMGEA à folha 265. / P. R. I.

0000458-43.2010.403.6112 (2010.61.12.000458-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011186-80.2009.403.6112 (2009.61.12.011186-3)) C LUCAS LIMA ME X CAROLINA LUCAS LIMA(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Ante a certidão da folha 67-verso, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-sobrestado). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001464-03.2001.403.6112 (2001.61.12.001464-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X FATIMA CORAZZA ZANATA PAGUI X EDIVALDO PINAFFI PAGUI(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA E SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT)

Parte Dispositiva da Sentença: Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir superveniente, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. / Custas e honorários, conforme o avençado (fls. 264, 2º parágrafo). / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / A extinção se aplica aos embargos à execução nº 200661120068294, em apenso, cujo arquivamento determino. Traslade-se cópia desta sentença àqueles autos, registrando-se-a. / Acaso seja necessário, oficie-se conforme requerido pela EMGEA à folha 265. / P. R. I.

0004688-12.2002.403.6112 (2002.61.12.004688-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X CLAUDIO GANDOLFI(SP063407 - JOSE VIALLE)

Ante o trânsito em julgada da sentença e o Termo de cancelamento da penhora (folha 348), manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0009716-82.2007.403.6112 (2007.61.12.009716-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RACOES PRUDENTE IND COMERCIO LTDA X AKEMI TOMINATO(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X MARIO FELICIANO RIBEIRO

Ante a certidão da folha 111, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0008488-38.2008.403.6112 (2008.61.12.008488-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X NELSON JUVENTINO

Dê-se vista às CEF, pelo prazo de dez dias, da proposta de pagamento da folha 111. Int.

0011186-80.2009.403.6112 (2009.61.12.011186-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X C LUCAS LIMA ME X CAROLINA LUCAS LIMA(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)

Defiro prazo de trinta dias para a CEF juntar certidões de bens, conforme requerido à folha 54. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003011-15.2000.403.6112 (2000.61.12.003011-2) - IZAAC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes se quiserem, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes.

0006994-70.2010.403.6112 - MUNICIPIO DE OURO VERDE(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, revogo parcialmente a medida liminar inicialmente deferida e julgo parcialmente procedente o pedido e declaro a inexistência de relação jurídica entre o impetrante e a União Federal relativamente à contribuição previdenciária patronal do art. 22, incs. I e II, da Lei nº 8.212/91 incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados, a título de horas-extras e terço constitucional de férias, referentes ao período compreendido entre 11/2005 até a competência que precedeu o ajuizamento do mandamus, bem como, também, em relação às competências posteriores ao ajuizamento da ação. / Suspendo, por conseguinte, a exigibilidade da referida contribuição previdenciária patronal, somente em relação às contribuições vincendas, incidentes sobre o terço constitucional de férias e as horas extras, devendo a RFB se abster de aplicar ao impetrante quaisquer sanções administrativas em face da declaração de inexistência de relação jurídica e de suspensão da exigibilidade declarada nestes autos. / Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. / Não há ônus da sucumbência, nos termos da Súmula nº 105 do STJ. / Custas na forma da lei. / Comuniquem-se os ii. Relatores dos agravos de instrumento noticiados nestes autos. / Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. A sentença está fundada em entendimento dos CC. STF e STJ, mas não em jurisprudência do plenário ou súmula. / P. R. I.

0006995-55.2010.403.6112 - MUNICIPIO DE NANTES(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, revogo parcialmente a medida liminar inicialmente deferida e julgo parcialmente procedente o pedido e declaro a inexistência de relação jurídica entre o impetrante e a União Federal relativamente à contribuição previdenciária patronal do art. 22, incs. I e II, da Lei nº 8.212/91 incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados, a título de horas-extras e terço constitucional de férias, referentes ao

período compreendido entre 11/2005 até a competência que precedeu o ajuizamento do writ, bem como, também, em relação às competências posteriores ao ajuizamento da ação. / Suspendo, por conseguinte, a exigibilidade da referida contribuição previdenciária patronal, somente em relação às contribuições vincendas, incidentes sobre o terço constitucional de férias e as horas-extras, devendo a RFB se abster de aplicar ao impetrante quaisquer sanções administrativas em face da declaração de inexistência de relação jurídica e de suspensão da exigibilidade declarada nestes autos. / Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. / Não há ônus da sucumbência, nos termos da Súmula nº 105 do STJ. / Custas na forma da lei. / Comuniquem-se os ii. Relatores dos agravos de instrumento noticiados nestes autos. / Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. A sentença está fundada em entendimento dos CC. STF e STJ, mas não em jurisprudência do plenário ou súmula. / P. R. I.

0007355-87.2010.403.6112 - MEDRAL FABRICACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Admito o agravo retido, tempestivamente interposto. Proceda a Secretaria as devidas anotações. Intime-se a parte impetrante para manifestar-se acerca do agravo, no prazo legal, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir a União Federal no pólo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsorte. Int.

0007465-86.2010.403.6112 - UNIDAS S/A(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Defiro prazo de quinze dias para a Impetrante cumprir a r. determinação da folha 71, conforme requerido às folhas 72/75. Providencie a Secretaria para que as intimações sejam efetuadas em nome dos advogados indicados à folha 73. Int.

0000192-22.2011.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Admito o agravo retido, tempestivamente interposto. Proceda a Secretaria as devidas anotações. Intime-se a parte impetrante para manifestar-se acerca do agravo, no prazo legal, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir a União Federal no pólo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsorte. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008244-41.2010.403.6112 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Em face dos esclarecimentos prestados pelo requerente às folhas 17/18 e pelo teor dos documentos das folhas 19/22, não conheço da prevenção apontada à folha 14. Processe-se normalmente. O pleito liminar será apreciado após a vinda da contestação. Retifico, de ofício, o pólo passivo desta ação, a fim que nele conste a União Federal. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do registro de autuação, substituindo-se o senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente pela União Federal. Depois, cite-se a União, intimando-se-a a manifestar-se expressamente acerca da existência da documentação indicada na inicial. Após, retornem conclusos para apreciação do pleito liminar. P.I.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0003481-31.2009.403.6112 (2009.61.12.003481-9) - BARTOLOMEO GRAGNANO X MARIA LUIZA LOMBARDI GRAGNANO(SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA E SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Fls. 1504/1505: Defiro prazo suplementar de cinco dias para a parte autora manifestar-se acerca do laudo pericial e documentos das folhas 1185/1490 e sobre a proposta de honorários periciais definitivos do perito das folhas 1493/1497. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1200402-29.1998.403.6112 (98.1200402-5) - GILBERTO VANSAN PONSONI(SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO VANSAN PONSONI

Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, apresentar cálculo com a aplicação da multa prevista no artigo 475-J, bem como indicar bens passíveis de penhora. Int.

ALVARA JUDICIAL

0008149-11.2010.403.6112 - JOSE GOMES DE LIMA(SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU E SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Vara Federal. Defiro ao Requerente os benefícios da Assistência

Judiciária Gratuita.Cite-se a CEF para fins do artigo 1105 do CPC, consignando-se que o prazo para responder é de 10 (dez) dias (CPC art. 1106). Segunda via deste despacho, devidamente instruído, servirá de carta para citação do Representante Legal da Caixa Econômica Federal (Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50 - Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP).Intimem-se.

Expediente Nº 2361

ACAO PENAL

1201957-52.1996.403.6112 (96.1201957-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X IVO DE JESUS BARRETO(Proc. JOSE BARRETO NETO OAB/BO 12282) X MARCIO AURELIO SPINOLA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X SEBASTIAO FERREIRA DOS PASSOS(Proc. JOSE BARRETO NETO OAB/GO 12282) X NIVALDO ADAO ROSARIO(Proc. JOSE BARRETO NETO OAB/GO 12282)

Dispõe o artigo 337 do Código de Processo Penal que: Art. 337. Se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado a sentença que houver absolvido o réu ou declarado extinta a ação penal, o valor que a constituir será restituído sem desconto, salvo o disposto no parágrafo do artigo anterior. Assim, considerando que a sentença das folhas 638/642 absolveu o réu MÁRCIO AURÉLIO SPINOLA, determino a restituição integral da fiança por ele depositada (fls. 61). Tendo em vista que referido réu foi citado e também intimado do teor da sentença por edital (fl. 648), intime-se-o por via editalícia para constituir defensor, com poderes para receber e dar quitação, e levantar o valor da fiança, no prazo de quinze dias. Ante a sentença extintiva da punibilidade das folhas 350/351, determino também a restituição dos valores depositados a título de fiança pelos réus SEBASTIÃO FERREIRA DOS PASSOS, NIVALDO ADÃO ROSÁRIO e IVO DE JESUS BARRETO (fls. 59/60 e 62). Considerando que estes constituíram defensor por ocasião da audiência realizada (fl. 235), intimem-se-os, através da defesa constituída. Ficam intimados os réus de que a retirada dos Alvarás para levantamento do valor depositado deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, no prazo de quinze dias, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Efetuado o agendamento, expeçam-se os competentes alvarás. Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo e não havendo manifestação dos réus, considerando que já houve a destinação legal das mercadorias apreendidas (fls. 208), arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

1202467-31.1997.403.6112 (97.1202467-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO) X MARCOS RODRIGUES DA SILVA(SP239182 - MÁRCIA RODRIGUES DA SILVA)
Fl. 421: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da Vara Federal de Anápolis/GO) para o dia 17/03/2011, às 13:30 horas, a audiência de interrogatório do acusado (fl. 416). Int.

0003694-63.2001.403.6000 (2001.60.00.003694-0) - JUSTICA PUBLICA X JAIME VALLER(MS012404A - ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI) X GETULIO FLORES(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO)
Fls. 664/665: Ante a informação do Juízo Deprecado de que a testemunha de acusação ADERSON VIEIRA LEITE, e as testemunhas de defesa LUIS CARLOS SCHNEIDER e ROSELI DA FONSECA PEREIRA mudaram de domicílio, bem como o pedido de desistência da oitiva JOELSON DE FARIAS COSTA manifestada pela defesa, solicite-se ao Juízo Deprecado a realização da audiência para a oitiva da testemunha JOSÉ ZULIM NETO (fl. 620) e depois o envio da deprecata Juízo da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, em caráter itinerante. Fls. 664-verso e 665: Homologo a desistência da oitiva da testemunha JOELSON DE FARIAS COSTAS, manifestada pela defesa do réu GETÚLIO FLORES. Depreque-se a oitiva das testemunhas LUIS CARLOS SCHNEIDER e ROSELI DA FONSECA PEREIRA, observando-se o atual endereço destas, conforme fornecido pela defesa. Int.

0003348-28.2005.403.6112 (2005.61.12.003348-2) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA E SP167269E - SHANDIA AMARAL DE OLIVEIRA)
Manifeste-se a defesa sobre a Carta Precatória das folhas 356/361, no prazo de 03 (três) dias, expedida para a inquirição de testemunha EVERALDO MENDONÇA, devolvida sem cumprimento, sob pena de preclusão. Fl. 362: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 3ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP) para o dia 22/02/2011, às 13:30 horas, a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 314). Int.

0006432-37.2005.403.6112 (2005.61.12.006432-6) - JUSTICA PUBLICA X THEREZA LUSTRI DA SILVA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X LUIZ JOSE DE SOUZA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X ADENILDE PESSOA DA SILVA ROCHA(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO) X ALICE MOREIRA DA SILVA(SP197115 - LISANDRA DOMINGUES BUZINARO) X CLAUDIA ELENA MORENO(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO E SP153417 - CLAUDIO RIBEIRO LOPES) X CLOVIS DE LIMA(SP153417 - CLAUDIO RIBEIRO LOPES E SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO) X JUDITH RUGANI MORENO(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO)

À defesa para apresentação de alegações finais, no prazo de cinco dias. Int.

0009397-85.2005.403.6112 (2005.61.12.009397-1) - JUSTICA PUBLICA X HELIO JOSE DA SILVA(SP214860 - MURILO GARCIA BARBOSA) X PAULO JOSE DA SILVA(SP147959 - JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO) X PAULO ROGERIO LOPES(SP147959 - JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO) X PEDRO SERAFIM(SP147959 - JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO) X SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA(SP214860 - MURILO GARCIA BARBOSA)

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre as respostas à acusação das folhas 1192/1211, 1265/1289, 1339/1362, 1415/1434 e 1442/1464. Sem prejuízo, regularize o defensor constituído pelo réu PAULO ROGÉRIO LOPES a representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de dez dias. Int.

0001934-58.2006.403.6112 (2006.61.12.001934-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001911-15.2006.403.6112 (2006.61.12.001911-8)) JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)
Fl. 388: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo de da 1ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP) para o dia 24/05/2011, às 15:00 horas, a audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa PEDRO PAULO DE SOUZA (fl. 381). Int.

0005245-57.2006.403.6112 (2006.61.12.005245-6) - JUSTICA PUBLICA X ISABEL CRISTINA BORBA(SP142799 - EDUARDO DIAMANTE) X ADEMIR VALENTIM(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE) X OSVALDO LOPES(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ)

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre as respostas por escrito apresentadas (fls. 509/517, 526/528 e 534). Solicite-se à 2ª Vara Criminal de Presidente Prudente que encaminhe a certidão de objeto e pé do feito nº 40197/2003 (fl. 522). Sem prejuízo, esclareça a defesa da ré ISABEL CRISTINA BORBA o arrolamento dos co-réus ADEMIR VALENTIM e OSVALDO LOPES como testemunhas, no prazo de cinco dias (fl. 517). Int.

0002854-95.2007.403.6112 (2007.61.12.002854-9) - JUSTICA PUBLICA X OSMILDO GOMES BUENO(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

Segundo o artigo 397 do Código de Processo Penal, após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Em sua resposta por escrito (fls. 226/229) a Defesa não apontou nenhuma destas hipóteses. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o processo reúne condições de prosseguir, não sendo o caso de absolvição sumária. Do exposto, mantenho o recebimento da denúncia. Depreque-se a oitiva da testemunha EMILSON SABATINI, arrolada pela defesa (fl. 228). As demais testemunhas serão inquiridas neste Juízo, quando da realização da audiência de instrução, debates e julgamento. Providencie-se a juntada da certidão do feito nº 00031075420054036112, em trâmite nesta Vara. Solicite-se à e. 3ª Vara desta Subseção que encaminhe as certidões de objeto e pé dos feitos nº 00050645120094036112 e nº 00037547820074036112 (fls. 225, 219/220 e 232). Intimem-se.

Expediente Nº 2362

DESAPROPRIACAO

0032708-86.1997.403.6112 (97.0032708-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032709-71.1997.403.6112 (97.0032709-4)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X OSCAR DA CRUZ GUIMARO X MARIA DE SOUZA BARBEIRO GUIMARO(SP144073 - ADENILSON CARLOS VIDOVIX E SP142910 - LUIZ ANTONIO FIDELIX E Proc. PEDRO ROTTA E Proc. ARNOLDO DE FREITAS E Proc. OLGA LUZIA CORDONIZ DE AZEREDO E Proc. FATIMA FERNANDES CATELLANI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080035 - JOSE DOMINGOS DA SILVA)

Intime-se o perito para manifestar-se acerca das divergências apresentadas com o parecer do INCRA (fls. 1104/1129), conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200884-79.1995.403.6112 (95.1200884-0) - SEVERINO BORGES PIRES(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP113966 - ANA MARIA SAO JOAO MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 430/437: Manifeste-se a parte Autora pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intime-se.

1202304-22.1995.403.6112 (95.1202304-0) - MARIA APARECIDA BRAVIN DUELA X DURVAL NOGUEIRA DA COSTA X DURVALINA MARQUES DAS NEVES X ELIAS LOPES CORDEIRO X LUZINETE MARIA

CORDEIRO FERREIRA X ESMERALDA LOPES DAS NEVES X APARECIDA LOPES DA MATA X CLEUZA CORDEIRO DE JESUS X ANGELITA LOPES BARBOSA X JOSINO LOPES CORDEIRO X JOSE LOPES CORDEIRO X ELIAS POLICARPO DAS NEVES X ELISA PEREIRA CARNAUBA X ELITA MARIA DE JESUS SILVA X ELOIDE CRUZ DOS SANTOS X EMIDIO FORTUNA DA ROCHA X EMIDIO MARIANO DIAS (REPRESENTADO POR MARIA EDILEUSA DA SILVA DIAS)(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X EMILIA LUCAS XAVIER X ERNESTO JULIO DA CUNHA X ETELVINA ZANIN DAGUANO X ANTONIO DOMINGOS DAGUANO X AVELINO DAGUANO X ALCIDEA DAGUANO FERRARIO X ETERVINA DA ANUNCIACAO LEE X LAURINDA JORGE PAVANI X AUGUSTO JORGE X MANOEL JORGE LE X MARIA APARECIDA JORGE SOARES X VALDEMAR DISPENCIERI X EUFROSINO APARECIDO X ZILDA AMORIM DESPENCIERI X EXPEDITA ANA DE ANDRADE X JOSE FERREIRA DE ANDRADE X ODACIR FERREIRA DE ANDRADE X FRANCISCA DE ANDRADE NASCIMENTO X PAULO DE ANDRADE NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X REGINA CELIA DO NASCIMENTO X JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO X ROGERIO DO NASCIMENTO X ANA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE FERREIRA DA COSTA X FELISMINA DIONILA DO NASCIMENTO X FERNANDES PEREIRA RAMOS X FLORA RODRIGUES FELIZARDO X FRANCISCO GONCALVES FELIZARDO X JOSE GONCALVES FELIZARDO X MARIA GONCALVES DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS GONCALVES FELIZARDO X FRANCISCA GONCALVES ARAUJO X FRANCISCA OLIVEIRA SANTOS X ISABEL DE OLIVEIRA SANTOS X GERALDO DE OLIVEIRA SANTOS X FRANCISCA ROSA DE JESUS X FRANCISCO CLAUDINO DE SOUZA X FRANCISCO EDVALDO RODRIGUES X FRANCISCO LAZARO DE AZEVEDO X GEORGINA SOARES ARRUDA X GERACINA MENDES DA SILVA X GERALDA DE SOUZA VICENTE X GERALDA DELFINA DE SOUZA X GERALDINA LEITE NOGUEIRA X GERALDO SEBASTIAO DA COSTA X GERTRUDES TADEU X GILDO APARECIDO TADEU X BERNARDINO APARECIDO RODRIGUES X GEUZI TAVARES DOS SANTOS X GILDA RIZZO DE CASTRIS X GONCALA APARECIDA RIBEIRO X THEREZINHA RIBEIRO ALVES X MARIA JOANA RIBEIRO ANTONIO X PEDRO LUIZ ANTONIO X LUCIANO ALVES AMARAL ANTONIO X GABRIEL ALEXANDRE AMARAL ANTONIO X GONCALA APARECIDA RIBEIRO X GUIOMAR ALVES DE SOUZA X HERCULANA PINHEIRO FATIA X CREUZA FAITA ALVES X PAULO VICENTE FAITA X LUIZ FAITA X MARIA MARINHO FAITA X JACQUELINE MARINHO FAITA X JOYCE MARINHO FAITA X HERMELINO GONCALVES AGUIAR X LUCIANO GONCALVES CHAVES X IRENE RIBEIRO GONCALVES X EDIVALDO GONCALVES X EDMARCIA CRISTINA GONCALVES AMARAL X ELIZABETH GONCALVES BENITES X ELIZABETH CRISTINA BENITES X ELIS REGINA GONCALVES BENITES X ERIKA GONCALVES BENITES X EMILIANO BENITES JUNIOR X REGINA GONCALVES MACHADO X MAICO LEMES MACHADO X JOSE GERALDO GONCALVES X JOAO DOS SANTOS GONCALVES X MARINALDA GONCALVES DE OLIVEIRA X MARLENE GONCALVES MARINI X HERMINIO CORAZZA X IDALINA CORAZA ZAMBERLAN X FRANCISCA SOARES CORAZZA X VALDIR SOARES CORAZZA X JOSE VAGNER CORAZZA X FLAVIO SOARES CORAZZA X MAURO SOARES CORAZZA X ELIAS SOARES CORAZZA X MARIA MADALENA CORAZZA ZAMBERLAN X VANDERLEI CORAZZA X MARCOS AURELIO CORAZZA X MARCIA REGINA CORAZZA SILVA X VIVIAN DO CARMO CORAZZA HENARES X VIVIANE DO CARMO CORAZZA X ADRIANO MARDEGAN CORAZZA X MARLI MARDEGAN X OFELIA CORAZZA ORTIZ X DORIVAL CORAZZA X JOAO MURAKAMI X ALICE TIEKO MURAKAME YOKOTA X ILKA TAMIKO MURAKAMI NAGASHIMA X MERCEDES SATIE MURAKAMI TARUMOTO X MARIO MURAKAMI X AMELIA TOCIKO MURAKAMI YNOUE X HIDEO MURAKAMI X HIROKI MATOKA X HISAYOSHI WATANABE X OTAKA OUTI WATANABE X HOMERO DE MELLO X HONORIO ALVES BEZERRA X IGNES NELLI NAREZZI X EDISON ROBERTO NAREZZI X MEIDE DA SILVA DOS SANTOS X WALTER DA SILVA X IDELFONSO MARTINS X INES GREGORIO DA COSTA BEZERRA X HONORIO ALVES BEZERRA X ANTONIO ALVES BESERRA X ACELINO ALVES BEZERRA X FRANCISCA BEZERRA DE OLIVEIRA X ANTONIA ALVES BEZERRA OLIVEIRA X ANTONIA GREGORIO DOS SANTOS X MARIA GRIGORIO DA COSTA X ANTONIO ALVES BEZERRA X JOSE ALVES BEZERRA X MARIA APARECIDA LUCAS XAVIER X SIDINEI LUCAS XAVIER X ARLINDA LUCAS XAVIER X ZILDA LUCAS XAVIER X TERESA LUCAS XAVIER X SILVANA LUCAS XAVIER X MARIA JOSE DO NASCIMENTO GARCIA X JORGE JESUS DE AZEVEDO X THEREZA DE JESUS PACHECO X JOSE DE JESUS AZEVEDO X FATIMA APARECIDA DE JESUS RASCOVIT X MARIA DA TRINDADE AZEVEDO X MAURO JESUS DE AZEVEDO X FRANCISCO ANTONIO ORTIZ(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Dê-se vista ao réu dos cálculos da Contadoria Judicial e do pedido de habilitação de sucessores pelo prazo de cinco dias. Int.

1200886-78.1997.403.6112 (97.1200886-0) - ATTILIO SIMIONI X JULIA ROJO X IZABEL SAMPAIO BATISTA SIMIONE(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP124595 - JOSE LUIZ RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Requisite-se o pagamento dos créditos da autora Julia Rojo ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 261. Quanto aos créditos da autora Izabel Sampaio Batista Simione condicione a requisição supra à devida regularização de sua situação cadastral junto à Receita Federal. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

1202127-87.1997.403.6112 (97.1202127-0) - JOAO BERALDO DE ALMEIDA X ARGEMIRO SANCHES RODRIGUES X WAGNER MARQUES FIGUEIRINHA X SEBASTIAO EDUARDO FILHO X DORIVAL GARRIDO-ESPOLIO(SP087575 - TANIA CRISTINA PAIXAO E SP111657 - SIDNEI DE PAULA CORRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Intime-se o executado SEBASTIÃO EDUARDO FILHO para regularizar o depósito das fls. 252/253, que deverá ser efetuado em conta judicial vinculada a este feito.

1206460-48.1998.403.6112 (98.1206460-5) - FRANCISCO SERGIO BARAVELLI & CIA LTDA(SP178295 - RODOLPHO ORSINI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste em prosseguimento no prazo de quinze dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0010099-41.1999.403.6112 (1999.61.12.010099-7) - SUELI FERNANDES SOARES X SEBASTIAO RONDON X ZENAIDE FERNANDES GOMES X JOAO ELIAS FEITOSA X GERALDO BIANCHI X OTAVIA DA SILVA BIANCHI(SP153804 - HELTON LAURINDO SIMOCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em vista dos extratos das fls. 148/161 e dos documentos das fls. 163/166; bem como a inércia da parte autora, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intime-se.

0006083-10.2000.403.6112 (2000.61.12.006083-9) - MARLENE ALTINA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fl. 140, verso: Defiro a dilação requerida pelo réu, pelo prazo de trinta dias. Intime-se.

0006983-90.2000.403.6112 (2000.61.12.006983-1) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS X AUGUSTO CARLOS FULANETTO X FRANCISCO BENITE COMPANCHE X JOSE LEOPOLDINO DOS SANTOS X ADEMIR ALVES FERNANDES(SP153804 - HELTON LAURINDO SIMOCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em vista dos extratos das fls. 153/160 e dos documentos das fls. 162/165; bem como a inércia da parte autora, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intime-se.

0008384-27.2000.403.6112 (2000.61.12.008384-0) - WANTUIL JURAZEK(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006797-96.2002.403.6112 (2002.61.12.006797-1) - MARIA ELISIA DOS SANTOS CORREIA(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o rateio da verba honorária sucumbencial requerido à fl. 144. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0000741-13.2003.403.6112 (2003.61.12.000741-3) - DURVAL DELGADO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0010413-45.2003.403.6112 (2003.61.12.010413-3) - ELI BLUMLE SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Em face da manifestação do INSS às fls. 217/222 e a inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003096-59.2004.403.6112 (2004.61.12.003096-8) - RONALDO PEREIRA SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Dê-se vista às partes do auto de constatação, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0003348-62.2004.403.6112 (2004.61.12.003348-9) - LEONOR FAGGIOLI CORREA(SP142732 - JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA E SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003316-23.2005.403.6112 (2005.61.12.003316-0) - FLAVIO DE LIMA ABREU (REP POR MARISTELA SOUZA DE ABREU)(SP021921 - ENEAS FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da manifestação da Contadoria Judicial. Int.

0000533-24.2006.403.6112 (2006.61.12.000533-8) - MARIA APARECIDA ROCHA LOURENCO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Revogo a parte final do despacho de fls. 109. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002335-57.2006.403.6112 (2006.61.12.002335-3) - APARECIDA MAURI DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0004616-83.2006.403.6112 (2006.61.12.004616-0) - ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA X DINA LIMA DA SILVA(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007118-92.2006.403.6112 (2006.61.12.007118-9) - WALDIR BONINI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0013324-25.2006.403.6112 (2006.61.12.013324-9) - CLEIDE ROSENDO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista do auto de constatação às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Intimem-se.

0000690-60.2007.403.6112 (2007.61.12.000690-6) - IVANIR ANTONIO ROSSI(SP165525 - MATHEUS CORREDATO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001016-20.2007.403.6112 (2007.61.12.001016-8) - MARIA APARECIDA CAVALLI FERRETE X CELIA REGINA FERRETE BERTASSO X JOAO CLAUDIO FERRETE X APARECIDO ANTONIO FERRETE X VALENTINA FERRETE DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Dê-se vista à parte autora da manifestação da contadoria judicial, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0004545-47.2007.403.6112 (2007.61.12.004545-6) - RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA(SP136387 - SIDNEI

SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo das fls. 104/105. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0006894-23.2007.403.6112 (2007.61.12.006894-8) - MIRANICE DA CRUZ PEREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 116/120), em face da manifestação da autora juntada nas fls. 125/132. Intime-se.

0007957-83.2007.403.6112 (2007.61.12.007957-0) - DEUDER ELIAS CASANOVA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Parte Dispositiva da Sentença: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo: / a) procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 26,06% de junho de 1987, sobre o saldo existente na conta de poupança n 013.00000400-5, em nome da parte autora, na forma explicitada na fundamentação. / b) improcedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do Plano Bresser (26,06%), em junho de 1987, referente à conta poupança n 013.00003898-8, com data base no dia 20. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. / Custas ex lege. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011001-13.2007.403.6112 (2007.61.12.011001-1) - JOSE LUIZ FERREIRA NETO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face do decurso do prazo de suspensão deferido, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, tendo em vista a determinação da fl. 52 e a certidão da fl. 53-verso. Após, conclusos. Intime-se.

0012785-25.2007.403.6112 (2007.61.12.012785-0) - MIGUEL OLIMPIO DE BRITO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0013524-95.2007.403.6112 (2007.61.12.013524-0) - LIGIA DUARTE DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I. C.

0013525-80.2007.403.6112 (2007.61.12.013525-1) - MARIA DE LOURDES CALDEIRA DO NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença n. 505.350.727-5, a contar de 30/06/2007, data da cessação do benefício (fl. 98), até 30/01/2009 (mês anterior ao reingresso em atividades laborativas), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante

recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resoluções do Conselho da Justiça Federal) e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09, que reduziu os juros para 0,5% (meio por cento) ao mês. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o mesmo atentar para o período de pagamento do benefício, conforme consta do tópico final. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício apenas para regularização, cessando-o no mesmo ato, sem gerar efeitos financeiros pretéritos, tendo em vista que a concessão é só até 30/01/2009. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 505.350.727-5. / Nome do segurado: MARIA DE LOURDES CALDEIRA DO NASCIMENTO. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 30/06/2007. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Período do pagamento: 30/06/2007 a 30/01/2009. / P. R. I.

0013677-31.2007.403.6112 (2007.61.12.013677-2) - THEREZA RABONE DE OLIVEIRA(SP226762 - SONIA REGINA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Intimem-se.

0000520-54.2008.403.6112 (2008.61.12.000520-7) - EZEQUIEL SILVESTRE DA SILVA FILHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 78/79 e verso, mediante requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Oswaldo Silvestrini Tiezzi - CRM 53.701, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requirite-se. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / P. R. I.

0000932-82.2008.403.6112 (2008.61.12.000932-8) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: Ante o exposto, declaro a parte autora carecedora da ação pela incidência da coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito a teor do dispositivo inserto no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Atente, a secretaria judiciária, à regularização do cadastro do perito médico Izidoro Rozas Barrios no sistema AJG, expedindo-se tão logo se efetive, os honorários já arbitrados à folha 88. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquite-se. / P. R. I.

0002577-45.2008.403.6112 (2008.61.12.002577-2) - REGIANE DA SILVA LUGLIO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Com cópia deste despacho servindo de Carta Precatória, DEPRECO ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes-SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva das testemunhas da autora, com as intimações pertinentes e comunicação prévia a este Juízo da data designada. Informo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Considerando que esta é a segunda tentativa de oitiva das testemunhas referidas e tendo em vista residirem em zona rural, fica a autora expressamente intimada, desde já, através do seu advogado, a apresentá-las na audiência que vier a ser designada, independentemente de intimação. Intimem-se.

0003090-13.2008.403.6112 (2008.61.12.003090-1) - LUIZ BRASOLA PANTALIAO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ

MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do IPC de 21,87% de fevereiro de 1991. / Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004004-77.2008.403.6112 (2008.61.12.004004-9) - NERCI DA SILVA DE LIMA(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0005361-92.2008.403.6112 (2008.61.12.005361-5) - MARLI APARECIDA ROXINOL GOMES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 131/132, mediante requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Atente a secretaria judiciária, à regularização do cadastro do perito médico Milton Moacir Garcia - CRM 39.074 - no sistema AJG, expedindo-se tão logo que se efetive, os honorários já arbitrados à folha 127. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / P. R. I.

0006093-73.2008.403.6112 (2008.61.12.006093-0) - JOSE JORGE LOPES ROCHA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fl. 167: Vista à parte autora, por cinco dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, conforme determinação da fl. 166. Intimem-se.

0006105-87.2008.403.6112 (2008.61.12.006105-3) - APARECIDA BALESTRA RODRIGUES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida cumprida, pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de memoriais. Intimem-se.

0010096-71.2008.403.6112 (2008.61.12.010096-4) - HELIO JOSE DE OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido inicial para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/505.107.025-2, a contar da data da sua cessação, ou seja, 02/06/2008 - folha 43. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resoluções do Conselho da Justiça Federal) e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09, que reduziu os juros para 0,5% (meio por cento) ao mês. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Ressalto que o não comparecimento injustificado a qualquer perícia do INSS autoriza o imediato cancelamento do benefício concedido. / Da mesma forma, fica desde já autorizado o INSS a realizar nova perícia e, se for o caso, havendo recuperação da capacidade, cessar o benefício. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/505.107.025-2. / Nome do segurado: HELIO JOSE DE OLIVEIRA / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 02/06/2008 - fl. 43. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data

do início do pagamento: 15/09/2008 - fl. 118. / P. R. I.

0010205-85.2008.403.6112 (2008.61.12.010205-5) - VALDOMIRO TONZA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0010415-39.2008.403.6112 (2008.61.12.010415-5) - EDSON FLORENTIN(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido inicial para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/560.533.233-9, a contar da data da sua cessação, ou seja, 01/07/2008 - folha 27. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Ressalto que o não comparecimento injustificado a qualquer perícia do INSS autoriza o imediato cancelamento do benefício concedido. / Da mesma forma, fica desde já autorizado o INSS a realizar nova perícia e, se for o caso, havendo recuperação da capacidade, cessar o benefício. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.533.233-9. / Nome do segurado: EDSON FLORENTIN. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 01/07/2008 - fl. 27. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 08/08/2008 - fl. 71. / P. R. I.

0010496-85.2008.403.6112 (2008.61.12.010496-9) - LUCIA BRAZ DE OLIVEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora sobre o interesse de agir, ante a informação extraída do cadastro nacional de informações (fl. 84), de que está recebendo benefício de auxílio-doença. Intime-se.

0010677-86.2008.403.6112 (2008.61.12.010677-2) - MARIA DAS GRACAS SOARES DE SOUZA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 413/414, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / Arbitro os honorários do auxiliar do Juízo, Izidoro Rozas Barrios - CRM 11.849, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / P. R. I.

0011806-29.2008.403.6112 (2008.61.12.011806-3) - JOSE PIVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/560.044.872-0, a contar da cessação indevida, ou seja, 15/08/2008 (fl. 20), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o

INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, CRM nº 53.701 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.044.872-0. / Nome do segurado: JOSÉ PIVA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 15/08/2008 - fl. 20. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 09/02/2011. / P. R. I.

0011817-58.2008.403.6112 (2008.61.12.011817-8) - JOSE CARLOS FERRARI(SP079167 - ILEIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0012305-13.2008.403.6112 (2008.61.12.012305-8) - GESSI CIME(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida cumprida, pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de memoriais. Intimem-se.

0013706-47.2008.403.6112 (2008.61.12.013706-9) - ALICE FERREIRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Tendo em vista o tempo decorrido junte a parte autora cópia da certidão de óbito do de cujus e promova a habilitação da sucessora que falta, conforme noticiado na fl. 81. Intime-se.

0017267-79.2008.403.6112 (2008.61.12.017267-7) - FRANCISCO DE ANGELIS FILHO X JANAINA APARECIDA DE ANGELIS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Concedo o prazo suplementar de cinco dias para que a parte autora cumpra o último parágrafo do despacho da fl. 54. No mesmo prazo, dê-se vista às partes dos documentos das fls. 57/90. Intimem-se.

0017348-28.2008.403.6112 (2008.61.12.017348-7) - GEOVANE NOVAES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0017511-08.2008.403.6112 (2008.61.12.017511-3) - MARLENE RODRIGUES CAVARZAN(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO E SP131472 - MARCELO DE LIMA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Em face do trânsito em julgado da sentença, apresente a ré os cálculos para cumprimento da sentença, no prazo de vinte dias. Int.

0018904-65.2008.403.6112 (2008.61.12.018904-5) - MARIA APARECIDA ARAUJO X JOSINA ALVES DA SILVA X TEREZINHA LEONARDO ARAUJO X EMILIA LEONARDO ARAUJO X ANTONIA ARAUJO SALES(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial, na forma explicitada na fundamentação. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo

pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. / Custas na forma da Lei. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000082-91.2009.403.6112 (2009.61.12.000082-2) - BRUNO COLNAGO DIAS(SP197930 - RODRIGO COLNAGO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a CEF especificamente sobre o alegado nas folhas 52 e seguintes, acerca da conta poupança, apresentando os extratos dos períodos pleiteados no prazo de quinze dias. Intime-se.

000096-75.2009.403.6112 (2009.61.12.000096-2) - SIDNEIA SELMA DUTRA(SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, extingo o presente feito sem resolução do mérito com fundamento no art. 283, c.c. arts. 333, inciso I e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos. / P.R.I.

0000323-65.2009.403.6112 (2009.61.12.000323-9) - MARIA ROSENI DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000499-44.2009.403.6112 (2009.61.12.000499-2) - IRENILDA LIMEIRA RODRIGUES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial e julgo improcedente a presente ação, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Izidoro Rozas Barrios - CRM 11.849, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

0000629-34.2009.403.6112 (2009.61.12.000629-0) - IVONE SILGUEIRO DOS SANTOS(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, comprove a CEF, no prazo de quinze dias, o cumprimento da sentença. Int.

0000953-24.2009.403.6112 (2009.61.12.000953-9) - VILMAR DE SOUZA ALVES(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da memória de cálculo às partes, pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001568-14.2009.403.6112 (2009.61.12.001568-0) - MARINALVA SEBASTIANA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e julgo procedente a ação para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/137.607.201-4, a contar da data da sua cessação, ou seja, 20/11/2008 - folha 44. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resoluções do Conselho da Justiça Federal) e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09, que reduziu os juros para 0,5% (meio por cento) ao mês. / Presentes os requisitos legais defiro a antecipação de tutela, mantendo a decisão agravada que restabeleceu o benefício de auxílio-doença à Autora. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório

(art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Ressalto que o não comparecimento injustificado a qualquer perícia do INSS autoriza o imediato cancelamento do benefício concedido. / Da mesma forma, fica desde já autorizado o INSS a realizar nova perícia e, se for o caso, havendo recuperação da capacidade, cessar o benefício. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Marcelo Guanaes Moreira - CRM 62.952, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/137.607.201-4. / Nome do segurado: MARINALVA SEBASTIANA DOS SANTOS OLIVEIRA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 20/11/2008 - fl. 44. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 25/03/2009 - fl. 103. / P. R. I.

0002197-85.2009.403.6112 (2009.61.12.002197-7) - ADENIRA AVELINO CRUZ(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 76/77, mediante requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / P. R. I.

0002476-71.2009.403.6112 (2009.61.12.002476-0) - ANTONIO LEMES DE OLIVEIRA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Ao SEDI para retificação do objeto da ação devendo constar os códigos 2013 e 2003.Int.

0002563-27.2009.403.6112 (2009.61.12.002563-6) - JOSE JOAQUIM DE SOBRAL(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 04 para o dia 24/03/2011, às 14h40min. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se.

0003203-30.2009.403.6112 (2009.61.12.003203-3) - MARIO FRANCISCO DE MORAES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Torno sem efeito o termo de citação da fl. 70, posto que o réu já fora citado, conforme carga à fl. 45, tendo apresentado sua resposta às fls. 48/61. Deixo de determinar o desentranhamento da outra contestação apresentada pelo réu às fls. 72/76, a qual recebo como manifestação acerca do laudo médico pericial das fls. 65/69. Dê-se vista da contestação das fls. 48/61 e do laudo médico referido à parte autora, por cinco dias. Intimem-se.

0003305-52.2009.403.6112 (2009.61.12.003305-0) - LUCIANO ALEIXO DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo INSS, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0003515-06.2009.403.6112 (2009.61.12.003515-0) - TEREZA MARIA DA SILVA ARAUJO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte Dispositiva da Sentença (...) Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade total, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/505.935.106-4, a contar da data da sua cessação, ou seja, 25/12/2008 - folha 47 até a data da juntada aos autos do laudo da perícia judicial, ou seja, 01/09/2009 - folha 27, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resoluções do Conselho da Justiça Federal) e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09, que reduziu os juros para 0,5% (meio por cento) ao mês. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar

da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Marcelo Guanaes Moreira - CRM 62.952, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/505.935.106-4. / Nome do segurado: TERESA MARIA DA SILVA ARAUJO / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 25/12/2008 - restabelecimento do auxílio-doença. / 01/09/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 04/02/2011. / P. R. I.

0003594-82.2009.403.6112 (2009.61.12.003594-0) - LUCIANA QUEIROZ COSTA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320-II). Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0003595-67.2009.403.6112 (2009.61.12.003595-2) - BRASILIANO LUIZ DE MENEZES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004781-28.2009.403.6112 (2009.61.12.004781-4) - SILVANA ALVES VOLTANI(SP274155 - MIRIAM APARECIDA MARTINS FERREIRA YONEMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005488-93.2009.403.6112 (2009.61.12.005488-0) - JULIETA DE OLIVEIRA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 16 para o dia 30/03/2011, às 14:40 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se.

0007379-52.2009.403.6112 (2009.61.12.007379-5) - SILVIO DE ALMEIDA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007594-28.2009.403.6112 (2009.61.12.007594-9) - TEREZA DO NASCIMENTO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Oswaldo Silvestrini Tiezzi - CRM 53.701, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I. C.

0007879-21.2009.403.6112 (2009.61.12.007879-3) - WILSON FLORENTINO FERREIRA(SP232988 - HUGO

LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 55/57, mediante requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Leandro de Paiva - CRM 61.431, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requirite-se. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / P. R. I.

0008074-06.2009.403.6112 (2009.61.12.008074-0) - JOSE ROBERTO GABARRON(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 14 para o dia 13/04/2011, às 14:20 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação; c) deverá providenciar para que as testemunhas APARECIDO ROMÃO RODRIGUES e HÉLIO NESPOLI, que residem em zona rural, compareçam à audiência independentemente de intimação ou, caso pretenda que essas testemunhas sejam intimadas pelo juízo, que apresente o necessário croqui para localização, no prazo máximo de dez dias antes da data designada. Intimem-se.

0008259-44.2009.403.6112 (2009.61.12.008259-0) - OLINDA DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Diante de todo o exposto, havendo incapacidade parcial, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 21/05/2009 - folha 37. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Ressalto que o não comparecimento injustificado a qualquer perícia do INSS autoriza o imediato cancelamento do benefício concedido. / Da mesma forma, fica desde já autorizado o INSS a realizar nova perícia e, se for o caso, havendo recuperação da capacidade, cessar o benefício. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: N/C. / Nome do segurado: OLINDA DA SILVA / Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 21/05/2009 - fl. 37. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 02/02/2011. / P. R. I.

0009375-85.2009.403.6112 (2009.61.12.009375-7) - JOSE BIBIANO ALVES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Regente Feijó o dia 16 de Março de 2011, às 15h30min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0010503-43.2009.403.6112 (2009.61.12.010503-6) - LUIZA DE FREITAS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida cumprida, pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de memoriais. Intimem-se.

0010803-05.2009.403.6112 (2009.61.12.010803-7) - ZEBINA DA SILVA JAQUES(SP194424 - MARIA CELESTE

AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Designo audiência para o dia 05/05/2011, às 14:00 horas, para a oitiva da autora e das testemunhas por ela arroladas. Fica a autora ciente de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se.

0011707-25.2009.403.6112 (2009.61.12.011707-5) - ELIO TURATO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: ELIO TURATO, RG nº 6.617.964, residente na Rua Sebastião Paulino Gomes, 1407, Centro, na cidade de Sandovalina/SP. Testemunha: FRANCISCO PEDRO BARROS, residente na Rua Sebastião Paulino Gomes, 1159, na cidade de Sandovalina/SP. Testemunha: AVALINO DA SILVA, residente na Rua Antonio Soares Paiva, 1284, na cidade de Sandovalina/SP. Testemunha: DARCI SANFELIX, residente na Rua Antonio Soares Paiva, 1142, na cidade de Sandovalina/SP. Intimem-se.

0011852-81.2009.403.6112 (2009.61.12.011852-3) - ROSIMEIRE PEREIRA ALVES FEITOSA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários da perita médica nomeada pelo Juízo, Dra. Daniela Martins Luizari Sant'Anna - CRM 79.887, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / P. R. I.

0011973-12.2009.403.6112 (2009.61.12.011973-4) - ADELAIDE MARCELINO CAVALHEIRO(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias apresente o autor o rol de testemunhas. Após, dê-se vista ao réu pelo mesmo prazo. Intimem-se.

0012682-47.2009.403.6112 (2009.61.12.012682-9) - MARCOS ANTONIO RICCI CORRADINI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas de preparo, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000175-20.2010.403.6112 (2010.61.12.000175-0) - PATROCINIO GOMES DE LIMA FILHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença (...) Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade parcial, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 536.282.023-7, a contar da data da sua cessação, ou seja, 15/09/2009 - folha 22. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resoluções do Conselho da Justiça Federal) e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09, que reduziu os juros para 0,5% (meio por cento) ao mês. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Ressalto que o não comparecimento injustificado a qualquer perícia do INSS autoriza o imediato cancelamento do benefício concedido. / Da mesma forma, fica desde já autorizado o INSS a realizar nova perícia e, se for o caso, havendo recuperação da capacidade, cessar o benefício. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Milton Moacir Garcia - CRM 39.074, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro

de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/536.282.023-7. / Nome do segurado: PATROCINIO GOMES DE LIMA FILHO. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 15/09/2009 - fl. 22. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 03/02/2011. / P. R. I.

0000849-95.2010.403.6112 (2010.61.12.000849-5) - EGBERTO MOTA SCHISBELGS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Junte a CEF os extratos dos períodos pleiteados na inicial das seguintes contas: 39401300027937-0, 39401300045148-2 e 33743053922-8. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000946-95.2010.403.6112 (2010.61.12.000946-3) - ANTONIA DIAS DA COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 91/92, mediante requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Luiz Antonio Depieri - CRM 28.701, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / P. R. I.

0000958-12.2010.403.6112 (2010.61.12.000958-0) - LUIZ SEGATO NETO(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Sem condenação em custas por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, archive-se. / P. R. I.

0001105-38.2010.403.6112 (2010.61.12.001105-6) - FRANCISCO SEVERINO GUERREIRO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora o rol das testemunhas no prazo de cinco dias. Após, dê-se-lhe vista ao réu. Intime-se.

0001272-55.2010.403.6112 (2010.61.12.001272-3) - ADRIANO GASPARINI DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 38/39, mediante requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Arnaldo Contini Franco - CRM 33.881, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / P. R. I.

0001655-33.2010.403.6112 - DEUDER ELIAS CASANOVA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Santo Anastácio, SP, com prazo de trinta dias, a intimação do autor para que no prazo de cinco dias comprove não haver prevenção entre este feito e o de nº 0000043-94.2009.403.6112 da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, sob pena de extinção da ação sem apreciação do mérito. Intime-se.

0001783-53.2010.403.6112 - WILSON SPINELLI(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 40/42, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS

(via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / Arbitro os honorários do auxiliar do Juízo, Arnaldo Contini Franco - CRM 33.881, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / P. R. I.

0001804-29.2010.403.6112 - NILZA DORNELES TRINDADE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 54/55 e 64/67, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Defiro o destaque da verba honorária, na forma requerida pelo advogado da parte autora, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438/05, do egrégio CJF. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / Arbitro os honorários do auxiliar do Juízo, Arnaldo Contini Franco - CRM 33.881, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / P. R. I.

0001823-35.2010.403.6112 - LAURINDA CARRARO DE FREITAS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 103/105 e dos honorários advocatícios requeridos à folha 115 e aceitos pelo INSS à fl. 117, verso, mediante requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dra. Daniela Martins Luizari SantAnna - CRM 79.887, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / P. R. I.

0001891-82.2010.403.6112 - ANTONIO NASCIMENTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida cumprida, pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de memoriais. Intimem-se.

0001912-58.2010.403.6112 - EDSON DONIZETTI DE ANDRADE(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Diante do exposto, afasto as preliminares e julgo IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 269, I, do CPC. / Sem honorários e custas, haja vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. / P. R. I.

0002008-73.2010.403.6112 - MAURO MIRANDA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da procuração que acompanha a inicial e copiada retro, recebo-a para fins de destaque da verba honorária contratual. Apresente a parte autora a planilha respectiva, discriminando os valores a requisitar. Cumprida essa determinação, se em termos, expeça a Secretaria as competentes requisições, nos termos da decisão retro, observando o destaque pleiteado. Intime-se.

0002095-29.2010.403.6112 - SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 34: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

0002169-83.2010.403.6112 - OSWALDO SALMAZO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 16/03/2011, às 14:00 horas, para a oitiva do autor e das testemunhas por ele arroladas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se.

0002196-66.2010.403.6112 - JOSE FRANCISCO DE MOURA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP229085 - JULIANA MARTINS ZAUPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Diante do exposto, afasto as preliminares e julgo IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 269, I, do CPC. / Sem custas e honorários, haja vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. / P. R. I.

0002266-83.2010.403.6112 - INALDO MORAES(SP226297 - THATIANE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista à parte autora do laudo médico pericial e dos documentos juntados na contestação às fls. 69/72, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0002308-35.2010.403.6112 - ADELIA MONTEIRO DO LIVRAMENTO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da procuração que acompanha a inicial e copiada retro, recebo-a para fins de destaque da verba honorária contratual. Apresente a parte autora a planilha respectiva, discriminando os valores a requisitar. Cumprida essa determinação, se em termos, expeça a Secretaria as competentes requisições, nos termos da decisão retro, observando o destaque pleiteado. Intime-se.

0002512-79.2010.403.6112 - NEUSA GOMES RODRIGUES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos mediante requisição de pequeno valor, devendo os valores contratados a título de honorários advocatícios serem expedidos em nome da Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob n. 07.918.233/0001-17, Inscrição Municipal 78092, conforme requerido à folha 45. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P. R. I.

0002526-63.2010.403.6112 - NEIA GERALDO DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da procuração que acompanha a inicial e copiada retro, recebo-a para fins de destaque da verba honorária contratual. Apresente a parte autora a planilha respectiva, discriminando os valores a requisitar. Cumprida essa determinação, se em termos, expeça a Secretaria as competentes requisições, nos termos da decisão retro, observando o destaque pleiteado. Intime-se.

0002528-33.2010.403.6112 - MARCIA ALVES DE AMORIM(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da procuração que acompanha a inicial e copiada retro, recebo-a para fins de destaque da verba honorária contratual. Apresente a parte autora a planilha respectiva, discriminando os valores a requisitar. Cumprida essa determinação, se em termos, expeça a Secretaria as competentes requisições, nos termos da decisão retro, observando o destaque pleiteado. Intime-se.

0002781-21.2010.403.6112 - RODRIGO ROZENDO FOSSA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da procuração que acompanha a inicial e copiada retro, recebo-a para fins de destaque da verba honorária contratual. Apresente a parte autora a planilha respectiva, discriminando os valores a requisitar. Cumprida essa determinação, se em termos, expeça a Secretaria as competentes requisições, nos termos da decisão retro, observando o destaque pleiteado. Intime-se.

0002960-52.2010.403.6112 - ADAIR OSMAR WOLFRAN(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da procuração que acompanha a inicial e copiada retro, recebo-a para fins de destaque da verba honorária contratual. Apresente a parte autora a planilha respectiva, discriminando os valores a requisitar. Cumprida essa determinação, se em termos, expeça a Secretaria as competentes requisições, nos termos da decisão retro, observando o destaque pleiteado. Intime-se.

0003065-29.2010.403.6112 - AKIRA SAKAKIBARA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo INSS, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0003164-96.2010.403.6112 - SEBASTIAO DONATO DA SILVA(SP278802 - MAIS A DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro

extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Sem condenação em custas por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. / Indefiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial por se tratarem de cópias simples. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Damião A. G. Lorente - CRM 60.279, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Revogo a determinação de citação constante da folha 53, verso. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, archive-se. / P. R. I.

0003177-95.2010.403.6112 - MARIO SELMO DA LUZ SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo INSS, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0003263-66.2010.403.6112 - ELENA ALBUQUERQUE DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro à autora o prazo de cinco dias para que esclareça a divergência entre o seu nome conforme consta no RG (fl. 18) e o que consta na inicial, no CPF e demais documentos apresentados. Se for o caso, deverá juntar documento pertinente, no prazo deferido. Cumprida essa determinação, se em termos, remetam-se os autos so SEDI, para as devidas anotações. Depois, tendo em vista o laudo das fls. 57/63, CITE-SE, conforme manda a parte final da decisão das fls. 51/52. Intimem-se.

0003328-61.2010.403.6112 - JULIANA NASCIMENTO AGUIAR(SP160049 - CINTIA BENEDITA DURAN GRIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
No prazo suplementar de cinco dias, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e apresente o número da conta bancária, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se.

0003608-32.2010.403.6112 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Forneça a parte autora, no prazo de cinco dias, o rol das testemunhas que pretenda sejam ouvidas em audiência a ser oportunamente designada, fornecendo inclusive croqui dos endereços para as devidas intimações, se acaso residirem em zona rural. Intime-se.

0003907-09.2010.403.6112 - THIAGO CESAR DE LIMA E SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o teor da procuração que acompanha a inicial e copiada retro, recebo-a para fins de destaque da verba honorária contratual. Apresente a parte autora a planilha respectiva, discriminando os valores a requisitar. Cumprida essa determinação, se em termos, expeça a Secretaria as competentes requisições, nos termos da decisão retro, observando o destaque pleiteado. Intime-se.

0003908-91.2010.403.6112 - WAGNER APARECIDO THEODORO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o teor da procuração que acompanha a inicial e copiada retro, recebo-a para fins de destaque da verba honorária contratual. Apresente a parte autora a planilha respectiva, discriminando os valores a requisitar. Cumprida essa determinação, se em termos, expeça a Secretaria as competentes requisições, nos termos da decisão retro, observando o destaque pleiteado. Intime-se.

0003909-76.2010.403.6112 - SUELI MITIKO IDE X MARIA IRATA IDE(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LEANDRO PAIVA, CRM-SP n.61.431. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 31 de agosto de 2.011, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, nº 966, (Clínica NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone nº (18) 3902-2404, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. /

Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0004178-18.2010.403.6112 - JOAO VICENTE DE CARVALHO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I. C.

0004236-21.2010.403.6112 - APARECIDA ROSSI X IZAURA ROSSI CORREIA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0004357-49.2010.403.6112 - RAFAEL VIEIRA DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da procuração que acompanha a inicial e copiada retro, recebo-a para fins de destaque da verba honorária contratual. Apresente a parte autora a planilha respectiva, discriminando os valores a requisitar. Cumprida essa determinação, se em termos, expeça a Secretaria as competentes requisições, nos termos da decisão retro, observando o destaque pleiteado. Intime-se.

0004373-03.2010.403.6112 - BRAULINO VIEIRA DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, com prazo de trinta dias, a intimação do autor para que no prazo de cinco dias comprove não haver prevenção entre este feito e o de nº 008976-71.2000.403.6112 da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, sob pena de extinção da ação sem apreciação do mérito. Intime-se.

0004610-37.2010.403.6112 - VIVIAN PRISCILA MELO IGNACIO(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora atestado de permanência carcerária atualizado, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0004770-62.2010.403.6112 - VANESSA FABIANE DOS SANTOS FARIAS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da procuração que acompanha a inicial e copiada retro, recebo-a para fins de destaque da verba honorária contratual. Apresente a parte autora a planilha respectiva, discriminando os valores a requisitar. Cumprida essa determinação, se em termos, expeça a Secretaria as competentes requisições, nos termos da decisão retro, observando o destaque pleiteado. Intime-se.

0005622-86.2010.403.6112 - PAULO VILELA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, com prazo de trinta dias, a intimação do autor para que no prazo de cinco dias comprove não haver prevenção entre este feito e o de nº 0039760-35.1999.403.0399 da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, sob pena de extinção da ação sem apreciação do mérito. Intime-se.

0005708-57.2010.403.6112 - JOSE MARIA DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, conforme solicitado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos mediante requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P. R. I.

0005776-07.2010.403.6112 - ZALINA CAROLINA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Venceslau, SP, com prazo de trinta dias, a intimação da autora para que no prazo de cinco dias, compareça em Secretaria para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção da ação sem apreciação do mérito. Intime-se.

0006399-71.2010.403.6112 - CRISTINA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Havendo comprovação, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006578-05.2010.403.6112 - ADELAIDE DE SOUZA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Chamei o feito à conclusão. Em complemento ao tópico final da r. decisão das fls. 103/104, indefiro a citação do INSS e determino sua exclusão da lide, por ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, onde se discute contribuição de natureza tributária. Fica mantida no pólo passivo apenas a Fazenda Nacional. Ao SEDI, para a devida substituição. Depois, cite-se. Intimem-se.

0006799-85.2010.403.6112 - ROSELI DE FATIMA FRANCO VIEIRA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ANTÔNIO FELICE, CRM 31.468, que realizará a perícia no dia 21 de março de 2011, às 07h00min, no NÚCLEO DE GESTÃO ASSISTENCIAL - NGA-34, localizado nesta cidade à Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 2357, Rampa 3, Térreo, Vila Roberto, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone nº (18) 3221-0611. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Quesitos da autora à folha 24. / Faculto à parte autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O (A) ADVOGADO (A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame portando documento de identidade, atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam auxiliar no diagnóstico e servir de subsídio na elaboração do laudo pericial, devendo dirigir-se ao GUICHÊ DE MARCAÇÃO DE CONSULTAS, para abertura de prontuário, alertando-a também que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Intime-se. / Comunique-se ao INSS, por e-mail, via GBENIN. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0006870-87.2010.403.6112 - JAIR PEREIRA X RITA ARAUJO FERRO OLIVEIRA X HELENA PEREIRA DE MACENA X ANTONIO SANTOS RODRIGUES X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Havendo comprovação, cite-se o INSS. Defiro à parte autora os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Intimem-se.

0007006-84.2010.403.6112 - MARIA ROSA GODOI DE SANTANA(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Junte a parte autora cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado (se houver), do processo apontado no Termo de Prevenção da fl. 21, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0007078-71.2010.403.6112 - JOSE NASCIMENTO DE ARAUJO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) E

SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize a parte autora a procuração outorgada, que deve ser por instrumento público, no prazo de dez dias. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Regularizada a representação processual, cite-se a Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo para contestação, não sendo alegadas as matérias de que dispõe o art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Intimem-se.

0007103-84.2010.403.6112 - CLAUDETE TEREZA MACORATTI MUSSI(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Junte a parte autora cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado (se houver), do(s) processo(s) apontado(s) na fl. 23, para comprovar a inexistência de litispendência. Intime-se.

0007104-69.2010.403.6112 - PAULO LATFALA MUSSI(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo para contestação, não sendo alegadas as matérias de que dispõe o art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Intimem-se.

0007172-19.2010.403.6112 - CLARICIO IGNACIO DE OLIVEIRA(SP259890 - PAULO ROBERTO PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Havendo comprovação, cite-se o INSS. Defiro à parte autora os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Intime-se.

0007174-86.2010.403.6112 - MAURI APARECIDO PURO(SP259890 - PAULO ROBERTO PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Havendo comprovação, cite-se o INSS. Defiro à parte autora os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Intime-se.

0007180-93.2010.403.6112 - ANTONIO FRANCISCO DE CARVALHO(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo para contestação, não sendo alegadas as matérias de que dispõe o art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Intimem-se.

0007190-40.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo para contestação, não sendo alegadas as matérias de que dispõe o art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Intimem-se.

0007216-38.2010.403.6112 - ALAIDE MARTINS DE LIMA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os

requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTÔNIO DEPIERI. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 01 de março de 2.011, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, nº 966, (Clínica NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone nº (18) 3902-2404, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / OS ADVOGADOS DA PARTE AUTORA DEVERÃO DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0007228-52.2010.403.6112 - JOAO VANDERLEI GIBIM(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GLAUCO ANTÔNIO ROSA CINTRA, CRM-SP nº 63.309, que realizará a perícia no dia 22 de fevereiro de 2.011, às 10h30min, no NÚCLEO DE GESTÃO ASSISTENCIAL - NGA-34, localizado nesta cidade, à Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 2357, Rampa 3, Térreo, Vila Roberto, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3221-0611. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Quesitos do autor à folha 17. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0007242-36.2010.403.6112 - JAIR CANDIDO TEIXEIRA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Havendo comprovação, cite-se o INSS. Defiro à parte autora os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Intime-se.

0007248-43.2010.403.6112 - DOMINGOS COSTA PIRES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a realização da perícia médica, ficando designado o Médico do Trabalho Dr. OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, que realizará o exame no dia 20/05/2011, às 09:00 horas, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bairro do Bosque, em Presidente Prudente-SP, telefone (18) 3222-2911. Quesitos do Juízo na forma do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e Assistente Técnico do réu na forma da Portaria 46/2008 deste Juízo. Faculto à parte autora apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias, devendo a Secretaria comunicá-los ao senhor perito ou informar-lhe caso não sejam apresentados. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA AO EXAME IMPLICARÁ A DESISTÊNCIA DA PROVA PERICIAL. Juntado o laudo pericial, cite-se. Intime-se.

0007298-69.2010.403.6112 - FATIMA RAPOZO BARBOSA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTONIO DEPIERI. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Quesitos da autora à folha 12/13. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 19 de abril de 2.011, às 18h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, nº 966, (Clínica NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone prefixo nº (18) 3902-2404, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0007388-77.2010.403.6112 - VALDECI ARAUJO DE SA(SP129448 - EVERTON MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo para contestação, não sendo alegadas as matérias de que dispõe o art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Intimem-se.

0007410-38.2010.403.6112 - JOSE PEDRO DE LIMA FILHO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo para contestação, não sendo alegadas as matérias de que dispõe o art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Intimem-se.

0007492-69.2010.403.6112 - ABRAO GOMES(SP259890 - PAULO ROBERTO PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Havendo comprovação, cite-se o INSS. Defiro à parte autora os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Intime-se.

0007552-42.2010.403.6112 - DEOSDETE MOREIRA MACEDO(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo para contestação, não sendo alegadas as matérias de que dispõe o art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Intimem-se.

0007619-07.2010.403.6112 - GERALDO BRASEK(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. / Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. / Custas ex lege. / P.R.I.

0007630-36.2010.403.6112 - JOSE CARDOSO DE CARVALHO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Junte a parte autora cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado (se houver), do(s) processo(s)

apontado(s) na fl. 18, para comprovar a inexistência de litispendência. Intime-se.

0007633-88.2010.403.6112 - DULCE MARIA IANKAUSKA DE MOURA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Ao SEDI para retificar o nome da autora DULCE MARIA IANKAUSKAS, conforme consta no documento da fl. 12. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo para contestação, não sendo alegadas as matérias de que dispõe o art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Intimem-se.

0007636-43.2010.403.6112 - JOSE ANTONIO PEREIRA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize a parte autora a procuração outorgada, que deve ser por instrumento público, no prazo de dez dias. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Regularizada a representação processual, cite-se a Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo para contestação, não sendo alegadas as matérias de que dispõe o art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Intimem-se.

0007779-32.2010.403.6112 - MARIA SOARES DE LIMA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS. Decorrido o prazo para contestação, não sendo alegadas as matérias de que dispõe o art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Intimem-se.

0007807-97.2010.403.6112 - REGINALDO RODRIGUES DE FRANCA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo para contestação, não sendo alegadas as matérias de que dispõe o art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Intimem-se.

0007823-51.2010.403.6112 - MADALENA DOS SANTOS RIBEIRO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Quesitos da autora à folha 08. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de maio de 2.011, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, bairro do Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3222-2911. / AS ADVOGADAS DA PARTE AUTORA DEVERÃO DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0007837-35.2010.403.6112 - FLAUSINA DE AZEVEDO MIRANDA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Havendo comprovação, cite-se o INSS. Defiro à parte autora os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Intime-se.

0008004-52.2010.403.6112 - JOAO LAURENTINO FERREIRA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo para contestação, não sendo alegadas as matérias de que dispõe o art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Intimem-se.

0008024-43.2010.403.6112 - AIRTON VIEIRA DE AZEVEDO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Havendo comprovação, cite-se o INSS. Defiro à parte autora os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Intime-se.

0008026-13.2010.403.6112 - IRACEMA JURACY SOUZA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Havendo comprovação, cite-se o INSS. Defiro à parte autora os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Intime-se.

0008085-98.2010.403.6112 - LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA(PR044810 - GREICY MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor traga aos autos comprovante de endereço em seu nome, haja vista que, conforme documento da folha 28, postulou administrativamente o benefício perante a agência da Previdência Social de Paranavaí-PR. No mesmo prazo, esclareça, comprovando documentalmente, se o filho da autora, constante na certidão de óbito acostada aos autos, se trata de filho comum. Depois, retornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. P. I.

0008098-97.2010.403.6112 - AURELIO FRANCHINI(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Junte a parte autora cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado (se houver), do(s) processo(s) apontado(s) na fl. 21, para comprovar a inexistência de litispendência. Intime-se.

0008271-24.2010.403.6112 - EDIVAR PROFIRO BATISTA(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Junte a parte autora cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado (se houver), do processo apontado no Termo de Prevenção da fl. 26, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0008272-09.2010.403.6112 - ROSEMAR DANCS DE PROENÇA(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Junte a parte autora cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado (se houver), do processo apontado no Termo de Prevenção da fl. 19, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0008273-91.2010.403.6112 - ROBERTO CARLOS ALVES DA SILVA(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E

SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo para contestação, não sendo alegadas as matérias de que dispõe o art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Intimem-se.

0008317-13.2010.403.6112 - DANIEL ALVES DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. / Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. / P. R. I. e cite-se.

0008380-38.2010.403.6112 - MARIA DAS GRACAS DE VASCONCELOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reiterando a determinação da fl. 41-verso, esclareça a autora a divergência em relação ao seu nome conforme consta da inicial e do RG e a forma como consta na procuração e no CPF. Se necessário, emende a inicial e regularize sua representação processual. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem apreciação do mérito. Intime-se. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0008418-50.2010.403.6112 - ANTONIO LEAL CORDEIRO(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino ao INSS que implante em favor do autor o benefício Aposentadoria por tempo de Contribuição integral. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Defiro ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. / P. R. I. e Cite-se.

0008452-25.2010.403.6112 - RITA DE CASSIA TEIXEIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo para contestação, não sendo alegadas as matérias de que dispõe o art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Intimem-se.

0008469-61.2010.403.6112 - NEUSA CRISTINA BRAZ DOS SANTOS(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Sem condenação em custas porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. / Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, archive-se. / P.R.I.

0008485-15.2010.403.6112 - NATANAEL PESSOA DE MELO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há prevenção entre este feito e o processo apontado no Termo de Prevenção da fl. 24. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS. Decorrido o prazo para contestação, não sendo alegadas as matérias de que dispõe o art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Intimem-se.

0000034-64.2011.403.6112 - VADEILDA APARECIDA RIZZO CIPRIANO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTÔNIO DEPIERI. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Quesitos da autora às folhas 11/12. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 28 de março de 2.011, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, nº 966, (Clínica NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone nº (18) 3902-2404, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / OS ADVOGADOS DA PARTE AUTORA DEVERÃO DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o

perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

000035-49.2011.403.6112 - ORESTE CARLOS TOSTA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há prevenção entre este feito e os processos apontados no Termo de Prevenção da fl. 55. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS. Decorrido o prazo para contestação, não sendo alegadas as matérias de que dispõe o art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Intimem-se.

000037-19.2011.403.6112 - JOSE FRANCISCO DE ALBUQUERQUE(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Junte a parte autora cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado (se houver), do processo apontado no Termo de Prevenção da fl. 24, no prazo de cinco dias. Intime-se.

000039-86.2011.403.6112 - FLORISVALDO JOSE DA SILVA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo para contestação, não sendo alegadas as matérias de que dispõe o art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Intimem-se.

0000111-73.2011.403.6112 - LUZIA ROMERO CUMINATI(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS. Decorrido o prazo para contestação, não sendo alegadas as matérias de que dispõe o art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Intimem-se.

0000260-69.2011.403.6112 - VALTENIO LIMA DE OLIVEIRA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ANTÔNIO FELICE, CRM 31.468, que realizará a perícia no dia 22 de março de 2.011, às 07h00min, no NÚCLEO DE GESTÃO ASSISTENCIAL - NGA-34, localizado nesta cidade à Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 2357, Rampa 3, Térreo, Vila Roberto, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone nº (18) 3221-0611. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Quesitos do autor à folha 13. / Faculto à parte autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O (A) ADVOGADO (A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame portando documento de identidade, atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam auxiliar no diagnóstico e servir de subsídio na elaboração do laudo pericial, devendo dirigir-se ao GUICHÊ DE MARCAÇÃO DE CONSULTAS, para abertura de prontuário, alertando-a também que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Intime-se. / Comunique-se ao INSS, por e-mail, via GBENIN. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0000439-03.2011.403.6112 - MARIA ANA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS estabeleça em favor do Autor o auxílio-doença nº 31/541.759464-0, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta (fl. 53). / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LEANDRO PAIVA, CRM-SP nº 61.431. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 31 de agosto de 2.011, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Tenente Nicolau Maffei, 1269, centro, Cep: 19015-020, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3223-5609. / O (A) ADVOGADO (A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da

prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0000474-60.2011.403.6112 - LICIO BUENO FRANCISCO(SP149981 - DIMAS BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. / Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. / Custas ex lege. / P.R.I.

0000494-51.2011.403.6112 - ADELINO APPARICIO RIBEIRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. / Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. / Custas ex lege. / P.R.I.

0000506-65.2011.403.6112 - JOSE ODAIR SANTONI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTÔNIO DEPIERI. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Quesitos do autor à folha 13. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de abril de 2011, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, nº 966, (Clínica NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone nº (18) 3902-2404, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita e o requerido no item I da folha 16, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0000518-79.2011.403.6112 - JOAO GERALDO FREIRE(SP126838 - ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTÔNIO DEPIERI. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de abril de 2.011, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, nº 966, (Clínica NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone nº (18) 3902-2404, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0000535-18.2011.403.6112 - HELENA SABINO DOS SANTOS SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTÔNIO DEPIERI. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008.

/ Quesitos da parte autora às fls. 13/14. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de abril de 2.011, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, nº 966, (Clínica NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone nº (18) 3902-2404, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevido o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0000579-37.2011.403.6112 - MARIO CARLOS CANO XAVIER(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LEANDRO PAIVA, CRM-SP Nº 61.431. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 31 de agosto de 2.011, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Tenente Nicolau Maffei, 1269, centro, Cep: 19015-020, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3223-5609. / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita e, considerando a indicação contida no ofício OAB/AJ nº 020/2011, nomeio o advogado Adalberto Luiz Vergo, OAB/SP nº 113.261, com escritório profissional localizado à rua Francisco Machado de Campos, nº 393, Cep 19010-030, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, para defender os interesses do autor nesta ação (folha 40). / Sobrevido o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0000583-74.2011.403.6112 - BETER ZUR CANDIDA DA SILVA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTÔNIO DEPIERI. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Quesitos da parte autora à folha 14. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 28 de abril de 2.011, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, nº 966, (Clínica NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone nº (18) 3902-2404, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevido o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0000584-59.2011.403.6112 - JOSEFA DIAS FERMINO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTÔNIO DEPIERI. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 02 de maio de 2.011, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, nº 966, (Clínica

NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone nº (18) 3902-2404, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0000585-44.2011.403.6112 - VANDA CRISTIANA DA COSTA GOMES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTÔNIO DEPIERI. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 03 de maio de 2.011, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, nº 966, (Clínica NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone nº (18) 3902-2404, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0000586-29.2011.403.6112 - ELISABETE RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTÔNIO DEPIERI. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de maio de 2.011, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, nº 966, (Clínica NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone nº (18) 3902-2404, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0000591-51.2011.403.6112 - ALIPIO AJALA MEDINA(SP143208 - REGINA TORRES CARRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Posto isso, por ora, indefiro a antecipação da tutela. , sem prejuízo de posterior reapreciação quando da prolação de sentença. / Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. / P.R.I. e Cite-se.

0000603-65.2011.403.6112 - JOSE CARLOS STEFANO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTÔNIO DEPIERI. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, art. 421, 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 05 de maio de 2.011, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, nº 966, (Clínica NOSSA

SENHORA APARECIDA), telefone nº (18) 3902-2404, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0000636-55.2011.403.6112 - VITAPET COML/ INDL/ EXPORTADORA LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte a parte autora cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado (se houver), do(s) processo(s) apontado(s) nas fls. 64/65, para comprovar a inexistência de litispendência. Intime-se.

0000638-25.2011.403.6112 - SUELI AKEMI SATO(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de maio de 2.011, às 14h45min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, bairro do Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3222-2911. / A ADVOGADA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0000656-46.2011.403.6112 - QUITERIA MARIA DA COSTA(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Reconheço a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido e, tal como postulado, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Quesitos da autora à folha 10. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 03 de junho de 2.011, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, bairro do Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3222-2911. / A ADVOGADA DA PARTE AUTORA DEVERÃO DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / Após, será apreciado o pleito antecipatório.

0000736-10.2011.403.6112 - MUNICIPIO DE PACAEMBU(SP113296 - SILVANA HELENA LALUCI GIMENES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Parte dispositiva da decisão: (...) Entretanto, em homenagem à presunção de legitimidade de que se reveste o ato administrativo, é conveniente ouvir antes o que tem a dizer sobre o pedido o ente público federal. / Após, apreciarei o pleito antecipatório. / P.I. e Citem-se.

0000759-53.2011.403.6112 - ERNESTO MIRADOLA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Defiro também o prazo de dez dias para que o autor justifique a divergência entre o seu nome conforme consta no documento copiado às fls. 21 e 23/28 e a forma como consta da inicial, procuração e documentos seguintes. Se for o caso, junte documentos pertinentes, emende a inicial e regularize sua representação processual, no mesmo prazo. Após, conclusos. Intime-se.

0000760-38.2011.403.6112 - EDER DOS SANTOS CAVALCANTE(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Havendo comprovação, cite-se o INSS. Defiro à parte autora os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008235-16.2009.403.6112 (2009.61.12.008235-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204079-38.1996.403.6112 (96.1204079-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COML/ DE TECIDOS CALIMAN LTDA X LUIZ KIDO X FRAGMAN & MANZANO LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a embargante o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0000523-38.2010.403.6112 (2010.61.12.000523-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204369-19.1997.403.6112 (97.1204369-0)) UNIAO FEDERAL(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO)

Dê-se vista ao embargado dos cálculos da Contadoria Judicial, pelo prazo de cinco dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0002954-31.1999.403.6112 (1999.61.12.002954-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202664-49.1998.403.6112 (98.1202664-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MOACIR FOGO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Em face da concordância do INSS com os cálculos de atualização no feito principal, onde há compensação da verba honorária de sucumbência que lhe é devida nestes autos, arquivem-se com baixa definitiva. Int.

0006915-09.2001.403.6112 (2001.61.12.006915-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200093-42.1997.403.6112 (97.1200093-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ALBERTO REPELLI X BRAZ COELHO RODRIGUES X BERNARDINO MIRANDA X OSCAR NESPOLLE X YOSHIMI ENDO(SP087575 - TANIA CRISTINA PAIXAO E SP111657 - SIDNEI DE PAULA CORRAL)

Promova o Executado o pagamento da quantia de R\$ 331,84 (trezentos e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos), posicionada para outubro de 2010, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201484-37.1994.403.6112 (94.1201484-8) - ANA MARIA DOS SANTOS X NEUZA DEODATO DOS SANTOS X MARIA DIODATO DOS SANTOS OLIVEIRA X RAIMUNDO DEODATO DOS SANTOS X JOAO DEODATO DOS SANTOS X JOSE DEODATO SOBRINHO X BRAULINO AUGUSTO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA FAGUNDES X VERA LUCIA MARTINS DA SILVA X CALISCTO FIDELISC X MARIA LUIZA NASCIMENTO FIDELISC X ELIAS DE SOUZA X PAULO DE SOUZA X ILDA DE SOUZA X VALDECI DE SOUZA X IRENE DE SOUZA X GERALDO RODRIGUES DA COSTA X DOLORES SANCHES LOZANO X DYRCE MARQUES CALDEIRA X LURDES PINHEIRO X PEDRO PINHEIRO SANCHES X JOAO PINHEIRO SANCHES X JOSE PINHEIRO SANCHES X GINE PINHEIRO SANCHES X MIGUEL PINHEIRO SANCHES X MANOEL SANCHES PINHEIRO X FRANCISCA PINHEIRO SANCHES X LURDES PINHEIRO X MARIA APARECIDA VENTURA DE AGUIAR X ESPERANCA RAMIRES VIANA X HELIO RUFINO X JESUS DOS SANTOS X LUZIA PEREIRA LINHARES X ANTONIO PEREIRA LINHARES X IVO PEREIRA LINHARES X MARIA PEREIRA LINHARES X NEUSA PEREIRA LINHARES X MARIA CANDIDA VIEIRA MONTEIRO X MARIA APARECIDA MONTEIRO THOMAZIN X JOSE OSCAR MONTEIRO X MARIA JOSE DO AMARAL FRANCA X MARIA MENDES X MARIA NUNES SANTANA X MARIA TERTO LEANDRO X MARIA

PALADINO X ALZIRA PALADINO FURTADO X QUINICHI AKIYAMA X NOEMIA FURTADO FONTALVA X IOLANDA FURTADO QUERO X MARIA FURTADO DA SILVA X ODETE FURTADO X HORACIO FURTADO X ELPIDIO FURTADO NETO X GENESIO FURTADO X MARIA APARECIDA FURTADO X JOSE SEBASTIAO FURTADO X MARIA CLEIDE FURTADO FERREIRA X EDSON JORGE FURTADO X MARIO SANTANA FURTADO X SHIRLEY DE LIMA MACHADO X REGINA PEREIRA NEVES X OLIVIA ANTUNES DE OLIVEIRA ALVES X GERALDO APARECIDO DEOLINDO X VICENTE DE PAULA ALVES X MARIA JULIA DE SOUZA X IRENE ALVES DE CARVALHO X MARIA DOS SANTOS SILVA X RAQUEL MARTINS DA SILVA X NAIR DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DA SILVA FAGUNDES X NOEMIA MARTINS DA SILVA MIGUEL X ANTONIO DILSON MARTINS DA SILVA X ADENILSON MARTINS DA SILVA X ADRIANO MARTINS DA SILVA X MARIO DE OLIVEIRA ALVES X SILVIO SERGIO ALVES X SILVANA DE OLIVEIRA ALVES X LOURIVAL DE OLIVEIRA ALVES X MARIA DE FATIMA ALVES SILVA X MARIA DE LOURDES ALVES OLIVEIRA X MARIA DO CARMO ALVES LANTALER X PAULO DE SOUZA X ILDA DE SOUZA X VALDECI DE SOUZA X IRENE DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X NEUZA DEODATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DIODATO DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 910/911 e 912/917: Informe a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o cumprimento do despacho da fl. 902, observando quanto ao QUINICHI AKIYAMA, o mandato da fl. 677. Quanto a OLIVIA ANTUNES DE OLIVEIRA ALVES, seu crédito foi pago conforme extrato da fl. 758. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualizar o valor da verba honorária de sucumbência, referente aos créditos pagos até o momento. Int.

1203009-83.1996.403.6112 (96.1203009-0) - ADEMIR ANTONIO DI PIETRO X ADEVAIR JOSE DE PIETRO X ADRIANA ROSSI SCALCO AVILES X ANDREA ROSSI SCALCO X ALESSANDRA ROSSI SCALCO X CELIA MARIA ROSSI SCALCO X BERNARDINO RODRIGUES DA SILVA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ADEMIR ANTONIO DI PIETRO X UNIAO FEDERAL X ADEVAIR JOSE DI PIETRO X UNIAO FEDERAL X ADRIANA ROSSI SCALCO AVILES X UNIAO FEDERAL X ANDREA ROSSI SCALCO X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRA ROSSI SCALCO X UNIAO FEDERAL X CELIA MARIA ROSSI SCALCO X UNIAO FEDERAL X BERNARDINO RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

1203633-35.1996.403.6112 (96.1203633-0) - ANGELA LAUCIA PIVA RUIZ DIAS X IRIA CORREIA MENEZES SILVA X EUNICE BATISTA TEIXEIRA X LAURIE MARI CARDOSO CASOTI X ANIETE CARDOSO LOPES(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANGELA LAUCIA PIVA RUIZ DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRIA CORREIA MENEZES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANIETE CARDOSO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte EXEQUENTE. Intimem-se.

1203307-41.1997.403.6112 (97.1203307-4) - ADAYR JANUARIA DA SILVA FRANCA X MARIA SILVA IVAMOTO X MARISTELA PACO X MARCIA TERUMI HOJIO FERREIRA X SIMONE DUNKE DE MELLO PEREIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ADAYR JANUARIA DA SILVA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SILVA IVAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISTELA PACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA TERUMI HOJIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIMONE DUNKE DE MELLO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

1208220-66.1997.403.6112 (97.1208220-2) - EDUARDO NAGLE FERREIRA X MARIA VALDICE DE FREITAS X PAULO DOS SANTOS X PAULO ITIRO NISHIKAWA X WANDA MARIA CARDOSO PRADO MARTINS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP172141 - CARLOS HENRIQUE GAZOLLA LEITE E SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR E SP203427 - MARCO AURELIO FRANQUEIRA YAMADA E SP212775 - JURACY LOPES E SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO E SP222541 - HEBERT PIERINI LOPRETO E SP169476 - KARINA APARECIDA

POLONI E SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA E SP179539 - TATIANA EVANGELISTA E SP123487 - VANIA REGINA GONCALVES CHAGAS E SP125601E - LUCILA CARREIRA E SP138650E - NATHALIA GENTIL TANGANELLI E SP239254 - REGIANE SIMPRINI E SP143869E - PAMELA ANDREA PAGOTO GARNICA E SP139025E - ANA LUIZA SABBAG DECARO E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X PAULO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Parte Dispositiva da Sentença: Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. ./ P. R. I. C.

1202664-49.1998.403.6112 (98.1202664-9) - MOACIR FOGO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MOACIR FOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 263. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0005791-25.2000.403.6112 (2000.61.12.005791-9) - OLIVEIRA & BARALDI LTDA ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X UNIAO FEDERAL(SP171287 - FERNANDO COIMBRA) X OLIVEIRA & BARALDI LTDA ME X UNIAO FEDERAL

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0005358-84.2001.403.6112 (2001.61.12.005358-0) - TIEKO SAKATA AMARAL(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X TIEKO SAKATA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 218: Em vista do tempo decorrido, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0006073-92.2002.403.6112 (2002.61.12.006073-3) - FLORIANO KUZNHARSKI(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X FLORIANO KUZNHARSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 210. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0009683-34.2003.403.6112 (2003.61.12.009683-5) - FIORAVANTE BERGAMASCO X JOAO AMANCIO DA SILVA X JOSE DE MOURA X THEREZA PERROTTI CALBENTE X WALDEMAR DA CRUZ PEREIRA X TEREZINHA ABRAO PEREIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X FIORANTE BERGAMASCO X JOAO AMANCIO DA SILVA X JOSE MOURA X THEREZA PERROTTI CALBENTE X THEREZA PERROTTI CALBENTE X WALDEMAR DA CRUZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar os nomes dos autores e exequentes FIORAVANTE BERGAMASCO, JOSE DE MOURA e TEREZINHA ABRAO PEREIRA, conforme documentos das fls. 255/257. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo das fls. 244/246. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0010391-84.2003.403.6112 (2003.61.12.010391-8) - CELINA DA SILVA RIBEIRO(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO E SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CELINA DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a exequente, no prazo de cinco dias, a primeira parte do despacho da fl. 131, a fim de possibilitar a requisição do pagamento de seus créditos. Int.

0004943-62.2005.403.6112 (2005.61.12.004943-0) - LOURDES MENDONCA DA ROCHA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X LOURDES MENDONCA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte Autora em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se.

0008963-96.2005.403.6112 (2005.61.12.008963-3) - SERGIO KARKOSKI(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X SERGIO KARKOSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte exequente. Intimem-se.

0004089-34.2006.403.6112 (2006.61.12.004089-2) - EMILIA LINA SOARES DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X EMILIA LINA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C..

0006111-65.2006.403.6112 (2006.61.12.006111-1) - MARIA REIS DE ANDRADE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X MARIA REIS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para cadastrar a Sociedade de Advogados ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO, CNPJ:04.557.324/0001-86, vinculada ao pólo ativo. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 118. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0009997-72.2006.403.6112 (2006.61.12.009997-7) - LEONOR APARECIDA DOS SANTOS FERNANDES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X LEONOR APARECIDA DOS SANTOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0011581-77.2006.403.6112 (2006.61.12.011581-8) - GERALDO NASCIMENTO DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X GERALDO NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0013344-16.2006.403.6112 (2006.61.12.013344-4) - LEONOR DE JESUS LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X LEONOR DE JESUS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para cadastrar a Sociedade de Advogados ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO, CNPJ:04.557.324/0001-86, vinculada ao pólo ativo. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 120. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0002253-89.2007.403.6112 (2007.61.12.002253-5) - MARIA ROSA DA CONCEICAO ALVES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X MARIA ROSA DA CONCEICAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0002387-19.2007.403.6112 (2007.61.12.002387-4) - NILZA MARIA LOPES DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X NILZA MARIA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0006240-36.2007.403.6112 (2007.61.12.006240-5) - IRACEMA RODRIGUES SIMPLICIO(SP263077 - JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X IRACEMA RODRIGUES SIMPLICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0007856-46.2007.403.6112 (2007.61.12.007856-5) - VALDENIR DE OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X VALDENIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0009462-12.2007.403.6112 (2007.61.12.009462-5) - NELSON ORTOLAN MARQUES(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X NELSON ORTOLAN MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) Requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º, da Resolução CNJ, n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0009614-60.2007.403.6112 (2007.61.12.009614-2) - LIDIA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X LIDIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da

expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0010872-08.2007.403.6112 (2007.61.12.010872-7) - MARIA DE SOUZA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0011304-27.2007.403.6112 (2007.61.12.011304-8) - NILSON FERREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NILSON FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da manifestação da contadoria (fl.171) e dos extratos de pagamento pelo prazo de cinco dias. Int.

0011339-84.2007.403.6112 (2007.61.12.011339-5) - MARIA DE FATIMA GONCALVES RODRIGUES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA DE FATIMA GONCALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0013583-83.2007.403.6112 (2007.61.12.013583-4) - MARIA APARECIDA SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA APARECIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0014239-40.2007.403.6112 (2007.61.12.014239-5) - MARTA DE SOUZA SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARTA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001635-13.2008.403.6112 (2008.61.12.001635-7) - MARIA APARECIDA DE ABREU(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA APARECIDA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0001848-19.2008.403.6112 (2008.61.12.001848-2) - NELSINA BERNARDES ALVES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO

GENOVEZ) X NELSINA BERNARDES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0002149-63.2008.403.6112 (2008.61.12.002149-3) - ROSANGELA APARECIDA DA FUNCAO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X ROSANGELA APARECIDA DA FUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0003526-69.2008.403.6112 (2008.61.12.003526-1) - CELINA ISABEL DE BRITO FERNANDEZ(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X CELINA ISABEL DE BRITO FERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0003957-06.2008.403.6112 (2008.61.12.003957-6) - CICERO MARQUES DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0004160-65.2008.403.6112 (2008.61.12.004160-1) - MARIA TOSHIKO YOSHIDA KATO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X MARIA TOSHIKO YOSHIDA KATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0005303-89.2008.403.6112 (2008.61.12.005303-2) - ELEARDO STADEL(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X ELEARDO STADEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0006013-12.2008.403.6112 (2008.61.12.006013-9) - JOSE VALDIR DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VALDIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0008806-21.2008.403.6112 (2008.61.12.008806-0) - SUELY APARECIDA MOREIRA RODRIGUES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X SUELY APARECIDA MOREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0008903-21.2008.403.6112 (2008.61.12.008903-8) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0008986-37.2008.403.6112 (2008.61.12.008986-5) - TEODOLINO DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X TEODOLINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0011898-07.2008.403.6112 (2008.61.12.011898-1) - EDNA RAQUEL GARDIN(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X EDNA RAQUEL GARDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo das fls. 132/133. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0012125-94.2008.403.6112 (2008.61.12.012125-6) - VICENTE DE PAULA RODRIGUES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X VICENTE DE PAULA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao

egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0015501-88.2008.403.6112 (2008.61.12.015501-1) - CLEUZA LOURENCO MARTIN(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CLEUZA LOURENCO MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0016279-58.2008.403.6112 (2008.61.12.016279-9) - ARNALDO SANCHES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ARNALDO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 140/142: Rejeito o pedido. Acolho os cálculos da fl. 133. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0016843-37.2008.403.6112 (2008.61.12.016843-1) - APARECIDA MARQUES DE ARAUJO MATOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X APARECIDA MARQUES DE ARAUJO MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0018097-45.2008.403.6112 (2008.61.12.018097-2) - JOAO ALBINO DE BARROS NETO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOAO ALBINO DE BARROS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0001431-32.2009.403.6112 (2009.61.12.001431-6) - NEUSA MARIA STEFANO(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA MARIA STEFANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0001809-85.2009.403.6112 (2009.61.12.001809-7) - JOAQUIM RAMOS PEREIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOAQUIM RAMOS PEREIRA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0002136-30.2009.403.6112 (2009.61.12.002136-9) - WASHINGTON LUIZ JULHO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WASHINGTON LUIZ JULHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da manifestação da parte autora à fl. 139, arquivem-se estes autos, com baixa findo. Intimem-se.

0002980-77.2009.403.6112 (2009.61.12.002980-0) - ENEIAS FLORES DE ALMEIDA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ENEIAS FLORES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0003581-83.2009.403.6112 (2009.61.12.003581-2) - ANELICE LOPES DE BARROS(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANELICE LOPES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0004405-42.2009.403.6112 (2009.61.12.004405-9) - GILMAR ALVES(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILMAR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0004655-75.2009.403.6112 (2009.61.12.004655-0) - CARMEN LUCIA FARIA ONOFRE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CARMEN LUCIA FARIA ONOFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0007033-04.2009.403.6112 (2009.61.12.007033-2) - MARIA ALVES DE OLIVEIRA CAMPOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA ALVES DE OLIVEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O nome constante do documento da fl. 13 e da inicial diferem do documento apresentado à fl. 78; assim, regularize a autora/exequente, no prazo de dez dias, seu nome junto a Receita Federal do Brasil, a fim de possibilitar a requisição do pagamento do seu crédito. Int.

0007162-09.2009.403.6112 (2009.61.12.007162-2) - JOSE ALZIRO MANEA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO

DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE ALZIRO MANEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0008334-83.2009.403.6112 (2009.61.12.008334-0) - MARIA JOSE SOUZA DE JESUS(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE SOUZA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0011216-18.2009.403.6112 (2009.61.12.011216-8) - DARCY BESSEGATO(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DARCY BESSEGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0011843-22.2009.403.6112 (2009.61.12.011843-2) - ROSELEY MATOS DE MARIA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ROSELEY MATOS DE MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0012128-15.2009.403.6112 (2009.61.12.012128-5) - ANTONIO JOSE VENTORINI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JOSE VENTORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0012486-77.2009.403.6112 (2009.61.12.012486-9) - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O nome constante do documento da fl. 15 e da inicial diferem do documento apresentado à fl. 59; assim, regularize a autora/exequente, no prazo de dez dias, seu nome junto a Receita Federal do Brasil, a fim de possibilitar a requisição do pagamento do seu crédito. Int.

0002409-72.2010.403.6112 - MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA SILVA(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da exequente/autora MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA SILVA. Após, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001492-53.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207926-14.1997.403.6112 (97.1207926-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ALVARO DE OLIVEIRA X ZITA GLORIA DINI JORGE(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO)

Dê-se vista à impugnante, pelo prazo de cinco dias, da petição das fls. 118/121. Após, remetam-se os autos à Superior Instância. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1200093-42.1997.403.6112 (97.1200093-1) - ALBERTO REPELLI X BRAZ COELHO RODRIGUES X BERNARDINO MIRANDA X OSCAR NESPOLLE X YOSHIMI ENDO(SP087575 - TANIA CRISTINA PAIXAO E SP111657 - SIDNEI DE PAULA CORRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALBERTO REPELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSCAR NESPOLLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

1200590-22.1998.403.6112 (98.1200590-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200002-15.1998.403.6112 (98.1200002-0)) DICOPLAST SA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS(SP132125 - OZORIO GUELFY E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X DICOPLAST SA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS

Promova o Executado o pagamento da quantia de R\$ 9.585,39 (Nove mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), posicionada para dezembro de 2010, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

1202852-42.1998.403.6112 (98.1202852-8) - RETIFICA REALSA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X INSS/FAZENDA X RETIFICA REALSA LTDA

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C.

0002794-35.2001.403.6112 (2001.61.12.002794-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200093-76.1996.403.6112 (96.1200093-0)) MACK CONFECOES LTDA X R B FERRAZ X TALA CONFECOES LTDA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X MACK CONFECOES LTDA X UNIAO FEDERAL X R B FERRAZ X UNIAO FEDERAL X TALA CONFECOES LTDA

Promovam os Executados o pagamento da quantia de R\$ 1.954,03, ou seja, R\$ 651,34 (Seiscentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos) cada um, posicionada para outubro de 2010, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0005264-39.2001.403.6112 (2001.61.12.005264-1) - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EDITH FREIMAN(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X FERNANDO FERRARI VIEIRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA Promova a Executada MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA, o pagamento da quantia de R\$ 1.800,61 (Um mil e oitocentos reais e sessenta e um centavos), posicionada para dezembro de 2010, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Observe que este valor deverá ser rateado com o INSS, conforme determinado na sentença. Int.

0005750-14.2007.403.6112 (2007.61.12.005750-1) - CLEUSA MARIA CAVALARI(SP224719 - CLÁUDIO MARCOS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CLEUSA MARIA CAVALARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 201. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

0005910-39.2007.403.6112 (2007.61.12.005910-8) - LUCILA FORTE JERONIMO X ISALTINO FORTE JERONIMO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUCILA FORTE JERONIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISALTINO FORTE JERONIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, sobre o débito remanescente alegado às fls. 254/266. Int.

0009047-29.2007.403.6112 (2007.61.12.009047-4) - ARGIA EGLACIR LINJARDI FLORES(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ARGIA EGLACIR LINJARDI FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à exequente da guia de depósito da fl. 206, pelo prazo de cinco dias. Int.

0005342-86.2008.403.6112 (2008.61.12.005342-1) - LUIS ANTONIO MILANI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X LUIS ANTONIO MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 97/99. Manifeste-se a parte exequente no prazo de cinco dias. Int.

0009114-57.2008.403.6112 (2008.61.12.009114-8) - TEREZA LOPES DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X TEREZA LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte exequente dos cálculos e comprovantes de depósito das fls. 102/110, pelo prazo de cinco dias. Int.

0018248-11.2008.403.6112 (2008.61.12.018248-8) - JOSE MOACIR DE LIMA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JOSE MOACIR DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autorizo o levantamento dos depósitos comprovados às fls. 56/57. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

0000841-21.2010.403.6112 (2010.61.12.000841-0) - DARCY SANTINA VIZZOTTO BELON(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARCY SANTINA VIZZOTTO BELON

Dê-se vista à exequente da guia de depósito da fl. 71, pelo prazo de cinco dias. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2516

ACAO CIVIL PUBLICA

0007754-92.2005.403.6112 (2005.61.12.007754-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X JOSE SADAO KOSHIYAMA(SP065475 - CELSO NAOTO KASHIURA) X GILSON CARRETEIRO(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MONTE CASTELO/SP(SP160045 - ROGERIO CALAZANS PLAZZA)

Cuidam-se de embargos declaratórios opostos por GILSON CARRETEIRO, que sustenta haver irregularidades na sentença proferida na presente ação. Alegou o embargante, em síntese, que a sentença apresentou omissão por fundar suas razões de decidir nas alegações finais apresentadas pela acusação (fl. 1336); em face de depoimentos faltando com a verdade (fl. 1338) e por deixar de separar a existência de dois fatos: o repasse de recursos federais parte no ano de 2.000 e parte nos meses de janeiro e março de 2.001 e em relação a confecção de documentos falsos utilizados na prestação de contas, formalizados por funcionários públicos, por ordem do embargante e do prefeito municipal (fl. 1339). Alegou, também, a ocorrência de obscuridade por omissão do depoimento de José Sadao Koshiyama em Juízo (fl. 1337) e por não considerar o depoimento de Aparecido Claudelício de Souza na fase policial e Judicial, além de que ele teria se exonerado do cargo que ocupou junto à prefeitura municipal antes dos fatos (fl. 1337). Por fim, alegou a ocorrência de contradição ao se referir à existência de documentos que não constam dos autos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço os embargos porque tempestivos, mas nego-lhe provimento. Inicialmente, cumpre salientar que cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No caso em tela, a parte autora fundou sua

pretensão na alegada existência de omissão, obscuridade e contradição. Primeiramente, alegou a ocorrência de omissão por fundar suas razões de decidir nas alegações finais apresentadas pela acusação, o que não é verdade pois o julgamento pela procedência não significa que se tenha fundado as razões de decidir nas alegações da parte autora da mesma forma que a improcedência não significa que tenha ocorrido o oposto. Assim, o magistrado não está obrigado a rebater, ponto a ponto, os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para o deslinde da causa. O mesmo se diz em relação aos depoimentos faltando com a verdade e quanto à alegada omissão do depoimento de José Sadao Koshiyama em Juízo e pela alegada desconsideração do depoimento de Aparecido Claudelício de Souza na fase policial e Judicial. Cabe ao magistrado, ao decidir as questões postas para julgamento formar sua convicção da análise das provas constantes dos autos, sendo desnecessário o pronunciamento quanto a documentos e demais meios de prova que visam justamente a comprovar questões ligadas ao mérito. Também não houve contradição ao se referir à existência de documentos que não constam dos autos. Nesse particular, a parte sustentou que na sentença foi afirmada a existência de prova documental a demonstrar que foi o embargante que ordenou a confecção das fichas de controle e tal prova documental não consta dos autos. Tal conclusão, ao contrário do alegado, decorreu de prova testemunhal e, na sentença, de forma expressa, afirmou a existência de prova documental a comprovar a ocorrência de irregularidade. Quanto à alegação de que Gilson Carreteiro já tinha se exonerado do cargo que ocupou junto à prefeitura municipal antes dos fatos, não houve a alegada contradição. A despeito do formal desligamento do cargo, este Juízo considerou a culpa do embargante. O descontentamento da parte adentra no próprio entendimento judicial e, dessa forma, não pode ser atacado por meio de embargos de declaração. O mesmo se diz em relação à alegada omissão relativa à questão do repasse de recurso parte em 2.000 e parte nos meses de janeiro e março de 2.001, bem como quanto à confecção de documentos falsos utilizados na prestação de contas formalizados por funcionários públicos. Nas questões acima, a parte embargante busca, na verdade, a reforma da decisão por meio de embargos de declaração, o que se revela inadmissível pois o descontentamento da parte é em face ao entendimento judicial lançado na sentença. Dessa forma, considerando-se que a real pretensão da parte autora é reformar a decisão, não há como prosperar os embargos de declaração que, como dito, visa sanar omissão, contradição ou obscuridade na sentença, o que não ocorreu no caso em tela. Nesse sentido: Processo: EDRESP 200400534444EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 652479Relator(a): FRANCIULLI NETTOSigla do órgão: STJÓrgão julgador: SEGUNDA TURMAFonte: DJ DATA:09/05/2005 PG:00348Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL INDICADOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios. No particular, a legislação indicada pela recorrente como violada efetivamente não foi objeto de exame pela Corte de origem, quais sejam, os arts. 5º, 1º, do DL n. 2.124/84, bem como 151 e 206 do CTN. Embargos de declaração rejeitados. Data da Decisão: 16/12/2004Data da Publicação: 09/05/2005Do exposto, observa-se que não houve a ocorrência de omissão, contradição ou mesmo obscuridade na sentença. Dispositivo Diante do exposto, NÃO ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008341-75.2009.403.6112 (2009.61.12.008341-7) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP129489 - PAULO SERGIO TAVARES MUNIZ E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X WALDEMAR BUCHWITZ(SP109006 - WALDEMAR BUCHWITZ) X MARLENE DE LOURDES OLHER BUCHWITZ(SP109006 - WALDEMAR BUCHWITZ) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP129489 - PAULO SERGIO TAVARES MUNIZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Tendo em vista a desistência da prova pericial requerida pela parte ré, resta superada a análise da petição de fls. 120/121, na qual a CESP indica assistente técnico, bem como arrola testemunha. Registre-se para sentença.

MONITORIA

0001926-52.2004.403.6112 (2004.61.12.001926-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X RONALDO ALUIZIO CARDOSO DIYONISIO X SANDRA APARECIDA VIEIRA(SP202195 - VALERIA DAMMOUS)

Ante o requerido na petição retro, suspendo o andamento deste feito pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo, manifeste-se a exequente. Intime-se.

0002919-22.2009.403.6112 (2009.61.12.002919-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL LOPES DE SOUZA X ANIETE CARDOSO LOPES

Decorrido o prazo sem a efetivação de pagamento ou oposição de embargos, determino que se depreque a expedição de mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de

Processo Civil, sob pena de multa de 10%.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000559-56.2005.403.6112 (2005.61.12.000559-0) - APARECIDA FOGACA PINHO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Desentranhem-se os documentos de fls. 166/175, item a da folha 181, entregando-os ao patrono da parte autora.Homologo a habilitação de herdeiros requerida nas petições de fls. 150/151, 159/160, 166/167.Ao SEDI para inclusão dos herdeiros.Após, expeça-se alvará judicial, nos termos do requerido pela parte autora (folha 180/181).Intime-se.

0009249-74.2005.403.6112 (2005.61.12.009249-8) - JOAO SEVERINO DE LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X MINISTERIO DA FAZENDA DA UNIAO FEDERAL
Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0003914-06.2007.403.6112 (2007.61.12.003914-6) - MARIA ALEXANDRE DE LIMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Recebo o apelo da parte ré em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0004584-44.2007.403.6112 (2007.61.12.004584-5) - GESIO DE MOURA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF-3.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Após, expeçam-se Ofícios Requisitórios, nos termos da resolução vigente, referentes aos valores constantes das folhas 188 e 191.Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0009004-92.2007.403.6112 (2007.61.12.009004-8) - IVANETE GOMES SOBREIRA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, em relação aos valores da folha 117.Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0011114-64.2007.403.6112 (2007.61.12.011114-3) - JOSE LAIDE DE JESUS(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Citado, o INSS ofereceu resposta suscitando preliminar de prescrição quinquenal.Tal preliminar, ainda que tenha ocorrido, naturalmente, seus efeitos são limitados às parcelas precedentes ao seu termo. Com efeito, tal prazo já fora definido na redação original do caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, passando a figurar, com advento da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, como parágrafo único do mesmo artigo 103. Estão prescritas, de tal modo, as parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos precedentes ao ajuizamento.Assim, afasto a preliminar argüida pelo réu e, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial e a realização de auto de constatação.Expeça-se mandado de constatação, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Nomeio o Doutor LENDRO DE PAIVA, com endereço na Rua Tenente Nicolau Maffei, 1269, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 17 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 08 HORAS, para realização do exame.Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca do(s) exame(s) realizado(s), bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpram fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS para o exame médico-pericial constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos já apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada

implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico e expeça-se mandado de notificação para a senhora assistente social. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO. 1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade do(a) autor(a)? 3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; 5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). 5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc). 7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15. O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16. Outras informações que o Analista Judiciário julgar necessárias e pertinentes.

0011766-81.2007.403.6112 (2007.61.12.011766-2) - MARIA DAS GRACAS DE MATTOS DE CARVALHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0012814-75.2007.403.6112 (2007.61.12.012814-3) - APARECIDA MILEV MARUCCI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

A parte autora ingressou com esta ação objetivando benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Na época, contava com 66 anos de idade, conforme relatado na inicial. Após perícia médica judicial, ficou constatada sua incapacidade total e temporária, mas não se soube precisar a data de início da incapacidade, sendo que o perito, naquela oportunidade, informou que seria em setembro de 2008, baseado na informação da própria autora e em um laudo de ultrassonografia apresentado naquela oportunidade. A parte autora, pela petição de fl. 130, requer a expedição de ofício ao médico ortopedista que acompanha a parte, para apresentar seu prontuário médico. Já às fls. 133, requer a juntada de relatório de consultas obtido perante a Unimed, a fim de comprovar o tratamento ortopédico em 10/2007. Pois bem. Defiro o requerido à fl. 130. Expeça-se ofício ao Dr. Marcelo Guanaes, requisitando cópia do prontuário médico da parte autora. Na mesma oportunidade, expeça-se ofício requisitando todos os exames em nome da autora, para a instituição de fl. 25. Com relação ao documento de fl. 134/135, defiro sua juntada. Entretanto, deixo consignado que apesar de constar, em seu cabeçalho, que se trata de relatório de guias emitidas no período de 01/01/2006 a 22/11/2010, e somente aparecerem consultas/exames a partir de 15/10/2007, data exata em que a autora recolheu 4 contribuições como facultativa e readquiriu sua qualidade de segurada e carência, após deixar o sistema nos idos de 1960 (conforme cópia de sua CTPS de fl. 30), somente poderá servir como prova da data do início do tratamento caso a autora tenha ingressado naquele plano de saúde em data pretérita. Assim, consignando que não há, naquele documento, nenhuma informação sobre quando a autora ingressou na UNIMED de Presidente Prudente, expeça-se ofício àquela cooperativa

requisitando informações sobre quando a parte autora aderiu àquele plano de saúde, bem como se há informações de seu anterior plano para efeitos de carência quando de eventual migração.Cumpra-se e intime-se.

0013868-76.2007.403.6112 (2007.61.12.013868-9) - MARIA PEREIRA DE SOUZA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo o apelo da parte ré em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0003106-64.2008.403.6112 (2008.61.12.003106-1) - DANIELA AUGUSTA PEREIRA DOS SANTOS X SILVANA APARECIDA DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Anote-se quanto à renúncia apontada na petição da folha 133.Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo defensor para patrocinar seus interesses neste feito ou se manifeste, mesmo por intermédio do analista judiciário executante de mandados, se não tiver condições para fazê-lo.Posteriormente será analisado o ofício juntado às fls. 127/132.Intime-se.

0003431-39.2008.403.6112 (2008.61.12.003431-1) - LEONOR APARECIDA DA SILVA COSTA(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0003577-80.2008.403.6112 (2008.61.12.003577-7) - MARIA HELENA CONCEICAO DANTAS ORBOLATO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação.Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos.Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0004487-10.2008.403.6112 (2008.61.12.004487-0) - TEREZINHA BARRETO DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o teor do Ofício retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.Intime-se.

0005250-11.2008.403.6112 (2008.61.12.005250-7) - MIRTES DE FARIAS DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais.Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Como com a petição retro não veio nenhum documento comprovando a regularidade do cadastramento do nome junto a Receita Federal, reitere-se à parte autora do segundo parágrafo da manifestação judicial exarada na folha 127.Intime-se.

0005731-71.2008.403.6112 (2008.61.12.005731-1) - EDILSON RENATO DE OLIVEIRA(SP142732 - JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte ré em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0006889-64.2008.403.6112 (2008.61.12.006889-8) - VERA LUCIA RAMOS GONCALVES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n 8.213/91. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 65/67). Às fls. 74 e seguintes, a parte autora informou a interposição de agravo de instrumento, o qual teve seu pedido de efeito suspensivo indeferido (fls. 78/79). Citada, a parte ré apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 82/92). Réplica às fls. 97/98. Cópia da r. decisão que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento foi juntada como fls. 103/105. Perícia médica às fls. 116/123. Às fls. 130/132, o INSS apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora com a ressalva de que o início do pagamento do benefício de auxílio-doença iniciasse no prazo máximo de 20 dias (fl. 142). Com oportunidade a manifestação da parte autora, o réu disse que o prazo para implantação do benefício é aquele de praxe (45 dias) (fl. 147). É o essencial. Decido. Embora tenha a parte autora anuído à proposta de acordo, com a ressalva de que o benefício tivesse início no prazo máximo de vinte dias, observa-se que por conta de tal ponderação, feita em 11 de novembro de 2010, o INSS teve vista dos autos em 17 de dezembro de 2010, oportunidade em que disse ser de praxe o prazo quarenta e cinco dias para implantação do benefício, devolvendo os autos ao Juízo em 10 de janeiro de 2011. Ora, a solução quanto ao impasse referente ao prazo para implantação do benefício já levou mais tempo de que o próprio prazo apontado pelo INSS. Assim, tenho como melhor solução para o caso homologar imediatamente o acordo, uma vez que a parte autora expressamente concordou com o restante da proposta conciliatória e, em casos como tais, a Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ é comunicada para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que as partes arquem como os honorários dos seus respectivos patronos. Condeno a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 5 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 15/10/2010 (fls. 130/131), observando-se quanto ao requerido em relação aos honorários contratuais (fl. 143). Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009047-92.2008.403.6112 (2008.61.12.009047-8) - ANTONIO FABRICIO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

0009958-07.2008.403.6112 (2008.61.12.009958-5) - APARECIDA CRISTINO ALVARES X MARIA CRISTINO ALVARES(SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o teor do Ofício retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

0010417-09.2008.403.6112 (2008.61.12.010417-9) - ELIANE MARIA VOLTARELLI DE CESARE(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

A parte autora, representada em Juízo por advogado, pelo causídico é intimada dos atos e manifestações judiciais. Nada obstante tal ponderação e a manifestação das folhas 82/85, para que se evite prejuízo à parte autora, ou mesmo eventual nulidade de sentença prolatada sem a elaboração do laudo pericial, e, finalmente, considerando o descredenciamento do médico-perito anteriormente nomeado, para realização da perícia, nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, CRM/SP 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz nº 1.555, nesta cidade, e designo o dia 22 de fevereiro de 2011, às 10:00 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Permanecem os demais termos da manifestação judicial exarada nas folhas 75/76. Saliente-se que indefiro o pedido de intimação pessoal da Autora e, assim, sua intimação far-se-á mediante publicação no Diário Eletrônico, na pessoa de seu defensor constituído. Intime-se

0011901-59.2008.403.6112 (2008.61.12.011901-8) - DONIZETE LEITE SILVA(SP157613 - EDVALDO

APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, após, a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 48/50). Às fls. 63/69 apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 77/80. Perícia médica às fls. 85/98. Às fls. 115/117, o INSS apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora (fls. 120/121). É o essencial. Decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, já previu a condenação em honorários advocatícios. Condeno a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 23/08/2010, observando-se quanto ao requerido em relação aos honorários contratuais (fls. 120/121). Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014213-08.2008.403.6112 (2008.61.12.014213-2) - MARIA OLERINA DA SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0016434-61.2008.403.6112 (2008.61.12.016434-6) - CLAUDIO INFANTE ROCHA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial junto a empresa ROBERTO FIORAVANTE SCALON-EPP. Nomeio para a realização do trabalho técnico o perito ELIO PENNA RIBEIRO, com endereço na Rua Dos Imigrantes, 260, Parque das Cerejeiras, nesta cidade. Fixo prazo sucessivos 05 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, apresente quesitos e, se quiserem, indique assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Com a apresentação dos quesitos e eventual indicação de assistente técnico pelas partes, intime o perito acima nomeado, observando-se que, por tratar-se de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento está vinculado à tabela própria da Justiça Federal. Fixo prazo de 10 (dez) dias para início dos trabalhos e 40 (quarenta) dias para entrega do laudo. Intime-se.

0016543-75.2008.403.6112 (2008.61.12.016543-0) - ILDA FRANCISCA MACIEL(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência para o DIA 3 DE MAIO DE 2011, ÀS 14 HORAS, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo, de possível composição amigável. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Intime-se pessoalmente as partes.

0016938-67.2008.403.6112 (2008.61.12.016938-1) - CLAUDIA MONTEIRO DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o teor do Ofício retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

0017023-53.2008.403.6112 (2008.61.12.017023-1) - JAIME BORDAO(SP117864 - SIDNEY REPELE MUCHON E SP263980 - MICHELE PAULINO BORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA

COIMBRA)

Ciência à parte autora quanto à petição das folhas 56/57 e documentos que a acompanham. Nada a deferir quanto à petição retro, em razão daquela acima mencionada. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0017095-40.2008.403.6112 (2008.61.12.017095-4) - IRINEO CARAVINA X LEANDRO OLIVEIRA DAMASCENO X ILDA DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0018838-85.2008.403.6112 (2008.61.12.018838-7) - MARIA DOS SANTOS CLARO X GENI CLARO DORAZIO X JAIRO CLARO X AUREA LUCIA CLARO X JAIME CLARO X JURANDIR CLARO(SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000458-77.2009.403.6112 (2009.61.12.000458-0) - MITSUO MIZOBUCHI(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Já tendo a parte autora apresentado contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000519-35.2009.403.6112 (2009.61.12.000519-4) - AIDA DE MELLO OLIVEIRA(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Já tendo a parte autora apresentado contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001882-57.2009.403.6112 (2009.61.12.001882-6) - JOSE CICERO CAMINAGHI PASSONI(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal e a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 26 DE ABRIL DE 2011, ÀS 13H30MIN. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Fixo prazo de 60 (sessenta) dias, retroativamente à data da audiência, para que o Autor apresente o rol de testemunhas cuja inquirição pretende, sob pena de ficar obrigado a apresentá-las independente de intimação. Apresentado o rol no prazo assinalado, intimem-se as testemunhas. Intime-se.

0001884-27.2009.403.6112 (2009.61.12.001884-0) - MARIA DO AMPARO DA SILVA FERREIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

0002910-60.2009.403.6112 (2009.61.12.002910-1) - EDINA DE ALMEIDA BEZERRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da comunicação eletrônica retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

0002979-92.2009.403.6112 (2009.61.12.002979-4) - ADECIO INFANTE BETAMIN(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do Autor em seu efeito meramente devolutivo. Já tendo o INSS apresentado contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004877-43.2009.403.6112 (2009.61.12.004877-6) - FLAODEMIR MOREIRA DAGUANO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da mensagem eletrônica da folha 63, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

0005610-09.2009.403.6112 (2009.61.12.005610-4) - ORLANDO KLEBIS(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do Autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Já tendo o INSS apresentado contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005820-60.2009.403.6112 (2009.61.12.005820-4) - APARECIDA MARCHIORI LANG(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição retro, redesigno a perícia médica para o dia 17 de março de 2011, às 17:00 horas, mantendo a nomeação da médica-perita Dra. Marilda Déscio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, nesta, e os demais termos da manifestação judicial exarada na folha 20 e verso. Intime-se.

0006699-67.2009.403.6112 (2009.61.12.006699-7) - JOSE ADALBERTO NASCIMENTO(SP147260 - JOSE GUIMARAES DIAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência à parte autora quanto à petição e documentos retro. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0008441-30.2009.403.6112 (2009.61.12.008441-0) - ANIBAL DUARTE DA COSTA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, após, a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 40/42). Perícia médica às fls. 57/65. Às fls. 67/68, o INSS apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora (fls. 71/72). É o essencial. Decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, já previu a condenação em honorários advocatícios. Condene a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo as partes declinado o prazo recursal proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 01/12/2010. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008769-57.2009.403.6112 (2009.61.12.008769-1) - IRACEMA ZANATTA(SP253446 - RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008944-51.2009.403.6112 (2009.61.12.008944-4) - PRUDENCIO MANOEL DE BRITO(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008951-43.2009.403.6112 (2009.61.12.008951-1) - LESLIE DANIANE PARENTE DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010982-36.2009.403.6112 (2009.61.12.010982-0) - MARIA DAS MERCES PAIVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO E SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Uma vez que a Autora reside na Cidade de Sandovalina, Comarca de Teodoro Sampaio/SP, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte arrole as testemunhas cuja inquirição pretende, ante a possibilidade de deprecação da prova

oral. Residindo também as testemunhas naquele Município, expeça-se Carta Precatória. Intime-se.

0011119-18.2009.403.6112 (2009.61.12.011119-0) - JOAO PEDRO DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação e documento retro, considerando o descrédito do médico-perito anteriormente nomeado, para realização da perícia, nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, CRM/SP 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz nº 1.555, nesta cidade, e designo o dia 22 de fevereiro de 2011, às 9 horas e 30 minutos, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Permanecem os demais termos da manifestação judicial exarada nas folhas 49/52, item 5 e seguintes. Intime-se.

0011510-70.2009.403.6112 (2009.61.12.011510-8) - PEDRO SOARES DE OLIVEIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito sumaríssimo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 34), oportunidade em que foi convertido o rito para o ordinário. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 38/39). A parte autora aceitou a proposta apresentada (fl. 40). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor equivalente a 10% do valor dos atrasados, limitado a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme disposto (fl. 38-v - item 6). Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo para que as partes interponham recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Após a apresentação de cálculos, no prazo requerido no item 5 - fl. 38-v (60 dias) da proposta, dê-se vista à parte autora. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012095-25.2009.403.6112 (2009.61.12.012095-5) - ILMA RAIMUNDA DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem na Cidade de Sandovalina/SP, Comarca de Teodoro Sampaio/SP, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0012159-35.2009.403.6112 (2009.61.12.012159-5) - THEREZINHA MACHADO RUIZ(SP226762 - SONIA REGINA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a Autora especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.. AP 1,10 Intime-se.

0012607-08.2009.403.6112 (2009.61.12.012607-6) - SALUSTRIANO JOSE DOS SANTOS(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de auto de constatação. Expeça-se mandado de constatação, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo e do INSS, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Os quesitos do INSS encontram-se nas folhas 62/63. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre o laudo e para que o INSS, querendo, apresente proposta de acordo. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, em caso de

aceitação. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se e cumpra-se. QUESITOS PARA AUTO DE CONSTATAÇÃO. 1. Nome da parte autora da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade da parte autora? 3. A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. A parte autora exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com a parte autora exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; 5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). 5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. A parte autora recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. A parte autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); 7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8. A parte autora possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. A Autora refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10. A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora a Autora; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se a parte autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). 12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da Autora, relatando as informações conseguidas. 13. Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência da parte autora? 15. A parte autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16. Outras informações que o Analista Judiciário Executante de Mandados entender necessárias e pertinentes. 17. Ao final, se possível, juntar fotografias que corroboram as informações apresentadas.

0000181-27.2010.403.6112 (2010.61.12.000181-6) - SECURITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X SCL TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA (SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP194646 - GUSTAVO PAULA DE AGUIAR E SP229505 - LUIS FERNANDO TREVISAN) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 1254/1260. Alega a parte embargante que a sentença embargada incidiu em contradição ao dispor na fundamentação que é possível compensação dos valores pagos indevidamente com prestações vincendas dos próprios tributos ou com outros tributos administrados ou arrecadados pela Secretaria da Receita Federal (sublinhei) e, na parte dispositiva constou que a compensação se daria nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91 que, por sua vez, limita a compensação a tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição onde, verificada a existência de um desses vícios na sentença, os embargos devem ser acolhidos sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Assiste razão à parte embargante. Embora o artigo 66 da Lei n.º 8383/91 não esteja integralmente revogado e, juridicamente, respalde a compensação objetivada no presente feito, verifica-se que a limitação para que seja restrita a tributos da mesma espécie não subsiste, conforme fundamentação disposta no item 2.1. da sentença embargada. Assim, acolho os presentes embargos, para retificar a parte dispositiva da sentença embargada e reconhecer o direito da parte autora proceder à compensação dos valores recolhidos indevidamente, a partir de 12 de janeiro de 2005 (cinco anos antes da propositura desta ação), com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da fundamentação. Anote-se à margem do registro da sentença de origem. P. R. I

0001372-10.2010.403.6112 - JAIME JACINTO DE LIMA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência à parte autora quanto à petição e documentos retro. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0002415-79.2010.403.6112 - SANDRA REGINA BATISTA BOCATTI (SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da manifestação e documentos das folhas 158/163, ainda não citado o INSS, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do presente feito. Intime-se.

0003373-65.2010.403.6112 - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Após, com ou sem manifestação, registre-se para sentença. Intime-se.

0003607-47.2010.403.6112 - DORACI JORGE TEIXEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0003679-34.2010.403.6112 - ANTONIO SCATOLON X JOAO SCATOLON(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X UNIAO FEDERAL
Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 05 (cinco dias para que a parte autora cumpra o determinado no r.manifestação judicial da fl. 52 e verso. Intime-se.

0003810-09.2010.403.6112 - ORLANDA CAVALHEIRO BUENO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0004109-83.2010.403.6112 - LUCIANA MARIA DA COSTA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da informação retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica, com conseqüente cassação da antecipação de tutela anteriormente deferida. Intime-se.

0004206-83.2010.403.6112 - WILSON DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0004408-60.2010.403.6112 - IRACI BARBOSA DOS SANTOS(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. No mesmo prazo, forneça Atestado de Permanência Carcerária atualizado. Intime-se.

0004637-20.2010.403.6112 - ILMA RAIMUNDA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0004757-63.2010.403.6112 - MARINALVA DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA E SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Anote-se quanto ao requerido na folha 29, para o efeito de publicação. Intime-se.

0005287-67.2010.403.6112 - DIRCE DA SILVA CARVALHO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por DIRCE DA SILVA CARVALHO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. Perícia médica administrativa juntada aos autos (folhas 37/42). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, os documentos apresentados pela parte autora não comprovam, de maneira contundente, a alegada incapacidade laborativa. Vê-se que o documento mais recente (folha 38) apenas menciona que a parte autora

está em tratamento médico, não atestando um quadro de incapacidade laborativa. A perícia médica administrativa apresentada é no mesmo sentido do exposto acima. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 24 de fevereiro de 2011, às 8h. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0005336-11.2010.403.6112 - ANTONIO LUCIANO DE SOUZA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANTONIO LUCIANO DE SOUZA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. Perícia médica administrativa juntada aos autos (folhas 71/75). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, os documentos apresentados pela parte autora não comprovam, de maneira contundente, a alegada incapacidade laborativa. Vê-se que o documento mais recente (folha 27) até menciona que o autor sofre por determinadas patologias osteomusculares. Entretanto, não há, nos autos, um laudo de exame contemporâneo ao referido documento corroborando as informações lançadas. Além disso, os documentos de folhas 29 e 76 atestam que o autor, após ficar afastado, teve alta para o trabalho, o que leva à conclusão que readquiriu sua capacidade laborativa. A perícia médica administrativa apresentada é no mesmo sentido do exposto acima. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 17 de fevereiro de 2011, às 10h. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames

laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0005356-02.2010.403.6112 - ROSA MENINO DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ROSA MENINO DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.Perícia médica administrativa juntada (folhas 96/103).É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Com efeito, o atestado médico da folha 76, contemporâneo à data do requerimento administrativo (folha 91), notícia a continuidade da existência de problemas de saúde que incapacitam a autora para o trabalho. No mesmo sentido os documentos apresentados quando da realização da perícia médica administrativa (folhas 97/98), subscrito por diferentes profissionais.Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais cotidianas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente.A qualidade de segurada e a carência da autora, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ela manteve contratos de trabalho no período de 03/1988 a 08/1990 e verteu contribuições para a Previdência Social, intercaladamente, no período de 07/2005 a 12/2010. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.**TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: ROSA MENINO DA SILVA;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 531.768.010-3;DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS**2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil.Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 22 de fevereiro de 2011, às 9h, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente

nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se. Presidente Prudente, 2 de fevereiro de 2011 Sócrates Hopka Herrerias Juiz Federal Substituto

0005588-14.2010.403.6112 - JOAO BATISTA DE LIMA (SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOÃO BAPTISTA DE LIMA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. Perícia médica administrativa juntada aos autos (folhas 30/34). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando a perícia administrativa, verifica-se que a incapacidade do autor foi constatada. Segundo relatou o senhor perito do INSS, o benefício de auxílio-doença somente não foi concedido ao autor em virtude de que sua doença seria preexistente ao seu reingresso ao regime geral da Previdência Social. Consultando o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, observa-se que o autor, após manter diversos contratos de trabalho, verteu contribuições para a Previdência Social no período de 01/2003 a 09/2003 e 04/2007 a 12/2010. Os documentos apresentados com a inicial remontam a data de 2005 e 2007. Em 2005 o autor não mais vertia contribuições à Previdência Social, ao passo que em 2007 teria reingressado no regime. Assim, ao que parece, da análise do CNIS, do relatado na perícia médica, e dos documentos trazidos aos autos, a doença do autor teria se iniciado quando não mais detinha a qualidade de segurado, sendo preexistente ao seu retorno ao regime geral da Previdência Social. A questão poderá ser melhor esclarecida após a realização de perícia médica judicial, ocasião em que o senhor expert poderá fixar a data do início da doença e da incapacidade laborativa do autor. Ante o exposto, havendo dúvidas deste Magistrado acerca do cumprimento de todos os requisitos para concessão do auxílio-doença, INDEFIRO o pedido liminar. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 24 de fevereiro de 2011, às 9h. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo

421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0006538-23.2010.403.6112 - FLORISBELA MIRANDA CANCHE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o que consta na manifestação retro, requisite-se da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ as providências necessárias para cumprimento do que ficou decidido nestes autos.Sem prejuízo, à parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anterior determinação.Intime-se.

0006736-60.2010.403.6112 - MICHELE FARIAS CAMPOS(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Cientifique-se a Autora quanto à interposição de Agravo pela CEF.Intime-se.

0006774-72.2010.403.6112 - VALDECI MOREIRA DE ARAUJO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007773-25.2010.403.6112 - JOSE CARLOS MAEHATA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50.A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo da fl. 22), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referentes ao feito n. 2004.61.84.005823-3.Intime-se.

0007984-61.2010.403.6112 - CARLOS ALVES DE PAULA X ENEDINO DE OLIVEIRA AZEVEDO X VALDICE DE JESUS BEZERRA X VERA LUCIA DE CONTI X CLAUDIA TAZINASSI(SP149981 - DIMAS BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria. Disse que o Instituto-réu não aplicou corretamente o preceito legal vigente à época, que determinava a aplicação do 13º salário ao salário de contribuição. O feito acusou prevenção com outro anteriormente ajuizado por um dos autores.Instado a se manifestar, houve pedido de desistência com relação ao co-autor Enedino de Oliveira Azevedo, bem como correção ao valor dado à causa (folha 46).É o relatório.Decido.Recebo a petição da folha 46 como emenda à inicial. Primeiramente, no que diz respeito ao pedido de desistência formulado, convém observar que cabe à parte autora o direito de desistir da ação, carecendo do consentimento do réu quando já tenha decorrido o prazo para a resposta.No caso presente, a parte ré sequer chegou a ser citada.Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo a desistência formulada e, assim, torno extinto este feito sem julgamento do mérito, com relação ao co-autor Enedino de Oliveira Azevedo, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil.No mais, com relação ao pedido para antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é requisito sua concessão além do convencimento do juiz quanto a verossimilhança da alegação, a ocorrência de uma das hipóteses dispostas nos incisos I e II do artigo 273 do Código de Processo Civil.O pleito, neste caso, tem fundamento no

inciso I daquele artigo, relativo ao perigo de dano decorrente da demora. Contudo, a parte autora não indicou uma situação concreta capaz de ensejar o deferimento do pedido liminar, limitando-se a sustentar, singelamente, o cunho eminentemente alimentar do benefício (folha 6). Estando a receber o benefício cuja correção pretende, o deferimento liminar dependeria de demonstração da imprescindibilidade de sua imediata elevação, o que não se vê. Assim, indefiro o pedido liminar. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Ao Sedi para exclusão do co-autor Enedino de Oliveira Azevedo do pólo ativo da demanda, bem como alteração do valor dado à causa, devendo constar R\$ 10.000,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0008455-77.2010.403.6112 - JUDITH SILVA SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 05 (cinco dias para que a parte autora cumpra o determinado no r.manifestação judicial da fl. 19.Intime-se.

0000349-92.2011.403.6112 - EDNEI ALVES DE SOUSA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por EDNEI ALVES DE SOUZA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Pois bem, os documentos juntados com a inicial não demonstram efetivamente a incapacidade atual da parte autora para o exercício de atividades laborativas. Vê-se que atestado médico da folha 70, posterior à data da cessação do benefício (20/10/2010), apenas indica que a parte autora está em acompanhamento médico, fazendo uso de medicamento, não atestando que ela não reúne condições laborativas. Já o documento da folha 71 menciona que a parte autora está inapta para conduzir veículos, não fazendo nenhuma referência a uma quadro de incapacidade para o trabalho. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Leandro de Paiva, CRM nº. 61.431, com endereço na Rua Washington Luiz, n. 2.536, nesta cidade, designo perícia para o dia 10 de agosto de 2011, às 8h, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito certificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0000352-47.2011.403.6112 - VANDA MARIA DE LIMA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por VANDA MARIA DE LIMA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa a concessão

do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não atesta de forma contundente a incapacidade da parte autora. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da parte autora, mas de falta de robustez delas. Assim, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocadamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 15 de fevereiro de 2011, às 8h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0000367-16.2011.403.6112 - VIVIANE SANTANA DOS SANTOS X VALERIA CORREIA SANTANA DE MOURA (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar em que a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei nº. 8.213/91. Alegou que é filha de Viviano Correa dos Santos, que atualmente encontra-se encarcerado no estabelecimento prisional de Amabial/MS. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu, primeiramente sob o fundamento de ausência de comprovação quanto ao recolhimento carcerário do segurado (folha 26) e, posteriormente, sob o fundamento de que o recluso receberia remuneração de empresa (folha 28). É a síntese do necessário. Decido. Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, expeça-se com urgência mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) se a autora reside sozinha ou na companhia de outros; se residir acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) a renda mensal familiar. Sem prejuízo, fixo prazo de 10 dias para que o INSS esclareça o real motivo do indeferimento administrativo do benefício da parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a juntada aos autos do mandado de constatação e eventual manifestação do réu, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos, COM URGÊNCIA, para apreciação do pleito liminar. Intime-se.

0000394-96.2011.403.6112 - PEDRO CARRION FRANCOSO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por PEDRO CARRION FRANÇOSO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. Com a petição das folhas 49/50, a parte autora juntou comunicados de decisão e atestado médico. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, os documentos apresentados pela parte autora não comprovam, de maneira contundente, a alegada incapacidade laborativa. Vê-se que o documento mais recente (folha 55) apenas menciona que o autor apresenta dificuldades para atividades cotidianas e laborativas, não atestando um quadro de incapacidade. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Sidney Dorigon, com endereço na Avenida Washington Luiz, 864, centro, nesta cidade, designo perícia para o dia 22 de fevereiro de 2011, às 9h15, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Defiro o pedido constante no item k da inicial, no sentido de que as publicações ocorram em nome do advogado Sidnei Siqueira, possibilitando que futuras intimações sejam efetivadas por qualquer dos constituídos (folha 13). Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0000438-18.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente a prorrogação do benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o atestado médico da folha 28, contemporâneo à data da cessação do benefício (30/11/2010), aliado ao laudo de exame da folha 29, noticiam a continuidade da existência de problemas de saúde que incapacitam a autora para o trabalho. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a

plausibilidade do direito afirmado pela requerente. A qualidade de segurada e a carência da autora, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ela verteu contribuições para a Previdência Social, intercaladamente, no período de 08/1992 a 08/2010, sendo que a partir de 08/2010 esteve em gozo do benefício auxílio-doença. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.

TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 542.026.172-0; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.

3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 22 de fevereiro de 2011, às 8h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.

4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.

5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.

7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.

8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.

9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.

10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.

11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.

12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

13. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0000481-52.2011.403.6112 - VILMA BARBOSA DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por VILMA BARBOSA DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em

sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, os atestados médicos das folhas 23/25 (mais recentes), subscritos por diferentes profissionais médicos, noticiam a existência de problemas de saúde que incapacitam a autora para o trabalho. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais cotidianas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente. A qualidade de segurada e a carência da autora, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ela manteve contratos de trabalho no período de 01/08/2002 a 06/10/2006 e de 01/05/2007 a 30/06/2010. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.

TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: VILMA BARBOSA DA SILVA; **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 544.197.543-8; **DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** a ser calculado pelo INSS. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.

3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 24 de fevereiro de 2011, às 8h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.

4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.

5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.

7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.

8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.

9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.

10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.

11. Comunique-se à Equipe

de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o CNIS. 14. Defiro o pedido constante no item I da inicial, no sentido de que as publicações ocorram em nome da advogada subscritora da inicial, possibilitando que futuras intimações sejam efetivadas por qualquer dos constituídos (folha 14).Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0000482-37.2011.403.6112 - ELIANE DA SILVA SANTOS GOMES(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ELIANE DA SILVA SANTOS GOMES, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Com efeito, o atestado médico da folha 49 (mais recente), demonstra que a parte autora não reúne condições laborativas. Além disso, a parte autora, logo após o término de seu benefício de auxílio-doença, tentou retornar ao trabalho, o que fez por algumas horas, conforme relata o documento da folha 46. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente.A qualidade de segurado e a carência da autora, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ela manteve contratos de trabalho no período de 02/2007 a 10/2010, sendo que no período de 04/2010 a 09/2010 esteve em gozo do benefício auxílio-doença. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.**TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: ELIANE DA SILVA SANTOS GOMES;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 535.299.711-8;DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil.Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Leandro de Paiva, CRM nº. 61.431, com endereço na Rua Washington Luiz, n. 2.536, nesta cidade, designo perícia para o dia 31 de agosto de 2011, às 12h, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-**

se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0000612-27.2011.403.6112 - MANOEL RODRIGUES DE AMEIDA(SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE E SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHOPor ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a procuração apresentada (folha 11), que outorgada por pessoa analfabeta deve ser por instrumento público (artigo 654 do Novo Código Civil). No mesmo prazo fixado, a parte autora deverá corrigir o valor dado à causa, nos termos do que estabelece o artigo 260 do Código de Processo Civil. Defiro a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que satisfeito o requisito etário (folha 14).Defiro a gratuidade processual.Ao Sedi para correção do objeto deste feito, devendo constar auxílio-doença previdenciário.Intime-se.

0000617-49.2011.403.6112 - MARCELO DE SOUZA RICCI DE CARVALHO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARCELO DE SOUZA RICCI DE CARVALHO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente a prorrogação benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Pois bem, o autor alegou que é portador de AIDS e problemas osteomusculares, estando incapacitado para o trabalho. Primeiramente, convém esclarecer que o fato de ser portador do vírus da AIDS não resulta, automaticamente, em incapacidade para o trabalho. A incapacidade para o trabalho decorre, normalmente, das denominadas doenças oportunistas, que se instalam e se aproveitam do estado de saúde debilitado do paciente. No caso destes autos, o relatório médico da folha 59 comprova que o autor, atualmente, sofre pela incidência de manifestações oportunistas, evoluindo com anemia, fraqueza e intolerância alimentar, além de fazer uso de antidepressivo e ansiolítico.Quanto aos problemas osteomusculares, o atestado médico da folha 62 relata que o autor é portador de hérnia de disco lombar, com crise incapacitante de dor. A corroborar as informações lançadas em tal atestado, o laudo de exame da folha 57.Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais mezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente.A qualidade de segurado e a carência do autor, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ele manteve contratos de trabalho no período de 02/1998 a 11/2008, sendo que no período de 03/2009 a 01/2011 esteve em gozo do benefício auxílio-doença. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente

decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: MARCELO DE SOUZA RICCI DE CARVALHO; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO RESTABELECIDO: 534.853.568-7; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 24 de fevereiro de 2011, às 10h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos o CNIS. 14. Defiro o pedido constante no item m da inicial, no sentido de que as publicações ocorram em nome dos advogados lá constantes, possibilitando que futuras intimações sejam efetivadas por qualquer dos constituídos (folha 25). Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0000632-18.2011.403.6112 - JOSE PEREIRA DE AQUINO (SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo de fl. 31), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referentes ao feito n. 0005471-38.2001.403.6112, manifestando-se. Intime-se.

0000633-03.2011.403.6112 - NELSON ADAO (SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por NELSON ADÃO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, os atestados médicos das folhas 30/33, contemporâneos à data da cessação do benefício, subscritos por diferentes profissionais médicos, noticiam a existência de problemas de saúde que incapacitam o autor para o trabalho. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das

atividades mais comzeinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente. A qualidade de segurado e a carência do autor, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ele manteve contratos de trabalho no período de 12/1979 a 12/2010, sendo que no período de 07/2010 a 11/2010 esteve em gozo do benefício auxílio-doença. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: NELSON ADÃO; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 541.601.151-0; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS.** Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 24 de fevereiro de 2011, às 10h, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos o CNIS. 14. Defiro o pedido constante no item I da inicial, no sentido de que as publicações ocorram em nome dos advogados lá constantes, possibilitando que futuras intimações sejam efetivadas por qualquer dos constituídos (folha 18). Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009299-71.2003.403.6112 (2003.61.12.009299-4) - ISABEL ARACI MORENO FEBA(SP077557 - ROBERTO

XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte ré em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000401-88.2011.403.6112 - EDERVAL PEREIRA ARAUJO(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por EDERVAL PEREIRA ARAÚJO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa (folha 26). Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, os documentos apresentados pela parte autora não comprovam, de maneira contundente, a alegada incapacidade laborativa. Vê-se que o documento mais recente (folha 29) até menciona que o autor sofre por determinadas patologias osteomusculares, além de diabetes melitus, hipertensão arterial e obesidade. Entretanto, não há, nos autos, laudos de exames atuais a corroborar as informações lançadas com relação às patologias informadas. Vê-se que o laudo de exame da folha 30, datado de 18/11/2010, apenas relata uma redução dos espaços articulares carpo-metacarpos, estando as demais estruturas e espaços articulares preservados. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 17 de fevereiro de 2011, às 10h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Considerando que a solução do litígio independe de prova oral e a mudança de rito, nesse caso, não acarreta prejuízo às partes, converto-o para o ordinário. Ao Sedi para alteração. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0000572-45.2011.403.6112 - ELZA SONIA LOPES(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda, pretendendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-acidente. Trouxe aos autos o instrumento procuratório e documentos (folhas 21/35). É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (destaquei) Vê-se que o texto constitucional é claro ao excluir da competência da Justiça Federal às causas que versem sobre acidente de trabalho. Sobre o assunto, colaciono excerto jurisprudencial: Processo

AI200803000017756AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 323932Relator(a)JUIZ WALTER DO AMARALSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorSÉTIMA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:05/02/2010 PÁGINA: 768DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.EmentaPROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA MATERIAL ABSOLUTA. ACIDENTE DO TRABALHO. JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. A norma constitucional excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente. II. É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária. III. Agravo a que se nega provimento.IndeçãoVIDE EMENTA.Data da Decisão18/01/2010Data da Publicação05/02/2010Processo AI200903000215820AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 375936Relator(a)JUIZA MARISA SANTOSSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorNONA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 1514DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, suscitar conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaCONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I - Uma vez demonstrada a natureza acidentária da lide, falece a esta Corte Federal competência recursal para o julgamento do presente recurso, na medida em que não se trata de decisão proferida por Juízo Estadual no exercício de competência federal delegada, prevista no artigo 109, 3º da Constituição Federal. II - A competência para o processamento e julgamento de ação versando o benefício acidentário pertence à Justiça Comum Estadual. Precedentes do STF e STJ. I - Conflito negativo de competência suscitado perante o Superior Tribunal de Justiça em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal.Data da Decisão17/08/2009Data da Publicação02/09/2009No que tange aos autos, observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-acidente, em decorrência de acidente de trabalho (folhas 29/30). Pleiteia o seu restabelecimento, o que enseja a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito.Assim, por ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar a presente demanda, declino da competência e determino a remessa destes autos à Justiça Estadual da Comarca de Presidente Epitácio, dando-se baixa por incompetência.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010140-08.1999.403.6112 (1999.61.12.010140-0) - ANTONIO CELINO GAVA X ARMINDO LOPES DA SILVA X LINDOLFO PEREIRA LIMA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ANTONIO CELINO GAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto às petições da folha 370 e documentos que a acompanham, e da folha 375 e Guia de Depósito Judicial que a acompanha.Intime-se.

0009478-34.2005.403.6112 (2005.61.12.009478-1) - SEBASTIAO MARTINS DE ALMEIDA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SEBASTIAO MARTINS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação.Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos.Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior.Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

ACAO PENAL

0003850-74.1999.403.6112 (1999.61.12.003850-7) - JUSTICA PUBLICA X EDSON JACOMOSSÍ(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO) X ELENA BETTY GONCALVES BRITZ MUSTAFA(SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO)

S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação penal em face de EDSON JACOMOSSI e ELENA BETTY GONÇALVES BRITZ MUSTAFA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 168-A c/c art. 71 (ele 44 vezes, ela 12 vezes), ambos do Código Penal. Narra a denúncia, instruída com inquérito policial, que nos períodos de 06/97 a 12/1997, 09/1998 a 11/1998, 12/1998 a 13/1998 e 01/1999 a 06/2001, o denunciado Edson Jacomossi, na qualidade de diretor presidente da sociedade civil THERMAS DE EPITÁCIO, não recolheu aos cofres públicos as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, respectivamente, nos valores de R\$ 9.026,63 (nove mil e vinte seis reais e sessenta e três centavos), relativo ao NFDL nº 32.465.635-1 (fls. 06), R\$ 1.919,95 (mil novecentos e dezoito reais e noventa e cinco centavos), relativo a NFDL nº 35.020.857-6 (fls. 06 - apenso); e R\$ 22.564,79 (vinte e dois mil quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos), relativo a NFDL nº 35.020.588-4 (fls. 06 - apenso). Conforme se apurou, ao efetuar o pagamento dos funcionários da empresa contribuinte o denunciado, como administrador e responsável legal pelo empreendimento, descontara dos salários daqueles a contribuição previdenciária devida ao INSS e, no entanto, com consciência e vontade, não as repassou à entidade arrecadadora, concretizando o delito tipificado no art. 168-A, caput, do Código Penal. Restou apurado, ainda, que durante o período de 08/2000 a 06/2001, a denunciada Elena Betty Gonçalves Britz Mustafa auxiliou o denunciado Edson Jacomossi na administração do empreendimento, deixando de recolher aos cofres públicos as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, referentes a NFDL 35.020.588-4. A denúncia foi recebida em 28 de abril de 2008 (fls. 557). Os acusados foram devidamente citados (fls. 652vº). Em defesa preliminar os réus alegaram inépcia da denúncia por falta de caracterização de dolo na conduta descrita e inconstitucionalidade dos crimes tributários, tendo em vista a proibição constitucional de prisão civil. Aduziram, ainda, o reconhecimento da ocorrência da prescrição. No mérito, alegaram atipicidade da conduta por ausência do elemento subjetivo do tipo e, por fim, a ré Elena Betty Britz Mustafá asseverou não haver participado de qualquer apropriação, pois apenas trabalhava para a empresa, de modo que não tinha autonomia para o recolhimento das contribuições aos cofres públicos (fls. 668/681). Durante a instrução processual foram ouvidas 02 testemunhas (fls. 731/732 e 773) e a ré interrogada (fls. 804/805). Ante a juntada da certidão de óbito do réu Edson Jacomossi, após manifestação do Ministério Público Federal, foi declarada extinta a punibilidade do acusado e o processo continuou seu trâmite em relação à ré Elena Betty Gonçalves Britz Mustafá (fls. 819). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal a defesa requereu a juntada de documentos (fls. 832). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação da ré, por entender comprovados os fatos narrados na denúncia (fls. 840/847). A defesa, por sua vez, postulou a absolvição, sob o argumento de que a falta de recolhimento das contribuições se deu em razão de dificuldades financeiras da empresa. Do mesmo modo, aduziu que não era a ré a responsável por tais recolhimentos (fls. 881/883). É o relatório. Fundamento e decido. De início rejeito a preliminar argüida quanto à inépcia da denúncia, sob o argumento de que não houve naquela peça descrição a contento de dolo na conduta dos réus. Ocorre que o tipo penal descrito no artigo 168-A contenta-se com o elemento subjetivo genérico da vontade e consciência de omissão dos recolhimentos previdenciários para sua configuração. Nesse diapasão, observo que, ao contrário do que se alega, constou da peça vestibular a perfeita descrição da conduta dos acusados, a qual se amolda à capitulação intitulada na exordial. Quanto ao argumento de inconstitucionalidade dos crimes tributários por afronta ao comando constitucional de proibição de prisão civil por dívidas, registro que há de se ter em mente a diferença entre contribuintes que se encontram em débito em suas obrigações previdenciárias e aqueles que arditosamente abstém-se dos recolhimentos devidos. Por óbvio que somente estes últimos estão incurso no crime em testilha. Assim, não há que se falar em afronta ao artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal, pois a punição estatal não é direcionada aos meros devedores, mas àqueles que, premeditadamente e de forma reprovável, não repassam as contribuições deduzidas dos empregados aos cofres do INSS. Deste modo, repilo o argumento de inconstitucionalidade da lei 9.983/2000, que introduziu ao Código Penal o artigo 168-A, embora tenha constado da defesa a lei 8.137/90. A alegação de prescrição antecipada da pretensão punitiva invocada pela defesa também deve ser afastada de pronto, pela aplicação da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independente da existência ou sorte do processo penal. Superadas as preliminares e questões prejudiciais, passo à análise do mérito. Com efeito, a materialidade do fato está assentada nos procedimentos administrativos fiscais que culminaram com a emissão das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito nº 32.465.635-1, no montante de R\$ 09.026,63; nº 35.020.587-6, no montante de R\$ 1.919,95 e nº 35.020.588-4, no montante de R\$ 22.564,79, primeiro valor consolidado em 10 de março de 1999 (fls. 06) e os últimos em 17 de junho de 2002 (fls. 06 - apenso). Cumpre ressaltar, ainda, que o débito previdenciário indicado na denúncia não foi pago nem parcelado, conforme informação de fls. 399 e 459. Quanto à autoria, igualmente restou comprovada. O Réu Edson Jacomossi, ouvido perante a Autoridade Policial por duas vezes, confessou não terem sido recolhidas aos cofres públicos as contribuições previdenciárias deduzidas dos empregados, embora tenha negado ser o responsável pela administração da empresa (fls. 115/116 e 403). Igualmente, a ré Elena Betty Gonçalves Britz Mustafá tanto em seus depoimentos na primeira fase da persecução penal, quanto em juízo assumiu que os recolhimentos não foram efetuados. Em pequena divergência nas versões apresentadas, durante o inquérito policial afirmou que participava da gerência da empresa, ao passo que na fase judicial, relatou que trabalhava na parte operacional desta, sendo que quem cuidava das finanças era o co-réu Edson (fls. 404; 467/468 e 804/805). Contudo, o conjunto probatório carreado aos autos dá conta de que o acusado Edson era o principal responsável pela administração da THERMAS EPITÁCIO, auxiliado por sua companheira e co-ré, ELENA BETTY GONÇALVES BRITZ MUSTAFA, senão vejamos: Não bastasse a própria versão apresentada pela co-ré Elena, companheira do acusado Edson Jacomossi, de que este era o principal responsável pela administração da empresa, as demais testemunhas corroboraram por completo tais alegações. A testemunha Walter

Silva de Oliveira, ex-funcionário da empresa asseverou que foi admitido como gerente administrativo financeiro, mas isso só no papel, pois quem administrava a empresa era o Edson Jacomossi (fls. 731/732). Do mesmo modo a testemunha Antônio Máximo Maia Naves confirmou que, por ocasião dos fatos, a empresa passava por dificuldades econômicas e, por tal motivo, não foram efetuados os recolhimentos previdenciários deduzidos dos salários dos empregados (fls. 773). Restou claro também que a co-ré Elena Betty participava da administração da empresa com poderes de gerência no período de 08/2000 a 06/2001, lapso que constou da denúncia como de sua participação no delito ora em apreço. Ocorre que tanto a testemunha Antônio Máximo Maia Naves como Ireny Jacomossi de Oliveira relataram na fase de inquérito que a administração geral das THERMAS DE EPITÁCIO ficava a cargo de Elena Betty Gonçalves Brites Mustafá (fls. 333/334 e 503/504). Relembro que tal particularidade foi confessada pela ré em seu depoimento na polícia (fls. 467/468). É certo, no entanto que por se tratarem de provas que não foram colhidas sob o crivo do contraditório, não podem, de per se embasar uma condenação criminal. Todavia, podem servir de subsídio para a formação da convicção do magistrado. Neste contexto, tais relatos, aliados aos documentos de fls. 509/519 em que a ré figura como pessoa incumbida da gerência da empresa e, portanto, responsável pelo recolhimento dos tributos, servem não só de supedâneo de convencimento, como também são suficientes para o decreto condenatório. É que tais documentos, embora tenham sido juntados também na fase de inquérito, estão sujeitos ao denominado contraditório diferido, isto é, conquanto a inserção da prova aos autos tenha se dado de forma unilateral, esta está disponível ao réu na fase judicial para contraditá-la. Deste modo, são aptos a sustentar uma sentença condenatória. Assim entendo comprovada a autoria do delito. Passo, então, a analisar as teses sustentadas pela defesa. Em sede de defesa preliminar, defendeu-se a ausência do dolo, sob a justificativa de que não houve a vontade livre e consciente de lesar os cofres públicos pelo fato de não repassar à autarquia as contribuições devidas. Nos termos do artigo 18, inciso I, do Código Penal, diz-se doloso o crime quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo. Também se conceitua o dolo como sendo a vontade livre e consciente dirigida a realizar a conduta prevista no tipo penal. E no caso em análise, ficou comprovado, pelo interrogatório da Ré e demais elementos dos autos, que ela tinha consciência de que não estava repassando aos cofres do INSS as contribuições descontadas de seus empregados, apesar de justificar sua conduta pela situação de dificuldade financeira da empresa. Importante frisar que a acusada tinha consciência de sua obrigação de repassar os valores descontados dos empregados, a título de contribuição previdenciária, aos cofres do INSS, e assim não o fez não por desconhecer a realidade, mas porque não dispunha de capital para tanto. Assim, não demonstrou a defesa a alegada ausência de dolo na conduta, ressaltando que o tipo penal da apropriação indébita não exige do agente o animus rem sibi habendi dos valores descontados e não repassados, bastando o dolo genérico, configurado na conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, as contribuições destinadas à Previdência Social (o que fora confessado pela acusada). Por fim, em alegações finais aduziu a defesa a existência de dificuldades financeiras da empresa, o que poderia implicar na inexigibilidade de conduta diversa. In casu, entendo que há culpabilidade porque a acusada, comprovadamente responsável pela administração da empresa e com poderes de gerência no intervalo descrito na denúncia de 08/2000 a 06/2001, assumiu os riscos da atividade comercial, motivo pelo qual tem o dever de adimplir a obrigação tributária. Aliás, podia fazê-lo, com referência à contribuição descontada dos empregados, já que não era dinheiro seu, mas alheio. Por isso, vejo presente no caso que julgo, a exigibilidade de conduta diversa, que jamais pode ser excluída, no tocante às contribuições descontadas dos empregados, pelas dificuldades financeiras da empresa, por mais graves que sejam. Destarte, as dificuldades financeiras não se enquadram nas duas hipóteses legais de exclusão da exigibilidade de conduta diversa, quais sejam, a coação moral irresistível e a obediência hierárquica, e nem podem ser consideradas como causa supralégitima de exclusão da culpabilidade. Ademais, apesar da alegação no sentido de que a empresa estava passando por dificuldades financeiras, não foi trazido nenhum documento a comprovar tal afirmação. Entendo que tal assertiva poderia ser comprovada mediante a apresentação de comprovantes de venda de bens pessoais em prol da empresa, Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física e Jurídica e Balanços Patrimoniais. Tais documentos teriam a índole de demonstrar que o acusado, apesar das execuções e cobranças que estaria sofrendo, tentou, por todos os meios, inclusive mediante o comprometimento de bens pessoais, continuar adimplindo suas obrigações, em especial os tributos e as contribuições previdenciárias. Ante a não comprovação de tais fatos, outra alternativa não resta a este julgador senão a condenação. Com efeito, a acusada praticou doze condutas criminosas, já que deixou de recolher as contribuições descontadas dos empregados por doze competências (08/2000 a 06/2001). Pelas circunstâncias de modo de execução, tempo e lugar, os crimes subsequentes devem ser considerados como continuação do primeiro, operado em agosto/2000, nos termos do art. 71 do Código Penal. Sendo de rigor a condenação, passo a aplicar a pena, observando o seguinte: 1ª Fase: Atento às circunstâncias expressas no art. 59 do Código Penal, considero a culpabilidade da acusada normal do tipo. As conseqüências do crime, entretanto, superaram a normalidade, pois o patrimônio dos segurados deixou de ser sensivelmente majorado pela omissão da acusada. Quanto aos antecedentes, não estão presentes. Considero as certidões de fls. 860/861 como indicativo de conduta social negativa. As circunstâncias e os motivos são normais para o tipo. Destarte, analisando-se as circunstâncias judiciais acima, fixo a pena-base em 1/6 acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e multa de 28 (vinte e oito) dias-multa. 2ª Fase: Não reconheço a presença de circunstâncias agravantes ou atenuantes, razão pela qual, nesta fase mantenho a pena em 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e multa de 28 (vinte e oito) dias-multa. 3ª Fase: Reconheço, no entanto, nesta fase, a existência da continuidade delitiva. Não se tratando de processos distintos, pertinente a unificação das penas nesta oportunidade. Assim, considerando a quantidade de incidências (12 vezes) aplico a pena de um dos crimes, a qual deve ser acrescida em seu patamar máximo, isto é, em 2/3 (nove meses e três dias), tornando definitiva a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos, 01 (um) mês e 03 (três) dias de reclusão, e multa de 37 (trinta e sete) dias-multa. Diante do boletim da vida pregressa da acusada (fls. 472), em que consta como

renda da ré o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixo o valor do dia-multa em 1/10 do salário mínimo. Fixo, ainda, o regime aberto para cumprimento da pena, conforme o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Apesar de considerar as conseqüências do crime praticado pela Ré como acima do normal, tenho que tal fato não é hábil a impedir a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, eis que a medida, diante das circunstâncias do caso concreto, mostra-se socialmente recomendável e suficiente para a prevenção e repressão do crime. Ademais, também estão presentes os demais requisitos objetivos, previstos no artigo 44, I e II, do Código Penal, que autorizam a medida. Ainda, analisado o caso concreto e a natureza da infração praticada, tenho que a aplicação de reprimenda corporal sem possibilidade de substituição por penas alternativas revela-se, in casu, desproporcional à conduta praticada, descumprindo-se o princípio constitucional da individualização da pena e da dignidade humana, razão pela qual deve a pena privativa de liberdade ser substituída por duas penas restritivas de direitos. Assim, substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Diante da condição econômica favorável da ré, a prestação pecuniária consistirá no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos vigentes a entidade a ser designada pelo Juízo da Execução. A prestação de serviços à comunidade ocorrerá em entidade designada no Juízo da Execução, na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO a acusada ELENA BETTY GONÇALVES BRITZ MUSTAFA, brasileira, viúva, empresária, filha de Aldo Britz Monnin e de Jana Aura Gonçalves Britz, nascida em 20/01/1962, em Presidente Epitácio-SP, portadora do RG n. 12.518.067-6 SSP-SP e do CPF n. 039.160.878-94, residente e domiciliada na rua Antônio Marinho, n. 581, Centro, Presidente Epitácio-SP, a cumprir 3 (três) anos, 01 (um) mês e 03 (três) dias de reclusão, no regime inicial aberto (art. 33, 2º, c do Código Penal), e a pagar 37 (trinta e sete) dias-multa, no valor unitário de 1/10 do salário mínimo vigente, pela prática do crime previsto no art. 168-A c/c art. 71, ambos do Código Penal, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, quais sejam, a prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, fixadas nos moldes do parágrafo anterior. Transitada em julgado a sentença, seja o nome da ré lançado no rol dos culpados. Custas ex lege. P. R. I. C.

000087-26.2003.403.6112 (2003.61.12.000087-0) - JUSTICA PUBLICA X ALAN DAVID ARAUJO(SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS)

Vistos em sentença, Tratando-se de crime que admite suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei n. 9.099/95), o Ministério Público Federal, propôs a ALAN DAVID ARAÚJO o cumprimento de condições especificadas (fls. 88/89). A proposta foi aceita pelo réu (fl. 127 e 135) e homologada por este Juízo em 13 de julho de 2006 (fl. 140). Transcorrido o prazo pactuado e cumprida integralmente as condições impostas, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade prevista no 5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 (fl. 244). É o relatório. Decido. Tendo o réu cumprido integralmente as condições impostas para a suspensão do processo pelo prazo estabelecido, conforme se constata pelo exame dos documentos de folhas 168/170, 175, 178, 207/209, 236, 240/242 deve ser declarada extinta a punibilidade. Em vista do exposto, com base no 5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade em relação ao réu ALAN DAVID ARAÚJO, qualificado à fl. 02. Sem custas. Ao Sedi para as anotações necessárias. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Arquite-se. P. R. I.

0001979-96.2005.403.6112 (2005.61.12.001979-5) - JUSTICA PUBLICA X EUDES ROBERTO MENINI(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO E SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO)

Intime-se a Defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca de eventual prejuízo ao réu, que justifique o atendimento à formalidade estabelecida na parte final do artigo 400 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008 (novo interrogatório após a instrução processual).

0003596-57.2006.403.6112 (2006.61.12.003596-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCO DE LIMA FILHO
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação penal, inicialmente, em face de JOSÉ FRANCO DE LIMA FILHO, brasileiro, casado, vigilante, nascidos aos 22/12/1977, natural de Feira de Santana/BA, filho de José Franco de Lima e Ires da Silva Pereira, portador da cédula de identidade de RG n.º 0733472214 SSP/BA, residente em Feira de Santana/BA, imputando-lhe o crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal. Narra a denúncia, instruída com inquérito policial, que no dia 08 de janeiro de 2006, no interior do Terminal Rodoviário, situado nesta Cidade e Subseção Judiciária de Presidente Prudente, foram apreendidas diversas mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas de documentação fiscal de sua importação regular, pertencentes ao acusado. A denúncia foi recebida em 13/12/2006 (fl. 62). Após várias tentativas frustradas de citação (fls. 90, 132-v, 176-v e 215), sobreveio manifestação do Ministério Público Federal, requerendo a absolvição sumária ante o reconhecimento do princípio da insignificância (fls. 218/220). É o relatório. Fundamento e decido. A materialidade do delito restou devidamente comprovada pela apreensão da mercadoria, registrada no Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 08), Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 20/23) e laudo de exame merceológico (fls. 53/55), o qual constatou que as mercadorias encontradas na posse do acusado são de origem estrangeira e totalizam R\$ 8.903,66 (oito mil, novecentos e três reais e sessenta e seis centavos). Entendo, todavia, que a conduta imputada ao réu é insignificante penalmente. Na linha de compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1112748/TO, julgado em 09/09/2009, assentou à orientação de ser aplicável, na prática de descaminho, o princípio da insignificância quando

o valor dos tributos devidos for inferior ao valor de R\$10.000,00, previsto no caput do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. O parágrafo primeiro do artigo 18 é a demonstração de que a administração pública não se importa, no âmbito administrativo, com o crédito tributário ao qual faz jus, permitindo o seu cancelamento. No artigo 20 da mesma lei, embora o crédito tributário seja importante do ponto de vista administrativo, há demonstração de que não interessa à administração pública mover o Poder Judiciário para o fim de recebê-lo por meio da execução fiscal. O Direito Penal é impulsionado pelo princípio da ultima ratio, exatamente porque não se revela como instrumento eficiente de controle social por razões diversas, cuja exposição neste momento seria despropositada. Por se tratar do mais severo instrumento de controle social, de eficácia duvidosa, é bom que se diga, somente quando todos os demais meios de controle se revelam insuficientes é que o seu uso é indicado. Como se vê, o não pagamento de tributo inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), embora cause prejuízo aos cofres públicos, é de certo modo tolerado pela administração. Ora, a execução fiscal é um instrumento de controle social, cujo objetivo é o de compelir o devedor a entregar ao fisco o tributo que a lei lhe diz pertencer. O Estado, deixando de se valer desse instrumento de controle social, mais ameno e eficiente, para se valer do Direito Penal, inverte a ordem natural das coisas. Vale dizer, agindo assim, nega-se existência ao princípio da subsidiariedade, orientador do Direito Penal moderno. Sobre o assunto, importa transcrever o seguinte precedente da Suprema Corte: DESCAMINHO E PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deve-ria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduzissem à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 [Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). I - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.]. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. (HC 92438/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 19.8.2008, 2ª Turma). Ainda: EMENTA: I. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento da matéria constitucional suscitada no RE: incidência das Súmulas 282 e 356. II. Recurso extraordinário, requisitos específicos e habeas corpus de ofício. Em recurso extraordinário criminal, perde relevo a inadmissibilidade do RE da defesa, por falta de prequestionamento e outros vícios formais, se, não obstante - evidenciando-se a lesão ou a ameaça à liberdade de locomoção - seja possível a concessão de habeas-corpus de ofício (v.g. RE 273.363, 1ª T., Sepúlveda Pertence, DJ 20.10.2000). III. Descaminho considerado como crime de bagatela: aplicação do princípio da insignificância. Para a incidência do princípio da insignificância só se consideram aspectos objetivos, referentes à infração praticada, assim a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412, 2ª T., Celso de Mello, DJ 19.11.04). A caracterização da infração penal como insignificante não abarca considerações de ordem subjetiva: ou o ato apontado como delituoso é insignificante, ou não é. E sendo, torna-se atípico, impondo-se o trancamento da ação penal por falta de justa causa (HC 77.003, 2ª T., Marco Aurélio, RTJ 178/310). IV. Concessão de habeas corpus de ofício, para restabelecer a rejeição da denúncia. (grifei) Nos casos em análise, verifico os valores dos tributos iludidos são inferiores ao patamar de R\$ 10.000,00, abaixo, portanto, do valor que impulsiona o fisco a exigir do Poder Judiciário a satisfação do seu crédito pela via da execução fiscal. Deste modo, é manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora acusado. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. O novo regramento processual penal possibilitou a absolvição sumária, logo após o recebimento da denúncia, depois de colhida a manifestação por escrito do acusado. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, do CPP, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Assim, sobrevivendo circunstância no curso do processo que justifique a extinção da punibilidade, por aplicação do princípio da insignificância, nada impede a absolvição sumária, para por fim à ação penal, cuja continuidade se revela inócua e desnecessária. Se deve o réu ser absolvido antes da instrução processual, sempre que constatada a falta de justa causa para a ação penal, a mesma absolvição sumária tem lugar sempre que no curso do processo restar evidenciada qualquer uma das circunstâncias que justifique a sua não continuidade, inclusive antes da citação. Ante o exposto, rejeito a pretensão punitiva deduzida na denúncia das fls. 02/04 para absolver sumariamente JOSÉ FRANCO DE LIMA FILHO, qualificado à fl. 02, do fato que lhe foi imputado, o que faço com fundamento no artigo 386, III do CPP. Decreto a perda dos bens apreendidos constantes do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal das folhas 20/23 em favor da União. Comunique-se à Receita Federal do Brasil. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de

estatísticas e antecedentes criminais. Ao Sedi para as anotações necessárias. Após, archive-se. Custas na forma da Lei. P. R. I.

0012574-23.2006.403.6112 (2006.61.12.012574-5) - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO MELO FAJARDO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X PABLO ANDRES MELO FAJARDO(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO)

Ante o contido na manifestação ministerial retro, revogo o disposto na manifestação judicial da folha 1375. Designo para o dia 7 de abril de 2011, às 13h30min., o interrogatório dos réus. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se, os réus e os defensores.

Expediente Nº 2556

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005453-17.2001.403.6112 (2001.61.12.005453-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CASA DAS BALANCAS E EQUIPAMENTOS PRUDENTE LTDA X LUIZ DA CRUZ DE LIMA X JANETE FONTES DE LIMA(SP139669 - VANESSA ALIANDRA FONTES DE LIMA)

Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerida pela CEF na petição retro. Intime-se.

0006916-25.2009.403.6108 (2009.61.08.006916-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PEDRO LUIS SPINELLI(SP097191 - EDMILSON ANZAI)

Por ora, fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente apresente o valor atualizado do débito. Intime-se.

0007284-22.2009.403.6112 (2009.61.12.007284-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X M DE JS MAGRO ACESSORIOS ME X MATHEUS DE JESUS SANCHEZ MAGRO
Defiro o requerido pela CEF na petição juntada como folhas 88/91, no tocante à penhora sobre os direitos do veículo, alienado fiduciariamente em favor do Banco SANTANDER S.A. (folhas 95/96). Restando positiva a penhora, proceda-se a nomeação do executado Matheus de Jesus Sanchez Magro como depositário judicial, intimando-o da penhora efetuada. Ato contínuo, expeça-se ofício ao Banco declinado na folha 95/96 para que informe o saldo credor e devedor do contrato firmado com a executada M DE JS MAGRO ACESSÓRIOS - ME, bem como a data do término dos pagamentos, constando ainda no ofício a penhora efetuada nos autos. No mais, expeça-se também, ofício ao CIRETRAN, no endereço declinado na folha 92, para que inscreva a constrição no registro do veículo, resguardando-se o direito da exequente e de terceiros. Intime-se.

0005160-32.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ARACELES SANCHES MORENO ME X ARACELES SANCHES MORENO

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF apresente o valor atualizado do débito. Após, com a juntada aos autos, expeça-se Carta Precatória para a comarca de Presidente Epitácio, SP, para designação de hasta pública para leilão dos bens penhorados (folha 32), conforme requerida pela CEF na folha 36. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009618-78.1999.403.6112 (1999.61.12.009618-0) - MARCOS IVAN SILVA(Proc. ADV. MARCIA MARIA DA SILVA) X REITORA DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA E SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA)
Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (folhas 129 e 132). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intime-se.

0009558-66.2003.403.6112 (2003.61.12.009558-2) - EDSON FRANCISCO DE PAULA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Ante o contido na certidão retro, reitere-se a solicitação feita por meio do ofício da folha 234. Intime-se.

0008524-17.2007.403.6112 (2007.61.12.008524-7) - ART VEL TERCEIRIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (folhas 107 e 112). Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intime-se.

0006300-04.2010.403.6112 - JOSE ADRIANO SERAFIM(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X CHEFE DO POSTO DE ARRECAD E FISCALIZ DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo INSS, que sustenta haver irregularidade na sentença proferida na

presente ação. Alega o embargante, em síntese, que a sentença apresentou contradição. Segundo sustentou, em sua parte dispositiva, seria contrária à situação fática e jurídica apresentada ao conceder a segurança e extinguir o feito com julgamento do mérito, já que, com o deferimento liminar, foi dado seguimento ao procedimento administrativo, que foi encaminhado à 15ª JRPS, não estando mais no âmbito de competência da autoridade impetrada. Assim, pretende que o processo seja extinto pela perda do objeto. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço os embargos porque tempestivos. Passo à análise do mérito recursal. O impetrante objetivou com a presente ação o provimento judicial para que a autoridade dita coatora fosse compelida a julgar o procedimento administrativo relativo ao seu pedido de auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido liminar, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (fl. 40). Com a informação prestada (fl. 45) foi trazida cópia do procedimento administrativo e, com ele, a informação de que foi mantido o indeferimento do pedido e o processo administrativo encaminhado à 15ª JRPS. Em seguida, foi deferida a medida liminar pleiteada (fls. 64/66) e, após a manifestação do Ministério Público Federal, os autos foram sentenciados. Ao prolatar a sentença, foi firmado o entendimento de que, com a decisão liminar, houve o julgamento do procedimento administrativo no âmbito da autoridade coatora e que a decisão aqui proferida não abarcaria eventual pendência de julgamento em instâncias superiores. Por fim, foi confirmada a liminar deferida e julgada procedente a ação, concedendo a segurança. O INSS, inconformado com o que restou decidido, apresentou embargos de declaração sustentando que, com o deferimento da liminar, foi dado seguimento ao procedimento administrativo, mantendo o indeferimento e, dessa forma, a ação haveria perdido o objeto. Tal posicionamento encontra-se equívoco. Se o seguimento do processo administrativo se deu em função do deferimento liminar, estaríamos diante da hipótese de medida liminar com caráter satisfativo, o que conduziria à procedência da ação e não perda do objeto, como sustentou. No entanto, observo que o julgamento do recurso administrativo no âmbito da autoridade impetrada se deu antes do deferimento da liminar e, sendo dessa forma, tal fato conduz à perda do objeto da ação. Conforme bem ressaltado na sentença originária, a decisão no presente mandado de segurança teria o condão apenas de impor o julgamento do procedimento administrativo no âmbito da autoridade coatora, não abarcando o julgamento pela 15ª JRPS. Dispositivo Diante do exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nos embargos declaratórios do INSS, nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC, para constar do dispositivo da sentença atacada a extinção do feito sem julgamento do mérito pela superveniente falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Anote-se à margem do registro da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000010-36.2011.403.6112 - MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA (SP207291 - ERICSSON JOSÉ ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X CHEFE DIGEP SUPERINT RECEITA FEDERAL BRASIL 8 REGIAO FISCAL

Ante o contido no ofício retro, manifeste-se a impetrante no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

000258-70.2009.403.6112 (2009.61.12.000258-2) - ORELINO ALVES PEREIRA (SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 20

MONITORIA

0004903-51.2003.403.6112 (2003.61.12.004903-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ROQUE PELINI SOBRINHO X ROQUE PELINI SOBRINHO X POLONIA COLUSSI PELINI (SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS)

Arbitro em R\$450,00 os honorários do advogado da parte ré, devendo ser expedida solicitação em seu nome. Fica a parte ré intimada, na pessoa de seu advogado, a proceder ao pagamento do valor devido à CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000804-43.2000.403.6112 (2000.61.12.000804-0) - LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA S/C LTDA (SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP142598 - MILTON CESAR MARCHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Publique-se.

0005026-54.2000.403.6112 (2000.61.12.005026-3) - ANTONIO CLIVATTI X JOSE GOMES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP124743 - MARCO ANTONIO RAGAZZI E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0008376-50.2000.403.6112 (2000.61.12.008376-1) - ALCIDES PEREIRA X IVANI ANTONIATE PEREIRA X CARLOS ALBERTO CANHIN X MARCILIO ARCHANJO DOS SANTOS X MARIA DA PENHA GASPAR X ANA MARIA DA SILVA ALVARENGA X NELZA HIDEKO MITUZAKI X RAUL GUEDES DOS SANTOS X VANDA MOREIRA DOS SANTOS X JOSE PAULO MARQUES DOS SANTOS X CLEUZA APARECIDA DA SILVA X JOSE RIBEIRO DE SOUZA X MARIA APARECIDA SILVA DE SOUZA X ANDREIA LOPES MORAES ZAMORRO X ELIO ROBERTO ZAMORRO X GERSON FARIA X ANTONIA ANDRE FARIA X ANISIO TAVARES DE SOUZA X MARTA REGINA CAMARGO DE SOUZA X APARECIDO RODRIGUES DA SILVA X MARIA APARECIDA DIMAS DA SILVA X JAIR ROBERTO FERREIRA FILHO X SILVIA APARECIDA ROCHA FERREIRA X ODETE CARREIRA SATO X YUZIRO SATO X MARIA NUNCIADA DA CONCEICAO X MARA LUCI SILVA DO CARMO X MODESTO DO CARMO X FATIMA CAETANO DA SILVA X JOSUE MIRANDA DA SILVA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos. À vista da decisão proferida em grau de recurso, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, dizendo, principalmente, se há interesse na designação de audiência de conciliação. Publique-se.

0005286-97.2001.403.6112 (2001.61.12.005286-0) - NAIR QUEIKO YONAH (REP POR THEREZA GANIKO YONAH)(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0008667-79.2002.403.6112 (2002.61.12.008667-9) - MARCIA CRISTINA ALVES DA SILVA X CRISTIANE ALVES DE SOUZA X ALLAN TAYGON CARVALHO DE SOUZA (REP P/ MARLENE P DE CARVALHO) X BRUNO CARVALHO DE SOUZA (REP P/ MARLENE PEREIRA DE CARVALHO)(SP087575 - TANIA CRISTINA PAIXAO E SP145704 - MARCELO DE OLIVEIRA MARQUES E SP055999 - MANOEL BATISTA DE LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Fica a parte autora intimada da sentença. Int.

0000076-94.2003.403.6112 (2003.61.12.000076-5) - BENEDITO ODILO FERRETTI(SP123573 - LOURDES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 161/172: à vista das considerações expostas pela CEF, manifeste-se a parte autora. Int.

0000565-34.2003.403.6112 (2003.61.12.000565-9) - SCL TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Fls. 284: defiro. Oficie-se como requerido. Após a vinda do comprovante de conversão dos depósitos, arquivem-se com baixa na distribuição, com ciência à ré. Publique-se.

0004690-45.2003.403.6112 (2003.61.12.004690-0) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (REP P/ MARIA PEREIRA DOS SANTOS MORCELI)(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005115-72.2003.403.6112 (2003.61.12.005115-3) - MARIA PAULINO DOS SANTOS(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Vistos. Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias. Decorrido tal interregno, tornem

ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0005118-27.2003.403.6112 (2003.61.12.005118-9) - CECILIO DA SILVA X FRANCISCO JOSE DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X EDVALDO JOSE DA SILVA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Ao SEDI para anotar a sucessão havida.Apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0010510-45.2003.403.6112 (2003.61.12.010510-1) - MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA(SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Ciência de desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos.Decorrido tal prazo, tornem ao arquivo.Int.

0003271-53.2004.403.6112 (2004.61.12.003271-0) - PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA X LUCIANE CAPELLASSO DE OLIVEIRA LIMA X AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO(Proc. OAB/PR18294 PERICLES A.G. OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À UNIÃO FEDERAL para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Na sequência, com ou sem elas, remetam-se os autos à Superior Instância.Intime-se a União deste e da sentença proferida.

0001087-56.2006.403.6112 (2006.61.12.001087-5) - GETULIO GOMES DA ROCHA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância e visto se tratar de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Publique-se e cumpra-se.

0001274-64.2006.403.6112 (2006.61.12.001274-4) - GANADERA LA ESMERALDA S/A(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
A apelação interposta pela União Federal é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que extraia as cópias e as remeta ao órgão fiscal competente, conforme requerido.Por fim, com as contrarrazões ou sem elas, subam à Superior Instância.Intime-se.

0006882-43.2006.403.6112 (2006.61.12.006882-8) - PEDRO BOTTAN NETO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Comunique-se o decidido nos autos ao EADJ para averbação do tempo rural reconhecido.Apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0011298-54.2006.403.6112 (2006.61.12.011298-2) - ADRIANA OLIVIA BERNARDES(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO E SP226913 - CRISTIANE MARCELE ORLANDO E SP238950 - BRUNO ALEXANDRE ORLANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Int.

0011839-87.2006.403.6112 (2006.61.12.011839-0) - NAIR PEREIRA DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Sobre a proposta de acordo vertida pelo INSS manifeste-se a parte autora.Int.

0012765-68.2006.403.6112 (2006.61.12.012765-1) - IVONE APARECIDA SILVA BERBERT X NELIO BRAGA BERBERT(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Recebo e homologo o pedido de fls. 314 como desistência ao recurso interposto, o que faço com fulcro no artigo 158 do CPC.Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento das quantias depositadas nos autos, para fins de utilização como parte dos recursos destinados à renegociação da dívida.Com a vinda da via liquidada, arquivem-se.Int.

0000106-90.2007.403.6112 (2007.61.12.000106-4) - MARIA BERENICE DE ANDRADE ALVES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Comunique-se à EADJ o decidido nos autos para implantação do benefício.Ao INSS para apresentar cálculos em 45 dias.Int.

0000732-12.2007.403.6112 (2007.61.12.000732-7) - GEISA SILVA DE CARVALHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Outrossim, tendo em conta que não há notícia de concessão de efeito suspensivo aos recursos de agravo de instrumento mencionados na certidão de fls. 192, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se.

0001919-55.2007.403.6112 (2007.61.12.001919-6) - ROSA DE ANGELO SILVA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Ao INSS para apresentar os cálculos no prazo de 30 dias.Publique-se.

0002248-67.2007.403.6112 (2007.61.12.002248-1) - CRISTINA DOS SANTOS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos.À vista da concordância da parte autora com os cálculos do INSS e tendo em conta que o quantum a ela devido é superior ao limite de pequeno valor fixado em lei, deverá ser requisitado por Precatório (PRC). No que pertine aos honorários de sucumbência, de valor inferior ao precitado limite, deverão ser solicitados por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios (PRC e RPV) para o pagamento das quantias indicadas às fls. 125/126.Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Publique-se e cumpra-se.

0002510-17.2007.403.6112 (2007.61.12.002510-0) - EMILIO RIBEIRO PASSOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0005755-36.2007.403.6112 (2007.61.12.005755-0) - DANIEL CAVALARI STORTO(SP224719 - CLÁUDIO MARCOS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias.Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se.

0007974-22.2007.403.6112 (2007.61.12.007974-0) - EDITH AMELIA FERNANDES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Publique-se e cumpra-se.

0008839-45.2007.403.6112 (2007.61.12.008839-0) - DARCI ANTONIO DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0009910-82.2007.403.6112 (2007.61.12.009910-6) - EDNA ALVES DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0009969-70.2007.403.6112 (2007.61.12.009969-6) - LUIZA CALDEIRA ARENALES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0012077-72.2007.403.6112 (2007.61.12.012077-6) - NATALINO MARQUES SANTANA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Int.

0012278-64.2007.403.6112 (2007.61.12.012278-5) - CLEMENTE BIAZON MINCA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0013693-82.2007.403.6112 (2007.61.12.013693-0) - OSCARINA FEITOSA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

0001338-06.2008.403.6112 (2008.61.12.001338-1) - IZAURA AUGUSTA DA SILVA X ISABEL GONCALVES DOS SANTOS X HISAE YOSHIZAWA X YVONE RUMIKO HIROOKA ISHIDA(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Remetam-se os autos para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. Cumpra-se.

0003093-65.2008.403.6112 (2008.61.12.003093-7) - LUZIA DA CONCEICAO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se.

0003116-11.2008.403.6112 (2008.61.12.003116-4) - ANTONIO GROTO CHIONHA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se.

0004767-78.2008.403.6112 (2008.61.12.004767-6) - FERNANDO CHIEBAO(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004898-53.2008.403.6112 (2008.61.12.004898-0) - CREUSA BIANCHI DE SOUZA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

À vista da concordância da parte autora com o depósito realizado pela CEF, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se.

0006120-56.2008.403.6112 (2008.61.12.006120-0) - NALDY DA SILVA NICOLUCCI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Providencie o patrono da extinta Naldy a habilitação incidental dos filhos por ela havidos.Int.

0006606-41.2008.403.6112 (2008.61.12.006606-3) - LUIS CARLOS FERREIRA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0007012-62.2008.403.6112 (2008.61.12.007012-1) - SILVANA APARECIDA SALVATO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Publique-se e cumpra-se.

0009296-43.2008.403.6112 (2008.61.12.009296-7) - NILCE PERUCCI(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0011876-46.2008.403.6112 (2008.61.12.011876-2) - CARLOS ANDRE BISSOLI MONTEIRO(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0012894-05.2008.403.6112 (2008.61.12.012894-9) - BEATRIZ DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0013858-95.2008.403.6112 (2008.61.12.013858-0) - APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0015574-60.2008.403.6112 (2008.61.12.015574-6) - EDNA MARIA DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0015834-40.2008.403.6112 (2008.61.12.015834-6) - TERESA CAMILO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0015999-87.2008.403.6112 (2008.61.12.015999-5) - ONDINA DE PAULO MAGALHAES(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Vistos.Sendo a tempestividade pressuposto de admissibilidade dos recursos em geral (RT 503/129 e JTA 47/104), deixo

de receber a apelação interposta pela parte autora, ante a sua intempestividade..No mais, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.Publique-se.

0017149-06.2008.403.6112 (2008.61.12.017149-1) - ANTONIO VITOR MACHADO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

À vista da concordância da parte autora com os depósitos realizados, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es).Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se.

0017744-05.2008.403.6112 (2008.61.12.017744-4) - JOSEFA CECILIA ISIDIO PEREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0018221-28.2008.403.6112 (2008.61.12.018221-0) - ANTONIO ZIMERMANN NETO X ASSUNTA DOLORES MARTINEZ X FRANCISCO CAMELO DE FREITAS X JOSE DELCIO ROTTA X JUAREZ NECEAS DE ALMEIDA SARAIVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0018229-05.2008.403.6112 (2008.61.12.018229-4) - CIRILO TEIXEIRA DE MELO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor para o dia 13/04/2011, às 14:00 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0018265-47.2008.403.6112 (2008.61.12.018265-8) - SEBASTIANA DA SILVEIRA MOLITOR - ESPOLIO X SIMONE SILVEIRA MOLITOR X SERGIO APARECIDO MOLITOR(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Da sentença, o(a) autor(a), inconformado(a), apelou. No entanto, não preparou o recurso na forma prevista na Lei n.º 9.289/96 e Provimento n.º 64 da CGJF. Dessa forma, ante a ausência de preparo, decreto a deserção do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 511 do CPC, deixando, pois, de recebê-lo. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Int.

0018424-87.2008.403.6112 (2008.61.12.018424-2) - HERMES JOSE MUCHIUTI(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP158569 - SIMONE EMBERSICS MESCOLOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos.Não tendo sido efetuado o pagamento pela parte devedora, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Publique-se.

0011909-02.2009.403.6112 (2009.61.12.011909-6) - JOSE EDESIO DE OLIVEIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Providencie a CEF a juntada aos autos de cópia da inicial, sentença e depósito relativos ao feito que mencionou à fl. 36.Int.

0002485-96.2010.403.6112 - MARIA ELISA DA SILVA XAVIER(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre a proposta de acordo vertida pelo INSS manifeste-se a parte autora.Int.

0005198-44.2010.403.6112 - ANDERSON FERREIRA DA SILVA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado à fl. 81, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito.Int.

0005244-33.2010.403.6112 - EDVALDO BRANDINI MACHADO X SANDRA DE OLIVEIRA MACHADO(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ROMANA GIMENEZ CABRERA X JOSE APARECIDO GARDENAL CABRERA X CONSTRINVEST CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000811-35.2000.403.6112 (2000.61.12.000811-8) - ARMANDO TRAMARIM(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos.Int.

0009177-63.2000.403.6112 (2000.61.12.009177-0) - JOSEFA TENORIO CAVALCANTE DE JESUS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se.Int.

0006509-41.2008.403.6112 (2008.61.12.006509-5) - ELENA QUINTINA OLIVEIRA CASTRO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Sobre a proposta de acordo vertida pelo INSS manifeste-se a parte autora.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1203940-86.1996.403.6112 (96.1203940-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ANTONIO ZIMERMANN NETO X LUZIA BRUGNOLO SALES(SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO E SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES)
Fls. 284: defiro o prazo de 30 dias.Int.

0007167-70.2005.403.6112 (2005.61.12.007167-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUSIA SILVA DOS SANTOS PRESIDENTE PRUDENTE ME X LUSIA SILVA DOS SANTOS X ALEIXO VIEIRA DA SILVA
Aguarde-se em arquivo nova provocação da CEF.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000103-72.2006.403.6112 (2006.61.12.000103-5) - GANADERA LA ESMERALDA S/A(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
A apelação interposta pela União Federal é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo (artigo 520, IV, do CPC).À requerente para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que extraia as cópias e as remeta ao órgão fiscal competente, conforme requerido.Por fim, com as contrarrazões ou sem elas, subam à Superior Instância.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000319-09.2001.403.6112 (2001.61.12.000319-8) - MARCIEL APARECIDO JOSE X MARIA FATIMA SEREGUETE JOSE(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARCIEL APARECIDO JOSE X MARIA FATIMA SEREGUETE JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica o patrono da parte autora ciente da disponibilização do depósito relativa à RPV dos honorários.Aguarde-se, no mais, o pagamento do precatório.Int.

0000396-08.2007.403.6112 (2007.61.12.000396-6) - MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP194170 - CARLOS FERNANDO MARINHEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora prazo adicional de 5 dias para que se manifeste sobre os cálculos.Int.

0004467-53.2007.403.6112 (2007.61.12.004467-1) - JOSE CARDOSO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte

autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0010155-93.2007.403.6112 (2007.61.12.010155-1) - VALDIR BELON JUNIOR X LETICIA MARCAL RUTHS BELON(SP250388 - CLEBERSON RODRIGO ROCHA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X VALDIR BELON JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Não tendo sido efetuado o pagamento pela parte devedora, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Publique-se

0010344-37.2008.403.6112 (2008.61.12.010344-8) - WILSON MARCELO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X WILSON MARCELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Int.

0018326-05.2008.403.6112 (2008.61.12.018326-2) - JOSE ROBERTO DOS REIS(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JOSE ROBERTO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se com baixa na distribuição. int.

0002307-84.2009.403.6112 (2009.61.12.002307-0) - VALDENOR MOREIRA DE SOUZA X CREUSELI APARECIDA MOREIRA DE SOUZA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDENOR MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância e visto se tratar de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011045-32.2007.403.6112 (2007.61.12.011045-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP162032 - JOHN NEVILLE GEPP) X VALDENOR ALVES DE OLIVEIRA X MARIA JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO)

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0013750-03.2007.403.6112 (2007.61.12.013750-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X RICHARD DA CRUZ NAZARE X ROSANA DIONISIO OLIVEIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES)

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

ACOES DIVERSAS

0004113-67.2003.403.6112 (2003.61.12.004113-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X WALDIR DE ALMEIDA(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS)

Ciência às partes do retorno dos autos. À vista do decidido em segundo grau, expeça-se solicitação de pagamento. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 918

MONITORIA

0002294-18.2009.403.6102 (2009.61.02.002294-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HENRIQUE LEANDRO CASATO

Vistos.I - Defiro o pedido de citação por edital da parte requerida, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 231 e seguintes do CPC.Dessa forma, providencie a secretaria a expedição de edital, a ser fixado no átrio deste fórum, bem como, a sua publicação no DEJ.II - Intime-se a CEF para que promova a publicação do referido edital em jornal local pelo menos duas vezes, nos termos do artigo 232, III do CPC, devendo atentar-se para prazo de 15 (quinze) dias estipulado no referido dispositivo legal.Deixo anotado que a remessa para publicação do DEJ deverá ser procedida após a retirada do respectivo edital pela CEF.Certidão de fls. 85: Certifico haver expedido o Edital de Citação (art. 231 CPC).Certidão de fls. 85 verso: Certifico haver fixado no átrio deste Fórum Federal o edital expedido, bem relacionado o despacho de fls. 85 em lauda, estando o Edital de Citação à disposição da CEF para retirada.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2844

MONITORIA

0006466-66.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X ADILSON MARTINS DE OLIVEIRA(SP230707 - ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL)

Para audiência de tentativa de conciliação designo o próximo dia 22 de fevereiro de 2010, às 15:30 horas

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006790-03.2003.403.6102 (2003.61.02.006790-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X GERD JURGEN WREDE

Vista às partes do auto de primeiro leilão negativo.

0005880-39.2004.403.6102 (2004.61.02.005880-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003240-97.2003.403.6102 (2003.61.02.003240-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FABIO DE BRITO X INDIARA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA)

Vista às partes do auto de primeiro leilão negativo.

0011800-86.2007.403.6102 (2007.61.02.011800-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RICARDO CURY X ANTONIA DONISETI MERTE CURY

Vista às partes do auto de primeiro leilão negativo.

Expediente Nº 2845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012764-26.2000.403.6102 (2000.61.02.012764-0) - SERVICOS DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) ...Intime-se a parte interessada(autor) para retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento...

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000695-44.2009.403.6102 (2009.61.02.000695-4) - LICIO FIRMINO JUNIOR(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Converto o julgamento em diligência. Ante o início de prova material juntada à fl. 44 e visando à comprovação do tempo de serviço (de 1.4.1967 a 30.12.74) prestado na empresa individual Darcy Sacarelli, designo o dia 06 de abril de 2011, às 14 horas, para audiência de instrução e julgamento, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas em tempo hábil. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente N° 2091

CARTA PRECATORIA

0000418-57.2011.403.6102 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICARDO MARTINS PEREIRA X LUCIANA MARTINS PEREIRA RAMIA X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI E SP219833 - INAJARA DE SOUSA LAMBOIA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR)

Cumpra-se o ato deprecado. Designo o dia 23 de fevereiro de 2011, às 14:30 horas, para interrogatório da corré Luciana Martins Pereira Ramia. Comunique-se o Juízo deprecante. Ciência ao MPF. Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000414-20.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008112-14.2010.403.6102) SANDRO OLIVEIRA DE ARAUJO(SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido formulado por Sandro Oliveira de Araújo, com a finalidade de reaver o veículo Golf GLX, cor vermelha, ano 1995/1995, flex, placas KQE-8840, São Paulo/SP, chassi n.º 3VW1931HLSM306168, apreendido no dia 18.06.2010. Alega o requerente que o veículo apreendido é de sua propriedade, e que foi adquirido com sacrifício, de forma licita e honesta. Sustenta ainda, que nada de irregular foi encontrado no interior do veículo. O requerente não apresentou documentos. O Ministério Público Federal opinou contrariamente à restituição do veículo apreendido sob o argumento de que ainda interessa ao processo principal (fls. 05/06-verso). É o relatório. Decido. O pedido da requerente é improcedente, pois subsistem as razões que motivaram a apreensão do veículo cuja restituição é requerida. Com efeito, o veículo foi apreendido nos autos da ação penal n.º 0008112-14.2010.403.6102 que apura o crime previsto no art. 171, 3º, combinado com o art. 14, inciso II, e art. 29, todos do Código Penal praticado, em tese, pelos acusados Benilson Gomes de Oliveira, Sandro Oliveira de Araújo e Marco Aurélio Ferreira, que faziam uso do referido veículo no dia da prisão em flagrante. Há, portanto, fortes indícios de que o veículo apreendido é proveniente de atividade ilícita, servindo de instrumento para prática do crime de estelionato. Por outro lado, não merece prosperar a alegação do requerente no sentido de que não foi encontrado nada de irregular no interior do veículo, conforme demonstra o auto de exibição e apreensão (fls. 47/51). Na verdade, foram encontrados no interior do veículo diversos objetos e mecanismos voltados para prática do crime, que apontam para o grau de profissionalismo dos agentes envolvidos. Ademais, o requerente não comprovou a propriedade do veículo, a origem lícita e de forma convincente a capacidade financeira para aquisição do referido veículo, remanescendo dúvida de que o veículo pode ter sido adquirido com valores oriundos da atividade criminosa. Assim, considerando que o veículo Golf GLX, cor vermelha, ano 1995/1995, flex, placas KQE-8840, São Paulo/SP, chassi n.º 3VW1931HLSM306168 ainda interessa à instrução criminal da ação penal n.º 0008112-14.2010.403.6102, deve permanecer apreendido enquanto interessar ao processo, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado neste incidente criminal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação

criminal nº 0008112-14.2010.403.6102. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.Int.

ACAO PENAL

0001312-53.1999.403.6102 (1999.61.02.001312-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302188-66.1998.403.6102 (98.0302188-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO GUIMARAES(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP168865 - LILIANE HELLMEISTER MENDES) X JOSE MARIA RODRIGUES BASTOS(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X BERNADETE GUIMARAES MACHADO(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X JOSE RAFAEL GUIMARAES(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP168865 - LILIANE HELLMEISTER MENDES)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ao SEDI para regularização da situação processual dos acusados (fl. 692-verso). 3. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 4. Traslade-se cópia do voto de fls. 690/691-verso, do r. acórdão de fls. 692/693 e do presente despacho, para os autos n.º 0302188-66.1998.403.6102. 5. Observadas as formalidades legais, ao arquivo.

0009800-55.2003.403.6102 (2003.61.02.009800-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ANTONIO RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO MANOEL PEREIRA DE SOUZA X MAURO AQUILINO(SP261790 - RINALDO NOZAKI)

Manifeste-se a defesa do réu, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha Rony Carlos Machado (fl. 458), sob pena de preclusão. Int.

0012371-62.2004.403.6102 (2004.61.02.012371-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARCOS ROGERIO FABRIS ZAMONER X SEBASTIAO HENRIQUE RODRIGUES GOMES(SP084934 - AIRES VIGO)

Fls. 941/947-verso: DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para absolver o réu SEBASTIÃO HENRIQUE RODRIGUES GOMES, brasileiro, administrador de empresas, filho de Sebastião Rodrigues Gomes e Maria de Lourdes Furtado Gomes, nascido em 23/08/1951, natural de Sertãozinho/SP, portador do RG nº 7.894.730-3 SSP/SP e do CPF/MF nº 594.738.278-49, nos termos do artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, da prática do crime descrito na denúncia, e condenar o réu MARCOS ROGÉRIO FABRIS ZAMONER, brasileiro, médico, filho de Clésio José Zamoner e Elci Terezinha Fabris Zamoner, nascido em 15/02/1969, natural de Sertãozinho/SP, portador do RG nº 18.144.853-1 SSP/SP e do CPF/MF nº 145.444.428-26, como incurso nas penas do art. 343, caput, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da aplicação da pena, consideradas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal Brasileiro e tendo em vista que o réu é primário, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão, tornando-a definitiva em face da ausência de circunstâncias agravantes e/ou atenuantes a serem reconhecidas na segunda fase, bem assim, das causas de aumento e/ou de diminuição da pena a serem consideradas na terceira fase. Regime de cumprimento da pena: à luz das circunstâncias judiciais apuradas nos autos, tenho como medida mais consentânea à natureza do delito e às circunstâncias pessoais do sentenciado a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal. Tendo em vista os parâmetros estabelecidos nos arts. 49 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 100 (cem) dias-multa em face das circunstâncias judiciais e, especialmente, a boa condição econômica ostentada pelo sentenciado, conforme profissão que desempenha de médico do trabalho. Outrossim, arbitro o valor do dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época do crime (março de 2004), corrigido monetariamente a partir de então, nos termos do art. 49, 1º e 2º, do CP. Na forma do artigo 44, do Código Penal (com a redação dada pela Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora fixada por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º), quais sejam: - prestação pecuniária ou de outra natureza a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 05 (cinco) salários mínimos ora vigentes, corrigidos monetariamente a partir desta data, tendo em vista o quantitativo da pena privativa de liberdade e as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal anteriormente mencionadas (CP, art. 45, 1º e 2º). - prestação de serviços à comunidade em entidades assistenciais, hospitalares, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definida durante a execução penal, segundo a aptidão do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. A entidade pública ou privada com destinação social beneficiária do referido pagamento e o eventual parcelamento da importância arbitrada a título de prestação pecuniária deverão ser examinados e decididos pelo juízo da execução (STJ -5ª Turma, HC 17.583/MS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 04.02.2002). Condeno o réu ao pagamento das custas, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, após o trânsito em julgado. Em não sendo pagas as custas, determino a inscrição do valor respectivo em dívida ativa da União Federal, confeccionando-se o termo devido. Tendo em vista a natureza e o quantitativo da pena imposta, o réu poderá apelar em liberdade. Oficie-se ao Conselho Regional de Medicina, comunicando-o acerca do teor desta sentença, esclarecendo-lhe, no entanto, o atual estágio do presente processo penal. Após o trânsito em julgado: 1) Lance-se o nome do réu Marcos Rogério Fabris Zamoner no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais e atualize-se o SINIC; 3) Oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal, remetendo-se os autos ao SEDI, oportunamente, para retificação da situação processual dos réus; e 4) Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fl. 954: Recebo a apelação de fl.

953, em ambos os efeitos. Vista a parte recorrente para apresentação de suas razões recursais, nos termos e prazo do art. 600 do CPP. Após, vista à parte recorrida, no mesmo prazo, para apresentação de suas contra-razões. Sem prejuízo, intime-se à defesa dos termos da r. sentença de fls. 941/947-verso. Int.

0009267-57.2007.403.6102 (2007.61.02.009267-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MOZART BENATI(SP150230 - MAURICIO ULIAN DE VICENTE)

Fls. 804/805-verso: discordo da posição adotada pelo órgão do MPF e, apesar do réu não justificar o alegado na petição de fl. 793, são notórios os problemas causados pelas chuvas na região Sudeste, em especial, nos Estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro. Assim, levando-se em conta que o acusado se compromete a comparecer na sala de audiências desta 6ª Vara (fl. 793) e, em face do princípio da ampla defesa, designo o dia 02 de março de 2011, às 14:30 horas, para interrogatório do réu. Int.

0013485-94.2008.403.6102 (2008.61.02.013485-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012652-76.2008.403.6102 (2008.61.02.012652-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA(GO011100 - CASSIUS SOARES DE OLIVEIRA)

Fls. 806/808: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. Os fatos alegados relativamente à negativa de autoria não estão demonstrados de plano e somente poderão ser devidamente avaliados após instrução probatória. Indefiro o pedido formulado pela defesa no sentido de remeter os autos à Justiça Estadual, tendo em vista que segundo narra a peça acusatória, o acusado utilizou-se de documento falso com a finalidade de abrir conta corrente na Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: PENAL - CRIMES DE USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSIDADE IDEOLÓGICA - PRELIMINAR MINISTERIAL DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CONEXÃO - INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ACOLHIMENTO - CRIME DE INTRODUÇÃO EM CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA - FALSIDADE GROSSEIRA AFASTADA - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - CONDENAÇÃO - PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL 1.- O fato de o réu ter se utilizado de documento falso para abrir conta corrente na Caixa Econômica Federal e, além disso, feito inserir dados qualificativos ideologicamente falsos na ficha de abertura de conta perante aquela instituição, permite concluir que os delitos de uso de documento falso (art. 304 c.c o art. 297) e de falsidade ideológica (art. 299) são de competência da Justiça Federal, porquanto a conduta do réu afetou interesses daquela instituição financeira, empresa pública federal, portanto, de interesse da União. (...) TRF3, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL 24323, Desembargador Federal Luiz Stefanini, Primeira Turma, DJF3 08.08.2008. Concedo à defesa vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Designo o dia 15 de março de 2011, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha da acusação Oscar Balmant Filho (fl. 638). Expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de Goiânia/GO, com prazo de 60 (sessenta) dias, visando à oitiva das testemunhas da defesa (fl. 807) e interrogatório do réu (fl. 805), observando-se a ordem do art. 400 do CPP, bem como solicitando ao Juízo deprecado que a audiência a ser designada ocorra em data posterior ao dia 15 de março de 2011.

0015026-31.2009.403.6102 (2009.61.02.015026-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DANIEL DE ASSIS GARCIA(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK)

Homologo a desistência formulada pela defesa de oitiva da testemunha Edvania Barbosa (fl. 77). Vista (...) à defesa (...) para fins do artigo 402 do CPP.

0005898-50.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP210396 - REGIS GALINO E SP177373E - NICHOLAS PEREIRA CARVALHO)

Tendo em vista decisão da E. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual concedeu a ordem para trancar a ação penal em relação ao crime previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal e prosseguimento do feito em relação ao crime do art. 337-A do Código Penal e, considerando que já foi expedido mandado de citação (fl. 69), por economia processual, fica consignado que referida citação refere-se tão somente aos fatos concernentes ao crime previsto no art. 337-A, incisos I e III, do Código Penal representado pela NFLD n.º 35.502.700-3. Comunique-se o IIRGD e encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do tipo penal (assunto). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1559

EXECUCAO FISCAL

0006368-53.2003.403.6126 (2003.61.26.006368-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ISRAEL PERES(SP160636 - ROBERTO KIDA PECORIELLO E SP218224 - DEBORA PERES MOGENTALE E SP200996 - DENYSE PERES MOGENTALE)

Fls. 350/358: Nada a decidir, por tratar-se de petição idêntica à de fls. 338/346. Fls. 359/372: Da decisão questionada foram interpostos Embargos de Declaração, tempestivamente, sendo a mesma reapreciada às fls. 347/349. Sendo assim, officie-se ao egrégio TRF - Sexta Turma, informando o teor da decisão proferida nos autos. Publique-se. Após, CUMPRA-SE.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente N° 2574

MANDADO DE SEGURANCA

0001327-23.2002.403.6100 (2002.61.00.001327-2) - POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI E Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Vistos. O débito discutido neste writ não está inscrito em dívida ativa da União. Logo, não está sob a administração da Receita Federal do Brasil (RFB). A Fazenda Nacional (fls. 672/677) informa que só houve adesão a parcelamento em relação aos débitos de responsabilidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). O documento de fls. 677 traz uma resposta SIM à pergunta de se o contribuinte se manifestara pela inclusão da totalidade dos débitos da PGFN e RFB. Assim, esclareçam impetrante e impetrado, conclusivamente, em 10 (dez) dias, acerca da inclusão dos débitos administrados pela RFB no regime de trata a Lei nº 11.941/09, devendo a Fazenda Nacional aclarar sua manifestação anterior, à luz do documento de fls. 677. Após, apreciarei o pedido de redução de 45% sobre a taxa SELIC, em relação aos débitos cobertos por depósito judicial, até 30.11.2008. Int.

0010811-81.2002.403.6126 (2002.61.26.010811-8) - JOSE NELSON GONCALVES DE SOUZA(SP076510 - DANIEL ALVES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP(SP106649 - LUIZ MARCELO COCKELL)

Fls. 211/212 - Defiro o pedido formulado pelo impetrante e concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que atenda ao despacho de fls. 210. P. e Int.

0005989-78.2004.403.6126 (2004.61.26.005989-0) - EDUARDO SANDRO ROMANINI(SP211787 - JOSE ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 217 - Defiro o pedido formulado pelo impetrante e devolvo o prazo para a manifestação acerca dos cálculos de fls. 213/214. Após, decorrido o prazo, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André. P. e Int.

0000010-04.2005.403.6126 (2005.61.26.000010-2) - ITELVINO CESARIO DE PAULA(SP211787 - JOSE ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fls. 229 - Defiro o pedido formulado pelo impetrante e devolvo o prazo para a manifestação acerca do despacho de fls. 227. Após, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0005039-98.2006.403.6126 (2006.61.26.005039-0) - JOAO ROBERTO REBELLATO(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP101823 - LADISLENE BEDIM E SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Tendo em vista a existência de depósito residual, conforme noticiado a fls. 234 pela Caixa Econômica Federal, expeça-se novo alvará de levantamento e novo ofício de conversão em renda na mesma proporção determinada pela decisão de fls. 220. Outrossim, expeça-se ofício à PREVI-GM Sociedade de Previdência Privada para que cesse os depósitos judiciais realizados nestes autos e observe, doravante, o quanto decidido no que tange ao percentual de 12,94 % que deverá ser excluído da base de cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), pois corresponde às parcelas decorrentes da contribuição do empregado (participante), ora impetrante, à entidade de previdência privada efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei nº 7.713/88. Em seguida, após a adoção de todas as providências acima, encaminhem-se os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0006022-63.2007.403.6126 (2007.61.26.006022-3) - ANTONIO GONCALVES TONON(SP243365 - NILTON

CESAR DA COSTA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM RIBEIRAO PIRES-SP

Dê-se vista ao impetrante acerca dos documentos de fls. 264/280 para ciência e manifestação em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0006317-03.2007.403.6126 (2007.61.26.006317-0) - MAURICIO GIL(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 186/187 e fls. 188/189 - Tendo em vista a manifestação das partes, homologo os cálculos efetuados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 180/182) e determino a expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante no percentual correspondente a 15,64% do total da conta judicial nº 2791.635.00002108-1, devendo os demais 84,36% serem convertidos em renda da União por meio de pagamento definitivo.Cumpra-se, expedindo-se o alvará de levantamento e o ofício de conversão em renda mediante agendamento prévio do patrono do impetrante na Secretaria deste Juízo. Outrossim, determino a expedição de ofício à PREVI-GM Sociedade de Previdência Privada para que cesse os depósitos judiciais e observe, doravante, o quanto decidido neste feito no que tange ao percentual de 15,64 % que deverá ser excluído da base de cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), pois corresponde às parcelas decorrentes das contribuições do empregado (participante), ora impetrante, à entidade de previdência privada efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei nº 7.713/88.Em seguida, após a adoção das providências acima, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André para ciência. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0014415-21.2008.403.6100 (2008.61.00.014415-0) - CLAUDINIR BARRETO DA SILVA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Despacho de fls. 235/236: Fls. 231/232 e fls. 233/234 - Tendo em vista a manifestação das partes, homologo os cálculos efetuados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 180/182) e determino a expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante no percentual correspondente a 22,14% do total da conta judicial nº 0265.635.260811-4, devendo os demais 77,86% serem convertidos em renda da União por meio de pagamento definitivo.Cumpra-se, expedindo-se o alvará de levantamento e o ofício de conversão em renda mediante agendamento prévio do patrono do impetrante na Secretaria deste Juízo. Outrossim, determino a expedição de ofício à PREVI-GM Sociedade de Previdência Privada para que cesse a realização dos depósitos judiciais e observe, doravante, o quanto decidido neste feito no que tange ao percentual de 22,14 % que deverá ser excluído da base de cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), pois corresponde às parcelas decorrentes das contribuições do empregado (participante), ora impetrante, à entidade de previdência privada efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei nº 7.713/88.Em seguida, após a adoção das providências acima, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André para ciência. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int. Despacho de fls. 238: Chamo o feito à ordem. Antes de expedir o alvará de levantamento e o ofício de conversão em renda determinados na decisão de fls. 235/236, oficie-se à Agência nº 0265 da Caixa Econômica Federal do PAB da Justiça Federal de São Paulo - Fórum Ministro Pedro Lessa para que transfira os valores depositados inicialmente na conta nº 0265.635.260811-4 para uma conta judicial da Agência 2791 também da Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal de Santo André.Após a adoção de tal providência, cumpra-se a decisão de fls. 235/236. P. e Int.

0002432-44.2008.403.6126 (2008.61.26.002432-6) - NEZIO LOZANO X CARLOS ALBERTO LOPES(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0003501-14.2008.403.6126 (2008.61.26.003501-4) - JOSE LEONEL SOARES X JOSE RICARDO RAYMUNDI MOREIRA DA SILVA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 193/194 - Preliminarmente, expeça-se ofício à Agência 2791 da Caixa Econômica Federal para forneça os extratos analíticos das contas judiciais 2791.635.00003618-6 e 2791.635.00003619-4 desde a data de abertura de ambas. Após, tornem conclusos para apreciação dos demais pedidos. P. e Int.

0004783-87.2008.403.6126 (2008.61.26.004783-1) - NELSON SERAFIM DE MOURA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 153/162 - Defiro o pedido formulado pelo impetrante e determino a expedição de ofício à PREVI-GM Sociedade de Previdência Privada para que observe, doravante, o quanto decidido neste feito no que tange ao percentual de 17,44 % que deverá ser excluído da base de cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), pois corresponde às parcelas decorrentes das contribuições do empregado (participante), ora impetrante, à entidade de previdência privada efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei nº 7.713/88.Em seguida, após a adoção da providência acima, encaminhem-se os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0000101-55.2009.403.6126 (2009.61.26.000101-0) - CRISTOVAM CANO RAMIREZ FILHO X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 162/186 - Defiro o pedido formulado e determino a expedição de ofício à PREVI-GM Sociedade de Previdência Privada para que observe, doravante, os percentuais de isenção apurados para cada um dos impetrantes - Cristovam Cano Ramires Filho (23,5576 %) e Antonio Carlos de Almeida (23,9640) - que deverão ser excluídos da base de cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), pois correspondem às parcelas decorrentes das contribuições dos empregados (participantes), ora impetrantes, à entidade de previdência privada efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei nº 7.713/88, observando-se o critério de correção já informado a fls. 125/127 (SELIC). Após, não havendo depósito nestes autos a serem levantados ou convertidos em renda da União, encaminhem-se os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0004703-55.2010.403.6126 - COOPERLOJAS-COOPERATIVA DE TRABALHO PROFISSIONALIZANTE DE TRABALHADORES AUTONOMOS DA AREA DE COMERCIO(SP150822 - HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 2576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060462-02.1999.403.0399 (1999.03.99.060462-1) - ESTER LOPES DOS SANTOS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 170 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0036612-79.2000.403.0399 (2000.03.99.036612-0) - EPITACIO LUIZ EPAMINONDAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Informação supra: Tendo em vista a atual fase processual dos autos do Agravo de Instrumento e tendo em vista o lapso temporal até a data final para a requisição dos autos do Orçamento de 2012, aguarde-se o decurso de prazo nos autos do Agravo de Instrumento a fim de se evitar a expedição desnecessária de ofício precatório de valores incontroversos, solicitando-os uma única vez

0062812-26.2000.403.0399 (2000.03.99.062812-5) - JOSE CAVALCANTE DOS SANTOS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 258 - Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0041183-59.2001.403.0399 (2001.03.99.041183-9) - JOSE AILTON ALVES X GABRIELA DIAS ALVES - INCAPAZ X SIMONE DIAS PEREIRA X MARINA JOANA DA SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Ante a concordância do réu (fls. 206), habilito ao feito GABRIELA DIAS ALVES - MENOR (REPRESENTADA POR SIMONE DIAS PEREIRA e MARINA JOANA DA SILVA, em razão do óbito de JOSÉ AILTON ALVES. Ao SEDI para inclusão das habilitadas, excluindo-se o de cujus.O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC).Pelo exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa Ford do Brasil pleiteado pela parte autora (fls. 192).No mais, assino o prazo de 30 dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 187.Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000024-27.2001.403.6126 (2001.61.26.000024-8) - EUJACIO PEREIRA DA SILVA(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Considerando os termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, determino a vista dos autos ao réu para que se manifeste acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, no prazo de 30 dias.Outrossim, a fim de atender o quanto determinado junto o patrono das partes cópia de documento, que conste a data de nascimento, a fim de ser inserida no sistema quando da requisição do pagamento.Int.

0000837-54.2001.403.6126 (2001.61.26.000837-5) - JOAO QUAIO X ORLANDO MACAHUBAS(SP085956 - MARCIO DE LIMA E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 208 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001200-41.2001.403.6126 (2001.61.26.001200-7) - BENJAMIM RODRIGUES DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 288 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001540-82.2001.403.6126 (2001.61.26.001540-9) - JOSE LUCINDA NETO X EDIL SPERANDIO X ORLANDINA JESUS OLIVEIRA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO E SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Manifestem-se as partes.Int.

0001635-15.2001.403.6126 (2001.61.26.001635-9) - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP012695 - JOSE CARLOS RUBIM CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Informação supra: Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento.

0002486-54.2001.403.6126 (2001.61.26.002486-1) - ANTONIO MARINO(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Instado a se manifestar acerca dos cálculos de fls. 172/176, o autor, requereu a extinção do feito, não possuindo interesse no prosseguimento da demanda (fls. 179), desta forma, aprovo os cálculos de fls. 172/176.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal instruindo com cópia dos pagamentos para que converta a totalidade dos saldos das contas 530000338-1 (fls. 124) e conta 005.47070031-8 (fls. 151), através de GPS, com código 6718 e dados do processo.Int.

0013364-38.2001.403.6126 (2001.61.26.013364-9) - EDSON ALVES BATISTA - ESPOLIO X FRANCISCA DA SALETE BATISTA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0001922-41.2002.403.6126 (2002.61.26.001922-5) - ANTONIO CARLOS LAMBERT(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 120/123: Expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0004135-20.2002.403.6126 (2002.61.26.004135-8) - FLODIMIR ZOLETTI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 400 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0010558-93.2002.403.6126 (2002.61.26.010558-0) - CLAUDINIR FORTUNATO X EDITE TORRES FORTUNATO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 288 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0011151-25.2002.403.6126 (2002.61.26.011151-8) - MARCELLO GOMES(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias

necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exeqüente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0011826-85.2002.403.6126 (2002.61.26.011826-4) - EDGARD RAIMUNDO DA SILVA(SP238670 - LAERTE ASSUMPTÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 365/374: Dê-se ciência as partes

0012018-18.2002.403.6126 (2002.61.26.012018-0) - ANTONIO GIANINI X LUIZA ORTIGOSO GIMENES X JOSE GENEROSO X JOAO VIRGILIO X JOSE EXPEDITO DE MEDEIROS X MARCELO GERVASIO X ANEZIA MOURA REINA X NELSON CATARINO DOS ANJOS X ZILDA LIMA DA SILVA X ORLANDO SILVA X GUILHERME JACOB WICHERT(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fls. 509/518 - Dê-se ciência às partes. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012884-26.2002.403.6126 (2002.61.26.012884-1) - OLGA MARIA CALLEGARI(SP093138 - WALSFOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 215/216: Expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo os patronos retirá-los no prazo improrrogável de 60 dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria e encaminhando os autos ao arquivo sobrestado; retirados e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0013834-35.2002.403.6126 (2002.61.26.013834-2) - PEDRO GABRIEL(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fls. 145 - Requeira o autor o que entender de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014966-30.2002.403.6126 (2002.61.26.014966-2) - ADALGISIO PIO DE SOUZA X DELZIRA DE OLIVEIRA GOULART(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 170/172: Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0004278-72.2003.403.6126 (2003.61.26.004278-1) - ONOFRA CANDIDA SILVERIO(SP012480 - PEDRO HENRIQUE DE GODOY ARAUJO E SP058748 - MARCOS MURILO MOURA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista a concordância expressa do réu quanto aos cálculos de liquidação, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0005500-75.2003.403.6126 (2003.61.26.005500-3) - FRANCISCO EDMILSON PESSOA(SP086933 - NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Indefiro o pedido do autor, tendo em vista que os depósitos referentes aos ofícios requisitórios estão depositados em nome dos beneficiários, sendo desnecessário a expedição de alvarás, bastando o comparecimento junto à Agência da Caixa Econômica Federal. Após, retornem os autos ao arquivo. vo. Int.

0006926-25.2003.403.6126 (2003.61.26.006926-9) - ANTONIO ROSSI X SANDRA REGINA ROSSI X ANTONIO ROSSI JUNIOR X RODRIGO ROSSI X SIMONE DIAS ROSSI(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP049077 - NELSON SILVEIRA E SP193147 - GREGÓRIO SERRANO COTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 465 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007116-85.2003.403.6126 (2003.61.26.007116-1) - JOAQUIM XISTO DOS SANTOS(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos

seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provedimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0007184-35.2003.403.6126 (2003.61.26.007184-7) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PIMENTA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista a concordância expressa do réu quanto aos cálculos de liquidação, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0007630-38.2003.403.6126 (2003.61.26.007630-4) - JAIME AUGUSTO DE SOUSA GUIMARAES X JURACI CALLEGARI GUIMARAES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 226/229 - Dê-se ciência ao autor. Após, tornem os autos ao contador para verificação do alegado pelo réu. Int.

0007974-19.2003.403.6126 (2003.61.26.007974-3) - OLGA CALANCA ORTOLANI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 191/211: Dê-se ciência ao autor. Int.

0009104-44.2003.403.6126 (2003.61.26.009104-4) - CATHARINA DA SILVA X TEREZINHA FERNANDES X APARECIDA BOCATO CORDEIRO X NELZA APARECIDA PAPPADOPOLI GALA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE E SP255677 - ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 155/156 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001490-51.2004.403.6126 (2004.61.26.001490-0) - ELUMA S/A IND/ E COM/(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 397: Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para o autor. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0001580-59.2004.403.6126 (2004.61.26.001580-0) - NELSON DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0001619-56.2004.403.6126 (2004.61.26.001619-1) - CELSON FERNANDES DE ALMEIDA X CLEUNICE ALENCAR ALMEIDA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP100314 - JOAO CASTILHO RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 322 e 324 - Tendo em vista que o Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 243/244, aguarda decisão no Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002168-66.2004.403.6126 (2004.61.26.002168-0) - LUIZ JOSE DA SILVA X ANA APARECIDA SANVEZZO DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Considerando os termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, determino a vista dos autos ao réu para que se manifeste acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, no prazo de 30 dias. Outrossim, a fim de atender o quanto determinado junto o patrono do autor cópia de seu documento que conste a data de nascimento, a fim de ser inserida no sistema quando da requisição do pagamento dos honorários de sucumbência. Após, tendo em vista a informação supra expeçam-se novos ofícios requisitórios.

0003371-63.2004.403.6126 (2004.61.26.003371-1) - WILSON NUNES FERREIRA(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0006156-95.2004.403.6126 (2004.61.26.006156-1) - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X VIRGINIA GUIARDI DE OLIVEIRA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Fls. 166 - Dê-se ciência ao autor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0006190-70.2004.403.6126 (2004.61.26.006190-1) - AUGUSTO ELIZEU DE CARVALHO(SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0006212-31.2004.403.6126 (2004.61.26.006212-7) - ANTONIO CARLOS BUENO CAMARGO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0000788-71.2005.403.6126 (2005.61.26.000788-1) - JOSE CARLOS CARRARA(SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE CARLOS CARRARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 137 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002208-14.2005.403.6126 (2005.61.26.002208-0) - ROBSON SANTOS SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista a concordância do réu com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se o ofício requisitório de pagamento. Após, aguarde-se pagamento no arquivo.

0002479-23.2005.403.6126 (2005.61.26.002479-9) - GERALDINO DUQUE DE SOUZA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0003443-16.2005.403.6126 (2005.61.26.003443-4) - JAIME ANTONIO DA CRUZ(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA

COSTA DE PAIVA)

Fls. 226: Defiro o prazo de 5 dias ao autor. Silente, venham conclusos para extinção da execução.

0003944-67.2005.403.6126 (2005.61.26.003944-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003047-39.2005.403.6126 (2005.61.26.003047-7)) JONAS PIRES DE CAMARGO X ERICA DA SILVA PIRES DE CAMARGO(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0004759-64.2005.403.6126 (2005.61.26.004759-3) - LAZZURI & ABRARPOUR COM/ DE VEICULOS LTDA - ME(SP095152 - ALAU COSTA E SP154128 - ANDREA FALCHI NAVARRO) X SUZETE SANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Tendo em vista a prolação de sentença no incidente de falsidade, vista à autora em réplica às contestações (fls. 69/81 e 95/103). Prazo = 10 dias. Após, conclusos. Int.

0001202-35.2006.403.6126 (2006.61.26.001202-9) - SEBASTIAO CARLOS PINTO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Manifeste o autor o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a implantação do benefício no âmbito administrativo

0003136-28.2006.403.6126 (2006.61.26.003136-0) - JOSE MAURICIO FERNANDES X CARMEM CAETANO PEREIRA FERNANDES(SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista a regularização do nome da autora, expeça-se novo requisitório. Int.

0004930-84.2006.403.6126 (2006.61.26.004930-2) - MARIA APARECIDA SILVA MASSARI X AIRTON SILVA MASSARI X EVANDRO SILVA MASSARI(SP135243 - REINALDO SACHETO FILHO E SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 151-155: Dê-se ciência ao autor. Silente, venham conclusos para extinção da execução.

0004983-65.2006.403.6126 (2006.61.26.004983-1) - FERNANDO FERREIRA DA FONSECA(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI)

Fls. 202-204: Dê-se ciência ao autor. Silente, subam os autos ao E. TRF.

0001254-94.2007.403.6126 (2007.61.26.001254-0) - LOURIVAL VAGNER MULLER X MARIA DENISE BRAGA MULLER(SP202110 - GUIOMAR SETSUKO TAGUTI MASSUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 320-321: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, na redação da Lei nº 11.232/05, cumpra a CEF a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0001973-76.2007.403.6126 (2007.61.26.001973-9) - LUIZ CARLOS SILABI X CLAUDIA STACCIARINI SILABI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0002315-87.2007.403.6126 (2007.61.26.002315-9) - ARGEMIRO CANEVER(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Certidão supra: A apreciar o RE nº 591.797/SP (STF, Rel. Min. Dias Toffoli, em 26.08.2010, DJE nº 162, divulgado em 31/08/2010, Public. DJE 01/09/2010), o E. Min. Relator determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, (...). G.N.Excluiu, contudo, da suspensão as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsita em julgado)

e as que se encontrem em fase instrutória. Consignou, por fim, que não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Da mesma forma, ao apreciar o RE nº 626.307/SP (STF, Rel. Min. Dias Toffoli, em 26.08.2010, DJE nº 162, divulgado em 31/08/2010, Public. DJE 01/09/2010), o E. Min. Relator determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram aos expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. G.N. Excluiu da suspensão as ações em sede executiva, as que se encontrem em fase instrutória, bem como aquelas em que houver transação entre as partes. Também consignou que não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Outrossim, em 01/09/2010, ao apreciar o objeto da Petição 46.209/2010, no bojo do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP, o E. Min. Gilmar Mendes determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito referente aos expurgos inflacionários advindos do Plano Collor II, excluindo as ações em fase executiva. Constatou em sua decisão: Verifico que a matéria constitucional em debate cinge-se à correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta-poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991). Inicialmente, destaco que em 25.6.2010 submeti esse processo à análise de repercussão geral. Em 13.8.2010, esta Suprema Corte reconheceu repercussão geral à matéria, por meio de votação eletrônica no Plenário Virtual. A partir de então, este processo passou a ser paradigma da repercussão geral e servirá de parâmetro para todos os outros processos que versam sobre a mesma questão constitucional. Registro que, independentemente da instância, é possível a suspensão dos processos em tramitação que tratam da mesma matéria para a qual foi reconhecida repercussão geral por esta Corte, mas o mérito do processo-paradigma ainda está pendente de julgamento, com a finalidade de evitar decisões divergentes. Nesse sentido, cito como precedente o RE-QO 576.155, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 12.9.2008. Consigno, ainda, que, em casos semelhantes, o Min. Dias Toffoli determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados, e nos Planos Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. Refiro-me às decisões proferidas no RE 591.797 e no AI 626.307. Desse modo, defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célere desta controvérsia, para evitar tumulto processual decorrente da paralisação temporalmente indeterminada de julgamento dos processos sobrestados. Desse modo, em analogia ao prazo do artigo 21, parágrafo único, da Lei n. 9.868/1999, fixo, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo. G.N. A interpretação conjunta desses julgados permite concluir que, ante o reconhecimento da repercussão geral acerca do tema, é adequada a suspensão do julgamento das causas que tenham por objeto os expurgos inflacionários advindos dos Planos Collor I, Bresser, Verão e Collor II, a fim de se evitar decisões eventualmente conflitantes. Friso que somente a prolação da sentença é objeto da suspensão ora determinada, devendo a demanda seguir seu curso normal até o final da fase instrutória. Outrossim, a suspensão também não abrange as ações em fase executiva nem as hipóteses em que houver interesse das partes em transigir. Assim, com essas ressalvas, suspendo o julgamento do processo, na forma do artigo 265, IV, a, do CPC, até ulterior pronunciamento do E. Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

0003098-79.2007.403.6126 (2007.61.26.003098-0) - EDNA NOVACHI FUZER (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 118/119 - Cumpra o autor o despacho de fls. 116/117. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005122-80.2007.403.6126 (2007.61.26.005122-2) - CLESO DE LIMA HORTA X ENNY MARIA CALIGUERI HORTA X HARDY ROSA UNTONE X MARIA TEREZA DA SILVA X ODILLO BUIM (SP074546 - MARCOS BUIM E SP122902 - VALERIA LUCIA CALIGUERI HORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 178/181: Promova o patrono dos autores a regularização de sua representação processual, bem como para que decline o nome quem deverá suceder o co-autor HARDY ROSA UNTONE.

0000419-18.2007.403.6317 (2007.63.17.000419-3) - PEDRO SOARES DOS SANTOS (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida em sede de embargos à execução, expeçam-se os Ofícios Requisitórios. Silente, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0000470-29.2007.403.6317 (2007.63.17.000470-3) - MARIA EMERENCIANA DA SILVA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARIA JURACY MENEZES MARTINS (SP123991 - ROBERTO BORGIANI)
Fls. 278 - Diga a parte autora se renuncia ao direito sobre o qual se fundamenta o pedido. Manifeste-se a corre Maria

Juracy acerca do pedido de desistência formulado pela autora. Tendo em vista a proximidade da audiência (22/02/11), publique-se o despacho com urgência. Int.

0002454-05.2008.403.6126 (2008.61.26.002454-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X JOSEFINA MACHADO GALANTE - ESPOLIO X SALIM DE ALMEIDA X IVANIR DE SOUSA ALMEIDA X SALIM DE ALMEIDA(SP175975 - ROSIMEIRE BAPTISTELLA) X IVANIR DE SOUSA ALMEIDA

Fls. 329 - Devolvo o prazo remanescente ao autor para interposição do recurso. Int.

0003221-43.2008.403.6126 (2008.61.26.003221-9) - CELIO ANTONIO MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0004140-32.2008.403.6126 (2008.61.26.004140-3) - AFRANIO DE PAULA MARCELINO - INCAPAZ X MARCOS ANTONIO DE PAULA MARCELINO(SP271708 - CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional. Int.

0004850-52.2008.403.6126 (2008.61.26.004850-1) - GERSONI JORIS PADOVANI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0005280-04.2008.403.6126 (2008.61.26.005280-2) - VALDEMAR DIAS GALDINO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 104-108: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, na redação da Lei nº 11.232/05, cumpra a CEF a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0009099-69.2008.403.6183 (2008.61.83.009099-0) - SICGRID HENKE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

converto o julgamento em diligência pelas razões expostas. 1) Verifico da exordial e de fls. 219 que o segurado pretende as seguintes conversões: TERMOME CÂNICA SÃO PAULO S/A DE 09.03.79 a 14.03.85 e 16.04.85 a 15.04.85... 2) À evidência, o pedido é confuso, devendo a causa de pedir e o pedido serem certos, claros e determinados, evitando-se com isso prejuízo à prestação jurisdicional, da qual exige-se seja célere e efetiva; 3) Assim, fica o autor intimado em 5 dias a esclarecer, exatamente, qual o período que pretende ver convertido em relação à empresa TERMOME CÂNICA SÃO PAULO S/A, já que a lide será delimitada por aquilo que se contiver nas petições, muito mais do que nos documentos dos autos. Com a resposta, conclusos.

0063927-49.2008.403.6301 (2008.63.01.063927-9) - ALVARO MANUEL DE JESUS COELHO(MG082982 - LUIS FABIANO VENANCIO E SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 729/738: Dê-se ciência ao autor. Após, cumpra-se o despacho de fl. 716, encaminhando-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região

0000438-44.2009.403.6126 (2009.61.26.000438-1) - HELENA TAUIL BARRAGAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 129-130: Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0001680-38.2009.403.6126 (2009.61.26.001680-2) - CARLOS RIBEIRO DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0003336-30.2009.403.6126 (2009.61.26.003336-8) - ANTONIO ROBERTO DA PAIXAO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional. Int.

0003490-48.2009.403.6126 (2009.61.26.003490-7) - ANDRESSA CONTRERA(SP191557 - MARLEY FERREIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a análise dos autos, verifico que a autora pretende o pagamento das prestações vencidas da pensão por morte de que era beneficiária, no período de 07/98 a 03/2006, quando era representada por sua tutora Maria de Fátima G. Cardos (fls.60). Alega o réu, em sua contestação, eventual pagamento a tutora, solicitando os dados desta para pesquisas. Por essa razão, a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, motivo pelo qual converto o julgamento em diligência para que a autora informe nos autos os dados da tutora (data de nascimento, n° de CPF, filiação). Após, dê-se vista ao réu, para que efetue as pesquisas aludidas em contestação. P e Int.

0003564-05.2009.403.6126 (2009.61.26.003564-0) - CATHARINA PENHA GALEGO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

converto o julgamento em diligência pelas razões expostas. 1) Em consulta ao PLENUS, notei que a autora é titular de uma pensão por morte (NB 21/122.847.588-9, DIB 27/11/2001, DCB 28/12/2010), bem como de uma aposentadoria por idade (NB 41/044.404.002-1, DIB 13/11/1991, DCB 28/12/2010); 2) No caso específico da aposentadoria, consta que sua cessação se deu pelo SISOB em 26/01/2011; 3) Logo, havendo indícios de falecimento de Catharina, em razão mesmo da cessação dos benefícios, manifeste-se o Patrono, em 10 dias, trazendo, se o caso, cópia da Certidão de Óbito, com o que proceder-se-á nos termos do CPC; Com a resposta conclusos.

0003862-94.2009.403.6126 (2009.61.26.003862-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON TACITON KLEBIS DE OLIVEIRA

Fls. 74: Defiro o prazo complementar de 20 (vinte) dias, conforme solicitado pelo autor para a localização do endereço do réu. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004179-92.2009.403.6126 (2009.61.26.004179-1) - LIEDSON MARTINS PEREIRA - INCAPAZ X JANIÉLIA MARTINS DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 169/173: Nos termos do 2 do artigo 523, do CPC reconsidero a decisão de fls. 167, para deferir a produção de prova testemunhal. Designo o dia __01__/_06__/_11 às _14:30__ horas para a realização da oitiva da testemunha.

0004877-98.2009.403.6126 (2009.61.26.004877-3) - FRANCISCO DE ASSIS HORACIO DE LIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Fls. 155 - Dê-se ciência ao autor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0005952-75.2009.403.6126 (2009.61.26.005952-7) - ANTONIO CARLOS ATADEMOS(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 187: Dê-se ciência ao autor. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0000489-21.2010.403.6126 (2010.61.26.000489-9) - ESMERALDO PAULO DA SILVA X ROQUE FAUSTINO DIAS X LUIZ EDGARD DE CARVALHO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Fls. 179-180: Considerando que a habilitação dar-se-á nos termos da lei 8.213/91, bem como o requerimento de ingresso da viúva no feito, esclareça a requerente CLÁUDIA o pedido, tendo em vista ser maior e casada.

0001582-19.2010.403.6126 - MIRLEI DE MOURA FAVARO MARCONI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de importâncias devidas referentes às diferenças de correção monetária, incidentes sobre aplicações de caderneta de poupança, decorrentes dos diversos planos de governo. É o breve relato. DECIDO. A apreciar o RE nº 591.797/SP (STF, Rel. Min. Dias Toffoli, em 26.08.2010, DJE nº 162, divulgado em 31/08/2010, Public. DJE 01/09/2010), o E. Min. Relator determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, (...). G.N. Excluiu, contudo, da suspensão as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsito em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. Consignou, por fim, que não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Da mesma forma, ao apreciar o RE nº 626.307/SP (STF, Rel. Min. Dias Toffoli, em 26.08.2010, DJE nº 162, divulgado em 31/08/2010, Public. DJE 01/09/2010), o E. Min. Relator determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram aos expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da

controvérsia pelo STF. G.N. Excluiu da suspensão as ações em sede executiva, as que se encontrem em fase instrutória, bem como aquelas em que houver transação entre as partes. Também consignou que não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Outrossim, em 01/09/2010, ao apreciar o objeto da Petição 46.209/2010, no bojo do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP, o E. Min. Gilmar Mendes determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito referente aos expurgos inflacionários advindos do Plano Collor II, excluindo as ações em fase executiva. Constatou em sua decisão: Verifico que a matéria constitucional em debate cinge-se à correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta-poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991). Inicialmente, destaco que em 25.6.2010 submeti esse processo à análise de repercussão geral. Em 13.8.2010, esta Suprema Corte reconheceu repercussão geral à matéria, por meio de votação eletrônica no Plenário Virtual. A partir de então, este processo passou a ser paradigma da repercussão geral e servirá de parâmetro para todos os outros processos que versam sobre a mesma questão constitucional. Registro que, independentemente da instância, é possível a suspensão dos processos em tramitação que tratam da mesma matéria para a qual foi reconhecida repercussão geral por esta Corte, mas o mérito do processo-paradigma ainda está pendente de julgamento, com a finalidade de evitar decisões divergentes. Nesse sentido, cito como precedente o RE-QO 576.155, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 12.9.2008. Consigno, ainda, que, em casos semelhantes, o Min. Dias Toffoli determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados, e nos Planos Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. Refiro-me às decisões proferidas no RE 591.797 e no AI 626.307. Desse modo, defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célere desta controvérsia, para evitar tumulto processual decorrente da paralisação temporalmente indeterminada de julgamento dos processos sobrestados. Desse modo, em analogia ao prazo do artigo 21, parágrafo único, da Lei n. 9.868/1999, fixo, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo. G.N. A interpretação conjunta desses julgados permite concluir que, ante o reconhecimento da repercussão geral acerca do tema, é adequada a suspensão do julgamento das causas que tenham por objeto os expurgos inflacionários advindos dos Planos Collor I, Bresser, Verão e Collor II, a fim de se evitar decisões eventualmente conflitantes. Friso que somente a prolação da sentença é objeto da suspensão ora determinada, devendo a demanda seguir seu curso normal até o final da fase instrutória. Outrossim, a suspensão também não abrange as ações em fase executiva nem as hipóteses em que houver interesse das partes em transigir. Assim, com essas ressalvas, suspendo o julgamento do processo, na forma do artigo 265, IV, a, do CPC, até ulterior pronunciamento do E. Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

0001634-15.2010.403.6126 - CATERINA MUSSARI DATTILO X ROBERTO SALVATORE DATTILO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Afasto as preliminares de incompetência do juízo em razão do valor da causa, pois a questão já foi decidida a fls. 32. Rejeito as preliminares de não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da necessidade de apresentação dos documentos essenciais, vez que o feito já foi instruído com extrato que comprova a existência de conta poupança e titularidade do autor nos períodos em que pretende a correção. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Ao apreciar o RE nº 591.797/SP (STF, Rel. Min. Dias Toffoli, em 26.08.2010, DJe nº 162, divulgado em 31/08/2010, Public. DJe 01/09/2010), o E. Min. Relator determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, (...). G.N. Excluiu, contudo, da suspensão as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. Consignou, por fim, que não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Da mesma forma, ao apreciar o RE nº 626.307/SP (STF, Rel. Min. Dias Toffoli, em 26.08.2010, DJe nº 162, divulgado em 31/08/2010, Public. DJe 01/09/2010), o E. Min. Relator determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram aos expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. G.N. Excluiu da suspensão as ações em sede executiva, as que se encontrem em fase instrutória, bem como aquelas em que houver transação entre as partes. Também consignou que não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Outrossim, em 01/09/2010, ao apreciar o objeto da Petição 46.209/2010, no bojo do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP, o E. Min. Gilmar Mendes determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito referente aos expurgos inflacionários advindos do Plano Collor II, excluindo as ações em fase executiva. Constatou em sua decisão: Verifico que a matéria constitucional em debate cinge-se à correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta-poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991). Inicialmente, destaco que em 25.6.2010 submeti esse processo à análise de repercussão geral. Em 13.8.2010, esta Suprema Corte reconheceu repercussão geral à

matéria, por meio de votação eletrônica no Plenário Virtual. A partir de então, este processo passou a ser paradigma da repercussão geral e servirá de parâmetro para todos os outros processos que versam sobre a mesma questão constitucional. Registro que, independentemente da instância, é possível a suspensão dos processos em tramitação que tratam da mesma matéria para a qual foi reconhecida repercussão geral por esta Corte, mas o mérito do processo-paradigma ainda está pendente de julgamento, com a finalidade de evitar decisões divergentes. Nesse sentido, cito como precedente o RE-QO 576.155, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 12.9.2008. Consigno, ainda, que, em casos semelhantes, o Min. Dias Toffoli determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados, e nos Planos Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. Refiro-me às decisões proferidas no RE 591.797 e no AI 626.307. Desse modo, defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célere desta controvérsia, para evitar tumulto processual decorrente da paralisação temporalmente indeterminada de julgamento dos processos sobrestados. Desse modo, em analogia ao prazo do artigo 21, parágrafo único, da Lei n. 9.868/1999, fixo, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo. G.N.A interpretação conjunta desses julgados permite concluir que, ante o reconhecimento da repercussão geral acerca do tema, é adequada a suspensão do julgamento das causas que tenham por objeto os expurgos inflacionários advindos dos Planos Collor I, Bresser, Verão e Collor II, a fim de se evitar decisões eventualmente conflitantes. Acolho, pois, a preliminar suscitada pelo réu. Friso que somente a prolação da sentença é objeto da suspensão ora determinada, devendo a demanda seguir seu curso normal até o final da fase instrutória. Outrossim, a suspensão também não abrange as ações em fase executiva nem as hipóteses em que houver interesse das partes em transigir. Assim, com essas ressalvas, suspendo o julgamento do processo, na forma do artigo 265, IV, a, do CPC, até ulterior pronunciamento do E. Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

0001879-26.2010.403.6126 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83/84: O autor comparece aos autos para requerer a dilação do prazo para a juntada das cópias necessárias à verificação de prevenção. Verifico que esta é a terceira vez que o autor faz o mesmo requerimento, sendo que o último despacho anotou prazo improrrogável para que cumprisse o despacho de fl. 66. Assim, a despeito do autor não ter comprovado que a demora no desarquivamento do feito não se deu em razão de sua desídia, defiro o prazo, desta feita pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo venham conclusos para extinção

0001961-57.2010.403.6126 - PADARIA E GLORIOSA LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Em réplica, verifiquei que a autora não se manifestou sobre a preliminar de incompetência absoluta da Vara Federal, haja vista o valor dado à causa (R\$1.000,00). Por sua vez, verifico que o pedido envolve o recebimento dos valores tomados a título de empréstimo compulsório entre 1987 a 1993, com os consectários legais. Logo, intime-se a autora para, em dez dias, explicitar o critério adotado para a fixação do valor da causa, com adaptações, se o caso. Após, apreciarei eventual declínio de competência para o JEF de Santo André.

0002327-96.2010.403.6126 - ERNESTO BASSAN(SP266100 - VILMA APARECIDA FERNANDES E SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata revisão de seu benefício previdenciário. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. O periculum in mora não restou demonstrado (art. 273 CPC), vale dizer, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que impeça seja o feito decidido por ocasião da sentença eis que o autor auferiu rendimentos. Entendimento contrário afetaria sobremaneira o caráter dialético do processo. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

0002650-04.2010.403.6126 - CLAUDIO RODRIGUES(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o novo valor atribuído à causa (fls. 141) se amolda à hipótese prevista no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal

0002652-71.2010.403.6126 - CLEBER ALVES DE ARRUDA - ESPOLIO X MARINALVA NEVES ARRUDA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o novo valor atribuído à causa (fls. 192) se amolda à hipótese prevista no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal

0003203-51.2010.403.6126 - VANUSA ALVES DA SILVA(SP209617 - EDGAR FRANCISCO MARTINIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando-se que, embora devidamente intimada, a autora não trouxe aos autos os documentos necessários à apuração do correto valor da causa, fica ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende a autora a imediata concessão da pensão por morte, alegando ter mantido união estável com o de cujus até a data do óbito. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0003332-56.2010.403.6126 - JOSE BARBOSA X APARECIDA MACHADO BARBOSA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista o quanto decidido nos autos dos Embargos a Execução (fls. 65/68), bem como a concordância do réu 94, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se pagamento no arquivo.

0003399-21.2010.403.6126 - NORIVAL DA SILVA FERREIRA(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 48.211,26. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata revisão de seu benefício previdenciário, convertendo-se e computando-se os períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. O periculum in mora não restou demonstrado (art. 273 CPC), vale dizer, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que impeça seja o feito decidido por ocasião da sentença eis que o autor aufere rendimentos. Entendimento contrário afetaria sobremaneira o caráter dialético do processo. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0004835-15.2010.403.6126 - EDMUNDO LOPES X TEREZA DE OLIVEIRA LOPES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância do réu (fls. 175), habilito ao feito TEREZA DE OLIVEIRA LOPES em razão do óbito de EDMUNDO LOPES. Ao SEDI para regularização do pólo ativo. Cumpra o autor o despacho de fls. 160/161. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005011-91.2010.403.6126 - MARIA GERALDA DE CARVALHO FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar o valor da causa em R\$ 18.576,11. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0005282-03.2010.403.6126 - ROSEMEIRE APARECIDA DE ARAUJO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar o valor da causa em R\$ 14.111,64. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0005496-91.2010.403.6126 - JOSE EDELZIO MELO DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos e determino a citação do réu para responder o recurso do autor de fls. 46/55, nos termos do art. 285 - A, 2 do Código de Processo Civil. Int.

0005497-76.2010.403.6126 - ENEAS GOMES BEZERRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos e determino a citação do réu para responder o recurso do autor de fls. 76/85, nos termos do art. 285 - A, 2 do Código de Processo Civil. Int.

0006271-09.2010.403.6126 - EDNA MARIA DA SILVA(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar o valor da causa em R\$ 9.529,12. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0001816-10.2010.403.6317 - RICARDO SANCHES GARCIA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 231/246: Manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo do réu

000074-04.2011.403.6126 - JAIR CLARO(SP094890 - MARCIA APARECIDA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar o valor da causa em R\$ 22.814,62. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0000455-12.2011.403.6126 - FRANCISCO FELIS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos. Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 152.637,07. I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. II - Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata revisão de seu benefício previdenciário, a fim de alterar-lhe a data de início e a base de cálculo. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de proventos. Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0000485-47.2011.403.6126 - FRANCISCO RODRIGUES COELHO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria por invalidez por ser portador de úlcera crônica infectada de membro inferior esquerdo, fundo com necrose e fibrina, bem como glaucoma com baixa acuidade visual, cumulado com pedido de indenização por danos morais e materiais. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. O periculum in mora não restou demonstrado (art. 273 CPC), vale dizer, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que impeça seja o feito decidido por ocasião da sentença eis que o autor é beneficiário do auxílio doença, com alta programada apenas para o dia 31/07/2011. Entendimento contrário afetaria sobremaneira o caráter dialético do processo. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Informação supra: Verifico haver coisa julgada entre esta demanda e aquela proposta perante o JEF, procedimento nº 0002351-70.2009.403.6317, vez que o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez e de indenização por danos morais, formulado em ambas, se fundamenta nas mesmas moléstias. Assim, esclareça o autor se houve agravamento da doença desde o julgamento de improcedência da ação que tramitou perante o JEF, comprovando documentalmente, sob pena de extinção.

0000488-02.2011.403.6126 - ANTONIO BALERA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar o valor da causa em R\$ 12.342,86. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0000553-94.2011.403.6126 - ESTELA DE OLIVEIRA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: Esclareça o autor a propositura deste feito

0000575-55.2011.403.6126 - JOSE LUIZ DE ANDRADE X IVONE APARECIDA MATIOLI DE ANDRADE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, onde pretendem os autores autorização judicial para depositar as prestações, na proporção de uma vencida e uma vincenda, no valor que entendem devido, bem como medida que impeça a ré de iniciar eventual processo de execução extrajudicial do imóvel. Questiona, em síntese, a aplicação de juros compostos, a cobrança da taxa de administração. É o breve relato. I) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerimento de fls. 24. Entendo ausentes os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Não há, ao menos nesta cognição sumária do pedido, como vislumbrar a verossimilhança do alegado quanto ao valor da prestação que vem sendo imposta a autora, posto que dependente de prova pericial. Ademais, suscita teses que, em verdade, não vem sendo acolhidas na jurisprudência do TRF-3 (AC 948.461 - Turma Suplementar da 1ª Seção, rel. Juiz Federal César Sabbag, j. 16.12.2009; AC 973.774 - Turma Suplementar da 1ª Seção, rel. Juiz Federal Jairo Pinto, j. 02.12.2009). Ainda que assim não fosse, não há prova do depósito do montante controvertido, a teor do artigo 50, 1º e 2º, da Lei 10.931/04, que ensejaria a suspensão da exigibilidade do débito. Vale anotar, por fim, que o artigo 50, 1º, da Lei nº 10.931 de 02.08.2004, determina que o valor incontroverso continue sendo pago no tempo e modo contratados. Nesse sentido: CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. PEDIDO DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS DO CONTRATO DE MÚTUO PARA FINS DE

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL OBJETO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL E DE NÃO-INCLUSÃO DO NOME DOS MUTUÁRIOS EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO MONTANTE DA DÍVIDA COBRADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDEFERIMENTO. 1. Para suspender os efeitos da inadimplência nas ações em que se discutem cláusulas de financiamento habitacional, deve a parte autora efetuar o depósito, em juízo, do valor controvertido das prestações, e os valores incontroversos deverão ser repassados diretamente à credora, tudo nas mesmas condições e valores previstos no contrato. Essas diretrizes jurídicas decorrem das normas inscritas no artigo 50 da Lei 10.931/2004, o qual, não obstante encerrar preceito excessivamente rigoroso, há de prevalecer, porquanto emanado do legislador ordinário competente e, ao que se sabe, não foi argüida e declarada sua inconstitucionalidade no âmbito da Suprema Corte. 2. Insuficiente, pois, para os fins pretendidos, o depósito de quantia referente apenas às prestações vencidas. Precedentes desta Corte. 3. Agravo regimental da parte autora desprovido. (TRF - 1 - AG 200701000047685 - 5ª T, rel. Des. Fed. Fagundes de Deus, j. 10.12.2008) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF-3 - AI 389.161 - 1ª T, rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 30/03/2010) Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004024-60.2007.403.6126 (2007.61.26.004024-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011826-85.2002.403.6126 (2002.61.26.011826-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X EDGARD RAIMUNDO DA SILVA(SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES E SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA)

Tendo em vista a juntada da decisão dos autos do Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.099158-2, no feito principal mantendo a decisão que não admitiu o Recurso Especial, não houve do quanto decidido no Acórdão, desta forma, tendo as partes apresentados os cálculos e remetidos os autos para o contador judicial para verificação, venham os autos conclusos para sentença. A questão referente a reserva de honorários sucumbenciais e contratuais serão objeto de análise dos autos principais em momento oportuno.

0000077-90.2010.403.6126 (2010.61.26.000077-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005505-87.2009.403.6126 (2009.61.26.005505-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JULIO WILLMERSDORF JUNIOR X JULIO WILLMERSDORF NETTO X RICARDO WILLMERSDORF(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Fls. 26/28 - Dê-se ciência ao autor. Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial.Int.

0000823-55.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028949-45.2001.403.0399 (2001.03.99.028949-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X JOSE VENTURINI X AMALIA VENTURINI X CLARA VENTURINI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Fls. 26/65 - Dê-se ciência ao autor. Após, tornem os autos ao contador.Int.

0004660-21.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004659-36.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOAO GUBERT X JOAO PEDRO DA SILVA X JOAQUIM DINIZ MARTINS X MANOEL DOS SANTOS MATHIAS X NELSON ROSA X SEBASTIAO OSWALDO LELLIS X ANTONIO PLENS X BENEDITO RUFINO X DOMINGOS WADA X ELFIO JOAO MAZINI X FRANCISCO DA SILVA SE X JOAQUIM ADELINO CARDOSO X JOSE CORREA LEANDRO X JUSTINO VIEIRA FONTES X JOSE CARADEI X JOAO SEVERINO

DA SILVA X LUIZ TONELLO X HORACIO DIONISIO X JOSE DA SILVA CARNEIRO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP047921 - VILMA RIBEIRO)

Manifestem-se as partes.Int.

0005361-79.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000489-21.2010.403.6126 (2010.61.26.000489-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ESMERALDO PAULO DA SILVA X ROQUE FAUSTINO DIAS X LUIZ EDGARD DE CARVALHO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

Vistos, etc...Após a análise dos autos em apenso, verifico que foi comunicado o óbito do coembargado ROQUE FAUSTINO DIAS, por meio da petição de fls. 179/180, bem como requerimento de habilitação dos herdeiros.Por essa razão, a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, motivo pelo qual converto o julgamento em diligência para que, suspendendo o curso deste processo, seja apreciada a habilitação requerida nos autos principais, tendo em vista a já concordância do INSS (fls. 208 dos autos principais).P. e Int.

0000542-65.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084564-88.1999.403.0399 (1999.03.99.084564-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X SANTINA GUIARDI ROSA(SP030681 - VALTER ROBERTO GARCIA E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP168824 - DARCI JOSÉ FERNANDES)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

0000632-73.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006344-83.2007.403.6126 (2007.61.26.006344-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X SILVIA CRISTINA DA SILVA X SANDRA MARIA DA SILVA X SANDRO LUIZ DA SILVA X SUELY APARECIDA DA SILVA TORRES(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

0000633-58.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005572-57.2006.403.6126 (2006.61.26.005572-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ANTONIO RENOVATO(SP122938 - CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

0000634-43.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003425-58.2006.403.6126 (2006.61.26.003425-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X CARLOS ANTONIO MEDEIROS(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

0000635-28.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008834-20.2003.403.6126 (2003.61.26.008834-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X GILBERTO CARLOS BRIGATTI DEFENDI(SP126301 - LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002635-79.2003.403.6126 (2003.61.26.002635-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004847-10.2002.403.6126 (2002.61.26.004847-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ARMINDA DOS SANTOS CURCIALEIRO(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

Manifestem-se as partes.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003047-39.2005.403.6126 (2005.61.26.003047-7) - JONAS PIRES DE CAMARGO X ERICA DA SILVA PIRES DE CAMARGO(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se os presentes autos, encaminhando-os ao arquivo findo

PETICAO

0001845-85.2009.403.6126 (2009.61.26.001845-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036812-08.2008.403.0399 (2008.03.99.036812-6)) CLAUDINEI TRAINOTTI SALLA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do feito. Fls. 116 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068242-56.2000.403.0399 (2000.03.99.068242-9) - NEUSA SANTOS BEZERRA X NEUSA SANTOS BEZERRA(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista a manifestação do réu, informando a inexistência de valores a compensar, expeça-se o ofício precatório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0001472-35.2001.403.6126 (2001.61.26.001472-7) - GECE MONTEIRO SITONIO X GECE MONTEIRO SITONIO X GERALDO LUIZ DA SILVA X GERALDO LUIZ DA SILVA X JONAS DE CASTRO LARA FILHO X JONAS DE CASTRO LARA FILHO X JOSE BALDO FILHO X JOSE BALDO FILHO X REYNALDO MAROSTICA X MARTA CAVESSOS MAROSTICA X MARTA CAVESSOS MAROSTICA X WALDEMAR VIGNA X WALDEMAR VIGNA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 340/343 - Dê-se ciência às partes.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003066-84.2001.403.6126 (2001.61.26.003066-6) - ARISTIDES TERUEL X ARISTIDES TERUEL(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista a informação supra, reitere-se a expedição dos requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0001534-41.2002.403.6126 (2002.61.26.001534-7) - FLORIANO OLIVEIRA DA CRUZ(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X FLORIANO OLIVEIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do réu, informando a inexistência de valores a compensar, expeçam-se os ofícios precatórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0013625-66.2002.403.6126 (2002.61.26.013625-4) - MARLI APARECIDA RODRIGUES X MARLI APARECIDA RODRIGUES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista a manifestação do réu informando não haver débitos a serem compensados, expeçam-se os ofícios precatórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0000519-03.2003.403.6126 (2003.61.26.000519-0) - RAIMUNDO DUQUE FROES(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X RAIMUNDO DUQUE FROES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e

em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, determino a vista dos autos ao réu para que se manifeste acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, no prazo de 30 dias. Outrossim, a fim de atender o quanto determinado junto o patrono do autor cópia de seu documento que conste a data de nascimento, a fim de ser inserida no sistema quando da requisição do pagamento dos honorários de sucumbência.

0002834-04.2003.403.6126 (2003.61.26.002834-6) - OVIDIO LUIZ DOS SANTOS X LUZIA PEREIRA DOS SANTOS X LUZIA PEREIRA DOS SANTOS X ROSANGELA DOS SANTOS PERIN X ROSANGELA DOS SANTOS PERIN X LUIZ ROGERIO DOS SANTOS X LUIZ ROGERIO DOS SANTOS (SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Após, aguarde-se pagamento no arquivo.

0007427-76.2003.403.6126 (2003.61.26.007427-7) - MASAYUKI OKUMURA X MASAYUKI OKUMURA (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Sanado os problemas no sistema informatizado e tendo em vista a concordância do réu (fls. 184), expeça-se o ofício precatório dos honorários advocatícios. Int.

0008715-59.2003.403.6126 (2003.61.26.008715-6) - JOAO GUGEF X JOAO GUGEF X BRUNO ZANOLI X BRUNO ZANOLI X RUBENS MARCILIO X RUBENS MARCILIO (SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos a Execução, expeça-se o ofício requisitório de pagamento, observando contudo a sucumbência recíproca mantida no Acórdão (fls. 99/103). Após, aguarde-se pagamento no arquivo.

0002523-42.2005.403.6126 (2005.61.26.002523-8) - ZENSHO TOYAMA (SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA E SP212636 - MOACIR VIRIATO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X ZENSHO TOYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do réu informando não haver débitos a serem compensados, expeçam-se os ofícios precatórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0004107-47.2005.403.6126 (2005.61.26.004107-4) - ODETE APARECIDA CARDOSO X ODETE APARECIDA CARDOSO (SP177595 - SONIA MARIA FORTUNATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos a Execução, expeça-se o ofício requisitório de pagamento. Após, aguarde-se pagamento no arquivo.

0006623-69.2007.403.6126 (2007.61.26.006623-7) - MARIA ROSELI ARCELLA LOURENCO (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARIA ROSELI ARCELLA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do réu, informando a inexistência de valores a compensar, expeçam-se os ofícios precatórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0000212-05.2010.403.6126 (2010.61.26.000212-0) - JOAO IZIDRO DA SILVA X LENITA MONTEIRO DA SILVA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X LENITA MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida em sede de embargos à execução, expeçam-se os Ofícios Requisitórios. Silente, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0000790-65.2010.403.6126 - DOMENICO COCCO X DOMENICO COCCO (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Manifestem-se as partes. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0005454-76.2009.403.6126 (2009.61.26.005454-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003873-31.2006.403.6126 (2006.61.26.003873-0)) LAERTE MILLER JUNIOR(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002736-72.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002216-83.2008.403.6126 (2008.61.26.002216-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANTONIO PRADO PERES(SP048090 - SERGIO ADELMO LUCIO E SP258845 - SERGIO ADELMO LUCIO FILHO)

Vistos em decisão.A novel sistemática da impugnação ao cumprimento de sentença estabelece que o ato judicial que a decide será sentença ou decisão, conforme seu conteúdo (3º do art. 475-M, CPC). Vale dizer, será sentença sempre que houver extinção da execução (art. 795 CPC), sendo mera decisão interlocutória sempre que a resolução não implicar em extinção da execução.No caso, a CEF impugna tempestivamente o cumprimento da sentença proferida nos autos da ação sob procedimento ordinário, alegando excesso na execução (art. 475-L, inc. V, CPC). Oferece como bens à penhora o depósito no importe de R\$ 53.919,89 (fls.113 dos autos principais).A parte contrária discorda da impugnação.Remetidos os autos ao Contador, o mesmo esclareceu que nos cálculos impugnados deveriam ter sido aplicados, na atualização monetária, os índices previstos na Resolução 561/07 e, quanto à CEF, nem capitalizou os juros remuneratórios de forma composta, nem os incluiu na base de cálculo dos juros de mora.Manifestação das partes, acerca do parecer técnico, às fls.134 e 135/138.É o relatório.Nos termos do cálculo judicial, os cálculos deveriam ter atentado aos índices de correção monetária previstos na Resolução 561/2007 e não nos índices da Caderneta de Poupança, nos termos do título executivo judicial. Quanto aos juros, há de capitalizar os remuneratórios de forma composta e incluí-los na base de cálculo dos juros de mora.Dessa maneira, apontou o Contador Judicial a importância de R\$ 60.411,17, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança deste Juízo.Embora a Contadoria tenha apurado valor superior àquele apresentado pelo autor, ora impugnado, devem prevalecer os cálculos por apresentados nos autos principais, já que o devedor não pode ser condenado em valor superior ao que lhe é demandado.Sendo assim, a impugnação há de ser rejeitada, fixando-se o quantum debeatur nos moldes pretendido pelo impugnado, valores que já se encontram depositados pela CEF.Ex positis:a) rejeito a impugnação ofertada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 53.919,89 (cinquenta e três mil, novecentos e dezenove reais e oitenta e nove centavos), válidos para fevereiro de 2010;b) decorrido o prazo legal sem recurso, expeça alvará em favor da parte autora, em relação ao valor total acima apontado, sendo R\$ 48.810,81 a título do principal, R\$ 228,00 de custas processuais e R\$ 4.881,08 de honorários advocatícios. c) intimada a parte autora para o levantamento dos valores e permanecendo silente, a execução será extinta, providenciando a Secretaria o necessário; d) não haverá condenação em honorários de advogado (art. 20, 1º, CPC) - TRF-4 - AC 2006.04.00.033935-2, rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, DJ 19.11.07.P. e Int.

0003338-63.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003101-34.2007.403.6126 (2007.61.26.003101-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE ROBERTO MORASSI(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL)

Fls. 24: Objetivando aclarar o despacho que anotou o prazo de 20 dias para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL providenciasse os extratos solicitados pela Contadoria Judicial, o impugnante opõe embargos declaratórios nos termos do artigo 535 do C.P.C, cujo cabimento está condicionado à existência de obscuridade, contradição ou omissão.É o relato.Compulsando os autos, verifico que a decisão não padece de qualquer vício que ensejasse os aclaratórios. Ademais, a hipótese dos autos não se configura em exibição de documento, disciplinada nos artigos. 355 a 363, do C.P.C., uma vez que não requerida por qualquer das partes. Anote-se que cabe ao Juízo determinar, de ofício, as provas que entender necessárias ao deslinde da questão, nos termos do art. 130, do C.P.C. Assim, o prazo suplementar concedido à impugnante decorre desta prerrogativa de que goza o Juízo. Rejeito os embargos, reabrindo-se o prazo recursal.Decorrido o prazo recursal e tendo em vista que a CEF trouxe os documentos requisitados (fls. 25/29), encaminhem-se os autos à Contadoria.

0003339-48.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002897-87.2007.403.6126 (2007.61.26.002897-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X GODOFREDO GUILHERME GERMANO PULTER X LUIZA PULTER(SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE E SP074459 - SHIRLEI CARDOSO)

Vistos em decisão.A novel sistemática da impugnação ao cumprimento de sentença estabelece que o ato judicial que a decide será sentença ou decisão, conforme seu conteúdo (3º do art. 475-M, CPC). Vale dizer, será sentença sempre que houver extinção da execução (art. 795 CPC), sendo mera decisão interlocutória sempre que a resolução não implicar em extinção da execução.No caso, a CEF impugna tempestivamente o cumprimento da sentença proferida nos autos da ação sob procedimento ordinário, alegando excesso na execução (art. 475-L, inc. V, CPC). Oferece como bens à penhora o depósito no importe de R\$ 108.295,68 (fls.116 dos autos principais).A parte contrária discorda da impugnação (fls. 9/11).Remetidos os autos ao Contador, o mesmo esclareceu que os cálculos embargados foram corretamente elaborados.As partes aquiesceram com o parecer técnico (fls.15 e 19).É o relatório.Nos termos do cálculo judicial, os cálculos da parte autora foram corretamente elaborados e, ante a aquiescência das partes, não há necessidade de maiores digressões.Sendo assim, a impugnação há de ser rejeitada, fixando-se o quantum debeatur nos moldes

pretendido pelos impugnados, valores que já se encontram depositados pela CEF.Ex positis:a) rejeito a impugnação ofertada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 108.295,68 (cento e oito mil, duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos), válidos para maio de 2010;b) decorrido o prazo legal sem recurso, expeça alvará em favor da parte autora, em relação ao valor total acima apontado, sendo R\$ 98.450,62 a título do principal e R\$ 9.845,06 de honorários advocatícios. c) intimada a parte autora para o levantamento dos valores e permanecendo silente, a execução será extinta, providenciando a Secretaria o necessário; d) não haverá condenação em honorários de advogado (art. 20, 1º, CPC) - TRF-4 - AC 2006.04.00.033935-2, rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, DJ 19.11.07.PRI

0003386-22.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005639-51.2008.403.6126 (2008.61.26.005639-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X SANDRA SUELY STAGINI(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE E SP248209 - LORENZA CAVALCANTE REBEQUE)

Vistos em decisão.A novel sistemática da impugnação ao cumprimento de sentença estabelece que o ato judicial que a decide será sentença ou decisão, conforme seu conteúdo (3º do art. 475-M, CPC). Vale dizer, será sentença sempre que houver extinção da execução (art. 795 CPC), sendo mera decisão interlocutória sempre que a resolução não implicar em extinção da execução.No caso, a CEF impugna tempestivamente o cumprimento da sentença proferida nos autos da ação sob procedimento ordinário, alegando excesso na execução (art. 475-L, inc. V, CPC). Oferece como bens à penhora o depósito no importe de R\$ 44.488,20 (fls.73 dos autos principais).A parte contrária discorda da impugnação (fls. 9/10).Remetidos os autos ao Contador, o mesmo esclareceu que os cálculos embargados aplicaram índices próprios de remuneração do IDEC, quando deveriam aplicar os índices previstos na Resolução nº 561/07. A CEF, por sua vez, teria suprimido os juros remuneratórios.Aponta um total devido de R\$ 41.699,40, em junho de 2010.As partes aquiesceram com o parecer técnico.É o relatório.Nos termos do cálculo judicial, que acolho, havia um excesso de execução por parte do credor, ao aplicar índices de correção em desconformidade com a determinação do julgado. Contudo, esse excesso não é absoluto, pois se verificou que a CEF, de outra banda, havia suprimido os juros remuneratórios da base de cálculo dos juros de mora.Sendo assim, a impugnação há de ser acolhida em parte, fixando-se o quantum debeatur nos moldes do parecer de fls. 14 desta impugnação, valores que já se encontram depositados pela CEF.Ex positis:a) acolho em parte a impugnação ofertada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 41.699,40 (quarenta e um mil, seiscentos e noventa e nove reais e quarenta centavos), válidos para junho de 2010;b) decorrido o prazo legal sem recurso, expeça alvará em favor da parte autora, em relação ao valor total acima apontado, sendo R\$ 37.908,54 a título do principal e R\$ 3.790,85 de honorários advocatícios. c) intimada a parte autora para o levantamento dos valores e permanecendo silente, a execução será extinta, providenciando a Secretaria o necessário; d) não haverá condenação em honorários de advogado (art. 20, 1º, CPC) - TRF-4 - AC 2006.04.00.033935-2, rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, DJ 19.11.07.PRI

0003831-40.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005340-74.2008.403.6126 (2008.61.26.005340-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOANA MORETTO X ANA MARIA MORETTO OSORIO(SP096433 - MOYSES BIAGI)

Vistos em decisão.A novel sistemática da impugnação ao cumprimento de sentença estabelece que o ato judicial que a decide será sentença ou decisão, conforme seu conteúdo (3º do art. 475-M, CPC). Vale dizer, será sentença sempre que houver extinção da execução (art. 795 CPC), sendo mera decisão interlocutória sempre que a resolução não implicar em extinção da execução.No caso, a CEF impugna tempestivamente o cumprimento da sentença proferida nos autos da ação sob procedimento ordinário, alegando excesso na execução (art. 475-L, inc. V, CPC). Oferece como bens à penhora o depósito no importe de R\$ 52.323,41 (fls.117 dos autos principais).A parte contrária discorda da impugnação (fls. 10/12).Remetidos os autos ao Contador, o mesmo esclareceu que nos cálculos impugnados houve incidência de honorários advocatícios, não previstos no título executivo judicial. A CEF, por sua vez, teria suprimido os juros remuneratórios na base de cálculos dos moratórios.Aponta um total devido de R\$ 48.422,00, em julho de 2010.As partes aquiesceram com o parecer técnico (fls.20/21 e fls.22).É o relatório.Nos termos do cálculo judicial, que acolho, havia um excesso de execução por parte do credor, ao exigir honorários advocatícios não previstos no julgado. Contudo, esse excesso não é absoluto, pois se verificou que a CEF, de outra banda, havia suprimido os juros remuneratórios da base de cálculo dos juros de mora.Sendo assim, a impugnação há de ser acolhida em parte, fixando-se o quantum debeatur nos moldes do parecer de fls. 14 desta impugnação, valores que já se encontram depositados pela CEF.Ex positis:a) acolho em parte a impugnação ofertada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 48.422,00 (quarenta e oito mil, quatrocentos e vinte e dois reais), válidos para julho de 2010;b) decorrido o prazo legal sem recurso, expeça alvará em favor da parte autora, em relação ao valor total acima apontado, a título do principal; c) intimada a parte autora para o levantamento dos valores e permanecendo silente, a execução será extinta, providenciando a Secretaria o necessário; d) não haverá condenação em honorários de advogado (art. 20, 1º, CPC) - TRF-4 - AC 2006.04.00.033935-2, rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, DJ 19.11.07.P. e Int.

0004002-94.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-70.2009.403.6126 (2009.61.26.000003-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FRANCISCO PINTO DE ASSIS - ESPOLIO X JOSE MARIA CASTRO PINTO(SP259919 - THIAGO HENRIQUE DE ASSIS MONDONI)

Vistos em decisão. A novel sistemática da impugnação ao cumprimento de sentença estabelece que o ato judicial que a decide será sentença ou decisão, conforme seu conteúdo (3º do art. 475-M, CPC). Vale dizer, será sentença sempre que houver extinção da execução (art. 795 CPC), sendo mera decisão interlocutória sempre que a resolução não implicar em extinção da execução. No caso, a CEF impugna tempestivamente o cumprimento da sentença proferida nos autos da ação sob procedimento ordinário, alegando excesso na execução (art. 475-L, inc. V, CPC). Oferece como bens à penhora o depósito no importe de R\$ 28.610,41 (fls.90 dos autos principais). A parte contrária discorda da impugnação (fls. 11/16). Remetidos os autos ao Contador, o mesmo esclareceu que nos cálculos impugnados os IPCs de 42,72% e 44,80% foram aplicados duas vezes. A CEF, por sua vez, teria suprimido os juros remuneratórios na sua forma composta e nem os incluiu na base de cálculo dos juros de mora. Aponta um total devido de R\$ 19.688,95, em agosto de 2010. A CEF aquiesceu com o parecer técnico, enquanto o impugnado manteve-se inerte. É o relatório. Nos termos do cálculo judicial, que acolho, havia um excesso de execução por parte do credor, ao aplicar os IPCs em duas oportunidades, uma para apurar a diferença conferida na ação e a outra para corrigir essa mesma diferença. Contudo, esse excesso não é absoluto, pois se verificou que a CEF havia desconsiderado os juros remuneratórios na forma composta, bem como os excluiu da base de cálculo dos juros de mora. Sendo assim, a impugnação há de ser acolhida em parte, fixando-se o quantum debeatur nos moldes do parecer de fls. 18 desta impugnação, valores que já se encontram depositados pela CEF. Ex positis: a) acolho em parte a impugnação ofertada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 19.688,95 (dezenove mil, seiscentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos), válidos para agosto de 2010; b) decorrido o prazo legal sem recurso, expeça alvará em favor da parte autora, em relação ao valor total acima apontado, a título do principal; c) intimada a parte autora para o levantamento dos valores e permanecendo silente, a execução será extinta, providenciando a Secretaria o necessário; d) não haverá condenação em honorários de advogado (art. 20, 1º, CPC) - TRF-4 - AC 2006.04.00.033935-2, rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, DJ 19.11.07.P. e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013402-94.2002.403.6100 (2002.61.00.013402-6) - IZAIAS NUNES DE OLIVEIRA X IZAIAS NUNES DE OLIVEIRA (SP108350 - FLAVIO ADALBERTO FELIPPIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 179/181: Tendo em vista a regularização da procuração pelo réu, expeça-se alvará de levantamento, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria e encaminhando os autos ao arquivo sobrestado.

Expediente Nº 2601

MANDADO DE SEGURANCA

0006208-81.2010.403.6126 - APARECIDO DONIZETE CABRAL (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende o(a) impetrante que a autoridade impetrada encaminhe o recurso ordinário por ela interposto na esfera administrativa para a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento. Narra que protocolou o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/150.677.189-8) em 01.10.2009 que restou indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Sustenta que, inconformado com tal decisão, protocolizou em 26.01.2010 recurso ordinário sob o nº 35434.000104/2010-89 que até o momento não foi encaminhado ao órgão competente para julgamento, restando violado, assim, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto pelo artigo 174 do Regulamento da Previdência Social. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante, a análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 26/30. É o breve relato. Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar. A autoridade impetrada informa que a competência para análise dos recursos interpostos na esfera administrativa é da própria Agência da Previdência Social em que foi protocolizado o requerimento do benefício previdenciário (fls. 26). Com efeito, embora seja de conhecimento geral a ocorrência de greve na autarquia em períodos pretéritos e a carência de recursos humanos, fatos que, à evidência, causam retardamento na análise dos pedidos, o certo é que o prazo de 45 dias há muito se esgotou. Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido (aposentadoria), sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos ao (à) impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber de eventuais motivos impeditivos da concessão. Pelo exposto, concedo a liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie o recurso administrativo protocolizado sob nº 35434.000104/2010-89 por APARECIDO DONIZETE CABRAL (NB nº 42/150.677.189-8) no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão. Oficie-se para ciência e cumprimento. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0000686-39.2011.403.6126 - JOAO PERPETUO OLIVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(...) DECIDO: I - Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - Verifico, inicialmente, que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, processe-se o feito requisitando-se informações à autoridade impetrada. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em

seguida, venham conclusos para sentença.P. e Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000630-06.2011.403.6126 - JOAO ANTONIO MACHADO CARDOSO FILHO - INCAPAZ X NOEMI APARECIDA MAROTI CARDOSO(SP109879 - DENISE VIEIRA RODRIGUES CORONEL) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Cuida-se de medida cautelar onde o requerente, representado por sua genitora, pretende obter liminar para assegurar sua matrícula no Curso de Bacharelado de Ciência e Humanidades, Campus São Bernardo do Campo, período noturno, junto à Fundação Universidade Federal do ABC. Alega, em síntese, ter participado do exame SISU para obtenção de vaga em curso oferecido pela requerida; contudo, embora tenha obtido aprovação, não logrou efetivar sua matrícula, posto que lhe foi exigida a apresentação de documento de conclusão do ensino médio, o qual o requerente ainda não concluiu. Sustenta que a falta do certificado de conclusão do ensino médio não invalida o direito de ingressar em curso de nível superior. Foi ajuizada ação idêntica perante o Juizado Especial Federal desta Subseção (processo nº 0000712-46.2011.403.6317), sobrevindo decisão que declarou a incompetência do JEF, em razão da natureza do ato combatido, com extração de cópias dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Subseção. É o relatório. I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos a fls. 07. II - Quanto ao ensino superior, assim dispõe o art. 44, II, da Lei nº 9.394/96: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; (...). G.N. Ante a clareza da dicção legal, e não obstante o mérito do requerente ao obter aprovação, não há como acolher a pretensão de efetivar matrícula em estabelecimento de ensino superior sem a devida conclusão do ensino médio. A regra do artigo 24, II, c, da Lei nº 9.394/96, invocada na inicial, não é aplicável ao caso, eis que é expressa ao dispor sobre as regras da educação básica, nos níveis fundamental e médio, não abrangendo, portanto, o ensino superior. Por outro lado, a jurisprudência tem admitido o ingresso de estudante em curso superior, sem comprovação de conclusão do ensino médio, nas hipóteses em que a ausência da documentação tenha decorrido de razões alheias à sua vontade, não dispensando, contudo, a apresentação do certificado ou equivalente, antes do início do período letivo. Confira-se: TRF 1ª Região - AGA 200901000260083 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 200901000260083 Relator: JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.) - 5ª Turma - DJF1 02/10/2009, p. 282 PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. POSSÍVEL CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO ANTES DO INÍCIO DAS AULAS. 1. O estudante aprovado em vestibular que, antes do início das aulas, venha a concluir o ensino médio tem direito à matrícula na instituição superior de ensino, pois terá preenchido, em tempo, os requisitos exigidos no art. 44 da Lei 9.394/96. Precedentes. 2. Agravo regimental da Universidade desprovido. TRF 1ª Região - REOMS 200738030063683 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200738030063683 Relatora: Des Fed. Selene Maria de Almeida - 5ª Turma - DJF1 DATA: 31/07/2008, p. 358 AGRADO REGIMENTAL ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR SEM A CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. CONCLUSÃO ANTES DO INÍCIO DO PERÍODO LETIVO UNIVERSITÁRIO. 1. É condição para a matrícula na Universidade a conclusão do ensino médio. 2. A apresentação do certificado de conclusão, ainda que depois do período de matrícula, mas antes do início do período letivo universitário, satisfaz o requisito legal. 3. Os argumentos expendidos na presente impugnação recursal não têm o condão de abalar a convicção expressa na decisão ora questionada, porquanto a parte agravante não logrou demonstrar o desacerto do julgado. 4. Agravo regimental da UFU improvido. No caso dos autos, não é isso o que ocorre, tendo em vista que o requerente nada menciona sobre a conclusão do ensino médio - levando à presunção de que não o concluiu -; tampouco há qualquer documento que comprove o período cursado pelo requerente. Nessa medida, a aprovação como treineiro em exame vestibular não assegura, por si só, a matrícula, uma vez que a Lei nº 9.493/96 é expressa ao dispor que a conclusão do ensino médio é requisito para o prosseguimento dos estudos em nível superior. Ausente, assim, o fumus boni iuris, razão pela qual indefiro a liminar. Cite-se. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000457-31.2001.403.6126 (2001.61.26.000457-6) - MIGUEL GOOR(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Indefiro o pedido de fls. 120/121 formulado pela parte Autora, competindo a parte diligenciar para obter as informações

que deseja junto ao INSS, ou comprovar eventual impedimento em obtê-las. Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0002248-53.2004.403.6183 (2004.61.83.002248-5) - CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0008324-74.2007.403.6317 - ANTONIO DA SILVA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP190643 - EMILIA MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005022-91.2008.403.6126 (2008.61.26.005022-2) - SILVERIO VIOLA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro o prazo suplementar de 30 dias requerido pela parte Ré. Intimem-se.

0000452-28.2009.403.6126 (2009.61.26.000452-6) - ISABEL RAMOS DE OLIVEIRA SANTOS X JOSE ALVES DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Defiro a devolução de prazo requerida pela parte Autora, diante da carga realizada pela parte Ré dentro do prazo comum as partes. Intimem-se.

0002903-26.2009.403.6126 (2009.61.26.002903-1) - LUIZ MARQUES FERREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003880-18.2009.403.6126 (2009.61.26.003880-9) - APARECIDO BRAZ DOS SANTOS X JUVERCI DIVINO DOS SANTOS X OSVALDO OSILIO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte Autora nos seus regulares efeitos. Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0003962-49.2009.403.6126 (2009.61.26.003962-0) - CIDALIA VIEIRA CAPORICCIO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004976-68.2009.403.6126 (2009.61.26.004976-5) - MARCIA APARECIDA CAMPOS MASCHETTE(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005479-89.2009.403.6126 (2009.61.26.005479-7) - JOSE MARIA OLMEDA JURADO(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005486-81.2009.403.6126 (2009.61.26.005486-4) - ROBERTO PAFUNDA(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

nossas homenagens. Intimem-se.

0005633-10.2009.403.6126 (2009.61.26.005633-2) - CARLOS ROBERTO DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005717-11.2009.403.6126 (2009.61.26.005717-8) - ADENIR FRANCISCO DE PAULA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006083-50.2009.403.6126 (2009.61.26.006083-9) - EDNEY SILVA DE MESQUITA(SP248782 - RAIMUNDO RENATO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000020-72.2010.403.6126 (2010.61.26.000020-1) - JOAO BATISTA DE LIMA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000277-97.2010.403.6126 (2010.61.26.000277-5) - ANTONIO FELIPE ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000376-67.2010.403.6126 (2010.61.26.000376-7) - LAERCIO APARECIDO PISSINATO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência a parte Autora sobre o processo administrativo juntado às fls.152/201, pelo prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001508-62.2010.403.6126 - MOACIR FANTINELLI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte Autora sobre o processo administrativo juntado às fls.115/138 pelo INSS, no prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001814-31.2010.403.6126 - HUMBERTO SPULDARI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência a parte Autora sobre o processo administrativo juntado às fls.92/119, pelo prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001834-22.2010.403.6126 - LAERCIO NOGUEIRA MENDES(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso adesivo interposto pela parte Autora nos seus regulares efeitos.Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0001964-12.2010.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SLONZON TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP289712 - ELISA VASCONCELOS BARREIRA)
Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001996-17.2010.403.6126 - ANTONIA ALVES FERREIRA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte Autora, a ser realizada no dia 10/03/2011, às 14h e

30 min. Conforme informado pelo autor, as mesmas deverão comparecer independente de intimação. Intimem-se.

0002046-43.2010.403.6126 - ANTONIO LELI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003067-54.2010.403.6126 - ROBERTO ANTONIO GIACOMELLI(SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL E SP282658 - MARIA APARECIDA GONÇALVIS STIVAL ICHIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003781-14.2010.403.6126 - JORGE ALBERTO CARRILO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004085-13.2010.403.6126 - SANDRA BAIMA PEREIRA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004351-97.2010.403.6126 - JOSE PAULO PEDRO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004428-09.2010.403.6126 - ESDRAS MARTINS DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004839-52.2010.403.6126 - ANTONIO CARLOS ARJONAS GARCIA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005279-48.2010.403.6126 - EVERALDO SILVA MENEZES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005296-84.2010.403.6126 - RAUL LINARES DE MORAES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 3521

DESAPROPRIACAO

0053372-62.1998.403.6126 (98.0053372-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X CECILIA BERENICE ALVES MARTINS RAMINELLI - ESPOLIO X PEDRO RAMINELLI X MAGALI APARECIDA RAMINELLI LATARI(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO)

Tendo em vista o ofício de fls. 136, aguarde-se, por 20(vinte) dias, a comunicação da efetiva transferência do depósito de fls. 172.No silêncio, expeça-se novo ofício para instituição bancária. Sem prejuízo, esclareça a Furnas Centrais Elétricas S.A., no prazo de 05(cinco) dias, se já cumpriu as determinações exaradas pelo Juízo Deprecado, tendo em vista que os autos de Carta Precatória encontram-se paralisados desde abril/2010. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000657-38.2001.403.6126 (2001.61.26.000657-3) - EDSON CORREA DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Defiro o pedido de desarquivamento pelo prazo de 10(dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002619-96.2001.403.6126 (2001.61.26.002619-5) - ARLINDO NONATO X IZAURA CRUZ NONATO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Assiste razão a parte Autora na manifestação de fls.455, vez que o Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.014915-7 não foi julgado. Assim, o saldo remanescente cobrado na presente ação está pendente, nos termos da decisão de fls.335.Aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo supra citado.Intimem-se.

0011823-33.2002.403.6126 (2002.61.26.011823-9) - DILTON GUIMARAES TEIXEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005944-74.2004.403.6126 (2004.61.26.005944-0) - NILSON DE LIMA X VERA LUCIA MARTINS DE LIMA(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001627-62.2006.403.6126 (2006.61.26.001627-8) - PAULO CESAR PITONDO DIAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001069-56.2007.403.6126 (2007.61.26.001069-4) - DENVTEC SERVICOS TECNICOS LTDA(SP019674 - MIRAGAIA RENE ANGELINO) X FAZENDA NACIONAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0003898-10.2007.403.6126 (2007.61.26.003898-9) - PAULO GILBERTO ROBLEDO(SP120060 - MARIA JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Defiro o pedido de desarquivamento pelo prazo de 10(dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001023-33.2008.403.6126 (2008.61.26.001023-6) - DIRCE JACOMINO(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Ciência as partes da expedição do ofício requisitório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0004416-63.2008.403.6126 (2008.61.26.004416-7) - FERNANDO SERRA RIOS X MARIO VICENTE X PEDRO ANTONIO DA SILVA X FAUSTINA FALCHI DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do ofício do Banco do Brasil de fls. 367/369, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, tornem estes autos ao arquivo.Int.

0005640-36.2008.403.6126 (2008.61.26.005640-6) - CHRISTIAN GERARD STAGINI(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE E SP248209 - LORENZA CAVALCANTE REBEQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0000857-64.2009.403.6126 (2009.61.26.000857-0) - VALDIR ALVES PEREIRA X ROSINEI RODRIGUES DE

OLIVEIRA PEREIRA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004801-74.2009.403.6126 (2009.61.26.004801-3) - DIRCE RIBEIRO(SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004942-93.2009.403.6126 (2009.61.26.004942-0) - MARINETE SABINO DA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000426-93.2010.403.6126 (2010.61.26.000426-7) - VALMIR JOSE DE LIMA(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000476-22.2010.403.6126 (2010.61.26.000476-0) - ELZA GAMBA GORI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
... JULGO PROCEDENTE ...

0001801-32.2010.403.6126 - EDSON DIAS APRIGIO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001925-15.2010.403.6126 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003071-91.2010.403.6126 - LUIZ VENEIS PEREIRA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004234-09.2010.403.6126 - JOSE DOS SANTOS ALONSO(SP101823 - LADISLENE BEDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO IMPROCEDENTE ...

EMBARGOS A EXECUCAO

0005536-10.2009.403.6126 (2009.61.26.005536-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004379-41.2005.403.6126 (2005.61.26.004379-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ISABEL DA SILVA CARLOVITCH(SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA E SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS)
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ...

0005731-58.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006908-21.2000.403.0399 (2000.03.99.006908-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X DURVAL LINS DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Defiro o pedido de fls. 51. Aguarde-se os autos no arquivo sobrestado até que seja efetuada a habilitação nos autos principais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002856-45.2001.403.0399 (2001.03.99.002856-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIO VICENTE X PEDRO ANTONIO DA SILVA(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004296-83.2009.403.6126 (2009.61.26.004296-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001733-19.2009.403.6126 (2009.61.26.001733-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X VALTER ANTONIO DE MARCOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Traslade-se cópia da decisão proferida para os autos principais.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002014-38.2010.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO MARCOS LIMA

Tendo em vista que, conforme informações extraídas do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo juntada a fls. 35/36, os autos de Carta Precatória encontram-se parado, aguardando recolhimento de custas de distribuição e diligência, esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, se já cumpriu a determinação do juízo deprecado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002308-66.2005.403.6126 (2005.61.26.002308-4) - HELIO SERAIM X HELIO SERAIM(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA E SP129628A - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Ciência a parte autora do ofício do INSS juntado a fls. 207/209.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular

Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta

Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5741

ACAO PENAL

0011125-88.2005.403.6104 (2005.61.04.011125-7) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER VIEIRA RABELO(SP135262 - LUIZA PLASTINO DA COSTA) X ERIC PAZZINI(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS)

DECISÃOIsto posto, indefiro o pleito de absolvição sumária, e deter-mino a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas de acusa-ção, as quais também foram arroladas pela defesa às fls. 246/247.Expeça-se mandado de intimação do acusado.Publique-se.Ciência ao M.P.F.No tocante ao acusado Eric Pazzini, segue sentença em separado.
SENTENÇAIsto posto, julgo, com fulcro nos artigos 107, inciso I, do Código Penal Brasileiro e 62 do Código de Processo Penal, extinta a punibilidade em relação a Eric Pazzini, qualificado nos autos.Ao Sedi para as devidas anotações.Cientifique-se o I. representante do Ministério Público Federal.P.r.i.c.FICA CIENTE o defensor do corréu ERIC PAZZINI da sentença de extinção de punibilidade, com relação a seu constituinte, proferida nestes autos, conforme o disposto acima.Santos, 10.02.2011.

Expediente Nº 5742

ACAO PENAL

0207856-04.1998.403.6104 (98.0207856-5) - JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD ABOU ARABI(SP015391 - RUBENS DE ALMEIDA E SP135485 - REGINA FATIMA LAMAS FERREIRA E SP066637 - LYSIS RODRIGUES RIBEIRO FILHO E SP150157 - LUCIANA SANTOS DE ALMEIDA)

Cumpra-se o item 07 do despacho de fl.568, arquivando-se os autos. Int.

Expediente Nº 5743

ACAO PENAL

0006837-29.2007.403.6104 (2007.61.04.006837-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSEMAR LINS DE LEMOS(SP220616 - CARLOS EDUARDO DE J. OLIVEIRA) X GENTIL LINS DE LEMOS(SP058918 - LUIZ GEORGE NAVARRO) FICA CIENTE o defensor do corr eu Josemar Lins de Lemos de que dever  apresentar o comprovante de pagamento da contribui o   institui o de assist ncia social relativo ao m s de abril de 2009, tal como disposto no Termod de Audi ncia de Suspens o do processo em 22.01.2009, fls. 276/276 verso.Santos, 11 de fevereiro de 2011.

Expediente N  5744

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0010245-23.2010.403.6104 - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTI A)SEGREDO DE JUSTICA(SP210945 - MARCOS ROBERTO DE CAMPOS) X SEGREDO DE JUSTICA 5  VARA FEDERAL DE SANTOSPEDIDO DE LIBERDADE PROVIS RIA N. 0010245-23.2010.403.6104REQUERENTE: ANTONIO VERRONE NETOVistos em Decis o.Fls. 39/42: Trata-se de pedido de reconsidera o da r. decis o denegat ria de seu pedido de liberdade provis ria, para que ela seja concedida mediante o uso de pulseira com GPS.Em resumo, argumenta que a decreta o da cust dia cautelar feriu o princ pio da presun o de inoc ncia e o da n o-culpabilidade; 2). O Minist rio P blico Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 44/45).  O RELAT RIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A manuten o da cust dia cautelar justifica-se pela expressa veda o   liberdade provis ria consignada na Lei n. 11.343/06, a qual extrai seu fundamento de validade da Constitui o quando prev  ser inafian avel o crime de tr fico de drogas. Neste sentido, o Eg. Supremo Tribunal Federal decidiu:EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRIS O EM FLAGRANTE POR TR FICO IL CITO DE DROGAS. LIBERDADE PROVIS RIA. INDEFERIMENTO. DECIS O LASTREADA NA VEDA O DO ART. 44 DA LEI 11.343/2006 E NOS REQUISITOS DO ART. 312 DO C DIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRA O. ORDEM DENEGADA. JURISPRUD NCIA DO STF. I - A veda o   liberdade provis ria para o delito de tr fico de drogas adv m da pr pria Constitui o Federal, a qual prev  a inafian abilidade (art. 5 , XLIII), e do art. 44 da Lei 11.343/2006. II - Presentes os requisitos autorizadores da pris o cautelar, elencados no art. 312 do C digo de Processo Penal, em especial o da garantia da ordem p blica, por existirem s lidas evid ncias do envolvimento da paciente na pr tica do delito de tr fico de drogas. III - Superveni ncia de senten a penal condenat ria, em que o paciente restou condenado   pena de cinco anos e seis meses de reclus o, em regime inicial fechado, e ao pagamento de seiscentos dias-multa, sendo mantida a pris o cautelar, com base no art. 44 da Lei 11.343/2006. IV - Habeas corpus denegado.(HC 104155, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 21/09/2010, DJe-209 DIVULG 28-10-2010 PUBLIC 03-11-2010 EMENT VOL-02423-01 PP-00068)Por outro lado, verifico que todos os fundamentos da cust dia cautelar ainda subsistem, na medida em que o Requerente n o colacionou aos autos elementos de prova suficientes a afastar o panorama probat rio que ensejou a decreta o da medida cautelar ora atacada ou que infirmem os termos da r. decis o de fls. 36/37.No que tange ao pedido de concess o da liberdade condicionado ao uso de meio eletr nico de monitoramento, inexistente amparo legal.Al m disso, depreende-se dos termos da Lei n. 12.258/2010, que alterou a Lei de Execu o Penal, que a monitora o eletr nica pode ser deferida nos casos em que for determinada a pris o domiciliar (art. 146-B, IV), cab vel em hip teses como da inexist ncia dos estabelecimentos prisionais previstos em lei ou no caso de demonstrada situa o em que o preso esteja acometido de doen a grave que exija cuidados especiais que n o possam ser prestados no local, o que n o   a hip tese dos autos.Diante do exposto, indefiro o pedido de liberdade provis ria e mantenho a pris o preventiva.Intime-se.Santos, 9 de fevereiro de 2011.ELIANE MITSUKO SATOJU ZA FEDERAL SUBSTITUTA

SUBSE O JUDICI RIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1  VARA DE S O BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente N  2157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001154-25.2000.403.6114 (2000.61.14.001154-8) - RIVAIL PINTO DE CARVALHO FILHO X MARGARETE CAIRES COELHO(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VISTOS EM INSPE O.Preliminarmente, face ao lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da presente demanda, manifestem-se os autores quanto ao interesse no processamento do feito.Int.

000040-75.2005.403.6114 (2005.61.14.000040-8) - LUIS FERNANDO GONCALVES X ANTONIO PEREZ CARDOSO X ODAIR RIBEIRO X ROSELI FUKUTI X ALEXANDRA RIBEIRO VICENTE X WALERIA MOREIRA FERREIRA ROCHA X CELIA REGINA MENEGUELO X DUCINEIA APARECIDA RIOTTO X SUELI FABRI DE OLIVEIRA X MARIA DEL PILAR OSES LASSA X JOSE ACACIO GATTO(SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Fls. 217/218 e 220vº - Face à expressa concordância do réu, elabore-se nova minuta para bloqueio conforme item 7 de fl. 218.Com a juntada dos dados requeridos no item 8, concedo aos autores o prazo de 5 (cinco) dias para realização do pagamento.Int.

0007372-93.2005.403.6114 (2005.61.14.007372-2) - SUELI MOREIRA CHIOCHIO(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)
Face à informação retro, nomeio como perita a DRA. ENI SATURNINA FERREIRA, em substituição à perita nomeada à fl. 314, mantendo os honorários já fixados.Intime-se a perita, para início dos trabalhos.Int.

0003048-26.2006.403.6114 (2006.61.14.003048-0) - FABIO MIGUEL PEREIRA NOBREGA X CARLOS AUGUSTO PEREIRA NOBREGA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, regularize o autor sua representação processual, nos exatos termos do V. Acórdão proferido nos autos, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0006392-15.2006.403.6114 (2006.61.14.006392-7) - MAGDA VIAL BORGES(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)
Trata-se de ação de revisão de contrato de mútuo habitacional, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Magda Vial Borges, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido a fls. 56/58. A fls. 151/152 consta termo de audiência de conciliação no qual foi deferido o prazo de 90 (noventa) dias de suspensão do processo, a fim de que as partes pudessem transacionar. A fl. 173 a Caixa Econômica Federal requer o prosseguimento do feito, tendo em vista que não houve possibilidade de acordo em virtude da situação financeira da autora. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Sumariados, decido. Por primeiro, insta asseverar que é do conhecimento deste magistrado a delicada situação financeira que assombra a família da autora, uma vez que proferiu sentença nos autos do processo nº 2009.61.14.005867-2, no qual, após elaboração de estudo social, concluiu-se pela hipossuficiência da família da autora e pela procedência do pedido veiculado no que tange à concessão do benefício assistencial ao filho da autora. Nos autos mencionados ficou evidenciado que Felipe Vial de Souza, filho da autora, encontra-se acometido de distrofia muscular de Duchenne, doença genética que causa a degeneração progressiva e irreversível da musculatura esquelética. Com efeito, malgrado o pedido de antecipação de tutela tenha sido indeferido inicialmente, tenho que a situação processual da parte autora merece nova reflexão. Isto porque, ao se permitir que a Caixa retome o imóvel da família ou mesmo que o aliene em leilão público, estar-se-ia causando grave dano à situação do menor deficiente, o qual já teve reconhecida, por sentença, sua hipossuficiência e sua incapacidade para a vida independente. Não bastasse, invoca-se na inicial a ocorrência do anatocismo, porquanto o contrato de financiamento entabulado entre as partes adotou como forma da correção das parcelas a Tabela Price, a qual, sabidamente, gera o anatocismo se verificada a conhecida amortização negativa, a qual somente poderá ser constatada mediante perícia contábil a ser realizada nos presentes autos. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. SFH. TABELA PRICE - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.** 1. A Tabela Price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico. 2. O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal. 3. A prática do anatocismo restou comprovada, conforme se constata às fls. 193/213, da mera análise da planilha de evolução do financiamento, acostada aos autos pela própria CEF. 4. Dessa forma, deve ser expurgada a capitalização mensal dos juros não pagos (em face da insuficiência do valor da prestação), por meio do recálculo do saldo devedor com o cômputo desses juros em separado (acrescidos de correção monetária) em todos os meses em que verificada, e capitalização anual desses valores. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AC 200161000075832, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, 14/12/2010) A propósito, confira-se, ainda, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: **SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.** 1. Ação revisional de contrato de mútuo. Inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes: este STJ possui orientação jurisprudencial que :a discussão judicial do débito relativo a contrato de mútuo é suficiente para suspender o procedimento de execução extrajudicial, ficando, impedida, inclusive, a inclusão do nome do mutuário em cadastros de restrição ao crédito. 2. Agravo regimental da CEF não provido. (STJ, AgRg no AgRg no Ag 667.514/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA,

julgado em 14/04/2009, DJe 27/04/2009) Assim sendo, verifica-se a presença dos requisitos para a concessão da tutela específica na espécie dos autos. Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela, nos termos do art. 461 do CPC, para determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de efetivar atos de retomada e alienação do imóvel objeto do contrato discutido nos autos, bem como de indicar o nome da autora para inclusão nos cadastros de devedores, devendo proceder a retirada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente decisão, se já operada a inclusão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Defiro, ainda, a tutela antecipada para que a autora efetue diretamente o pagamento das prestações em valor que reputa devido à Ré, podendo efetuar o depósito dos valores controversos nos presentes autos. Sem prejuízo, determino a realização de prova pericial contábil e nomeio como Perito do Juízo a contadora Eni Saturnina Ferreira, CPF 010430378-61, sendo os honorários periciais fixados no dobro do valor máximo da Tabela do CJF, justificando-se pela complexidade dos cálculos, bem como pela necessidade de deslocamento. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se cópia da sentença proferida nos autos nº 2009.61.14.005867-2. Intimem-se. Cumpra-se.

0002890-34.2007.403.6114 (2007.61.14.002890-7) - ODAIR BATTISTINI(SP054245 - EDIVALDO NONATO MARQUES E SP172224 - ANGELO DANIEL FRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

FLS. 109/111 - Face à manifestação retro, cancele-se o alvará de levantamento juntado às fls. 106/107, arquivando-se o original em pasta própria, após, expeça(m)-se novo(s) alvará(s) de levantamento em favor da parte autora, que deverão ser retirados pelo advogado no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação do presente. Saliento que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Com o pagamento do(s) alvará(s), cumpra-se a parte final da sentença de fls., arquivando-se o presente feito. Int.

0004243-12.2007.403.6114 (2007.61.14.004243-6) - ANA TERESA SARTORI COUTO X SAUL GALILEU SARTORI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se os autores pessoalmente para cumprimento do despacho de fls. 21, conforme determinação do V. Acórdão proferido nos autos.Int.

0002957-62.2008.403.6114 (2008.61.14.002957-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTOMATIKA COM/ E SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA EPP X JOSE MARCO DE OLIVEIRA CESAR

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0003864-37.2008.403.6114 (2008.61.14.003864-4) - EUNICE MARIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004920-08.2008.403.6114 (2008.61.14.004920-4) - MARCELO FRADE CAVALCANTE(SP252601 - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Fls. 139/156 - Manifestem-se as partes sobre a carta devolvida, bem como sobre a carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005296-91.2008.403.6114 (2008.61.14.005296-3) - RUBENS TOFFANETTO X ALESSANDRO DE OLIVEIRA TOFFANETTO - ESPOLIO X DIOGO DE OLIVEIRA TOFFANETTO - ESPOLIO X ROBSON DE OLIVEIRA TOFFANETTO - ESPOLIO(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES E SP153821E - MARIA MARTA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo as petições de fls. 105/107, 117/119 e 127/128 como emendas à inicial. 2- Trata-se de ação em que se objetiva, inicialmente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e, em pedido sucessivo, a concessão de pensão por morte à ex-esposa do segurado, bem como os valores devidos a título de benefícios por incapacidade aos herdeiros necessários. Compulsando os autos, verifica-se que inexistente, por ora, a verossimilhança necessária à concessão dos benefícios pretendidos. Por primeiro, insta asseverar a necessidade de prova técnica (perícia) para a verificação da incapacidade laboral do autor falecido, a qual constitui condição para o reconhecimento dos demais direitos pretendidos. Também, em relação à autora, necessária a produção de prova no sentido de comprovar a convivência em comum após a separação conjugal, o que também constitui pressuposto para a concessão do benefício de pensão por morte. Com efeito, a necessidade de dilação probatória contrasta com o requisito de prova inequívoca da verossimilhança da alegação da parte autora. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela. 3- Defiro a gratuidade da Justiça. 4- Ao SEDI para as devidas anotações. 5- Após, cite-se o INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

0000723-73.2009.403.6114 (2009.61.14.000723-8) - SUELI FERREIRA DA SILVA(SP069155 - MARCOS

ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Int.

0002325-02.2009.403.6114 (2009.61.14.002325-6) - ELENITA ALVES MOREIRA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002562-36.2009.403.6114 (2009.61.14.002562-9) - MARIA DO CARMO FERREIRA PAES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004368-09.2009.403.6114 (2009.61.14.004368-1) - IVONETE FERREIRA DE MORAIS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005554-67.2009.403.6114 (2009.61.14.005554-3) - JULIA MOREIRA DE SOUSA(SP109603 - VALDETE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0006462-27.2009.403.6114 (2009.61.14.006462-3) - FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0008447-31.2009.403.6114 (2009.61.14.008447-6) - JOSE ALVES FERREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Por primeiro, certifique a secretaria se houve trânsito em julgado da sentença de fls. 65/72, acostando aos autos certidão de objeto e pé.2- Recebo as petições de fls. 81/82 e 85/86 como emenda à inicial.3- Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita.4- Indefiro o pleito de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulada em sede de antecipação de tutela, tendo em vista que o autor já recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e em virtude da necessidade de dilação probatória para aferição do tempo de serviço que se alega ter sido prestado em condições especiais.5- Com efeito, a necessidade de dilação probatória afasta a verossimilhança necessária à concessão da tutela antecipada.6- Int. Cumpra-se.

0009553-28.2009.403.6114 (2009.61.14.009553-0) - CLAUDIA ADRIANA MARTINS(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0021502-70.2009.403.6301 - JOAO LAZARO DOS SANTOS(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Sem prejuízo, cite-se o réu. Int.

0026896-58.2009.403.6301 - ARLINDO ALVES DA SILVA(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0000784-94.2010.403.6114 (2010.61.14.000784-8) - ORDALINO NORATO RODRIGUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000961-58.2010.403.6114 (2010.61.14.000961-4) - RITA NASCIMENTO DA SILVA(SP204518 - JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Considerando que os extratos de fls. 14/16 estão apenas em nome de Francisca Pereira da Silva, a autora deverá comprovar que também é titular da conta poupança de nº 1207-013-00042869-8, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001030-90.2010.403.6114 (2010.61.14.001030-6) - SONIA MARIA DE FREITAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a autora o despacho de fls. 40, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento. Int.

0001740-13.2010.403.6114 - MAURICIO GOMES AGUILERA X ZULMIRA DOS SANTOS AGUILERA X MAURICIO GOMES AGUILERA FILHO X KELLY CRISTINE DOS SANTOS AGUILERA(SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpram os autores o despacho de fls. 29, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

0001797-31.2010.403.6114 - JORGE ELIAS MONTEIRO(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Preliminarmente, providencie o autor a juntada de cópia da petição inicial, sentença de mérito, acórdão e sentença de extinção da execução, com o trânsito em julgado dos autos de nº 0012302-09.2000.403.0399, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

0001939-35.2010.403.6114 - MARISA APARECIDA CANDIDO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o pedido expresso da autora de fl. 26 para manutenção do benefício previdenciário percebido, bem como a tela do INF BEN, que ora faço juntar aos autos, no qual constata-se que a autora percebia o benefício por acidente de trabalho, a fim de ser definida a competência para processar e julgar o presente feito, esclareça o autor qual benefício pretende obter e se a doença alegada está relacionada com o desempenho de suas atribuições laborais, hipótese em que a competência será da Justiça Estadual, emendando a inicial, se necessário. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0002517-95.2010.403.6114 - JOSUE DO AMOR DIVINO ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Trata-se de ação proposta por JOSUE DO AMOR DIVINO ALMEIDA em face do INSS, requerendo a revisão de sua aposentadoria por invalidez. Alega que sua aposentadoria por invalidez foi precedida de auxílio doença, razão pela qual o INSS não calculou a RMI de sua aposentadoria por invalidez com a aplicação do art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, utilizando-se do mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do auxílio doença. Juntou documentos de fls. 17/30. Sumariados, decido. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Neste sentido, AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido. (TRF 4ª Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - QUINTA TURMA - DJ 16/10/2002) Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

0003123-26.2010.403.6114 - IVANILDA ANA VICTOR BENTO(SP284923 - CARLA CRISTINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003486-13.2010.403.6114 - GUILHERME ANTONIO PEZ(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que o autor, devidamente intimado por duas vezes, não regularizou a declaração de fl. 17, indefiro a justiça gratuita requerida. Providencie o autor o recolhimento das custas processuais, conforme a Resolução nº 278 de 16/05/2007 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0003647-23.2010.403.6114 - MARIANO VITALINO DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA

MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Fls.50/68: vista ao autor. Após, tornem conclusos. Int.

0004130-53.2010.403.6114 - JOAO BATISTA DAS NEVES(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, forneça o autor copia da declaração de imposto de renda concernente ao periodo que pretende restituir, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0004131-38.2010.403.6114 - ANGELO NUNES CRUZ(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, forneça o autor copia da declaração de imposto de renda concernente ao periodo que pretende restituir, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0004151-29.2010.403.6114 - ANTONINHO PINTO DE MAGALHAES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Esclareça a parte autora a propositura do presente feito, tendo em vista o termo de provável relação de prevenção juntado às fls. 18 e cópias de fls. 27/38 ,devendo ainda juntar cópia da petição inicial e sentença dos autos de nr. 96.0023341-1, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0004161-73.2010.403.6114 - MIGUEL EDUARDO REI(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor a decisão de fls. 34/36, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0004223-16.2010.403.6114 - TERESA FERREIRA DE SOUZA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à autora o prazo improrrogavel de 05 (cinco) dias.Int.

0004288-11.2010.403.6114 - FRANCISCO MALDONADO VITORINO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.

0004421-53.2010.403.6114 - EDSON LUMIO HARA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X UNIAO FEDERAL

Face ao indeferimento do efeito ativo pretendido, cumpra o autor a decisão de fls. 43/45, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0004642-36.2010.403.6114 - LAERCIO CASARREGIO(SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Int.

0004769-71.2010.403.6114 - JOSE RODRIGUES DE SENA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação em que se pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja determinada a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente ao imposto sobre a renda de pessoa física, incidente sobre a percepção de proventos de forma acumulada pelo autor da presente demanda. Sustenta-se, em síntese, que a incidência do tributo em testilha não pode se dar de forma acumulada, mas sim mês a mês, uma vez que o benefício deixou de ser pago ao autor em virtude de resistência imposta pelo INSS. Aduz que os valores do benefício de aposentadoria pagos com atraso pelo INSS têm natureza indenizatória, sendo indevida a incidência do IRPF. Bate pela violação aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Ressalta a natureza indenizatória dos juros de mora percebidos em virtude do atraso no pagamento do benefício. Argui a prescrição quinquenal, uma vez que os valores se referem ao período compreendido entre 11/12/1998 a 30/05/2006. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 29/53). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A pretensão do autor referente à não incidência do IRPF sobre o montante acumulado do benefício pago com atraso pelo INSS encontra guarida no ordenamento jurídico vigente. O artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, que prevê a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada, deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 43 do Código Tributário Nacional, que define o fato gerador do imposto de renda. No caso dos autos, os valores foram recebidos acumuladamente, devido ao reconhecimento judicial da existência de diferenças no benefício previdenciário do contribuinte pagas a menor pelo INSS. Desse modo, se tais valores tivessem sido pagos mensalmente, estariam isentos da incidência do imposto de renda ou teriam sofrido retenções de menor monta. Isso porque, considerando-se o pagamento individualizado do benefício mês a mês, este poderia não ultrapassar o limite de isenção do tributo ou ser corretamente enquadrado nas faixas de incidência, deixando de ser tributado na alíquota máxima. Assim, é de ser afastada a incidência do imposto de renda sobre o montante recebido de forma acumulada pela parte autora, sob pena de desrespeito ao princípio da isonomia tributária. Com efeito, a parte autora, por ter recebido os valores de seu benefício previdenciário de forma

acumulada, não pode sofrer tributação diferenciada daquela dispensada aos segurados cujas quantias foram pagas mensalmente. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da impossibilidade de cobrança do imposto sobre o montante acumulado do benefício previdenciário pago com atraso. Nesse sentido, confira-se: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Os juros moratórios são, por natureza, verba indenizatória, que visa à compensação das perdas sofridas pelo credor em virtude do pagamento extemporâneo de seu crédito, e não estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda. Nessa esteira, confira-se: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PRECATÓRIO JUDICIAL.** Os juros de mora incidentes no pagamento, pela via judicial, de reajuste de benefício previdenciário têm natureza indenizatória, conforme a interpretação conferida pelo art. 404, parágrafo único, do Código Civil, razão pela qual não ocorre tributação de imposto de renda sobre esses valores. Quanto à correção monetária, impõe-se observar as alíquotas e os limites de isenção do imposto de renda que seriam aplicáveis, se o reajuste do benefício previdenciário tivesse sido pago pela Administração, na época devida. Quando os rendimentos são pagos acumuladamente, devem ser observados os valores mensais dos benefícios que os autores receberiam, segundo tabelas e alíquotas referentes a cada período, e não o valor total recebido. Caso o principal, o benefício previdenciário, não estivesse sujeito à incidência do tributo, porque se fosse pago com o reajuste devido, na época oportuna, estaria abaixo do limite mensal de isenção do imposto de renda, também não deve incidir a tributação sobre a correção monetária. Em hipótese diversa, quando devido o imposto sobre o principal, também deve incidir sobre a correção monetária. (TRF 5ª R.; AC 449531; Proc. 2001.81.00.013922-1; CE; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Conv. Carlos Rebêlo Júnior; Julg. 04/12/2008; DJU 31/03/2009; Pág. 225) **TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - CC, ART. 404: NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 2. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1037452/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 10/06/2008) Destarte, não deve incidir o imposto sobre o montante pago a título de juros moratórios e, no que tange à correção monetária, impõe-se observar as alíquotas e os limites de isenção do imposto de renda que seriam aplicáveis, se o benefício previdenciário tivesse sido pago pela Administração na época devida. Ante o exposto, concedo a antecipação de tutela requerida para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à incidência de imposto sobre a renda sobre o valor do benefício previdenciário recebido de forma acumulada pelo autor, mencionada na declaração de rendimentos do ano-calendário de 2009 (CPF nº 586.311.198-49). Sem prejuízo, determino à autoridade fazendária que proceda ao recálculo do valor do tributo, no prazo de 10 (dez) dias, apurando-se o montante eventualmente devido, considerando os critérios estabelecidos na presente decisão, notadamente em relação à incidência mês a mês do IR, bem como à exclusão do valor dos juros de mora e apuração da correção monetária, observando-se as alíquotas e os limites de isenção do imposto de renda que seriam aplicáveis se o benefício previdenciário tivesse sido pago pela Administração na época devida. Apresentados os cálculos, o autor deverá efetuar o depósito do montante apurado segundo os critérios ora estabelecidos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se.

0004774-93.2010.403.6114 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNDIAL ASSESSORIA E COBRANCA S/S LTDA ME
Fls. - Manifeste-se a autora.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0004835-51.2010.403.6114 - MARTINA MARIA DE SOUSA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a autora o despacho de fls. 80, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.Int.

0004879-70.2010.403.6114 - YOSHIO KAMIOKA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004988-84.2010.403.6114 - SIDSON GUIRRO(SP254256 - CESAR AUGUSTO SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial para que, em bom vernáculo, deduza corretamente e de forma clara a causa de pedir e o pedido, bem como os fundamentos jurídicos do pedido, sob pena de indeferimento, por inépcia da inicial. Fixo o

derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que sejam sanados os vícios apontados. Após, venham conclusos. Intime-se.

0005051-12.2010.403.6114 - DOVAC IND/ E COM/ LTDA(RS041877 - EDUARDO DE ABREU BERBIGIER) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
Cumpra a autora o despacho de fls. 34, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.Int.

0005209-67.2010.403.6114 - VALTER VIGATO(SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X BANCO DO BRASIL S/A
Vistos em inspeção.Torno nulo o despacho proferido às fls.23, visto que equivocadamente verifico que consta como Réu o BANCO DO BRASIL S/A, em razão pela qual afasto a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento, tendo em vista se tratar de sociedade de economia mista, espécie de ente paraestatal não abrangido pelo art. 109, I, da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 42, do C. STJ. Posto isso, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com as cautelas de estilo e baixa na distribuição. Intime-se.

0005212-22.2010.403.6114 - ROGERIO PEDROSO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra o autor o despacho de fls. 17, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.Int.

0005546-56.2010.403.6114 - ALCIDES VITORIO DA SILVA X HERMENEGILDA SERAPHIM DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Considerando a inexistência nos autos de comprovação de que estejam os autores sofrendo cobrança ou execução extrajudicial em razão do financiamento habitacional objeto da discussão, bem como o fato de restar dúvida sobre a efetiva contratação de cláusula de cobertura pelo FCVS, já que o documento de fls. 19 em seu campo 2 resta sem valor e a planilha de fls. 30/44, no que toca à composição das parcelas do financiamento, traz a coluna referente ao FCVS zerada, com exceção dos meses de junho de 1983 a maio de 1984, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a apresentação da contestação. Cite-se. Intime-se.

0005686-90.2010.403.6114 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie o autor a juntada de cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, bem como certidão de objeto e pé, dos processos nº 1318/06 e 2006.61.14.004851-3, que tramitou, respectivamente, perante a 2ª Vara Cível de São Bernardo do Campo e 2ª Vara Federal local (encaminhada ao Juízo de Direito desta Comarca - fl. 68), a fim de verificar eventual litispendência ou coisa julgada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005698-07.2010.403.6114 - JOSE DOMINGOS OLIVEIRA FILHO(SP210255 - SIMONE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0005842-78.2010.403.6114 - ENOKES SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X UNIAO FEDERAL
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao autor, para que cumpra integralmente a decisão de fls. 142/145.Int.

0005901-66.2010.403.6114 - WAGNER PAULON(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Acolho a preliminar de incompetência do Juízo, suscitada pelo INSS. A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o presente feito, haja vista buscar o Autor a concessão de benefício de auxílio por acidente de trabalho, matéria de origem acidentária, fazendo incidir o art. 109, I, da Constituição Federal. Posto isso, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens, cautelas de estilo e devida baixa na distribuição. Intime-se.

0005932-86.2010.403.6114 - CICERO HORACIO DA SILVA(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Trata-se de ação ordinária, proposta por CICERO HORACIO DA SILVA, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito. Juntou procuração e documentos.É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações.Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0006124-19.2010.403.6114 - JOSE DE AQUINO(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO ROBERTO VAIANO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, bem como o tempo laborado em condições especiais. DECIDO. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida iníto litis. O autor está percebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 21/09/2004. Desta forma, resta afastado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como a urgência na prestação jurisdicional. Ausentes, portanto, os requisitos do art. 273, Código de Processo Civil (CPC). Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se.

0006225-56.2010.403.6114 - FRANCISCO DOS SANTOS TEIXEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Acolho a preliminar de incompetência do Juízo suscitada pelo INSS. A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o presente feito, haja vista buscar o autor a concessão de benefício acidentário, matéria de origem acidentária, fazendo incidir o art. 109, I, da Constituição Federal. Posto isso, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens, cautelas de estilo e devida baixa na distribuição. Int.

0006313-94.2010.403.6114 - ARISTIDES ALVES FRANCO(SP079355 - SILVIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006330-33.2010.403.6114 - SUSIMARA LIFONSINA DE SOUZA(SP290253 - GIULIANA DO CARMO BUONFIGLIO FINCO E SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Acolho a preliminar de incompetência do Juízo suscitada pelo INSS. A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o presente feito, haja vista buscar a autora o restabelecimento de benefício acidentário, matéria de origem acidentária, fazendo incidir o art. 109, I, da Constituição Federal. Posto isso, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens, cautelas de estilo e devida baixa na distribuição. Int.

0006444-69.2010.403.6114 - ROSANGELA DOS SANTOS NASCIMENTO X JOSEFA PAULINO DOS SANTOS(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada na inicial. Requer a reconsideração do indeferimento da antecipação da tutela para concessão imediata do benefício de amparo social ao deficiente à autora com fulcro no disposto da Súmula da AGU nº 30/2008. Vieram os autos conclusos. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que não há qualquer documento acostado aos autos, posterior a análise do pedido de antecipação da tutela, que possa mudar o entendimento lá explanado. Assim, indefiro o pedido da autora. No entanto, tratando-se de benefício assistencial, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, determino a realização com urgência da perícia médica e de laudo sócio-econômico. Designo a realização da perícia médica para o dia 26/05/2011 às 15 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do Juízo o Dr. DR. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579, para atuar como perito do Juízo. A autora deverá comparecer na data designada à AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139), munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedendo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Aprovo os quesitos formulados pelo réu a fl. 44. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Defiro, ainda, a realização de estudo sócio-econômico. Oficie-se a Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo para que elabore estudo social. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizado e arquivado em secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

0006551-16.2010.403.6114 - NICOLINA CIMINO PEDRONETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006674-14.2010.403.6114 - ANISIA DA SILVA MOURA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) ANISIA DA SILVA MOURA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aduzindo, em síntese, que conta mais de 60 anos e carência necessária, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade. Formulou requerimento da referida aposentadoria junto ao INSS, o qual restou indeferido. Juntou documentos. DECIDO. Em cognição sumária, própria desta fase processual, vislumbro a presença dos requisitos necessários a concessão da tutela pretendida. Após a edição da Lei 10666/2003, que dispensou a exigência da qualidade de segurado, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade são: idade (art.48 da Lei 8213/91) e carência (art.25, II, c/c 142 da Lei 8213/91), podendo, segundo entendimento majoritário do E.superior Tribunal de Justiça (Resp 355731/RS; 327803/SP; 773371/RS; 698953/SP), serem preenchidos não simultaneamente. No que atina à carência, ordinariamente, para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais, art. 25, II, da Lei de Benefícios. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência até 24 de julho de 1991, o art. 142 daquele diploma legal prevê tabela de carência progressiva, a qual se guiará pelo ano em que o segurado implementa todas as condições necessárias para a obtenção do benefício. Afigura-se irrelevante a data da entrada do requerimento administrativo, pois, se observada tal data, estariam sendo impostas novas condições para a obtenção do benefício a cada ano, ferindo o direito constitucionalmente protegido daqueles segurados que, embora tendo preenchido todos os requisitos, apenas não tinham exercido o seu direito. Postas estas premissas, verifico que no presente caso concreto a autora completou a idade necessária em 2010 (nascida em 07/07/1950 - fl. 23) e possui 192 contribuições, conforme planilha 1 anexa, superior as 174 exigidas pelo art. 142 da Lei 8213/91 para o ano de 1999. Ressalto que a quantidade de contribuições foi aferida sem adentrar ao mérito do cômputo ou não dos benefícios previdenciários percebidos pela autora, os quais majorariam para 259 contribuições, conforme planilha 2 anexa. Ainda, ausente da contagem o vínculo de fl. 34 (Aquaforte), uma vez que resta ilegível a data de saída, bem como ausência de assinatura nas fls. 42 e 45, não sendo constatado tal vínculo no CNIS (fl. 73). Assim, preenchidos os requisitos necessários a concessão do benefício em momento anterior a seu requerimento administrativo e tratando-se de verba de caráter alimentar, o deferimento da tutela se impõe. Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS implante, no prazo de 30 dias, o benefício de aposentadoria por idade da autora (NB 153.418.886-7), com DIB na DER, sob pena de fixação de multa diária no caso de descumprimento. Cite-se, com os benefícios da gratuidade judiciária, que ora concedo. Intime-se.

0006683-73.2010.403.6114 - ROSENILDA MARIA DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.61/64: ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto. Sem prejuízo, cite-se o réu. Int.

0006700-12.2010.403.6114 - JORGE DE SOUZA OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro a gratuidade requerida. Cite-se.

0006783-28.2010.403.6114 - GILDASIO NOGUEIRA COSTA(SP217430 - SIMONE CASTRO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o autor integralmente a parte final do despacho de fls. 16, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0006872-51.2010.403.6114 - MANOEL OLIVEIRA CARDOSO X MARIA DAS GRACAS PEREIRA DOS SANTOS CARDOSO(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpram os autores o despacho de fls. 91, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0007131-46.2010.403.6114 - NELSON ARMANDO CABANAS(SP102096 - MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, forneça o autor copia da declaração de imposto de renda concernente ao período que pretende restituir, bem como cumpra integralmente o despacho de fls. 50, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0007180-87.2010.403.6114 - OXMAR OXFORD MARINGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA E SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, esclareça a autora o ajuizamento da presente demanda, face ao conteúdo de fls. 170/174 dos autos.Int.

0007204-18.2010.403.6114 - JOSE MILTON LUCIO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor integralmente o despacho de fls. 15, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0007380-94.2010.403.6114 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, o computo de atividade comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito. Afirma que na data de entrada do requerimento administrativo o autor não contava com tempo de serviço suficiente para percepção de sua aposentadoria. Requer a reafirmação da data de entrada para 15/03/2010, quando completou os 35 anos de tempo de contribuição.Juntou procuração e documentos.É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação. Tratando-se os autos de pedido distinto do efetuado na esfera administrativa e não constando qualquer requerimento posterior a data em que requerido por hora, prevalecerá a data da citação.Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações.Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0007399-03.2010.403.6114 - IVAN DUARTE DE AZEVEDO(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que até a presente data não há notícia acerca do efeito ativo pleiteado no Agravo de Instrumento de fls. 235/247, cumpra o autor a decisão de fls. 232/234 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0007463-13.2010.403.6114 - MARIA VARCONTI REDONDO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o aditamento da peça vestibular pretendido pela autora, pois a presente demanda tem por objeto a revisão da aposentadoria originária da pensão por morte, cuja titularidade é exclusiva da autora, nos termos dos documentos de fls. 26/27 e 30.Regularize a autora sua representação processual bem como a declaração de pobreza, subscrevendo-as sozinha, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0007481-34.2010.403.6114 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a autora integralmente o despacho de fls. 45, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0007487-41.2010.403.6114 - MARCELO CICERO DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor o despacho de fls. 24, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0007490-93.2010.403.6114 - STAHLBAU DO BRASIL ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP047717 - ANTONIO DA PONTE E SP110434 - ISABEL CRISTINA DA PONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, adite a autora a petição inicial, para indicar corretamente o polo passivo, nos termos da Lei nº 11.457 de 16/3/2007, bem como forneça copia integral do contrato social e certidão de inteiro teor da Execução Fiscal noticiada na peça vestibular, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0007498-70.2010.403.6114 - LUCIANA CHRISTINO(SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 165/166 em aditamento à inicial.Ao SEDI, para inclusão das corrés no pólo passivo da demanda.Sem prejuízo, forneça a autora as contrafés necessárias à citação das mesmas em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0007602-62.2010.403.6114 - VANESSA GOIS DA PENHA(SP204290 - FÁBIO MURILO SOUZA DAS ALMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por VANESSA GÓIS DA PENHA, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a liberação das parcelas do seguro desemprego. Aduz, em apertada síntese, que em 14.04.2010, buscando resolver questões referentes à rescisão de seu contrato de trabalho que operou-se sem justa causa, submeteu-se juntamente com a ex-empregadora à II Corte de Conciliação e Arbitragem do ABC, obtendo sentença arbitral homologatória do acordo trabalhista, a qual determinou a expedição das guias de saque do FGTS e do seguro desemprego. Alega que compareceu

à agência da Caixa Econômica Federal para efetuar o saque do seguro desemprego, sendo o pedido indeferido ao fundamento de que a sentença arbitral não possui validade jurídica para tanto. Relata que impetrou mandado de segurança, o qual foi extinto por este Juízo Federal, ao fundamento de que a autoridade apontada como coatora era parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação mandamental. Assevera que diante desta atitude absurda, não restou alternativa à autora senão ajuizar a presente demanda. Juntou procuração e documentos (fls. 10/20). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. De início, cumpre asseverar que as razões para extinção da ação mandamental foram expostas na sentença que se encontra encartada a fls. 22/25 e, por mais absurdo que possa parecer, a parte se descuidou, novamente, de atender ao requisito para a concessão da liminar pretendida. É de trivial sabença que cabe efetivamente ao Ministério do Trabalho e Emprego a análise do preenchimento dos requisitos para fins de concessão do seguro-desemprego, nos termos da Lei n.º 7.998/90. Assim, uma vez autorizado o pagamento pelo órgão competente, compete à CEF, como entidade pagadora, adotar as cautelas necessárias para efetuar o pagamento ao beneficiário. Na espécie dos autos, descuidou-se a parte autora de comprovar que efetuou o requerimento do seguro-desemprego junto ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego, inexistindo nos autos prova da recusa injustificada ao deferimento do benefício. É de se ressaltar a importância do requerimento mencionado, porquanto há prazo legal para sua apresentação (120 dias), consoante já reconhecido pela jurisprudência. Sem embargo, não obstante seja prosélito do reconhecimento da sentença arbitral como título apto a ensejar o pagamento do seguro-desemprego, deve-se ressaltar que paira acirrada discussão na jurisprudência de nossos Tribunais acerca da possibilidade de sua utilização, uma vez que, no âmbito trabalhista, há forte corrente que entende pela indisponibilidade dos direitos versados na relação laboral, o que inviabiliza, em tese, a submissão à arbitragem. Acresça-se, ainda, que o deferimento da antecipação da tutela ensejaria o esgotamento do objeto da presente demanda, incorrendo, assim, na vedação insculpida no art. 1º da Lei nº 9494/97 c/c art. 1º, 3º, da Lei nº 8437/92. Assim sendo, seja pela ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações vertidas na inicial, seja pela vedação legal à concessão da antecipação da tutela, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Outrossim, defiro a gratuidade requerida. Citem-se. Intimem-se.

0007700-47.2010.403.6114 - PAULO RAFAEL COSTA DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a apresentação da contestação. Cite-se. Intime-se. Após, tornem conclusos, com urgência.

0007748-06.2010.403.6114 - ANTONIO RARO - ESPOLIO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra a parte autora o despacho de fls. 39, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0007758-50.2010.403.6114 - DULCINO NOGUEIRA DE SOUZA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento/implantação de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez). Sucessivamente, requer a antecipação da perícia médica judicial. Aduz, em síntese, que a parte autora encontra-se acometida por miocardiopatia chagásica e arritmia ventricular complexa grave, que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais, porquanto exerce atividade de ajudante geral, a qual exige-lhe esforços físicos. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 14/50). Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há verossimilhança da alegação. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009)
No entanto, trouxe a parte autora documento hábil e posterior ao exame pericial administrativo que infirma, prima facie, as conclusões da perícia administrativa pela capacidade laboral. É o que se deduz do atestado de fl. 40, confeccionado em 30/09/2010, ou seja, após a data em que foi submetido à perícia administrativa (INSS), no qual constatou-se a

existência de incapacidade laboral. Ademais, a empregadora do autor (fls. 50) considera-o como inapto ao trabalho, em face da incapacidade de exercer sua função, a qual exige esforço físico, o que corrobora a incapacidade laboral, notadamente pela função braçal que o autor exerce. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. MULTA DIÁRIA AFASTADA. 1. A antecipação dos efeitos da tutela somente poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I e II, do CPC). 2. Os atestados/relatórios médicos juntados aos autos são contemporâneo à data da suspensão do benefício e indicam que a parte autora é portadora de hérnia discal e espondilose lombar, cujas enfermidades a incapacitam para o trabalho, razão pela qual entendo presentes os pressupostos que autorizam a antecipação da tutela. 3. Não é devida a fixação prévia de multa diária na decisão que defere a antecipação dos efeitos da tutela no caso de não comprovação de descumprimento. Precedentes desta Corte. 4. Agravo parcialmente provido.(AG 200801000471077, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 04/10/2010). Assim, tenho como preenchidos os requisitos para concessão do benefício. Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela pleiteada na inicial, para o fim de determinar ao INSS que restabeleça, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão, o pagamento do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido ao autor, até final decisão do presente processo. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se.

0007789-70.2010.403.6114 - SILVIO GOMES DO NASCIMENTO JUNIOR(SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO E SP286387 - VINICIUS PARUSSOLO MININI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento/implantação de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez). Sucessivamente, requer a antecipação da perícia médica judicial. Aduz, em síntese, que a parte autora encontra-se acometida por transtorno afetivo bipolar, que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais, porquanto exerce atividade de alto risco (vigilante), portando armas de fogo de densos calibres no horário de trabalho. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 12/31). Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há verossimilhança da alegação. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) No entanto, trouxe a parte autora documento hábil e posterior ao exame pericial administrativo que infirma, prima facie, as conclusões da perícia administrativa pela capacidade laboral. É o que se deduz do atestado de fl. 26, confeccionado em 30/10/2010, ou seja, após a data em que foi submetido à perícia administrativa (INSS), no qual constatou-se a existência de incapacidade laboral. Ademais, a empregadora do autor (fls. 22 e 27) considera-o como inapto ao trabalho, em face da função de alto risco que desenvolve, o que corrobora a incapacidade laboral, notadamente pela função que o autor exerce. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. MULTA DIÁRIA AFASTADA. 1. A antecipação dos efeitos da tutela somente poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I e II, do CPC). 2. Os atestados/relatórios médicos juntados aos autos são contemporâneo à data da suspensão do benefício e indicam que a parte autora é portadora de hérnia discal e espondilose lombar, cujas enfermidades a incapacitam para o trabalho, razão pela qual entendo presentes os pressupostos que autorizam a antecipação da tutela. 3. Não é devida a fixação prévia de multa diária na decisão que defere a antecipação dos efeitos da tutela no caso de não comprovação de descumprimento. Precedentes desta Corte. 4. Agravo parcialmente provido.(AG 200801000471077, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 04/10/2010). Assim, tenho como preenchidos os requisitos para concessão do benefício. Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela pleiteada na inicial, para o fim de determinar ao INSS que restabeleça, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão, o pagamento do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido ao autor, até final decisão do presente processo. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se.

0007812-16.2010.403.6114 - DORACI CORREA FERRETI(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO)

ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) DORACI CORREA FERRETI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aduzindo, em síntese, que conta mais de 60 anos e mais de 15 anos de serviço, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade. Formulou requerimento da referida aposentadoria junto ao INSS, o qual restou indeferido, por falta de carência. Alega que tal indeferimento se deu, em virtude do INSS deixar de estender à autora o período compreendido entre 09/1969 e 07/1974 laborado por seu marido em atividade rural. Afirma que, juntamente com seu marido, laborava na zona rural, cultivando milho, feijão, soja e tricô, em regime de porcentageira. Discorda da decisão autárquica. Juntou documentos. DECIDO. Em cognição sumária, própria desta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários a concessão da tutela pretendida. Em que pese as alegações da autora, não deixou de carrear aos autos comprovantes dos períodos efetivamente trabalhados, o que impede a concessão, neste momento, do benefício pleiteado. Assim, ausente a verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC). Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

0007862-42.2010.403.6114 - TATIANE FABIANA DE BARROS(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, a fim de ser definida a competência para processar e julgar o presente feito, em face das alegações de fl. 07, esclareça a autora qual benefício pretende obter e se a doença alegada está relacionada com o desempenho de suas atribuições laborais, hipótese em que a competência será da Justiça Estadual, emendando a inicial, se necessário. Sem prejuízo, a autora deverá atribuir à causa valor compatível com conteúdo econômico da lide. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0007973-26.2010.403.6114 - SONIA MARIA COELHO MIRANDA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Trata-se de ação ordinária, proposta por SONIA MARIA COELHO MIRANDA contra o INSS, requerendo em sede de tutela antecipada a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de Luiz Costa de Araujo, falecido em 1991, que alega ter mantido união estável. O benefício foi concedido aos filhos da autora e do falecido segurado e indeferido em relação à autora na via administrativa, face à não comprovação da união estável. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada pela Autora, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação da união estável e dependência econômica em período imediatamente anterior ao óbito, o que demandará dilação probatória. O nascimento de filhos em comum se deu há muito tempo, não sendo possível verificar se quando do óbito a autora ainda mantinha uma relação com o falecido. Quanto à sentença de fls. 34, a qual declara o reconhecimento, e, por via oblíqua, a dissolução da sociedade conjugal entre a autora e o falecido segurado, não cabe como prova inequívoca da união e conseqüentemente da dependência econômica da autora em relação ao de cujus por tratar-se de reconhecimento interpartes, não vinculando o INSS, o qual nem mesmo participou da lide. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. 1. A companheira poderá requerer o benefício de pensão por morte relativo a seu companheiro falecido, desde que comprove com ele ter mantido relação duradoura e com feições de entidade familiar. Não lhe assiste a obrigação de demonstrar ser dele economicamente dependente, pois, nestes casos, tal característica é presumida. 2. Hipótese em que a pensão foi concedida, por ter o MM. Juiz singular considerado que a condição econômica da companheira é presumível e está comprovada, inclusive através de ação de reconhecimento e dissolução de união estável (fls. 18/20), com trânsito em julgado (fls. 21), não sendo necessário, neste caso, a apresentação de outros documentos para comprovação do vínculo e da dependência econômica. 3. Ação de reconhecimento que foi proposta somente dois anos após a morte do suposto companheiro, baseou-se em prova testemunhal e não teve caráter contencioso - não vinculando, portanto, o INSS - não é suficiente, ainda mais em sede de mandado de segurança, para comprovar a união estável entre a recorrida e o falecido ex-segurado. 4. Parecer do MPF pela denegação da segurança. 5. Apelação e remessa oficial providas. (AMS 200782000003418, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 28/02/2008) Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando a oitiva da parte contrária e a fase de dilação probatória. Inexiste o dano irreparável ou de difícil reparação uma vez que, concedido o benefício, a autora receberá os valores em atraso monetariamente corrigidos. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0007980-18.2010.403.6114 - EMERSON MOTTA CANOS X NEUZA MOTTA CANOS(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de ação ajuizada por EDSON MOTTA CANOS, representado por sua genitora, formulando pedido de concessão do benefício assistencial tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, requerendo-se antecipação dos efeitos da tutela, em ordem a determinar sua imediata implantação. Alega o autor ser surdo-mudo e sofrer de retardamento mental, o que o torna incapacitado para o trabalho e para os atos da vida civil independente. Juntou os documentos de fls. 10/24. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não se constata relevância no fundamento jurídico do pedido, o que impede a concessão da medida in initio. Com efeito, a concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência tem como requisito legal, entre outros, a limitação

da renda per capita familiar ao patamar de (um quarto) do salário-mínimo, bem como, a comprovação de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Em que pese a certidão de interdição de fl. 16, bem como a avaliação médico-pericial realizada pelo Réu (fl. 19) declararem a incapacidade do autor para que possa vir por si só reger sua pessoa e interesses e para todos os atos da vida civil, fato é que ainda assim, faz-se necessária a produção de provas no curso do processo para confirmar o requisito da renda familiar per capita. Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando nesta fase preliminar a concessão do benefício assistencial pretendido. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

0008067-71.2010.403.6114 - PAULO ABRANTES(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por PAULO ABRANTES, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito. Juntou procuração e documentos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0008115-30.2010.403.6114 - FABIANA LIMA DA SILVA X ABILIO ANTONIO DA SILVA(SP102423 - CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora a Declaração de Pobreza apresentanda devendo a mesma ser emitida em nome de FABIANA LIMA DA SILVA tendo como curador seu pai ABILIO ANTONIO DA SILVA NETO, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Regularizados, tornem conclusos. Int.

0008118-82.2010.403.6114 - MAURICIO MARCONDES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de ação ajuizada por MAURICIO MARCONDES, formulando pedido de concessão do benefício assistencial tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, requerendo-se antecipação dos efeitos da tutela, em ordem a determinar sua imediata implantação. Alega o autor que sofreu um AVC isquêmico, evoluindo com leniparesia à esquerda e limitações da locomoção e de outras funções, o que lhe impossibilita de prover o seu próprio sustento. Juntou os documentos de fls. 14/27. DECIDO. Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não se constata relevância no fundamento jurídico do pedido, o que impede a concessão da medida in initio. Com efeito, a concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência tem como requisito legal, entre outros, a limitação da renda per capita familiar ao patamar de (um quarto) do salário-mínimo, bem como, a comprovação de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Verifico de plano que não foi juntado aos autos qualquer comprovação do rendimento familiar ou acerca da incapacidade do autor nos termos legais. Assim, necessária a produção de provas no curso do processo para aferir a alegada incapacidade, bem como para confirmar o requisito da renda familiar per capita, o que será determinado em momento oportuno. Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando nesta fase preliminar a concessão do benefício assistencial pretendido. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

0008129-14.2010.403.6114 - MOACIR SEVERINO LOPES(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento/implantação de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez). Aduz, em síntese, que a parte autora encontra-se acometida por doenças/lesões, que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Juntou documentos (fls. 15/105). Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. O autor juntou a fls. 25/39 laudo pericial realizado nos autos da ação trabalhista em que figura como reclamante, no qual o I. Perito afirma: Reclamante é portador de doença do trabalho alega (sic) na inicial, qual seja, problemas de coluna, tendo sua atividade características que possam ter desencadeado tais patologias ou ter promovido seu agravamento, atuando como causa. Podemos entender por concausa uma causa paralela ou concomitante que serviu para agravar-lhe a doença. O artigo 21, I, da Lei 8.213/91, estabelece que se equipara ao acidente do trabalho o acidente ligado ao trabalho embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a redução ou perda de sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação. Neste diapasão, tratando-se de doença de cunho profissional, falece a este Juízo competência para apreciação do pedido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da

Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (STJ - CC 69900, Terceira Seção, Relator Carlos Fernando Mathias, DJ 01/10/2007, p. 00209). Assim, considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intime-se.

0008139-58.2010.403.6114 - ALUIZIO SEVERINO DA SILVA (SP072754 - RONALD BELTRAME ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O presente feito foi distribuído originariamente à 37ª Vara Cível Central de São Paulo/SP, sendo redistribuído a este Juízo aos 01/12/2010, em virtude da decisão de fls. 45, na qual aquele D. Juízo declinou da competência em favor da Justiça Federal. Lançando mão de procedimento de jurisdição voluntária, formula a parte requerente pleito fundamentado em evidente litígio, visto restar subentendido que a CEF estaria recusando o levantamento de FGTS pleiteado. Em assim sendo, mostra-se descabida a simples formulação de requerimento de expedição de alvará judicial, in casu direcionado a, tão somente, possibilitar ao herdeiro o levantamento de valores depositados em nome do titular, conforme Lei n.º 6.858/80. Há efetiva lide, cuja solução não pode ser dada nos estreitos limites de simples requerimento de alvará judicial, afigurando-se inadequada a via processual eleita, de sorte que deveria o interessado valer-se das vias ordinárias em busca de seu direito. Entretanto, por medida de economia processual, determino a conversão do rito, passando o processo a desenvolver-se segundo o procedimento ordinário. Ao SEDI para as providências cabíveis, reatuando-se. Após, providencie a parte autora, em 10 (dez) dias, a emenda da inicial, promovendo as alterações legais decorrentes da conversão ora determinada, nos termos do art. 282 do CPC, bem como recolhendo as custas processuais e fornecendo a devida contrafé, sob pena de indeferimento. Int.

0008152-57.2010.403.6114 - LEVINDO MARQUES NETO (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS E SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o presente feito, haja vista buscar o Autor a concessão de benefício de auxílio por acidente de trabalho, matéria de origem acidentária, fazendo incidir o art. 109, I, da Constituição Federal. Posto isso, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens, cautelas de estilo e devida baixa na distribuição. Intime-se.

0008156-94.2010.403.6114 - AGNALDO CONSTANTINO DIAS (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença concedido ao autor. Alega, em síntese, que percebe atualmente o benefício de auxílio-acidente concedido judicialmente em decorrência de doença - hérnia de disco - contraída em virtude de sua atividade laboral. Alega que em virtude do agravamento da doença se encontra totalmente incapacitado para o desempenho de qualquer atividade laboral. Relata que lhe foi deferido o benefício de auxílio-doença previdenciário com previsão de alta em 15.09.2010. Sustenta a ilegalidade do procedimento de alta programada adotado pelo INSS. Requer seja-lhe concedida antecipação de tutela a fim de lhe assegurar a percepção do benefício de auxílio-doença até que o INSS proceda sua reabilitação profissional ou seja-lhe concedida a aposentadoria por invalidez. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 32/85). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Consoante se infere da narrativa fática exposta pelo autor, corroborada pelos documentos que instruem a inicial, a incapacidade laboral alegada decorre do agravamento da moléstia que constituiu fato gerador da concessão do benefício de auxílio-acidente. É dizer, o autor postula o benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato gerador que embasou a concessão do benefício acidentário, sendo reconhecido pela Justiça Estadual o nexo de causalidade entre a doença mencionada - hérnia de disco - e a atividade laboral do autor. Como se sabe, é da competência da Justiça Federal o julgamento de ações objetivando a percepção de benefícios de índole previdenciária, decorrentes de acidentes de outra natureza, que não do trabalho. Com efeito, a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar o presente feito, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 15-STJ. AGRADO REGIMENTAL. I - Pleiteando o Autor o restabelecimento de auxílio-acidente ou a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de acidente típico ocorrido em serviço, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual Comum. II - Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no CC 31.353/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2002, DJ 17/06/2002, p. 187) Assim sendo, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de São Bernardo do Campo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008237-43.2010.403.6114 - RAFAEL MARQUES DOS SANTOS TRANSPORTES - ME (SP262603 - DANIEL BISPO DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A

Considerando que figura como réu somente o Banco do Brasil S/A, afasto a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento, tendo em vista tratar-se de sociedade de economia mista, espécie de ente paraestatal não

abarcado pelo artigo 109,I da Constituição Federal, nos termos da Súmula n. 42, do C.STJ. Posto isto, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da justiça Estadual da Comarca de Diadema, para onde deverão os autos ser remetidos, com as cautelas de estilo e baixa na distribuição. Int.

0008245-20.2010.403.6114 - JOSE ANTONIO CANAVESSO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o pedido de restituição das contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de sua aposentadoria, tendo em vista as cópias juntadas a fls. 60/77. Após, venham conclusos. Intime-se.

0008252-12.2010.403.6114 - LINDOLFO AMADO FILHO(SP147321 - ADALBERTO LUCIANO BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o presente feito, haja vista buscar o Autor a concessão de benefício de auxílio por acidente de trabalho, matéria de origem acidentária, fazendo incidir o art. 109, I, da Constituição Federal. Posto isso, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens, cautelas de estilo e devida baixa na distribuição. Intime-se.

0008255-64.2010.403.6114 - JANETI TEIXEIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Fls.:66: verifíco não haver relação de prevenção entre os feitos por tratar-se de objetos distintos. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se.

0008354-34.2010.403.6114 - ABILIO JOSE ATANAZIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista cópia da sentença juntada às fls. 30/32 esclareça a parte autora a propositura do presente feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos. Int.

0008387-24.2010.403.6114 - MARIANA MARQUES CAETANO LOPES X ALVARO LOPES JUNIOR(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por Mariana Marques Caetano Lopes, representada por seu genitor, qualificados nos autos, em face da União Federal, Estado de São Paulo e Município de São Bernardo do Campo, objetivando, em antecipação dos efeitos da tutela, seja-lhe garantido pela rede pública de saúde o fornecimento dos medicamentos Cymbalta e Pamelor, mediante simples apresentação de receituário médico, enquanto durar seu tratamento. Aduz, em síntese, que é portadora de fibromialgia, razão pela qual faz uso diário dos medicamentos mencionados. Alega que necessita de um comprimido ao dia da medicação Pamelor (25 mg), para amenizar as dores sofridas e de dois comprimidos ao dia da medicação Cymbalta (60 mg), para tratar da depressão decorrente da fibromialgia. Discorre sobre os sintomas apresentados pela doença. Bate pelo direito constitucional ao fornecimento gratuito do medicamento. Relata que o fornecimento do medicamento não está incluído em política de saúde pública. Assevera que atualmente passa por dificuldades financeiras e que não ostenta condições para arcar com o custo do medicamento. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 09/28). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. O direito à saúde está garantido na Constituição Federal (arts. 196 e 198) e a Lei nº 8.080, de 19.09.1990, é explícita ao estabelecer o dever do estado de prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º). Ao poder público incumbe o dever de garantir a observância desse direito público subjetivo, por meio de políticas públicas que visem à proteção e recuperação da saúde, nas quais se incluem os programas de fornecimento de medicamentos/tratamentos aos necessitados, sejam eles de alto custo ou não. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a universalidade da cobertura e do atendimento (art. 194, parágrafo único, D). A Constituição Federal é enfática ao estabelecer que A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196), sendo que o atendimento integral é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198). Note-se que a responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos, que decorre da garantia do direito à vida e à saúde, é constitucionalmente atribuída ao Estado, assim entendido, a União em solidariedade com os demais entes federativos (CF, arts. 6º, 196 e 198, 1º). Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. 1. A união é parte passiva legítima para responder por ação em que se busca o fornecimento de medicamentos, visto que a responsabilidade para tanto, que decorre da garantia ao direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana, é constitucionalmente atribuída ao estado, assim entendido a união em solidariedade com os entes federativos (CF, arts. 6º, 196 e 198, 1º). precedentes. 2. Agravo regimental da união desprovido. (TRF 1ª R.; AgRg-AI 2007.01.00.054732-0; MG; Quinta

Turma; Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus; Julg. 18/03/2009; DJF1 08/05/2009; Pág. 148) PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. ILEGITIMIDADE DE PARTE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Assegurado constitucionalmente o efetivo tratamento médico aos pacientes desprovidos de condições financeiras, pelo Poder Público, o qual compreende União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o que foi reafirmado pela Lei nº 8.080/90, instituidora do SUS - Sistema Único de Saúde, que estabelece a responsabilidade solidária dos entes federativos, bem como de seus respectivos órgãos, em promover ações e serviços de saúde, não há que cogitar acerca de ilegitimidade passiva da agravante. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª R.; AI 253575; Proc. 2005.03.00.091139-9; SP; Rel. Des. Fed. Roberto Haddad; DEJF 05/08/2009; Pág. 184) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. DIREITO INDIVIDUAL E SOCIAL À VIDA E À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SOBREPRINCÍPIO DA ORDEM CONSTITUCIONAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E NECESSIDADE DE MEDICAMENTOS. PATOLOGIA GRAVE. RISCO À SAÚDE E À VIDA. ARTIGOS 196 E SEGUINTE DA LEI MAIOR. LEI Nº 8.080/90. 1. É solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviável - nos limites do recurso - o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União Federal. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. (TRF 3ª R.; AI 338510; Proc. 2008.03.00.022289-3; SP; Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken; DEJF 11/02/2009; Pág. 220) DIREITO CONSTITUCIONAL E SEGURIDADE SOCIAL. SAÚDE. SUS. MEDICAMENTOS. FORNECIMENTO. DEVER DO ESTADO. 1. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda (RESP 690483/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ 06/06/2005, p. 208). 2. A Lei n. 9.494/97 não constitui óbice aos provimentos antecipatórios contra entidades de direito público, senão nas hipóteses taxativamente previstas em Lei (RESP 513.842/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1/3/2004). 3. É legítima a exigência de medicamento sob a condição - única - representada pela correlação entre a doença e a cura ou, quando menos, a redução dos danos à saúde. 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª R.; AI 317004; Proc. 2007.03.00.097171-0; SP; Rel. Des. Fed. Fábio Prieto; DEJF 28/01/2009; Pág. 481) O Egrégio Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra do ilustre Min. Celso de Mello, assim pontificou acerca do tema em questão: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANOÍDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu imposterável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso

com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. (STF, RE 393175 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 02-02-2007 PP-00140 EMENT VOL-02262-08 PP-01524) No mesmo sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado de fornecê-los. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 648971 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 04/09/2007, DJE-112 DIVULG 27-09-2007 PUBLIC 28-09-2007 DJ 28-09-2007 PP-00080 EMENT VOL-02291-12 PP-02319) Impende, outrossim, ressaltar que o E. Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento, na STA 175 AgR/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, assentou a responsabilidade solidária da União, do Estado e do Município quanto ao custeio de tratamento de saúde ou de medicamentos, ainda que de elevado custo. Com efeito, assentadas tais premissas, sequer a alegação de reserva do possível ou mesmo de dificuldades orçamentárias e financeiras têm o condão de se sobrepor à efetivação do direito constitucional à saúde e à vida. No caso vertente, verifica-se pelos documentos acostados à inicial que a autora padece da moléstia mencionada, necessitando dos medicamentos para seu controle eficaz. Por fim, insta asseverar que as políticas de saúde não possuem caráter contributivo, mas universal, sendo despidendo, a meu ver, perquirir-se da situação financeira do autor, notadamente quando não se trata de medicamento experimental ou de elevado custo. Ao fio do exposto, nos termos do art. 461 do CPC, defiro a antecipação de tutela requerida, para o fim de determinar à Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio de seu Secretário Municipal, ou quem lhe faça as vezes, que forneça à autora os medicamentos Cymbalta - 60 mg (dois comprimidos ao dia) e Pamelor - 25 mg (um comprimido ao dia), ou compatível fornecido pelo SUS, mediante simples apresentação de receituário médico, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor do autor. Ultrapassados mais de quinze dias de atraso no cumprimento da medida, a multa será cobrada solidariamente do Município e do Sr. Secretário Municipal de Saúde. O fornecimento do medicamento será realizado mediante prescrição médica e será garantido até final decisão na presente demanda. Fica desde já assegurada ao Município de São Bernardo do Campo a posterior requisição de recursos financeiros ao Estado e à União, inclusive mediante a utilização da via do sequestro de quantias. O cumprimento da medida deverá ser informado nos autos. Proceda-se à intimação pessoal, por oficial de justiça, do Sr. Secretário Municipal de Saúde. Citem-se. Intimem-se com urgência. Defiro a gratuidade requerida.

0008391-61.2010.403.6114 - NILTON ALVES MARTINS(SP273006 - SUELY SUZUKI BERTOIGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afim de ser definida a competência para processar e julgar o presente feito, esclareça a autora qual benefício pretende obter e se a doença alegada está relacionada com o desempenho de suas atribuições laborais, hipótese em que a competência será da Justiça Estadual, emendando a inicial, se necessário. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0008615-96.2010.403.6114 - JUAN BARRETO SANTOS X CARMINHA BARRETO SANTOS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de ação ajuizada por JUAN BARRETO SANTOS, representado por sua genitora, formulando pedido de concessão do benefício assistencial tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, requerendo-se antecipação dos efeitos da tutela, em ordem a determinar sua imediata implantação. Alega o autor ser portador de deficiência, o que o torna incapacitado para o trabalho e para os atos da vida civil independente, não possuindo meios de manter sua subsistência nem tê-la mantida por outrem. Juntou os documentos de fls. 16/34. DECIDO. Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não se constata relevância no fundamento jurídico do pedido, o que impede a concessão da medida in initio. Com efeito, a concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência tem como requisito legal, entre outros, a limitação da renda per capita familiar ao patamar de (um quarto) do salário-mínimo, bem como, a comprovação de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Verifico de plano que não foi juntado aos autos qualquer comprovação do rendimento familiar ou acerca da incapacidade do autor nos termos legais. Assim, necessária a produção de provas no curso do processo para aferir a alegada incapacidade, bem como para confirmar o requisito da renda familiar per capita, o que será determinado em momento oportuno. Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando nesta fase preliminar a concessão do benefício assistencial pretendido. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

0008671-32.2010.403.6114 - MARILEIDE ALVES DE MELO(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por MARILEIDE ALVES DE MELO contra o INSS, requerendo em sede de tutela antecipada a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de Antonio Pereira da Costa, que alega ter mantido união estável. O benefício foi indeferido na via administrativa, face à falta de qualidade de dependente. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos

ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada pela Autora, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação da união estável e dependência econômica, o que demandará dilação probatória. No mais, constata-se pelos documentos apresentados divergências entre os endereços da autora e do falecido segurado. Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando a oitiva da parte contrária e a fase de dilação probatória. Inexiste o dano irreparável ou de difícil reparação uma vez que, concedido o benefício, a autora receberá os valores em atraso monetariamente corrigidos. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0008725-95.2010.403.6114 - CLEONICE DA SILVA FAGUNDES (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) deves(em) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, bem como regularizar sua representação processual juntando procuração devidamente outorgada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Regularizados, tornem os autos conclusos. Int.

0008734-57.2010.403.6114 - CELSINA DA SILVA BRITO (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por CELSINA DA SILVA BRITO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo em sede de antecipação de tutela, o enquadramento de período exercido na profissão de ruralista para concessão do benefício de aposentadoria por idade. Requeru administrativamente o benefício, indeferido por falta de período de carência, pelo que pede a concessão da tutela. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação dos períodos laborados. No caso da atividade rural, na quase totalidade dos casos, necessário se faz a produção de prova testemunhal, a fim de complementar o início de prova documental carreado com a exordial. Tal é o caso dos autos, restando ainda inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0008853-18.2010.403.6114 - MARIA CICERA FERREIRA (SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de ser definida a competência para processar e julgar o presente feito, esclareça a autora qual benefício pretende obter e se a doença alegada está relacionada com o desempenho de suas atribuições laborais, hipótese em que a competência será da Justiça Estadual, emendando a inicial, se necessário. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0008864-47.2010.403.6114 - JOAO PACHECO ARAUJO (SP092103 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, regularize a parte autora a petição inicial para que desta conste os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 282, III, do CPC. Sem prejuízo, deverá o autor regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0008877-46.2010.403.6114 - MARCOS ARANDA (SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca da restituição dos proventos já recebidos a título de aposentadoria proporcional, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0008883-53.2010.403.6114 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA (SP280655 - EDUARDO FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o autor reside em Santo André, município sede de Subseção Judiciária Federal, justifique o autor a distribuição do feito nesta Subseção Judiciária Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo a remessa ao Juízo Competente, se o caso. Int.

0008897-37.2010.403.6114 - JOSE DIONISIO SOBRINHO (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) deves(em) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008898-22.2010.403.6114 - DANIELA RAMOS FERREIRA BAVINCK (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) deves(em) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade

judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0008906-96.2010.403.6114 - VALDECI TEIXEIRA CRUZ(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente a parte autora acerca da restituição dos proventos já recebidos, no prazo de 10 (dez) , sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos. Int.

0008946-78.2010.403.6114 - JAYME PEREIRA X SELMO REZENDE COSTA X OLINDA CARVALHO X IVANIR APARECIDA ZAPATEIRO ARAUJO X TEREZINHA DA SILVA ZAPATEIRO(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a autora IVANIR APARECIDA ZAPATEIRO ARAÚJO a propositura do presente feito tendo em vista as cópias juntadas às fls.61/125 bem como a declaração de fls. 41, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008954-55.2010.403.6114 - SALVADOR MEIRA DE CARVALHO(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a interposição do presente feito, tendo em vista a informação de fl. 366 e declaração de fl. 20, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0008958-92.2010.403.6114 - ADENILSON RODRIGUES DA SILVA(SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

, VISTOS, etc.Tendo em vista que a parte Autora pretende, nos termos da sua petição inicial e documentos juntados, obter o restabelecimento de benefício por invalidez que tem como causa o desempenho das funções laborais do autor, falece a este Juízo competência para apreciação do pedido.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO.

RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF.Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP.(STJ - CC 69900, Terceira Seção, Relator Carlos Fernando Mathias, DJ 01/10/2007, p. 00209).Assim, considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição.Intime-se.

0009009-06.2010.403.6114 - GETULIO CARDOSO(SP150388 - DAIRSON LUIZ DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as cópias juntadas às fls. 109/116 esclareça a parte autora a propositura do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.

0009039-41.2010.403.6114 - ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito. Juntou procuração e documentos.É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações.Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0009041-11.2010.403.6114 - JOSEFA MARIA SANTOS DE ATAIDE(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSEFA MARIA SANTOS DE ATAIDE contra o INSS, requerendo em sede de tutela antecipada a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de Francisco Gomes da Silva, que alega ter mantido união estável.Aduz, que o benefício foi indeferido na via administrativa, face à falta de qualidade de dependente.Acosta documentos à inicial.É o relatório. Decido.Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Em que pese a documentação apresentada pela Autora, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva

comprovação da união estável e dependência econômica, o que demandará dilação probatória. Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando a oitiva da parte contrária e a fase de dilação probatória. Inexiste o dano irreparável ou de difícil reparação uma vez que, concedido o benefício, a autora receberá os valores em atraso monetariamente corrigidos. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Encaminhem os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme documentos de fls. 24/25. Cite-se. Int.

0009045-48.2010.403.6114 - EDIVARDO NILANDER(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0009068-91.2010.403.6114 - ARI LOPES DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção deste com o feito mencionado à fl. 44, por tratar-se de assunto distinto. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da restituição dos proventos já recebidos. Int.

0009069-76.2010.403.6114 - KUNIHIRO MITSUI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, a parte autora deverá se manifestar acerca da restituição dos proventos já recebidos, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0009070-61.2010.403.6114 - JOVELINO ALVITE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, a parte autora deverá se manifestar acerca da restituição dos proventos já recebidos, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0009074-98.2010.403.6114 - ROSA MONTEIRO DE MOURA SOUSA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente o advogado subscritor da inicial deverá regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0009090-52.2010.403.6114 - TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS, formulando pedido de concessão do benefício assistencial tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, indeferido na via administrativa, requerendo-se antecipação dos efeitos da tutela, em ordem a determinar sua imediata implantação. Alega ser idosa e não possui condições financeiras, razão pela qual faz jus ao benefício pretendido. Juntou os documentos de fls. 10/15. Relatei. Decido. Em análise perfunctória, típica desta fase processual, entendo que os documentos apresentados não são suficientes para, nesse momento possibilitar o reconhecimento da verossimilhança das alegações. Com efeito, a concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência e ao idoso tem como requisito legal, entre outros, a limitação da renda per capita familiar ao patamar de (um quarto) do salário-mínimo (art. 20, 3º, da Lei 8742/93). Dentro desta diapasão, necessário a confecção de laudo social, a fim de conferir a real e atual situação financeira de sua família, conforme exigido pela lei. Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando nesta fase preliminar a concessão do benefício assistencial pretendido. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

0000001-68.2011.403.6114 - SERGIO AUGUSTO LEAL ARAUJO(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, a fim de ser definida a competência para processar e julgar o presente feito, em face do contido no documento de fl. 21, esclareça a parte autora qual benefício pretende obter e se a doença alegada está relacionada com o desempenho de suas atribuições laborais, hipótese em que a competência será da Justiça Estadual, emendando a inicial, se necessário. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0000088-24.2011.403.6114 - MARILIA VILA NOVA FIALHO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARILIA VILA NOVA FIALHO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aduzindo, em síntese, que conta mais de 60 anos e carência necessária, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade. Alega que requereu administrativamente a aposentadoria por idade, indeferida por falta de carência. Juntou documentos. Sumariados, decido. Em cognição sumária, própria desta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários a concessão da tutela pretendida. Após a edição da Lei 10666/2003, que dispensou a exigência da qualidade de segurado, os requisitos para a concessão do benefício de

aposentadoria por idade são: idade (art. 48 da Lei 8213/91) e carência (art. 25, II, c/c 142 da Lei 8213/91), podendo, segundo entendimento majoritário do E. superior Tribunal de Justiça (Resp 355731/RS; 327803/SP; 773371/RS; 698953/SP), serem preenchidos não simultaneamente. No que atina à carência, ordinariamente, para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais, art. 25, II, da Lei de Benefícios. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência até 24 de julho de 1991, o art. 142 daquele diploma legal prevê tabela de carência progressiva, a qual se guiará pelo ano em que o segurado implementa todas as condições necessárias para a obtenção do benefício. Afigura-se irrelevante a data da entrada do requerimento administrativo, pois, se observada tal data, estariam sendo impostas novas condições para a obtenção do benefício a cada ano, ferindo o direito constitucionalmente protegido daqueles segurados que, embora tendo preenchido todos os requisitos, apenas não tinham exercido o seu direito. Postas estas premissas, verifico que no presente caso concreto a autora completou a idade necessária em 1999 (nascida em 21/09/1939 - fl. 13), sendo exigidas 108 contribuições pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, todavia, a autora comprovou o vínculo empregatício no período de 24/02/1958 a 03/03/1961 (fl. 19) e os recolhimentos das contribuições individuais nos períodos de 01/02/1993 a 30/10/1994 (fls. 42/48 e 67), 01/12/1994 a 30/03/1995 (fl. 67), 01/01/2002 a 30/03/2003 (fl. 67) e 01/02/2010 a 30/10/2010 (fls. 49/53), totalizando apenas 85 contribuições, conforme planilha anexa, inferior ao número exigido. No tocante as contribuições recolhidas sob o código 2003, que indica pessoa jurídica optante pelo simples, não poderão ser consideradas para fins de obtenção de benefícios previdenciários, nos termos do art. 21 e 22 da Lei nº 8.212/91. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o assunto, excluindo a aposentadoria por tempo de contribuição sob o código 04.01.19. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

000089-09.2011.403.6114 - LUZINEIDE DOS SANTOS MOURA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que até o presente momento a autora teve concedido pelo INSS apenas auxílio-doença por acidente de trabalho (estando o último benefício ativo até 13/01/2011), a fim de ser definida a competência para processar e julgar o presente feito, bem como para se evitar eventual alegação de nulidade, a autora deverá juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício NB 294.696.258-03. Intime-se. Cumpra-se.

000090-91.2011.403.6114 - FRANCISCA ILDENIR FERNANDES DE SOUZA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece que o instituto da coisa julgada, nas ações que versam sobre benefícios por incapacidade, não assume caráter absoluto, porquanto as situações fáticas envolvidas - doenças - podem evoluir a ponto de ensejar a incapacidade antes não constatada, ou mesmo podem surgir novas doenças que ensejem a incapacidade que constitui pressuposto para a concessão dos benefícios pretendidos na inicial. Todavia, na hipótese vertente, verifica-se que o quadro apresentado pela autora é idêntico aquele objeto do processo nº 2007.61.14.007615-0, que tramitou perante o ilustre Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo. Com efeito, compulsando os autos, verifica-se notadamente pelo Laudo Pericial de fls. 221/227, que os mesmos sintomas e as mesmas doenças consideradas incapacitantes na inicial foram objeto de minuciosa análise pelo Perito Judicial, o qual foi enfático em afirmar a inexistência de incapacidade laboral, discorrendo, ainda, que as sequelas do acidente que envolveu a autora evoluíram positivamente e não acarretam a incapacidade alegada, fato que foi devidamente mencionado pela culta magistrada sentenciante (fls. 378 e verso). No ponto, verifica-se que a sentença, por certo, pela clareza da fundamentação jurídica, não foi sequer alvo de recurso, tendo transitado em julgado. Frise-se que as alegações no sentido de desídia do ilustre advogado que acompanhou o processo não colhem, porquanto trata-se de profissional diligente e evidencia conduta profissional que não se coaduna com a prática de recorrer por recorrer. Com efeito, o erro de fato a autorizar a rescisão da coisa julgada não se confunde com o erro judicial, pois a valoração sobre uma determinada prova, certa ou errada, justa ou injusta, não pode ser revista ao gosto do segurado, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. Como bem asseverado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: não é possível propor várias ações visando discutir a mesma moléstia, com busca à uma conclusão médica e decisão judicial diversas. (AC 200503990513812, Rel. JUIZA GISELLE FRANÇA, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 14/05/2008) Destarte, compulsando os autos, observa-se que a autora não trouxe qualquer documento apto a comprovar que houve evolução e agravamento das doenças já consideradas por ocasião do processo anterior, por igual, não se verifica, nas alegadas novas doenças, o seu caráter incapacitante. Anoto que mesmo o Relatório Médico acostado a fl. 142 é insuficiente para demonstrar a incapacidade e, notadamente, a evolução e agravamento das doenças, uma vez que repete o quadro clínico já considerado anteriormente, sem mencionar se do último exame pericial houve alteração do quadro clínico da autora que justifique infirmar as conclusões anteriores. Veja-se, ainda, que as perícias realizadas pelo INSS apresentam seguidas conclusões pela ausência de incapacidade, não se podendo olvidar que gozam de presunção de veracidade, somente ilidida por prova robusta em contrário. Assim sendo, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se a autora a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, relatório médico que mencione se há incapacidade e se esta decorre efetivamente do agravamento das doenças anteriormente consideradas, bem como se existem novas doenças que a incapacitem e que não foram consideradas anteriormente, sob pena de indeferimento da inicial. Sem embargo, dê-se vista dos presentes autos ao ilustre advogado Dr. José Vitor Fernandes, OAB/SP nº 67.547, a fim de que adote providências de cunho disciplinar, se assim o entender necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0000095-16.2011.403.6114 - MARIA HELENA DA COSTA(SP272135 - LEANDRO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Processo conclusos em 18/01/2011, decisão a seguir: Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento/implantação de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez). Aduz, em síntese, que a parte autora encontra-se acometida por problemas ortopédicos, que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 08/33). Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida à três perícias administrativas (INSS), constatou-se a inexistência de incapacidade laboral. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) Agregue-se que não trouxe a parte autora documentos hábeis e posteriores ao último exame pericial administrativo que pudessem infirmar as conclusões pela capacidade laboral e conseqüente ausência dos requisitos para a percepção do benefício previdenciário pretendido. Desta forma, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, indefiro a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 13/04/2011 às 18 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. CLAUDINORO PAOLINI, CRM 50.782. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizado e arquivado em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000099-53.2011.403.6114 - LECI DAS GRACAS CORRADINI(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Esclareça a parte autora a propositura do presente feito, tendo em vista o termo de provável relação de prevenção juntado às fls. 39/41 devendo ainda juntar cópia da petição inicial dos autos de nr. 2006.61.14.001891-0, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0000103-90.2011.403.6114 - MARIA ALICE NASCIMENTO DE SOUZA X BRUNO NASCIMENTO DA SILVA - MENOR IMPUBERE X DAVI NASCIMENTO DA SILVA - MENOR IMPUBERE X ALEX MASCIMENTO DA SILVA - MENOR IMPUBERE(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Esclareça a patrona dos autores a propositura do feito nesta 14ª Subseção Judiciária tendo em vista o domicílio dos autores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos. Int.

0000113-37.2011.403.6114 - ROSAMARIA AVANCI DE SENA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por Rosamaria Avanci de Sena, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de antecipação de tutela, seja deferido o depósito das parcelas contratuais no

importe de R\$ 307,48, bem como seja determinado à Ré que se abstenha de promover a execução extrajudicial. Aduz, em apertada síntese, que adquiriu imóvel financiado pelo SFH por intermédio de instrumento particular de cessão de direitos, outorgada em janeiro de 1996, tendo cumprido 249 das 252 prestações avençadas. Alega que, em conformidade com o disposto na Cláusula Décima Oitava, obrigou-se a autora ao pagamento do saldo residual, estimado pela Ré em R\$ 101.869,34, consoante cobrança encaminhada à autora. Assevera a inobservância do plano de equivalência salarial e do sistema de amortização contratado, bem como a ilegalidade da aplicação da TR. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 64/167). Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Compulsando os autos, verifica-se que o contrato de financiamento firmado pela parte autora (fls. 67/86) definiu como critério de reajustamento das parcelas o Plano de Equivalência Salarial (PES/CP), sem cobertura pelo FCVS e reajustamento do saldo devedor pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança (Cláusula Oitava). De início, convém ressaltar que as alegações referentes à aplicação da TR e forma de amortização do saldo devedor encontram-se pacificadas pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1.O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação(S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 14/10/2010) Nada obstante, verifica-se plausibilidade na tese arguida pela autora no que tange ao valor residual cobrado, porquanto observa-se pelas planilhas acostadas aos autos (fls. 87/95), que houve amortização negativa do saldo devedor, o que, aliado à aplicação do método Price, enseja, prima facie, a capitalização indevida de juros, autorizando-se que o valor devido a título de juros não pagos seja lançado em uma conta separada, sujeitando-se somente à correção monetária, o que ensejará sensível diferença nos valores devidos pela parte autora. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PES. CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES MENSAS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTA SEPARADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. SUCUMBÊNCIA. ANÁLISE DAS PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. O Plano de Equivalência Salarial - PES somente tem aplicação no cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo incabível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor, que deverá ser atualizado segundo o indexador pactuado, em obediência às regras do Sistema Financeiro da Habitação. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário firmado no âmbito do SFH quando houver expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Não é admitida a capitalização dos juros nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. 5. É legítima a determinação de que o valor devido a título de juros não pagos seja lançado em uma conta separada, sujeitando-se somente à correção monetária. 6. Descabe a repetição em dobro de encargo considerado indevido caso não esteja configurada má-fé do credor. 7. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula n. 83 do STJ. 8. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 9. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 957.591/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 08/06/2010) Assim, verifico plausibilidade no direito invocado pela parte autora. Agregue-se, ainda, que o valor da prestação cobrada em decorrência do saldo devedor remanescente se afigura muito superior ao valor anteriormente cobrado da autora, donde se extrai o risco iminente de inadimplência e de eventuais restrições ao crédito, vislumbrando-se, assim, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, quanto ao depósito dos valores requerido na inicial, deve a parte autora efetuar o depósito, em juízo, do valor controvertido das prestações, e os valores incontestados deverão ser repassados diretamente à credora, tudo nas mesmas condições e valores previstos no contrato (Lei nº 10.931/2004, art. 50). Assim sendo, defiro o pedido de liminar para determinar à Caixa Econômica Federal que receba os valores das prestações oferecido pela parte autora (R\$ 307,48), bem como se abstenha de promover a execução extrajudicial do bem objeto do contrato em testilha, até final decisão. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 13.04.2011, às 16:00h. As partes deverão comparecer munidas de elementos para eventual acordo. Concedo a gratuidade da Justiça. Intimem-se. Cite-se.

0000119-44.2011.403.6114 - JOSEFA EMIDIO DA SILVA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por JOSEFA EMIDIO DA SILVA, formulando pedido de concessão do benefício assistencial tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, indeferido na via administrativa, requerendo-se antecipação dos efeitos da tutela, em ordem a determinar sua imediata implantação. Alega ser idosa e não possui condições financeiras, razão pela qual faz jus ao benefício pretendido. Juntou os documentos de fls. 12/23. Relatei. Decido. Em análise perfunctória, típica desta fase processual, entendo que os documentos apresentados não são suficientes para, nesse momento possibilitar o reconhecimento da verossimilhança das alegações. Com efeito, a concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência e ao idoso tem como requisito legal, entre outros, a limitação da renda per capita familiar ao patamar de (um quarto) do salário-mínimo (art. 20, 3º, da Lei 8742/93). Dentro desta diapasão, necessário a confecção de laudo social, a fim de conferir a real e atual situação financeira de sua família, conforme exigido pela lei. Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando nesta fase preliminar a concessão do benefício assistencial pretendido. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. No entanto, tratando-se de benefício assistencial, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, determino a realização, com urgência, de laudo sócio-econômico. Oficie-se a Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo para que elabore estudo social. Seguem anexos os quesitos do INSS, padronizado e arquivado em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

0000310-89.2011.403.6114 - FERNANDO LAZARO FORMENTI(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por FERNANDO LAZARO FORMENTI contra o INSS, requerendo em sede de tutela antecipada a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de Maria Isabel da Cunha, falecida em 03/11/2010, que alega ter mantido união estável. O benefício foi indeferido na via administrativa, face à não comprovação da união estável. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada pelo Autor, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação da união estável e dependência econômica em período imediatamente anterior ao óbito, o que demandará dilação probatória. Quanto à certidão de fls. 34, a qual declara o reconhecimento do vínculo conjugal, por meio de sentença judicial, entre o autor e a falecida segurada, não cabe como prova inequívoca da união e conseqüentemente da dependência econômica do autor em relação ao de cujus por tratar-se de reconhecimento interpartes, não vinculando o INSS, o qual nem mesmo participou da lide. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. 1. A companheira poderá requerer o benefício de pensão por morte relativo a seu companheiro falecido, desde que comprove com ele ter mantido relação duradoura e com feições de entidade familiar. Não lhe assiste a obrigação de demonstrar ser dele economicamente dependente, pois, nestes casos, tal característica é presumida. 2. Hipótese em que a pensão foi concedida, por ter o MM. Juiz singular considerado que a condição econômica da companheira é presumível e está comprovada, inclusive através de ação de reconhecimento e dissolução de união estável (fls. 18/20), com trânsito em julgado (fls. 21), não sendo necessário, neste caso, a apresentação de outros documentos para comprovação do vínculo e da dependência econômica. 3. Ação de reconhecimento que foi proposta somente dois anos após a morte do suposto companheiro, baseou-se em prova testemunhal e não teve caráter contencioso - não vinculando, portanto, o INSS - não é suficiente, ainda mais em sede de mandado de segurança, para comprovar a união estável entre a recorrida e o falecido ex-segurado. 4. Parecer do MPF pela denegação da segurança. 5. Apelação e remessa oficial providas. (AMS 200782000003418, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 28/02/2008) Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando a oitiva da parte contrária e a fase de dilação probatória. Inexiste o dano irreparável ou de difícil reparação uma vez que, concedido o benefício, a autora receberá os valores em atraso monetariamente corrigidos. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0000584-53.2011.403.6114 - ROMULO BATISTA DE OLIVEIRA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por ROMULO BATISTA DE OLIVEIRA, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Alega que requereu o benefício administrativamente, o qual foi indeferido sob alegação de não concordância com a aposentadoria proporcional. Aduz possuir tempo para a aposentadoria integral. Assevera que o INSS deixou de reconhecer o trabalho especial e proceder a sua conversão em tempo comum. Juntou procuração e documentos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício de forma integral como pretendido depende da efetiva comprovação dos períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória. No entanto, resta incontroverso o direito do autor a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos em que reconhecido pelo Réu, conforme documentos de fls. 52, 56/57. Assim, preenchidos os requisitos necessários a concessão do benefício e tratando-se de verba de caráter alimentar, o deferimento da tutela se impõe. Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS implante, no prazo de 30 dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor, sob pena de fixação de multa diária no caso de descumprimento. Cite-se, com os benefícios da gratuidade judiciária, que ora concedo. Intime-se.

0000598-37.2011.403.6114 - JOAO EVANGELISTA VAROTO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. O(s) autor(es) deves(em) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0000646-93.2011.403.6114 - SEBASTIAO LUCAS DONATO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta por SEBASTIÃO LUCAS DONATO em face do INSS, requerendo a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de período trabalhado em atividade insalubre e o reconhecimento de período laborado em atividade rural, corrigindo o tempo de contribuição e conseqüentemente majorando a renda mensal do benefício. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Neste sentido, AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido. (TRF 4ª Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - QUINTA TURMA - DJ 16/10/2002) Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

0000712-73.2011.403.6114 - CARLOS MARCOS DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a autora sua petição inicial no termos do artigo 282, III e IV DO C.P.C. no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0000716-13.2011.403.6114 - JACINTA SILVA DANTAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a autora sua petição inicial no termos do artigo 282, III e IV DO C.P.C. no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0000732-64.2011.403.6114 - OLGA RICHART MARTINES(SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO E SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCCARO E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por OLGA RICHART MARTINES contra o INSS, requerendo em sede de tutela antecipada a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de Antonio Pereira, que alega ter mantido união estável. Aduz, que o benefício foi indeferido na via administrativa, face à falta de qualidade de dependente. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada pela Autora, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação da união estável e dependência econômica, o que demandará dilação probatória. Ainda, verifico que há divergências entre o endereço da autora e o do falecido segurado, conforme documentos de fls. 12, 22 e 27. Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando a oitiva da parte contrária e a fase de dilação probatória. Inexiste o dano irreparável ou de difícil reparação uma vez que, concedido o benefício, a autora receberá os valores em atraso monetariamente corrigidos. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0000749-03.2011.403.6114 - VALDOMIRO MASCARENHAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por VALDOMIRO MASCARENHAS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito. Juntou procuração e documentos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela

pretendida. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0000762-02.2011.403.6114 - CLICIA MARIA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a autora sua petição inicial no termos do artigo 282, III e IV DO C.P.C. no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0000768-09.2011.403.6114 - LEONOR DOS SANTOS SILVA(SP050407 - JOACY LADISLAU DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o domicílio do autor remetam-se os presentes autos à 26ª subseção judiciária de Santo André, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000838-26.2011.403.6114 - FRANCISCO OSMAR CAPRIANO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O(s) autor(es) deves(em) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0000843-48.2011.403.6114 - JOSE CARLOS PINHEIRO X EVA BINOTI PINHEIRO X BENEDITO CARLOS DE SOUZA NEVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, a parte autora deverá recolher as custas processuais de acordo com a Lei nº 9289/96 e Resolução 169/2000 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000850-40.2011.403.6114 - I CORTE DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DO ABC LTDA(SP206384 - ÁLAN RICARDO PACHECO DA COSTA) X GERENTE ATENDIMENTO SEGURO DESEMPREGO POUPEMPO SAO BERNARDO DO CAMPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora o pólo passivo do presente feito tendo em vista que o Gerente de Atendimento do Seguro Desemprego do Poupatempo de São Bernardo do Campo, não detém legitimidade para figurar no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0000866-91.2011.403.6114 - JOSE WESLEY PASETTO BASTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP238315 - SIMONE JEZERSKI E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSE WESLEY PASETTO BASTOS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de trabalho especial e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial com a consequente alteração da renda mensal inicial. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito. Juntou procuração e documentos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Ainda, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Neste sentido, AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001.

MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido. (TRF 4ª Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - QUINTA TURMA - DJ 16/10/2002) Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0000870-31.2011.403.6114 - MARIA DAS DORES PRADO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA DAS DORES PRADO contra o INSS, requerendo em sede de tutela

antecipada a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de Tarcísio Osório do Prado, que alega ter mantido união estável. Aduz, que o benefício foi indeferido na via administrativa, face à falta de qualidade de dependente. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada pela Autora, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação da união estável e dependência econômica, o que demandará dilação probatória. Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando a oitiva da parte contrária e a fase de dilação probatória. Inexiste o dano irreparável ou de difícil reparação uma vez que, concedido o benefício, a autora receberá os valores em atraso monetariamente corrigidos. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0000903-21.2011.403.6114 - WILSON VERTEMATTI(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente a parte autora acerca da restituição dos proventos já percebido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002519-65.2010.403.6114 - SALETE PAES GOMES(SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Acolho a preliminar de incompetência do Juízo suscitada pelo INSS. A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o presente feito, haja vista buscar a autora a manutenção de benefício acidentário, matéria de origem acidentária, fazendo incidir o art. 109, I, da Constituição Federal. Posto isso, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens, cautelas de estilo e devida baixa na distribuição. Intime-se.

0006698-42.2010.403.6114 - CONDOMÍNIO JURUBATUBA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/03/2011, às 16:30 horas, intimando-se o autor. Cite-se e intime-se a ré. Int.

0006781-58.2010.403.6114 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Preliminarmente, forneça o autor a contrafé necessária à instrução do mandado de citação, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0006881-13.2010.403.6114 - CONDOMÍNIO II DO CONJUNTO HABITACIONAL RUDGE RAMOS BLOCOS 7-A E 7-B(SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ E SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/03/2011, às 17:00 horas, intimando-se o autor. Cite-se e intime-se a ré. Int.

0008057-27.2010.403.6114 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP085939 - ARMANDO MICHELETO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais na Instituição Bancária correta, conforme a Resolução nº 278 de 16/05/2007 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0009026-42.2010.403.6114 - CONDOMÍNIO BARAO DE MAUA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver relação de prevenção entre este e o feito mencionado à fl. 57, por tratar-se de unidades distintas. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais na Instituição Bancária correta, conforme a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000058-23.2010.403.6114 (2010.61.14.000058-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005739-13.2006.403.6114 (2006.61.14.005739-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VILMA CRUZ SILVA BARRIONUEVO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Na espécie, os cálculos devem observar o disposto no art. 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 29, II, da LEI Nº 8.213/91. SEGURADO FILIADO AO RGPS ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO da LEI Nº

9.876/99. REGRA de TRANSIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I - Trata-se de recurso interposto pelo autor em face da sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir quanto ao pedido relativo à revisão da aposentadoria por invalidez, nos termos estabelecidos no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como julgou improcedente o pedido relativo à revisão do salário-de-benefício da autora, com base na média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição. II - O art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 dispõe que o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento (80%) de todo o período contributivo para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e (auxílio-doença) e h do inciso I do art. 18. Todavia, para aqueles que se filiaram à Previdência Social até a publicação da Lei nº 9.876/99, incide a regra de transição prevista no art. 3º desse diploma legal, o qual prevê que o cálculo do salário-de-benefício será feito pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento (80%) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. O escopo normativo foi impedir que um número muito pequeno de contribuições terminasse por ser responsável pela média do salário-de-benefício. III - Ademais, a fim de dar cumprimento ao disposto na Lei supra, editou-se o art. 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, dispondo que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez em que o segurado contasse com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento (60%) do número de meses decorridos desde a competência de julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma integral dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado, fixando, assim, um salário-de-benefício condizente com o montante global histórico das contribuições vertidas ao regime. IV - Se a legislação exige o mínimo de 80% das contribuições, não há ilegalidade na utilização de percentual maior, ainda mais se o critério previsto pelo Decreto se mostra razoável no intuito de evitar que um número muito pequeno de contribuições seja determinante no cálculo da Renda Mensal Inicial. V - Assim sendo, não assiste razão à parte recorrente em alegar que o benefício não fora calculado com base no art. 29, II, da Lei de Benefícios, visto que, ou se enquadra o requerente na regra de transição supracitada - o que de logo afasta o pleito em questão - ou, em não se enquadrando, deixou de demonstrar o suposto erro em que teria incorrido a autarquia previdenciária, cujos atos gozam de presunção de legalidade, limitando-se a alegar suposto erro de cálculo. VI - Recurso improvido. Sentença mantida. VII - Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. VIII - Deferido pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. IX - Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, encontrando-se o sucumbente, contudo, sob o pálio da Lei nº 1.060/50. (Processo 593947420084013, ALYSSON MAIA FONTENELE, TRDF - 1ª Turma Recursal - DF) Tornem à Contadoria Judicial. Após, vista às partes por dez dias. Em passo seguinte, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003746-90.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000765-93.2007.403.6114 (2007.61.14.000765-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE CARLOS BARBOSA(SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI E SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)

Trata-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante (fl. 36). Os autos foram enviados a contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados. Sobreveio parecer de fl. 42. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Face à concordância do embargado com os cálculos do embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 2.816,99 (dois mil, oitocentos e dezesseis reais e noventa e nove centavos), para novembro de 2009, conforme fls. 28/29, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 28/29 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006442-02.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002947-47.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BRAULIO VAZ DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Cuida-se de Exceção de Incompetência oposta nos autos da ação ordinária previdenciária que o ora Excepto move em face da aqui Excipiente, sob argumento de que sendo o segurado domiciliado na cidade de Santo André, o juízo competente para processamento e julgamento da demanda seria de uma das Varas Federais de Santo André. Notificado, o Excepto manifestou concordância com a presente exceção de incompetência. DECIDO. No caso, constatado que o autor reside em Santo André, cidade abrangida pela Justiça Federal daquele município, nada justifica o ajuizamento da presente ação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, uma vez que, nos termos do Provimento n.º 137 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tem sua jurisdição limitada aos municípios de São Bernardo do Campo, Diadema e Rio Grande da Serra. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCEÇÃO. PRECEDENTE DO EG. STF. A hipótese não se enquadra na exceção do 3º do art. 109 da

Constituição Federal que, ao definir a competência para as causas previdenciárias, o fez no sentido de facilitar as demandas judiciais respectivas. Sendo o domicílio do segurado sede da Justiça Federal, nele deve ser ajuizada a ação contra a autarquia previdenciária. Precedente do E. STF. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo Federal da 39ª Vara do Estado do Rio de Janeiro. (STJ - Conflito De Competência - 31986, Processo: 200100650631/RS, Terceira Seção - Relator JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ: 05/04/2004 Pg: 00199). Por tais motivos, declino da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal de Santo André, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intime-se, trasladando-se cópia para os autos principais.

0007684-93.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002921-49.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X CINIRA EUGENIA DA SILVA(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES)

Trata-se de Exceção de Incompetência oposta nos autos da ação ordinária previdenciária, sob argumento de que sendo o excepto domiciliado na cidade de Diadema, o juízo competente para processamento e julgamento da demanda seria de uma das Varas Estaduais da Comarca de Diadema. Intimado, o Excepto não se opôs a remessa dos autos à Comarca de Diadema (fl. 07). Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 109, 3º da CF: 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Deste modo, a Constituição Federal garantiu aos segurados das comarcas em que não há Vara da Justiça Federal ou Juizado Especial Federal a possibilidade de propor ação previdenciária perante a Justiça Estadual de seu domicílio. Todavia, tal dispositivo não excluiu a possibilidade dos segurados ajuizarem ações na Subseção Judiciária Federal que abrange o município de seu domicílio, uma vez que a regra constitucional que estabelece a competência por delegação é firmada no interesse do segurado, com o intuito de lhe facilitar o acesso ao Judiciário e o exercício do direito constitucional de ação. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO. Faculta-se ao autor, nos termos do art. 109, 3º, da Constituição, propor a ação ordinária para concessão de benefício previdenciário na Justiça Federal a que pertence seu domicílio ou na Justiça Estadual deste, sempre que na comarca não houver Vara Federal instalada. [...] (CC 69.177/TO, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2007, DJ 08/10/2007 p. 209) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA Nº 689 DO STF. SEGURADO COM MORADIA EM LOCALIDADE QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. I - Considerando os diversos fóruns federais atualmente existentes no interior do Estado de São Paulo, facilitando o acesso ao Judiciário, principalmente às pessoas mais carentes, que poucos recursos teriam para promover ações judiciais na Capital do Estado-membro. II - A Súmula nº 689, do E. STF, deve ser interpretada restritivamente. III - A possibilidade de ajuizamento da demanda contra a instituição previdenciária, perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro, não alcança as hipóteses em que o segurado possui moradia em localidade que não seja sede de Vara Federal. IV - O segurado é domiciliado na cidade de Mauá, que não é sede de Vara Federal. Portanto, poderá optar entre o ajuizamento da demanda perante o Juízo Estadual de seu domicílio (CF, art. 109, 3º) ou a Justiça Federal da circunscrição em que reside. V - Recurso improvido. (TRF 3ª R.; AI 365412; Proc. 2009.03.00.007745-9; Relª Desª Fed. Marianina Galante; Julg. 16/07/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 599) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO. SÚMULA Nº 689 DO STF. I. Tratando-se de matéria de competência para o ajuizamento da ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propor a demanda perante a Justiça Estadual de seu domicílio; perante a Vara Federal da subseção judiciária na qual o município de seu domicílio está inserido, ou, ainda, perante às varas federais da capital do estado. II. Dispõe a Súmula nº 689 do STF: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. III. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª R.; AI 326921; Proc. 2008.03.00.006070-4; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; DEJF 04/12/2008) Assim, no caso dos autos, residindo na comarca de Diadema, onde não há Justiça Federal, é facultado à parte autora ajuizar a ação previdenciária na Justiça Estadual de Diadema ou na Justiça Federal de São Bernardo do Campo, considerando que a cidade Diadema integra a jurisdição das varas federais de São Bernardo do Campo. Desta forma, considerando a concordância do excipiente a fl. 07, ACOLHO a presente exceção e declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Diadema, remetendo-se os autos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intimem-se, trasladando-se cópia para os autos principais.

0000126-36.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005932-86.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CICERO HORACIO DA SILVA(SP251022 - FABIO MARIANO)

Dê-se vista ao excepto para resposta, no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001303-06.2009.403.6114 (2009.61.14.001303-2) - CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A(SP194516 - ALEXANDRE AUGUSTO SILVEIRA GALVÃO MORAES E SP182466 - JULIANA SILVEIRA GALVÃO MORAES) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA(SP039726 - VALDIR BUNDUKY COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)
Fls. - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001304-88.2009.403.6114 (2009.61.14.001304-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001303-06.2009.403.6114 (2009.61.14.001303-2)) CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A(SP194516 - ALEXANDRE AUGUSTO SILVEIRA GALVÃO MORAES E SP182466 - JULIANA SILVEIRA GALVÃO MORAES) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA(SP039726 - VALDIR BUNDUKY COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)
Fls. - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

ALVARA JUDICIAL

0000999-36.2011.403.6114 - ELAINE CARDOSO DE CARVALHO(SP280103 - ROBERTO JOSE CARDOSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O presente feito foi distribuído originariamente à 9ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, sendo redistribuído a este Juízo em 09/02/2011, em virtude da decisão de fls. 33/34, na qual aquele D. Juízo declinou da competência em favor da Justiça Federal. Lançando mão de procedimento de jurisdição voluntária, formula a parte requerente pleito fundamentado em evidente litígio, visto restar subentendido que a CEF estaria recusando o levantamento de FGTS e PIS pleiteados. Em assim sendo, mostra-se descabida a simples formulação de requerimento de expedição de alvará judicial, in casu direcionado a, tão somente, possibilitar à parte requerente o levantamento de valores depositados em nome do titular, conforme Lei nº 6.858/80. Há efetiva lide, cuja solução não pode ser dada nos estreitos limites de simples requerimento de alvará judicial, afigurando-se inadequada a via processual eleita, de sorte que deveria o interessado valer-se das vias ordinárias em busca de seu direito. Entretanto, por medida de economia processual, determino a conversão do rito, passando o processo a desenvolver-se segundo o procedimento ordinário. Ao SEDI para as providências cabíveis, reatuando-se. Após, providencie a parte autora, em 10 (dez) dias, a emenda da inicial, promovendo as alterações legais decorrentes da conversão ora determinada, bem como a contrafé necessária à citação da CEF e apresente declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, sob pena de extinção. Por fim, saliento que o ilustre causídico deverá estar cadastrado no sistema AJG para que seus honorários advocatícios sejam requisitados ao final da demanda.Int.

Expediente Nº 2178

ACAO PENAL

0000287-95.2001.403.6114 (2001.61.14.000287-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003412-35.1999.403.6181 (1999.61.81.003412-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIANA PIRES ROCHA) X MARCELO DA SILVA CARMONA(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN E SP222492 - DANIELE DOS SANTOS)

VISTOS. TENDO EM VISTA A CERTIDÃO DE FL. 518 VERSO, INTIME-SE O DEFENSOR DO ACUSADO A COMPARECER, JUNTAMENTE COM ESTE, À AUDIÊNCIA DESIGNADA, SOB PENA DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INT. CUMRA-SE.

0007564-89.2006.403.6114 (2006.61.14.007564-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X PAULO ANTONIO LOBO GUARALDO(SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E SP228047 - GABRIEL SOUSA LONGO E SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP163626 - LUANA PASCHOAL) X RITA CAPPIO GUARALDO

Ofício comunicando acerca da designação de audiência para 05 de abril de 2011, às 13:20 horas na 2ª Vara Judicial de Cotia/SP nos autos nº 608/10.

0004440-64.2007.403.6114 (2007.61.14.004440-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X RONALDO CAVALIERI(SP077051A - BARBARA VALERIA ZIZAS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a iminência do prazo prescricional, desmembrem-se os autos, remetendo-se as cópias ao Sedi, para redistribuição a esta Vara por dependência, cadastrando-se os réus GERALDO e SERGIO até agora não encontrados, e excluindo-se ambos da presente ação penal. Após, manifeste-se o réu RONALDO acerca do interesse em seu reinterrogatório. Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes e certidões criminais do denunciado RONALDO.

0007607-89.2007.403.6114 (2007.61.14.007607-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ISAAC LEVY ROSENBLATT X AROLDI MARTINS DOS SANTOS(SP267537 - RICARDO WOLLER E SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS)

0001886-54.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDEILSON SOARES BESERRA

Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Expeça-se mandado. Para tanto, forneça a CEF copia dos calculos e deste despacho para instruir a contrafé. No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001349-58.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009728-22.2009.403.6114 (2009.61.14.009728-8)) LOURDES APARECIDA MARTINS PRESTES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Forneça a CEF as planilhas solicitadas pela Perita Judicial às fls. 53, em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos à Perita, para os esclarecimentos necessarios. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008582-14.2007.403.6114 (2007.61.14.008582-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLIMP CABOS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA X VAGNER PAES LANDIM X ROSEMARI BEZERRA DA SILVA(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES E SP079853 - JOSE RODRIGUES)

Concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para cumprimento da decisão de fls. 201, sob pena de desobediencia. Int.

0003716-89.2009.403.6114 (2009.61.14.003716-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO MARIANO GIL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007174-56.2005.403.6114 (2005.61.14.007174-9) - ANDERSON PARANHOS DE ARAUJO X ANDRE PIACITELLI X ANDREIA GONCALES GOMES X CRISTIAN SINKEVICIUS X FABRICIO SAAB X GILBERTO MIRANDA X JULIANA DOS ANJOS FERRAZ DE QUEIROZ X VICENTE DE SANTIS(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Fls. - Manifestem-se as partes, expressamente, fornecendo o endereço atualizado da empresa. Int.

0900191-16.2005.403.6114 (2005.61.14.900191-4) - DISCOMP COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA(SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO SP(Proc. SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002246-91.2007.403.6114 (2007.61.14.002246-2) - IVO OTT(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0000066-68.2008.403.6114 (2008.61.14.000066-5) - LUIZ ESTELINO DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Fls. 168/170 - Assiste razão ao INSS, pois o autor deduz pedido estranho à lide. Qualquer providencia diversa deverá, ser veiculada através do meio proprio para dirimir a questão eventualmente ventilada. Tornem os autos ao arquivo. Int.

0007335-61.2008.403.6114 (2008.61.14.007335-8) - COLGATE PALMOLIVE INDL/ LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0001351-28.2010.403.6114 - DIGITAL COM/ E SERVICOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS REPROGRAFICOS LTDA(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X AUDITOR FISCAL REC FEDERAL DO BRASIL-S. BERNARDO DO CAMPO

DIGITAL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS REPROGRÁFICOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO objetivando a cessação das medidas de fiscalização e

arrolamento de bens impostas à impetrante. Aduz, em síntese, que a impetrante foi excluída do SIMPLES a partir de 01.01.2002, tendo manifestado, tempestivamente, seu inconformismo com a apresentação de defesa, que culminou na anulação do ato de exclusão. Diz que, em seguida, foi instaurado novo procedimento de fiscalização (08.1.19.00-2008-0028-3) o qual culminou em autuação fiscal e foi objeto de impugnação administrativa, que se encontra pendente de julgamento. Relata que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, razão pela qual os créditos tributários existentes encontram-se com sua exigibilidade suspensa, quer pela apresentação de impugnação administrativa, quer pela adesão ao parcelamento. Assevera que, malgrado os créditos estejam com sua exigibilidade suspensa, o impetrado determinou o arrolamento de bens da impetrante, o que, na sua ótica, afigura-se defeso, tendo em vista a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Sustenta a ilegalidade e o abuso de poder do ato que determinou o arrolamento de bens. Argui a ocorrência de decadência quanto ao direito de constituir os créditos tributários, uma vez que em 2005 tornou-se definitiva a declaração de nulidade dos lançamentos anteriormente realizados, o que impõe a retroação dos efeitos da decisão para considerar que os lançamentos nunca tivessem sido realizados. Argui, também, a extinção do crédito tributário pela prescrição. Afirma que há litispendência e cobrança dúplice. Insurge-se contra a autuação realizada. Bate pela suspensão da exigibilidade dos créditos enquanto pendentes os procedimentos administrativos. Refere-se à ocorrência de denúncia espontânea. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 18/539). A fl. 544 foi determinado o aditamento da inicial para atribuição de correto valor à causa. A fls. 545/546 sobreveio aditamento à inicial. Juntou documentos (fls. 547/579). A fl. 580 foi determinado novo aditamento da inicial, o que foi atendido a fl. 584/585. A fls. 588/591 foi postergado o exame do pedido de liminar. Notificada, a autoridade coatora deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de informações (fl. 596). Parecer do Ministério Público Federal manifestando desinteresse em atuar no feito a fls. 601/606. Informações juntadas a fls. 614/618, com justificativa de equívoco quanto ao seu encaminhamento pela autoridade coatora. A fls. 624/625 foi determinado à impetrante o esclarecimento da pretensão veiculada na inicial. A fls. 626/627 manifestou-se a impetrante no sentido de que sua pretensão cinge-se à obtenção de ordem que determine a cessação dos atos de fiscalização e arrolamento de bens impostos à impetrante. Juntou documentos (fls. 628/639). A fls. 638/643 e 649/650 sobrevieram manifestações da Procuradoria da Fazenda Nacional e da autoridade impetrada sustentando a inexistência de impedimento legal quanto à realização de arrolamento de bens em virtude da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A fls. 654/656 manifestou-se a impetrante, reiterando os argumentos expendidos na inicial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Por primeiro, insta asseverar que a pretensão deduzida no presente mandamus será analisada segundo o pedido formulado pela impetrante e, notadamente, os esclarecimentos prestados a fls. 626/627, donde se infere que a impetrante pretende ver afastados os atos fiscalizatórios e de arrolamento determinados pela autoridade coatora, ao argumento de que os créditos tributários encontram-se com sua exigibilidade suspensa pelo parcelamento, bem como ante a inexistência de previsão legal de oferecimento de garantia para adesão ao parcelamento veiculado pela Lei nº 11.941/2009. Cumpre asseverar que a eventual discussão acerca da subsistência ou não das autuações realizadas, em especial das compensações invocadas e dos procedimentos e justificações apresentadas pela impetrante demandariam dilação probatória, o que refoge ao âmbito de cognição restrita do mandado de segurança. Fixados os limites da lide posta nos autos, examino a pretensão veiculada. De início, quanto à alegação de decadência dos créditos tributários, verifica-se que não merece acolhida, uma vez que a anulação do lançamento fiscal em decorrência de impugnação administrativa não retroage seus efeitos ou o termo inicial do prazo decadencial ao fato gerador do crédito tributário, como pretende a impetrante. Ao revés, constitui-se, consoante previsão legal (art. 173, II, do CTN), no marco inicial do prazo decadencial. Ora, se a anulação ocorreu no exercício de 2005, forçoso concluir que não se operou a decadência, afastando-se, por igual, a alegação de eventual prescrição. No mérito, por igual, a pretensão não merece acolhida. Consoante a letra do art. 151, VI, do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que permite concluir que, uma vez parcelado o débito, o Fisco está impedido de executar o contribuinte. Assim, a execução eventualmente proposta após a adesão ao parcelamento deve ser extinta por ausência de interesse processual, consoante iterativa jurisprudência (STJ, EDRESP 201001198992, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, 25/11/2010). Nada obstante, como de sabença comum, o arrolamento de bens previsto no art. 64 da Lei nº 9532/97 não se caracteriza como ato de cobrança e não se constitui em garantia em favor do Fisco, caracterizando-se, apenas, como uma medida acautelatória que visa assegurar a realização do crédito fiscal, impedindo que o contribuinte/devedor venda, onere ou transfira, a qualquer título, os bens e direitos arrolados, sem que o Fisco seja notificado (STJ, AGRESP 200500270332, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, 19/11/2009). Consoante já definido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: O arrolamento de bens, instituído pelo art. 64 da Lei 9.532/1997, gera cadastro em favor do Fisco, destinado apenas a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária. Este último permanece no pleno gozo dos atributos da propriedade, tanto que os bens arrolados, por não se vincularem à satisfação do crédito tributário, podem ser transferidos, alienados ou onerados, independentemente da concordância da autoridade fazendária. Trata-se de procedimento que: a) não versa sobre créditos tributários ainda a vencer; b) não implica qualquer tipo de oneração dos bens do sujeito passivo, em favor do Fisco (penhora), ou medida de antecipação da constrição judicial a ser efetivada na Execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública (caução); e c) não constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (STJ, RESP 200802286127, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, 20/08/2009) Com efeito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante a verificação de qualquer de suas hipóteses legais, não constitui óbice à determinação de arrolamento de bens, bem como à realização de qualquer ato fiscalizatório pela Fazenda Nacional. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO - ARROLAMENTO DE BENS - APLICABILIDADE DO ART. 64 DA LEI 9.532/97 - IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE DE

JULGAMENTO - IRRELEVÂNCIA. 1. A existência de impugnações administrativas nos procedimentos fiscais, apesar de acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, não obsta a realização do arrolamento fiscal. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200901800175, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, 26/08/2010) Assim sendo, a denegação da segurança é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pela impetrante. P.R.I.

0004119-24.2010.403.6114 - WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA (SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Fls. 259 - ... Em passo seguinte, dê-se vista ao agravado para contrarrazões. ...

0006314-79.2010.403.6114 - DACUNHA S A (SP248199 - LEILA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DACUNHA S/A, qualificada nos autos, contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando ordem a determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Aduz, em síntese, que formulou pedido de certidão perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo, sendo o pleito indeferido em virtude dos débitos apontados no relatório fiscal da empresa, consistente no processo de execução fiscal nº 2010.61.14.001122-0 (CDA nº 80.6.09.030144-72) e CDA nº 80.2.10.024180-50 (execução fiscal pendente de distribuição). Alega que os débitos apontados na CDA nº 80.6.09.030144-72 encontram-se alcançados pela prescrição, uma vez que transcorreram mais de 5 (cinco) anos de sua constituição definitiva. Sustenta que os créditos referentes às DCTFs relativas ao 1º e 3º trimestres de 2003 (enviadas em 27.12.2007), embora não se encontrem alcançadas pela prescrição, são improcedentes, pois se referem a estimativas mensais da CSLL, que representam antecipação do tributo devido ao final do exercício, devendo prevalecer, para fins de cobrança, o que efetivamente devido no ano. Quanto à CDA nº 80.2.10.024180-50, alega que se refere ao ajuste do IRPJ do exercício de 2003, o qual foi objeto de DCTF retificadora, que corrigiu o valor do débito para R\$ 313.002,02, sendo quitado parcialmente com o pagamento de R\$ 192.467,21 e o restante do débito parcelado em conformidade com a Lei nº 11.941/2009. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 16/120). Postergado o exame do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 129). Notificada, a autoridade coatora prestou informações a fls. 140/147. Alega que não prospera o argumento da impetrante no sentido de que a CSLL deve ser apurada de acordo com o resultado do exercício, desconsiderando-se as estimativas mensais, sendo relevante a informação mensal da CSLL paga por estimativa. Agregua que a impetrante para os anos-calendário 2001 a 2003, não enviou DCTF com o valor da CSLL apurada com base no lucro real (código de receita 6773), conforme consulta às folhas 229 a 232. No que tange à prescrição, sustenta que os débitos foram declarados em DCTF como compensados ou suspensos com base em decisão proferida no mandado de segurança nº 2000.61.14.000826-4, cuja decisão não autorizava a compensação e transitou em julgado em 07.04.2006. Acresce que eventual compensação somente poderia ter sido operada após o trânsito em julgado da decisão proferida no mandamus. Afirma que o lançamento tributário foi realizado de ofício, não sendo decorrência da simples entrega das declarações apresentadas pela impetrante, tendo sido a constituição definitiva do crédito tributário observada em 2009, com o término do lançamento tributário iniciado pela Representação Fiscal nº 12/2009. Em referência à inscrição nº 80210024180-50, confirma a existência de pedido de revisão dos créditos inscritos em dívida ativa e informa a inexistência de opção do contribuinte, referente à inclusão dos créditos cobrados pela PGFN, em relação ao parcelamento noticiado. Juntou documentos (fls. 148/180). O pedido de liminar foi indeferido a fls. 182/186. Manifestação do Ministério Público Federal a fls. 193/198. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Nada havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando do exame da medida initio litis, resta reiterar seus próprios termos. As informações prestadas pela autoridade coatora evidenciam a inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão veiculada no presente mandamus. Com efeito, consoante mencionou a autoridade coatora, a impetrante pugna pela desconsideração das estimativas mensais da CSLL, mas para os anos-calendário 2001 a 2003 não enviou DCTF com o valor da CSLL apurada com base no lucro real (código de receita 6773), donde se extrai, prima facie, a opção para pagamento da CSLL por estimativa, que é o sistema de antecipações mensais do imposto de renda que seria devido no final de cada exercício. De igual modo, não se vislumbra excesso no pagamento mensal realizado por estimativa. Assim, não verifico plausibilidade na alegação da impetrante. Quanto à alegação de prescrição, os dados trazidos pela autoridade coatora revelam que a constituição dos créditos tributários não decorreu da simples entrega da declaração pelo contribuinte, eis que houve a instauração de contencioso administrativo, o qual culminou com a constituição do crédito tributário somente no exercício de 2009, não havendo, portanto, falar-se em prescrição. Agregue-se, ainda, que a decisão proferida no mandado de segurança nº 2000.61.14.000826-4 somente transitou em julgado em 07.04.2006, não sendo possível computar-se prazo prescricional no período em que o crédito estava sendo discutido judicialmente. Nesse sentido, confira-se: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. IRPJ/CSLL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA DECENAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO PERÍODO DE EFICÁCIA DE MEDIDA LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA. 1.** Não há que se falar em não-conhecimento do recurso especial, quando preenchidos todos os seus requisitos de admissibilidade. 2. Consoante assentado na jurisprudência da Corte, em se tratando de tributo sujeito à homologação, a

decadência do direito de constituição do crédito tributário é decenal, contando-se o prazo na forma do art. 150, 4º, do CTN c/c o art. 173, I, do mesmo diploma legal. 3. O deferimento de liminar em mandado de segurança, na exegese do art. 151, IV, do CTN, constitui não só forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como também meio de impedir sua própria constituição. Portanto, tem razão a Fazenda Pública quando alega que tal decisão obsta o lançamento, eis que Prosseguir na atividade constitutiva do crédito tributário, suspensa a sua exigibilidade por força de liminar judicial, caracteriza, inequivocamente, o que a doutrina denomina de Contempt of Court, por influência anglo-saxônica, hodiernamente verificável nos sistemas do civil law (REsp 453762/RS). 4. Na espécie, o fato gerador ocorreu em 1991, tendo a empresa entregue sua declaração e promovido o recolhimento do IRPJ e da CSSL, que entendeu devidos, em 13.05.92. Os efeitos da liminar deferida no mandado de segurança - que questionava a exigibilidade do tributo - estendeu-se de 29.04.92 a 21.08.96. O lançamento relativo às diferenças foi efetuado em 06.12.99. Destarte, conclui-se pela inexistência de decadência. 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 200301423695, JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, 05/08/2004) No que tange à inscrição nº 80210024180-50, pende de análise recurso de revisão dos débitos inscritos em dívida ativa, não sendo constatado, perante a PGFN, pleito de parcelamento formulado pelo contribuinte. Ao fio do exposto, DENEGO A SEGURANÇA com análise do mérito, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.C.

0000832-19.2011.403.6114 - RAMON RODRIGUES GUERRERO(SP228200 - SÉRGIO CARDOSO MANCUSO FILHO E SP232293 - SILVIA REGINA SHIGUEDOMI YAMADA) X DIRETOR DA FATEC SBC FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Diretor da Faculdade de Tecnologia de São Bernardo do Campo. Com efeito, tratando-se de instituição que compõe o sistema estadual de ensino, falece competência à Justiça Federal para processar e julgar o presente mandamus. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cinge-se a controvérsia em definir o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade privada, que impediu a re-matrícula do impetrante em seu curso de graduação. 2. O Juízo de Direito declinou da competência ao argumento de que tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade particular de ensino, que atua por delegação do Poder Público Federal, a competência para o julgamento do writ é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal. 3. O Juízo Federal suscitou o presente conflito aduzindo que o artigo 2º, da Lei nº 12.016/09 restringe a atuação da autoridade apontada como coatora para que seja considerada como federal aquela autoridade de que emanem atos que tenham consequência patrimonial a ser suportada pela União Federal ou por entidade por ela controlada. 4. A alteração trazida pela Lei nº 12.016/09 com relação ao conceito de autoridade federal em nada altera o entendimento há muito sedimentado nesta Corte acerca da competência para julgamento de mandado de segurança, já que não houve modificação substancial na mens legis. 5. O mero confronto dos textos é suficiente para corroborar a assertiva. O artigo 2º da nova lei define autoridade federal para fins de impetração do mandamus, nos seguintes termos: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada. 6. Já o artigo 2º da Lei nº 1.533/51 dispunha: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais. 7. Permanece inalterado o critério definidor da competência para o julgamento de mandado de segurança, em que se leva em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, racione personae, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 8. Nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 9. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado por aluno com o fim de efetivar sua re-matrícula na Faculdade de Administração da FAGEP/UNOPAR - entidade particular de ensino superior - o que evidencia a competência da Justiça Federal. 10. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante. (STJ, CC 200902069986, Rel. Min. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, 01/03/2010) Assim sendo, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de São Bernardo do Campo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000900-66.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENE MASAMI KINOSHITA

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RENE MASAMI KINOSHITA, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão de veículo automotor objeto de

contrato de financiamento. Aduz, em síntese, que em 20/04/2009 firmou contrato de financiamento com o Réu, no valor de R\$ 30.500,00, sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo marca FORD, modelo FIESTA HT 1.0L FBQ9 FLEX, cor preto ebony, Chassi nº 9BFZF55A898411946, ano de fabricação/modelo 2009, placas EIA 9510, RENAVAL nº 159903. Alega que o Réu se obrigou ao pagamento da dívida em 60 (sessenta) parcelas, com vencimento da primeira em 20.05.2009. Relata que o Réu deixou de pagar as prestações a partir de 21.04.2010, sendo devidamente constituído em mora. Bate pela possibilidade de concessão da medida liminarmente em virtude do comprovado inadimplemento. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 07/69). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Por primeiro, insta asseverar que a viabilidade da ação de busca e apreensão em exame depende apenas da comprovação da existência de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e da mora do devedor, os quais são suficientes para ensejar a propositura da Ação de Busca e Apreensão. Segundo dispõe o 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, a mora do devedor pode ser comprovada por carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Na espécie dos autos, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pela cópia do contrato de financiamento acostada a fls. 11/18, demonstrativo de débito (fls. 63/68) e Termo de Protesto (fl. 19), o que autoriza a concessão da medida liminar requerida. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA NÃO DESCONSTITUÍDA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. AÇÃO REVISIONAL EM CURSO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. 1. Preenchido o requisito previsto no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, impõe-se a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária em garantia de contrato de financiamento, não restando descaracterizada a mora diante da mera existência de ação revisional em curso. 2. O prévio ajuizamento de ação revisional c/c ação de consignação em pagamento não é capaz de elidir a mora, mormente quando não há sequer o deferimento de depósito judicial. 3. Recurso provido. (TJDF; Rec. 2009.00.2.016038-0; Ac. 414.841; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Cruz Macedo; DJDFTE 14/04/2010; Pág. 134) Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor do Réu, tendo por objeto o veículo marca FIESTA HT 1.0L FBQ9 FLEX, cor preto ebony, Chassi nº 9BFZF55A898411946, ano de fabricação/modelo 2009, placas EIA 9510, RENAVAL nº 159903, o qual deverá ser depositado em poder do preposto da autora, Sr. José Luiz Donizete da Silva, com endereço na Rua Barão de Itapetinga, 151, 3º andar - Centro - São Paulo/SP, tel: 11-4052.3006, 7094.6588. No mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade do devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

000035-43.2011.403.6114 - MAURO LUIZ ANTONIO ANGELI(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de medida cautelar proposta por MAURO LUIZ ANTONIO ANGELI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a apresentação dos extratos de sua conta poupança para posterior propositura de ação ordinária. Juntou documentos (fls. 14/23). Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II O processo é a forma pela qual o Estado compõe as lides surgidas no seio da sociedade e, conforme a espécie de pretensão a ser satisfeita no processo, vislumbra-se basicamente três espécies de processo, consoante estrutura sacramentada no Código de Processo Civil: conhecimento, execução e cautelar. O processo cautelar tem como característica a instrumentalidade, pois visa assegurar a efetividade do provimento jurisdicional que se dará em processo principal. Assim, o processo cautelar se justifica ante a necessidade de se impedir, em casos de urgência, o perecimento do direito invocado, sob pena da perda da própria razão de ser do processo dito principal. Ainda que considerado o ônus probatório estabelecido no art. 333, I, do CPC, a pretensão deduzida na inicial da cautelar pode ser satisfeita no bojo do processo principal, nos termos do art. 355 e seguintes do CPC. É certo, ainda, que o pleito tal como formulado pela requerente importa em verdadeira antecipação da provas a ser determinada no bojo da ação ordinária, não tendo qualquer cunho instrumental ou de resguardo da ação principal, restando manifestamente incabível a medida cautelar, como meio a veicular a pretensão inicialmente formulada. Neste sentido, PROCESSUAL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OMISSÃO - INTERESSE PROCESSUAL. 1. A ação cautelar visa assegurar o resultado útil do processo principal, mostrando-se despropositada quando a providência requerida puder ser tomada no bojo da própria ação principal. 2. Medida cautelar com o propósito de exibição de extratos das contas poupança. Documentos não necessários para o ajuizamento da ação de cobrança, podendo tal providência ser requerida no bojo da ação. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC 200760060005251 - 376922 - Relator(a) JUIZA MONICA NOBRE - QUARTA TURMA - DJF3 31/03/2009 PÁGINA: 692) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. APELAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na hipótese, basta compulsar os autos para verificar que os próprios requerentes demonstraram nos autos ser titulares de caderneta de poupança junto à requerida, sendo isso o bastante para o ajuizamento da ação principal e nesta, por meio de simples pedido na inicial, seria requerida a juntada dos extratos. 2. Ora, sabe-se que a ação cautelar visa a assegurar o resultado útil do processo principal, tornando-se inadequado o seu ajuizamento quando o objeto pleiteado pode ser obtido por

meio da ação própria. 3. Ademais, os requerentes não provaram, por meio de documento, a negativa da requerida em fornecer os extratos, não servindo para tanto a carta acostada. 4. Em suma, de um lado, não vislumbro interesse de agir por parte dos requerentes e, de outro, estes não provaram a negativa da requerida, e, ainda, cumularam pedidos incompatíveis em sede cautelar, impondo-se, pois, a confirmação da sentença fustigada. 5. Precedentes da Turma. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - 00761190043990 - 1353161 - Relator(a) JUIZ VALDECI DOS SANTOS - TERCEIRA TURMA - DJF3 04/08/2009 PÁGINA: 130)Diante de todo o explanado, não vislumbro a existência de interesse de agir no prosseguimento da presente demanda por parte do requerente, consignando-se ainda que com a repetição do pedido na ação principal, a extinção do presente feito não implicará em prejuízo ao requerente.IIIAnte o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, I e VI c/c art. 295, III do CPC.Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica processual não foi completada.Com o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000036-28.2011.403.6114 - BRUNO ANASTASI ANGELI(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de medida cautelar proposta por BRUNO ANASTASI ANGELI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a apresentação dos extratos de sua conta poupança para posterior propositura de ação ordinária.Juntou documentos (fls. 14/19).Vieram conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIO processo é a forma pela qual o Estado compõe as lides surgidas no seio da sociedade e, conforme a espécie de pretensão a ser satisfeita no processo, vislumbra-se basicamente três espécies de processo, consoante estrutura sacramentada no Código de Processo Civil: conhecimento, execução e cautelar.O processo cautelar tem como característica a instrumentalidade, pois visa assegurar a efetividade do provimento jurisdicional que se dará em processo principal. Assim, o processo cautelar se justifica ante a necessidade de se impedir, em casos de urgência, o perecimento do direito invocado, sob pena da perda da própria razão de ser do processo dito principal.Ainda que considerado o ônus probatório estabelecido no art. 333, I, do CPC, a pretensão deduzida na inicial da cautelar pode ser satisfeita no bojo do processo principal, nos termos do art. 355 e seguintes do CPC.É certo, ainda, que o pleito tal como formulado pela requerente importa em verdadeira antecipação da provas a ser determinada no bojo da ação ordinária, não tendo qualquer cunho instrumental ou de resguardo da ação principal, restando manifestamente incabível a medida cautelar, como meio a veicular a pretensão inicialmente formulada.Neste sentido,PROCESSUAL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OMISSÃO - INTERESSE PROCESSUAL. 1. A ação cautelar visa assegurar o resultado útil do processo principal, mostrando-se despropositada quando a providência requerida puder ser tomada no bojo da própria ação principal. 2. Medida cautelar com o propósito de exibição de extratos das contas poupança. Documentos não necessários para o ajuizamento da ação de cobrança, podendo tal providência ser requerida no bojo da ação. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC 200760060005251 - 376922 - Relator(a) JUIZA MONICA NOBRE - QUARTA TURMA - DJF3 31/03/2009 PÁGINA: 692)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. APELAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na hipótese, basta compulsar os autos para verificar que os próprios requerentes demonstraram nos autos ser titulares de caderneta de poupança junto à requerida, sendo isso o bastante para o ajuizamento da ação principal e nesta, por meio de simples pedido na inicial, seria requerida a juntada dos extratos. 2. Ora, sabe-se que a ação cautelar visa a assegurar o resultado útil do processo principal, tornando-se inadequado o seu ajuizamento quando o objeto pleiteado pode ser obtido por meio da ação própria. 3. Ademais, os requerentes não provaram, por meio de documento, a negativa da requerida em fornecer os extratos, não servindo para tanto a carta acostada. 4. Em suma, de um lado, não vislumbro interesse de agir por parte dos requerentes e, de outro, estes não provaram a negativa da requerida, e, ainda, cumularam pedidos incompatíveis em sede cautelar, impondo-se, pois, a confirmação da sentença fustigada. 5. Precedentes da Turma. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - 00761190043990 - 1353161 - Relator(a) JUIZ VALDECI DOS SANTOS - TERCEIRA TURMA - DJF3 04/08/2009 PÁGINA: 130)Diante de todo o explanado, não vislumbro a existência de interesse de agir no prosseguimento da presente demanda por parte do requerente, consignando-se ainda que com a repetição do pedido na ação principal, a extinção do presente feito não implicará em prejuízo ao requerente.IIIAnte o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, I e VI c/c art. 295, III do CPC.Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica processual não foi completada.Com o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007841-66.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROSANGELA BRITO CORREIA

Dê-se baixa nos autos para entrega à parte requerente, independentemente de traslado.Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO
Juiz Federal Substituto em auxílio
Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2553

EXECUCAO FISCAL

1504312-19.1997.403.6114 (97.1504312-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X AUTO ESTUFA M F LTDA X PAULO DE TARSO FERRANTE X SIRLEY ZANCANARI(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS E MG082982 - LUIS FABIANO VENANCIO)

Vistos.Fls.: 82/91: Trata-se de petitório da executada, requerendo o desbloqueio judicial de valores constrictos pelo sistema BACENJUD, transferidos das contas correntes que mantém no Banco Santander (ex-BANESPA) e da Nossa Caixa Nosso Banco, posto se tratar de verbas provenientes de salário e aposentadoria de suas fontes pagadoras, qual seja, Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Governo do Estado de São Paulo, respectivamente. Alega, ademais, serem estas as suas únicas fontes de renda e que faz uso da referida importância para seu sustento. Colaciona aos autos cópias dos extratos das contas correntes 297/314, demonstrativos de pagamento do Governo do Estado e da Prefeitura do Município (fls. 315/323), como também da constrição judicial. Instada a se manifestar, a exequente alega que a corresponsável não logrou comprovar que as verbas penhoradas são integralmente utilizadas para seu sustento e de sua família. É o breve relato. Decido. Da análise dos autos, anoto que a executada foi devidamente citada, às fls. 92. Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi expedido o competente Mandado de Penhora de Bens Livres, que foi devolvido sem cumprimento, vez que o Sr. Oficial de Justiça não logrou êxito em localizar bens da devedora em sua residência, tudo nos termos da certidão de fls. 92v. Restadas infrutíferas as demais diligências para localização de bens da devedora, foi deferido o pedido do Exequente de penhora on-line do ativo financeiro para satisfação do crédito. As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passou a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. No entanto, nos termos do art. 649, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família. Em que pesem os argumentos do exequente, estes não devem prosperar posto que a executada comprovou, mediante o descritivo dos extratos das contas salário, que as mesmas são destinadas exclusivamente ao depósito de seus vencimentos e da aposentadoria do governo estadual. Isto porque não há registro de outros depósitos ou transferências on line de numerário em dinheiro nas contas, nem mesmo eventual. Faz prova, ainda, de que as despesas debitadas em suas contas são utilizadas para seu sustento e de sua família, citando-se a exemplo o extrato de fls. 304 (energia elétrica, conta de gás, IPTU, conta telefônica, dentre outros). Diante do exposto, defiro o pedido da corresponsável SIRLEY ZANCANARI FERRANTE e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, das contas do Banco Santander e Nossa Caixa Nosso Banco. Expeça-se o necessário. Em prosseguimento ao feito, considerando que as sucessivas diligências administrativas realizadas pela Exequente, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0007279-09.2000.403.6114 (2000.61.14.007279-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VAREJAO DE CARNES FARTURA LTDA X LEIVAS HAMILTON NERY X DANIEL MAIA X SIDNEI NOBREGA X ERNESTO NATALINO SERZEDELLO(SP039799 - ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA E SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI)

Requer o executado LEVI HAMILTON NERY PALHARES, às fls. 220/222, o levantamento dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que alega restar parcelado junto ao Fisco. A Procuradoria Exequente, às fls. 234, rebate as alegações do corresponsável, e requer o indeferimento do pedido, posto que a adesão ao parcelamento simplificado foi realizada após a penhora de numerário. Documentos de fls. 240/241. Consideradas as informações constantes nos autos, de que a constrição dos valores pelo sistema BACENJUD, efetuada em 22.09.2010, é anterior à confissão de dívida, por meio do parcelamento administrativo do débito, formalizado em 29.10.2010, impossível se dar guarida ao requerido, haja vista que a CDA em cobro encontrava-se, na ocasião da penhora, ativa ajuizada. Desta feita, indefiro o pedido do executado, mantendo-se o depósito em dinheiro à disposição do juízo, no montante do valor integral do débito exequendo, em garantia da presente Execução Fiscal. Fica desde já intimado o executado, por intermédio de seu patrono devidamente constituído, da penhora lavrada

às fls. 229, restando prejudicada a abertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, em razão da confissão da dívida aperfeiçoada no pedido de parcelamento. Oficie-se o Juízo Deprecado, solicitando a devolução da Carta Precatória de nº 293/2010, independentemente de cumprimento. Em prosseguimento ao feito, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

0007561-47.2000.403.6114 (2000.61.14.007561-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X APRE GERADORES E SERVICOS LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Em face da manifestação da Fazenda Nacional, determino o levantamento da penhora do veículo GM Corsa GL, palca AHM-6281, pelo sistema RENAJUD. Localizados os demais bens, nos termos da certidão de fls. 144/147, determino, ainda, o fiel cumprimento da parte final do despacho de fls. 127/128, também pelo sistema RENAJUD. Int.

0005959-16.2003.403.6114 (2003.61.14.005959-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PROJEMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X TABAJARA PEDRONI X UBIRAJARA PEDRONI X MOACIR PEDRONI X ANTONIA PAULINO DE FREITAS

Razão não assiste ao requerente, às fls. 118, haja vista que os executivos fiscais não são objeto de apreciação pelos Juizados Especiais, em face da competência, motivo pelo qual mantenho a decisão de fls. 116 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se. Int.

0006001-65.2003.403.6114 (2003.61.14.006001-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CONSTRUTORA GHIRELLI LTDA(SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS)

Em face da certidão de fls. 69, intime-se o patrono da executada, no prazo derradeiro e improrrogável de 5 (cinco) dias, para que dê fiel cumprimento ao despacho de fls. 68, sob pena de perdimento do numerário depositado em juízo em favor da União Federal. Tudo cumprido, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores. Quedando-se uma vez mais inerte a executada, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda à favor da União dos depósitos de fls. 32/33. Int.

0000065-25.2004.403.6114 (2004.61.14.000065-9) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177924 - APARECIDA SALES LINARES BOTANI) X MEIRE DE SOUZA

Indefiro o pedido da exequente, haja vista que a devedora foi devidamente localizada, restando apenas e tão somente negativa a diligência de penhora de bens livres da devedora, nos termos da certidão de fls. 17. Considerando que a Procuradoria Exequente foi regularmente intimada a se manifestar conclusivamente em 30 (trinta) dias, tendo sido notificada de que eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa não seria objeto de nova apreciação; Considerando-se por fim que resta suspensa a presente Execução Fiscal pelo art. 40 da LEF, independentemente de nova vista, cumpra-se a parte final daquele despacho, remetendo-se estes autos ao arquivo, sem baixa. Int.

0003928-13.2009.403.6114 (2009.61.14.003928-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Mantenho a decisão de fls. 100, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra a Secretaria da Vara o despacho de fls. 96. Int.

0006761-04.2009.403.6114 (2009.61.14.006761-2) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA)

Em razão da manifestação da exequente às fls. 43/45, em que é noticiado apenas o pagamento do valor principal do débito, intime-se a executada para que realize a quitação dos encargos legais, devidamente atualizados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da presente execução fiscal. Alerto à empresa ré que nos termos da recente legislação em vigor, o recolhimento de valores deverá ser realizado por intermédio de GRU - Guia de Recolhimento da União. Tudo cumprido, com a devida quitação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Quedando-se inerte a executada, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando a executada que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Int.

0006874-55.2009.403.6114 (2009.61.14.006874-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Em face do pensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 200961140074525, determino que todos os demais

atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerta às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Em razão da adesão ao parcelamento do débito, determino o recolhimento do Mandado de Penhora expedido, independentemente de cumprimento. Comunique-se eletronicamente a Central de Mandados. Int.

0007452-18.2009.403.6114 (2009.61.14.007452-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Em face do apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.ºs 200961140068744, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, denominados PILOTO, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerta às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Havendo penhora de bens nos processos ora reunidos, providencie a Secretaria o traslado de cópia dos respectivos Autos de Penhora e Laudos de Avaliação para este feito principal. Em que pese a ausência de consolidação dos pedidos de parcelamento formulados na forma da Lei 11.491/2009, os documentos trazidos pelas partes aos autos, demonstram a adesão da executada ao mesmo e, até o presente momento, o cumprimento de todas as obrigações derivadas, nos termos da própria manifestação da exequente. Assim, nos termos do artigo 127, da Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, tendo em vista o deferimento do pedido de parcelamento pela administração tributária e a suspensão da exigibilidade dos débitos na forma do artigo 151, VI, do C.T.N, suspendo o andamento da presente execução e seus apensos, mantendo, nos termos da lei regulamentadora do parcelamento, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o integral cumprimento da obrigação ou a comunicação de exclusão da executada do parcelamento, a fim de que seja retomado o curso natural do processo.

0001094-03.2010.403.6114 (2010.61.14.001094-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X NHA BENTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA(SP104777 - HEROS MARCELINO DE ALMEIDA E SP156491 - JOSÉ SERGIO CAMPOS BALIEIRO)

Fls. 65/66: Não conheço da petição da exequente, por estar em desacordo com a atual fase processual. Em prosseguimento ao feito, certifique a Secretaria da Vara o trânsito em julgado da sentença de extinção do feito de fls. 60. Intime-se a executada para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para regular prosseguimento do feito, em razão da condenação da exequente em verba honorária, devendo adequar seu pedido ao rito do art. 730, do Código de Processo Civil, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho de Justiça Federal, e cópias suficientes para instrução do Mandado de Citação (contra-fé), viabilizando a apreciação do pedido e o aperfeiçoamento do ato citatório pretendido. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, por findos. Int.

0002225-13.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CATIA TEIXEIRA VASCONCELOS DE AZEVEDO DA SILVA

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o requerimento e demais documentos apresentados pelo executado, em especial sobre a alegação de pagamento/parcelamento. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0003904-48.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANDREZA ANDRADE DOS PASSOS

Considerando que as sucessivas diligências, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, defiro o pedido da exequente e suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde aguardarão manifestação conclusiva do credor, no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

Expediente Nº 2557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004854-38.2002.403.6114 (2002.61.14.004854-4) - ALBINO NERES DA CRUZ X ANGEL GONCALVES GUIMARAES X JOANIZ PINHEIRO SANTOS X LAUDEMIR APARECIDO GALLO X MAURIDES BRAIT(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista, que não há notícia de concessão de efeito suspensivo, cumpra a CEF as decisões de fls. 256 e 307/308 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, expeça-se o competente mandado para sequestro de numerário do banco, conforme decidido às fls. 256. Int.

0005317-09.2004.403.6114 (2004.61.14.005317-2) - JOAO GUEDES DE SOUZA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes da descida dos autos.Cumpra-se o v. acórdão.Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475B do CPC c/c 730 do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.232, de 22/12/2005.Tendo em vista o princípio da celeridade processual, providencie a parte interessada cópias da sentença, acórdão e cálculos, se houver, para instrução da contra-fé.Prazo: 20(vinte) dias.Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo.Intime-se.

0004133-76.2008.403.6114 (2008.61.14.004133-3) - OSVALDO CRUZ FILHO X HEDILENE APARECIDA DE GREGORIO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da descida dos autos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto ao pedido de levantamento dos valores depositados em juízo. Silente ou havendo expressa concordância, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor dos autores. Após, arquivem-se observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

0007338-16.2008.403.6114 (2008.61.14.007338-3) - ANTONIO FEITOSA FELIX(SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da descida dos autos.Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução.Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo.Int.

0008069-12.2008.403.6114 (2008.61.14.008069-7) - APARECIDO DE ALENCAR MOREIRA(SP218176 - SONIA MARIA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.126/134: Tendo em vista a discordância do autor aos cálculos da contadoria judicial , fica a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, NOS MOLDES DOS VALORES APURADOS PELA AUTORA, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0005876-87.2009.403.6114 (2009.61.14.005876-3) - FABIO DOS SANTOS ROSA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante da manifestação do autor de fls. 316, tendo em vista a possibilidade de conciliação, sem prejuízo da realização da prova pericial já designada às fls. 314, designo audiência, a ser realizada no dia 03 de março de 2011, às 14:30 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0000717-32.2010.403.6114 (2010.61.14.000717-4) - SEBASTIAO BENEDITO DA SILVA(SP226655 - DIONE DE OLIVEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

i) Oficie-se à agência (n. 1207.013.008830-7) da Caixa Econômica Federal-CEF para remeter relação de extratos da conta poupança retirados pelo autor, bem como para informar se remetia extratos para sua residência. ii) Tendo em vista os fatos alegados na exordial, tenho ser o caso de designação de audiência para a realização de depoimento pessoal pelo autor, sob pena de confissão (artigo 343, pars. 1º e 2º, do CPC), a qual será realizada na sede deste fórum, no dia 29 DE MARÇO DE 2011 às 15:30 horas, devendo o autor ser intimado pessoalmente para tanto (art. 343, par. 1º, do CPC), bem como seu advogado e o advogado do réu por meio de publicação, sendo que no mandado a ser expedido deverá constar a advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ele alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000843-82.2010.403.6114 (2010.61.14.000843-9) - CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se o(s) exequente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença.Intime-se e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000552-48.2011.403.6114 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X LEONOR DIAS PALVO X JOAO PALVO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Designo o dia 19 de ABRIL de 2011, às 14 h 30 min, para oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s). Notifique(m)-se e comunique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002853-46.2003.403.6114 (2003.61.14.002853-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003503-35.1999.403.6114 (1999.61.14.003503-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ALEXANDRE CANO CARDOSO X AVINALDO FERNANDES PEREIRA X IVAN CARLOS PAVAO X FRANCISCO DEMARCHI X JOAO BATISTA COELHO X JOSE JOAO DAMASCENO X JOSE MILANI X JURACI ALVES DE SOUZA X LIDIA MARCHIOLI DA SILVA X VERA LUCIA ANDREOLI(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista, que não há notícia de concessão de efeito suspensivo, cumpra a CEF as decisões de fls. 137 e 145/146 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, expeça-se o competente mandado para sequestro de numerário do banco, conforme decidido às fls.146. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1511821-98.1997.403.6114 (97.1511821-6) - CONCREMASTER CONCRETO LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001160-95.2001.403.6114 (2001.61.14.001160-7) - BASF S/A(SP172924 - LEONARDO VIZENTIM E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL SBCAMPO(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Ciência às partes da descida dos autos. Venham conclusos para prolação de nova sentença. Int.

0001592-17.2001.403.6114 (2001.61.14.001592-3) - MARIA APARECIDA FERREIRA CONTEIRO DA SILVA(SP098297 - MARIA DO CEU MARQUES ROSADO E SP163573 - CRISTINA WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0004747-28.2001.403.6114 (2001.61.14.004747-0) - INTERPRINT LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0006190-07.2003.403.6126 (2003.61.26.006190-8) - MORGANITE BRASIL LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Ciência às partes da descida dos autos.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001220-63.2004.403.6114 (2004.61.14.001220-0) - ELE & EME SERVICOS S/C LTDA(SP088948 - CARLOS AMERICO MARGONARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. JOSE MARIA MORALES LOPEZ)

Ciência às partes da descida dos autos.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0004918-43.2005.403.6114 (2005.61.14.004918-5) - JOSE APARECIDO CARNEIRO(SP236022 - EDMILSON JOSE CAVALCANTI DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL EM DIADEMA

Ciência às partes da descida dos autos.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001459-96.2006.403.6114 (2006.61.14.001459-0) - NEOMATER S/C LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da descida dos autos.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000236-40.2008.403.6114 (2008.61.14.000236-4) - AUTOMETAL S/A(SP165367 - LEONARDO BRIGANTIE SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0007983-41.2008.403.6114 (2008.61.14.007983-0) - SAO BERNARDO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000452-74.2003.403.6114 (2003.61.14.000452-1) - DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP083111 - ARNALDO PENTEADO LAUDISIO E SP147268 - MARCOS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ciência às partes da descida dos autos. Manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0007402-55.2010.403.6114 - MARLENE SIMOES FERREIRA DA PAZ(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X NAO CONSTA

Fls.26/28: apresente o requerente prova de efetiva residência no País, como solicitado pelo Ministério Público Federal-MPF. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0078193-11.1999.403.0399 (1999.03.99.078193-2) - RAPIDO SAO PAULO(SP122509A - CID AUGUSTO MENDES CUNHA E SP122038A - EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO E SP147601 - MARISTELA KELLY LOPES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. TELMA CELI RIBEIRO) X RAPIDO SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se os patronos da ação para que no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias seja indicado o nome, CPF e nº da OAB do advogado que deverá constar do Ofício Requisitório. Com o cumprimento do acima determinado, expeça-se ofício nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpra-se o determinado às fls. 319. Int.

Expediente Nº 2562

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004161-88.2001.403.6114 (2001.61.14.004161-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010289-61.2000.403.6114 (2000.61.14.010289-0)) FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA(SP126770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo provisório no Complexo Presidente Wilson, em São Paulo, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

EXECUCAO FISCAL

1502336-74.1997.403.6114 (97.1502336-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X DISPAFER DISTRIBUIDORA PAULISTA DE FERRO E ACO LTDA - MASSA FALIDA X GILBERTO VIEIRA X JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES E SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA E SP113564 - PAULO TADEU TUCCI)

Fls. 245: defiro a vista dos autos requerida pelo executado GILBERTO VIEIRA, pelo prazo legal. Com o retorno dos autos, voltem conclusos. Int.

1504149-39.1997.403.6114 (97.1504149-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X RHODES IND/ E COM/ LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Estando na mesma fase processual, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 97.1504201-0 e 2000.61.14.007243-4 ao presente e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerta às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-

las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Por ora, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a alegada adesão da executada ao parcelamento previsto pela Lei 11.941/2009, bem como sobre eventual consolidação dos débitos, na forma da lei acima citada e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. Decorrido, independente de manifestação, voltem conclusos.

1504204-87.1997.403.6114 (97.1504204-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X RHODES IND/ E COM/ LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Estando na mesma fase processual, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 97.1504149-3 e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

1505938-73.1997.403.6114 (97.1505938-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIO DE MELO JUNQUEIRA) X UNIAO DISTRIBUIDORA DE MOVEIS ZILMA S/A(SP059558 - IVO DEL NERI)

Trata-se de pedido por parte da executada para que este juízo determine a aplicação de correção monetária e juros moratórios nos moldes dos aplicados em caderneta de poupança, dos valores que se encontravam depositados no Banco do Brasil, em razão de penhora de numerário na conta corrente da devedora, para garantia da presente Execução Fiscal e seu apenso. Alega, em apertada análise, que quando do levantamento do numerário, nos termos do Alvará de nº 1834918, a instituição financeira corrigiu o valor originário de R\$ 138,51 (em janeiro de 1999) para R\$ 173,22 (em abril de 2010), quando o correto, caso aplicado o índice de indexador de débitos fiscais, seria de R\$ 278,36. É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir. No que tange especificamente ao depósito de valores à disposição do juízo, nos termos do inciso I, do Art. 9º da Lei 6.830/80, na hipótese do devedor efetuar depósito em dinheiro, em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, resta assegurada a atualização monetária do numerário. Desta feita, não caberia, a princípio, qualquer discussão a respeito de aplicação de juros remuneratórios sobre penhora de numerário, sendo certo, ainda, que tal pedido não pode ser guerreado em sede de Execução Fiscal, devendo ser perseguido em via própria. E, ainda que assim não o fosse, em que pesem os argumentos da executada, imperioso o reconhecimento por parte deste magistrado do esgotamento da prestação jurisdicional nesta Execução Fiscal e seu apenso, já que a sentença de fls. 382, devidamente transitada em julgado, passou a produzir seus regulares e jurídicos efeitos desde 24.09.2001, sendo certo que em seu bojo já reconhecia o direito da autora em levantar todo e qualquer valor depositado em juízo, atualizado nas formas da legislação em vigor. Tanto assim que foi expedido o competente Alvará de Levantamento a favor da executada, devidamente quitado, conforme documentos de fls. 407. Assim sendo, qualquer outro pedido, ainda que a guisa de eventual equívoco de contas e valores por parte da instituição financeira, resta totalmente descabido, em face do exaurimento da jurisdição do juízo, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de fls. 406/409. Remetam-se os autos ao arquivo por findos. Int.

1506589-08.1997.403.6114 (97.1506589-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X COML/ HIDRO ELETRICA IMPERADOR LTDA(SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO)

Estando na mesma fase processual, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 2003.61.14.003931-6, 2003.61.14.005694-6, 2004.61.14.000242-5, 2004.61.14.003814-6, 2005.61.14.001974-0 e 2005.61.14.002490-5 ao presente e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a eventual quitação do parcelamento firmado pela executada ou seu inadimplemento. Decorridos, confirmada a composição pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, retornando os autos ao arquivo. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

1512129-37.1997.403.6114 (97.1512129-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X RONING IND/ E COM/ LTDA(SP109723 - SANDRA VIANA)

Estando na mesma fase processual, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 97.1512135-7, 97.1513071-2, 98.1503569-0, 98.1504292-0 e 1999.61.14.002796-5 ao presente e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos

principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Em face do lapso temporal transcorrido, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a eventual quitação do parcelamento firmado pela executada ou seu inadimplemento. Decorridos, confirmada a composição pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, retornando os autos ao arquivo. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

1512135-44.1997.403.6114 (97.1512135-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X RONING IND/ E COM/ LTDA(SP109723 - SANDRA VIANA)

Estando na mesma fase processual, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 97.1512129-2 e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

1513071-69.1997.403.6114 (97.1513071-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X RONING IND/ E COM/ LTDA(SP109723 - SANDRA VIANA)

Estando na mesma fase processual, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 97.1512129-2 e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

1503569-72.1998.403.6114 (98.1503569-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X RONING IND/ E COM/ LTDA(SP109723 - SANDRA VIANA)

Estando na mesma fase processual, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 97.1512129-2 e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

1504292-91.1998.403.6114 (98.1504292-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X RONING IND/ E COM/ LTDA(SP109723 - SANDRA VIANA)

Estando na mesma fase processual, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 97.1512129-2 e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0001899-39.1999.403.6114 (1999.61.14.001899-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DO ABC S/C X AULO AUGUSTO FESSEL X NAGIBE MORENO DOS SANTOS X JURACY PADUA X SERGIO DELIJAICOV X MARIA CRIDINAL FRANCO(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Estando na mesma fase processual, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 2000.61.14.000890-2 ao presente e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Por ora, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a alegada adesão da executada ao parcelamento previsto pela Lei 11.941/2009, bem como sobre eventual consolidação dos débitos, na forma da lei acima citada e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. Decorrido, independente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0002486-61.1999.403.6114 (1999.61.14.002486-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PROVECTUS TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE)

Estando na mesma fase processual, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 1999.61.14.002759-0, 2000.61.14.007895-3 e 2000.61.14.007918-0 ao presente e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a

juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Por ora, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a alegada adesão da executada ao parcelamento previsto pela Lei 11.941/2009, bem como sobre eventual consolidação dos débitos, na forma da lei acima citada e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. Decorrido, independente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0002759-40.1999.403.6114 (1999.61.14.002759-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS C U M BAEZA) X PROVECTUS TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE)

Estando na mesma fase processual, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 1999.61.14.002486-1 e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0002796-67.1999.403.6114 (1999.61.14.002796-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RONING IND/ E COM/ LTDA(SP109723 - SANDRA VIANA)

Estando na mesma fase processual, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 97.1512129-2 e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0000890-08.2000.403.6114 (2000.61.14.000890-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DO ABC S/C(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Estando na mesma fase processual, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 1999.61.14.001899-0 e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0006928-36.2000.403.6114 (2000.61.14.006928-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA(SP126770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo provisório no Complexo Presidente Wilson, em São Paulo, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0007243-64.2000.403.6114 (2000.61.14.007243-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RHODES IND/ E COM/ LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Estando na mesma fase processual, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 97.1504149-3 e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0007895-81.2000.403.6114 (2000.61.14.007895-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X PROVECTUS TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE)

Estando na mesma fase processual, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 1999.61.14.002486-1 e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0007918-27.2000.403.6114 (2000.61.14.007918-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X PROVECTUS TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE)

Estando na mesma fase processual, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 1999.61.14.002486-1 e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0001640-39.2002.403.6114 (2002.61.14.001640-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PROEMA PRODUTOS ELETRO-METALURGICOS S/A(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP297010 - FILIPPI DIAS MARIA)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo provisório no Complexo Presidente Wilson, em São Paulo, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0003931-75.2003.403.6114 (2003.61.14.003931-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COMERCIAL HIDRO ELETRICA IMPERADOR LTDA(SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO)

Estando na mesma fase processual, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 97.1506589-9 e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0005694-14.2003.403.6114 (2003.61.14.005694-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COMERCIAL HIDRO ELETRICA IMPERADOR LTDA(SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO)

Estando na mesma fase processual, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 97.1506589-9 e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0000209-96.2004.403.6114 (2004.61.14.000209-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CELSO BARBOSA NUNES(SP146606 - PAULO XAVIER GRIBL)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o executado alega que o crédito tributário está extinto, eis que fulminado pela prescrição quinquenal. Alega, ainda, nulidade da CDA, em razão da ausência do procedimento administrativo de lançamento do débito; em especial, pela inexistência do número da declaração ou notificação do imposto de renda do contribuinte. Desnecessária a manifestação do Exceção, posto tratar-se de matéria incontroversa que, portanto, pode ser decidida de plano pelo juízo competente. É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir. Prescrição é um fenômeno jurídico que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a perda do direito de ação. Não há perda do direito subjetivo material, mas a perda da prerrogativa de postular sua proteção em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo sujeita-se à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Tal fenômeno vem previsto no inciso V, do artigo 156, do Código Tributário Nacional como forma de extinção do crédito tributário. Ainda, em momento oportuno, o MM. Juiz Federal Erik Frederico Gramstrup, ao discorrer sobre o fenômeno da prescrição, asseverou: É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), expressa - não há forma especial, ou tacitamente - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a ação prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162), mas não reconhecida de ofício, se se tratar de direitos patrimoniais (CC, 166 e art. 219, 5º, CPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2º). Quando se tratar de prestações periódicas, extingue-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, começando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º, D.

4.597/42). Conforme o ensinamento de Agnelo Amorim Filho (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de créditos e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias. Às mesmas em que se refere o art. 177, do Código Civil. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado a seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. (grifei) Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Tem correspondente nas ações constitutivas, positivas e negativas que,

justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, justamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei, pois não são mencionados pelo art. 177 do CC. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, 3, da Lei nº 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra Paulo de Barros Carvalho, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema (Curso de Direito Tributário, SP, Saraiva, 1991) (grifei) Ainda quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: - art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo, do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos termos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por interrompida a prescrição. - os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei nº 8.952/94: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. - art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Das regras citadas, a derradeira deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei nº 6.830/80, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem a parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a certa mencionada pelo art. 8º, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei nº 6.830/80 está vinculado ao seguinte regime: a) dispõe dos dez dias subseqüente ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); b) se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; c) se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). (In sentença proferida nos autos nº 94.0512205-6 - 6º). No caso sub judice que trata da hipótese de Declaração do contribuinte (Declaração de Rendimentos Pessoa Física), o prazo de prescrição não flui a partir da eventual declaração ou do seu vencimento, mas após o decurso de 05 (cinco) anos, prazo que o Fisco tem para conferi-la e eventualmente proceder ao lançamento de ofício. Cumpre observar que o início do quinquênio prescricional se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do disposto no inciso I, do art. 173. Na hipótese de existência auto de infração, consuma-se o lançamento tributário com a lavratura do mesmo. Após, o período entre a ocorrência dela e encerramento do prazo para recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso, não se fala em decadência, tampouco em início da fluência do prazo prescricional. Somente após, decidido o recurso administrativo, ou decorrido o prazo sem que tenha sido interposto, inicia-se o prazo de prescrição. Nestes autos, o auto de infração foi regularmente lavrado e a intimação do contribuinte foi realizada pelo correio, com aviso de entrega (AR), em 17.12.2001. Quedando-se inerte o excipiente, quanto à oposição de eventual recurso administrativo, o débito foi inscrito em dívida ativa. Compulsando os autos, verifico que o débito indicado na CDA teve vencimento nos meses de abril a maio de 1.999. A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 12.03.2003 (fl. 03), conforme anotação no título apresentado, a ação executiva foi proposta em 13.01.2004 e a citação foi ordenada. Logo, a constituição do crédito tributário foi formalizada dentro do prazo legal, iniciado no 1º dia do ano fiscal posterior ao vencimento, qual seja, 1 de janeiro de 2000. Logo, a constituição do crédito tributário foi formalizada dentro do prazo legal. Não há, portanto, que se falar em prescrição. O Excipiente questiona, ainda, a higidez da CDA, sob argumento de que o título executivo está carente de seus requisitos legais, posto não constar da CDA o número da declaração ou

notificação do imposto de renda do contribuinte, requerendo, desta forma, que este seja declarado nulo. O objeto da CDA é débito declarado em ajuste anual referente à Imposto de Renda Pessoa Física, dispensando qualquer providência no âmbito administrativo para ser inscrito e cobrado. Além da inscrição do valor declarado e não recolhido, também poderá ser inscrita a diferença do que deveria ter sido recolhida e do que foi declarada, após regular fiscalização e lançamento dos valores encontrados. Isso tudo sem qualquer prejuízo a ampla defesa e ao contraditório, como quer dar a entender o Excipiente. Necessário se faz apontar que a apresentação de Declaração de Ajuste Fiscal na data aprazada é dever do contribuinte, que não pode se escusar ou alegar desconhecimento da obrigação tributária, sujeitando-se, não só aos valores declarados em DIRF, como também a multa por descumprimento. No que tange à intimação do contribuinte, como já explicitado anteriormente, tal diligência consta expressamente da CDA, no campo notificação. E, se tudo não bastasse, as informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar o Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). Saliento, ainda por oportuno, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada, dispensando a apresentação de demonstrativo de cálculos. Não subsiste, portanto, a alegação do Excipiente. Desta forma a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pelo Excipiente. Assim, reconheço a liquidez, a certeza e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento ao feito, certifique a Secretaria da Vara o decurso de prazo para oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do endereço do executado, nos exatos termos da procuração de fls. 59. Tudo cumprido, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, tornem conclusos. Int.

000242-86.2004.403.6114 (2004.61.14.000242-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COMERCIAL HIDRO ELETRICA IMPERADOR LTDA(SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO)

Estando na mesma fase processual, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 97.1506589-9 e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0003814-50.2004.403.6114 (2004.61.14.003814-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X COMERCIAL HIDRO ELETRICA IMPERADOR LTDA(SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO)

Estando na mesma fase processual, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 97.1506589-9 e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0001974-68.2005.403.6114 (2005.61.14.001974-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X COMERCIAL HIDRO ELETRICA IMPERADOR LTDA(SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO)

Estando na mesma fase processual, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 97.1506589-9 e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0002490-88.2005.403.6114 (2005.61.14.002490-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COMERCIAL HIDRO ELETRICA IMPERADOR LTDA(SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO)

Estando na mesma fase processual, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 97.1506589-9 e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0003707-69.2005.403.6114 (2005.61.14.003707-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GRANDE ABC LOGISTICA, ARMAZEM, TRANSPORTES E SERVICOS L X CARLOS DE ARAUJO CAPUCHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do corresponsável CARLOS DE ARAUJO CAPUCHO, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Postergo a análise da petição de fls. 61, quando da prolação de decisão em sede de Exceção de Pré-Executividade. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre as alegações e documentos oferecidos pelo executado às fls. 70/91, em especial sobre eventual prescrição do débito, colacionando aos autos documento que comprove a data da entrega da Declaração por parte da empresa executada, e de suas declarações retificadoras, se houver. Sem prejuízo da determinação supra, deverá ainda esclarecer sobre a ocorrência de eventual causa de suspensão da exigibilidade do crédito, bem como de suspensão do prazo prescricional entre a data da do fato gerador e a propositura da presente execução. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, tornem conclusos. Int.

0000447-47.2006.403.6114 (2006.61.14.000447-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARIA HELENA DA SILVA CONCEICAO-ME(SP192566 - DIRCE MARIA CARDOSO MARTINS)
Defiro o pedido de extinção por cancelamento/pagamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa nº(s) 80 6 02 015802-57, 80 6 03 066730-50, 80 6 02 063905-88, 80 6 03 066731-31, 80 6 04 037908-64 e 80 6 04 093513-23, conforme requerido às fls. 133. Em relação às CDAs nº 80 7 04 024347-60 e 80 6 04 093512-42, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a existência de saldo residual conforme certidão de fls. 150/151, intime-se a Executada na pessoa de seu patrono constituído nestes autos, para manifestação no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0003291-62.2009.403.6114 (2009.61.14.003291-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CARLA SUMIE YOSHIKAI CRUZ
Diante da juntada de informações às fls. 19/21, decreto Sigilo de Documentos nestes autos. Dê-se vista ao Exequente pelo prazo de 15(quinze) dias, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, requerendo do que de direito. Fica o exequente cientificado de que no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0009586-18.2009.403.6114 (2009.61.14.009586-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE) X MIWAKO KATAYAMA IWAMIZU(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO)
Vistos em decisão. O embargante opôs tempestivamente embargos de declaração às fls. 35/39 em face da decisão de fls. 27/29 que não reconheceu a ocorrência da prescrição em relação à cobrança da anuidade de 2004. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, seguem ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal. 2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito. (REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Quanto ao mérito de sua veiculação, tenho que não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração. Com efeito, busca o mesmo a reforma da r. decisão proferida, sendo certo que a mesma está devidamente fundamentada. Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração da decisão e/ou julgado proferidos,

para sanar eventual omissão, contradição e/ou obscuridade presentes em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, tampouco de efeito infringente, modificativo da decisão, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. decisão proferida. Decorrido o prazo legal sem manifestação da impetrante, venham os autos conclusos para sentença.

0002020-81.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAQUEL SOUSA DA SILVA

Em razão da manifestação expressa da executada, às fls. 35, defiro o pedido de fls. 33/34, para conversão em renda a favor da exequente, do valor parcial penhorado pelo sistema BACENJUD. Para tanto, expeça-se ofício à CEF para transferência do valor bloqueado às fls. 36, para a conta corrente nº 003-1002-0 ag. 1230, Caixa Econômica Federal, em nome do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP. Em prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

0002108-22.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X INGRID JORGE DA SILVA

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

0005430-50.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDREIA MARIA FERREIRA

SARMENTO(SP214867 - ORLANDO DE SOUZA E SP214687 - CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA)
No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração em via original, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 12/15. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre o pedido de extinção e demais documentos apresentados pela executada. Quedando-se inerte a executada, cumpra-se o despacho de fls. 11, remetendo-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7249

USUCAPIAO

0007805-29.2007.403.6114 (2007.61.14.007805-4) - PAULO JOSE ROSA DE SOUSA(SP184796 - MIRIAN SÁ VIZIN E SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Constato que na matrícula de imóvel de fls. 78/79, emitida em 14/02/2006, consta como proprietário o Sr. JOÃO CARLOS MORASSI. Verifico, ainda, que na Certidão expedida em 03/07/2006 pela Secretaria de Finanças de São Bernarndo do Campo, juntada às fls. 122/123, consta pertencer o imóvel ao autor da presente ação. Dessarte, apresente o autor uma certidão atualizada da matrícula do imóvel no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006778-06.2010.403.6114 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA MATIAS(SP008960 - GABRIEL NAVARRO ALONSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 237/239 e após cumpra-se a parte final da decisão de fls. 218/218 verso. Int.

MONITORIA

0000182-50.2003.403.6114 (2003.61.14.000182-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOANA DARC ORGANIZACAO DE SERVICOS ESPECIAIS LTDA
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0005462-02.2003.403.6114 (2003.61.14.005462-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X R FERREIRA TRANSPORTES E MALOTES LTDA
Vistos.O endereço do Executado cadastrado junto à Delegacia da Receita Federal pode ser obtido diretamente no site daquele órgão, motivo pelo qual indefiro o requerimento formulado.Requeira a CEF o que de direito, em cinco dias.Int.

0008011-82.2003.403.6114 (2003.61.14.008011-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANE GONCALVES
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0006528-80.2004.403.6114 (2004.61.14.006528-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE BENTO DE ARAUJO
Vistos.Tendo em vista o prazo decorrido, requeira a CEF o que de direito em cinco dias.Int.

0000779-48.2005.403.6114 (2005.61.14.000779-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AILTON LEAL DA SILVA(Proc. SEM PROCURADOR)
Vistos. Primeiramente, informe a CEF o endereço de seu Jurídico Regional responsável pela Comarca de Diamantina - MG, bem como o nome do advogado local responsável por receber intimações. Após, desentranhe-se a carta precatória de fls. 265/276, e adite-se para seu integral cumprimento, ressaltando-se que as custas devidas serão recolhidas oportunamente pela CEF através de seu Jurídico Regional, o qual deverá ser intimado para tanto.

0004471-84.2007.403.6114 (2007.61.14.004471-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO SOUZA BARCELLOS
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0005529-25.2007.403.6114 (2007.61.14.005529-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADALTO PAULINO TORRES JUNIOR X ADAUTO PAULINO TORRES(SP109547 - ADAUTO PAULINO TORRES) X ROSE MARY ALVES TORRES(SP044367 - LEONORA DIAS VIEIRA)
Vistos.Emende o Embargante sua petição atribuindo valor à causa, bem como juntado cópia de sua carteira da OAB, considerando que advoga em causa própria.Int.

0006676-86.2007.403.6114 (2007.61.14.006676-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIMAR ALVES CRISPIM(BA000696A - DELDI FERREIRA COSTA) X GILVANISSE MARIA DE MELO
Vistos. Fls. 143. Defiro 30 dias.Intime-se.

0008271-23.2007.403.6114 (2007.61.14.008271-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP162985E - THIAGO DE SOUZA MOURA) X ITR ELETROMECANICA IND/ E COM/ LTDA X IARA NUNES DO AMARAL
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0006202-81.2008.403.6114 (2008.61.14.006202-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GREICK DE AZEVEDO LEDO X RENATA SIEDICH SANTOS DE MELO
Vistos. Fls. 128. Defiro vista dos autos a CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0001228-64.2009.403.6114 (2009.61.14.001228-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TEREZINHA PEREIRA LEO DA SILVA(SP154863 - MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR E SP275993 - CAMILA HATTY RIBEIRO DE MACEDO)
Vistos. Fls. 216. Defiro 30 dias.Intime-se.

0004909-42.2009.403.6114 (2009.61.14.004909-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCA SONARA SILVA SOUSA X MARCILIO FERREIRA DE ALMEIDA X NILZA APARECIDA DOS ANJOS ALMEIDA
Vistos.Indefiro a expedição de ofício ao TRE, uma vez que não possui cadastro atualizado.Requeira a CEF o que de direito, em cinco dias.Int.

0008166-75.2009.403.6114 (2009.61.14.008166-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE JULIO DOS SANTOS
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0000566-66.2010.403.6114 (2010.61.14.000566-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE PEDREIRA SAMPAIO X OZELIA MARIA CALDEIRA(SP234582 - ALEXANDRE LOBO MAZILI E SP293942 - MARCOS DAVID)

Vistos.Aditem os Embargantes a petição de fls. 65/78 atribuindo valor à causa.Int.

0002909-35.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS OLIVEIRA

Vistos.Diante da inércia do(a)s requerido(a)s certificada às fls. 64, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva.Para tanto, expeça-se competente carta precatória para intimação, para que o(a)s executado(a)s providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 11.747,63 (onze mil, setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e três centavos), atualizados em março de 2010, em 15 (quinze) dias, sob penade multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Cumpra-se.Int.

0003255-83.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOEL GASPAS LUONGO DE OLIVEIRA LIMA X MARIZILDA DIAS DE OLIVEIRA LIMA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0004315-91.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIVANILDO MACHADO PINTO(SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA)

Vistos.Providencie a Embargante a juntada de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0007849-43.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TANH ROBERTO BARRETO ARAUJO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0068244-60.1999.403.0399 (1999.03.99.068244-9) - POLISTAMPO IND/ METALURGICA LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Dê-se ciência ao (a)s Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos, devendo regularizar o substabelecimento juntado às fls. 342, eis que não esta assinado. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000273-48.2000.403.6114 (2000.61.14.000273-0) - CLAUDIO RODRIGUES DE SOUZA X HAROLDO RIBEIRO X JOAO BATISTA DA SILVA X MOACIR PRICATE DA LOMBA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Apresente a CEF os extratos analíticos das contas vinculadas dos autos, nos períodos discutidos nos autos, para fins de cálculo de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002359-89.2000.403.6114 (2000.61.14.002359-9) - MESC MOVIMENTO DE EXPANSAO SOCIAL CATOLICA(SP120593 - FRANCISCO TADEU TARTARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a ré o que de direito, em cinco dias.Int.

0000060-08.2001.403.6114 (2001.61.14.000060-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON TANIKAWA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Vistos.Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo réu.Int.

0000598-86.2001.403.6114 (2001.61.14.000598-0) - NEOMATER S/C LTDA X INSS/FAZENDA(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO) X INSS/FAZENDA X NEOMATER S/C LTDA

Vistos.Fls. 207/208: Anote-se. Intime(m)-se o(a)s Autor(es/s), pessoalmente, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 371.760,06 (trezentos e setenta e um mil, setecentos e sessenta reais e seis centavos), atualizados em janeiro de 2011, conforme cálculos apresentados às fls. 242, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.Sem prejuízo, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda dos depósitos efetuados nestes autos em favor da União Federal.Int.

0003860-44.2001.403.6114 (2001.61.14.003860-1) - JOSE ROBERTO DA SILVA X CELIA RITA HERNANDES DA SILVA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0003315-37.2002.403.6114 (2002.61.14.003315-2) - PAULO ROBERTO BUCCIERI X SOLANGE MARIA NOVAES BUCCIERI(SP059837 - VERA LUCIA DA MOTTA E SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP120639 - TEREZA MARIA PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a decisão proferida às fls. 92/92 verso, cite-se a União Federal

na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional.Int.

0003321-44.2002.403.6114 (2002.61.14.003321-8) - CRISTINA ZABIELA(SP152405 - JOSE ROBERTO VILLA E SP120258 - SIMONE ZABIELA EREDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos.Desnecessária a permanência dos autos em Secretaria para aguardo do julgamento do Agravo interposto.Retornem os autos ao arquivo, sobrestados, até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.Int.

0001365-56.2003.403.6114 (2003.61.14.001365-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001204-46.2003.403.6114 (2003.61.14.001204-9)) ADRIANE MARIA MIRANDA BARBIERI(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP154059 - RUTH VALLADA)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a CEF o que de direito, em cinco dias.Int.

0011991-45.2004.403.6100 (2004.61.00.011991-5) - MAX PRECISION IND/ METALURGICA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAX PRECISION IND/ METALURGICA LTDA

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.156,40 (um mil, cento e cinquenta e seis reais e quarenta centavos), atualizados em janeiro de 2011, conforme cálculos apresentados às fls. 376, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.Int.

0005012-25.2004.403.6114 (2004.61.14.005012-2) - ALDINEIDE CALDAS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS)

Vistos.Tendo em vista o levantamento dos valores pela CEF, conforme ofício juntado aos autos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.

0006571-17.2004.403.6114 (2004.61.14.006571-0) - CELLIM AUDITORIA E ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA E SP174508 - CIRO GRONINGER ALBACETE CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JULIO CESAR CASARI)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a Fazenda Nacional o que de direito, em cinco dias.Int.

0000281-15.2006.403.6114 (2006.61.14.000281-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JL PROMOCOES LTDA ME(SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA)

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, nos termos do Código de Processo Civil.No silêncio ou em caso da reiteração da petição de fl. 160, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até nova provocação.Int.

0006701-02.2007.403.6114 (2007.61.14.006701-9) - LUCIA HELENA RUBINI NOGUEIRA X ANA PAULA SAMPAIO VARELA(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA HELENA RUBINI NOGUEIRA

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos n.º 0001977-18.2008.403.6114 e 0006089-64.2007.403.6114.Tendo em vista a petição da CEF à fl. 300, intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 4.303,32 (Quatro mil, trezentos e três reais e trinta e dois centavos), atualizados em setembro/2007, conforme cálculo apresentado à fl. 301, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput do CPC.Int.

0000366-30.2008.403.6114 (2008.61.14.000366-6) - JORGE AMADEU HELENO X MARIA HELENA ARRUDA HELENO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO BRADESCO S/A(SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA E SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, em cinco dias.Int.

0001977-18.2008.403.6114 (2008.61.14.001977-7) - LUCIA HELENA RUBINI NOGUEIRA X ANA PAULA SAMPAIO VARELA(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA HELENA RUBINI NOGUEIRA

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos n.º 0006701-02.2007.403.6114 e 0006089-64.2007.403.6114.Tendo em vista a petição da CEF à fl. 279, intime(m)-se o(a)(s)

Autor(es/s), na pessoa de seu advogado a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 4.201,41 (Quatro mil, duzentos e um reais e quarenta e um centavos), atualizados em abril/2008, conforme cálculo apresentado à fl. 279, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput do CPC.Int.

0007667-28.2008.403.6114 (2008.61.14.007667-0) - JOSE HIROSHI KUADA(SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE HIROSHI KUADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Diga a CEF sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0009053-59.2009.403.6114 (2009.61.14.009053-1) - RAIMUNDA DE SOUZA LIMA(SP227486 - LUIZ AUGUSTO LOURENÇON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X RAIMUNDA DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Intime(m)-se a CEF, ora executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), atualizados em dezembro de 2008, conforme requerimento apresentados às fls. 75/76, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.Incabível no momento a multa de 10% requerido pela autora, ora exequente, eis que o prazo para pagamento do valor da condenação inicia-se da intimação da presente decisão.Int.

0001865-78.2010.403.6114 - MARIA SERJANE DOMINGOS XAVIER(SP207336 - RAQUEL APARECIDA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0005384-61.2010.403.6114 - APARECIDO LANDIN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito, em cinco dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007391-26.2010.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fl. 175: Vistos. Fls. 146: Anote-se. Republicue-se o despacho de fls. 174.Fls. 174: Providencie a parte autora o recolhimento das custas devidas no âmbito da Justiça Federal, nos termos do item 1.17, Capítulo I, aexo IV do Provimento nº 64/2005 da COPGE, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000043-20.2011.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados na planilha do SEDI, por tratarem de unidades distintas. Providencie a parte a autora o recolhimento das custas devidas no âmbito da Justiça Federal, nos termos do item 1.17, capítulo I, anexo IV do Provimento nº 64/2005 da COGE, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000406-07.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006153-40.2008.403.6114 (2008.61.14.006153-8)) RONALDO CAVALIERI X ANA LUCIA BONACA CAVALIERI(SP077051A - BARBARA VALERIA ZIZAS) X DANILO PELISSONI SALVADOR(SP228091 - JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA)

Vistos.Recebo a petição de fl. 53 como aditamento à petição inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do executado no pólo passivo.Após, cite-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002751-82.2007.403.6114 (2007.61.14.002751-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003730-88.2000.403.6114 (2000.61.14.003730-6)) UNIAO FEDERAL(SP201325 - ALESSANDRO DEL COL) X DALQUIP COMPRESSORES MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Traslade-se cópia das decisões aqui proferidas para os autos n.º 200061140037306, dispensando-os.Remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.Int.

0006234-18.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001347-88.2010.403.6114)

ELIZABETE CRISTINA GUEDES X SETIMO CUSTODIO DE DEUS - ESPOLIO X ELIZABETE CRISTINA GUEDES(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos.Adite-se Embargante a petição inicial atribuindo valor à causa, no prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo,

manifeste-se sobre as preliminares apresentadas às fls. 43/57.Int.

0007570-57.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005215-74.2010.403.6114) SP FERRAMENTARIA LTDA EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000238-05.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004425-90.2010.403.6114) NELSON DASCANIO X ELIZABETH KIYOMI YOSHIDA DASCANIO(SP166559 - JUSSARA THIBES DE OLIVEIRA DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000626-05.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007114-10.2010.403.6114) PEDRO ALVISE PAVAN X NORMA MARTINELLI PAVAN(SP156568 - JOÃO HERMANO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os presentes Embargos à Execução.Não vislumbro relevância nos fundamentos dos embargantes a justificar a atribuição do efeito suspensivo pleiteado, além do que a execução sequer encontra-se garantida, pelo que tal pleito resta indeferido. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001351-43.2001.403.6114 (2001.61.14.001351-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091718-60.1999.403.0399 (1999.03.99.091718-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ARNALDO ANTONIO DE SENA SILVA(SP139422 - SERGIO RUBERTONE)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.TRaslade-se cópia da decisão aqui proferido para os autos principais, dispensando-os.Sem prejuízo, requeira o Embargado o que de direito, em cinco dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001491-77.2001.403.6114 (2001.61.14.001491-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ROBERTO DALCENO X EXPEDITO MENDONCA

Vistos.Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias requeridos pela CEF.Int.

0005453-74.2002.403.6114 (2002.61.14.005453-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SLR IND/ DE EMBALAGENS DE MADEIRA

Vistos. Remetam-se os autos o arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

0000180-80.2003.403.6114 (2003.61.14.000180-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PUNTO MOBILE IND/ E COM/ LTDA(SP099540 - ROSANA SEBASTIANA MINCHIOTTI E SP122256 - ENZO PASSAFARO)

Vistos.Defiro à CEF a vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000060-66.2005.403.6114 (2005.61.14.000060-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0900111-52.2005.403.6114 (2005.61.14.900111-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO CONFORTI(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0004651-03.2007.403.6114 (2007.61.14.004651-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARINEZ IZIDRO RAMOS(SP146052 - CRISTIANE RAMOS COSTA MORARE)

Vistos. Remetam-se os autos o arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791,III do Código de Processo Civil.

0008420-19.2007.403.6114 (2007.61.14.008420-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RADAR CENTRO E FORMACAO AVANCADA LTDA X MARISA APARECIDA DE MEDEIROS X ROSA FERNANDES MEDEIROS

Vistos.Diante da indicação de novo advogado às fls. 244, reconsidero o despacho de fl. 236 e nomeio o Dr. Antonio Carlos Braga - OAB/SP 111.971 como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do CPC, para atuar na presente execução de título extrajudicial.Intime-se o referido advogado da presente nomeação, bem como para que ofereça eventual defesa, e ainda para que diga se concorda com as intimação via publicação.

0000176-67.2008.403.6114 (2008.61.14.000176-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X AGRIS EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA X JOSE ROBERTO SURIANO X MARIA FRANCISCA IDELZUITE CAMPOS SURIANO(SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA E SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR E SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA)
Vistos.Prejudicado o pedido de extinção do feito, tendo em vista a sentença de fls. 258/259. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000365-45.2008.403.6114 (2008.61.14.000365-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTINS E GUMIERI VEICULOS LTDA X ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS X ARMANDO MARTINS JUNIOR X MARIA CRISTINA GUMIERI
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0004751-21.2008.403.6114 (2008.61.14.004751-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GOLD MIX COM/ DE ALIMENTOS E EXP/ LTDA X JUDITH BARBOSA FREIRA
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0002944-29.2009.403.6114 (2009.61.14.002944-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS CRUZ DOS SANTOS
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0005568-51.2009.403.6114 (2009.61.14.005568-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA NUNES RIBEIRO DOS SANTOS
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0001010-02.2010.403.6114 (2010.61.14.001010-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X 3D IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ENIO DEL GRANDE
Vistos.Fl. 155 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.Decorrido o prazo, abra-se nova vista a Exequente.Int.

0002548-18.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSWALDO RIBEIRO FILHO
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0002556-92.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCELO AMERICO DA SILVA
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 39.

0006147-62.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIMATUR TRANSPORTES LTDA EPP
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0006658-60.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NARCISO ROQUETTI GARBIN
Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000101-23.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM GERMANO LEITE
Vistos.Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

0000565-47.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOTA ERRE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME X JULIANA GOMES DA SILVA X JOSE ROBERTO GOMES DA SILVA JUNIOR
Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001204-46.2003.403.6114 (2003.61.14.001204-9) - ADRIANE MARIA MIRANDA BARBIERI(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a CEF o que de direito, em cinco dias.Int.

0006089-64.2007.403.6114 (2007.61.14.006089-0) - LUCIA HELENA RUBINI NOGUEIRA X ANA PAULA SAMPAIO VARELA(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA HELENA RUBINI NOGUEIRA

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos n.º 0001977-18.2008.403.6114 e 0006701-02.2007.403.6114.Tendo em vista a petição da CEF à fl. 187, intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 4.348,50 (Quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), atualizados em agosto/2007, conforme cálculo apresentado à fl. 188, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput do CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006752-47.2006.403.6114 (2006.61.14.006752-0) - LEAL CAR MECANICA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA ME(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X LEAL CAR MECANICA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA ME X UNIAO FEDERAL

Vistos.Expeça-se ofício requisitório.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1513921-26.1997.403.6114 (97.1513921-3) - FIBAM COMPANHIA INDL/ S/A(SP042201 - SERGIO ANTONIO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X FIBAM COMPANHIA INDL/ S/A

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 48.670,42(Quarenta e oito mil, seiscentos e setenta reais e quarenta e dois centavos), atualizados em janeiro/2011, conforme cálculos apresentados às fls. 154, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0001720-08.1999.403.6114 (1999.61.14.001720-0) - MOACIR ALMEIDA OLIVEIRA X ISABEL CRISTINA ARBULU OLIVEIRA(SP237074 - ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN) X MOACIR ALMEIDA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISABEL CRISTINA ARBULU OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fls. 627. Manifeste-se a CEF.

0002206-90.1999.403.6114 (1999.61.14.002206-2) - FRANCISCO EDUARDO DA SILVA X SHIRLEI TEREZINHA DA SILVA(SP095628 - JOAQUIM MARTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO EDUARDO DA SILVA

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 500,88 (Quinhentos reais e oitenta e oito centavos), atualizados em novembro/10, conforme cálculos apresentados às fls. 214, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0002966-39.1999.403.6114 (1999.61.14.002966-4) - LUIZ ANGELO DAMORE(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP077580 - IVONE COAN) X LUIZ ANGELO DAMORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fls. 494/561. Manifeste-se o(a) Exequente.

0003504-20.1999.403.6114 (1999.61.14.003504-4) - ANTONIO FERRAZ NETTO X CLAUDINEI DONISETE DE FIGUEIREDO X DELI EVANGELISTA DOS SANTOS X ISNARDE CORREA DA SILVA X JANMIS HONORATO DA SILVA X LOURIVAL FRANCISCO DA SILVA X RAIMUNDO TEIXEIRA PASSARINHO FILHO X TEODOMIRO GALVAO DO NASCIMENTO X VANDERLEI CARDOSO DA MATA X WAGNER DOS SANTOS SALGUEIRO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ANTONIO FERRAZ NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDINEI DONISETE DE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELI EVANGELISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISNARDE CORREA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANMIS HONORATO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURIVAL FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO TEIXEIRA PASSARINHO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEODOMIRO GALVAO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDERLEI CARDOSO DA MATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER DOS SANTOS SALGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Defiro à parte autora a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004968-79.1999.403.6114 (1999.61.14.004968-7) - ANTONIO LOURENCO DA SILVA X ANTONIO DE MORAES X ELDO ALVES LEAL X GILTON ROSA DE OLIVEIRA X IRAIDES MARIA TORRES X JOAO BARBOSA BEZERRA X JOAO BATISTA TOLENTINO X JOAO FERNANDES DA SILVA X JOSE GERCINO DA SILVA X VICENTE ANTONIO DOS SANTOS(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO LOURENCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELDO ALVES LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILTON ROSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRAIDES MARIA TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BARBOSA BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA TOLENTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GERCINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Defiro à parte autora a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006968-52.1999.403.6114 (1999.61.14.006968-6) - JESUINA PEREIRA DOS SANTOS X JOAQUIM BATISTA X JOSE DOS REIS PEREIRA CASTRO X LINO VELLOSO X MANOEL LEALDO GOMES X MANOEL NUNES DA SILVA X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X MARIA SANTINA DA SILVA X MARIANO BEZERRA DA SILVA X VALDOMIRO GARCIA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JESUINA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOS REIS PEREIRA CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LINO VELLOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL LEALDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SANTINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIANO BEZERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDOMIRO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Defiro à parte autora a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0008623-98.2000.403.0399 (2000.03.99.008623-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501672-09.1998.403.6114 (98.1501672-5)) EDIVALDO DE JESUS PAULINO X SANDRA ISABEL DA FONSECA PAULINO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EDIVALDO DE JESUS PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA ISABEL DA FONSECA PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002084-43.2000.403.6114 (2000.61.14.002084-7) - MANOEL DA SILVA SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP081119E - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MANOEL DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002817-09.2000.403.6114 (2000.61.14.002817-2) - JOSE GERALDO DE AZEVEDO FERREIRA X LUZIA PAREDE DE AZEVEDO FERREIRA X SHIRLEY PAREDE VICENTINI(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - FILIAL SAO PAULO(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JOSE GERALDO DE AZEVEDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - FILIAL SAO PAULO X LUZIA PAREDE DE AZEVEDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - FILIAL SAO PAULO X SHIRLEY PAREDE VICENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - FILIAL SAO PAULO

Vistos.Tendo em vista as planilhas apresentadas pela CEF, diga a parte autora sobre o cumprimento da obrigação, em 20 (vinte) dias.Int.

0003477-03.2000.403.6114 (2000.61.14.003477-9) - MARCIA MARTINS(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MARCIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os quesitos apresentados pelas partes as fls. 621 e 623, bem como acolho os assistentes técnicos indicados as fls. 620 e 622. Intime-se o Sr. Perito a fim de que retire os autos para elaboração da perícia, no prazo de 30 (trinta)dias.Intime(m)-se.

0004080-76.2000.403.6114 (2000.61.14.004080-9) - ANDRE LUIZ LAZZARATO CARETTA(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES

FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANDRE LUIZ LAZZARATO CARETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito dos valores apurados às fls. 219/220.Intime-se.

0005813-77.2000.403.6114 (2000.61.14.005813-9) - NEOMATER S/C LTDA(SP271785 - LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA E SP202417 - ELISANGELA VIEL FERRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X NEOMATER S/C LTDA

Vistos. Considerando que já foi ultrapassado o prazo de 180 dias acolhido pela decisão de fls. 429, inclua-se em leilão.Intimem-se.

0003877-80.2001.403.6114 (2001.61.14.003877-7) - CONTINENTAL KENNEDY COML/ LTDA X CONTINENTAL KENNEDY COML/ LTDA - FILIAL(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA(SP089174 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X CONTINENTAL KENNEDY COML/ LTDA X INSS/FAZENDA X CONTINENTAL KENNEDY COML/ LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X CONTINENTAL KENNEDY COML/ LTDA - FILIAL X INSS/FAZENDA X CONTINENTAL KENNEDY COML/ LTDA - FILIAL

Vistos. Diga o SEBRAE, considerando a não localização da devedora, e a extinção da execução em relação a Fazenda Nacional, se mantém interesse na continuiade do feito. Em caso positivo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 697, não havendo interesse venham conclusyos para extinção.

0012189-84.2002.403.0399 (2002.03.99.012189-1) - DESCARGIL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X DESCARGIL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X DESCARGIL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X DESCARGIL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X DESCARGIL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

Vistos. A União Federal às fls. 1060, e o SEBRAE-SP às fls. 1072, desistiram da execução.Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 255, digam o SESC e o SENAC se tem interesse no prosseguimento da execução.

0000136-95.2002.403.6114 (2002.61.14.000136-9) - CIA/ QUIMICA METACRIL S/A X PROQUIGEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ QUIMICA METACRIL S/A

Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CEF no pólo passivo, tendo em vista a determinação de fl. 181. Sem prejuízo, intime(m) o(a)(s) Executado, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 300,00 (Trezentos reais), atualizados em junho/2010, conforme decisão de fl. 296, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0001126-86.2002.403.6114 (2002.61.14.001126-0) - LUIZ CARLOS KSYVICKIS X PATRICIA WOYACK DA COSTA KSYVICKIS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS KSYVICKIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PATRICIA WOYACK DA COSTA KSYVICKIS

Vistos.Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.Int.

0007261-80.2003.403.6114 (2003.61.14.007261-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP154059 - RUTH VALLADA) X ELZA APARECIDA PETRECA(SP180052 - DARLAN CRISOSTOMO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA APARECIDA PETRECA

Vistos.Tendo em vista o prazo decorrido, requeira a CEF o que de direito, em cinco dias.Int.

0008070-70.2003.403.6114 (2003.61.14.008070-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X P & B COM/ E SERVICOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

P & B COM/ E SERVICOS LTDA EPP

Vistos.Tendo em vista o prazo decorrido, requeira a CEF o que de direito em cinco dias.Int.

0008826-79.2003.403.6114 (2003.61.14.008826-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X ANAEURISE BARUEL GARCIA(SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANAEURISE BARUEL GARCIA

Vistos.Diante do mandado de intimação negativo (fls. 318/320), abra-se vista a CEF para requerer o que de direito, no prazo 05 (cinco) dias.Int.

0009071-90.2003.403.6114 (2003.61.14.009071-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILU APARECIDA BARBELLI(SP202564B - EDILENE ADRIANA ZANON BUZAID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILU APARECIDA BARBELLI

Vistos.Tendo em vista o prazo decorrido, requeira a CEF o que de direito em cinco dias.Int.

0009501-42.2003.403.6114 (2003.61.14.009501-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO X ANA MARIA MENDES DE SOUZA(CE010303 - EMMANUEL DE MOURA FONTELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA MENDES DE SOUZA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0000746-92.2004.403.6114 (2004.61.14.000746-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ LUCIANO BARBOSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ LUCIANO BARBOSA DE OLIVEIRA

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

0002232-15.2004.403.6114 (2004.61.14.002232-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001872-56.1999.403.6114 (1999.61.14.001872-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI) X MILTON MAXIMO DE OLIVEIRA(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X MILTON MAXIMO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Providencie a Dra. Lilian Elias Costas a juntada de procuração para fins de expedição do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003903-73.2004.403.6114 (2004.61.14.003903-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CILAS BELA CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CILAS BELA CAETANO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0006024-74.2004.403.6114 (2004.61.14.006024-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI DA SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI DA SILVA PEREIRA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0007070-98.2004.403.6114 (2004.61.14.007070-4) - HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNCAO(SP157544 - GUILHERME PINESE FILHO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNCAO

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 73.004,22 (Setenta e três mil, quatro reais e vinte e dois centavos), atualizados em dezembro/10, conforme cálculos apresentados às fls. 385, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0000925-89.2005.403.6114 (2005.61.14.000925-4) - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

Vistos.Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, da penhora eletrônica efetuada.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação da existência de saldo remanescente ou quitação do débito.

0004158-94.2005.403.6114 (2005.61.14.004158-7) - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X ELIANETE PEREIRA DOS SANTOS(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANETE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tendo em vista a retificação das planilhas informada pela CEF na petição de fls. 663, diga a parte autora sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004522-66.2005.403.6114 (2005.61.14.004522-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENISE LEON ROMEIRO GARCIA(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENISE LEON ROMEIRO GARCIA

Vistos. Defiro o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Diante disso, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação. Int.

0000027-42.2006.403.6114 (2006.61.14.000027-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON DE OLIVEIRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DE OLIVEIRA

Vistos. Cumpram as partes o despacho de fls. 367, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000066-39.2006.403.6114 (2006.61.14.000066-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RUIZ GOMES(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RUIZ GOMES

Vistos. Defiro o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Diante disso, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação. Int.

0006658-02.2006.403.6114 (2006.61.14.006658-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOEL SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOEL SILVA FERREIRA

Vistos. Considerando a certidão de fl. 186, na qual consta a informação de que o veículo bloqueado foi vendido para terceiro, esclareça a CEF se desiste do bloqueio de fl. 173. Int.

0007250-46.2006.403.6114 (2006.61.14.007250-3) - SOLANGE MOREIRA COUTO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE MOREIRA COUTO

Vistos. Requeira a CAIXA SEGUROS o que de direito, tendo em vista a condenação constante da sentença de fls. 487/490. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução promovida pela CEF. Int.

0006141-60.2007.403.6114 (2007.61.14.006141-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDA DAS GRACAS ABRAO X ANDRE LUIS DO NASCIMENTO(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA DAS GRACAS ABRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE LUIS DO NASCIMENTO

Vistos. Emende a curadora especial a petição dos Embargos Monitórios apresentados, atribuindo valor à causa. Int.

0007914-43.2007.403.6114 (2007.61.14.007914-9) - VICTOR SADOWSKIJ(SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN E SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X VICTOR SADOWSKIJ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fls. 121/122. Manifeste-se a CEF.

0008460-98.2007.403.6114 (2007.61.14.008460-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA GRACA QUADROS(CE011411 - MILAIRA GONDIM DE OLIVEIRA LIMA GOES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA GRACA QUADROS

Vistos. Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 49.713,38 (Quarenta e nove mil, setecentos e treze reais e trinta e oito centavos), atualizados em dezembro/2010, conforme cálculos apresentados às fls. 170/179, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0001201-18.2008.403.6114 (2008.61.14.001201-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ROBERTO R DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO R DA SILVA JUNIOR

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0006718-04.2008.403.6114 (2008.61.14.006718-8) - ANDREIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP156115 - GILBERTO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREIA CRISTINA DE OLIVEIRA
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0008039-74.2008.403.6114 (2008.61.14.008039-9) - MARLENE GIMENEZ MARTINEZ DO AMARAL(SP176021 - FERNANDO OLIVEIRA RAMALHO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE GIMENEZ MARTINEZ DO AMARAL
Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) do auto de penhora e avaliação, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0008040-59.2008.403.6114 (2008.61.14.008040-5) - DU O LAP IND/ E COM/ LTDA(SP069795 - LUIZ CARLOS SANTORO E SP298228 - JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DU O LAP IND/ E COM/ LTDA
Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) do auto de penhora e avaliação, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0005558-07.2009.403.6114 (2009.61.14.005558-0) - DIRLEY JOSE PALOMBO(SP244962 - JOSE MALAVAZI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X DIRLEY JOSE PALOMBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC.Intime-se.

0005577-13.2009.403.6114 (2009.61.14.005577-4) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS(SP170458 - OSMAR ANDERSON HECKMAN E SP262749 - ROBSON KLAUS HECKMAN E SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 156, sendo o montante de 10% (dez por cento) em favor do Dr. Luiz Ribeiro Oliveira Nascimento Costa Junior e o restando em favor da parte autora.

0000118-93.2010.403.6114 (2010.61.14.000118-4) - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE(SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER E SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Tendo em vista o depósito efetuado, diga a parte autora sobre o cumprimento da obrigação, requerendo o que de direito.Int.

0002958-76.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS(SP170458 - OSMAR ANDERSON HECKMAN E SP262749 - ROBSON KLAUS HECKMAN E SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Expeça-se alvará de levantamento, conforme petição de fls. 77/78, sendo o valor principal de R\$ 2.328,79 em favor do Condomínio Residencial Arco Iris e o valor referente aos honorários de R\$ 227,88 em favor do advogado, Dr. Luiz Ribeiro Oliveira N. Costa Junior - OAB/SP 154.862.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003385-73.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS(SP170458 - OSMAR ANDERSON HECKMAN E SP262749 - ROBSON KLAUS HECKMAN E SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Expeça-se alvará de levantamento, conforme petição de fls. 77/78, sendo o valor principal de R\$ 2.088,64 em favor do Condomínio Residencial Arco Iris e o valor referente aos honorários de R\$ 203,95 em favor do advogado, Dr. Luiz Ribeiro Oliveira N. Costa Junior - OAB/SP 154.862.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003990-19.2010.403.6114 - ROBERTO RIBEIRO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO

PALAZZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO RIBEIRO

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 3.074,69 (Três mil, setenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), atualizados em dezembro/10, conforme cálculos apresentados às fls. 58, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0004004-03.2010.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 4.905,98 (Quatro mil, novecentos e cinco reais e noventa e oito centavos), atualizados em dezembro/2010, conforme cálculos apresentados às fls. 115, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0004005-85.2010.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 8.412,26 (Oito mil, quatrocentos e doze reais e vinte e seis centavos), atualizados em dezembro/2010, conforme cálculos apresentados às fls. 113/114, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006233-04.2008.403.6114 (2008.61.14.006233-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NOEMIA DE JESUS DA SILVA X JOAO JOSE DA SILVA X EDILAINA CRISTINA DA SILVA

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, em cinco dias.Int.

0006731-66.2009.403.6114 (2009.61.14.006731-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X SONIA ALVES MARTINS X ALESSANDRA MARTINS(SP209688 - TANIA ISABEL DA SILVEIRA)

Vistos. Fls. 87. Defiro o prazo requerido pela CEF.Intime-se.

Expediente N° 7288

ACAO PENAL

0003494-87.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000921-52.2005.403.6114 (2005.61.14.000921-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X CRISTIANO DE OLIVEIRA ZAMONER(SP158347 - MARIA AUXILIADORA ZANELATO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF às fls. 705/708, bem como o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 724/729 no efeito devolutivo. Abra-se vista às partes para apresentarem contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente N° 2334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000487-84.2010.403.6115 - LUCINDA SEBASTIANA DO NASCIMENTO DUTRA ROMPA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 500,00, já que a pretensão veiculada nos autos não demandou árduo trabalho ou tempo considerável do patrono (fls. 83-93, 110).Certificado o trânsito em julgado, intime-se a autora a promover o recolhimento da complementação de custas (fls. 76).Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000863-70.2010.403.6115 - LUCIANO GONCALVES MARQUES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Em respeito à garantia do contraditório, manifeste-se o autor sobre as alegações da União (fls. 110-114).Após, conclusos.Publique-se. Intime-se

0001119-13.2010.403.6115 - LUIZ ANTONIO RIGOLI(SP264519 - JOSEANE RIGOLI) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento de custas, despesas e honorários, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, já que o patrocínio nos autos não demandou tempo ou trabalho consideráveis.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001123-50.2010.403.6115 - DOMINGOS ANTONIO DENTE X MARIA IZABEL FREGONEZI DENTE(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, já que o patrocínio nos autos não demandou tempo ou trabalho consideráveis.Comunique-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termo do artigo 529 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001127-87.2010.403.6115 - LYDIO JOSE BOTARO(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, já que o patrocínio nos autos não demandou tempo ou trabalho consideráveis.Comunique-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termo do artigo 529 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001131-27.2010.403.6115 - THEREZA DOS SANTOS PRESCINOTTI(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, já que o patrocínio nos autos não demandou tempo ou trabalho consideráveis.Comunique-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termo do artigo 529 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001137-34.2010.403.6115 - ANTONIO FUZARO FILHO X ALEXANDRE FUZARO NETO(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, já que o patrocínio nos autos não demandou tempo ou trabalho consideráveis.Comunique-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termo do artigo 529 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001147-78.2010.403.6115 - CARLOS ROBERTO GARCIA(SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09).Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001157-25.2010.403.6115 - FIRMINO DOS SANTOS NETO(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento de custas, despesas e honorários, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, já que o patrocínio nos autos não demandou tempo ou trabalho consideráveis.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0002423-47.2010.403.6115 - CENIRA GIGLIOTTI GROSSO(SP151382 - ADRIANA SUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, adotado o precedente deste Juízo acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos

formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade que ora defiro, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000099-50.2011.403.6115 - RITA MARIA BARBOSA(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, diante do valor da causa e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se

0000175-74.2011.403.6115 - ROBERTO CARLOS CATOIA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1601214-94.1998.403.6115 (98.1601214-6) - BOAVENTURA PEDRO DE SOUZA X BENEDITA NUNES DE SOUZA X EDSON NUNES DE SOUZA X HELIO NUNES DE SOUZA X KARINA NUNES DE SOUZA PALOMBO X RUBENS NUNES DE SOUZA X SELMA NUNES DE SOUZA FRANCO X SUELI NUNES DE SOUZA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X BENEDITA NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro, por sentença, EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento efetuado à parte exequente, de acordo com o comprovante de pagamento a fls. 272-278. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006149-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006149-0) - CARLOS HUMBERTO DE GODOI X CRISTIANE DE OLIVEIRA MISQUIATI X IBERE MALAQUIAS GOMES X MARCIA CRISTINA SEABRA X ROBERVAL APARECIDO DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CARLOS HUMBERTO DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, quanto aos autores CARLOS HUMBERTO DE GODOI, IBERE MALAQUIAS GOMES e ROBERVAL APARECIDO DA SILVA, DECLARO como valores finais de liquidação aqueles discriminados em planilhas a fls. 157-171 e ratificados pela contadoria judicial a fls. 234. Considerando que tais valores já foram creditados nas contas vinculadas do FGTS em nome dos autores, DECLARO extinto o feito em razão do cumprimento espontâneo pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Incabíveis honorários, diante do cumprimento espontâneo pela ré (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

0006531-08.1999.403.6115 (1999.61.15.006531-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006479-12.1999.403.6115 (1999.61.15.006479-0)) MANOEL VALMIR DA SILVA X JAIR VERCIANO DA SILVA X JOSE MAURICIO ESTABILE X VANIA MARIA DE CARVALHO X VALDUIR DONIZETE DE CARVALHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MANOEL VALMIR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, quanto a autora VÂNIA MARIA DE CARVALHO, DECLARO como valores finais de liquidação aqueles discriminados em planilhas a fls. 216-221. Considerando que tais valores já foram creditados na conta vinculada do FGTS em nome da autora, DECLARO extinto o feito em razão do cumprimento espontâneo pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Com relação aos autores MANOEL VALMIR DA SILVA, JAIR VERCIANO DA SILVA, VALDUIR APARECIDA FORNAZARI e JOSE MAURICIO ESTABILE, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos, as transações celebradas com a CEF e declaro EXTINTA a fase executiva com fulcro no art. 269, III c/c art. 794, II, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0007737-57.1999.403.6115 (1999.61.15.007737-0) - JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE JOAO REIS X EDSON MARCIO DE TOLEDO MESQUITA X ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO FILHO X AMERICO CARLOS HOTERO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre alegações formuladas pela CEF e documentos apresentados (fls. 233-245). Prazo de 10 dias; Persistindo a divergência quanto aos cálculos de liquidação do autor José João Pires (fls. 199-201, 226-228 e 240-243), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Na sequência, tornem os autos conclusos. Intimem-se

0001431-23.2009.403.6115 (2009.61.15.001431-8) - ANTENOR NOES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ANTENOR NOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, DECLARO como valores finais de liquidação aqueles discriminados em planilhas a fls. 78-86 e ratificados pela contadoria judicial a fls. 112. Considerando que tais valores já foram creditados na conta vinculada do FGTS em nome do autor (fls. 87), DECLARO extinto o feito em razão do cumprimento espontâneo pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Incabíveis honorários, ante a transação e o cumprimento espontâneo pela ré (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

Expediente Nº 2345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000267-86.2010.403.6115 (2010.61.15.000267-7) - BENEDITO WILSON DE OLIVEIRA(SP036057 - CILAS FABBRI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

1. Acolho o parecer do Ministério Público Federal às fls 1029/1038 como fundamento para não receber a reconvenção da UFSCAR. 2. Determino a produção de prova oral e designo o dia 05/04/2011 às 14:30 horas, para a audiência de instrução, debates e julgamento. 3. Intimem-se a parte autora, inclusive para depoimento pessoal, e as testemunhas arroladas às fls 828 e 846. 4. Intimem-se. 5. Dê-se ciência ao MPF desta decisão.

0000614-22.2010.403.6115 - VERA LUCIA VIEIRA DA SILVA CAVALCANTE(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Indefero o pedido de realização de prova pericial, pois a questão relativa às atribuições de Auditor Fiscal do Trabalho é exclusivamente de direito, já que tais atribuições estão previstas na lei que dispõe sobre o cargo e a carreira. Eventual necessidade de exame pericial na fase de liquidação será apreciado nessa fase, caso haja procedência do pedido formulado pelo autor. 2. Defiro a produção de prova testemunhal e colheita de depoimento pessoal e designo o dia 13/04/2011 às 14:30 horas, para a audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se a parte autora, inclusive para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas. 3. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas. 4. Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação. 5. Int.

0000637-65.2010.403.6115 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X COOPERATIVA DE TRABALHO PIONEIRA E REALIZADORA DE ENTREGAS XEQUE-MATE DE SÃO CARLOS - COOPERDEX(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)

1- Defiro a produção de prova oral e designo o dia 12/04/2011 às 14:30 horas, para a audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se a parte autora, e as testemunhas tempestivamente arroladas. 2- Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas. 3- Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação. 4- Eventual necessidade de prova pericial será apreciada oportunamente. 5- Int.

0001067-17.2010.403.6115 - SALVADOR DO CARMO PETILE(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial médica, na especialidade em ortopedia, em especial porque o autor pugna pela concessão da aposentadoria por invalidez, e nomeio o Dr. Márcio Gomes para a realização de perícia médica, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 2. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007, do CJP. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo definitivo. 3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art.421 do CPC). 4. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS às fls 55. 5. Fica agendado o dia 23 de março de 2011 às 10:45 horas para a realização da perícia nas dependências deste Fórum. 6. Intimem-se.

0001068-02.2010.403.6115 - SALVADOR DO CARMO PETILE(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro a produção de prova oral e designo o dia 13/04/2011 às 16:00 horas, para a audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se a parte autora, inclusive para depoimento pessoal e as testemunhas tempestivamente arroladas. 2- Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas. 3- Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação. 4- Int.

0001526-19.2010.403.6115 - JUAREZ JOSE NUNES(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Face a petição de fls 71/75, reconsidero o despacho de fls 70.2- Defiro a produção de prova oral e designo o dia 30/03/2011 às 14:30 horas, para a audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se a parte autora, inclusive para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.3- Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.4- Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação. 5- Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS dos documentos a fls 73/74. 6- Int.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 580

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1600285-61.1998.403.6115 (98.1600285-0) - JOSE CARLOS MARQUES BATISTA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA)

Tendo em vista a expressa concordância do autor às fl. 238, homologo os cálculos de fls. 228/235, bem como a renúncia expressa aos valores que ultrapassam sessenta salários mínimos, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, observando-se os limites para Requisições de Pequeno Valor.Int.

0000026-98.1999.403.6115 (1999.61.15.000026-9) - HELENA FIRMIANO TROMBELLI(SP259198 - LUÍS FELIPE TROMBELLI DE HANAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Defiro o requerido às fls. 227.

0000076-27.1999.403.6115 (1999.61.15.000076-2) - JAVA EMPRESA AGRILOCA S/A X JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A X JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A X JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(Proc. LUIZ CARLOS MOREIRA)

Tendo em vista que os conselhos de fiscalização profissional são entidades autárquicas, devem ser executados nos termos do art. 730 do CPC.Portanto, requeira o autor, expressamente, a citação do réu, nos termos do art. 730 do CPC, juntado as cópias necessárias à instrução da citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução e memória de cálculo).Int.

0003577-86.1999.403.6115 (1999.61.15.003577-6) - ANTONIO RINALDI X ELI DA SILVA X FRANCISCO CANDIDO MALDONADO X AIRTON ALVES FERREIRA X JOSE POSSATO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Defiro aos autores o prazo complementar de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria e documentos de fls. 331/340.Int.

0003578-71.1999.403.6115 (1999.61.15.003578-8) - ODETO CARPINE X ANTONIO PINHEIRO X WANDA FERREIRA DA SILVA PINHEIRO X JOSE MIGUEL ELOY GONCALEZ X AUGUSTO FABBRI X JOSE APARECIDO LUCIANO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls. 338 - Indefiro. Toda e qualquer manifestação deverá ser através de petição nos autos.Manifeste-se o autor acerca da impugnação de fls. 334, no prazo improrrogável de cinco dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão da impugnação.Int.

0003583-93.1999.403.6115 (1999.61.15.003583-1) - ANA PAULA DE OLIVEIRA COUTINHO X ANA RITA DE OLIVEIRA COUTINHO X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA COUTINHO X MARIA REGINA COUTINHO X LUIZ SIDNEY DE OLIVEIRA COUTINHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

...Após, intime-se a CEF para pagamento da diferença.Int.

0004094-91.1999.403.6115 (1999.61.15.004094-2) - ODALETE NATALINA MARTINS X ODINEI SEBASTIAO MARTINS X AUTO POSTO BANDEIRA 3 LTDA X ODINO PIVA X ODINEI S MARTINS & CIA LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X INSS/FAZENDA(SP107704 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 719 - ANTONIO

CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Nos autos da ação civil pública nº 2003.03.99.010856-8, embora tenha sido reconhecida a nulidade dos contratos de prestação de serviços firmados entre o INSS e os advogados credenciados, decidiu-se que: A invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, a invalidade dos atos praticados, considerando a teoria do funcionário de fato. Não se obriga a devolução aos cofres públicos dos valores percebidos pelo agente de fato em razão do trabalho realizado, pois haveria enriquecimento sem causa do Estado, que se locupletaria com trabalho gracioso. (item 19 da Ementa). Assim, ainda que nulo o contrato firmado nos autos, faz jus o advogado aos honorários relativos aos atos que efetivamente vieram a ser praticados por ele. Caso contrário, haveria o enriquecimento sem causa da União. Diante disso, considerando que a advogada credenciada atuou nestes autos até a fase de contestação, faz jus a 50% (cinquenta por cento) dos honorários sucumbenciais arbitrados e depositados às fls. 991/994. Após o decurso de prazo para interposição de eventuais recursos da presente decisão, expeça-se Alvará de Levantamento correspondente a 50% dos valores depositados às fls. 991/994 em favor da Dra. Marli Pedrosa de Souza e oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda em favor da União, sob código 2864, do valor remanescente. Intimem-se.

0004123-44.1999.403.6115 (1999.61.15.004123-5) - MINERVINO FRANCISCO X ANTONIO SIMAO X SEVERINO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X ISaura GARCEZ DA SILVA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Reitere-se aos autores o r. despacho de fls. 226, para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0004126-96.1999.403.6115 (1999.61.15.004126-0) - JOSE ANTONIO MONTEIRO X ROSELI APARECIDA PICCOLO X GILBERTO LUIZ GUSSI X SERGIO ROBERTO MOREIRA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Fls. 284: Indefiro. Toda e qualquer manifestação ou esclarecimento deverá ser feito através de petição nos autos. Reitere-se aos autores o item 2 do r. despacho de 282, para manifestação no prazo improrrogável de dez dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão da impugnação. Int.

0004128-66.1999.403.6115 (1999.61.15.004128-4) - JOAO FRANCISCO DA COSTA X ADEMIR CARLOS ADLER X VALDEMIR APARECIDO DIORIO X LUIZ ARMANDO FIGUEIREDO X RAFAEL APARECIDO AMANCIO MARTIMIANO (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
1. Em vista dos cálculos apresentados pelo Contador, que corroboram os cálculos apresentados pela ré, recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, do CPC. 2. Manifestem-se os autores sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0004291-46.1999.403.6115 (1999.61.15.004291-4) - JORGE FRANCISCO DA SILVA X URBANO DE JESUS SILVA X JOAO CARLOS JANS X MARIA APARECIDA MARTINS X ISRAEL CHIUSI (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Indefiro o requerimento formulado pelos autores, às fls. 203, pois toda e qualquer manifestação se dará através de petição nos autos. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelos autores. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0004303-60.1999.403.6115 (1999.61.15.004303-7) - MOSIVAL TRIMENTOSE X MARCIA REGINA RONDON CUNHA X MARCOS ANTONIO ROZZETO X LUIS PAMPLIN LADINES X JARBAS BASILIO SOBRINHO (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
1. Em vista dos cálculos apresentados pelo Contador, que corroboram os cálculos apresentados pela ré, recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, do CPC. 2. Manifestem-se os autores sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0004698-52.1999.403.6115 (1999.61.15.004698-1) - DECIO MANGINI X CELSO THOMAZI X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE MOLLINARI MARIOTTO X WILSON DONISETE GONCALVES (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
1. Em vista dos cálculos apresentados pelo Contador, que corroboram os cálculos apresentados pela ré, recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, do CPC. 2. Manifestem-se os autores sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0004774-76.1999.403.6115 (1999.61.15.004774-2) - MICXIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P. CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA (SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Nos autos da ação civil pública nº 2003.03.99.010856-8, embora tenha sido reconhecida a nulidade dos contratos de prestação de serviços firmados entre o INSS e os advogados credenciados, decidiu-se que: A invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, a invalidade dos atos praticados, considerando a teoria do funcionário de fato. Não se obriga a devolução aos cofres públicos dos valores percebidos pelo agente de fato em razão do trabalho realizado, pois haveria enriquecimento sem causa do Estado, que se locupletaria com trabalho gracioso. (item 19 da Ementa). Assim, ainda que nulo o contrato firmado nos autos, faz jus o advogado aos honorários relativos aos atos que efetivamente vieram a ser praticados por ele. Caso contrário, haveria o enriquecimento sem causa da União. Diante disso, considerando que o advogado credenciado atuou nestes autos até a fase de contestação, faz jus a 50% (cinquenta por cento) dos honorários sucumbenciais arbitrados e depositados às fls. 304. Após o decurso de prazo para interposição de eventuais recursos da presente decisão, expeça-se Alvará de Levantamento correspondente a 50% do valor depositado às fls. 304 em favor do Dr. Marcos Roberto Tavoni e oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda em favor da União, sob código 2864, do valor remanescente. Intimem-se.

0005764-67.1999.403.6115 (1999.61.15.005764-4) - OLIVEIRA E LOPES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

Nos termos do art. 745-A, do CPC, um dos pressupostos para requerimento de parcelamento do débito é o prazo de 15 dias contados da juntada do mandado de citação ou intimação para pagamento, sob pena de preclusão. A proposta formulada pelo executado é intempestiva, dependendo da aquiescência do credor para ser analisada. Considerando que a União Federal manifestou sua discordância com a proposta formulada, indefiro o parcelamento proposto, devendo a execução prosseguir no valor apresentado às fls. 742. Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0006121-47.1999.403.6115 (1999.61.15.006121-0) - DECIO SAEZ HERNANDEZ X APARECIDA PEIXOTO DUARTE X MADALENA ALVES DOS SANTOS X MAURICIO PEIXOTO DUARTE X RENATO MENDES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Em vista dos cálculos apresentados pelo Contador, que corroboram os cálculos apresentados pela ré, recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, do CPC. 2. Manifestem-se os autores sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0006127-54.1999.403.6115 (1999.61.15.006127-1) - MIRIAN VIEIRA X ANTONIO ZAHSER X LUCIA HELENA GARNICA FRANCO DA ROCHA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Suspendo, por ora, o r. despacho de fls. 218. Intime-se a ré (CEF) para, querendo, apresentar os cálculos para fins de liquidação de sentença. Int.

0006153-52.1999.403.6115 (1999.61.15.006153-2) - ZAIR URIAS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BOZZO X MARIA DO SOCORRO ARAUJO DE SANTANA X JOSE CANDIDO DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro aos autores o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0006443-67.1999.403.6115 (1999.61.15.006443-0) - PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Nos autos da ação civil pública nº 2003.03.99.010856-8, embora tenha sido reconhecida a nulidade dos contratos de prestação de serviços firmados entre o INSS e os advogados credenciados, decidiu-se que: A invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, a invalidade dos atos praticados, considerando a teoria do funcionário de fato. Não se obriga a devolução aos cofres públicos dos valores percebidos pelo agente de fato em razão do trabalho realizado, pois haveria enriquecimento sem causa do Estado, que se locupletaria com trabalho gracioso. (item 19 da Ementa). Assim, ainda que nulo o contrato firmado nos autos, faz jus o advogado aos honorários relativos aos atos que efetivamente vieram a ser praticados por ele. Caso contrário, haveria o enriquecimento sem causa da União. Diante disso, considerando que o advogado credenciado atuou nestes autos até a fase de contestação, faz jus a 50% (cinquenta por cento) dos honorários sucumbenciais arbitrados e depositados às fls. 391. Após o decurso de prazo para interposição de eventuais recursos da presente decisão, expeça-se Alvará de Levantamento correspondente a 50% do valor depositado às fls. 391 em favor do Dr. Laercio Pereira e oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda em favor da União, sob código 2864, do valor remanescente. Intimem-se.

0006529-38.1999.403.6115 (1999.61.15.006529-0) - JERONIMO CAETANO DE JESUS X SILVIO APARECIDO PINEZI X MARCIA CRISTINA MICHELAN X NERIA APARECIDA DE BARROS X BENEDITO FRANCISCO RIBEIRO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Intime-se a Ré a pagar ao Autor o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 130/136, nos termos

do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

0006666-20.1999.403.6115 (1999.61.15.006666-9) - DORIVAL ZANCONATO X JOSE LAUDO TAROSXI X SEBASTIAO LIODORO X JAIR EUCLIDES FRANCO X ISMAURO BERNARDES PACHECO X MANOEL OLMEDO NETTO X SEVERINA ALVES DE OLIVEIRA X RIVELINO PEREIRA SOARES X LUCIA DIAS ALMEIDA X JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

1) Fls. 289/290: Tomo a manifestação dos autores como discordância. Considerando que o cálculos da CEF coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados, desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC.Prossiga-se com a liquidação de sentença, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intimando-se a CEF.Intimem-se.

0074156-04.2000.403.0399 (2000.03.99.074156-2) - ANTONIO LETICIO & CIA LTDA X CASA DE CARNES CASALE LTDA(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES)

Diante da informação retro, republique-se o r.despacho de fls. 212.Fls. 212 - 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v.acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se com baixa.4. Int.

0000604-27.2000.403.6115 (2000.61.15.000604-5) - INCAFLEX IND/ E COM/ LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(RJ104419 - José Márcio Cataldo dos Reis E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

Manifeste-se o Sebrae acerca da guia de depósito de fls. 457.

0000765-37.2000.403.6115 (2000.61.15.000765-7) - JOAO CARLOS RODRIGUES MARTINS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0000796-57.2000.403.6115 (2000.61.15.000796-7) - EDG - EQUIPAMENTOS E CONTROLES LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Nos autos da ação civil pública nº 2003.03.99.010856-8, embora tenha sido reconhecida a nulidade dos contratos de prestação de serviços firmados entre o INSS e os advogados credenciados, decidiu-se que: A invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, a invalidade dos atos praticados, considerando a teoria do funcionário de fato. Não se obriga a devolução aos cofres públicos dos valores percebidos pelo agente de fato em razão do trabalho realizado, pois haveria enriquecimento sem causa do Estado, que se locupletaria com trabalho gracioso. (item 19 da Ementa). Assim, ainda que nulo o contrato firmado nos autos, faz jus o advogado aos honorários relativos aos atos que efetivamente vieram a ser praticados por ele. Caso contrário, haveria o enriquecimento sem causa da União.Diante disso, considerando que o advogado credenciado atuou nestes autos até a fase recursal, faz jus a 2/3 (dois terços) dos honorários sucumbenciais arbitrados e depositados às fls. 178.Após o decurso de prazo para interposição de eventuais recursos da presente decisão, expeça-se Alvará de Levantamento no valor correspondente a 2/3 (dois terços) do depósito de fls. 178 em favor do Dr. Laercio Pereira e officie-se à CEF para que proceda a conversão em renda em favor da União, sob código 2864, do valor remanescente.Intimem-se.

0000952-45.2000.403.6115 (2000.61.15.000952-6) - FARID JACOB ABI RACHED X JOSE DIMAS ROCHA DANTAS X ALICE DI PONTE X IVANIL SALVADOR DE CAMARGO X SUELY APARECIDA PAGLIARINI MARRERO X LUCIANA APARECIDA MANCINI LUCATELLI X APARECIDO ANTONIO BARTALINI X SOLENI DI PIETRO BARTALINI X RODOLPHO JOSE DE CARVALHO PINTO X VERA LUCIA LONGHINI MACHADO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Em vista dos cálculos apresentados pelo Contador, que corroboram os cálculos apresentados pela ré, recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, do CPC.2. Manifestem-se os autores sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, conclusos.Int.

0000964-59.2000.403.6115 (2000.61.15.000964-2) - TOP COLOR PRODUTOS PARA COMUNICACAO GRAFICA IND/ E COM/ LTDA(SP136163 - JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a Autor(a) a pagar a(o) Ré(u) o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 197/199, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o

pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

0001534-45.2000.403.6115 (2000.61.15.001534-4) - JOSE CARLOS TONANI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 217: Tomo a manifestação dos autores como discordância do parecer do contador. Considerando que o cálculos da CEF coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados, desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC. Prossiga-se com a liquidação de sentença, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intimando-se a CEF. Intimem-se.

0001644-44.2000.403.6115 (2000.61.15.001644-0) - ANDRE FATORI FILHO X LUZIA HELENA ROSA X REGINA DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X IRINEO PEREIRA DE LIMA X LUIS CARLOS DA SILVA X OLERINDO RODRIGUES SOARES X JOSE PAIXAO DOS SANTOS X ERIVALDO JOSE LEITE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1) Considerando que o cálculos da CEF coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados, desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC. 2) Prossiga-se com a liquidação de sentença, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intimando-se a CEF. 3) Intimem-se.

0001696-40.2000.403.6115 (2000.61.15.001696-8) - LOURDES APARECIDA ELIAS X IVALDO DE OLIVEIRA X VALDEMIR DE OLIVEIRA X NELSON PIRES DE FREITAS X VALDEMIR ANTONIO ROSSINI X OSWALDO SENTINELLA X CARLOS ALBERTO SIMOES X VALDEMIR MELHADO X MANOEL ANTONIO FERNANDES X JOSE GIL GORDILLO FILHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1) Considerando que o cálculos da CEF coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados, desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC. 2) Prossiga-se com a liquidação de sentença, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intimando-se a CEF. 3) Intimem-se.

0001920-75.2000.403.6115 (2000.61.15.001920-9) - RUBENS DONIZETTI PEREIRA DE GODOY X GERALDO BERNARDINO X EVA CHABALIN X CLAIR MARIA MANZATTO DE CARLI X JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA X JOAO FERRIOLLI X SUZETE MARIA APPES DOS SANTOS X ERMELINDA FERRAZ DE CAMPOS LOUZADA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 287: Indefiro. Tomo a manifestação como discordância do parecer da contadoria judicial. Considerando que o cálculos da CEF coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados, desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC. Prossiga-se com a liquidação de sentença, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intimando-se a CEF. Intimem-se.

0001961-42.2000.403.6115 (2000.61.15.001961-1) - CITROSUCO PAULISTA S/A X CITROSUCO TRANSPORTES LTDA X CITRO-FISCHER PRODUCAO E COM/ DE BEBIDAS LTDA X TROP-SUCO S/A AGRO INDL/ E MERCANTIL X CITRAL S/A EXP/ IND/ E COM/ LTDA X CITROSUCO AGRICOLA LTDA(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP104776 - FRANCISCO EDGAR TAVARES) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Nos autos da ação civil pública nº 2003.03.99.010856-8, embora tenha sido reconhecida a nulidade dos contratos de prestação de serviços firmados entre o INSS e os advogados credenciados, decidiu-se que: A invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, a invalidade dos atos praticados, considerando a teoria do funcionário de fato. Não se obriga a devolução aos cofres públicos dos valores percebidos pelo agente de fato em razão do trabalho realizado, pois haveria enriquecimento sem causa do Estado, que se locupletaria com trabalho gracioso. (item 19 da Ementa). Assim, ainda que nulo o contrato firmado nos autos, faz jus o advogado aos honorários relativos aos atos que efetivamente vieram a ser praticados por ele. Caso contrário, haveria o enriquecimento sem causa da União. Diante disso, considerando que o advogado credenciado atuou nestes autos até a fase recursal, faz jus a 2/3 (dois terços) dos honorários sucumbenciais arbitrados e depositados às fls. 262. Após o decurso de prazo para interposição de eventuais recursos da presente decisão, expeça-se Alvará de Levantamento no valor correspondente a 2/3 (dois terços) do depósito de fls. 262 em favor do Dr. Laercio Pereira e oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda em favor da União, sob código 2864, do valor remanescente. Intimem-se.

0001972-71.2000.403.6115 (2000.61.15.001972-6) - NELSON GERALDO FILHO X ANGELO RICCI X DIVANIL ALFREDO KANBLEY X IVETE BONI X LUCIMARA ROMANHOLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 199/203. Após, venham conclusos para sentença.

0002011-68.2000.403.6115 (2000.61.15.002011-0) - MARIA JOSE CONSTANTINO X APARECIDA CRISTINA LUCIDIO X GILMAR BERTOLETE X ROMUALDO MARTINS X ANTONIO ANGELO BETTONI X LEILA

APARECIDA ZANCHIN X LUZIA CELIA ZANCHIN X VERA LUCIA ZANCHIN X GERALDO NOVATO DA SILVA X RAIMUNDO CEDRAZ SANTANA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifestem-se os autores acerca de fls. 228/229, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0002050-65.2000.403.6115 (2000.61.15.002050-9) - SAO CARLOS S/A IND/ DE PAPEL E EMBALAGENS(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

1. Intime-se a autora a pagar ao Sebrae o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 897/901, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

0002101-76.2000.403.6115 (2000.61.15.002101-0) - ALMIR VILLAS BOAS(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

1. Em vista dos cálculos apresentados pelo Contador às fls. 190/197, que corrobora os cálculos apresentados pela ré, recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M.2. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, conclusos.

0002120-82.2000.403.6115 (2000.61.15.002120-4) - VALDIR JOSE BOTTA X MARGARIDA MARIA MUNIA TAVARES BOTTA X VALDIR SANTORO X ELDEMIR BLANCO X MARIA INEZ BLACO X SAULO CUNHA CORDEIRO X LUIZ GONZAGA KREMPEL DE CASTRO X JOSE AKMIR SIQUEIRA ADAIR X SILVIO GILBERTO PEDROZA X YOSHIO NISHIMURA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1) Considerando que o cálculos da CEF coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados, desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC.2) Prossiga-se com a liquidação de sentença, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intimando-se a CEF.3) Intimem-se.

0002877-76.2000.403.6115 (2000.61.15.002877-6) - SYLVIA PORT BRASIL ASSEF X JOSE DOS SANTOS X JOSE BATISTA ROSA X ALVARO CRUZ X JOAO DA SILVA X NELSON MENDES X JOAO FABIANO FABRIS X MARILHA JOSE PINTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 229: Indefiro. Tomo a manifestação como discordância do parecer da contadoria judicial. Considerando que o cálculos da CEF coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados, desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC. Prossiga-se com a liquidação de sentença, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intimando-se a CEF. Intimem-se.

0002878-61.2000.403.6115 (2000.61.15.002878-8) - EDVALDO APARECIDO VOLTAINÉ X VALTAIR SILVA X ALFREDO CECCARELLI JUNIOR X SEBASTIAO PILON X FRANCISCO NATALINO DE PAULA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos do r. despacho de fls. 136, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

0002886-38.2000.403.6115 (2000.61.15.002886-7) - BENEDITO JOSE ARTUSSA X MARIA JOSE SCHIABEL X GUIOMAR PISTORI X OVIDIO SALVADOR FILHO X JOSE CARLOS CHIANFRONE X LOURIVALDO DE OLIVEIRA X PAULO JOSE CERMINARO X SAULO DIETRICH X FERNANDO ENGELBRECHT(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Remetam-se os autos ao contador para conferência dos cálculos apresentados. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, que deverão, inclusive, manifestarem-se sobre fls. 309/350. Int.

0003080-38.2000.403.6115 (2000.61.15.003080-1) - JOSE FILIPPO SOBRINHO X GENYR SEGUNDO X JOAO TOMAZ DA SILVA X WALDEMAR DE SANTI X MARCIO HENRIQUE CORDELLINI X MARIA DE LOURDES PIO X AUGUSTO APARECIDO ROTA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1) Considerando que o cálculos da CEF coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados, desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC.2) Prossiga-se com a liquidação de sentença, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intimando-se a CEF.3) Intimem-se.

0011308-44.2001.403.0399 (2001.03.99.011308-7) - URIAS LOPES TEIXEIRA X SALVADOR CUPA NETO X JOSE TEODORO X GERALDO JOSE ALONSO DA SILVA X FLORIANO FERREIRA DA SILVA(SP102563 -

JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1) Considerando que o cálculos da CEF coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados, desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC.2) Prossiga-se com a liquidação de sentença, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intimando-se a CEF.3) Intimem-se.

0000240-21.2001.403.6115 (2001.61.15.000240-8) - ALDO LOPES DOS SANTOS X RUBENS GERALDO SPIRANDELI X EMIDIO MARINALDO SILVA X ADEMIR POLI X SIDNEY URSULINO X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA X ROSALVA DE AZEVEDO MARQUES X GERALDO ANTONIO FIRMINO X PAULO SERRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1) Considerando que o cálculos da CEF coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados, desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC.2) Prossiga-se com a liquidação de sentença, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intimando-se a CEF.3) Intimem-se.

0000308-68.2001.403.6115 (2001.61.15.000308-5) - LEA BEATRIZ TEIXEIRA SOARES(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X BROOKLIN EMPREENDIMENTOS S/A(RJ074074 - JOSE ALFREDO LION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Após, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. (manifestação do contador)

0000841-27.2001.403.6115 (2001.61.15.000841-1) - SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA X MILTON DE CAMPOS X MARCOS JOSE ANDRADE X BENEDITO MILTON DAMIAZO X JOSE EDUARDO LUCINDO X MIGUEL ARCANGELO APARECIDO BRAZOLOTTO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS BLUMEL X JOAO PAULO BARBOSA X DARCI FROLINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 426: Indefiro. Tomo a manifestação dos autores como discordância do parecer da contadoria. Considerando que o cálculos da CEF coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados, desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC.Prossiga-se com a liquidação de sentença, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intimando-se a CEF.Intimem-se.

0000849-04.2001.403.6115 (2001.61.15.000849-6) - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X EDNILSON DE PAULA X LUIZ APARECIDO SOLDEIRA X ERNESTO JOSE THANS X AILTON ANTONIO PADULA X AGENOR ROBERTO FORESTI X MANOEL FRANCISCO DE ARAUJO X LUCIA LUISA LADEWIG DE PANEPUCCI X SUELI REGINA LUBK BERTANTE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 318: Indefiro. Tomo a manifestação dos autores como discordância do parecer da contadoria judicial. Considerando que o cálculos da CEF coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados, desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC.Prossiga-se com a liquidação de sentença, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intimando-se a CEF.Intimem-se.

0001139-19.2001.403.6115 (2001.61.15.001139-2) - YOLANDA ADELAIDE MARGUTTI(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora a pagar a ré o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 162/164, nos termos do art. 475-J do CPC.Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

0001315-95.2001.403.6115 (2001.61.15.001315-7) - ABACKERLI & IRMAO LTDA EPP X CIATRA IND/ E COM/ LTDA EPP X ANTENOR DONIZETTI MATTOSO EPP(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001558-39.2001.403.6115 (2001.61.15.001558-0) - MARTA MARIA BARBALHO HENRIQUE X JOSE PEREIRA DE ARAUJO X GILBERTO LUIZ CORA X WALBER LANDGRAF FERREIRA X NELSON EDISON DE TOLEDO MOURA X ANTONIO DOS SANTOS X JULIO CESAR XIMENES X MARIA GORETE DA CONCEICAO X ANA MARIA DA COSTA STRUZZIATTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

A Lei nº 10.555/02, em seu art. 1º, autoriza a CEF a creditar nas contas vinculadas do FGTS importâncias iguais ou inferiores a R\$100,00 cuja adesão será caracterizada pelo saque desses valores. Conforme comprovam os extratos da conta vinculada de FGTS de fls. 221/222, referente ao autor Gilberto Luiz Copa e fls. 223/225, referente ao autor Julio Cesar Ximenez, os créditos e saques foram efetuados em consonância com referida Lei, tornando-se dispensável a apresentação dos Termos de Adesão.Diante disso, homologo o acordo e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com

fulcro no art. 794, II, do CPC em relação aos autores GILBERTO LUIZ COPA e JULIO CESAR XIMENEZ. Intime-se a CEF a comprovar nos autos, as alegações formuladas no item 4, da petição de fls. 204, em relação aos autores ANTONIO DOS SANTOS e MARTA MARIA BARBALHO HENRIQUE, no prazo de dez dias, sob pena de arcar com o ônus da omissão. Int.

0000226-03.2002.403.6115 (2002.61.15.000226-7) - FARMACIA DESCALVADO COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA - ME(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Intime-se a Autora a pagar ao(s) Réu(s) o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 419/421, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Cumpra-se. Intime-se.

0000337-84.2002.403.6115 (2002.61.15.000337-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007099-24.1999.403.6115 (1999.61.15.007099-5)) AUDICEIA MASSATELI X ADELICIO CELESTINO DOS SANTOS X ANTONIO DONIZETTI DOS SANTOS X MARIA THEREZA MARCHETTI DE MORAIS X WALTER CARLOS DOVIGO X CLAUDEMIR DE ANDRADE X CELIO CORREA X ROMEU GONCALVES X ANTONIO ROQUE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Indefiro o requerimento formulado pelos autores, às fls. 476, pois toda e qualquer manifestação se dará através de petição nos autos. Manifestem-se os autores acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo improrrogável de dez dias. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0000339-54.2002.403.6115 (2002.61.15.000339-9) - PAULO MARANGONI NETO X VALDECIR CARDILI X ODAIR MATURANA X ALCINO GOBBI X EDGARD ALVES FERREIRA X JOSE CLAUDIO PICON X EUCLIDES PICON JUNIOR X DOACYR FURLAN X EDNA JACYNTHO X FERNANDA TRINDADE DE ALMEIDA CABALLERO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 472: Indefiro. Toda e qualquer manifestação ou esclarecimento deverá ser feito através de petição nos autos. Reitere-se aos autores o r. despacho de 470, para manifestação no prazo improrrogável de dez dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0000667-81.2002.403.6115 (2002.61.15.000667-4) - EMILO CARLOS LEITE X ADILSON LUIZ ALVES MOTTA-ESPOLIO(REPRESENTANTE MARIA DE LOURDES FREIRE MOTTA) X ANTONIO DENARDE X PERCILA RUTE DE ANDRADE X QUITERIA PAULO LEITE X GEORGINA DE FATIMA DE CAMPOS X ELZA CHIUZULI DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES FERREIRA MARANGONI X MARIA APARECIDA GONZALEZ SILVESTRE X MAURICIO DE LUCAS X MARCOS ROBERTO DE LUCAS X MARIO LUIS DE LUCAS X MARA SILVIA DE LUCAS DE MORAES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a ré (CEF) a trazer os termos de adesão à LC nº 110/01, devidamente assinados, dos autores ANTONIO DENARDE, PERCILA RUTE DE ANDRADE, QUITERIA PAULO LEITE, MARIA DE LOURDES FERREIRA MARANGONI, MARIA APARECIDA GONZALEZ SILVESTRE e MANOEL DE LUCAS, no prazo de dez dias. Com a vinda das informações, intimem-se os autores a se manifestarem acerca dos cálculos apresentados e dos documentos juntados, no prazo de dez dias. Em não havendo concordância aos cálculos apresentados, deverão apresentar os valores que entendem devidos, nos termos do art. 475-B, do CPC, para liquidação de sentença nos termos do art. 475-J, do CPC. Intimem-se.

0001441-14.2002.403.6115 (2002.61.15.001441-5) - PERES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X FRG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MGP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X FMP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X RAP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0001547-73.2002.403.6115 (2002.61.15.001547-0) - MARIA APARECIDA NINELLI LEANDRO(SP114220 - LUCIANE ELEUTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001690-62.2002.403.6115 (2002.61.15.001690-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001446-36.2002.403.6115 (2002.61.15.001446-4)) SUPERMERCADO O C A LTDA(SP148429 - CESAR AUGUSTO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER) X INSS/FAZENDA(Proc.

719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 192/194: Indefiro o requerimento de declaração de nulidade dos atos praticados à partir de fls. 179, pois, independentemente de haver ou não certidão de trânsito em julgado, a sentença faz coisa julgada à partir do momento em que não está mais sujeita a recurso, quer porque não houve interposição ou já se esgotaram os meios recursais. A certificação do trânsito em julgado tem efeito ex tunc, retroagindo ao momento em que a sentença não é mais impugnável. A alegação de ser indevida a multa de 10% sobre o valor da condenação, é matéria a ser veiculada em sede de impugnação, cujo prazo somente iniciará com a penhora, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J, do CPC. Certifique a Secretaria, o trânsito em julgado da r.sentença de fls.170/177. Prossiga-se com a execução, expedindo-se mandado de penhora e avaliação.Int.

0001883-77.2002.403.6115 (2002.61.15.001883-4) - DORIVAL GIGANTE(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 168.

0001117-87.2003.403.6115 (2003.61.15.001117-0) - ANTONIO LANDI X IGNES BIANCHINI MARCIANO X DOMINGOS DANHONE X JOAO VENTURA X ANTONIO DE THOMAZ X MARGARIDO INACIO ELIZIARIO X ONOFRE FORMENTON X LUIZ PIGATIN(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

0001663-45.2003.403.6115 (2003.61.15.001663-5) - ANGELO JOAO DE GENOVA X SELVA AZENHA DE GENOVA X HORTENCIO FERREIRA DA SILVA X HERMINIA CAVICCHIOLI DA SILVA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CESAR X ANTONIO SEOLIN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA E SP039072 - JOSE FLAVIO GARBELOTTI E SP223589 - VANESSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002460-21.2003.403.6115 (2003.61.15.002460-7) - MARIA DE LOURDES MANTELO BARROCA(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000068-74.2004.403.6115 (2004.61.15.000068-1) - ANTONIO CARLOS CARON X MARIA INES AMBROSANO PACKER X WALTER IEZZI X JURACI SOUZA IEZZI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

...digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Intimem-se.

0001719-44.2004.403.6115 (2004.61.15.001719-0) - OSMAR RUIZ VEIGA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0002459-02.2004.403.6115 (2004.61.15.002459-4) - JESUS ROSA DOS SANTOS(SP091164 - JORGE LUIZ BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Considerando a atuação de minha conjuge, na qualidade de Procuradora Federal em defesa do réu, dou-me por impedido para atuar no presente feito, nos termos do art. 134, IV, do CPC. Em razão da convocação do Juiz Titular desta Vara Federal para atuação junto ao Supremo Tribunal Federal, não há, por ora, outro juiz atuando nesta Vara. Diante disso, oficie-se ao E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, nos termos do art. 6º, XVII, de seu Regimento Interno, para que seja designado outro magistrado para atuar nos autos. O ofício deverá ser acompanhado da cópia desta decisão, de acordo com o Comunicado Geral nº 01/2009 - CJF 3ªR, de 23 de julho de 2009.Cumpra-se.

0002466-91.2004.403.6115 (2004.61.15.002466-1) - MAURICIO ARMELIN X NATALINA LUPINO ARMELIN(SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA)

Diante da informação retro, determino o cancelamento do referido alvarás de levantamento, certificando-se nos autos e arquivando-o em pasta própria. Expeça-se novo alvará de levantamento, intimando o i.advogado a retirá-lo no prazo de validade, sob pena de arquivamento dos autos.Cumpra-se. Intimem-se.

0002604-58.2004.403.6115 (2004.61.15.002604-9) - ELVIRA CORTEZ SANAIOTTE X LUIZ CARLOS SANAIOTTE X ROBERTO JOSE SANAIOTTE X EUNICE APARECIDA SANAIOTTE PINHEIRO X ELAINE SANAIOTTE CARVALHO(SP094809 - JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista da manifestação apresentada pelo Contador às fls. 172/173 reconsidero o dispositivo final da sentença de fls. 160/167 e, nos termos do parágrafo 2º do art. 475 do CPC, deixo de determinar a remessa para reexame necessário dos autos a de determinar a remessa para reexame necessário dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Certifique a Secretaria, o trânsito em julgado da sentença de fls. 160/167. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intime-se.

0002636-63.2004.403.6115 (2004.61.15.002636-0) - SERGIO PASSINI(SP268965 - LAERCIO PALADINI) X ELISABETH APARECIDA SUTTI(SP189301 - MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Intime-se a Ré a pagar ao Autor Sérgio Passini o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 186, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

0000301-37.2005.403.6115 (2005.61.15.000301-7) - OLAVO PALAORO(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X ODECIO PINTO X SILVIO TASSO X DARVI BERTUGA(SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/01, os valores de benefício previdenciário não recebidos em vida pelo segurado serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte. Portanto, admito a habilitação da Sra. CELIA MARLENE MASSELLI BERTUGA, como sucessora do falecido autor Sr. DARVI BERTUGA.2. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas regularizações.3. Expeça-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal, conforme requerido às fls. 270, autorizando o levantamento pela SUCESSORA, Célia Marlene Masselli Bertuga, do depósito de fls. 269. 4. Intimem-se.

0000373-24.2005.403.6115 (2005.61.15.000373-0) - METALMIX SAO CARLOS LTDA - EPP(SP207280 - CARLO EDUARDO MERCADANTE RIBEIRO DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0000745-70.2005.403.6115 (2005.61.15.000745-0) - SANDRA RODRIGUES REIS(MG076452 - MARIA REGINA G DAMASCENO NUNES) X SOARES DE OLIVEIRA-ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB(SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

1. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 3. Int.

0001945-15.2005.403.6115 (2005.61.15.001945-1) - DARCI PAULO ALBUQUERQUE(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0000841-17.2007.403.6115 (2007.61.15.000841-3) - DINORAH DEL FAVERO X IVAN OTHELO DEL FAVERO X TUYUTY ARAUJO DEL FAVERO X WANIA MARA DEL FAVERO GOES DA CRUZ(SP225558 - ALCINDO MORANDIN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se a CEF a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as fichas de abertura das contas-poupança de fls. 72/74, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.Int.

0000962-45.2007.403.6115 (2007.61.15.000962-4) - APARECIDA DONIZETE SABINO(SP188771 - MARCO WILD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Diante da informação retro, determino o cancelamento dos referidos alvarás de levantamento, certificando-se nos autos e arquivando-o em pasta própria. Diante da notícia de interposição de agravo de instrumento, embora não tenha sido deferido efeito suspensivo ao mesmo, aguarde-se sua conclusão para expedição de novos alvarás de levantamento.Cumpra-se. Intimem-se.

0001054-23.2007.403.6115 (2007.61.15.001054-7) - BRIGITTE HELENE ELLI ROSEL CUCCHIARO(SP036711 - RUY MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 182/191.

0001426-69.2007.403.6115 (2007.61.15.001426-7) - ALICE BALDAVIA MARINO X MARIA CECILIA ROTHER

CARACA X EDUARDO CREPALDI X VICENTE LUIZ POPPI X MARIA TERESA FACCINI(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Defiro o prazo requerido pela ré às fls. 130.

0000136-82.2008.403.6115 (2008.61.15.000136-8) - EDISON ALVES DA SILVA X ANTONIO CARLOS LOPES X PEDRO LUIZ LOPES X NEREIDE MIGUENSE MENDES(SP149349 - ANTONIO FERNANDO CENTANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 94/95: com razão a CEF.Embora a r.sentença de fls. 77/81 tenha condenado a CEF ao pagamento das diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre as contas de FGTS, determinou que fosse respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.No caso do autor Edison Alves da Silva, a r.sentença de fls. 77/81 reconheceu o direito ao juros progressivos apenas em relação à opção efetuada em 08/04/1969. Ocorre que o vínculo relativo a essa opção encerrou-se em novembro de 1973, de forma que todos os valores relativos aos juros progressivos restaram atingidos pela prescrição. No que se refere às opções efetuadas em 18/12/1973, 15/05/1974 e 03/09/1974, verifica-se pelo teor da r.sentença transitada em julgado que o autor não faz jus aos juros progressivos.Assim, não havendo valores a serem executados em decorrência do teor da r.sentença proferida nos autos e transitada em julgado, arquivem-se os autos.Int.

0000230-30.2008.403.6115 (2008.61.15.000230-0) - ROBERTO FRANCISCO SALGADO MAGRI(SP218868 - CASSIA LILIANE BASSI E SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Intime-se a Ré a pagar ao Autor o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 83, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

0000843-50.2008.403.6115 (2008.61.15.000843-0) - SANDRA REGINA DONIZETI FALLACI NICOLETI ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Considerando que não houve o consentimento do réu, conforme previsto no parágrafo 1º, do art. 42, do CPC, indefiro o requerimento de substituição da parte autora.Int.

0000961-26.2008.403.6115 (2008.61.15.000961-6) - JOSE ROBERTO PIGATIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0002040-40.2008.403.6115 (2008.61.15.002040-5) - EDUARDO NUNES(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0002050-84.2008.403.6115 (2008.61.15.002050-8) - MANOEL HENRIQUE ALBA SORIA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se o autor acerca de fls. 125/133.

0002057-76.2008.403.6115 (2008.61.15.002057-0) - OZIEL CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 104 - Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0002146-02.2008.403.6115 (2008.61.15.002146-0) - DIVA SANITA SAVI X JOSELIR BENONI SAVI X HEBE MARIA SAVI MELARA X ARLINDO ANTONIO SAVI(SP144989 - PATRICIA GUERRA SAVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Após dê-se nova vista as partes.

0002168-60.2008.403.6115 (2008.61.15.002168-9) - ZITA ROSSI TALARICO X MIRIAN TALARICO MORALES X MAURY MAICONI MORALES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a autora acerca de fls. 120/122.

0000204-95.2009.403.6115 (2009.61.15.000204-3) - ANTONIA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO

RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001779-41.2009.403.6115 (2009.61.15.001779-4) - DURCELENA DO CARMO MENDES FRANCISCO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo o dia 28/04/2011, às 14:00 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive, para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.4. Fls.74/75: A oitiva do perito, requerida pela parte autora, deverá obedecer a forma determinada no art. 435 e seu parágrafo, do CPC.Int.

0001866-94.2009.403.6115 (2009.61.15.001866-0) - DANIEL TEIXEIRA DE SOUZA(SP136379 - MARCELO GONCALVES BUENO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

0001946-58.2009.403.6115 (2009.61.15.001946-8) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fl. 157.

0002119-66.2010.403.6109 - ANTONIO JUVENAL GROMONI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Defiro o prazo requerido pela ré às fls. 62.

0000239-21.2010.403.6115 (2010.61.15.000239-2) - MARIA JOSE PANIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Cumpram os autores o disposto pelo art. 475-B do CPC, a fim de promover a execução nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo provocação no prazo determinado no parágrafo 5º do art. 475-J, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000439-28.2010.403.6115 - JOSE CLAUDIO PICON(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Cumpram os autores o disposto pelo art. 475-B do CPC, a fim de promover a execução nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo provocação no prazo determinado no parágrafo 5º do art. 475-J, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000499-98.2010.403.6115 - NATHALYE LUCIANA LENDINO CAPORAZZO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Cumpram os autores o disposto pelo art. 475-B do CPC, a fim de promover a execução nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo provocação no prazo determinado no parágrafo 5º do art. 475-J, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000501-68.2010.403.6115 - VALDIR DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

...Após, digam as partes, no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0000810-89.2010.403.6115 - USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL X AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA(SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO) X UNIAO FEDERAL

Reitere-se aos autores o despacho de fls. 146, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0000880-09.2010.403.6115 - HERMELINDA MACHADO(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

0001053-33.2010.403.6115 - LUZIA DE SOUZA SILVA(SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a autora o item 3 do despacho de fls.17, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Int.

0001065-47.2010.403.6115 - NELSON LOURENCO(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Nomeio perito judicial a Dra. Isabela Arruda Verzola Aniceto, com endereço na Av. Tancredo Almeida Neves nº 457 - apto. 674 - Jd. Botafogo - São Carlos - SP, que deverá estimar o valor do seu trabalho, como parâmetro para fixação dos honorários provisórios. Quando da estimativa dos honorários periciais, deverá a Sra. Perita informar o endereço para realização da perícia. Para entrega do laudo, concedo o prazo de 30(trinta) dias. Intime-a para retirada dos autos, após a juntada e apreciação de eventuais quesitos. Intimem-se as partes, para querendo apresentarem quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do artigo 421 do CPC. Intimem-se.

0001251-70.2010.403.6115 - JOSE FERNANDO PETRILLI(SP190472 - MÉRCIA REJANE CANOVA) X CLAUDETE HELENA ALVES PICCHI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

0001323-57.2010.403.6115 - MARLENE IZILDINHA DO NASCIMENTO SÃO CARLOS ME(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001507-13.2010.403.6115 - FERRARI AGROINDÚSTRIA S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 389/399, no prazo de dez dias.

0001538-33.2010.403.6115 - PEDRO HENRIQUE XAVIER DE SOUZA(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327). Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0001612-87.2010.403.6115 - ROSEMEIRE APARECIDA VITORIO X RODRIGO DONIZETI VITORIO X ROGERIO APARECIDO VITORIO X CLARICE VENANCIO(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 228, homologo os cálculos de fls. 201/212, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s).

0001700-28.2010.403.6115 - SOLANGE MARIA LOPES(SP273312 - DANILO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Fls. 98/99: a decisão que deferiu a antecipação da tutela determinou a reativação do benefício e não o pagamento de eventuais atrasados, o que será analisado por ocasião da sentença. 3. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001767-90.2010.403.6115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CESAR(SP194800 - JANETE AGRELI DE ALDAYUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001770-45.2010.403.6115 - MARIA MADALENA BRUM X MARIA HELENA GROSSI VERONEZ X JOSE LUIZ CAZARIN X CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS X ANTONIO CADEO X JAIR LOPES SIQUEIRA X MARIA TEREZINHA ZANATTA BIFFI(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Trata-se de ação de repetição de indébito cumulada com pedido de antecipação de tutela, visando à imediata suspensão do repasse da COFINS e do PIS aos autores/consumidores do serviço de fornecimento de energia elétrica prestados pela ELEKTRO Eletricidade e Serviços S.A., sob pena de multa diária. A decisão de fls. 64 postergou a análise do pedido de antecipação de tutela. As rés ofereceram contestação. Relatados brevemente, decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Nessa análise perfunctória própria do momento processual, não vislumbro a verossimilhança das alegações formuladas pelos autores. Com efeito, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração

Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, RESP 1185070, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE de 27/09/2010) Impõe-se, dessa forma, a rejeição do pedido de antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifestem-se os autores sobre as contestações ofertadas nos autos, no prazo de dez dias (CPC, art. 327). Após, tornem os autos conclusos para saneamento. Registre-se. Intimem-se.

0001780-89.2010.403.6115 - ALCIDES ALBANO(SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001865-75.2010.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Rejeito a preliminar arguida em contestação. A pretensão ajuizada pelo autor diz respeito à própria ré, no que se refere à negociação efetuada. Eventual pretensão do autor em face da Empresa Mont Blanc Loterias Ltda não é objeto de discussão na presente ação. De qualquer forma, as alegações formuladas pela ré a fls. 99, diz respeito ao mérito, de forma que caso se entenda que a conduta da ré não ocasionou os danos pleiteados, a solução será pela improcedência e não pela extinção sem resolução do mérito. No mais, as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há questões processuais pendentes. Logo, dou o feito por saneado. Fixo como pontos controvertidos aqueles indicados às fls. 258/260 pelo próprio autor. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de março de 2011, às 14:00 horas. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, porquanto, na fase de conhecimento, limitar-se-á o juízo à análise acerca da existência dos lucros cessantes, ficando eventual quantificação postergada para a fase de liquidação. Sai intimado o autor para comparecimento na audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será tomado o seu depoimento pessoal, sob pena de confissão na hipótese de ausência. Intimem-se as testemunhas tempestivamente arroladas. Nada mais.

0001969-67.2010.403.6115 - LIVIA MONTAGNA(SP210285 - CLAUDIO BAREATO JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)
Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de liminar ajuizada por Lívia Montagna em face da Universidade Federal de São Carlos - UFSCar, requerendo seja determinado que a ré intervenha junto ao Conselho Regional de Educação Física (CREF), de modo que este órgão conceda uma autorização, ainda que provisória, para que a autora possa continuar desenvolvendo suas atividades profissionais até a sua conclusão em curso de bacharelado que lhe permita o exercício pleno de sua profissão. Requeru ainda seja a ré compelida a lhe franquear um curso de aperfeiçoamento na própria instituição-ré. Informa que cursou regularmente os oito semestres previstos para o curso de Educação Física, conforme especificado pelas resoluções do CNE/CP nº 02/2002 e 07/2004 e que o edital do vestibular do qual a autora participou especifica que o curso frequentado por ela é licenciatura plena em Educação Física, permitindo-lhe atuar em escolas de ensino fundamental, médio e em academias, clubes e outras organizações. Relata que tão logo recebeu o certificado de conclusão do curso, ingressou com pedido de registro junto ao CREF, o qual a credenciou em atuação plena e posteriormente, quando da renovação de sua carteira funcional, foi surpreendida com ofício do CREF informando que a autora estava apta para atuar somente em licenciatura básica. Salienta que atua como gerente de academia e que poderá perder seu emprego, uma vez que o certificado de licenciatura plena não lhe garante o credenciamento em atuação plena junto ao CREF, necessário para o cargo que ocupa atualmente. Sustenta que em razão do inadimplemento contratual por parte da ré, esta deve ser obrigada a cumprir imediatamente o compromisso de diplomar e habilitar a autora para a plenitude de suas atividades, intervindo junto ao CREF para que este autorize a autora a continuar exercendo suas atividades. Requer ainda que seja determinado que a instituição-ré seja condenada a franquear curso de bacharelado ou pós-graduação na área de Educação Física oferecida pela própria ré. Com a inicial, vieram documentos (fls. 18/31). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação. A ré apresentou contestação às fls. 38/46 alegando carência da ação por falta de interesse processual, bem como de impossibilidade jurídica do pedido, porquanto a ré não tem nenhum tipo de ascendência sobre o Conselho Regional de Educação Física capaz de obrigá-lo a emitir autorizações de qualquer natureza. Afirma que ainda que o pedido de franqueamento do curso pela instituição-ré fosse deferido, a situação da autora não se alteraria perante o referido conselho de fiscalização profissional, haja vista que um curso de pós-graduação não substitui o curso de bacharelado para fins de credenciamento e atuação profissional na área em que vem atuando. Juntou documentos (fls. 47/58). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do art. 273 do CPC, exige a concomitância de pressupostos positivos (prova inequívoca, verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso do direito de defesa), e do pressuposto negativo (o

provimento jurisdicional não pode ser irreversível).No presente caso não verifico a verossimilhança das alegações formuladas.A autonomia universitária, expressamente prevista no art. 207, da Constituição Federal de 1988, confere poderes às instituições de ensino superior a se organizar internamente, especialmente em relação aos cursos de nível superior oferecidos aos seus estudantes. Eis o teor do caput do art. 207 da Constituição: As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.As modalidades de formação acadêmica oferecidas nos cursos de graduação inserem-se, a meu ver, na noção de autonomia didático-científica e administrativa. Assim, ao Poder Judiciário é vedado invadir o âmbito da autonomia didático-científica e administrativa da Universidade, assegurada pelo art. 207 da Constituição Federal, para determinar como as universidades devem estruturar as áreas de formação de seus cursos, o bacharelado e a licenciatura, até porque as instituições de ensino superior estão obrigadas a cumprir o regramento estabelecido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação e atos normativos editados pelo Conselho Nacional de Educação que dispõem sobre cursos de formação superior.Nesse sentido:DIREITO EDUCACIONAL. CONCLUSÃO DE CURSO UNIVERSITÁRIO. REESTRUTURAÇÃO CURRICULAR. TURMA ESPECIAL. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. 1. Cuida-se de mandado de segurança tendo como objeto a ilegalidade na negativa de oferecimento de Turma Especial para ministrar disciplina que deixou de integrar a grade curricular do curso de Ciências Contábeis. 2. A autonomia universitária, tal como tratada no art. 207, da Constituição Federal de 1988, permite que as Instituições de Ensino Superior se estrutrem e organizem internamente, de modo a permitir o oferecimento (ou não) de disciplinas. 3. No caso, verificou-se a ausência de quantitativo mínimo de alunos para abertura de Turma Especial, sendo que a mesma disciplina é oferecida no Curso de Administração e foi facultada a inscrição à impetrante. 4. Assim, não havia direito líquido e certo da impetrante à abertura de disciplina apenas para si. 5. Apelação conhecida e improvida, mantendo-se a r. sentença.(TRF - 2ª Região, AMS 200551010094114AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 62488, Oitava Turma Especializada, Rel. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 10/04/2006, p. 201)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. POSSIBILIDADE DE MATRÍCULA EM DOIS CURSOS SIMULTÂNEOS COM COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. RESOLUÇÃO EDITADA PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO NO SENTIDO DA PROIBIÇÃO. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da autonomia universitária não significa soberania das universidades, devendo estas se submeter às leis e demais atos normativos. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, o que enseja o descabimento do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - RE-AgR 553065, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE de 01/07/09, grifos nossos) Verifico que o curso frequentado pela autora foi reformulado no primeiro semestre de 2005 para fins de adequação à Resolução CNE/CP nº 01/2002 (fls. 47), tendo a mesma ingressado no curso de licenciatura plena em Educação Física também no primeiro semestre de 2005. Ademais, o certificado colacionado às fls. 26 refere-se à área de formação cursada pela autora, ou seja, licenciatura plena em Educação Física, a qual permite ao profissional atuar tão-somente no ensino básico, nos termos do art. 1º da mencionada Resolução.Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário determinar à ré o oferecimento de curso de pós-graduação, seja em respeito ao princípio da autonomia universitária, seja porque, nessa análise perfunctória própria do momento processual, não se vislumbra nenhuma irregularidade ou ilegalidade que a ela pode ser imputada.No mais, a pretensão da autora de obter autorização do CREF para continuar a desenvolver suas atividades profissionais não guarda pertinência subjetiva passiva em relação à UFSCAR, devendo ser pleiteada em face do próprio Conselho.Por essas razões, indefiro, os pedidos de antecipação de tutela formulados pela autora às fls.15/16.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir.Registre-se. Intimem-se.

0002008-64.2010.403.6115 - ILMA RIBEIRO DA SILVA(SP170345 - BENITO CACCIA ROSALEM) X UNIAO FEDERAL

Decisão: Indefiro. Mantenho o despacho anteriormente proferido, por seus próprios e jurídicos fundamentos, até porque a contadoria judicial não Diante da informação de fls. 45/48, que confirma que o CPF nº 229.878.668-28 está cadastrado exclusivamente em nome da autora, não vislumbro motivos, por ora, para deferimentos dos pedidos de cancelamento e fornecimento de novo número, uma vez que existe a possibilidade de que terceiro tenha feito uso fraudulento no número do CPF da autora.De qualquer forma, considerando que a questão ainda demanda dilação probatória e que o protesto indicado a fls. 13 claramente não diz respeito à pessoa da autora, não há motivos para que, no curso da demanda, permaneçam as anotações negativas em desfavor dela, o que certamente lhe causaria prejuízos indevidos. Assim, presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, defiro o pedido formulado no item c de fls. 07 da inicial e determino a expedição de ofícios à SERASA e ao 4º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Capital, visando à imediata suspensão da publicidade dos apontamentos e protestos vinculados ao número de inscrição da requerente junto ao CPF/MF.Solicite-se, ainda, ao 4º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos cópia do título que deu ensejo ao protesto indicado a fl. 13.Oficie-se também à agência nº 4158 da CEF para que providencie a juntada dos dados do titular da conta relativa ao cheque que deu ensejo à anotação de fls. 15.Tendo em vista as outras anotações de protesto indicadas a fls. 15, oficie-se ao 1º, 7º, 9º e 10º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo, solicitando as informações constantes em seus cadastros relativas ao CPF nº 229.878.668-28.Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.Int.

0002009-49.2010.403.6115 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

0002073-59.2010.403.6115 - FRANCISCO BELO SOBRINHO X MARIA CLAUDIA DE SOUZA(SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

0002181-88.2010.403.6115 - ANTONIO CARLOS RAMIL MIRANDA(SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor (fls. 44/50), em ambos efeitos. Mantenho a sentença de fls. 38/41 por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu, nos termos do parágrafo 2º, do art. 285-A, do CPC.Int.

0002182-73.2010.403.6115 - WALDOMIRO PINTO(SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor (fls. 49/55), em ambos efeitos. Mantenho a sentença de fls. 43/46 por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu, nos termos do parágrafo 2º, do art. 285-A, do CPC.Int.

0000068-30.2011.403.6115 - MARIA FONSECA DE LIMA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA FONSECA DE LIMA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n 531.578.710-5. Informa que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 531.578.710-5, em razão da constatação de incapacidade laborativa. Sustenta que o benefício foi concedido com alta programada, sendo indeferido o pedido de reconsideração apresentado no dia 26/08/2008. Informa que posteriormente apresentou novo requerimento de auxílio doença NB 542.521.662-5, que também foi negado. Alega que se encontra total e permanentemente impossibilitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Relatados brevemente, fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja reconhecida a incapacidade da autora, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com a regular formação do contraditório. Nesse aspecto, verifico que os exames e atestados médicos de fls. 40/93 tem caráter unilateral e não podem ser tomados como prova inequívoca para fins de concessão da tutela antecipada pretendida. Não há nos autos informação que possibilite inferir o real estado de saúde e a ocorrência ou não de incapacidade atualmente, o que somente poderá ser verificado mediante a realização de exame médico por meio de perícia judicial. Dessa maneira, não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial. Por outro lado, não há grave comprometimento da situação da autora se o pedido for concedido em ulterior decisão ou na sentença final de mérito. A mera alegação de caráter alimentar do benefício ou de que não seria justo que o segurado aguardasse por mais tempo a prolação da sentença, não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, não identifico qualquer propósito procrastinatório da ré, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente. Por estas razões, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro a gratuidade. Sem prejuízo do exame, no momento processual adequado, da conveniência da produção de outras provas, determino a produção de prova pericial médica, a ser realizada neste Juízo Federal, no dia 23/março/2011, às 10:45 horas. Para tanto nomeio Perito o Dr. Marcio Gomes, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, e fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007, do CJF. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias (art. 421 do CPC). Intimem-se o Doutor Perito e as partes. Cite-se o réu, devendo ser intimado a apresentar cópia integral dos processos administrativos NB 531.578.710-5 e NB 542.521.662-5. Registre-se. Intimem-se.

0000069-15.2011.403.6115 - MARIA LUIZA BELLUZZO DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA LUIZA BELLUZZO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n 521.650.938-7. Informa que esteve em gozo do benefício de auxílio-

doença NB 521.650.938-7, em razão da constatação de incapacidade laborativa. Sustenta que o benefício foi concedido com alta programada até 05/09/2007. Posteriormente, foram deferidos pedidos de reconsideração, e o benefício foi pago até 15/03/2008. Alega que se encontra total e permanentemente impossibilitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Relatados brevemente, fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja reconhecida a incapacidade da autora, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com a regular formação do contraditório. Nesse aspecto, verifico que os exames e atestados médicos de fls. 40/93 tem caráter unilateral e não podem ser tomados como prova inequívoca para fins de concessão da tutela antecipada pretendida. Não há nos autos informação que possibilite inferir o real estado de saúde e a ocorrência ou não de incapacidade atualmente, o que somente poderá ser verificado mediante a realização de exame médico por meio de perícia judicial. Dessa maneira, não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial. Por outro lado, não há grave comprometimento da situação da autora se o pedido for concedido em ulterior decisão ou na sentença final de mérito. A mera alegação de caráter alimentar do benefício ou de que não seria justo que o segurado aguardasse por mais tempo a prolação da sentença, não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, não identifico qualquer propósito procrastinatório da ré, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente. Por estas razões, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro a gratuidade. Sem prejuízo do exame, no momento processual adequado, da conveniência da produção de outras provas, determino a produção de prova pericial médica, a ser realizada neste Juízo Federal, no dia 28/março/2011, às 10:30 horas. Para tanto nomeio Perito o Dr. Marcio Gomes, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, e fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007, do CJF. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias (art. 421 do CPC). Intimem-se o Doutor Perito e as partes. Cite-se o réu, devendo apresentar aos autos cópia integral do processo administrativo. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1601234-85.1998.403.6115 (98.1601234-0) - CECILIA ELOY GONCALEZ PINHO X RIVALDO MONTEIRO DO PINHO (SP118441 - PAULO SERGIO LAERA E SP123345 - VALTER RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Admito a habilitação, nos termos da Lei Civil, dos herdeiros da de cujus Cecília Eloy Gonçalves Pinho, conforme petições e documentos de fls. 351/366 e 371/375 a saber: LUIZ AUGUSTO MONTEIRO DO PINHO, LUCIENE APARECIDA DO PINHO, ISABEL MERCEDES MONTEIRO DO PINHO e GIOVANNA MONTEIRO DO PINHO ORLANDO, já que inexistem dependentes para os fins do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após o prazo para eventuais manifestações das partes, expeça-se ofício à CEF autorizando o pagamento aos herdeiros aqui habilitados, dos valores depositados em nome da falecida autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0000460-87.1999.403.6115 (1999.61.15.000460-3) - ANTONIO DOS SANTOS (SP108020 - FERNANDO SERGIO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 694 - ISMAEL GERALDO PEDRINO)

Reitere-se a intimação ao autor para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 280/283. Havendo discordância dos cálculos apresentados pelo réu, deverá o autor apresentar os cálculos dos valores que entende devidos e promover a execução do réu nos termos do art. 730, trazendo aos autos as cópias necessárias para instruir o mandado de citação.

0002265-41.2000.403.6115 (2000.61.15.002265-8) - ARMANDO PEREIRA (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0000356-27.2001.403.6115 (2001.61.15.000356-5) - DEUSDETE MAGON X TERESINHA RODRIGUES MAGON (SP049214B - MARIA ANTONIA DA CUNHA MOREIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 678,88 (Seiscentos e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos), nos termos da Tabela de Honorários da PGE/OAB, de julho/2009. 2. Expeça-se a competente certidão para fins do Convênio PGE/OAB. 3. Após, intime a i. advogada nomeada a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5. Intime-se. Cumpra-se..

0000969-47.2001.403.6115 (2001.61.15.000969-5) - LAURA PERUSSI MARTINS X MANOEL FRUTUOSO MORENO X JOSE FRUTUOSO MORENO X MARIO GONCALVES X PAULO PRADO RIBEIRO X VALDOMIRO PEVIANI X JOSE PEDRINO X WALDEMAR DIEGUES X VICENTE ROMANO X ANA FRUTUOSO MATIELO X JOAO DIAS GUILLEN X MANOEL SOARES FILHO X HILDA RODRIGUES ASENHA SOARES X MAURY GONCALVES MENDES X CARLOS DONATO PEDROLONGO X LYDIA VERGARA DIEGUEZ X LEONOR MARTINS GRANHA X LUCILA APARECIDA DE MOURA CASTRAL(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Em vista da satisfação dos créditos, conforme comprovantes anexados aos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, do CPC, em relação aos autores: LAURA PERUSSI MARTINS, MANOEL FRUTUOSO MORENO, JOSÉ FRUTUOSO MORENO, MARIO GONÇALVES, PAULO PRADO RIBEIRO, JOSÉ PEDRINO, WALDEMAR DIEGUES, VICENTE ROMANO, ANA FRUTUOSO MATIELO, JOÃO DIAS GUILLEN, MANOEL SOARES FILHO, HILDA RODRIGUES ASENHA SOARES, MAURY GONÇALVES MENDES, CARLOS DONATO PEDROLONGO, LYDIA VERGARA DIEGUEZ, LEONOR MARTINS GRANHA e LUCILA APARECIDA DE MOURA CASTRAL. Em relação ao autor WALDOMIRO PEVIANI, dê-se ciência ao i patrono, das informações juntadas às fls. 430/437, devendo providenciar habilitação de herdeiros no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int.

0000690-27.2002.403.6115 (2002.61.15.000690-0) - MARLENE CELESTINO GONCALVES(SP069187 - BENEDICTA APARECIDA MATHEUS FERMIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001222-64.2003.403.6115 (2003.61.15.001222-8) - EVA MARIA CRISPIM STANGANINI(SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002070-51.2003.403.6115 (2003.61.15.002070-5) - LOURDES DE JESUS MORAES DOS SANTOS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

EMBARGOS A EXECUCAO

0000729-43.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000728-58.2010.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X MIGUEL PETRUCELLI(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA)

Traslade-se para os autos principais (processo nº 0000728-58.2010.403.6115) cópias da r.sentença de fls. 24/28, r.decisão de fls. 72, cálculo de fls. 60/69, certidão de trânsito em julgado de fls. 74 e cálculo de fls.

89/90. Desentranhem-se, certificando-se, as petições e documentos de fls. 94/96, 98/112 e 113/119, juntando-as aos autos principais, prosseguindo-se naqueles. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001546-10.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001323-57.2010.403.6115) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X MARLENE IZILDINHA DO NASCIMENTO SAO CARLOS ME(SP272755 - RONJER CASALE MARTINS)

Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos da ação declaratória ajuizada por MARLENE IZILDINHA DO NASCIMENTO SÃO CARLOS ME, requerendo a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo, com fundamento no artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. A exceção deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestação. Relatei. Fundamento e decido. A ação principal é fundada em direito pessoal, eis que visa a declaração da inexigibilidade: a) do registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária; b) da cobrança de taxas, multas, anuidades e inscrição em Dívida Ativa; c) do responsável técnico, médico veterinário no estabelecimento comercial. Assim, aplicável a princípio a regra geral do foro do domicílio do réu, nos termos do artigo 94 do Código de Processo Civil. Contudo, em sendo o excipiente autarquia federal com sede na Capital do Estado, e tendo sido lavrado o auto de infração cuja anulação é pretendida em empresa sediada neste município, ou seja, na área territorial sob a jurisdição desta Subseção Judiciária de São Carlos, nestes locais há de ser demandado, de acordo com o disposto no art. 100, inciso IV, alínea b do Código de Processo Civil. Entendimento em sentido contrário seria admitir tratamento não igualitário entre as partes, em afronta ao artigo 125, inciso I, do CPC, e do direito de acesso ao Poder Judiciário. Não faz sentido entender-se que, embora seja o excipiente capaz de proceder às autuações, não possa aqui

ser demandada, visando à anulação dessas mesmas autuações. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CREA/PR. MULTA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. - Havendo vara federal na cidade do interior onde ocorreu o fato que deu origem à demanda, não se poderá obrigar o autor a acionar as autarquias federais somente nas suas sedes ou sucursais, sob pena de inversão, contra o jurisdicionado, do privilégio consagrado na Constituição. TRF- 4ª Região - AG : 200504010155737 - DJ 30/11/2005 pg.671 Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001662-31.2001.403.6115 (2001.61.15.001662-6) - G E S MODA MASCULINA LTDA(SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA E SP113278 - ISABEL CRISTINA TOALIARI NAVARRO E SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ante o requerimento da CEF e com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, suspendo a execução até ulterior manifestação da exequente. 2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais. 3. Intime-se.

0001446-36.2002.403.6115 (2002.61.15.001446-4) - SUPERMERCADO O C A LTDA(SP148429 - CESAR AUGUSTO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 231/233: Indefiro o requerimento de declaração de nulidade dos atos praticados à partir de fls. 208, pois, independentemente de haver ou não certidão de trânsito em julgado, a sentença faz coisa julgada à partir do momento em que não está mais sujeita a recurso, quer porque não houve interposição ou já se esgotaram os meios recursais. A certificação do trânsito em julgado tem efeito ex tunc, retroagindo ao momento em que a sentença não é mais impugnável. A alegação de ser indevida a multa de 10% sobre o valor da condenação, é matéria a ser veiculada em sede de impugnação, cujo prazo somente iniciará com a penhora, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J, do CPC. Certifique a Secretaria, o trânsito em julgado da r.sentença de fls.199/206. Prossiga-se com a execução, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009722-39.2009.403.6106 (2009.61.06.009722-3) - CLOVIS RODRIGUES BALIEIRO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 10 de março de 2011, às 09:00 horas, na Avenida José Munia, nº 7301, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0007082-29.2010.403.6106 - JURIDES DA SILVA MARINHO PEREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 29 de março de 2011, às 09:20 horas, na Rua XV de Novembro, nº 3687, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0007681-65.2010.403.6106 - JORGE MAX PASSOS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 05 de abril de 2011, às 09:20 horas, na Rua XV de Novembro, nº 3687, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

CARTA PRECATORIA

0008713-08.2010.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO - SP X SORAIA BENEDITA FATIMA FERREIRA MAGALHAES(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
Defiro o requerido às fls. 27/38, redesignando a audiência anteriormente marcada para o dia 24 de março de 2011, às 17:15 horas. Intimem-se e comuniquem-se o Juízo Deprecante.

CAUTELAR INOMINADA

0000586-47.2011.403.6106 - VIVIAN DE FATIMA CATIN(SP149313 - LUIZ FERNANDO BARIZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o pedido da Parte Autora de fls. 36/37, deixo de apreciar o pedido de reconsideração da decisão de fls. 34/34/verso, uma vez que nenhum fato novo foi trazido aos autos. Cite-se e intime-se a ré-CEF do deferimento da gratuidade. Sendo apresentada defesa, abra-se vista à Parte Autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1552

CARTA PRECATORIA

0008670-71.2010.403.6106 - JUÍZO DE DIREITO DO ANEXO FISCAL DE BEBEDOURO - SP X UNIAO FEDERAL X MOUSTAPHA HAJI HAMMOUD X JUÍZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA)

Fl. 27: Anote-se. Indefiro o requerido às fls. 25/26, pois eventual reforço de penhora deve ser analisado pelo Juízo Deprecante. Ademais a insuficiência do bem penhorado não é causa para suspensão do leilão. Mantenho a decisão de fl. 24.

EXECUCAO FISCAL

0700480-69.1996.403.6106 (96.0700480-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CORREIA & CAMARA LTDA X ANTONIO DOMICIANO CORREIA(SP199540 - ANAIZA FORNERETO)

Tendo em vista que o curador nomeado atuou uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários. Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetuado no sítio da Justiça Federal. Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento, nos termos do determinado supra. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Sem prejuízo, ante o trânsito em julgado do v.acórdão certificado à fl. 103v, abra-se vista a PSFN/SJRP a fim dar integral cumprimento a r.sentença de fls.58/59, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art.33 da Lei 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0702707-32.1996.403.6106 (96.0702707-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS PERELLA X ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA X JOSE CANDIDO DA SILVEIRA X JOSE HENRIQUE DA SILVEIRA(SP277548 - TAISA SANTANA TEIXEIRA FABOSA E SP131508 - CLEBER DOTOLI VACCARI)

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal em 20 de maio de 2010 à fl. 221: Tendo em vista que o responsável tributário Antônio Carlos da Silveira preferiu não informar o seu endereço atual, e considerando que é dever das partes manter o endereço atualizado nos autos, determino que sejam efetuadas todas as intimações ao Sr. Antônio Carlos da Silveira, em cumprimento à decisão de fl. 200, através de Carta de intimação com aviso de recebimento, no seu último endereço, onde presumir-se-á intimado. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos por parte do responsável tributário Antônio Carlos da Silveira, cumpra-se a decisão de fl. 199, intimando-se daquela e desta os executados, através do procurador constituído nos autos à fl. 209, através do D.O.E.. Intime-se..... Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal em 28 de maio de 2010 à fl. 228: Cumpra-se a decisão de fl. 221.

0709907-90.1996.403.6106 (96.0709907-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X C S FERREIRA X CLAUDIO SIDNEY FERREIRA(SP201337 - ANDRÉ VICENTE MARTINO)

Concedo o prazo de 15 dias para que seja efetuada a entrega dos documentos AJG junto a 5ª Vara Federal local. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o quarto parágrafo da decisão de fl. 102. Intime-se.

0007789-80.1999.403.6106 (1999.61.06.007789-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COMERCIO DE FRUTAS TROVO LTDA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Fl. 232: O presente feito permanecerá em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da sentença de fl. 220. Intime-se.

0000030-31.2000.403.6106 (2000.61.06.000030-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ELENITA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ELENITA PEREIRA DOS SANTOS(SP190654 - FRANCINE FERREIRA MOLINA)

Intime-se a curadora nomeada (fl. 46), através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetuado no sítio da Justiça Federal. Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento, nos termos da decisão de fl. 82. Observe a curadora que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Sem prejuízo, abra-se vista à Exequente para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, nos termos da r.sentença de fl. 80. Cumprida a determinação supra pela Exequente e, decorrido o prazo, sem manifestação da curadora, ou se comprovado o cadastro e expedida a Solicitação de Pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, nos termos da r.sentença. Intimem-se.

0007084-48.2000.403.6106 (2000.61.06.007084-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FACHALIX - INDUSTRIA E COMERCIO DE FACHADAS E LUMIN LTDA X DEBRAIR ARISTEU IZIQUE X DEBRAIR ARISTEU IZIQUE JUNIOR X PAULO HENRIQUE IZIQUE(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE)

Fl. 214/215 deste feito e fls. 28/29 do apenso: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, em caso de não manifestação, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0002350-83.2002.403.6106 (2002.61.06.002350-6) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X RIO PRETO ESPORTE CLUBE(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS)

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal em 24 de janeiro de 2011 à fl. 282: Compulsando os autos verifico que a subscritora de fl. 281 e o advogado indicado para exclusividade das publicações dos atos processuais não constam na procuração de fl. 27, bem como não há nos autos outra procuração ou substabelecimento. Ante o acima exposto, indefiro o pleito de fl. 281. Cumpra-se in totum a decisão de fl. 280. Intimem-se.

0007467-55.2002.403.6106 (2002.61.06.007467-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X RIO PRETO ESPORTE CLUBE(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS)

Regularize a subscritora da petição de fl. 116 sua representação processual, juntando, no prazo de 10 dias, procuração com poderes para representar o executado, sob as penas da lei. Defiro o pedido de fl. 167, suspendendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC pelo prazo de 06 meses. Após o decurso do prazo, dê-se nova vista para manifestação acerca da manutenção do pagamento das parcelas da dívida exequenda. Em caso de novo pedido de suspensão, em razão da manutenção do parcelamento, aguarde-se pelo mesmo prazo acima deferido e, assim, sucessivamente, até eventual inadimplemento do parcelamento pelo executado ou quitação do débito. Intime-se.

0009276-46.2003.403.6106 (2003.61.06.009276-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TECIDOS ALVES QUEIROZ LIMITADA X LUCIANO ALVES DE QUEIROZ X LUIZ HUMBERTO ALVES DE QUEIROZ(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP206089 - CLEBER POMARO DE MARCHI)

Indefiro o pleito de fl. 189, eis que não foi juntada aos autos a Carta de Arrematação, sem a qual não é possível averiguar a quem pertencera a fração arrematada. Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de

desobediência.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial.Intime-se.

0022406-21.2004.403.0399 (2004.03.99.022406-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GEDIAS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X EVALDO SANCHES LOPES DIAS(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF)

Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetuado no sítio da Justiça Federal.Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento, nos termos da determinação de fl. 113.Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados.Decorrido o prazo, sem manifestação, ou se comprovado o cadastro e expedida a Solicitação de Pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, nos termos da r.sentença.Intime-se.

0023638-68.2004.403.0399 (2004.03.99.023638-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRUTAS DIBOR LTDA ME X ODAIR DIFROGE(SP109217 - JOANA DARC MACHADO MARGARIDO)

Concedo o prazo de 15 dias para que seja efetuada a entrega dos documentos AJG junto a 5ª Vara Federal local.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o quarto parágrafo de fl. 98.Intime-se.

0024333-22.2004.403.0399 (2004.03.99.024333-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X S D S & SILVA CONFECÇÕES LTDA X SHARLES DANIEL SALES BEZERRA(SP105779 - JANE PUGLIESI)

Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetuado no sítio da Justiça Federal.Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento, nos termos da sentença de fl. . Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados.Decorrido o prazo, sem manifestação, ou se comprovado o cadastro e expedida a Solicitação de Pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, nos termos da r.sentença.Intime-se.

0028254-86.2004.403.0399 (2004.03.99.028254-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MIMA CICLE CENTER COMERCIO DE BICICLETAS LTDA X MILTON CESAR PERIN(SP175381 - JOSÉ FRANCISCO PASCOALÃO)

Intime-se o curador nomeado (fl. 48), através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetuado no sítio da Justiça Federal.Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento, nos termos da decisão de fl. 101. Observe o curador que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados.Decorrido o prazo, sem manifestação, ou se comprovado o cadastro e expedida a Solicitação de Pagamento, dê-se vista a PSFN/SJRP a fim dar integralcumprimento a r.sentença de fl. 99, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei nº 6.830/80.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0038488-30.2004.403.0399 (2004.03.99.038488-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X AQUATEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X GUIDO CESAR MORETTI(SP095859 - OLAVO SALVADOR)

Intime-se o curador nomeado (fl. 45), através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetuado no sítio da Justiça Federal.Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento, nos termos da sentença de fl. 92. Observe o curador que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados.Decorrido o prazo, sem manifestação, ou se comprovado o cadastro e expedida a Solicitação de Pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, dando-se antes ciência à Fazenda Nacional, nos termos da decisão de fl. 100. Intimem-se.

0009398-25.2004.403.6106 (2004.61.06.009398-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP096663 - JUSSARA DA SILVA CURY)

Ante a preferência de que goza o dinheiro na penhora (art. 11. LEF), revogo o despacho de fl. 193 e resta prejudicada a determinação do segundo parágrafo de fl. 197.Expeça-se, com urgência, ofício a CEF requisitando seja colocado à disposição deste Juízo, nos autos da Execução Fiscal n. 0704899-69.1995.403.6106, o valor depositado á fl. 191.Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0008381-66.2005.403.0399 (2005.03.99.008381-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X V L G COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME X SARA NIFA GOMES(SP134266 - MARIA

APARECIDA TARTAGLIA FILETO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 126. Intime-se a curadora nomeada (fl. 86), através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetuado no sítio da Justiça Federal. Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento, nos termos da supracitada sentença. Observe a curadora que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Decorrido o prazo, sem manifestação, ou se comprovado o cadastro e expedida a Solicitação de Pagamento, e, considerando que o valor das custas é inferior ao valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa da União (Portaria - MF n.º 49/2004, art. 1º, I), arquivem-se os autos com baixa na distribuição, dando-se antes ciência à Fazenda Nacional. Intimem-se.

0002140-27.2005.403.6106 (2005.61.06.002140-7) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X ISMAQ COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X MARIA JOSE DOURADO X ISAURA DE LOURDES DOURADO VICENTE(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP197032 - CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intimem-se.

0009640-47.2005.403.6106 (2005.61.06.009640-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X C R VITORASSO & VITORASSO LTDA ME X CARLOS ROBERTO VITORASSO(SP165025 - LUIS GUSTAVO BUOSI)

Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.017308-4 (fls. 167/171), aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos de Terceiro nº 2009.61.06.003707-6, nos termos da decisão de fl. 166. Intimem-se.

0000501-86.2006.403.0399 (2006.03.99.000501-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OGATA MATERIAIS ELETRICOS RIO PRETO LTDA X PAULO SERGIO GOMES DE SOUZA(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF)

Tendo em vista que o curador nomeado atuou mais de uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no maior valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários. Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetuado no sítio da Justiça Federal. Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento, nos termos do determinado supra. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Sem prejuízo, ante o trânsito em julgado do v.acórdão certificado à fl. 147v, abra-se vista a PSFN/SJRP a fim dar integral cumprimento a r.sentença de fls.106/107, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art.33 da Lei 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000519-10.2006.403.0399 (2006.03.99.000519-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SUPERCESTA COMERCIO LTDA X JOAO GARCIA MARTINS NETO(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI)

Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetuado no sítio da Justiça Federal. Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento, nos termos da determinação de fl. 133. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Decorrido o prazo, sem manifestação, ou se comprovado o cadastro e expedida a Solicitação de Pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, nos termos da r.sentença. Intimem-se.

0003055-42.2006.403.6106 (2006.61.06.003055-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO

MINAES) X VITORIO CARLOS GIACCHETTO(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP277338 - RHAFRAEL AUGUSTO CAMPANIA)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

0003929-27.2006.403.6106 (2006.61.06.003929-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MULTIPADRAO INDUSTRIAL LTDA.(SP170013 - MARCELO MONZANI)

Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

0005831-15.2006.403.6106 (2006.61.06.005831-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CORREA & MARINHO LTDA. X ARNOR DOMINGUES MARINHO X DEBORA MARCIA CORREA MARINHO(SP232751 - ARIOSMAR NERIS E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fls. 260/262: Anotem-se. Fl. 259: Defiro a vista requerida pelo prazo de 5 (cinco) dias. Com o retorno do Mandado de fl. 256, se em termos a penhora descrita às fls. 257/258, providencie a Secretaria, em regime de urgência, o registro da penhora através do sistema RENAJUD. Intime-se.

0036455-62.2007.403.0399 (2007.03.99.036455-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X BRAVO DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA X MARIO SERGIO ROSALES(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

Defiro a carga requerida pelo prazo de 05 dias. Após, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0001428-66.2007.403.6106 (2007.61.06.001428-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CORREA & MARINHO LTDA. X CRISTIANO MARINHO PULEGIO X DEBORA MARCIA CORREA MARINHO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fl. 170: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fl. 169. Intimem-se.

0003528-91.2007.403.6106 (2007.61.06.003528-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DISCIPLINA PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/S LTDA X MARIA EDNA MUGAYAR X ANTONIO JOSE MARCHIORI(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Considerando que a averbação nº 004 da matrícula nº 52.925 (fl. 152) e a averbação nº 007 da matrícula nº 3.008, ambos do 1º CRI local (fl. 154), foram efetuadas por determinação deste Juízo, a requerimento da Fazenda Nacional, que é isenta de emolumentos, custas e contribuições (art.39 da Lei 6.830/80), e considerando que restou posteriormente constatado às fls. 143/155 e 169 serem os referidos imóveis bem de família, determino a expedição do competente

mandado de cancelamento das indisponibilidades que recaíram sobre os referidos imóveis, no prazo de 05 dias, sem ônus para quaisquer das partes, sob as penas da Lei.Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fl. 142, a partir do terceiro parágrafo.Intimem-se.

0005897-58.2007.403.6106 (2007.61.06.005897-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CORREA & MARINHO LTDA. X DEBORA MARCIA CORREA MARINHO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fl. 136: Anote-se. Fl. 134: Defiro a vista requerida pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se o retorno do Mandado expedido à fl. 133, cumprindo-se, em seguida, a decisão de fl. 131, a partir do terceiro parágrafo. Intime-se.

0009232-85.2007.403.6106 (2007.61.06.009232-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/GO X HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Ante a transferência de fl. 76, converto o bloqueio de fl. 74 em penhora.Intime-se a empresa executada, através de publicação (procuração - fl. 15), acerca da penhora efetivada. Desnecessário intimá-la do prazo para interposição de Embargos.Após, dê-se vista ao Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.Intimem-se.

0010738-96.2007.403.6106 (2007.61.06.010738-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RP-MAPAC COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X ANDRE LEISTER ROSEIRA X FABIO TRINDADE PAES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Ante a nomeação de Advogado pelo co-executado Fábio Trindade Paes (fl.86) e o comparecimento do mesmo aos autos (fls.90/101), declaro-o citado, nos termos do art. 214, Parágrafo Primeiro, do CPC. Expeça-se o mandado determinado à fl.83. Se negativa a diligência ou decorrido eventual prazo de embargos, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca das alegações contidas na exceção de fls.90/101. Em seguida, tornem conclusos. Intimem-se.

0005086-30.2009.403.6106 (2009.61.06.005086-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BARUQUE REPRESENTACOES COMERCIAIS RIO PRETO LTDA.(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO)

Manifeste-se a executada sobre as considerações da exequente à fl. 156, no prazo de 10 dias.Após, abra-se vista a exequente para requerer o que de direito.Intimem-se.

0007078-26.2009.403.6106 (2009.61.06.007078-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ROSSI ELETROPORTEIS LTDA EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO)

Ante a transferência de fl. 62, converto o bloqueio de fl. 60 em penhora.Intime-se a empresa executada, através de publicação (procuração - fl. 64) acerca da penhora e do prazo para interposição de Embargos.Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fl. 59, a partir do sexto parágrafo.Intime-se.

0008170-39.2009.403.6106 (2009.61.06.008170-7) - FAZENDA NACIONAL X EDUARDO INACIO FREIRE SIQUEIRA(SP191869 - EDUARDO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA)

Junte o executado, no prazo de 10 dias, cópia autenticada da matrícula do imóvel ofertado.Com a juntada da matrícula, vista à exequente a fim de que se manifeste.Intime-se.

0008381-75.2009.403.6106 (2009.61.06.008381-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X APARECIDO CESAR DE CASTILHO(SP278518 - MARCELO HENRIQUE MORATO CASTILHO)

Ante a transferência de fl. 60, converto o bloqueio de fl. 57 em penhora.Intime-se o executado, através de publicação (procuração - fl. 24), da penhora efetivada, bem como do prazo para interposição de embargos.Decorrido in albis o prazo supra, abra-se vista ao exequente, para que se manifeste, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000103-51.2010.403.6106 (2010.61.06.000103-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X LAIR GOES RAMOS(SP055037 - ALFEU PEREIRA FRANCO)

Intime-se o executado, através de publicação (procuração - fl. 28), para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, uma nova conta bancária para devolução do valor bloqueado via sistema Bacenjud (fls. 13 e 24), eis que não foi possível a transferência para a conta de origem, por tratar-se de conta salário, conforme informado no Ofício da Caixa Econômica Federal de fl. 40. Após, officie-se novamente requisitando a transferência para a conta informada. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1597

ACAO CIVIL PUBLICA

0000987-60.2008.403.6103 (2008.61.03.000987-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X MAITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA E SP017254 - LUIZ FERNANDO MACEDO NOGUEIRA E SP105738 - JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA) X GAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIMETRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GENESIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GRAUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FLAXXON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X WALTER BERNARDES NORRY X ELPIDIO NORRY X MARCOS LEONEL FARAH X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK E SP090203 - SELMA APARECIDA BARSOTTI BARROZO E SP173947 - EUNICE MELHADO DE LIMA)

I) Fl.6908 - Anote-se.II) Em face da informação do r. do MPF de fl.6906 que noticia o andamento do processo administrativo para formalização de eventual TAC, dê-se ciência às partes, à União Federal, à Procuradoria do Estado e à FUNAI.Após, sobre o presente feito por 180 (cento e oitenta) dias.Findo o prazo, abra-se vista ao r. do MPF para que informe sobre o andamento do processo administrativo.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0405614-28.1997.403.6103 (97.0405614-1) - ROBERTO JOSE BARRELLI(SP031394 - MIGUEL SERGIO DAVID) X EURICO PEREIRA DA MOTA(SP147327 - ANTONIO HENRIQUE PINHEIRO GUIMARAES) X JOAO FERREIRA DE CARVALHO(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR)

Fl.629 Defiro.Aguarde-se manifestação da parte autora, no prazo de 35 (trinta e cinco) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo.

0007879-58.2003.403.6103 (2003.61.03.007879-0) - VALDIR FERNANDO ADRIANO X ROSILEIA APARECIDA MENDES ADRIANO(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Cumpra a ré Nossa Caixa Nosso Banco - Banco do Brasil o quanto acertado na audiência realizada, manifestando-se no prazo de 10(dez) dias.

0002664-62.2007.403.6103 (2007.61.03.002664-3) - LUCIANO COSTA DE LIMA(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X POTENCIAL COBRANCAS SP LTDA X SISCOM - SISTEMA DE COBRANCA MODULAR LTDA

Em face do tempo decorrido, cumpra a ré Caixa Economica Federal o despacho de fl.112, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.

DESAPROPRIACAO

0401607-37.1990.403.6103 (90.0401607-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X DECIO AZEVEDO IMOVEIS S/C LTDA(SP030872 - DECIO SILVA AZEVEDO)

Com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

0403608-53.1994.403.6103 (94.0403608-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X CARLOS GUILHERME PEREIRA CARICATTI X LISETE DE SOUZA VISOTTO CARICATTI(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP150135 - FAUSTO AUGUSTO RIBEIRO E SP136851E - LEANDRO HENRIQUE GONÇALVES CESAR E SP244862 - GABRIEL DA SILVA COSTA HOFF) Vistos em embargos de declaração.CARLOS GUILHERME PEREIRA CARICATTI e LISETE DE SOUZA VIDOTTO CARICATTI opuseram embargos de declaração contra a decisão de fls. 416/417, alegando que houve

precipitação do Juízo na imposição de multa decorrente de má-fé. Requer o saneamento do decisum guerreado. Esse é o sucinto relatório. Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho. Afirmam os embargantes, em síntese, que o Juízo decidiu de forma precipitada, reputando inócua prova de má-fé. Asseveram que não se lhes pode imputar culpa e, se culpa houve, coube a todos os que intervieram nos autos. Trata-se, na verdade, de efetiva pretensão revisora do quanto decidido. Os embargos realmente refogem aos limites desta sede processual, já que não existem omissões, obscuridades ou contradições no edito proferido. De fato, a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório. É o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Código de Processo Civil) Ademais, concorde-se ou não com o julgado, cabe à embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não apontou vícios, omissão ou contradição passíveis de corrigenda. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante profusa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados. (STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115). Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida. Intimem-se.

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

0209296-72.1997.403.6103 (97.0209296-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X ROSANA MUNIZ DE OLIVEIRA(SP109382 - JOSE ALEXANDRE LOURENCO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de nunciação de obra nova cumulada com pedido demolitório, ajuizada pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER contra ROSANA MUNIZ DE OLIVEIRA, originariamente perante a e. 2ª Vara Federal de Santos/SP, objetivando, com pedido de liminar, o embargo da construção erigida em faixa non aedificandi da rodovia Regis Bitencourt, estrada federal, altura do Km 305 + 500, trecho conveniado com o DER, contrariando disposições da Lei n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979. Narra o autor que a construção foi embargada administrativamente e, apesar disso, a ré prossegue construindo. Pede, liminarmente, o embargo da construção, e ao final, requer a demolição de toda edificação já levada a efeito dentro da faixa non aedificandi e eventual parte da edificação que por ventura tenha invadido a faixa de domínio, com cominação de pena diária para o caso de descumprimento da ordem judicial. A inicial foi instruída com documentos, inclusive procedimento administrativo instaurado pela parte autora. Foi deferida liminar no juízo originário (fls. 20/21). Formalizada citação da ré (fl. 25), foi apresentada contestação (fls. 28-32). Em réplica a parte autora corrigiu erro material referente à localização da edificação, Rodovia BR 101/SP 55, Km 178 + 150m. Manifestação da ré (fls. 48/49). Declinada a competência, com ciência da redistribuição. A União, sucessora do extinto DNER, passou a integrar o polo ativo (fls. 54/56). Em decisão de saneamento, foi designada a realização de perícia (fls. 59/60). Laudo acostado aos autos (fls. 121-144). Cientificadas as partes, a União manifestou anuência ao laudo técnico e a parte ré permaneceu silente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da lei de assistência judiciária requeridos - e não apreciados - à fl. 31. O perito judicial afirmou a existência de documentos de Cessão de Direito Possessórios conferindo a posse do imóvel a Delmir Gandim. Todavia, deve ser prestigiado o interesse público que envolve a demanda, e mitigado o rigor formal, sobretudo por tratar a causa de um bem que possui afetação pública - uma rodovia federal. Destarte, não importa os atuais detentores da área, mas, sim, a segurança da coletividade, o que requer o regular prosseguimento do feito. Vale dizer, é patente a dificuldade para individuação do réu, o que, de qualquer maneira, não poderia traduzir em prejuízo ao DNER, no intento de regularizar a situação problemática na rodovia. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade

das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: A parte autora instruiu a inicial com documentos que demonstram a edificação pela ré de imóvel à margem da Rodovia Federal BR-101 (Rodovia Rio-Santos) Km 178+150m, sentido Bertioga-São Sebastião. Nesse passo, como disse com precisão Helly Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro (Capítulo VII, título II, Ed. Melhoramentos - 24ª ed, p. 496): As estradas de rodagem compreendem, além da faixa de terra ocupada com o revestimento da pista, os acostamentos e as faixas de arborização, áreas, essas pertencentes ao domínio público da entidade que as constrói, como elementos integrantes da via pública. Trata-se em verdade, de uma limitação administrativa imposta pelo poder público aos proprietários de terrenos que margeiam as estradas de rodagens, a qual não impõe uma perda da propriedade, mas sim, uma restrição ao uso e em especial, ao direito de construir justificada ainda como medida de segurança e higiene das edificações, pois que, se levantadas muito próximas do leito carroçável, ficariam expostas aos perigos do trânsito, à poeira e fumaça dos veículos, além de prejudicar a visibilidade e a estética, não desprezíveis nas modernas rodovias. É certo que a questão em comento envolve a incolumidade física dos cidadãos, e como tal, deve ser tratada com rigor, buscando-se, desta feita, minorar, ainda que timidamente, os riscos enfrentados diariamente por aqueles que trafegam pelas rodovias, de tal sorte que a edificação realizada pela parte ré não merece análise temperada. O próprio legislador, a partir de critérios técnicos, predefiniu a extensão da área sobre a qual o proprietário fica impossibilitado de edificar construções de seu interesse. Com efeito, a faixa de domínio possui natureza de limitação administrativa, pois implica um dever de não-fazer ao administrado. Sobre o tema, Maria Sylvania Zanella Di Pietro ensina (in Direito Administrativo, 13ª ed., p. 128): Sendo medidas impostas pelo poder de polícia do Estado, com fundamento no princípio da supremacia do interesse público, não cabe ao particular qualquer medida, administrativa ou judicial, visando impedir a incidência da limitação sobre o imóvel de sua propriedade; o Estado age imperativamente, na qualidade de Poder Público, e somente poderá sofrer obstáculos, quando a Administração aja com abuso de poder, extravasando os limites legais. Nesse caso, cabe ao particular, além de opor-se à limitação estatal, pleitear a indenização por prejuízos dela decorrentes. Tal limitação tem objetivos primordiais de segurança e não impõe uma perda da propriedade, mas sim uma restrição ao uso e em especial ao direito de construir, que sustenta o pedido de demolição no caso do descumprimento da citada limitação. A perícia técnica determinou a exata localização da construção erigida pela ré. O imóvel dista 21,1 metros do eixo da pista, 528,45 metros do ponto médio sobre o Rio Juquey até o ponto médio da construção, e a 106,95 do ponto médio da construção até o quilômetro 178 cravado na lateral esquerda da Rodovia BR 101/SP55 que liga São Sebastião-Bertioga. O Perito Judicial, em resposta aos quesitos do Juízo, afirmou que a construção está localizada em área abrangida pela faixa de domínio, que na localidade é de 90,00 (noventa) metros (quesito nº 7) conforme Tabela da Secretaria de Transportes do Departamento de Estradas de Rodagem - 5ª Divisão Regional (fl. 134). Aos quesitos da União, o Perito Judicial respondeu que o imóvel da parte ré se encontra dentro da faixa de domínio do DNER, que é de 90,00 (noventa) metros no lado esquerdo da Rodovia e estar a construção a 21,15 metros em seu ponto médio do eixo da pista, conforme croqui que instrui o laudo pericial. Por sua vez, o croqui de fl. 135 demonstra que o prédio está totalmente edificado na faixa de domínio da Rodovia BR 101/SP55 Rio-Santos. Assim, o laudo pericial corrobora a pretensão deduzida pela União, até porque não se poderia cogitar de usucapião sobre este tipo de bem, conforme se verifica na jurisprudência dos nossos Tribunais: DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. LARGURA DA FAIXA DE DOMÍNIO. DEFINIÇÃO ATRAVÉS DE PROJETOS. POSSIBILIDADE. IMÓVEL PARCIALMENTE INSERIDO EM FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO DE BEM PÚBLICO. 1. A largura da faixa de domínio é variável ao longo das rodovias, de acordo com o projeto geométrico elaborado para a sua construção, competindo ao próprio DNER (atual DNIT) a definição de sua largura. 2. Existência de prova de que a faixa de domínio é de 40 metros a partir do eixo central da rodovia e de que parte do imóvel usucapiendo está situada dentro da faixa de domínio da rodovia federal. 3. Tratando-se de área com afetação pública anterior à posse do usucapiente e de seus antecessores, é incabível a usucapião (Súmula 340/STF). 4. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Marcelo Albemaz (conv.), AC 1999.38.00.013929-8, fonte DJF1 05/06/2009, p.168) Neste contexto, a parte ré não demonstrou ter requerido autorização para construção, nem exibiu nenhuma comprovação de sua regularidade, de modo a legitimar seu direito. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do C.P.C., para determinar a demolição do imóvel aludido na inicial e identificado no laudo pericial (Rodovia Federal BR-101/SP-55, Km 178+106,95 metros, Vila Queiros Galvão, Bairro Juquey, Município de São Sebastião - SP) erigido dentro dos limites da faixa de domínio, com base no croqui de fl. 135. A demolição deverá ocorrer às expensas da parte ré ou do ocupante do imóvel, o(s) qual(is) deverá(ao) deixar a área limpa de resíduos de construção no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), caso a obrigação não seja satisfeita no prazo assinalado. Fica facultado à União Federal promover a demolição, cabendo a parte ré ou o ocupante do imóvel o ressarcimento das despesas havidas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIÃO

0144913-18.1979.403.6103 (00.0144913-3) - CAIO JUNQUEIRA NETTO(SP027524 - YARA MONTEIRO RUSSEL E SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X ADAO ARMANDO RIBEIRO(SP008468 - DECLALLA DEMETRIO E SP019433 - JOSE WILSON MENCK E SP028491 - MICHEL DERANI E SP090170 - EMAR AZEVEDO DE OLIVEIRA FILHO E SP127943 - ANTONIO RICARDO S DE FIGUEIREDO) X JOSE BATISTA CAMPOS - ESPOLIO X BENEDITA CESAR CAMPOS - ESPOLIO X MICHEL DERANI(SP127943 - ANTONIO RICARDO S DE FIGUEIREDO)

Fls.1392/1395 - Manifeste-se a parte autora.

0401658-72.1995.403.6103 (95.0401658-8) - ANTONIO CARLOS LARA NOGUEIRA X HELENA MARIA DO VAL LARA NOGUEIRA(SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA E SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES E SP153007 - EDUARDO SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, providencie a parte autora a retira dos autos para verificação junto ao Cartório de Registro de Imóvel competente quanto a regularização para registro dominial em caso de eventual procedência do pedido.PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS. Após, vista ao r. do MPF.

0403983-20.1995.403.6103 (95.0403983-9) - IATE CLUBE DA BARRA DO UNA(SP025629 - EDUARDO AUGUSTO MALTA MOREIRA E SP018158 - EGBERTO MALTA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Trata-se de Ação de Usucapião que durante o seu processamento teve perícia realizada, com juntada de laudo em nov/1999, às fls.231/289.Após manifestação das partes sobre o laudo, citações complementares para saneamento do feito, com consequente apresentação de contestação e réplica, audiência para oitiva de testemunhas, houve manifestação do Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião (fl.371), em março/2007, apontando divergências no levantamento planimétrico. Intimado o Sr. Perito Judicial para esclarecimentos, este salientou dificuldades na recuperação digital dos dados referente ao levantamento dado o prazo decorrido - quase 10(de) anos, quedando-se inerte até a presente data.Parece razoável a alegação do Sr. Perito, considerando-se que 10 anos é tempo demais em se tratando de um trabalho pericial - armazenamento de dados, mudança física do local vistoriado e conclusão.Assim, tendo em vista que tal perito não trabalha mais neste Juízo, designo o engenheiro FRANCISO MENDES CORREA JR, com endereço conhecido em Secretaria para que estime os seus honorários e esclareça os pontos divergentes apontados pelo CRI à fl.371, dando prosseguimento a este feito.

0401070-31.1996.403.6103 (96.0401070-0) - MARIA FELISBINA DE JESUS X BENEDITO SEBASTIAO DOS SANTOS X MOACIR SEBASTIAO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X TEREZA MARIA DOS SANTOS X IDOLINA MARIA DOS SANTOS X IVETE MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP026040 - CELSO ANTONIO EVANGELISTA VIEIRA) X ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP066800 - JAIR AYRES BORBA) X EDNA DA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS(SP071143 - EDINA APARECIDA PERIN TAVARES E SP271695 - CAMILA SANTOS LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA E SP027524 - YARA MONTEIRO RUSSEL E SP045438B - MARIA APARECIDA CAMARGO E SP096516 - ANA LUCIA CANDIOTTO E SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI)

I) Cumpra a parte autora a parte final do despacho de fl.726, no prazo de 20 (vinte) dias.II) Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 11.080,00 (onze mil e oitenta reais) os quais deverão ser depositados no prazo de 30 (trinta) dias.Faculto às partes a indicação de assistente-técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 30 (trinta) dias.Dê-se vista a União Federal e ao r. do MPF.

0005075-25.2000.403.6103 (2000.61.03.0005075-4) - HUGO CARVALHAES HORI(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO E SP176229 - MÔNICA REGINA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA AGU)

Fl.255/256 - Manifeste-se a parte autora.Em havendo concordância, proceda-se ao depósito, no prazo de 30(trinta) dias.Efetuada o depósito, encaminhem-se os autos à perícia, devendo o laudo ser apresentado em 30 (trinta) dias.Com a entrega do laudo, expeça-se alvará de levantamento a favor da Sra. Perita Judicial.

0000890-70.2002.403.6103 (2002.61.03.000890-4) - CARLOS AUGUSTO MONTEIRO DA SILVA X MARIA ANTONIETA MONTEIRO DA SILVA(SP008531 - GERALDO DA COSTA NEVES E SP064571 - LUIZ ANTONIO ALVES DA COSTA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP

I) Fls.434/441 - Esclarecimentos do Sr. Perito - Vista às partes, inclusive à União Federal para manifestação.II) Em face do tempo decorrido, esclareça a parte autora a demora no cumprimento da determinação da parte inicial do despacho de fl.424, em face de sua petição de fl.426.III) Após, vista ao r. do MPF.

0003260-85.2003.403.6103 (2003.61.03.003260-1) - SOCIEDADE CIVIL SITIO DAS PITANGAS LTDA(SP027524 - YARA MONTEIRO RUSSEL) X PROCURADORIA DA FAZENDA DA UNIAO(Proc. MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X D. E. R. X SOCIEDADE CIVIL PRAINHA LTDA X ROBERT MICHAEL LANDGRAF X CLAUDIA LANDGRAF KOELLM X PROCURADORIA DA DO ESTADO DE SAO PAULO X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON)

Fls.310/327 - Ciência às partes e a União Federal.Após, vista ao MPF.Se nada for requerido, defiro o pedido da autora de fl.306, devendo estes autos serem sobrestados no arquivo, ficando incumbida a parte autora de noticiar a este Juízo a finalização do processo administrativo para a consequente extinção do feito.

0004941-90.2003.403.6103 (2003.61.03.004941-8) - JOSE ALVES FEITOZA(SP186979 - LÉLIO NOGUEIRA

GRANADO E SP214330 - HILTON CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIO SIGNORINI

Vistos em sentença. Trata-se de ação de usucapião proposta por JOSÉ ALVES FEITOZA contra a Caixa Econômica Federal - CEF, originariamente perante o egrégio Juízo Estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, objetivando usucapir o imóvel descrito na inicial, localizado na Avenida Cassiopéia nº 56, Jardim Satélite, São José dos Campos - SP. Informa que o imóvel está cadastrado na Prefeitura Municipal de São José dos Campos sob nº 46.0108.0038.0000, com área de 238,24 m e indica os confrontantes. Relata exteriorizar a posse por atos inequívocos, utilizando o imóvel como seu domicílio. Afirma deter posse mansa, pacífica e ininterrupta por mais de cinco anos, preenchendo os requisitos legais para obtenção do respectivo domínio. Requer a citação da ré, de terceiros interessados, a cientificação das Fazendas Públicas e do Ministério Público e seja declarada a propriedade do imóvel descrito, expedindo-se o competente mandado de registro no Cartório de Registro de Imóveis. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-31, merecendo destaque: Fls. Documento 10-14 REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS - S. J. DOS CAMPOS Refere as averbações lançadas na Matrícula 26.788 - Livro 2. Data de 26/04/1979 a 19/10/1989. 15-19 REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS - S. J. DOS CAMPOS Refere as averbações lançadas na matrícula 26.787 - Livro 2. Data de 26/04/1979 a 25/02/1992. 20-24 REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS - S. J. DOS CAMPOS Refere as averbações lançadas na Matrícula 26.789 - Livro 2. Data de 26/04/1979 a 25/02/1992. 25-26 REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS - S. J. DOS CAMPOS Refere as averbações lançadas na Matrícula 2.251 - Livro 2. Data de 01/04/1979 a 05/08/1983. 27 CERTIDÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE S. J. CAMPOS Certifica o valor venal do imóvel cadastrado sob nº 46.108.0038.0000. Data 14.04.2003. 30 CERTIDÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE S. J. CAMPOS Certifica a inexistência de débitos referentes ao imóvel localizado à Av. Cassiopeia, 56, cadastrado na Municipalidade sob nº 46.0108.0038.000. Data 08.04.2003. Declinada a competência do Juízo Estadual o feito foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal, tendo sido dada ciência da redistribuição. O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 44/45). O requerente aditou a inicial e juntou os documentos abaixo discriminados (fls. 50/65): Fls. Documento 51 MEMORIAL DESCRITIVO Descreve as medidas e confrontações do imóvel localizado à Avenida Cassiopéia nº 56, Jardim Satélite, SJCampos - SP, firmado por Agrimensor CREA 064.065.237-9-SP. Data 12/04/2004. 52 PLANTA BAIXA Relativa ao imóvel, firmada por Arquiteta CREA 5060459023. DATA 05/05/2004. B53 CERTIDÃO DO DISTRIBUIDOR JUDICIAL SJCAMPOS Certifica a inexistência de ações de natureza possessória em nome de JOSÉ ALVES FEITOZA no período de 20 (vinte) anos até a data de expedição. Data: 09/06/2004. 54 CERTIDÃO DO DISTRIBUIDOR JUDICIAL SJCAMPOS Certifica a inexistência de ações de natureza possessória em nome de MARIO SIGNORINI no período de 20 (vinte) anos até a data da expedição. Data: 09/06/2004. 55 CERTIDÃO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE S.J CAMPOS Certifica a inexistência de bens transcritos, matriculados ou registrados em nome de JOSÉ ALVES FEITOZA. Data: 14/06/2004. 63 CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA Emitida pelo Departamento de Receita da Secretaria da Fazenda da Municipalidade, certifica o assentamento do imóvel localizado à Av. Cassiopéia, 56, cadastrado sob nº 46.0108.0038.000, em nome de Mario Signori. Data: 28/07/2004. 64-65 DEMONSTRATIVO DE LANÇAMENTO IPTU 2004 Referente ao imóvel localizado à Av. Cassiopéia nº 56, Jd Satélite, em nome de Mario Signori. Exercício 2004. Manifestação do M.P.F. (fl. 68). O requerente juntou documentos adiante resenhados: Fls. Documento 75 MEMORIAL DESCRITIVO DO IMÓVEL Firmado por Agrimensor CREA 064.065.237-9, indica medidas e confrontações do imóvel. 76 LEVANTAMENTO PLANIMETRICO Firmado por Agrimensor CREA 064.065.237-9, demonstra a localização do imóvel, indicando os confrontantes. 77-79 COMPROVANTES DE PAGAMENTO DE IPTU Referente aos exercícios de 2002, 2003 e 2004. 80-84 COMPROVANTES DE PAGAMENTO DE IPTU Pagamento de parcelas relativas ao ano de 2005. 85 COMPROVANTE PAGAMENTO DE IPTU Referente ao exercício de 2006. Manifestação do M.P.F. (fls. 90/91). O autor juntou os originais dos carnês de IPTU emitidos pela Municipalidade de São José dos Campos, em nome de Mario Signori, referentes aos anos de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006 (fls. 97-105) e Certidão Negativa da existência de Registros no Livro 2, nº 1274/2007, emitida pelo 2º Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Campos (fls. 107-108). Manifestação M.P.F. (fl. 111). Inclusão de Mário Signorini no polo passivo (fl. 113). Publicação de Edital no jornal Valeparaibano de 14 e 18/11/2008 e de 30/10 a 03/11/2004 (fls. 136/138). Citações formalizadas: 1. Mario Lopes Rebello e Maria Adelaide Pombal Rebello fl. 1422. Benedito Aurélio Santana Ribeiro e Ailmar Barros S. Ribeiro fl. 1423. Ruy dos Santos e Heber Geralda José dos Santos fl. 1424. Caixa Econômica Federal - CEF fl. 1445. União fl. 146. Contestação da CEF aduzindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e combatendo, no mérito, a pretensão aquisitiva (fls. 148/159). Réplica (fls. 171/177). A Prefeitura Municipal de São José dos Campos, A União e a Fazenda do Estado de São Paulo afirmaram não ter interesse no feito (fls. 160, 162 e 164, respectivamente). Manifestação do M.P.F (fl. 180 e 195). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido trata na verdade de tema afeto ao mérito e como tal será tratado. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: A parte autora afirma estar na posse mansa e pacífica do imóvel há mais tempo do que o pressuposto temporal mínimo para a aquisição da propriedade, todavia não informa a que título exerceu a posse, nem qual a relação entre si e aquele que entabulou com a Federal São Paulo S/A - Crédito Imobiliário Compromisso de Compra e Venda de Propriedade Imóvel Urbana, ou seja Mário Signorini (fl. 190 v). Então faz-se

necessária a análise dos requisitos para o usucapião especial urbano. A Constituição Federal de 1988 instituiu, em seu artigo 183 (regulamentado pela Lei n. 10.257/01), o usucapião especial urbano nos seguintes termos: Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Ressalte-se que a ausência de qualquer uma dessas condições afasta, por si só, possibilidade de se adquirir o domínio do bem pela prescrição aquisitiva em exame. Conforme se observa nos autos, a parte autora tinha conhecimento inequívoco da existência do financiamento decorrente da aquisição do imóvel pelo mutuário originário (fl. 190 v). Além disto, conforme se verifica na certidão do cartório de registro de imóveis, o imóvel em tela foi dado como crédito para a solução de parte da dívida da Federal São Paulo S/A perante a CEF. A parte autora também não menciona como adquiriu os direitos possessórios sobre o imóvel usucapiendo, nem informa desde quando está na posse do bem. Não se demonstra, nesta linha, que o mutuário originário Mário Signorini transferiu o imóvel à parte autora, por meio de Instrumento Particular ou outro título sem anuência da Federal São Paulo S/A - Crédito Imobiliário. Em sentido análogo, há o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO URBANO. ART. 183 DA CONSTITUIÇÃO. REQUISITOS. NÃO-PREENCHIMENTO. 1. Mantida a sentença que julgou improcedente o pedido de usucapião, pois embora o art. 183 da Constituição não traga como requisito a posse justa e de boa-fé, é necessário comprovar a posse ininterrupta e sem oposição por mais de cinco anos. 2. No caso, a posse embora ininterrupta, não pode ser considerada sem oposição. No momento em que a CEF não foi notificada do Compromisso de Compra e Venda formulada entre o Sr. Bayard Rachewski Osna e o marido da autora Maria Helena Lima Domingos, Sr. Aziz Abdala Domingos, não haveria como exigir que a instituição financeira tomasse providências diretas contra os usucapiantes. A oposição está no fato de que efetivou todas as medidas necessárias à regularização do domínio. 3. Apelação improvida. (grifei) (TRF 4ª Região, 3ª Turma, Relator Marga Inge Barth Tessler, AC 1998.04.01.059433-7, DJ 16/08/2000) Assume especial relevo o fato de que tal imóvel foi adquirido com recursos públicos, provenientes do Sistema Financeiro da Habitação. Além de não ter sido o contrato de mútuo cumprido pelos adquirentes-originários, o imóvel foi cedido à CEF como forma de proteção aos recursos do SFH, do qual é responsável como o órgão condutor da política habitacional, que tem por finalidade estimular a construção e o financiamento de habitações de interesse social. Permitir, assim, a aquisição de imóvel vinculado ao SFH por usucapião consiste em privilegiar o interesse puramente particular em prejuízo da sociedade e do interesse público e permitir a burla do ordenamento jurídico, favorecendo-se o mutuário inadimplente que transfere o imóvel irregularmente, em detrimento do mutuário que mantém em dia as suas obrigações contratuais. Em conclusão semelhante, vejam-se os seguintes precedentes de nossos Tribunais, in verbis: CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PEDIDO REJEITADO. Ante a ausência dos requisitos previstos na CR/88 e, também, a circunstância de o imóvel ter sido adquirido com recursos públicos, provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, não possível in casu o reconhecimento da usucapião. (TRF 4ª Região, 4ª Turma, Rel. Juiz Valdemar Capeletti AC 2006.70.03.002540-4/PR, D.E. 07/07/2008). Destarte, imperativo reconhecer que a parte autora nunca possuiu o imóvel com animus domini; ao contrário, sempre soube que não tinha a propriedade plena do imóvel, o qual poderia ser retomado a qualquer momento pela CEF. Assim, fica evidenciado que a posse exercida pela parte autora não preenche os requisitos do art. 183 da Constituição da República. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de usucapião, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento e custas conforme a lei e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos na Justiça Federal, que ficam suspensos ante a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0007802-49.2003.403.6103 (2003.61.03.007802-9) - CORINA DE MAGALHAES ERISMANN (SP085601 - LEVON KISSAJIKIAN) X UNIAO FEDERAL (SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP146721 - GABRIELLA FREGNI E SP233626 - MONICA ADRIANA HABERER REPPUCCI) X FERNANDA AZZI (SP146721 - GABRIELLA FREGNI) X SUSANA DE MAGALHAES ERISMANN CANEPA X PAULO JOSE LOUREIRO CANEPA (SP233626 - MONICA ADRIANA HABERER REPPUCCI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de usucapião aforada por CORINA DE MAGALHÃES ERISMANN contra a União, objetivando usucapir o imóvel descrito na inicial, recebido de Verena Erismann Henman, por Instrumento Particular de Cessão de Transferência de Direitos Possessórios e de Direitos Preferenciais de Ocupação de Terrenos de Marinha, celebrado em 12/09/2000 e não levado a registro. Esclarece que Verena Erismann Henman era detentora dos direitos possessórios do imóvel usucapiendo havidos por doação em decorrência de Instrumento Particular de Cessão de Transferência de Direitos Possessórios e de Direitos Preferenciais de Ocupação de Terrenos de Marinha, registrado no Registro de Títulos e Documentos de São Sebastião, Livro A-6, folha 039, sob nº 9.165, e registrado em microfilme sob nº 10.12, em 28/12/1992, recebido a título de doação de seus pais. Descreve o terreno situado no Bairro de Camburi, Distrito de Maresia do Município de São Sebastião - SP, localizado na Estrada São Sebastião-Bertioga, encerrando área de 377,10 m. Relata que referida posse foi adquirida em área maior pelos antecessores da cedente donatária, os doadores Sr. Johannes Erismann e sua mulher Lúcia de Magalhães Erismann, junto a Aristides Tavares, Raimundo Faustino,

Antonio Carlos Figueiredo Ferraz e Pedro Pece Júnior. A autora afirma deter a posse mansa e pacífica do imóvel usucapiendo por si e seus antecessores por mais de vinte anos, nada devendo à Fazenda Municipal, atendendo aos requisitos legais para obtenção do respectivo domínio. Relata não haver matrícula do imóvel, conforme comprova a certidão negativa expedida pelo Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião. Requer a citação dos confrontantes, a cientificação das Fazendas Públicas e do Ministério Público e que seja declarada a propriedade dos imóveis descritos, expedindo-se o competente mandado de registro no Cartório de Registro de Imóveis. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-77, merecendo destaque: Fls. Documento 08 MEMORIAL DESCRITIVO Descreve a localização, medidas e confrontações do imóvel, Firmado por Eng. Civil CREA 0600.30321.6.09 LEVANTAMENTO PLANIMÉTRICO A localização do imóvel e respectivos confrontantes 10-16 INSTR. PARTICULAR DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS POSSESSÓRIOS Refere a transferência de direitos possessórios dos outorgantes- cedentes Johannes Erismann e sua mulher Lúcia de Magalhães Erismann Henman a Verena Erismann, dentre outros outorgados-cessionários. Data 15/09/1992. 17-20 INSTR. PARTICULAR DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS POSSESSÓRIOS Refere a transferência de direitos possessórios da outorgante-cedente Verena Erismann Henman à Corina de Magalhães Erismann, outorgada cessionária. Data 12/09/2000. 21-22 ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS Refere a transferência de direitos possessórios dos outorgantes- cedentes Aristides Tavares de Jesus e sua mulher Doraci Marques de Jesus, à outorgada-cessionária Lúcia de Magalhães Erismann. Data 01/08/1969. 23-24 INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA Raimundo Faustino declara ter recebido importância referente à venda de um terreno localizado no bairro C, Distrito de Maresias, Município de São Sebastião. Data: 11/02/1978. 25-27 ESCRITURA DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS POSSESSÓRIOS Refere terreno localizado no bairro de Camburi, figurando como outorgantes- cedentes Raimundo Faustino e sua mulher e como outorgado cessionário comprador Johannes Erismann. Data: 11/03/1978. 28-30 CONTRATO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS Referente à transferência de direitos possessórios referentes a um terreno localizado na praia de Camburi, Distrito de Maresias, Município de São Sebastião, figurando como cedente Raimundo Faustino e sua mulher e como cessionário Johannes Erismann e sua mulher. Data: 04/07/1986. 31-35 NOTIFICAÇÃO DE IPTU - PREFEITURA SÃO SEBASTIÃO Referente a imóvel localizado na Rodovia Bertioiga-São Sebastião. Referentes aos Exercícios 1998, 1997, 1996, 1995 e 1993. 36-38 ESCRITURA CESSÃO DIREITOS POSSESSÓRIOS Referente a terreno localizado no Bairro de Camburi, Distrito de Maresias, São Sebastião - SP, figurando como cedente Antonio Carlos de Figueiredo Ferraz e como cessionário, Johannes Erismann. Data: 16/12/1985. 39-41 ESCRITURA CESSÃO DIREITA POSSESSÓRIOS Referente a terreno localizado no Bairro de Camburi, Distrito de Maresias, São Sebastião - SP, figurando como cedente Benedito Juvenal Vicente e sua mulher e como cessionário, Antonio Carlos de Figueiredo Ferraz. Data: 23/08/1985. 42-45 ESCRITURA CESSÃO DIREITA POSSESSÓRIOS Referente a terreno localizado no Bairro de Camburi, Distrito de Maresias, São Sebastião - SP, figurando como cedente Pedro Pece Júnior e sua mulher e como cessionário, Johannes Erismann e sua mulher. Data: 12/02/1985. 47 GUIA DE RECOLHIMENTO Referente a Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles relativos, figurando como transmitente Pedro Pece Junior e sua mulher e como contribuinte Johannes Erismann e sua mulher. Data: 12/02/1985. 48-51 CONTRATO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS Referente a um terreno alodial e de marinha situado na Praia de Camburi, Distrito de Maresias, Município de São Sebastião, figurando como cedentes Raimundo Faustino e sua mulher e como cessionários Johannes Erismann e sua mulher. Data 30/08/1985. 53 e 57-73 CARNÊS IPTU Relativos aos exercícios de 1984 a 2000 (exceto 1991) e 2002. E referentes a imóvel localizado em Camburi, São Sebastião, figurando como contribuintes Pedro Pece Junior, Johannes Erismann e Verena Erismann Henman, respectivamente. 56 GUIA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS Figurando como contribuinte Johannes Erismann e como transmitente Raimundo Faustino. Data 19/12/1985. 74 CERTIDÃO DA SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO JUDICIAL - COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO Certifica nada constar contra Corina de Magalhães Erismann 75 CERTIDÃO DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO Certifica que o imóvel usucapiendo não está transcrito e nem matriculado naquele cartório. Data 07/08/2003. 77 PROJEÇÃO UTM Referente à região onde está localizado o imóvel usucapiendo, firmado por Técnico Agrimensor CREA nº 065.183.469-00 Ministério Público Federal manifestou-se (fl. 85vº). A requente juntou os documentos a seguir discriminados: 89-91 CERTIDÕES VINTENÁRIAS DO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO - SP CERTIFICA NÃO CONSTAR AÇÕES POSSESSÓRIAS CONTRA Johannes Erismann, Lucia de Magalhães Erismann e Verena Erismann Henman 92 CERTIDÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO Certifica que o imóvel localizado na Estrada de Rodagem São Sebastião-Bertioiga, 1647, Bairro Camburi, em nome de Verena Erismann Henman, cadastrado sob nº 3133.123.3486.0293.0000, estava anteriormente cadastrado em nome de Johannes Erismann. Data: 08/03/2004. 93 CERTIDÃO NEGATIVA DE DÍVIDA ATIVA Emitida pela Municipalidade de São Sebastião, certifica que o imóvel cadastrado em nome de Verena Erismann Henman, localizado na Estrada de Rodagem São Sebastião-Bertioiga, 1647, Cambury, naquele município encontra-se em situação regular perante a Fazenda Municipal. Citações formalizadas: 1. União Fl. 082. Fazenda Pública Estadual Fl. 1063. Fernanda Azzi Fl. 484. Fazenda Pública de São Sebastião Fl. 57 Contestação da União (fls. 123-136). A Fazenda Pública do Estado de São Paulo contestou o feito por negação geral (fls. 144-145). Réplica à contestação da União (fls. 146-149). A confrontante Fernanda Azzi manifestou sua concordância com o pedido da autora e juntou cópia de ação de usucapião nº 92.0401413-0 (fls. 153-239). Publicação de Edital no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 08/11/2004, Caderno de Editais (fl. 245) e no jornal Diário da Região de 30/10 a 03/11/2004 e 04/11/2004 (fls. 242-244). Os confrontantes Susana de Magalhães Erismann Canepa e Paulo José Canepa afirmaram não ter oposição à presente ação (fls. 269-

270).Manifestação do M.P.F (fls. 273-274).A Fazenda Estadual informou não ter interesse no feito (fls. 292-295).A requerente acostou Certidões vintenárias do Distribuidor da Comarca de São Sebastião referente Johannes Erismann, Lúcia Magalhães Erismann e Verena Erismann, Memorial Descritivo e Levantamento Planimétrico (296-304).Manifestação do M.P.F. (fl. 311).A União informa nada ter a opor quanto ao pedido (fls. 320-322).Manifestação do M.P.F. (fls. 324-325).Manifestação do Oficial do Cartório do Registro de imóveis da Comarca de São Sebastião - SP (fls. 331-332).A parte autora juntou Termo de Renúncia (fls. 343-344) e Protocolo de regularização da ocupação junto à Secretaria de Patrimônio da União (fls. 357-359), sobrevindo concordância da União (fl. 362).O M.P.F. manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 364-371).Em decisão de saneamento, foi determinada a realização de perícia (fls. 373-377).Manifestação da União (fls. 388-392).Os confrontantes do imóvel usucapiendo foram incluídos como interessados na lide (fl. 395).O M.P.F. requereu revogação da decisão que determinou a realização da perícia.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A controvérsia refere-se à aquisição de domínio de imóvel por usucapião. Os autores sustentam a posse mansa e pacífica do imóvel pelo prazo legal fixado. Por outro lado, a União Federal requer que sejam resguardados os seus direitos no que se refere aos terrenos de marinha, por ocasião da demarcação definitiva.O Código Civil de 2002 reduziu de 20 (vinte) para 15 (quinze) anos o período aquisitivo da propriedade imóvel pela usucapião extraordinária. O artigo 1.238 do Novo Código Civil aduz que:Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de títulos e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. A redação conferida ao artigo supra transcrito, somente se diferencia da redação anterior do artigo 550 do Código Civil de 1916, no que se refere ao prazo para a aquisição da propriedade pela usucapião, o qual, conforme já salientado, passou de 20 (vinte) para 15 (quinze) anos.A fim de estabelecer regras a serem obedecidas no período de transição entre um ordenamento civil e outro, o legislador ordinário inseriu no Novo Código Civil um Livro Complementar denominado Das Disposições Gerais e Transitórias, a partir do artigo 2.028.O artigo 2.028 estatui que: serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada.No entanto, a situação tratada nos autos é diversa, porquanto a posse exercida pela parte autora e seus antecessores supera vinte anos anteriormente à vigência do Código Civil de 2002, sendo-lhes aplicadas, portanto, as disposições constantes do artigo 550 e seguintes do Código Civil de 1916.Os autos foram encaminhados ao Cartório de Registro Imobiliário da Comarca de São Sebastião/SP, advindo manifestação conclusiva, às fls. 331/332, informando que o imóvel usucapiendo contém todos os elementos objetivos necessários ao descerramento da sua matrícula. Informa, ainda, aquela Serventia que, no caso de eventual procedência do pedido, o mandado de registro da sentença declaratória de domínio deverá contemplar a descrição do terreno usucapiendo, além do número dos cadastros dos imóveis na Prefeitura da Municipalidade e qualificação completa de Corina de Magalhães Erismann.Todos os confrontantes foram devidamente citados e afirmaram não ter oposição ao pedido (fls. 153/239, 248 e 269/270). Houve citação editalícia dos réus ausentes, incertos e desconhecidos e interessados (fls. 242/245).A Fazenda Publica do Estado de São Paulo e a Prefeitura Municipal de São Sebastião/SP afirmaram não ter interesse no feito (fls. 260 e 292/295, respectivamente).No mesmo passo, a União afirma que os limites do imóvel usucapiendo confrontam com terrenos de marinha e que respeitam os interesses da União, não se opondo ao pedido (fls. 320/321).O Ministério Público Federal manifestou pela procedência do pedido (fls. 364/371) e ponderou ser dispensável a prova pericial, tendo em vista que a propriedade da União está sendo respeitada (fls. 400/401).O memorial descritivo levantamento planimétrico (fls. 301/302), descreveu o imóvel, cadastrado na Prefeitura Municipal de São Sebastião sob nº 3133.123.3486.0280.0000. Assim, a área descrita no instrumento particular de cessão e transferência de direitos possessórios e de direitos preferenciais de ocupação de terrenos de marinha por doação localiza-se no espaço físico indicado pela autora, não havendo prejuízos para os confrontantes. Deixa assente que a autora está na posse do imóvel por si se seus antecessores, desde 1992 e que a área pleiteada em aquisição prescritiva acha-se perfeitamente individualizada, não existindo controvérsia a respeito.A paz da pretensão, demonstrada pelos documentos acostados aos autos que informam não haver litígio, não é quebrada nem mesmo quanto aos terrenos pertencentes à União. Daí a concordância da União com o pedido dos requerentes, desde que respeitados seus direitos.Nesse contexto, em seu parecer (fls. 364/371), M.P.F analisou os documentos apresentados, concluindo ser desnecessária a prova pericial (fls. 400/401) e que a propriedade da União está sendo resguardada. Pois bem, apreciando agora a posse da requerente, é de se ressaltar pelos documentos, certidões e instrumento partícula de cessão de direitos que a posse dos autores, obtida em sucessão, acha-se comprovada como sendo posse mansa e pacífica, por mais de 20 anos.Os documentos acostados aos autos pela parte requerente corroboram o animus dominis. Além disso, a parte autora juntou Termo de Renúncia (fls. 343-344) e Protocolo de regularização da ocupação junto à Secretaria de Patrimônio da União (fls. 357-359), sobrevindo concordância da União (fl. 362).Portanto, não havendo nenhuma oposição remanescente, impõe-se declarar a procedência do pedido.Dispositivo:Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I Código de Processo Civil, julgo:1) improcedente o pedido em relação aos direitos e interesses da União, referente ao terreno de marinha de domínio da União. 2) procedente o pedido, para declarar o domínio, em favor da parte autora sobre a área na inicial, de acordo com a planta e memorial descritivo de fls. 301/302 que integram a presente sentença.Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, uma vez que não houve sucumbência por parte deste Ente, porquanto, apesar de inicialmente ter apresentado oposição ao pedido, com o decorrer da ação e a delimitação correta da área usucapienda, não criou resistência à procedência da ação. O fato de a União Federal ter

postulado a ressalva da área considerada como terreno de marinha, o que restou acolhido pela sentença, não enseja à condenação desta no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que agiu em defesa do patrimônio público e seu pedido foi inteiramente satisfeito. Pelo mesmo motivo, não há que se falar em duplo grau obrigatório, uma vez que a União Federal não foi vencida na ação. Com o trânsito em julgado, servirá a presente, bem como as demais peças dos autos, para o registro do título de domínio no competente cartório de registro de imóveis, na forma prevista na Lei nº. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Constará da ordem judicial a necessidade de respeito ao disposto no art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº. 2.398/87, com a redação dada pela Lei nº. 9.636/98. Saliento, assim, por ocasião da demarcação definitiva da área, devem ser resguardados os direitos da União.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0009497-38.2003.403.6103 (2003.61.03.009497-7) - EDUARDO DE MAGALHAES ERISMANN X REGINA BARROS ERISMANN(SP085601 - LEVON KISSAJIKIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARIO CESAR CARVALHO X MARION STRECKER GOMES(SP138377 - MANUEL INACIO ARAUJO SILVA) X KARSTEN FRIEDRICH MANGELS X RUT ANN MANGELS(SP059023 - ROBERTO LUIZ BRANDAO) X JOHANNES ERISMANN X LUCIA DE MAGALHAES ERISMANN(SP114301 - LUCIANO SANCHEZ DA SILVEIRA) X CLAUDIO STEINER X JAEI NATHALIE STEINER(SP233626 - MONICA ADRIANA HABERER REPPUCCI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Vistos em sentença.Trata-se de ação de usucapião aforada por EDUARDO DE MAGALHÃES ERISMANN e REGINA BARROS ERISMANN contra a União, objetivando usucapir os imóveis descritos na inicial como área A e B, adquiridos por instrumento particular de cessão de transferência de direitos possessórios e de direitos preferenciais de ocupação de Terrenos de Marinha, registrado no Registro de Títulos e documentos de São Sebastião, Livro A-6, folha 039, sob nº 9.167, e registrado em microfilme sob nº 10.125, em 28/12/1992, recebido pelo autor Eduardo a título de doação de seus pais. Descreve a área A : terreno situado no Município de São Sebastião - SP, com frente para a lateral direita da Rua Maria Caetana, antiga Rua Maceió, sentido da Estrada de Rodagem SP55 a barra do Sahy, encerrando com área de 972,70m . Imóvel urbano edificado, cadastrado em área maior na Prefeitura Municipal de São Sebastião sob nº 3133.114.3448.0013.0000, com área construída de 343,01 m. Terreno de Marinha registrado no Serviço do Patrimônio da União sob o RIP nº 7115.0001634-84, com área de 528,00 m.Descreve a área B: terreno situado no Município de São Sebastião, com frente para lateral esquerda da Rua Maria Caetana, antiga Rua Maceió, sentido Estrada de Rodagem SP55 a barra do Rio Sahy. Imóvel urbano edificado cadastrado na Prefeitura de São Sebastião sob nº 3133.114.3448.0013.0000, com área construída de 73,80 m2.Assinalam que a posse foi adquirida em área maior pelos antecessores do donatário, os doadores Johannes Erismann e sua mulher Lúcia de Magalhães Erismann, junto a Luiz Álvaro Augusto Pinto e de Ademaro Guidotti, sendo que a propriedade é cortada por uma passagem municipal, do que resultou o desmembramento em áreas A e B.Os autores afirmam que são possuidores dos imóveis usucapiendo por si e seus antecessores por mais de vinte anos e estão quites com a Fazenda Municipal, atendendo aos requisitos legais para obtenção do respectivo domínio.Relatam a inexistência de matrícula dos imóveis e terem providenciado levantamento UTM - Universal Transversa Mercator, para fins de identificação do imóvel, além de planta e memorial descritivo que instruem a inicial.Requerem a citação dos confrontantes, a cientificação das Fazendas Públicas e do Ministério Público e que seja declarada a propriedade dos imóveis descritos, expedindo-se o competente mandado de registro no Cartório de Registro de Imóveis.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-39, merecendo destaque:Fls. Documento14-16 ESCRITURA DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS PREFERENCIAIS DE OCUPAÇÃO DE TERRENOS DE MARINHA POR DOAÇÃO.Refere cessão efetuada por Johannes Erismann e s. m. ao cessionário Eduardo de Magalhães Erismann., registrado no CRI de São Sebastião, Livro A-6, Fl. 39, nº 9.167.Data 27/10/1992.18-19 MEMORIAL DESCRITIVO Descreve as medidas e confrontações das áreas A e B firmado por Técnico em Agrimensura. Data 14/08/2003.20 LEVANTAMENTO PLANIMÉTRICO Identifica as áreas A e B e respectivos confrontantes. Data: Agosto/2003.25 PROJEÇÃO UTM Identifica a localização do imóvel. Firmado por Técnico Agrimensor. CREA 065.183.469-0.26-33 GUIAS DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO TERRITORIAL URBANO - IPTU - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO Referente aos anos de 1971, 1972, 1974, 1975, 1976, 1977, 1978 e 1979.34-45 CARNÊS DE IPTU Referentes aos exercícios de 1980, 1981, 1983, 1984, 1985, 1987, 1988, 1989, 1990, 1991,1992 e 1993. 46-48 e50-52 NOTIFICAÇÕES IPTU Referentes aos exercícios de 1995, 1996, 1997.53- 67 GUIAS DE RECOLHIMENTO DE TAXA DE OCUPAÇÃO Referentes aos anos de 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003.O Ministério Público Federal manifestou-se (fl. 72).Citações formalizadas:1. União fl.872. Fazenda Pública Estadual fl.893. Fazenda pública Municipal fl.1104. Mário César Carvalho fl.1135. Karsten Mangels fl.1156. Johannes Erismann fl.1197. Cláudio Steiner fl.122Publicação de Edital no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 08/11/2004, Caderno de Editais (fl. 106) e no jornal Diário da Região de 04/11/2004 e de 30/10 a 03/11/2004, fls. 03 e 04, respectivamente.Contestação da União (fls. 130-140).A Prefeitura Municipal de São Sebastião afirmou não ter interesse na lide, fl. 142.Contestação da Fazenda Pública Estadual (144-145). Réplica (fls. 146-148).Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 151).Johannes Erismann e sua mulher Lúcia Magalhães Erismann, Cláudio Steiner e sua mulher Jael Nathalie Steiner afirmaram não ter oposição ao pedido efetuado pelos requerentes (fls. 157/158 e 160/161).Os requerentes juntaram documentos, fotos e CD-R (fls. 174-222).Manifestação do M.P.F. (fls. 225-227).Os requerentes juntaram certidões de distribuições cíveis e de casamento referentes a Luis Álvaro Augusto Pinto e Aldemaro Alceste Guido Paolo.Manifestação da Fazenda Estadual (fl. 247).Os autores juntaram nova planta e memorial descritivo das áreas A e B, conforme solicitado pela Fazenda Estadual e União (fls. 256-261).Manifestação do M.P.F. (fls. 263-264).Mário César Carvalho e Marion Strecker Gomes informam não ter oposição ao pedido dos autores (fl. 279-280).Certidão de objeto e pé e cópia da inicial dos autos da ação de usucapião

Processo nº 587.01.2002.001689-9/000000-000, em trâmite perante o egrégio Juízo Estadual da comarca de São Sebastião (fls. 283-311). Certificada a citação de MARION GOMES STRECKER (fl. 316). Manifestação da União (fls. 325-330). A Fazenda do Estado de São Paulo informou não ter interesse no feito (fls. 354). Intimado, o Sr. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião - SP manifestou-se às fls. 361-362. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A controvérsia refere-se à aquisição de domínio de imóvel por usucapião. Os autores sustentam a posse mansa e pacífica do imóvel pelo prazo legal fixado. Por outro lado, a União Federal requer que sejam resguardados os seus direitos no que se refere aos terrenos de marinha, por ocasião da demarcação definitiva. O Código Civil de 2002 reduziu de 20 (vinte) para 15 (quinze) anos o período aquisitivo da propriedade imóvel pela usucapião extraordinária. O artigo 1.238 do Novo Código Civil aduz que: Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquiri-lhe a propriedade, independentemente de títulos e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. A redação conferida ao artigo supra transcrito, somente se diferencia da redação anterior do artigo 550 do Código Civil de 1916, no que se refere ao prazo para a aquisição da propriedade pela usucapião, o qual, conforme já salientado, passou de 20 (vinte) para 15 (quinze) anos. A fim de estabelecer regras a serem obedecidas no período de transição entre um ordenamento civil e outro, o legislador ordinário inseriu no Novo Código Civil um Livro Complementar denominado Das Disposições Gerais e Transitórias, a partir do artigo 2.028. O artigo 2.028 estatui que: serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada. No entanto, a situação tratada nos autos é diversa, porquanto a posse exercida pela parte autora e seus antecessores supera vinte anos anteriormente à vigência do Código Civil de 2002, sendo-lhes aplicadas, portanto, as disposições constantes do artigo 550 e seguintes do Código Civil de 1916. Os autos foram encaminhados ao Cartório de Registro Imobiliário da Comarca de São Sebastião/SP, advindo manifestação conclusiva, às fls. 361/362, informando que os imóveis usucapiendos, intituladas áreas A e B, contêm todos os elementos objetivos necessários ao descerramento da sua matrícula. Informa, ainda, aquela Serventia que, no caso de eventual procedência do pedido, o mandado de registro da sentença declaratória de domínio deverá estar acompanhado do respectivo levantamento planimétrico, descrição do terreno usucapiendo, além do número dos cadastros dos imóveis na Prefeitura da Municipalidade e qualificação completa dos autores. Todos os confrontantes foram devidamente citados (fls. 113, 115, 119, 122 e 316). Houve citação editalícia dos réus ausentes, incertos e desconhecidos e interessados (fls. 125-128). A Prefeitura Municipal de São Sebastião/SP e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo afirmaram não ter interesse no feito (fls. 142 e 354, respectivamente). No mesmo passo, a União afirma que os limites do imóvel usucapiendo confrontam com terrenos de marinha e que respeitam os interesses da União (fls. 327-330). O Ministério Público Federal ponderou ser dispensável a prova pericial, tendo em vista que a propriedade da União está sendo respeitada (fl. 356). De seu turno, o levantamento planimétrico e memorial descritivo (fls. 258-261), descrevem os imóveis A e B, cadastrados na Prefeitura Municipal de São Sebastião sob nº 3133.114.3448.0013.0000, respectivamente com suas áreas, medidas e confrontações. As fotos do entorno das áreas usucapiendas, requisitadas pela União, foram acostadas pelos requerentes (fls. 183-222). Assim, a área descrita no instrumento particular de cessão e transferência de direitos possessórios e de direitos preferenciais de ocupação de terrenos de marinha por doação localiza-se no espaço físico indicado pelos autores, não havendo prejuízos para os confrontantes. Deixa assente que os autores e seus antecessores estão na posse do imóvel e que a área pleiteada em aquisição prescritiva acha-se perfeitamente individualizada, não existindo controvérsia a respeito. A paz da pretensão, demonstrada pelos documentos acostados aos autos que informam não haver litígio, não é quebrada nem mesmo quanto aos terrenos pertencentes à União. Daí a concordância da União com o pedido dos requerentes, desde que respeitados seus direitos. Nesse contexto, em seu parecer de fl. 356, o Ministério Público Federal analisou os documentos apresentados, concluindo ser desnecessária a prova pericial e que a propriedade da União está sendo resguardada. Pois bem, apreciando agora a posse dos requerentes, é de se ressaltar pelos documentos, certidões e instrumento partícula de cessão de direitos que a posse dos autores, obtida em sucessão, acha-se comprovada como sendo posse mansa e pacífica, por mais de 20 anos. Os documentos acostados aos autos pela parte requerente corroboram o animus dominis. Os promoventes comprovaram a posse do imóvel desde 1992 até o ajuizamento da ação. Quanto ao domínio, está pacífico nos autos de maneira que não há nenhum óbice ao seu reconhecimento. Portanto, não havendo nenhuma oposição remanescente, impõe-se declarar a procedência do pedido. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I Código de Processo Civil, julgo: 1) improcedente o pedido em relação aos direitos e interesses da União, referente ao terreno de marinha de domínio da União discriminado no levantamento planimétrico às fl. 258. 2) procedente o pedido, para declarar o domínio, em favor de EDUARDO MAGALHÃES ERISMANN, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da identidade RG nº 4.660.472-SSP/SP, CPF nº 001.107.628-35, e sua mulher REGINA BARROS ERISMANN, brasileira, comicóloga social, portadora da identidade RG nº 4.982.870, CPF nº 812.884.688-49, residentes à Rua República do Iraque, nº 110, São Paulo, Capital, Estado de São Paulo, quanto à área descrita às fls. 258-261 de acordo com a planta e memorial descritivo que integram a presente sentença. Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, uma vez que não houve sucumbência por parte deste Ente, porquanto, apesar de inicialmente ter apresentado oposição ao pedido, com o decorrer da ação e a delimitação correta da área usucapienda, não criou resistência à procedência da ação. O fato de a União Federal ter postulado a ressalva da área considerada como terreno de marinha, o que restou acolhido pela sentença, não enseja à condenação desta no pagamento de honorários

advocáticos, tendo em vista que agiu em defesa do patrimônio público e seu pedido foi inteiramente satisfeito. Pelo mesmo motivo, não há que se falar em duplo grau obrigatório, uma vez que a União Federal não foi vencida na ação. Com o trânsito em julgado, servirá a presente, bem como as demais peças dos autos, para o registro do título de domínio no competente cartório de registro de imóveis, na forma prevista na Lei nº. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Constará da ordem judicial a necessidade de respeito ao disposto no art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº. 2.398/87, com a redação dada pela Lei nº. 9.636/98. Saliento, assim, por ocasião da demarcação definitiva da área, devem ser resguardados os direitos da União.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0006625-16.2004.403.6103 (2004.61.03.006625-1) - CLAUDIA LANDGRAF KOELLN X KARLHEINZ KOELLN X ROBERT MICHAEL LANDGRAF(SP027524 - YARA MONTEIRO RUSSEL) X UNIAO FEDERAL(SP019821 - IRANDY PAULO BORREGO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO) X S/C PRAIA DAS PITANGAS LTDA X ASSOCIACAO DOS COMPOSSUIDORES DE PAUBA - UM VILAREJO(SP143991 - DARLY VIGANO) X RIVALDO CAMARA X CLEVELAND ABREU PERRONE X MARIA DOLORES MARTINEZ PERRONE X EUNICE GARCIA TABOADA CAMARA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado às fls.408/501, abrindo-se vista também à União Federal e ao Procurador da Fazenda Estadual. Após, intime-se o Município de São Sebastião e dê-se vista ao r. do MPF.

0003285-25.2008.403.6103 (2008.61.03.003285-4) - LEONOR DE ARRUDA BOTELHO GOMES(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE JACAREI - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E SP077553 - LUIZ DOS SANTOS PEREZ E SP089039 - MARCELO AVANCINI NETO E SP246751 - MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA) X JORGE CURY X LUCIA MARIA CARONE CURY X MARCEL MOKBEL ANTOUN X JOSEF PEDRO CURY X HAMID MOKBEL ANTOUN(SP077553 - LUIZ DOS SANTOS PEREZ) X CERVEJARIAS KAISER DO BRASIL S/A(SP246751 - MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA E SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO)

Fls.540/559 - Manifestem-se a Concessionária da Rodovia Presidente Dutra e ANTT. Após, vista ao r. do MPF.

0009498-47.2008.403.6103 (2008.61.03.009498-7) - CELSO FORTES AMARAL FILHO(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X SERGIO SCHAFIROVITH X RICARDO WAKIO X UNIAO FEDERAL PARTE AUTORA:I) Manifeste-se sobre o croqui e certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.316/317.II) Providencie o quanto requerido pelo r. do MPF à fl.271, reiterado à fl.325, no prazo de 20(vinte) dias.: PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.

0003975-20.2009.403.6103 (2009.61.03.003975-0) - FERNANDO FELLER X MARCELO FELLER X JOSE DANIEL DE ABREU X MARIA CRISTINA ARBEX ABREU X SERGIO AUGUSTO ARBEX X MARTA GABRIG ARBEX X JONAS BIRGER X MIRA LEA ROIZMAN BIRGER X JOAO GILBERTO SASPADINI X MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP124440 - DENISE HELENA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão negativa de fl.336, providencie a parte autora endereço atualizado para citação do confrontante não encontrado.

0009057-32.2009.403.6103 (2009.61.03.009057-3) - ROBERTO CARLOS CERRI X REINILDA DE PAULA ALFENAS CERRI(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fl.98 Defiro. Providencie a parte autora o quanto requerido pelo r. do MPF, declinando, inclusive, nome e endereço dos confinantes do imóvel e de seu antecessor na cadeia dominial.PRAZO 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO.

ACAO POPULAR

0005088-72.2010.403.6103 - VANDA CRISTINA DAS NEVES(SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP X PRESIDENTE COMISSAO CONCURSO PUBLICO CENTRO FED EDUC TECNOLOGICA CEFET

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a parte autora a cópia da Portaria nº 262, de 02/03/2010, da Reitoria do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, onde se encontram elencados os membros da Comissão do Concurso realizado.Prazo: 30 (trinta) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009008-25.2008.403.6103 (2008.61.03.009008-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403418-22.1996.403.6103 (96.0403418-9)) CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ESPOLIO DE FRANCISCO BENTO RODRIGUES(SP081757 - JOSE CESAR DE SOUSA NETO E SP082697 - CLAUDIO LUIZ PEREIRA)

Vistos em sentença.O CNPQ aforou os presentes embargos de terceiro, asseverando ter ocorrido excesso de execução na conta de liquidação da parte autora nos autos da ação de rito ordinário nº 0403418-22.1996.403.6103, em apenso.Houve resposta aos embargos (fls. 15/24).Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, sobrevivendo informe e conta de conferência (fls. 37/39).As partes concordaram expressamente com a conta do Contador Judicial (fls. 44 e 46, respectivamente).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Ante a expressa anuência das partes à conta de liquidação aos cálculos da Contadoria Judicial, não existe lide quanto ao valor da execução, ensejando o reconhecimento da procedência parcial dos presentes embargos.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, fixando o valor da execução no montante de R\$ 25.845,70 (vinte e cinco mil oitocentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos), em junho de 2008 (fls. 38/39).Custas ex lege. Deixo de condenar a parte embargada em honorários por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acertamento do valor devido. Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 0403418-22.1996.403.6103, de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009101-85.2008.403.6103 (2008.61.03.009101-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007742-42.2004.403.6103 (2004.61.03.007742-0)) ODETTE DUARTE LEANDRO X ROBSON DUARTE LEANDRO(SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em sentença.Os embargantes aforaram os presentes embargos de terceiro, objetivando sejam considerados nulos praticados nos autos da ação demolitória em apenso (Processo nº 0007742422004403).Relatam os embargantes deterem juntamente com o Sr. Edmir Leandro a posse do imóvel ameaçado de demolição por força da sentença proferida nos autos da ação demolitória.Entendem os embargantes estarem legitimados ao ajuizamento da presente ação, ante o dano irreparável que poderá ocorrer no imóvel com a execução da sentença. Afirmam não terem integrado a relação processual original e na medida em que seus direitos sobre o imóvel a ser demolido estão ameaçados, detém legitimidade para litigar em prol de seu patrimônio. Buscam o sobrestamento do feito principal até a devida solução dos presentes embargos.A inicial veio instruída com documentos (fls. 10/28).Oportunizada manifestação, a parte embargada apresentou impugnação, requerendo o indeferimento da inicial e extinção do feito. No mérito, afirma serem improcedentes as pretensões deduzidas (fls. 32/36).Facultada a especificação de provas, os embargantes requereram a produção de prova testemunhal e pericial (fl. 40). O DNIT afirmou não ter provas a produzir (fl. 41).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.De início, observo que não foi apreciado o pedido da gratuidade processual formulado pelos embargantes. Assim, concedo, desde logo, aos embargantes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-seFormalizada a citação nos autos da ação demolitória, o réu Edmir Leandro permaneceu inerte, tampouco especificou provas, tendo permanecido revel. Com efeito, naqueles autos prestigiou-se o interesse público que envolve a demanda, e mitigado o rigor formal, sobretudo por tratar a causa de um bem que possui afetação pública - uma rodovia federal. A prova trazida aos autos da ação demolitória demonstraram os fatos deduzidos pelo DNIT e diante do silêncio da parte ré naqueles autos, foi proferida sentença determinado a demolição forçada do imóvel erigido dentro dos limites da faixa de domínio. Não recebido o recurso de apelação, por intempestivo, foi interposto agravo de instrumento ao qual foi negada seguimento. Com o trânsito em julgado da sentença (fl. 161 dos autos principais), o DNIT requereu a intimação da parte ré para cumprimento do julgado.Destarte, não importa os atuais detentores da área, mas, sim, a segurança da coletividade, o que requer o regular prosseguimento da execução dos autos da ação demolitória. Vale dizer, é patente a dificuldade para individualização do réu, o que, de qualquer maneira, não poderia traduzir em prejuízo ao DNER, no intento de regularizar a situação problemática na rodovia.Diante do exposto, indefiro o pedido de realização de perícia e JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro Fundada, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas ex lege. Deixo de condenar os embargantes em honorários advocatícios, ante a concessão da gratuidade processual.Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 0007742422004403, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

INTERDITO PROIBITORIO

0001311-16.2009.403.6103 (2009.61.03.001311-6) - FLAVIO MORI X ELIDE LUCCHETTI MORI(SP035332 - SUELI STROPP E SP193112 - ALEXANDRO PICKLER) X UNIAO FEDERAL(SP066421 - SERGIO DA SILVEIRA) X ALEXANDRE TOROS KAYAYAN X CHUCHANIG KAYAYAN X ALEXANDRE KAYAYAN(SP066421 - SERGIO DA SILVEIRA)

A fim de dar EFETIVO prosseguimento ao feito, providencie a PARTE AUTORA, em 20(VINTE) DIAS: 1) O recolhimento das custas devidas; e2) Comprovação de sua regularização junto ao SPU, conforme explicitado em sua petição de fls.502/503.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0003581-76.2010.403.6103 - ALBERTO ANTONIO MACHADO(SP282655 - MARCELO MANHOLER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em liminar.Trata-se de interdito proibitório ajuizado pela parte autora contra a CEF basicamente sob o fundamento de que a parte autora é legítima possuidora do imóvel adquirido mediante contrato particular de compromisso de compra e venda, sendo que a CEF estaria ameaçando a retomada do imóvel residencial, cujo contrato

originário foi firmado sob o Sistema Financeiro Nacional. A inicial veio instruída com documentos, sendo que as fls. 24/25 dão conta de que o imóvel foi submetido à execução extrajudicial, a qual redundou na arrematação do imóvel pela CEF. É o relatório. Decido. A apreciação de liminar em interdito proibitório passa pela análise não somente do fato da posse, mas da boa qualidade dessa posse, sendo o que deve ser, desde logo, robustamente demonstrado. Os fatos apresentados pela parte autora devem se compatibilizar com os contornos do artigo 932 do C.P.C: Art. 932 O possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito. Face ao caráter preventivo do interdito proibitório, a existência ou não de turbação é irrelevante, bastando ao autor comprovar a sua situação fática de fundado receio em ser molestado na posse para que tenha sua pretensão atendida. Aliás, na lição de Orlando Gomes sobre a ação de interdito proibitório, encontro o fundamento para sobrelevar seu caráter preventivo: O possuidor ameaçado de sofrê-los previne o atentado obtendo mandado judicial para segurar-se da violência iminente. Para impetrar o interdito proibitório, basta que o possuidor receie ser molestado em sua posse. A pretensão dirige-se contra quem tenta a turbação ou esbulho. A ação preventiva do possuidor tem cabimento tanto quando há ameaça de turbação como de esbulho. Não é pacífica a exigência do animus turbandi. Parece desnecessária. Se o possuidor está ameaçado de ser molestado em sua posse, indiferente será que o autor da turbação tenha, ou não, a intenção de praticar o ato turbativo. Basta que seja fundado o receio. Assim, o receio de turbação ou esbulho pode ser invocado como causa de pedir para embasar a pretensão de evitar que atos que atentem contra a posse da parte autora. Portanto, o que se quer ressaltar é a desnecessidade da comprovação de turbação para que obtenha a proteção possessória por meio do interdito proibitório. Basta a iminência de sua ocorrência. Todavia, no caso em tela, adotam-se como premissas fáticas a ocorrência de execução extrajudicial do imóvel em relação ao contratante originário do financiamento e existência de contrato de gaveta entre este e a parte autora. Além disto, a matrícula do imóvel demonstra que a CEF arrematou o imóvel no ano de 2001, sem que a parte autora apresentasse vícios/ilegalidades no procedimento que antecedeu a citada arrematação, sequer a tentativa de regularização do contrato de gaveta perante a CEF, a fim de retomar o pagamento do financiamento. Portanto, a boa qualidade dessa posse não está demonstrada. Diante do exposto, indefiro a liminar. Intimem-se. Cite-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000988-45.2008.403.6103 (2008.61.03.000988-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000987-60.2008.403.6103 (2008.61.03.000987-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MAITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA) X GAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIMETRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GENESIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GRAUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FLAXXON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X WALTER BERNARDES NORRY X ELPIDIO NORRY X MARCOS LEONEL FARAH X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP
Fls.2321/2330 - Ciência às partes e ao r. do MPF.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0400047-84.1995.403.6103 (95.0400047-9) - CASEMIRO FERREIRA X SOFIA BERNARDO DOS SANTOS FERREIRA X SEBASTIAO BENEDITO LEITE X PEDRO DE ALCANTARA SANTOS X TEREZA DE ALCANTARA SANTOS X SEBASTIANA FERREIRA DOS SANTOS X LEONARDA BENEDITO FERREIRA LEITE X DELMIRA FERREIRA LEITE X RITA LEITE DA SILVEIRA X JOVANI TEIXEIRA X VENERANDA TEIXEIRA DE ALMEIDA X ATAIDE ALVES DE ALMEIDA X ISMAEL TEIXEIRA DA SILVEIRA X DANIELZA TEIXEIRA DA SILVEIRA(SP032963 - ERASMO VALLADAO AZEVEDO E NOVAES FRANCA E SP037058 - EDMUR DE ANDRADE NUNES PEREIRA NETO E SP041423 - JAYME QUEIROZ LOPES FILHO) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA E SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X SILVIO BANDER X EUNICE NORMA BANDER X WALTER STROBEL(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE) X VERA GODOY MOREIRA STROBEL(SP073269 - MARCELO SERZEDELLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP277095 - MARIANA VENEZIANI RIBEIRO)
Fls.671/677 - Defiro a celeridade solicitada. Anote-se. Providencie a parte autora a retirada dos autos para verificação junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente sobre a viabilidade da retificação requerida junto ao registro existente, tendo em vista os memoriais e plantas de fls.616/640, em face de eventual procedência do pedido. PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.

0403237-21.1996.403.6103 (96.0403237-2) - MARANDUBA IMOBILIARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP056994 - ADHEMAR BORDINI DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X LIMERCY VIEIRA FORLIN X ANELY TEIXEIRA FORLIN(MG027784 - ALOPERCIO DUTRA TEIXEIRA E MG027859 - HELIO RIBEIRO LANDI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de retificação de registro imobiliário, ajuizada pela parte autora, devidamente representada e qualificada nos autos, com fundamento nos artigos 212 e seguintes da Lei de Registros Públicos, Lei nº 6.015/73, objetivando os requerentes a expedição de mandado judicial para que o Senhor Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Ubatuba possa proceder à abertura de duas matrículas para as duas áreas remanescentes do imóvel e descritas nos itens 4.1 e 4.2 na inicial. A inicial veio instruída com documentos (fls. 08/84). Manifestação do M.P.F. (fls. 86). A Prefeitura afirmou não ter interesse no feito (fl. 108). Citações formalizadas: Nome: Fls. 1. União 110-vº2. Prefeitura Municipal de Ubatuba 1213. Construtora e Imobiliária Magalhães Ltda. 1214. Urbanizadora Continental S/A Com. Empr. Partic. 1255. Construtora e Imobiliária Jequitibá Ltda. 1256. Limercy Vieira Forlim e Anely Teixeira Forlim 1417. Departamento de Estradas de Rodagem 166. Contestação da União (fls. 129-131). Contestação de Limercy Vieira Forlim e Anely Teixeira Forlim (fls. 144/158). Réplica às contestações apresentadas (fls. 160/161). O Departamento de Estradas de Rodagem - DER - afirmou não ter interesse na lide (fls. 168). Facultou-se a especificação de provas. Em decisão de saneamento foi designada a realização de perícia (174/176). A requerente reiterou a citação por edital de dos alienantes Manoel Jorge de Jesus, seus herdeiros e sucessores requerida na inicial (fl. 178) e sua renúncia aos terrenos de marinha, de domínio da União, e sobre a faixa da Rodovia Caraguatatuba-Ubatuba - SP55. Declinada a competência do Juízo, o feito foi remetido à Vara Federal de Taubaté (fl. 191). Por força da decisão de fls. 200/201, o feito retornou a esta 1ª Vara Federal. Foi deferida a celeridade processual (fl. 211). Manifestação do M.P.F. (fls. 215-vº). A União manifestou-se e apresentou quesitos (fls. 228-235). Laudo Pericial (fls. 255-320), complementação (fls. 406/415). Laudo Crítico da parte autora (fls. 334/370). Manifestação da União (fls. 392/393). O Ministério Público Estadual manifestou-se, asseverando ser desnecessária sua intervenção no procedimento judicial de retificação de registro imobiliário a partir da Lei 10.931/2004 que alterou a redação do 3º do artigo 213 da Lei 6.015/1973 (fls. 395/396). Cientificadas as partes do laudo complementar, a União manifestou-se (422/428). Facultou-se a apresentação de memoriais (fl. 430). Certificado o decurso de prazo para os interessados Limercy Vieira Forlin e Anely Teixeira Forlin (fl. 437). A União apresentou memoriais (fls. 440/441). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O feito não foi impugnado pelos confrontantes. A Prefeitura Municipal de Ubatuba e o Departamento de Estradas de Rodagem manifestaram expressamente não terem interesse no feito. A União Federal por seu turno apenas postula pela ressalva dos seus direitos e pela preservação de suas áreas, com o que os Autores nada se opuseram, de sorte que não há lide a ser dirimida, razão pela qual as partes não foram remetidas para as vias ordinárias. Trata-se, portanto, de processo de jurisdição voluntária, de matéria administrativa de registros públicos, consoante se depreende da inteligência contida no 4º, do artigo 213, da Lei nº 6.015/73, de sorte que não há que se falar de jurisdição contenciosa. O pedido veiculado na inicial vem expresso no sentido de ser expedido mandado judicial de retificação a fim de que seja determinado ao Oficial do Registro Imobiliário de Ubatuba, proceder aos lançamentos corretos daquele registro público pertinente, ou seja, para que os registros imobiliários dos imóveis objeto desta ação reflitam verdadeiras características e confrontações existentes de fato no solo. Efetivamente a requerente comprovou nos autos a propriedade da área apontada na inicial, bem como o registro da mesma no Livro 3-C, de transcrição das transmissões às folhas 33 verso, sob nº 354, por certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ubatuba (fls. 24/25), e certidão de transcrições existentes no Livro nº 4-A, fls. 145, sobre transmissões relativas ao imóvel originário (fls. 30/33). Certificado pelo Sexto Cartório de Notas da Comarca da Capital a existência de escritura de ratificação para acerto e reconhecimento de divisas, lavrada em 09/02/1965 (fls. 26/29). Foram citados todos confrontantes, sem que ao final restasse qualquer lide na pretensão da parte autora. A União Federal postulou que fossem ressalvados do reconhecimento do domínio os terrenos de marinha e que a parte autora fosse intimada para que renunciasse expressamente à eventual área da União que pudesse ser aferida quando da homologação da Linha do Preamar Médio - LPM de 1831. Assim, a busca de retificação do registro, com sua descrição, características, confrontações e área, é pedido justo, máxime diante da inexistência de lide entre os requerentes e confrontantes. Cumpre ressaltar que a União não se opõe ao pedido dos requerentes, mas tão-somente busca resguardar seus direitos relativos aos terrenos de marinha, justificando seu interesse na presente ação para a busca da preservação de seus direitos, como já assinalado acima. No laudo do perito judicial de folhas 255/320 bem delimitadas as divisas e confrontações, constando a descrição do imóvel retificando, nos memoriais descritivos contidos às folhas 274-277 (áreas 1, 2 e 3). Estes novos memoriais descritivos de folhas 274/277, contém descrições com os elementos objetivos necessários à averbação da retificação e à subsequente abertura de matrículas. Verifica-se, portanto, que após as retificações acima, consta dos autos que o requerente tem a propriedade retificanda e buscam apenas melhor descrever a área e suas respectivas confrontações, de modo a retificar o registro imobiliário, de acordo com a realidade existente no local. Além disso, a requerente asseverou sua expressa renúncia aos terrenos de marinha (fls. 160/161). Em resumo, as formalidades processuais foram observadas e do que se depreende dos memoriais descritivos do terreno retificando, contidas nos memoriais de folhas 274/277, estão presentes os elementos objetivos necessários à averbação da retificação e à subsequente abertura de matrícula ou matrículas, na forma da lei específica, de modo que o pedido merece acolhida. Diante de todo o exposto: A) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação de Retificação de Área, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para determinar a expedição de mandado ao Senhor Oficial do Registro de Imóveis de Ubatuba - SP, a fim de que promova a retificação do registro dos imóveis remanescentes, localizados em Ubatuba, no bairro Maranduba, composta de 2 glebas, e objeto das transcrições, constantes do Livro 3-C, de transcrição das transmissões às folhas 33, sob nº de ordem 354, tudo conforme consta da certidão, juntada às folhas 24/25, expedida em 18 de julho de 1995, pelo Senhor Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ubatuba, e sejam procedidos os registros, anotações e averbações, que se fizerem necessários, a fim de regularizar as duas áreas devidamente descritas e caracterizadas nos memoriais descritivos de folhas 274/277, o que deverá ser feito com o

descerramento de 3 (três) matrículas, uma para cada área, constante daqueles memoriais descritivos.b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos requerentes em relação ao domínio da União Federal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, devendo ser excluído do registro imobiliário qualquer pretensão eventual dos requerentes quanto ao domínio dos terrenos de marinha a partir das preamaras máximas, do ano de 1831 (marés de sizígia) (ON - GEADE - 002, de 12/03/2001 da Secretaria de Patrimônio da União e consequente tábuas das marés máximas de 1831, da Diretoria de Hidrografia e Navegação do Ministério da Marinha), ficando expressamente vedado o registro da área pública de propriedade da União em nome dos requerentes. Custas ex lege e sem honorários advocatícios, posto tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária. Após o trânsito em julgado, expeça mandado judicial de retificação das terras que integram a Fazenda Barreiros para que o Senhor Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Ubatuba - SP possa proceder às necessárias anotações, registros e averbações, de conformidade com as leis de registros públicos aplicáveis à espécie. Deverá constar do referido mandado as exigências do 2º do art. 3º do Decreto-Lei 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação dada pela Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, bem como, a preservação da propriedade da União por ocasião de sua demarcação definitiva, no que tange aos limites dos terrenos de marinha. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que a sentença foi favorável à União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000140-68.2002.403.6103 (2002.61.03.000140-5) - LOURENCO TRANSPORTE E COM/ LTDA(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI) X UNIAO FEDERAL(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP029919 - WILSON MATOS DE CARVALHO E SP100790 - EDMEE SANTINI DE CARVALHO) X ROHM AND HAAS CONE SUL PARTICIPACOES LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X JOSE MANOEL HENRIQUE RIBEIRO(SP029919 - WILSON MATOS DE CARVALHO)

Retire a parte autora os autos do processo para verificação e manifestação junto ao Cartório de Registro competente quanto a regularidade do memorial e planta apresentados pelo Sr. Perito Judicial, tendo em vista eventual procedência de seu pedido. PRAZO: 30(trinta) DIAS.

0005584-72.2008.403.6103 (2008.61.03.005584-2) - KANROKU YOSHIDA X TAECO YOSHIDA(SP032391 - WILLIAM DAMIANOVICH E SP179735 - CHRISTIAN SIQUEIRA DAMIANOVICH) X MOYSES AMERICO MESQUITA JUNIOR X SUELI ALVES RIBEIRO MESQUITA X WALTER MARTINS DA GAMA FILHO X GESSI ALVES RIBEIRO DA GAMA X NEWTON MAXIMO X DORACY RODRIGUES DOS SANTOS MAXIMO X ANTONIO ROBERTO MARTINS X NIDIA MARIA MAXIMO MARTINS X FAZENDA ITAPEVA AGROPECUARIA LTDA(SP011488 - ROBERTO DE OLIVAL COSTA) X AGROPECUARIA TOCA DO COELHO LTDA X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP140722 - JOSE OSDIVAL DE PAULA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

KANROKU YOSHIDA E OUTROMOYSES AMERICO MESQUITA JUNIOR E OUTROS Cuida-se de ação de retificação de registro de imóvel, objetivando a retificação do imóvel matriculado sob nº 12.227, no Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí/SP, localizado no bairro do Itapeva, zona rural, com área aproximada de 136.065,770m², distribuído inicialmente junto à 2ª Vara Cível de Jacareí. Dos documentos essenciais à propositura da ação: Procuração: fl. 10 Matrícula do imóvel: fl. 11 Declaração do ITR: fl. 12/16 Memorial descritivo: fl. 19/21 Planta do imóvel: fl. 22 Matrículas dos Imóveis lindeiros: fls. 23/300 imóvel objeto da presente ação encontra-se devidamente matriculado junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Jacareí/SP sob o nº 12.227. Foram citados: a) os confrontantes Moisés Américo Mesquita Júnior e sua mulher Sueli Alves Ribeiro Mesquita, Walter Martins da Gama Filho e sua mulher Gessi Alves Ribeiro da Gama, Newton Máximo e sua mulher Doracy Rodrigues dos Santos Máximo, Antonio Roberto Martins e sua mulher Nídia Maria Máximo Martins (fl. 77vº); b) Agropecuária Toca do Coelho Ltda (AR fl. 79); c) DERSA (AR fl. 82); d) Fazenda Itapeva Agropecuária Ltda (fl. 81); e) União Federal - (fl. 96); O confrontante Fazenda Itapeva Agropecuária Ltda contestou o feito (fls. 65/66) aduzindo que, em levantamento topográfico realizado por engenheiro de sua confiança, foram constatadas diferenças de valores das coordenadas dos vértices superiores a 0,50 metros, o que não atende portaria do INCRA, pedindo sua correção e juntando planta e parecer técnico (fls. 70/73). A União Federal contestou o feito (fls. 98/108) alegando que o imóvel é lindeiro do rio federal Paraíba do Sul; assim há a necessidade da demarcação correta do imóvel que pretendem retificar em relação aos terrenos marginais, de propriedade da União. Requeru, também, a inclusão do IBAMA, para a correta demarcação da área de preservação permanente ao longo do rio e o deslocamento do feito para a Justiça Federal. Em decisão fundamentada (fls. 116/117) foi declarada a incompetência daquele Juízo e remetido o feito a este Juízo. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir mais algumas irregularidades a sanar. Primeiramente, manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 143/169 da DERSA. Aceito a inclusão do IBAMA no pólo passivo, conforme requerido pela União Federal (fls. 98/107) vez que vislumbro possível interesse eventual daquele órgão nestes autos, tendo em vista a existência do Rio Paraíba do Sul como confrontante. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite-se. Versando a presente ação sobre matéria de ordem pública, necessária se faz a realização de prova pericial por profissional de confiança deste Juízo. Nessa conformidade e para que verifique a área usucapienda, nomeio perito(a) deste Juízo o(a) Sr(a). M^a de Fátima França Seraphin Gonçalves, CREA/SP nº 0601697802. Faculto a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Laudo, após o início dos trabalhos, em 60 (sessenta) dias. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para, previamente, apresentar o valor de seus honorários, bem como cientifique-se-a de que quando da elaboração do laudo, deverá percorrer todo o imóvel para certificação de todos os confrontantes do imóvel usucapiendo, ainda que não indicados na inicial. Desde já, este Juízo formula seus quesitos, que

deverão ser respondidos pelo(a) expert:1) As áreas descritas na inicial são as mesmas objeto da perícia?2) As áreas descritas nos autos e objeto da ação coincidem com as efetivamente constatadas no local? Se, negativo descrever corretamente, apontando as discrepâncias;3) Quais os confrontantes dos imóveis? Todos foram citados ou não?4) A pretensão dos requerentes adentra ou viola área ou direito de confrontante ou terceiro, especialmente ente público?5) No imóvel usucapiendo existem benfeitorias? Quais? Qual a data aproximada das mesmas?6) Há elementos idôneos para afirmar quem as construiu? Em caso positivo, quais são?7) Há árvores frutíferas? Quais? Qual a idade aproximada?8) Há elementos idôneos para afirmar quem as plantou?9) Há outras plantações que possam ser consideradas permanentes? Qual a idade provável? Há elementos para indicar quem as plantou?10) Quem está na posse do imóvel? Desde quando?11) No local do imóvel observam-se os direitos da União?12) Em existindo violação dos direitos da União, faça o Sr. Perito nova descrição do imóvel, respeitando tais direitos e apontando as situações que os contrariem;13) Quais as áreas com a exclusão da faixa pertencente à União?14) Descreva o perito a área de domínio da União;15) Finalmente deverá o perito fornecer todo e qualquer outro subsídio que possa esclarecer e elucidar os fatos necessários ao julgamento da causa. Na elaboração do laudo pericial o(a) Sr(a). Perito(a) Judicial deverá fazer a descrição do imóvel usucapiendo com todas as suas características, exata localização, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias; indique se o imóvel está do lado par ou ímpar, a construção ou esquina mais próxima; deverá, ainda, o perito esclarecer como os requerentes adquiriram a posse e levantar a existência ou não de atos possessórios, narrando-os, especificando se houve ou não interrupção ou oposição à posse, bem como a existência ou não do animus domini, instruindo o laudo com documentos e nome das pessoas vizinhas, moradores das proximidades, confrontantes e terceiros que tenha dado subsídios para suas conclusões; deverá, também, o perito judicial indicar todos os antecessores, determinando o período prescricional atribuído a cada um dos possuidores, até completar o prazo legal, conforme o que constatar no desempenho de suas funções. Finalmente, o(a) Sr(a). Perito(a) Judicial deverá esclarecer se o imóvel usucapiendo pertenceu a mais de uma circunscrição imobiliária, diligenciando em todas elas, quanto à existência ou não das condições necessárias ao reconhecimento do domínio, bem como o seu valor venal. O laudo deverá ser instruído com fotos que corroborem as conclusões dos peritos e as respostas aos quesitos, certidões quanto ao cadastramento imobiliário do imóvel usucapiendo e os respectivos comprovantes pagamentos dos tributos devidos no período prescricional e eventuais títulos dos antecessores dos requerentes. Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e formulação de quesitos e, após, encaminhem-se os autos ao(à) Sr(a). Perito(a), que deverá cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data da realização da perícia, nos termos do disposto no artigo 431-A, Código de Processo Civil. Publique-se e Intime-se, inclusive o MPF. RAPHAE L JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007763-18.2004.403.6103 (2004.61.03.007763-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X CLEBER JONATAN GOMES PEREIRA(SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA)

Vistos em sentença. Cuida-se de Ação Demolatória, cumulada com Reintegração de Posse, com pedido de liminar, movida por Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, objetivando demolição de construção erigida em faixa de domínio e faixa non aedificandi, contrariando disposições da Lei n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979. Narra o autor que o réu edificou um imóvel predominantemente comercial à margem direita da Rodovia Federal BR-101/SP-55, Km 176+650m, no município de São Sebastião/SP, bairro Juquey. Alega que tal construção foi embargada administrativamente e, apesar disso, o réu prosseguiu até concluí-la, mantendo-a hodiernamente construída. Formula o seguinte pedido: Posto isso, infrutífero o embargo administrativo, REQUER esta Autarquia, com fundamento da lei processual; A TÍTULO DE CAUTELA INCIDENTAL, LIMINAR EMBARGO da construção, para que seja suspensa a obra na situação em que se encontra, com expedição de mandado para ser cumprido, por precatória, na Comarca de Juquiá (Artigo 888 - VIII do CPC); TUTELA ANTECIPADA DA DEMOLIÇÃO DE TODA A EDIFICAÇÃO, eis que, por tudo que foi exposto até aqui e por se tratar de desrespeito a norma legal que trata de interesse público, nada obsta a sua concessão, nos termos do Art. 273, do CPC, a fim de que, desde logo, a limitação administrativa continue a gerar os seus efeitos, neutralizados pela ação irregular do administrado; (...) DEMOLIÇÃO de toda a edificação já levada a efeito dentro da área non aedificandi, vale dizer, na faixa de 15 (quinze) metros a contar do limite externo da faixa de domínio, e eventual parte de edificação que, por ventura, tenha invadido a faixa de domínio federal; COMINAÇÃO DE PENA DIÁRIA, para o caso de não obediência à ordem judicial; e, por fim, A CONDENAÇÃO DO RÉU em perdas e danos que, eventualmente, possa sofrer esta Autarquia, bem como no pagamento de honorários advocatícios e demais cominações legais. A inicial foi instruída com documentos, inclusive procedimento administrativo instaurado pela parte autora. Considerando-se o caráter definitivo da tutela de urgência pleiteada, a apreciação do pedido de liminar foi postergada após o prazo para apresentar defesa. Devidamente citado (fl. 38), o réu Sr. Cleber Jonatan Gomes Pereira permaneceu inerte de deixou transcorrer em branco o prazo para defesa (fl. 40). Decretada a revelia do réu, foi deferida a tutela (fls. 49/53) e facultada a especificação de provas. O DNIT requereu julgamento antecipado da lide (fls. 58/59) e a inversão do ônus da prova (fls. 65/66). Intimado da decisão de fls. 49/53, o réu apresentou defesa (fls. 68/77). Em decisão de saneamento, foi revogada a tutela e designada prova pericial (fls. 114). Acostado laudo pericial (fls. 141/167). Manifestação do DNIT (fl. 170). É o relatório. Decido. O laudo técnico elaborado nos autos foi conclusivo em demonstrar ter havido parcial demolição do imóvel e que as respectivas construções estão fora das faixas de domínio e non aedificandi (fl. 146). De seu turno, o DNIT, tendo em vista que o réu espontaneamente demoliu a parte do imóvel que se encontrava dentro da faixa non aedificandi, entendeu ter havido

reconhecimento tácito do pedido. Assim, é o caso de extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos requeridos pela parte autora. Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, ante o reconhecimento do pedido pela parte autora, e extingo o feito nos termos do artigo 269, II do C.P.C. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte ré no pagamento de honorários advocatícios ante o desfecho da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0007807-61.2009.403.6103 (2009.61.03.007807-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARIA AMELIA COSTA CLEMENTE(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS)

Para cumprimento do acordo entabulado em audiência, há a necessidade do levantamento do valor depositado à fl.82. Como tal valor ainda não foi levantado, cumpra com URGÊNCIA a Secretaria a determinação de expedição do alvará. Após, manifeste-se a parte autora no sentido de ratificar ou não sua petição de fl.112.

0003794-82.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JONISTON DA COSTA CARVALHO X DIANA VIALLE TAVARES CARVALHO(SP174824 - ROSANGELA DE LIMA CRUZ)

Primeiramente, manifestem-se as partes sobre eventual acordo realizado, conforme noticiado à fl.38. No silêncio, cumpra-se a liminar com urgência, expedindo-se o competente mandado. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0003795-67.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X EVALDO MOREIRA SANTOS X JOSELI JESUS DE SOUZA MOREIRA

Em face do decurso de prazo para contestar, decreto a revelia da parte ré. Requeira a parte autora o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Expediente Nº 1608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005538-59.2003.403.6103 (2003.61.03.005538-8) - MUNICIPALIDADE DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ E SP164112 - ANDRÉA CHRISTINA DE SOUZA PRADO E SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO-ANP(Proc. LUCIANA MARINHO DA SILVA E Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA E SP208577B - MURILO MOURA DE MELLO E SILVA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA SP(SP014932 - RUI GERALDO CAMARGO VIANA) X MUNICIPIO DE BERTIOGA SP(SP018789 - JOSE DE MELLO JUNQUEIRA E SP202016 - JAMILSON LISBOA SABINO)

Dê-se ciência às partes da Decisão de fls.904/909, inclusive a parte autora para cumprimento. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0007134-39.2007.403.6103 (2007.61.03.007134-0) - ANTENOR TRINDADE DE SOUZA X EVA CAROLINA DE SOUZA X MARCELO TRINDADE DE SOUZA X CASSIA CAROLINA DE SOUZA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

I- Fls.78/85: Ante a manifestação do INSS à fl.96verso, defiro. II- Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar os herdeiros do Autor: Eva Carolina de Souza, Marcelo Trindade de Souza e Cássia Carolina de Souza Silva (fl.85). III- Recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, executando-se a antecipação da tutela concedida. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após o decurso de prazo, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as anotações pertinentes.

0003930-79.2010.403.6103 - SELMA GOMES RIBEIRO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fora o presente feito redistribuído a esta 1ª Vara em razão de o Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária ter reconhecido a prevenção com os autos do MS nº 2009.61.03.009400-1, que foi julgado extinto sem resolução do mérito por reconhecimento de coisa julgada com os autos do MS 2008.61.03.008465-9 que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Taubaté-SP. A MM. Juíza Federal da 2ª Vara desta 3ª Subseção Judiciária, fundamentou sua decisão no inciso II, do artigo 253, do CPC. A decisão não comporta grandes digressões, explica-se: De acordo com entendimento doutrinário e jurisprudencial, o despacho que gera a prevenção é o primeiro pronunciamento judicial positivo que ordena a citação. Pois bem, nos autos do MS 2009.61.03.009400-1 a parte não fora citada/notificada, posto que de plano fora reconhecida a coisa julgada. Não houve pedido de desistência formulado pela impetrante nos autos do MS nº 2009.61.03.009400-1 que tramitou nesta 1ª Vara. Dessa forma, não vislumbro que a parte requerente, ao ajuizar a presente ação ordinária, em busca do alegado direito, tenha incorrido em burla ao princípio do juiz natural, portanto não há que se falar em aplicação do artigo 253, inciso II, do CPC ao presente caso, pois outra não era a intenção do legislador, senão prestigiar o princípio do juiz natural, de forma a evitar que ao extinguir o feito sem resolução do mérito, possa o autor ajuizar nova ação e, dessa forma, escolher o órgão julgador. E finalmente, se subsistir o fundamento constante do parágrafo 3º,

da decisão de fl. 74, por lógico, teria que se reconhecer a prevenção do Juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, por onde tramitou o MS nº 2008.61.03.008465-9 mais antigo. Contudo, apenas por argumentação, posto que tal decisão não cabe a este Juízo, naqueles autos a magistrada proferiu sentença julgando extinto o mandado de segurança sem resolução do mérito, ressalvando à impetrante o acesso às vias ordinárias, o que a autora busca através do presente feito, por óbvio, não se vislumbra, assim, o principal fator que norteia aquela espécie de prevenção, motivada pela intenção da parte de fugir ao juiz natural. Encaminhem-se estes autos à SEDI para redistribuição à 2ª Vara Federal local, observando-se que caso o Juízo não concorde com razões de decidir, seja suscitado conflito negativo de competência.

0000251-37.2011.403.6103 - SANCHES & MARGEN MADEIREIRA LTDA ME(SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora objetiva a anulação dos atos administrativos e de multa administrativa imposta pelo IBAMA. ito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos Em antecipação dos efeitos da tutela, a parte autora visa a obstaculizar a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito e a inscrição em dívida ativa em razão da multa objeto da presente ação. A inicial veio instruída com documentos. DECIDO Passo à análise da antecipação dos efeitos da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa. No caso, concreto, não verifico neste momento de cognição sumária - típico da antecipação dos efeitos da tutela - verossimilhança nos argumentos da parte autora, e assim ausente máculas no procedimento administrativo que redundou na aplicação de multa à parte autora. Além disto, a lavratura do auto de infração pautou-se em irregularidades verificadas a partir da atividade fiscalizatória que constatou situação de fato que, em tese, configura infração ambiental (fls. 44/52). A sustentação fática do exercício do poder de polícia exercido pela parte ré, além de gozar de presunção de validade, não se inquina por nenhuma causa jurídica de nulidade provada nos autos, pelo que toda a tese da ação não se pauta em verossimilhança. Sabe-se que a União instituiu o Cadastro Informativo dos Créditos de Órgãos e Entidades Federais não Quitados visando a resguardar sua atividade de concessão de crédito praticada pelas instituições financeiras oficiais. Posteriormente, durante a atividade regulamentar do CADIN, além da proteção ao crédito, somou-se outra finalidade, qual seja, instrumentalizar a garantia do crédito por meio do cadastro de inadimplentes de tributos e contribuições federais. Com isto, além da finalidade informativa, tem-se um mecanismo que visa ao recebimento de eventual crédito não pago. Frise-se que a simples existência de ação judicial discutindo o débito que motivou a negativação no CADIN não basta para determinar a exclusão ou a suspensão dos efeitos da inscrição nesse cadastro. Em abono desta interpretação, colaciono recente entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADIN. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO IDÔNEA. HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º). 1. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.. (Resp 670.807, Rel. p/ acórdão Teori Albino Zavascki, DJ de 04/04/2005). 2. In casu, consoante se infere do voto-condutor do acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região, o Recorrido ofereceu depósito de quantia substancial da reputada dívida, o que revela a higidez da decisão ora agravada, que deverá ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental improvido. (STJ; 1ª Turma, AGRESP n.º 670556 - SE, rel. Ministro LUIZ FUX, Data da decisão 21/06/2005, DJ 01/08/2005, página 336) Além disto, a Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, dispôs sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais - CADIN, prevendo, em seu artigo 7.º, as hipóteses que autorizam a suspensão da inscrição do nome do devedor nesse órgão. Preconiza o artigo 7.º, da Lei n.º 10.522/02: Art. 7.º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. - grifo nosso. Nesta linha, a legislação específica exige a comprovação de alguma das hipóteses explicitadas nos incisos I e II, do artigo 7.º supramencionado, quais sejam: o crédito objeto da inscrição deve estar com sua exigibilidade suspensa; ou ao referido ajuizamento de ação para discutir a dívida, soma-se o oferecimento de garantia idônea e que satisfaça o Juízo. Não se verifica a ocorrência destas hipóteses em relação ao débito pendente. Portanto ausente a verossimilhança das alegações, de tal sorte que indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0000798-77.2011.403.6103 - ROSELI APARECIDA DE JESUS GODOI(SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO

Trata-se de ação sob o rito ordinário, em que se pretende a condenação da União Federal, a creditar diferenças relativas a correções monetárias junto à conta-poupança da parte autora, titular da conta poupança aberta junto ao BRADESCO - Banco Brasileiro de Descontos S/A. É síntese do necessário. DECIDO. Do exame do pedido, verifico que não há nos autos nenhum extrato relativo a depósitos junto à Caixa Econômica Federal a estabelecer a competência desta Justiça

Federal para processar e julgar o presente feito. A competência, entendida como o poder de fazer atuar a jurisdição no caso concreto, decorre de uma delimitação prévia, constitucional e legal, estabelecida segundo critérios de especialização da justiça, distribuição territorial e divisão do serviço. O artigo 109, I da Constituição da República define que a Justiça Federal é competente para processar e julgar apenas as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Todavia, tem-se entendido que a relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos os entes federais encarregados da normatização do setor quais sejam: a União e Banco Central do Brasil. Logo, a legitimidade passiva ad causam é da instituição financeira privada. Confira-se nesse sentido o Recurso Especial 9.201-PR, da Relatoria do Ministro Barros Monteiro. Em outras palavras, na ação que objetiva o pagamento de diferenças creditadas a menor em cadernetas de poupança, a relação jurídica estabelece-se somente entre os participantes do contrato, ou seja, o titular da conta e a instituição financeira captadora dos recursos. Além disso, nesta linha de raciocínio, verificado que o contrato de abertura de conta poupança se deu com Banco que não a Caixa Econômica Federal, impõe-se a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar a causa. Ora, tratando-se de incompetência absoluta, ela deve ser conhecida de ofício pelo juízo, sob pena de nulidade. Diante do exposto, excludo da presente ação a União Federal, e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a ação em face às demais instituições financeiras mencionadas na inicial, determinando o retorno dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta Comarca que, se assim não entender, seja suscitado conflito negativo de competência. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, porquanto a relação jurídica não se configurou em face da CEF. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000846-36.2011.403.6103 - ARISTIDES NUNES DA SILVA - ESPOLIO X MARILDA NUNES DA SILVA VILAS BOAS(SP208687 - MONICE FLAVIA COSTA PEREIRA) X MAURICIO DE LUCCA X ADILSON JOSE BARBOSA X SELMA MARIA BARBOSA X ANDERSON DA SILVA X REGIANE DA SILVA X FAZENDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em apreciação do pedido de antecipação da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora objetiva a anulação de instrumento público de procuração lavrado à folha 119 do Livro nº 54 do Cartório do Primeiro Ofício de Notas da Comarca de Borda da Mata, Estado de Minas Gerais, bem como a Escritura de Compra e Venda nº 053, Livro nº 0902, folhas 130/132, do Segundo Tabelionato de Notas da Comarca de São José dos Campos/SP, além dos Registros nº 02 e seguintes da Matrícula nº 140.758, fichas 01 verso, 02 e 02 verso, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP. Busca ainda a condenação dos réus SAMUEL PAIVA GOUVÊA e a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS no pagamento de danos materiais. Em antecipação da tutela jurisdicional, a parte autora persegue ordem judicial que determine a imissão na posse do imóvel objeto da Matrícula nº 140.758 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP. Pede a concessão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária. É o relatório. Decido. Representação infraconstitucional do devido processo legal, o Código de Processo Civil dispõe sobre atos processuais que conduzem à realização do direito material, de forma que a tutela final obtenha respaldo em pronunciamentos devidamente motivados e calcados em provas de índole fática. Assim, a tutela de urgência consiste em exceção à materialização da segurança jurídica própria da sentença resultante de cognição exauriente, sobrelevando-se a necessidade de apresentação de provas que subsidiem a cognição sumária. Não por outra razão, o artigo 273 do C.P.C condicionou a antecipação da tutela à apresentação de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança das alegações se pauta na lavratura de procuração por instrumento público em nome do falecido ARISTIDES NUNES DA SILVA outorgando poderes a Maurício de Lucca, documento emitido em 09/05/2008 (fl. 67), justamente trinta e seis dias após sua morte ocorrida em 03/04/2008 (fl. 55). Em seguida, no dia 20/05/2008 mediante o uso do documento contrafeito, foi realizada operação de compra e venda do imóvel sob Matrícula nº 140.758 do Cartório de Registro de Imóveis de SJCampos (fls. 64). Compulsando os autos, sobretudo às fls. 61/62, abstrai-se a existência de cadeia domínial, na qual justamente Aristides Nunes da Silva apresenta-se como outorgante-vendedor para Adilson José Barbosa e sua mulher Selma Maria Barbosa (compradores) em contrato posterior ao falecimento do próprio Aristides. Estes, por sua vez, venderam o imóvel à Anderson da Silva e Regiane Aparecida da Silva, com alienação fiduciária à CEF (fl. 62 v), fato, aliás, que confere competência à Justiça Federal para processar e julgar a causa. A matéria ora tratada tem plausibilidade jurídica, porque há indício material de que os negócios jurídicos que sucederam à morte de Aristides Nunes da Silva ocorrem de forma irregular, configurando a ausência do pressuposto do ato jurídico no plano da existência. Deste modo, ficou evidenciada, neste momento da cognição, a irregularidade da posse dos réus Anderson e Regiane no imóvel objeto do litígio. A imissão na posse trata-se de pedido que deve ser veiculado por aquele que detém o domínio e pretende haver a posse dos bens adquiridos, contra o alienante ou quem que os ocupem. Todavia, os documentos apresentados na inicial não dão conta de que o imóvel tratado nesta ação esteja sendo objeto do inventário, nem há menção qual a relação de parentesco da autora e dos declarantes de fls. 95/100 com o finado, de tal sorte que, indefiro por ora a imissão na posse. Assim, acato apenas parcialmente o pedido, a fim de estabelecer uma medida ponderada que, de um lado, não gere uma desocupação conturbada sem que fiquem esclarecidos em que termos se deu a negociação sobre o imóvel e em que pé se encontra a ação de inventário com delimitação de seu objeto e herdeiros; de outro, resguarde os interesses dos reais proprietários enquanto pender a discussão sobre a regularidade dos negócios jurídicos. Eis a medida que reputo razoável: deverá a parte ré se abster de entabular negócios jurídicos sobre o imóvel, seja venda, locação, comodato. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela para que os corréus se abstenham de entabular negócios jurídicos

sobre o imóvel, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), caso a obrigação não seja satisfeita. Deverá o cartório de registro de imóveis se abster da realização de atos de registro na matrícula do imóvel. Concedo os benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

0000951-13.2011.403.6103 - DILMA MARIA DE OLIVEIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/02/2011, às 17h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. DANIEL GIRARDI, CRM 139.543-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001013-53.2011.403.6103 - CLAUDIA PATRICIA DOS SANTOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/02/2011, às 17h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. DANIEL GIRARDI, CRM 139.543-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve

progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010084-21.2007.403.6103 (2007.61.03.010084-3) - EFIGENIA MACHADO GUIMARAES(SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS E SP243012 - JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor - RPV. Após sua transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira região, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão pagamento. Int.

0006442-06.2008.403.6103 (2008.61.03.006442-9) - MARIA APARECIDA FERNANDES MORGADO(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Considerando que, em conformidade com a Resolução nº 154 de 19 de setembro de 2006 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o nome da parte requerente deve estar igual àquele constante da base de dados da Receita Federal, e tendo em vista a divergência do mesmo com relação ao que consta no sistema processual, intime-se a autora para que proceda a regularização da base da Receita Federal. Após, se cumprido, remetam-se os autos ao SUDI para que proceda à correção do nome do autor e expeça-se ofício Precatório/Requisição de Pequeno Valor - - RPV. Int.

0001546-46.2010.403.6103 - JORGE PASCOAL DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003067-26.2010.403.6103 - CRISTINA APARECIDA LEVESTEN(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003892-67.2010.403.6103 - JOAO GUILHERME LISBOA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO AUGUSTO LISBOA(SP123048 - ALTAIR CESAR RODRIGUES DIAS MARTINS E SP284868 - SILVIA REGINA GARDINI MARTINS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005009-93.2010.403.6103 - ROSALVO ALVES DE SOUZA(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005033-24.2010.403.6103 - ARLINDA CARMOZA DA SILVA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005312-10.2010.403.6103 - MARCOS ANTONIO MAZEI SOARES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006227-59.2010.403.6103 - ERNANDO DE SOUZA GOMES(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006233-66.2010.403.6103 - JOSE MILTON DA CONCEICAO SOBRINHO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006434-58.2010.403.6103 - MARIA DE JESUS SANTANA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006478-77.2010.403.6103 - EDILENE HELUIZA ALVES DA COSTA(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006584-39.2010.403.6103 - AGOSTINHO BENEDITO SOUZA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006597-38.2010.403.6103 - PEDRO ALEXANDRE FERREIRA VIVAS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006603-45.2010.403.6103 - RICHELLE RADIUK(SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007002-74.2010.403.6103 - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007028-72.2010.403.6103 - CARLOS RODOLFO MARCELINO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007093-67.2010.403.6103 - JOAO ALVES DE SOUZA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007102-29.2010.403.6103 - MABEL GRANADO ROMEU LIMA(SP263518 - ROSELY AUXILIADORA DIAS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007234-86.2010.403.6103 - FRANCISCO APARECIDO FERREIRA(SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007246-03.2010.403.6103 - ELIAS VAZ DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007255-62.2010.403.6103 - DENIS ARRUDA MACIEL(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007324-94.2010.403.6103 - SEBASTIANA FLAUZINA DE JESUS(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007444-40.2010.403.6103 - BENEDITO CARLOS PONCIANO DOS SANTOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007617-64.2010.403.6103 - SANDRA REGINA VICENTE MATVEJV DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007829-85.2010.403.6103 - TEREZINHA PIAZZA LEITE(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007956-23.2010.403.6103 - WANDERLEI PINTO MENDES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008271-51.2010.403.6103 - ANDERSON PASCOAL MARTINIANO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008567-73.2010.403.6103 - FLAVIO BENTO DOS SANTOS(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000439-69.2007.403.6103 (2007.61.03.000439-8) - MARIA SOARES DE ARAUJO CAMPOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA SOARES DE ARAUJO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139/140: Expeça-se o ofício requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente o montante referente aos honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).Após, aguarde-se no arquivo seu pagamento.Int.

0006969-55.2008.403.6103 (2008.61.03.006969-5) - MARIA APARECIDA DE SOUZA CANTISANI(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA APARECIDA DE SOUZA CANTISANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 169/172: Expeça-se o ofício requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente o montante referente aos honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).Após, aguarde-se no arquivo seu pagamento.Int.

0002435-34.2009.403.6103 (2009.61.03.002435-7) - MARIA LUIZA DE MELO MAIA(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUIZA DE MELO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que, em conformidade com a Resolução nº 154 de 19 de setembro de 2006 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o nome da parte requerente deve estar igual àquele constante da base de dados da Receita Federal, e tendo em vista a divergência do mesmo com relação ao que consta no sistema processual, intime-se a autora para que proceda a regularização da base da Receita Federal. Após, se cumprido, remetam-se os autos ao SUDI para que proceda à correção do nome do autor e expeça-se Requisição de Pequeno Valor - - RPV. Int.

Expediente Nº 5343

ACAO PENAL

0000182-63.2002.403.6121 (2002.61.21.000182-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MANOEL GUMERCINO DA SILVA(SP199879A - FAUSTO GOMES ALVAREZ)

Vistos, etc..Acolho a promoção do Ministério Público Federal de fls. 267/269, ficando deferida a permanência na interioridade do feito dos documentos acostados às fls. 270/290.Depreque-se a intimação do réu MANOEL GUMERCINO DA SILVA, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ao Juízo de Direito da Comarca de Balneário Piçarras/SC, para comparecimento perante o Juízo deprecado, acompanhado de defensor, a fim de manifestar eventual interesse sobre a proposta de suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições elencadas pelo Ministério Público Federal às fls. 267/269.Caso tais condições sejam aceitas, solicite-se, ainda, ao Juízo deprecado a fiscalização e o acompanhamento, pelo prazo de 02 (dois) anos, do cumprimento das condições por parte do réu, encaminhando-se a este Juízo, com urgência, cópia do Termo da Audiência de suspensão, bem como informações sempre que se julgar serem oportunas.Outrossim, depreque-se àquele digno Juízo seja o acusado também cientificado de que, em caso de não aceitação dos termos da proposta apresentada, o processo prosseguirá em seus ulteriores trâmites legais.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

Expediente Nº 5349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402980-25.1998.403.6103 (98.0402980-4) - ERONIDES FIGUEIRA DE ALMEIDA X WANDA CLARICE MARTON BARBOSA(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos etc.Despachado somente nesta data em razão do acúmulo de serviços.Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que fosse observado, como critério de reajuste das prestações, o percentual da variação salarial da categoria profissional dos autores, nos termos previstos no laudo pericial produzido na fase de conhecimento. Determinou-se, ainda, a aplicação da Resolução BACEN nº 2.059/94, para o período de conversão das prestações em Unidades Reais de Valor - URVs.Tal como restou demonstrado às fls. 451-452, não houve determinação para devolução, pura e simples, dos valores pagos além do devido. A apuração do montante devido depende, portanto, de um exame circunstanciado de todos os valores pagos e cobrados, em todo o

período do contrato, inclusive o não abrangido pela perícia, para só então concluir se há valores a serem compensados ou, caso inviável a compensação, restituídos. Foi o que fez, de forma circunstanciada, a Contadoria Judicial (fls. 645-654): aplicou os critérios adotados pelo perito judicial (que estão abraçados pela coisa julgada) e, no período restante, aplicou os critérios relativos à variação salarial da categoria profissional. O perito também considerou que, por muito tempo, os autores pagaram prestações em valor menor do que deveriam, certamente por força da liminar e da sentença proferidas em ação cautelar precedente. Se esse pagamento a menor preservou-lhes temporariamente a adimplência, não são necessárias maiores explicações para concluir que essa diferença entre as prestações pagas e as prestações devidas seria exigida ao final, como de fato está ocorrendo. Esse foi um claro risco assumido pelos próprios mutuários, risco que é tão mais grave quanto menores são os valores depositados (em comparação com os exigidos). Observa-se que a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS prevista no contrato alcança apenas o saldo devedor residual do financiamento, mas não as prestações que deixaram de ser pagas no tempo devido (ou a diferença entre as prestações devidas e as prestações pagas). Considerando que a Contadoria Judicial apurou que o valor atualizado dessa diferença de prestações é de R\$ 47.895,52 (até dezembro de 2009), já computado o saldo devedor negativo apurado ao final, conclui-se realmente não haver nenhum valor a ser restituído. A impugnação remanescente da CEF não merece acolhida, já que o comando que emerge da sentença não é para aplicação dos índices CAIXA no período não abrangido pela perícia, mas dos índices relativos à variação salarial da categoria profissional, como fez a Contadoria Judicial. Em face do exposto, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento da sentença, determinando à CEF que adote as providências para que registre, em seus sistemas, a revisão do valor das prestações, do saldo devedor e das diferenças ainda devidas, nos termos do parecer da Contadoria Judicial (fls. 645-654). Intimem-se as partes e, decorrido o prazo para eventual recurso, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0002840-22.1999.403.6103 (1999.61.03.002840-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404098-36.1998.403.6103 (98.0404098-0)) EDUARDO FEIJO DE MELLO AFFONSO(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES E SP142724 - ELAINE CRISTINA RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 379-380 e 382-384, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0001121-68.2000.403.6103 (2000.61.03.001121-9) - MARIA APARECIDA ELIAS(SP113227 - JOSE LEITE DE SOUZA NETO E SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Determinação de fls: 513:Defiro, pelo prazo de 30 dias.

0002725-64.2000.403.6103 (2000.61.03.002725-2) - ELIANA DE FATIMA SILVA GALVAO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP142724 - ELAINE CRISTINA RIZZI) X JOSE RUI GALVAO(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. II - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. III - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0004948-48.2004.403.6103 (2004.61.03.004948-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003240-60.2004.403.6103 (2004.61.03.003240-0)) WLADIMIR ALBERTO PAZZINI X ANA MARIA DA SILVA PAZZINI X MARIA CRISTINA PAZZINI(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES)

Vistos etc. As manifestações das partes mostram que o acordo ainda não restou inteiramente cumprido diante da divergência quanto à quitação do financiamento em nome de WLADIMIR ALBERTO PAZZINI. Afirma a CEF não ser possível promover a baixa de hipoteca em nome deste autor, em razão do princípio da continuidade registral, daí porque só o poderia fazer em nome da coautora que ofereceu o imóvel em hipoteca (MARIA CRISTINA PAZZINI). Observo, de fato, que essa questão não foi objeto do acordo celebrado entre as partes, nem houve qualquer determinação judicial para que a baixa da hipoteca fosse feita em nome do coautor WLADIMIR ALBERTO PAZZINI. O acordo celebrado entre as partes limitou-se a reconhecer a quitação do financiamento, sem qualquer determinação quanto aos procedimentos a serem adotados no Cartório de Registro de Imóveis. Tampouco houve ajuste entre as partes a respeito das despesas e emolumentos cartorários, de tal sorte que não há como o Juízo deliberar a respeito desse assunto. Conclui-se, portanto, que a CEF adotou as medidas a seu cargo para completa formalização do acordo, que está

obstada por um ato do próprio autor WLADIMIR. Determino, assim, que a CEF providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a autorização para cancelamento da hipoteca em nome da própria mutuária (MARIA CRISTINA PAZZINI), devendo apresentá-la a este Juízo, independentemente da assinatura do termo de acordo, já que este decorre de homologação judicial. Cumprido, intime-se a referida autora para que o retire em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este prazo (com ou sem manifestação), venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002729-04.2000.403.6103 (2000.61.03.002729-0) - OSMAR CESAR FERREIRA X MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X OSMAR CESAR FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 621/627: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0000032-39.2002.403.6103 (2002.61.03.000032-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004654-98.2001.403.6103 (2001.61.03.004654-8)) JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA X UNIAO FEDERAL X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA
Fls. 1294-1299: Manifestem-se os exequentes. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000087-82.2005.403.6103 (2005.61.03.000087-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008144-26.2004.403.6103 (2004.61.03.008144-6)) AURIDALVA MARIA AGUIAR BORGES(DF012381 - IVAN BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURIDALVA MARIA AGUIAR BORGES
I - Vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. II - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. III - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 5350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401494-05.1998.403.6103 (98.0401494-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0407367-20.1997.403.6103 (97.0407367-4)) AYLTON MAGALHAES DOS SANTOS X REJANE POZO DOS SANTOS(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP148935 - PEDRO ANTONIO PINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Desapensem-se os autos. Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006554-09.2007.403.6103 (2007.61.03.006554-5) - ORLANDO SANTANA X NELIA CINTRA SANTANA X NELIA CINTRA SANTANA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Fls. 314-334: Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais depositados às fls. 227, 287, 300 e 311, intimando-se o perito para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento. Int.

0000528-87.2010.403.6103 (2010.61.03.000528-6) - TEREZINHA MARIA PEREIRA DA SILVA X ANGELA APARECIDA DA SILVA(SP258349 - GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Proceda a Secretaria, doravante, à intimação pessoal do advogado dativo, nos termos requeridos às fls. 458-461. Int.

0001620-03.2010.403.6103 - JOSE BENEDITO DA CUNHA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0004527-48.2010.403.6103 - EDNA MARIA MARQUES DE SOUZA SANTOS(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)
Fls. 169/171: Dê-se ciência às partes. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002520-69.1999.403.6103 (1999.61.03.002520-2) - ADALBERTO LUIS DE OLIVEIRA X DILVANA BERBARDO DE OLIVEIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ADALBERTO LUIS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DILVANA BERBARDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 517/519: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0005656-74.1999.403.6103 (1999.61.03.005656-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003580-77.1999.403.6103 (1999.61.03.003580-3)) PAULO MASSAKI ENDO X DEBORA DINIZ ENDO X DENISE DINIZ ENDO(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X PAULO MASSAKI ENDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEBORA DINIZ ENDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENISE DINIZ ENDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 714/726: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0004535-74.2000.403.6103 (2000.61.03.004535-7) - JOSE DAMIAO VIANA X FRANCISCA DE PAULA NOGUEIRA VIANA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DAMIAO VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCA DE PAULA NOGUEIRA VIANA
Requeira a CEF o quê de direito.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001535-85.2008.403.6103 (2008.61.03.001535-2) - JOSE ERNANI FERREIRA(SP129413 - ALMIR JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOSE ERNANI FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Preliminarmente, intime-se a CEF acerca da manifestação do Setor de Contadoria.Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 5354

ACAO CIVIL PUBLICA

0006488-24.2010.403.6103 - SOCIEDADE ECOLOGICA DE SANTA BRANCA = SESBRA(SP067670 - DENIS PIZZIGATTI OMETTO) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A - NOVADUTRA(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP256663 - MAXIMILIAN MENDONÇA HAAS) X ELLENCO CONSTRUCOES LTDA(SP153805 - REGINALDO DE CAMARGO BARROS E SP140719 - PAULO ROBERTO ALMEIDA RAMPIM) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127454 - ROGERIO PEREIRA DA SILVA)
Ficam as partes intimadas a terem ciência da manifestação da União Federal (fls. 564), no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora, em cumprimento ao r. despacho de fl. 561.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005785-06.2004.403.6103 (2004.61.03.005785-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOAO ALMEIDA COUTO X ELIANA CRISTINA CORREA COUTO(SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA)

Vistos, etc..Fls. 113-118: manifeste-se o executado, em 5 dias, a respeito da proposta de acordo oferecida pela CEF, bem ainda regularize a sua representação processual, juntando aos autos a procuração.Com a resposta, renove-se vista à exequente.Silente a autora, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

Expediente Nº 5355

MONITORIA

0003540-12.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CW MOTORS COMERCIO DE VEICULOS X ANGELA GONDIM(SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI) X JULIA MARQUES DOS SANTOS

Vistos, etc..Designo audiência de conciliação para o dia 30 de março de 2011, às 14:20 horas, devendo as partes comparecerem pessoalmente ou representadas por procurador(es) com poderes para transigir.Intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s) e a autora por publicação.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, devendo ainda a autora se manifestar sobre os embargos monitorios de fls. 71-74 no prazo de dez dias.Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

3ª VARA DE SOROCABA

**Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS
Juiz Federal Substituto Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 1549

ACAO PENAL

0006000-29.2002.403.6110 (2002.61.10.006000-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO ROMAO GOMES X MARIA DE FATIMA BRESCIANI BOGNER(SP198096 - HELIO BERTOLINI PEREIRA E SP198092 - RICARDO PERES SANTANGELO E SP194266 - RENATA SAYDEL) X DACION ROMAO PEREIRA(SP108028 - JOSIANE GAMERO CORRALERO)

Trata-se de ação penal pela qual os réus MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI, DACION ROMÃO PEREIRA E ANTONIO ROMÃO GOMES, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c.c artigo 29 do Código Penal.A denúncia foi recebida em 03 de novembro de 2005 (fl. 167). Depois de regular tramitação do processo penal, sobreveio a sentença de fls. 682/697º, condenando Antonio Romão Gomes à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, substituídas por duas penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, e a pagar 13 (doze) dias-multa, e Dacion Romão Pereira à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, substituídas por duas penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, e a pagar 16 (dezesesseis) dias multa.Em relação à ré Maria de Fátima Bresciani, fora extinta a pretensão punitiva sem julgamento do mérito (fl. 693).A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação no dia 17 de dezembro de 2010, conforme certidão de fl. 747.É o relatório.Fundamento e decido.No presente caso, a sentença de fls. 682/697º condenou o réu Antonio Romão Gomes à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e a pagar 13 (doze) dias-multa, e Dacion Romão Pereira à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, e a pagar 16 (dezesesseis) dias multa.A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação no dia 17 de dezembro de 2010 (fl. 747), fixando o prazo prescricional da pretensão punitiva em 04 (quatro) anos, a teor do art. 109, inc. V, c.c. art. 110, 1º, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 03 de novembro de 2005 (fl. 167), enquanto a sentença condenatória foi publicada em 10 de dezembro de 2010 (fl. 745). Impõe-se, portanto, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, haja vista o transcurso de prazo superior a quatro anos entre os marcos interruptivos (art. 117, I e IV, do Código Penal).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação à conduta dos réus DACION ROMÃO PEREIRA E ANTONIO ROMÃO GOMES, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal.Ciência o Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe e remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações necessárias quanto ao polo passivo, assim como, solicite-se pagamento dos honorários advocatícios à Diretoria do Foro, através do Sistema AJG, nos termos da Resolução CJF nº 558/2007 (artigo 2º, 4º), conforme arbitrado a fls. 697º.Intimem-se pessoalmente as defensoras dativas para que se cadastrem junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal da 3ª Região, para fins de requisição dos honorários advocatícios, nos termos do Comunicado nº 15/2010, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, cumpridas as determinações supra, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007661-43.2002.403.6110 (2002.61.10.007661-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X COLOMI ROSA(SP185245 - GUSTAVO DOS SANTOS AFONSO) X ARTHUR CHAVES FIGUEIREDO(SP131959 - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X WADY HADAD NETO(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN) X PAULO CELSO MELLO DE JESUS(SP050949 - EDWARD DE MATTOS VAZ) X JOSE CARLOS ESPASIANI(SP050949 - EDWARD DE MATTOS VAZ) X JOSE TEMISTOCLES GUERREIRO(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) SENTENÇAVistos etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de COLOMI ROSA, brasileiro, portador da cédula de identidade sob RG nº 4.834.951 SSP/SP e CPF nº 146.494.208-06, residente e domiciliado na Fazenda do Pinhal, s/ nº, Bairro Pinhal, Boituva/SP, ARTHUR CHAVES FIGUEIREDO, brasileiro, portador da cédula de identidade sob RG nº 3.271.609-4 SSP/SP e CPF nº 488.046.063-04, residente e domiciliado na Av. Jacutinga, nº 493, apto 42, Bairro Moema, São Paulo/SP, WADY HADAD NETO, brasileiro, portador da cédula de identidade sob RG nº 2.939.913 SSP/SP e CPF nº 106.769.613-04, residente e domiciliado na Rua Calogero Callia, nº 501, apto. 193, Vila Santo Estéfano, São Paulo/SP, PAULO CELSO MELLO DE JESUS, brasileiro, portador da cédula de identidade sob RG nº 8.408.911 SSP/SP e CPF nº 024.850.128-30, residente e domiciliado na Rua Pedro Marcon, nº 173, Boituva/SP, JOSÉ CARLOS ESPASIANI, brasileiro, portador da cédula de identidade sob RG nº 13.269.573 SSP/SP e CPF nº 028.332.188-18, residente e domiciliado na Rua Padre Bento, nº 137, Bairro Cidade Jardim, Boituva/SP e de JOSÉ TEMISTOCLES GUERREIRO, brasileiro, portador da cédula de identidade sob RG nº 5.262.943-0 SSP/SP e CPF nº 071.117.388-53, residente e domiciliado na Av. Bandeirantes, nº 2199, Bairro Moema, São Paulo/SP, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 1º, incisos II e IV, da Lei nº 8.137/90 c/c os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal.Narra a peça acusatória que, segundo Representação Fiscal para Fins Penais, originária da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba/SP, os acusados, agindo com plena consciência e reprovabilidade de suas condutas, suprimiram tributos, mediante fraude consistente na utilização de notas fiscais inidôneas, relativamente aos

anos base de 1998 e 1999, exercícios de 1999 e 2000. Segundo a peça acusatória (...) os denunciados COLOMI ROSA, ARTHUR CHAVES FIGUEIREDO, WADY HADAD NETO, PAULO CELSO MELLO DE JESUS e JOSÉ CARLOS ESPASIANI, responsáveis legais da empresa Rosa S/A Indústria e Comércio de Produtos Agrícolas, CNPJ nº 45.483.054/0001-93 (fls. 1194/1198 da Representação Criminal nº 1.34.016.000148/2003-92), estabelecida na Rodovia Castelo Branco, Km 111, Fazenda do Pinhal, s/nº, no município de Boituva, utilizaram na escrituração da empresa Rosa S/A, a título de aquisições/compras, notas fiscais inidôneas, já que não representavam saídas efetivas de mercadorias dos estabelecimentos emitentes (Itape Comercial Ltda., Nax Comercial Ltda. e Prokímica Comércio e Representações Ltda.), simulando, portanto, compra de produtos. Em razão dessa conduta (utilização de notas fiscais que não correspondiam à efetiva saída das empresas emitentes dos produtos nelas discriminados) foi aplicada em face da empresa dos acusados, a multa regulamentar prevista no Regulamento do IPI (artigo 463, inciso II, do Decreto nº 2637/98) no valor de R\$ 14.532.463,04 (fls. 04 do apenso I do Inquérito Policial nº 2002.61.10.007661-9). Ainda consoante a denúncia do Ministério Público Federal, restou comprovada a inidoneidade das notas fiscais utilizadas pela empresa Rosa S/A Indústria e Comércio de Produtos Agrícolas, em virtude das investigações levadas a efeito junto às empresas emitentes dos referidos documentos, ou seja, Itape Comercial Ltda., Nax Comercial Ltda. e Prokímica Comércio e Representações Ltda., sendo certo que todas as notas foram utilizadas pela empresa Rosa S/A Indústria e Comércio de Produtos Agrícolas como custo na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Entretanto, não representaram saída efetiva de mercadoria (...) devendo ser consideradas inidôneas por inexistência de fato do emitente, cabendo a glosa dos custos por elas representados, bem como ser considerados pagamentos sem causa, a beneficiários não identificados, sujeitos à retenção de Imposto de Renda na fonte, relativamente aos valores registrados como saídos da empresa Rosa S/A Indústria e Comércio de Produtos Agrícolas a título de pagamento das notas fiscais. - fls. 05. Narra a denúncia ainda que, além da autuação da Rosa S/A pelo Fisco, por conta das relações fraudulentas com as empresas de fachada acima referidas, a Rosa S/A foi atuada também por negócios celebrados com a Usina Santa Rita S/A - Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo, Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo- Copersucar, C.R.P.Q. Comercial e Distribuidora Ltda. e Ferrari e Pereira Comercial e Distribuidora de Bebidas Ltda. Afirma, o Parquet Federal a que foi apurado um total de R\$ 35.438.416,27 de tributos não recolhidos (já incluídos aí o valor dos juros de mora e a multa agravada), além de que foi lavrado Auto de Infração de multa proporcional ao valor da mercadoria por utilização das notas fiscais irregulares no importe de R\$ 14.532.463,04. A denúncia foi recebida em 26 de janeiro de 2004 (fls. 59/75). Na mesma decisão, constou determinação de desapensamento dos volumes I a IV (capa branca), por constituírem reprodução dos apensos I a IV (cópia da Representação Fiscal para Fins Penais nº 10855.002861-2001-14) e remessa deles ao MPF para que, na tentativa de se evitar duplicidade de investigação e reprimenda, fossem apontados quais fatos seriam apurados no IPL a ser instaurado pela Polícia Federal, sendo certo que a estes autos deveriam permanecer apensados os quatro volumes referentes à Representação Criminal nº 1.34.016.000218/2001-41, bem como deveriam ser apensados os seis volumes referentes à Representação Criminal nº 1.34.016.000148/2003-92. Outrossim, em atendimento a pedido do Ministério Público Federal, determinou-se expedição de mandado de prisão em desfavor dos acusados. Às fls. 108 consta o Mandado de Prisão cumprido do acusado Colomi Rosa, sendo certo que o pedido de revogação da prisão preventiva encontra-se acostado às fls. 115/116. Após, ouvido o Ministério Público Federal (fls. 124), a decisão de fls. 129 indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado Colomi Rosa. O Mandado de Prisão cumprido do acusado José Temístocles Guerreiro encontra-se às fls. 126/128 dos autos. Às fls. 140/141 foram solicitadas informações, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do habeas corpus impetrado em favor de Colomi Rosa, as quais encontram-se colacionadas às fls. 150/152. Citados, os réus Colomi Rosa e José Temístocles Guerreiro foram ouvidos às fls. 186/187 e 188/190, respectivamente. Durante a audiência, a defesa do acusado Colomi Rosa reiterou o pedido de concessão da liberdade provisória, que foi deferido às fls. 201/204. A defesa prévia do acusado Colomi Rosa encontra-se acostada às fls. 210/211 dos autos, sendo certo que foram arrolados como testemunhas Antonio Epaminondas Filho, Cássio Vernec, José Gilberto Corrêa, Luiz Fernando Sebastiani, Martha Izabel de Souza, Mauro Brasil, Osmir Aparecido de Almeida, Antonio Carlos Pannunzio. As defesas dos réus Arthur Chaves Figueiredo e Wady Hadad Neto formularam pedidos de revogação de prisão preventiva que, por determinação de fls. 277, foram autuadas em apartado como incidentes criminais. Às fls. 298/300 o Parquet Federal ofereceu aditamento à denúncia em face de Colomi Rosa, Wady Hadad Neto, Paulo Celso Mello de Jesus, José Carlos Espasiani e José Temístocles Guerreiro para imputar-lhes o delito previsto no artigo 288 do Código Penal ao argumento de que (...) reuniram-se, pois, com organização, caráter permanente e estável, com o objetivo de praticar delitos contra a ordem tributária, através de fraudes contra o fisco, falsidades consistentes na inserção de informações inverídicas em notas fiscais (...). A defesa do co-réu José Temístocles Guerreiro apresentou defesa prévia às fls. 304/306 arrolando como testemunhas Ayrson Maciel, Rosângela da Silva Portela, Lourival Francisco Garcia Vasco, Permilton Vital Mendonça, Fábio Lopes Silva, Mary Ane Gomes Ranieri do Carmo, Ricardo Fonseca e Antonio Pacheco Guerreiro. O aditamento à denúncia foi recebido pela decisão de fls. 307, em 18 de março de 2004. Os co-acusados Arthur Chaves Figueiredo, Paulo Celso Mello de Jesus, Wady Hadad Neto e José Carlos Espasiani foram interrogados às fls. 317/318, 492/493, 494/496 e 497/498, respectivamente. A defesa prévia do co-réu Arthur Chaves Figueiredo encontra-se acostada às fls. 409 dos autos, oportunidade em que requereu prazo para apresentação do rol de testemunhas. A defesa prévia de Wady Hadad Neto foi apresentada às fls. 511/512 (original às fls. 515/516). Proclamando pela improcedência da ação penal, se já não decretada a extinção da punibilidade em face da suposta adesão ao REFIS, arrolou como testemunhas Josete Carvalho, José Luiz Neves Vianna, Jair Ferreira da Costa, Paulo César Cavinato, Walter Vieira Ceneviva, Marcos da Silva Proença, Joarez Piccinini e Valmir Pereira Colares. O co-réu José Carlos Espasiani, por sua vez, apresentou defesa

prévia às fls. 513/514 arrolando como testemunhas Márcio André Domingues Ferreira, Idalécio Archangelo, Gláucio Rosa Luvisotto, Renata Aparecida Valter, Marco Antonio Corcioni, Luis Sergio Guadagnini, Mara Luiza Baruffaldi Campanha e Olindo Cristina S. de Oliveira. Paulo Celso Mello de Jesus, em defesa prévia de fls. 517/518, negando a imputação da denúncia, arrola como testemunhas Luiz Antonio Micheleto, José Maia Arias, Carlos Donizete Bruno, Enio Barbosa Machado Júnior, Mauro Mendes, Ademar José da Silveira e Maristela Cruz. Às fls. 531 o Ministério Público Federal manifestou-se nos autos nos seguintes termos: (...) requeiro seja expedido ofício à Receita Federal, a fim de que informe acerca de eventual adesão ao REFIS dos débitos retratados nos autos. Requeiro, por fim, a juntada da representação fiscal para fins penais oriunda da Receita Federal, dando conta da inscrição do débito na dívida ativa. Considerando que nesta representação para fins penais constam os originais dos documentos, requeiro o arquivamento dos apensos que correspondem às cópias, a fim de se facilitar o manuseio dos autos, ficando a que agora se apresenta fazendo parte integrante do processo. Pela decisão de fls. 621, considerando que todos os réus foram interrogados, passou-se à fase de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Na mesma decisão, atendendo-se ao pedido do Parquet Federal, determinou-se a expedição de ofício à Receita Federal para que fosse informada eventual adesão dos denunciados ao REFIS referente aos débitos retratados nos autos, bem como o arquivamento, em Secretaria, das cópias que estavam apensadas aos autos. Às fls. 653 encontra-se acostado aos autos o Ofício nº 347/2005-GAB/DRFSOR, oriundo da Receita Federal, informando que a empresa Rosa S/A Indústria e Comércio de Produtos Agrícolas, CNPJ nº 45.483.054/0001-93, encontra-se com a conta REFIS nº 900000107835 rescindida por inadimplência, com efeitos da exclusão desde 01/01/2002. Às fls. 687 o Ministério Público Federal requereu o apensamento ao feito dos autos nº 1.34.001.003686/2003, oriundo da Procuradoria da República em São Paulo, informando que trazem em seu bojo as notas fiscais originais emitidas pela empresa Itape para a empresa Rosa S/A, providência esta deferida por decisão de fls. 717. Como testemunhas de acusação foram ouvidos Edemar de Moraes Ferreira (fls. 703), Aduari Antonio Camacho (fls. 736), José Edson Ferro (fls. 825/827), Francisco Brunheroto Gonçalves (fls. 828/830), Milton Cavinato (fls. 872), Paulo César Cavinato (fls. 873), Eliana Aparecida Bernabé de Oliveira (fls. 874), Roberto Almeida Rocha (fls. 978), Euzébio Aparecido dos Santos (fls. 979), Paulo Roberto Vital (fls. 994), Wladimir Leis (fls. 999/1001) e Marco Antonio Tonusse (fls. 1003/1004). Às fls. 845 o Ministério Público Federal requereu o apensamento ao feito das peças informativas nº 1.34.001.004489/2003-04 (procedimento administrativo levado a efeito em face da empresa Fabricana Agro Comercial Imp. Exp. Ltda), além da juntada aos autos de cópia do relatório extraído do procedimento cujo apensamento requereu, providência deferida às fls. 857. As testemunhas de acusação Marco Antonio Rosica, Antonio Pacheco Guerreiro, Jonatan Barbosa de Melo, Iracema Portela Elias e Jair Ferreira Costa não foram localizadas, sendo certo que o MPF desistiu da oitiva das mesmas (fls. 1103). Na mesma oportunidade, diante da notícia de falecimento das testemunhas Jairo Luiz Grajcar e Rubens Desidério Dias, o MPF não propugnou pela substituição delas e requereu o regular prosseguimento do feito, o que foi homologado e deferido às fls. 1104. Das testemunhas de defesa arroladas pelo co-réu Colomi Rosa, apenas não foram ouvidas Luiz Fernando Sebastiani e Mauro Brasil, sendo certo que, com relação à primeira, a defesa desistiu de sua oitiva (fls. 1486), o que foi homologado às fls. 1506 e com relação à segunda testemunha, ela forneceu declaração de idoneidade moral do co-réu às fls. 1691. Assim, foram ouvidos Antônio Epaminondas Filho (fls. 1481), Cássio Verneq (fls. 1483), José Gilberto Correa (fls. 1482), Martha Izabel de Souza (fls. 1502), Osmir Aparecido de Almeida (fls. 1503) e Antonio Carlos Pannunzio (fls. 1198). No que se refere à defesa de José Temístocles Guerreiro, foram ouvidas as testemunhas Mary Ane Gomes Ranieri do Carmo (fls. 1379) e Ricardo Fonseca (fls. 1216). As demais testemunhas arroladas, não tendo sido localizadas nos endereços declinados, à defesa foi conferido prazo para que se manifestasse, sendo certo que os prazos decorreram in albis, portanto, precluso o prazo para tal fim (fls. 1609 e 1658). Das testemunhas arroladas pela defesa do co-réu Paulo Celso Mello de Jesus, foram ouvidas Carlos Donizete Bruno (fls. 1407/1408), Enio Barbosa Machado Junior (fls. 1608), Mauro Mendes (fls. 1428/1429) e Maristela Cruz (fls. 1430/1431), sendo certo que as demais (Luiz Antonio Micheleto, Jose Maia Arias e Ademar José da Silveira) não foram localizadas nos endereços declinados, tendo operado a preclusão quanto ao direito da defesa de se manifestar a respeito (fls. 1609). Das testemunhas indicadas pela defesa de Wady Hadad Neto, foram ouvidas Jair Ferreira da Costa (fls. 1350/1352), Marcos da Silva Proença (fls. 1289/1290), Joarez Piccinini (fls. 1287/1288) e Valmir Pereira Corales (fls. 1452/1454). As testemunhas Josete Carvalho e Paulo César Cavinato não foram localizadas, tendo sido substituídas pelas testemunhas José de Ribamar Alves (fls. 1657) e Joel Pegoraro que, todavia, também não foi localizada, tendo ao final a defesa desistido de sua oitiva (fls. 1700), o que foi homologado às fls. 1705. A defesa também desistiu da oitiva da testemunha José Luiz Neves Vianna (fls. 1578), cuja homologação encontra-se às fls. 1609. Por fim, das testemunhas arroladas pela defesa do co-réu José Carlos Espasiani apenas foram localizadas e ouvidas Marco Antonio Corcioni (fls. 1484) e Olinda Cristina Soares de Oliveira (fls. 1485). As demais testemunhas constantes do rol, a saber, Márcio André Domingues Ferreira, Idalécio Archangelo, Gláucio Rosa Luvisotto, Renata Aparecida Valter, Luis Sérgio Guadagnani e Mara Luiza Baruffaldi Campanha não foram localizadas, tendo precluso o prazo para manifestação da defesa para manifestação (fls. 1609). Arthur Chaves Figueiredo não arrolou testemunhas. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a juntada aos autos das folhas de antecedentes criminais atualizadas em nome dos denunciados, bem como para que fosse oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional solicitando-se informações acerca do débito objeto do processo administrativo nº 10855.002861/2001-14, o que foi deferido por decisão de fls. 1724. Os defensores constituídos dos acusados nada requereram, com exceção da defesa do acusado Colomi Rosa, que postulou pela juntada de cópias da Evolução de Resultados da Rosa S/A - despesas gerais, do ano de 1998. Às fls. 1793/1795 a União informa que o valor consolidado do débito já inscrito em dívida ativa (CDA 80.6.02.018369-01) é de R\$ 38.351.750,98. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 1825/1837, postulando pela condenação dos réus Colomi Rosa, Wady Hadad Neto,

Paulo Celso Mello de Jesus, José Carlos Espasiani e José Temístocles Guerreiro como incurso nas sanções dos artigos 1º, incisos II e IV, da Lei 8137/90 e artigo 288, do Código Penal, c/c os artigos 29 e 69 do Código Penal e, ainda, a condenação de Arthur Chaves Figueiredo como incurso nas penas do artigo 1º, incisos II e IV, da Lei 8137/90, c/c os artigos 29 e 69 do Código Penal, tudo nos exatos termos da denúncia e aditamento à denúncia (fls. 02/22 e 298/300), salientando que a pena base deve ser fixada bem acima do mínimo legal, diante do alto valor do imposto sonegado e, conseqüente, dano impingido à sociedade. A defesa do co-réu Colomi Rosa apresentou alegações finais às fls. 1852/1867 sustentando, preliminarmente, que a denúncia ofertada é inepta por não ter individualizado a conduta de cada um dos acusados e a prescrição. No mérito, argumenta ser impropriedade a denúncia ofertada diante do fato de que o acusado Colomi esteve à frente dos negócios da empresa Rosa S/A apenas até janeiro de 1998 e requer seja decretada a sua absolvição. Às fls. 1874/1936 encontram-se anexadas as alegações finais da defesa do co-réu Wady Hadad Neto que argüi, preliminarmente, a inépcia da denúncia, ante a ausência de individualização da conduta do acusado. No mérito, argumenta que a conclusão da acusação para postular pela condenação dos denunciados baseou-se em mera dedução e não em elementos probatórios hábeis a amparar a imputação; que era apenas vendedor da empresa Rosa S/A, tendo figurado no contrato social por apenas oito meses, sem contudo ter praticado qualquer ato de administração. Anota que o Parquet Federal é quem deveria fazer prova de suas acusações e não os acusados produzirem prova negativa: quanto à imputação do delito previsto no artigo 288, do Código Penal. Salienta que não há qualquer prova nos autos a demonstrar o indispensável vínculo associativo permanente para fins criminosos. Quanto ao pedido do MPF de aplicação da pena acima do mínimo legal, ao argumento do grave prejuízo causado aos cofres públicos, diz que a recente jurisprudência entende que tal fundamento é inadmissível em se tratando de crimes patrimoniais. Ao final, propugna pela absolvição. As alegações finais da defesa dos acusados Paulo Celso Mello de Jesus e José Carlos Espasiani, apresentada em conjunto, encontra-se acostada às fls. 1941/1976 dos autos. Inicialmente, alega a defesa que a acusação baseou-se apenas em provas colhidas durante a fase inquisitória, sem oportunidade do contraditório. Depois, em preliminares, sustenta a inépcia da denúncia e de seu aditamento, porquanto não especificada a conduta de cada um dos denunciados, nem tampouco assinala qual a vantagem econômica que os réus teriam auferido com o suposto delito; Afirma, ainda, que a maioria das provas utilizadas pela acusação foram colhidas durante a fase inquisitiva, onde não há contraditório, o que não se pode admitir. No mérito, diz que a acusação é contraditória ao afirmar que os réus agiram em concurso de pessoas (artigo 29 do Código Penal) e também em quadrilha (artigo 288 do Diploma Substantivo Penal). Porém, é clara em especificar que os réus não estavam dirigindo a empresa Rosa S/A ao mesmo tempo. - fls. 1963. Tece diversas considerações acerca da legalidade dos procedimentos fiscais e contábeis que eram realizados pela empresa Rosa S/A e diz que o MPF não se desincumbiu da obrigação de comprovar de que assim não eram realizados tais procedimentos. Diz que os réus Paulo César e José Carlos estão respondendo nesta ação em virtude de ação perpetrada por terceiros, sobre as quais não tiveram qualquer responsabilidade. Sustenta não ter ficado demonstrado nos autos a existência da quadrilha da qual o MPF acusa os réus de participarem e propugna pela absolvição dos acusados com fulcro no disposto pelo artigo 386, incisos IV e V, do Código de Processo Penal. Por fim foram apresentadas as razões finais da defesa dos co-réus José Temístocles Guerreiro e Arthur Chaves Figueiredo respectivamente às fls. 1989/2005 e 2006/2025. Sustenta a defensora constituída dos acusados, preliminarmente, a inépcia da peça acusatória, sob a alegação de que ela não individualiza a conduta de cada um dos réus impossibilitando o exercício da ampla defesa. Argumenta que, além disso, ainda que se alguma participação tivessem os co-réus no suposto ilícito, não teriam obtido vantagens para si, já que não eram acionistas da Rosa S/A. Afirma que a denúncia fundou-se basicamente em provas colhidas durante o procedimento inquisitório, onde não é observado o contraditório, o que não pode ser admitido. Diz que o processo é nulo, posto que, além de não ter sido oportunizado aos acusados o exercício do contraditório, também não puderam exercitar a ampla defesa, na medida em que todos os documentos contábeis da empresa Rosa S/A ficaram à disposição da acusação, mas não da defesa. No mérito, refere que as alegações finais da acusação traduzem a denúncia ofertada, não trazendo qualquer elemento novo a dar sustentáculo à acusação e propugna pela absolvição dos acusados na forma do artigo 386, incisos IV e V, do Código de Processo Penal. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. Todavia, pela decisão de fls. 2027, considerando que a instrução processual terminou sob a vigência da Lei nº 11.719/2008, que deu nova redação ao artigo 400, do Código de Processo Penal, determinou-se o reinterrogatório dos acusados. Os acusados Wady Hadad Neto e Arthur Chaves Figueiredo manifestaram-se nos autos pela não realização de seus reinterrogatórios (fls. 2045 e 2118). Os co-réus Colomi Rosa, José Carlos Espasiani, Paulo Celso Mello de Jesus e José Temístocles Guerreiro foram reinterrogados, respectivamente às fls. 2058/2060, 2081/2084, 2139/2143, sendo certo que todos ratificaram o teor dos depoimentos anteriormente ofertados. Antecedentes e distribuições criminais às fls. 95/105, 160/169, 421/428, 435, 520, 1742/1761, 1765, 1770/1772, 1775/1776, 1780/1781, 1785/1787, 1790/1791, 1798/1809, 1811/1823. É o relatório. Fundamento e decido. Síntese da Acusação O Ministério Público Federal acusa os denunciados COLOMI ROSA, ARTHUR CHAVES FIGUEIREDO, WADY HADAD NETO, PAULO CELSO MELLO DE JESUS e JOSÉ CARLOS ESPASIANI, responsáveis legais da empresa Rosa S/A Indústria e Comércio de Produtos Agrícolas, de terem se organizado em bando para utilizar na escrituração da empresa Rosa S/A, a título de aquisições/compras, notas fiscais inidôneas, já que não representavam saídas efetivas de mercadorias dos estabelecimentos emitentes (Itape Comercial Ltda., Nax Comercial Ltda., Prokímica Comércio e Representações Ltda., C.R.P.Q. Comercial e Distribuidora Ltda. e Ferrari e Pereira Comercial e Distribuidora de Bebidas Ltda.), simulando, portanto, compra de produtos e deixando, com isso, de recolher tributos devidos. Narra a denúncia ainda que, além da autuação da Rosa S/A pelo Fisco, por conta das relações fraudulentas com as empresas de fachada acima referidas, a Rosa S/A foi atuada também por conta de não ter registrado em sua contabilidade, compras feitas perante a Usina Santa Rita S/A - Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo e da Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Álcool do

Estado de São Paulo- Copersucar. Alega a acusação que esses fatos correspondem aos tipos penais previstos no art. 1º, incisos II e IV, da Lei nº 8.137/90 c/c os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal e no art. 288, também do Código Penal. Preliminar) Inépcia da Denúncia. Há nos autos alegação de inépcia da denúncia e de seu aditamento, com supedâneo na ausência de descrição individualizada das condutas imputadas aos réus. Sem embargo da jurisprudência e da doutrina no sentido de ser inepta a denúncia que não descreve pormenorizadamente a conduta de cada co-réu na prática delitiva, com esteio sólido no princípio da ampla defesa - primado inafastável do estado democrático de direito -, não se pode assim rotular a peça acusatória, sem antes examinar as peculiaridades do caso concreto. Se por um lado nos crimes societários, caso dos autos, não se pode acolher denúncia que não descreve com razoável detalhamento a conduta dos co-réus, sob pena de se lhes impingir dificuldade no exercício da defesa, por outro, não se pode exigir do órgão acusatório a produção de prova diabólica, cujo alcance no mais das vezes é impossibilitado pelo próprio modus operandi empregado na prática do delito. Assim, por força da natureza das coisas, é preciso, antes de decidir pelo acolhimento ou rejeição da denúncia, verificar se a ausência de descrição pormenorizada da conduta de cada acusado decorre de desídia da acusação, da impossibilidade de acesso aos fatos ou de o fato ter sido praticado em concurso, sem distribuição clara das atribuições de cada co-réu na empreitada criminosa. Somente o estudo da prova produzida durante a fase inquisitorial pode levar o julgador a decifrar em qual das três hipóteses se encaixa a peça acusatória. No caso dos autos, a denúncia não só descreve os fatos típicos, mas esmiúça-os, fazendo-se acompanhar de farta prova documental e oral, apontando que os réus, aparentemente, cometeram os delitos sem distribuição clara de funções. A origem desse raciocínio está no documento de fls. 463/467. Nele consta que a empresa Rosa S/A Indústria e Comércio de Produtos Agrícolas foi constituída em 18.12.1962, sendo administrada, desde então e até a eleição dos co-réus COLOMI ROSA, ARTHUR CHAVES FIGUEIREDO, WADY HADAD NETO, PAULO CELSO MELLO DE JESUS, JOSÉ CARLOS ESPASIANI como seus diretores, em 1998, pela família Rosa. Observe-se que todos os co-réus, exceto JOSÉ TEMISTOCLES GUERREIRO, foram eleitos diretores da S/A, à exceção de COLOMI ROSA, que já era sócio, em 1998. Conforme o documento de fl. 465, em 18.02.98, COLOMI ROSA, ARTHUR CHAVES FIGUEIREDO e WADY HADAD NETO tornaram-se diretores da empresa; em 23.10.98 foi a vez de PAULO CELSO MELLO DE JESUS e de JOSÉ CARLOS ESPASIANI. Trata-se, pois, de indício no sentido de que existia a intenção prévia dos co-réus de levantar dinheiro para o grupo com a prática dos fatos aqui apurados. De outra banda, a conduta de JOSÉ TEMISTOCLES GUERREIRO, que não fazia parte da sociedade e nem ocupava qualquer cargo nela, encontra-se suficientemente individualizada. Logo, a individualização pormenorizada das condutas dos imputados diretores da Rosa S/A não esteve ao alcance da acusação, por conta do modo de execução dos atos delitivos. No sentido de que não há necessidade de se exigir rigor excessivo da peça acusatória a individualização das condutas dos co-réus, assunte-se para o seguinte julgado: EMENTA: INQUÉRITO. CRIME COMUM. DEPUTADO FEDERAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXAME DA ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA. INICIAL ACUSATÓRIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CAUSAS IMPEDITIVAS OU SUSPENSIVAS DA PUNIBILIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. Em matéria de alegada inépcia da denúncia ou de sua esqualidez por qualquer outro motivo, dois são os parâmetros objetivos que orientam o exame de seu recebimento: os artigos 41 e 395 do Código de Processo Penal. No artigo 41, o CPP indica um necessário conteúdo positivo para a denúncia, que deve conter a exposição do fato criminoso, ou em tese criminoso, com todas as suas circunstâncias, de par com a qualificação do acusado, ou, de todo modo, veicular esclarecimentos que viabilizem a ampla defesa do acusado. Já o artigo 395 do Código de Processo Penal, este impõe à peça de acusação um conteúdo negativo. Noutro falar: se, no primeiro (art. 41), há uma obrigação de fazer por parte do Ministério Público, no segundo (art. 395) há uma obrigação de não fazer; ou seja, a denúncia não pode incorrer nas impropriedades do art. 395 do Diploma adjetivo. 2. No caso, a dívida inscrita no Lançamento de Débito Confessado não foi integralmente quitada. E o fato é que, para o efeito da extinção da punibilidade, é de se levar em conta o pagamento integral do débito (que inclui juros e multas, além do valor que não foi repassado no prazo legal para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS). 3. Não há que se falar em abolição criminis, decorrente da revogação do artigo 95 da Lei nº 8.212/91 (vigente na data do primeiro período de fatos). É que a abolição criminis, causa de extinção da punibilidade que é, constitui uma das hipóteses de retroatividade da lei penal mais benéfica. É dizer: a abolição do crime significa a manifestação legítima do Estado pela descriminalização de determinada conduta. Noutro dizer, o detentor do jus puniendi renuncia ao poder de intervir na liberdade dos indivíduos responsáveis pela conduta antes qualificada como delituosa. E o certo é que a revogação do artigo 95 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.983/2000 não implicou a descriminalização da falta de repasse à previdência social das contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. 4. Não há como acolher a tese defensiva de extinção da punibilidade, por força do 2º do art. 168-A do Código Penal. Extinção da punibilidade que, nos exatos termos da regra mencionada, está a depender: a) de declaração e confissão da dívida; b) de prestação de informações à Seguridade Social; c) do pagamento integral da dívida antes do início da ação fiscal. Elementos, esses, que, ao menos neste exame prefacial da acusação, não estão presentes na concreta situação dos autos. 5. É de ser recebida a denúncia que atende aos requisitos constantes do art. 41 do Código de Processo Penal, sem incidir nas hipóteses de rejeição do art. 395 do mesmo diploma, principalmente quando a inicial acusatória aponta com precisão o momento da ação criminosa e individualiza, no tempo, a responsabilidade dos sócios quanto à gestão da empresa. A jurisprudência do STF é de que não se tolera peça de acusação totalmente genérica, mas se admite denúncia mais ou menos genérica, porque, em se tratando de delitos societários, se faz extremamente difícil individualizar condutas que são concebidas e quase sempre executadas a portas fechadas. 6. Denúncia recebida. (Inq 2584 - INQUÉRITO - Relator Carlos Brito - STF) (grifos nossos). Diante disso, rejeito a preliminar de inépcia da denúncia, bem como de seu aditamento. b) Provas

da fase administrativa. Alegam as defesas que o processo é deficiente pelo fato de estar estribado em provas produzidas na fase inquisitorial, não submetidas, portanto, ao contraditório. No que tange às provas produzidas durante o inquérito, nada há de irregular, na medida em que a prova documental juntada na fase que precedeu à ação pode ser discutida na fase processual com a amplitude assegurada pela Lei Maior (art. 5º, LV da CF). Há ainda algumas outras teses ventiladas pelas defesas sob o título de preliminares, mas que dizem respeito ao mérito da demanda e, portanto, serão enfrentadas logo adiante. c) Prescrição. Pugna a defesa do réu COLOMI ROSA pelo reconhecimento da prescrição. O presente processo teve início sob a acusação de prática dos delitos tipificados no artigo 1º, incisos II e IV, da Lei nº 8.137/90 c/c os artigos 29 e 69, e também do crime previsto no artigo 288, todos do Código Penal, que teriam sido praticados por COLOMI ROSA e outros. As penas máximas cominadas para os ilícitos em questão, são de 05 (cinco) e 03 (três) anos, respectivamente. O fato teria ocorrido nos anos de 1999 e 2000, quando os acusados, agindo com plena consciência e reprovabilidade de suas condutas, suprimiram tributos, mediante fraude consistente na utilização de notas fiscais inidôneas, relativamente aos anos base de 1998 e 1999. Tendo em vista a pena máxima cominada para o crime mais grave imputado (cinco anos), que desde o recebimento da denúncia transcorreu mais de 06 (seis) anos sem a verificação de qualquer marco de interrupção da prescrição, e que o acusado COLOMI ROSA tem mais de 70 anos de idade (fls. 186) - o que reduz pela metade o prazo prescricional -, é de se concluir que já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação a COLOMI ROSA, sobre os fatos apurados nestes autos, conforme disposição do artigo 109, inciso III, do Código Penal, combinado com o artigo 115 do mesmo Codex. Mérito II - Art. 1º, incisos II e IV, da Lei nº 8.137/90 a) Materialidade A materialidade delitiva dos crimes de sonegação está comprovada pelos documentos juntados aos autos, especialmente pelos Autos de Infração de fls. 15 e seguintes da Representação Criminal de nº 11.34.016.000148/2003-92, Volume I. Os delitos previstos no art. 1º, II e IV da Lei nº 8.137/90 são materiais e seus resultados, supressão ou redução de tributo, estão comprovados nos autos pelos Autos de Infração acima referidos. b) Autoria Segundo narra a denúncia, os acusados, exceto JOSÉ TEMISTOCLES GUERREIRO, eram diretores da Rosa S/A Indústria e Comércio de Produtos Agrícolas. O documento de fls 465 comprova tal fato, sendo certo que, em 18.02.98 COLOMI ROSA, ARTHUR CHAVES FIGUEIREDO e WADY HADAD NETO tornaram-se diretores da empresa; em 23.10.98 foi a vez de PAULO CELSO MELLO DE JESUS e de JOSÉ CARLOS ESPASIANI. Segundo a acusação, nos anos-base de 1998, 1999 e 2000 foi utilizada na escrituração contábil da empresa notas fiscais inidôneas, visando à redução de tributos devidos. A inidoneidade das notas fiscais decorria do fato de não terem lastro na efetiva compra de produtos pela Rosa S/A Indústria e Comércio de Produtos Agrícolas, das empresas Itape Comercial Ltda., Nax Comercial Ltda. e Prokímica Comércio e Representações Ltda. Vale dizer, as compras teriam sido simuladas, com o fim de reduzir o pagamento de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e, conseqüentemente, de pessoa física. Conforme consta do Termo de Constatação de fls. 13/29, os Auditores Fiscais, ao realizarem fiscalização referente ao IPI devido pela Empresa Rosa S/A Indústria e Comércio de Produtos Agrícolas, suspeitaram das notas fiscais emitidas pela empresa Itape Comercial Ltda, pois suas vendas seriam quase que exclusivas para a Rosa S/A. Segundo o mesmo documento os Auditores Fiscais encontraram notas fiscais, na ordem seqüencial, de nº 3 a 269, emitidas pela Itape Comercial Ltda., de vendas feitas exclusivamente à Rosa S/A, no período compreendido entre 19.07.1999 e 25.02.2000. Segundo consta à fl. 15 do Apenso II do Inquérito Policial de nº 2002.61.10.007661-9, os fiscais diligenciaram no endereço da Itape Comercial Ltda, conforme constava no registro da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, bem como em outros cadastros públicos, obtendo, entretanto, do proprietário do imóvel, a informação de que referida empresa nunca havia funcionado naquele lugar. Diante disso, os fiscais diligenciaram em busca dos sócios, constatando que tinham sido três: Jonatam Barbosa de Melo, substituído por Jair Ferreira da Costa e Raphael Pacheco Guerreiro. Os Auditores descobriram no curso da investigação que Jonatam não era empresário, tendo vivido inclusive como indigente, e que Jair havia trabalhado na Itape Comercial Ltda., controlando a entrada e saída de caminhões, vindo a ser sócio dela por convite do co-réu JOSÉ TEMISTOCLES GUERREIRO. O terceiro sócio da empresa, Raphael Pacheco Guerreiro disse que foi seu irmão, o co-réu JOSÉ TEMISTOCLES GUERREIRO, que pediu para abrir a empresa em seu nome, tendo tomado todas as providências cabíveis. Disse ainda que não integralizou o capital e que nem mesmo conhecia os outros sócios. Em resumo, disse que só havia emprestado o nome. Em seguida, os fiscais foram procurados pelo co-réu JOSÉ TEMISTOCLES GUERREIRO, que se apresentou como sendo gestor de negócios da empresa Itape Comercial Ltda. Segundo consta à fl. 18 do apenso I do Inquérito Policial de nº 2002.61.10.007661-9, JOSÉ TEMISTOCLES GUERREIRO disse aos fiscais que a abertura da empresa foi feita por pessoas que prestam serviços em frente à Junta Comercial do Estado de São Paulo, não sabendo precisar os nomes dessas pessoas. Não sabe também quem usou o nome de José Herbert de SP Furtado na abertura da sociedade, pessoa desconhecida com quem nunca estabeleceu contato. Procurado pelos Fiscais, José Herbert de Jesus Pinto Furtado sustentou que não tinha escritório de contabilidade, trabalhando exclusivamente como empregado em uma concessionária. Os Auditores Fiscais, então, procuraram pelo contador da Itape Comercial Ltda., tendo ouvido dele, Euzébio Aparecido dos Santos, que o co-réu JOSÉ TEMISTOCLES GUERREIRO pediu que não fosse apresentada a declaração de Imposto de Renda e de IPI referentes ao ano de 1999, sendo certo ainda que em 28.07.2000, referido co-réu esteve no escritório contábil pedindo a documentação da empresa, alegando que a levaria para outro contador. Curioso é que, no mesmo dia, segundo prova o documento até aqui citado (fls. 20/21), o co-réu compareceu na delegacia, dizendo que os documentos teriam sido furtados em um estacionamento, de dentro do seu automóvel, no dia 23.05.2000, antes, portanto, de ele tê-los retirado do contador. Já não fosse o suficiente para demonstrar que a Itape Comercial Ltda. era uma empresa de fachada, os Auditores diligenciaram junto à maior fornecedora dela, a Fabricana Agro Comercial Importação e Exportação Ltda., conforme constava no Livro de Registro de Entradas da Itape. Ao assim procederem, os Auditores descobriram tratar-se de outra empresa de fachada, uma vez que não funcionava no local

indicado e seus sócios haviam emprestado o nome para o co-réu JOSÉ TEMISTOCLES GUERREIRO abrir a empresa. A testemunha Eliana Aparecida Barnabé de Oliveira, uma das sócias que constava no contrato social da Fabricana, arrolada pela acusação, confirmou em seu depoimento (fls. 874), que assinou alguns papéis sem ter conhecimento do que se tratava, para ajudar seu parente Rubens Desiderio Dias. Este, embora arrolado pela acusação como testemunha, não foi ouvido, pois faleceu. Aprofundando as investigações, conforme consta à fl. 2 do apenso I do Inquérito Policial de nº 2002.61.10.007661-9, os Auditores Fiscais procuraram pela empresa que constava nas notas fiscais de vendas feitas pela Itape Comercial Ltda. para a Rosa S/A, com o propósito de verificar se o transporte das mercadorias havia se concretizado. Para tanto, ouviram os sócios da empresa Maria Carolina Zinardo Cavinato, Milton Cavinato e Paulo César Cavinato, conforme depoimento acostado às fls. 587/588 dos autos do apenso II do Inquérito Policial de nº 2002.61.10.007661-9, que disseram o seguinte: (...)que nunca realizaram qualquer transporte tendo como origem ou como documento fiscal a empresa Itape comercial Ltda e que nunca retiraram quaisquer mercadorias dos supostos endereços dessa empresa, quais sejam: Estrada de Itapecerica Santo amaro, km, 30,5 e rua do Tesouro, 261, ambos de Itapecerica da Serra; que como possuíam relacionamento comercial com a Rosa S/A, efetuou a pedido desta emissão dos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas n°s 272, 273, 274, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331 e 362, mas que não realizaram esses serviços de transporte, nem em veículo próprio, nem em veículo agregado; que a empresa Rosa S/A havia lhes solicitado caminhões para transporte de cargas e como não tinham condições de prestar esses serviços, foi acordado que a empresa Rosa S/A contrataria os carreteiros e que os declarante sé emitiriam os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas, que segundo o Sr. Paulo, funcionário da Rosa S/A, seriam indispensáveis para a mesma, comprometendo-se a ressarcir o correspondente aos impostos devidos pelos serviços; que, para cumprir obrigações tributárias acessórias encaminharam para a Rosa S/A os Vales-Frete que deveriam retornar assinados pelos caminhoneiros que teriam prestado os serviços e esses vales nunca retornaram; que mensalmente a Rosa S/A enviava via fax, a relação dos transportes que teriam prestado os serviços e esses vales nunca retornaram; que foram alertados pelo seu contador para parar de emitir esses Conhecimentos, pois poderia se tratar de falcatruas. Embora Milton Cavinato e Paulo César Cavinato tenham sido ouvidos no juízo deprecado (fls. 872/873 dos autos principais), seus depoimentos judiciais têm pouca ou nenhuma utilidade probatória, na medida em que não se explorou na oitiva realizada naquele juízo, exatamente o fato que determinou o arrolamento deles como testemunhas, qual seja, o de terem ou não efetuado os transportes constantes das notas fiscais emitidas pela Itape Comercial Ltda, muito embora uma singela leitura da denúncia fosse suficiente para saber que era somente isto o que interessava. As autoridades fazendárias ouviram também Marco Antonio Rosica, conforme consta às fls. 607/608 do apenso II dos autos do Inquérito Policial de nº 2002.61.10.007661-9. A oitiva dele foi motivada pelo fato de ser proprietário da empresa Madel Representações e Transportes Ltda. que, conforme cópias de fls 609/624 dos autos do Inquérito Policial de nº 2002.61.10.007661-9, teria prestado serviços de transporte para a Itape Comercial Ltda. Em seu depoimento, valorado aqui como indício e não como prova, por não ter sido reproduzido em juízo, ante a sua não localização, Marco Antonio disse que: (...) Que a empresa nunca prestou serviços de transporte tendo como origem ou como documentação fiscal a empresa ITAPE COMERCIAL LTDA., e que nunca retirou qualquer mercadoria dos supostos endereços desta empresa acima relacionados; que como possuía relacionamento comercial com a empresa Rosa S/a, efetuou a pedido desta a emissão dos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas conforme relação anexa, declarando que não efetuou tais serviços de transportes nem por veículo próprio nem por veículos agregados; que o Sr. Jose Guerreiro com quem sempre mantinha contato através do telefone 011-5421333 que se encontra instalado na Engarrafadora Pernambuco em São Paulo - SP, solicitou que o declarante através de sua empresa emitisse os Conhecimentos de Transporte de Carga em questão para que pudesse regularizar os transportes que o mesmo afirmava ter realizado e que seriam necessários para o recebimento dos fretes, comprometendo-se porem a ressarcir a empresa dos impostos devidos por tais operações de transporte. (...) Ainda no curso da investigação realizada pela Secretaria da Receita Federal, cuidou-se de tomar o depoimento de Maria Helena da Conceição, analista química, responsável pela análise da aguardente produzida pela empresa Rosa S/A, conforme termo acostado à fl. 1072 dos autos Inquérito Policial de nº 2002.61.10.007661-9 (apenso IV). Naquela oportunidade, Maria Helena discorreu sobre as atividades desempenhadas pela Rosa S/A. Segundo apontou, a Rosa engarrafava diversas bebidas de empresas nacionais bastante conhecidas e produzia também a sua própria aguardente e groselha. Ocorre, entretanto, que, segundo Maria Helena afirmou, a empresa não utilizava substâncias aromáticas, o que confirma o discurso da acusação de que as notas fiscais emitidas pela Itape Comercial S/A eram frias. É que, segundo cópias das notas fiscais acostadas às fls. 1032/1071 37/39 da Representação Criminal de nº 11.34.016.000148/2003-92 o que a Itape comercial vendia para a Rosa S/A seria preparação alcoólica composta a base de substâncias aromáticas. Maria Helena, todavia, não foi arrolada pela acusação como testemunha, de modo que seu depoimento, não tendo sido colhido sob a garantia constitucional do contraditório, não tem valor de prova do fato, mas não se pode desprezá-lo como elemento indiciário. Não fosse o suficiente para demonstrar a prática do crime de sonegação tributária pelos administradores da Rosa S/A, as autoridades fazendárias diligenciaram também na empresa Nax Comercial Ltda, uma vez que ela também tinha emitido notas fiscais de vendas para a Rosa S/A. Segundo aponta o Termo de Constatação de fls. 37/39 da Representação Criminal de nº 11.34.016.000148/2003-92, Volume I, a Rosa S/A foi intimada para comprovar os pagamentos feitos à Nax Comercial Ltda., referentes às notas fiscais emitidas no ano de 1999 juntadas na Representação Criminal referida, no volume V, às fls. 1274/1342, chegando às seguintes conclusões: Diligenciamos nos endereços constantes dos cadastros da SRF e constatamos que essa empresa não tem sede e nem funcionamento na Rua Marcos Arruda, 284 - Belenzinho - SP. Conforme pudemos apurar, neste endereço funciona a empresa GRAFICA ROMA LTDA...e ainda, conforme declaração do Sr. Marco Antonio Tonusse (sócio da gráfica) a empresa NAX COMERCIAL LTDA não operou comercialmente neste endereço e mais, informou-nos ainda

que diversas outras autoridades, inclusive policial, já diligenciaram neste endereço a procura da NAX Comercial Ltda. Ainda em procedimento de Diligência Fiscal, obtivemos junto a administradora do imóvel situado no endereço da Rua Marcos Arruda, nº 284, declaração firmada pelos Srs. Carlos Alberto Bellangero e Sr. Eliana Elide Copola Bellangero, proprietários do imóvel, que os mesmos nunca mantiveram contato e que não conhecem a firma NAX COMERCIAL LTDA. ou o SR. SISNANDO PINTO DE AGUIAR FILHO. Em seguida, conforme aponta o mesmo documento, os Auditores estiveram com Jairo Luiz Grajcar, que constava na documentação da empresa como contador responsável por ela, ouvindo dele que estranhava quando solicitava da empresa as notas fiscais de compras e só lhe remetiam as notas fiscais de vendas/saídas. Não satisfeitos, os Auditores enviaram correspondências aos sócios da Nax Comercial Ltda., mas obtiveram a resposta da Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos que se tratava de pessoas desconhecidas. Assim, consideraram inidôneas as notas fiscais, por inexistência de fato da Nax Comercial Ltda., glosaram os custos por ela representados e submeteram tal valor à incidência do IRPJ. Jairo Luiz Grajcar não foi ouvido na fase processual por conta de ter falecido. Conforme consta do Termo de constatação de fls. 41/48 da Representação Criminal de nº 11.34.016.000148/2003-92, Volume I, os Auditores Fiscais, ante a ausência de resposta da Rosa S/A para comprovar a efetividade das transações com mais uma empresa, a Prokímica Comércio e Representações Ltda., diligenciaram no endereço dela e constataram novamente que se tratava de outra empresa inexistente de fato. Os detalhes da diligência encontram-se descritos no documento referido e as cópias das notas fiscais simuladas às fls. 1399/1528 Representação Criminal de nº 11.34.016.000148/2003-92, Volume VI. Assim, consideraram inidôneas as notas fiscais, por inexistência de fato da Prokímica Comércio e Representações Ltda., glosaram os custos por ela representados e submeteram tal valor à incidência do IRPJ. Narra a denúncia ainda que, além da autuação da Rosa S/A pelo Fisco, por conta das relações fraudulentas com as empresas de fachada acima referidas, a Rosa S/A foi autuada também por negócios celebrados com as empresas Usina Santa Rita S/A - Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo, Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo - Copersucar, C.R.P.Q. Comercial e Distribuidora Ltda. e Ferrari e Pereira Comercial e Distribuidora de Bebidas Ltda. De fato, compulsando os autos da Representação Criminal de nº 11.34.016.000148/2003-92, Volume I, à fl. 54 consta que os negócios entre a Rosa e estas últimas empresas constituiu motivo para autuação fiscal. Segundo aponta o Termo de constatação à fl. 1593 dos autos da Representação Criminal de nº 11.34.016.000148/2003-92, Volume I, houve nova fraude tributária perpetrada pela Rosa S/A, desta feita com outro modus operandi, com negócios entabulados com a Usina Santa Rita S/A - Açúcar e Alcool. Aqui, os diretores da Rosa S/A compravam produtos do fornecedor, empresa legalmente constituída, mas pagavam as compras com recursos financeiros mantidos à margem da escrituração contábil. Confirma-se o conteúdo do documento logo acima referido: Conforme atendimento a nossa intimação, a empresa emitente das notas fiscais, ou seja, a Usina Santa Rita S/A - Açúcar e Alcool informa que as notas fiscais acima indicadas foram pagas a vista, por depósito em conta corrente. Dessa forma, apuramos, relativamente ao ano calendário de 1998, omissão de receitas no montante de R\$ 99.530,40 (noventa e nove mil, quinhentos e trinta reais e quarenta centavos) caracterizado por omissão do registro de compras das notas fiscais acima indicadas, revelando que as mesmas foram quitadas com recursos mantidos a margem da escrituração contábil, sujeitando-se a tributação do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e seus reflexos, procedimento este que será lavrado à parte, através de Auto de Infração. Por conta disso, o auto de infração foi lavrado. Com relação à Copersucar, o crime seguiu o mesmo iter acima, resultando na omissão de receitas no montante de R\$ 2.649.384,40 (dois milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos), conforme Termo de Constatação dos autos logo acima referidos, à fls. 1595/1596. No que atine à CRPQ Comercial e Distribuidora Ltda., como aponta o Termo de Constatação de fls. 1615/1619, os Auditores Fiscais a intimaram para confirmar a efetividade das transações havidas com a Rosa S/A no ano de 1998. Ante a ausência de resposta, diligenciaram no seu endereço, descobrindo que ela não existia. Enviaram correspondência aos sócios, mas ela foi devolvida pela ECT, como endereço desconhecido. Assim, consideraram inidôneas as notas fiscais, por inexistência de fato da CRPQ Comercial e Distribuidora Ltda., glosaram os custos por ela representados e submeteram tal valor à incidência do IRPJ. A respeito da Ferrari e Pereira Comercial e Distribuidora de Bebidas Ltda., conforme consta à fl. 1620, que também não respondeu à intimação, os Auditores descobriram que, quando as notas fiscais de venda foram emitidas por ela para a Rosa S/A, seu CNPJ já estava cancelado. Desse modo, os Auditores Fiscais chegaram à seguinte conclusão, conforme fl. 1624: Relativamente ao ano calendário de 1999, apuramos que a empresa fiscalizada apropriou em sua contabilidade, custos, representados pela conta 3.1111.1- COMPRAS DE ALCOOL, e CRÉDITO DA CONTA 80083 - FERRARI E PEREIRA LTDA e nas datas abaixo, valores indicados a DÉBITO DA CONTA 80083 FERRARI E PEREIRA e CRÉDITO DA CONTA 11111 CAIXA, os quais serão objeto de glosa em relação ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, bem como também, serão objeto de tributação do Imposto de Renda na Fonte por caracterizar pagamento sem causa a beneficiário não identificado. As cópias dos Autos de Infração estão acostadas nos autos da Representação Criminal de nº 11.34.016.000148/2003-92, Volume I, fls. 54, 60, 65, 70, 74 e 15333. Às fls. 77/86 daqueles autos, está acostada a decisão da 3ª turma de Julgamento do Primeiro Conselho de Contribuintes que considerou procedente o lançamento, mantendo a tributação do IRPJ e, em decorrência, do IRRF, do PIS, da CSLL e da Cofins. O total de tributos sonegados foi de R\$35.438.416,27 (trinta e cinco milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, quatrocentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), conforme fl. 1533 da Representação Criminal de nº 11.34.016.000148/2003-92, Volume VI. O Auditor Fiscal José Edson Ferro, testemunha arrolada pelo MPF, cujo depoimento está acostado às fls. 825/827 dos autos principais, confirmou os fatos apurados na fase pré-processual relativos à Itape Comercial e à Prokímica, dando detalhes sobre o ocorrido. Seu depoimento, valiosa fonte de prova para confirmação da materialidade delitiva, é dotado também de inestimável contribuição para determinação da autoria, ao lado de outros indícios e provas coletados ao longo das investigações e da instrução criminal. Ouvido em juízo, o

Auditor Fiscal José Edson Ferro afirmou que O Sr. COLOMI ROSA não participava da empresa, era meramente sócio, sem participar na parte administrativa, não apitava nada, ficando num cantinho dele, produzindo uma pinga, cujo nome não se recorda. Quando ele, o Sr Colomi, foi preso, foi para mim um choque, porque sabia que ele era inocente. Logo em seguida, relatou que Éramos atendidos pelo Sr. Haddad, Sr. Paulo Celso Melo de Jesus e José Carlos Espasiani. (grifos meus) Às fls. 828/830 dos autos principais, foi acostado o depoimento do Auditor Fiscal Francisco Brunheroto Gonçalves que, tendo participado das investigações da Secretaria da Receita Federal, a exemplo do seu colega, confirmou todas as informações obtidas na fase administrativa, sobretudo as mais relevantes, descritas à exaustão nesta sentença, a respeito das relações criminosas dos novos diretores Rosa S/A. com a Itape, com a Nax e com a Prokímica, confirmando os termos da denúncia. Também foi ouvido em juízo, o Auditor Fiscal Wladimir Leis, testemunha arrolada pelo MPF, cujo depoimento está acostado às fls. 999/1001 dos autos principais, sobre os fatos apurados na fase pré-processual relativos à Itape Comercial, à Prokímica e à Nax, confirmando toda a apuração realizada pela Secretaria da Receita Federal, fornecendo detalhes sobre o ocorrido, no que atine às duas primeiras empresas. O depoimento desta testemunha teve especial relevância para determinação da autoria, na medida em que, segundo ela, COLOMI ROSA quando os fatos ocorreram, teria vendido a empresa. Essa informação corrobora o fato ventilado pelo Auditor Fiscal José Edson Ferro em seu depoimento, de que COLOMI, com a entrada dos outros réus na sociedade, deixou de administrá-la. Cabe esclarecer que, conquanto o co-réu COLOMI ROSA tenha tido sua punibilidade extinta, força do decurso do tempo, é preciso voltar ao seu nome, para recompor o cenário que as provas fizeram surgir na mente deste julgador, sem que com isso se esteja discutindo, do ponto de vista técnico, para o fim de se delimitar os efeitos desta decisão, a culpabilidade de COLOMI. Importante também para o desvendamento dos fatos foi o depoimento judicial da testemunha Euzébio Aparecido dos Santos (fl. 979). Nele, Euzébio disse que na época dos fatos prestava serviços para a Itape Comercial Ltda. e que o co-réu JOSÉ TEMÍSTOCLES GUERREIRO esteve em seu escritório para retirar os documentos da empresa, que, na verdade, tratava-se de empresa fantasma. A testemunha Roberto Vital (fl. 994), comprometida com o crime, mentiu, com manifesto cinismo, ao depor em juízo, mas não era mesmo de se esperar outra coisa dela. Segundo consta na fl. 14 do Apenso I do Inquérito Policial de nº 2002.61.10.007661-9, quando os Auditores fiscais investigavam a empresa Fabricana, Antonio Pacheco Guerreiro declarou que ele mais o Sr. Paulo Roberto Vital foram os responsáveis pela abertura da sociedade, arcando com todas as despesas pertinentes, sendo o primeiro testemunha e o segundo advogado revisor no contrato social. De fato, compulsando o contrato social da Fabricana, juntado às fls. 177/180 do Apenso I do Inquérito Policial de nº 2002.61.10.007661-9, verifica-se que Paulo Roberto Vital assinou-o. Logo, é claro que ele sabia do que tratava a denúncia. Entretanto, se Paulo Vital agiu ilicitamente, evidente que não iria falar a verdade em juízo. Confirma ainda a hipótese de que Paulo Roberto Vital mentiu em juízo, o fato de ter dito no início de seu depoimento que achava que conhecia o co-réu JOSÉ TEMÍSTOCLES GUERREIRO afirmando, duas linhas depois que conhecia o co-réu havia dez anos. Desse modo, seu depoimento, ainda que aleivoso, serviu para demonstrar, aliado às demais provas do processo, que ele agiu a mando do co-réu JOSÉ TEMÍSTOCLES GUERREIRO. A última testemunha arrolada pela acusação ouvida em juízo, foi Marco Antonio Tonusse. Seu depoimento confirmou a inexistência de fato da Nax. A testemunha de defesa, José Gilberto Correa, arrolada pela defesa de COLOMI ROSA, prestou importante colaboração para aclarar a autoria delitiva. Segundo narrou esta testemunha à fl. 1482, COLOMI teria vendido a empresa Rosa S/A para os co-réus ARTHUR, WADY, PAULO CELSO E JOSÉ CARLOS. Assim, mais uma vez a prova dos autos aponta para o afastamento de COLOMI da direção da empresa que, a partir de 1998, embora tivesse sido mantido como diretor, a teria passado aos co-réus, eleitos diretores da empresa naquele ano. Nessa mesma linha, foi o depoimento judicial de Luiz Cassio dos Santos Werneck Filho (fls. 1483) e o de Antonio Carlos Pannunzio (fls. 1198). As testemunhas trazidas pela defesa de JOSÉ TEMÍSTOCLES GUERREIRO nada acrescentaram ao processo, uma vez que não conheciam os fatos, limitando-se a dar testemunho de bons antecedentes. Como há sempre de se presumir os bons antecedentes, não há o que ser comentado. As testemunhas arroladas pelo acusado PAULO CELSO MELLO DE JESUS não conheciam os fatos, limitando-se a falar sobre os antecedentes do co-réu. As testemunhas de defesa, Marcos da Silva Proença e Joares Piccinini (fls 1287/1290), arroladas pelo co-réu WADY HADDAD NETO, tiveram ligação com Rosa S/A. Enquanto o primeiro trabalhava para outra empresa, no interior da Rosa S/A, o segundo era Representante Comercial dela. De relevante para o processo, disseram conhecer o co-réu WADY HADDAD NETO e que ele trabalhava no setor de vendas da empresa. A testemunha Valmir Pereira Colaes nada acrescentou ao processo (fls. 1452/1454). José de Ribamar Alves, outra testemunha arrolada pela defesa de WADY HADDAD NETO, disse que este acusado não administrava a Rosa S/A, tendo conhecimento do fato porque o próprio réu lhe teria contado. Trata-se, pois, de depoimento despedido de valor probatório. A outra testemunha arrolada pelo co-réu WADY HADDAD NETO, ouvida às fls. 1350/1352 dos autos principais, por curioso que seja, foi Jair Ferreira da Costa, o sócio laranja que substituiu Jonatam Barbosa de Melo (aquele que viveu como indigente), no contrato social da Itape Comercial Ltda., empresa de fachada, criada pelo co-réu JOSÉ TEMÍSTOCLES GUERREIRO. Esta testemunha afirmou que era motorista de JOSÉ TEMÍSTOCLES GUERREIRO e que recebia a quantia de R\$1.000,00 (mil reais) por mês, por ter emprestado o nome para abertura da Itape Comercial Ltda. Essa mesma testemunha disse que conheceu WADY em Boituva-SP, quando esteve naquela cidade com JOSÉ TEMÍSTOCLES GUERREIRO, sendo que este lhe teria dito que WADY trabalhava no setor de vendas da ROSA S/A. Jair confirmou que não conhecia os outros sócios da Itape Comercial Ltda. e que cedeu seu nome para abertura da empresa. Além disso, estabeleceu importante conexão entre os co-réus JOSÉ TEMÍSTOCLES GUERREIRO e WADY HADDAD NETO, ao dizer que, quando era motorista do primeiro, conheceu o segundo, no centro de Boituva-SP. Na verdade, o importante no depoimento desta testemunha para elucidar a autoria do crime, é o fato de ela ter sido laranja do co-réu JOSÉ TEMÍSTOCLES GUERREIRO na constituição da Itape Comercial Ltda. e

ter sido arrolada por WADY HADDAD NETO, demonstrando a forte ligação entre os co-acusados. As testemunhas Marco Antonio Corcioni e Olinda Cristina Soares de Oliveira apenas falaram sobre os antecedentes de JOSÉ CARLSO ESPASIANI que as arrolou. Passemos aos interrogatórios. Interrogado em juízo (fls. 317/318), ARTHUR CHAVES DE FIGUEIREDO disse que foi convidado por seu cunhado, o co-réu WADY HADDAD NETO, para integrar o quadro diretivo da Rosa S/A, mas não aceitou. WADY HADDAD NETO, interrogado em juízo (fls. 494/495), admitiu ter dirigido a empresa Rosa S/A no período descrito na denúncia. Segundo afirmou, sua função era a de agilizar e dinamizar as vendas. Sobre os fatos imputados na denúncia, esclareceu que adquiriu ações da Rosa S/A, que era uma empresa familiar. Afirmou que antes de adquirir as ações, intermediava vendas da Rosa S/A, e tendo ganhado a confiança da família, passou a ser diretor dela, em fevereiro de 1998 para reerguê-la. Disse também que passou a administração da empresa ao co-réu PAULO CELSO MELLO DE JESUS e que, durante sua administração, não comprou produtos da Itape Comercial Ltda. Admitiu que a Rosa negociou, na sua gestão, com a Nax e com a Prokímica. Segundo afirmou, depois de ter passado a administração para PAULO CELSO MELLO DE JESUS, ficou ainda um pouco na empresa para finalizar a transição. Disse que a empresa Rosa S/A era vítima da Receita Federal porque, ao lado das notas fiscais inidôneas, havia notas da Copersucar, que não foram registradas. Afirmou ainda que o co-réu JOSÉ CARLOS ESPASIANI era responsável pela área operacional e técnica da indústria. PAULO CELSO MELLO DE JESUS, interrogado em juízo (fls. 493/496), admitiu ter sido diretor da Rosa S/A, de outubro de 1998 até novembro de 1999, tendo formalizado sua saída apenas em março de 2000. Argumentou que foi convidado para fazer parte da diretoria da Rosa S/A pelo co-acusado WADY, que estava saindo da sociedade. Afirmou conhecer a Itape Comercial, a Nax e a Prokímica, argumentando que todas possuíam relações comerciais lícitas com a Rosa S/A. Disse também que o co-réu JOSÉ TEMÍSTOCLES GUERREIRO era dono da Itape e que vendia álcool aromático para a Rosa S/A. Embora tivesse sido diretor da Rosa S/A, afirmou não saber se o co-réu COLOMI ROSA exercia a administração da empresa. Sobre o co-réu JOSÉ CARLOS ESPASIANI, disse que ele era responsável pela área operacional da empresa Rosa S/A, especificamente pelo maquinário. JOSÉ CARLOS ESPASIANI, ouvido às fls. 497/498 disse que ingressou na Rosa a convite do co-réu WADY. Sustentou que se tornou diretor da empresa para cuidar do maquinário dela, na medida em que tinha vasta experiência nesse tipo de serviço. Argumentou também que não sabia qual era a função de WADY na empresa, que PAULO CELSO MELLO DE JESUS era presidente da Rosa S/A e que COLOMI ROSA não administrava a empresa. JOSÉ TEMÍSTOCLES GUERREIRO também foi interrogado (fls. 188/190). Em seu depoimento, admitiu que era o verdadeiro dono da Itape Comercial Ltda., dizendo que as pessoas que figuravam no contrato social como sócias da empresa haviam emprestado seus nomes. Afirmou que o principal cliente da Itape era a Rosa S/A, mas não lembrou o nome dos outros fregueses. Disse que iniciou o relacionamento com a Rosa por intermédio do co-réu WADY, mas que também estabeleceu contatos com os co-réus PAULO CELSO e JOSÉ CARLOS. A respeito do co-réu COLOMI ROSA, disse nunca ter feito negócio com ele. Sobre a Fabricana, disse que era uma fornecedora da Itape e que não conhecia os sócios dela. Negou conhecer Roberto Vital, embora este, em seu depoimento, como dito acima, declarou que se conheciam havia dez anos. Indagado, disse que vendia álcool, aguardente e substâncias aromatizadas para a Rosa Ltda., sem contar, todavia, com o auxílio de um químico. COLOMI ROSA, interrogado (fls. 186/187) sustentou que transferiu a administração da Rosa S/A para WADY e ARTHUR em 1998. Afirmou que, a convite do primeiro, vieram compor a sociedade PAULO CELSO e JOSÉ CARLOS. Disse que WADY, antes de ingressar na sociedade, manteve relações comerciais com a Rosa S/A por cerca de um ano. Negou conhecer as empresas Itape, Nax e Prokímica. Esclareceu que saiu da diretoria porque os sócios recém ingressos não o participavam do que acontecia. Disse também só ter conhecido JOSÉ TEMÍSTOCLES depois da prisão. Ao sair da diretoria, segundo afirmou COLOMI, a administração da empresa ficou nas mãos de WADY e de PAULO CELSO. Embora o co-réu COLOMI ROSA tenha afirmado em seu interrogatório que passou a administração da empresa Rosa S/A para os dois cunhados, ARTHUR CHAVES DE FIGUEIREDO negou ter trabalhado na empresa e as testemunhas ouvidas durante a instrução processual também disseram não o conhecer. Na mesma linha, WADY HADDAD NETO, interrogado, confirmou que ele não chegou a trabalhar na empresa. Sobre JOSÉ CARLOS ESPASIANI, embora ele figurasse como diretor da Rosa S/A., estava ligado, aparentemente, à área industrial da empresa. Dos depoimentos colhidos, seja na fase investigativa ou na fase judicial, não foi possível estabelecer, de forma robusta, uma ligação de JOSÉ CARLOS com a administração da empresa, que não fosse a área industrial, ou seja, de chão de fábrica, como se costuma dizer daqueles que atuam na área de produção industrial. Pode ser que ele tivesse conhecimento dos fatos aqui imputados e que tivesse tomado parte na empreitada criminosa, mas os elementos probatórios não autorizam, nem mesmo por dedução fundada nos indícios colhidos, a conclusão, num juízo de certeza, e não de probabilidades, de que ele seja co-autor dos crimes aqui discutidos. Enfim, somados as provas e os indícios colhidos na fase administrativa com as prova oral produzida na instrução, bem como com os interrogatórios dos acusados, não há certeza de que ARTHUR e JOSÉ CARLOS participaram do crime. Diversamente, porém, o cenário probatório aponta, com firmeza, na direção dos co-réus WADY HADDAD NETO, PAULO CELSO DE MELLO DE JESUS e JOSÉ TEMÍSTOCLES GUERREIRO. Como foi registrado, a Rosa S/A era uma empresa familiar, constituída havia aproximadamente 40 anos quando os fatos ocorreram. COLOMI, que administrava a empresa Rosa S/A, com o ingresso dos co-réus WADY HADDAD NETO e depois de PAULO CELSO DE MELLO DE JESUS como diretores da sociedade, deixou de administrá-la, conforme demonstraram à sociedade as provas produzidas e acima detalhadas. A escalada delitiva, com contabilização de notas frias da Itape Comercial Ltda., Nax comercial Ltda. e Prokímica Representações Ltda., Ferrari e Pereira Comercial e Distribuidora de Bebidas Ltda. e C.R.P.Q. Comercial e Distribuidora Ltda., e com a não contabilização das compras realizadas junto à Usina Santa Rita S/A e Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo e à Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo - Copersucar,

coincidem com o período de administração da empresa pelos co-réus WADY e PAULO CELSO. WADY HADDAD NETO era o único que conhecia todos os acusados. Ele começou a negociar com a Rosa S/A e tornou-se diretor dela. Introduziu, em 1998 e manteve até o ano 2000, aproximadamente, os demais co-réus na diretoria da Rosa S/A. Esse período coincide exatamente com o momento em que o crime contra a ordem tributária foi praticado. Ele, WADY, além de conhecer os demais diretores da Rosa, conhecia também um antigo conhecido da jurisdição criminal (fls. 1785/1787), o co-acusado JOSÉ TEMÍSTOCLES GUERREIRO, principal responsável pela criação de empresas fantasmas e inveterado emitente de notas fiscais frias, que deu suporte valioso para a sonegação fiscal. Apesar de WADY ter se esforçado para provar que era o responsável pela área de vendas da Rosa, não tendo envolvimento com a área da empresa em que o crime teria sido praticado, as circunstâncias e provas orais detalhadas ao longo desta decisão demonstram, de maneira insofismável, que ele foi o maestro do golpe. As provas indicam que WADY iniciou seu plano criminoso valendo-se da própria astúcia e da fraqueza de COLOMI, conquistando primeiro a confiança do empresário idoso - pois COLOMI, hoje com mais de 80 anos de idade, tinha setenta na época da fraude -, para tornar-se diretor da ROSA e, trazendo sua trupe, levantou dinheiro com a sonegação tributária, escafedendo-se da empresa logo em seguida, conforme afirmou em seu interrogatório. Embora quisesse fazer parecer que estava circunscrito à área de vendas da Rosa S/A, ele próprio afirmou, quando interrogado, que passou a administração da empresa para o co-réu PAULO CELSO. Este, interrogado, admitiu que foi admitido na diretoria da Rosa S/A para administração geral. Ora, se PAULO substituiu WADY para administrar a empresa de forma global, WADY, que o precedeu, não poderia estar somente ligado à área de vendas, por evidente. Impossível que WADY e PAULO CELSO, o primeiro por ser o precursor da nova diretoria da Rosa S/A., ligado a JOSÉ TEMÍSTOCLES GUERREIRO, e o segundo por ter sido presidente da companhia, não soubessem que este emitia notas fiscais sem lastro, cobrando por produtos sem entregá-los à Rosa S/A. Ademais, quem lucraria com a sonegação tributária, a não ser os administradores da empresa? As provas determinam que WADY não era somente um dos autores do crime, mas sim o organizador da atividade criminosa, tendo coordenado os co-acusados, do início ao fim da atividade delitiva. Sobre o argumento da defesa de WADY, no sentido de que à época do cometimento dos crimes ele não era mais diretor da sociedade, posto que teria ficado em tal condição de fevereiro a outubro de 1998 somente (fl. 465), foi o próprio acusado quem afirmou em seu depoimento que permaneceu na direção da empresa, por algum tempo, depois da entrada do co-réu Paulo Celso na diretoria dela. Além disso, PAULO CELSO afirmou em seu depoimento que foi WADY quem o convidou para entrar na empresa, a exemplo do que também afirmaram, quando interrogados, os co-réus ARTHUR e JOSÉ CARLOS. Ora, WADY foi o primeiro a conhecer COLOMI, proprietário de uma empresa familiar de boa fama, pelo que dos autos consta, ao menos até a entrada de WADY e sua diretoria em seus quadros diretivos. WADY convidou os três co-réus acima referidos para serem diretores da ROSA S/A e, além disso, estabeleceu o primeiro contato entre a Rosa S/A e o co-réu JOSÉ TEMÍSTOCLES, fundador de empresas fantasmas e contumaz expedidor de notas fiscais. Cumpre ressaltar que existem provas nos autos da existência do crime, que são os documentos sobre os quais longamente se discorreu nesta decisão. Dentre tais documentos, consta um em que se pode verificar que os co-réus foram diretores da sociedade na época em que os fatos ocorreram. Há prova nos autos de que WADY foi quem deu início à nova gestão da Rosa S/A, no ano de 1998, unindo todos os co-réus em torno dela. Há prova nos autos de que WADY foi o primeiro contato de JOSÉ TEMÍSTOCLES com a Rosa S/A. Há prova nos autos de que COLOMI ROSA, que precedeu os réus na administração da sociedade, era um homem honrado. Há prova nos autos também, desta feita oral, de que os co-réus WADY, PAULO CELSO e JOSÉ CARLOS recepcionavam os fiscais nas diligências realizadas junto à Rosa S/A (fls. 825/827). Há prova nos autos de que os acusados fizeram uma administração relâmpago na empresa. Há prova nos autos de que foi durante tal administração que os crimes ocorreram. O artigo 239 dos CPP estabelece que Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. Sem embargo da discussão a respeito de se tratar de raciocínio indutivo, como disse o Código, ou dedutivo, como defende a doutrina autorizada, os indícios, no sistema da persuasão racional, têm o valor que o juiz, segundo a sua consciência e demonstração, quiser lhes atribuir. Sempre há de se ter cuidado com tal instrumento de verificação da verdade, na medida em que é possível desenvolver-se raciocínio em total dissonância com que se possa entender como verdadeiro. Com todo o cuidado que o caso requer, ante a portentosa prova documental e oral dos fatos ventilados na denúncia, a inferência de que WADY HADDAD NETO e PAULO CELSO DE MELLO DE JESUS foram autores do delito, ao lado de JOSÉ TEMÍSTOCLES GUERREIRO, ainda que por fruto de raciocínio dedutivo, equivale a colocar a única peça faltante em um quebra cabeças infantil. A autoria é, assim, incontestável. c) Dolo O dolo também está presente. Os réus praticaram, com consciência e vontade, todas as ações que lhe são imputadas, já que nenhum elemento externo condicionava o ânimo deles. Os acusados WADY HADDAD NETO, PAULO CELSO DE MELLO DE JESUS e JOSÉ TEMÍSTOCLES GUERREIRO sabiam que as notas fiscais emitidas pela Itape Comercial Ltda. não tinham lastro, tendo em vista que os dois primeiros eram os principais administradores da sociedade empresarial. Mesmo assim, os dois primeiros determinaram a inscrição delas na contabilidade da empresa Rosa S/A, para o fim de sonegar imposto de renda, enquanto o primeiro cuidou da criação da Itape Comercial Ltda., com sócios laranjas, para viabilizar a prática delitiva. WADY HADDAD NETO e PAULO CELSO DE MELLO DE JESUS também sabiam que as notas fiscais da Nax comercial Ltda., Prokímica Representações Ltda. e Ferrari e Pereira Comercial e Distribuidora de Bebidas Ltda. também eram frias e as contabilizaram na empresa Rosa S/A, com o fim de reduzir tributos. A acusação desincumbiu-se do ônus de provar que tais empresas não existiam de fato e que as notas fiscais emitidas por elas foram contabilizadas pela Rosa S/A durante a administração de WADY e PAULO CELSO. Os dois, interrogados, alegaram conhecer as empresas e sustentaram a legitimidade delas, entretanto, não se desincumbiram do ônus processual de provar eventuais excludentes. Do mesmo modo, estes dois pagaram, com consciência e vontade

imaculadas, as compras realizadas na Usina Santa Rita S/A - Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo e Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo - Copersucar, sem lançar o registro dos negócios na contabilidade da empresa Rosa S/A. O dolo dos acusados foi específico, já que suas ações visaram, sempre, à redução de tributos. d) Concurso de Agentes A conduta dos réus, consistente em inserir informação inverídica na contabilidade da empresa Rosa S/A, referente ao ano base de 1999, registrando notas fiscais de negócios não celebrados com as empresas Itape Comercial Ltda., configura a hipótese prevista na Lei nº 8.137/90, art. 1º, incisos IV, correspondendo ao auto de infração de nº 0811000/00089/00, juntado às fls. 15/23 da Representação Criminal de nº 11.34.016.000148/2003-92, Volume I, conforme Termo de Constatação de fls. 1140/1158 da Representação Criminal de nº 11.34.016.000148/2003-92, Volume V. Conforme fundamentação acima, são co-autores dessa conduta, no modo previsto no art. 29 do Código Penal, WADY HADDAD NETO, PAULO CELSO DE MELLO DE JESUS e JOSÉ TEMÍSTOCLES GUERREIRO, pois os dois primeiros recebiam as notas fiscais que sabiam serem falsas, registrando-as na contabilidade da empresa Rosa S/A, com o fim de reduzir tributos, ao passo que o último, auxiliando os dois primeiros, emitia as notas falsas, para possibilitar a prática do crime. Existe relevância causal entre as ações e elas foram praticadas com unidade de desígnios, na medida em que o fim último do crime era obter dinheiro fácil a partir da redução de tributos, o que beneficiaria os acusados. A mesma conduta foi repetida, também em co-autoria (art. 29 do CP), por WADY HADDAD NETO e PAULO CELSO DE MELLO DE JESUS com relação às empresas Nax comercial Ltda., Prokímica Representações Ltda., Ferrari e Pereira Comercial e Distribuidora de Bebidas Ltda. e C.R.P.Q. Comercial e Distribuidora Ltda., conforme auto de infração de nº 0811000/00216/01, juntado às fls. 1568 e seguintes da Representação Criminal de nº 11.34.016.000148/2003-92, Volume VI, referente aos anos base de 1998 e 1999. Por outro turno, deixar de registrar na contabilidade os negócios realizados com a Usina Santa Rita S/A - Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo e Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo - Copersucar, conforme auto de infração de nº 0811000/00216/01, juntado às fls. 1568 e seguintes da Representação Criminal de nº 11.34.016.000148/2003-92, Volume VI, configura a hipótese prevista na Lei nº 8.137/90, art. 1º, incisos II. Conforme comprovam abundantemente os documentos e depoimentos colhidos na fase investigativa e na instrução, são co-autores dessa conduta, nos moldes do art. 29 do CP WADY HADDAD NETO e PAULO CELSO DE MELLO DE JESUS, diretores da Rosa S/A, que se beneficiavam da omissão. Existe relevância causal entre as ações dos acusados e elas foram praticadas com unidade de desígnios, na medida em que o fim último do crime era obter dinheiro fácil a partir da redução de tributos, o que beneficiaria os dois acusados. Logo, é suficiente o conjunto probatório para evidenciar que os acusados WADY HADDAD NETO, PAULO CELSO DE MELLO DE JESUS e JOSÉ TEMÍSTOCLES GUERREIRO praticaram, livre e conscientemente, as condutas que lhe são imputadas. III - Quadrilha ou Bando (art. 288 do CP). A acusação de que os réus teriam se reunido para cometer crimes não subsiste. É que o tipo penal descrito no artigo 288 do CP exige, para configuração do delito de quadrilha ou bando, a atuação de pelos menos quatro agentes. Não há prova contundente da participação de JOSÉ CARLOS ESPASINI e de ARTHUR CHAVES FIGUEIREDO nos crimes de sonegação fiscal, o que compromete a idéia de que teriam se associado aos demais co-réus para o cometimento de crimes. Por outro giro, o reconhecimento da prescrição em relação a COLOMI ROSA não seria em si óbice para a composição do número mínimo exigido pela lei para configuração do bando, entretanto estou convencido de que COLOMI é inocente. Restando três réus, é impossível falar-se em quadrilha. O pedido condenatório merece, pois, acolhida em parte. Passo, assim, a dosar as penas. IV - Dosimetria das Penas (arts. 59 e 68 do CP) Cumpre, antes de fixar a pena-base, tendo em conta as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, fazer algumas ponderações. O art. 59 do CP estabelece que o juiz para fixar a pena suficiente para reprovação e prevenção do crime deve levar em consideração a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima. Conquanto exista entendimento no sentido de que a pena mínima devesse ser majorada em 1/8 para cada circunstância prevista no art. 59, já que são oito no total, as circunstâncias servem como roteiro, por assim dizer, para o juiz encontrar a quantidade de pena suficiente para reprovação e prevenção do crime. Sendo este o objetivo da norma, a valoração de cada circunstância passa a depender menos da quantidade das circunstâncias do que da qualidade delas. Embora a valoração quantitativa ostente a aparência de ser mais justa, por ser mais objetiva do que a valoração qualitativa de cada circunstância, ela pode, com maior facilidade, conduzir à injustiça. É que, por vezes, um só fato praticado pelo agente constitui-se em circunstância mais grave do que todas as outras reunidas. Assim, a valoração depende, para ser justa, da análise do caso concreto. Cabe ainda destacar que a culpabilidade, como circunstância judicial, referida no art. 59 do CP, é medida de aferição da intensidade da culpa, não se confundindo com a culpabilidade como pressuposto de aplicação da pena (imputabilidade). Para medir a culpabilidade do sentenciado, o art. 59 fornece um roteiro razoavelmente seguro para o magistrado, que são os motivos que levaram o agente a cometer o delito, as circunstâncias em que o crime ocorreu, bem como suas consequências. Também pelo fato destas três circunstâncias judiciais (motivo, circunstâncias do crime e consequências) serem na verdade um roteiro para fixação da culpabilidade, não tendo, pois, um propósito em si mesmas, é que não se pode seguir o critério matemático acima refutado. Por outro lado, a personalidade do acusado é tema complexo, afeto à psicologia e, portanto, difícil de utilizar para aferição da quantidade de pena. É que, via de regra, os processos criminais são carentes de informações a respeito da personalidade dos réus e, ainda que não fosse assim, julgar a personalidade das pessoas envolve, invariavelmente, um análise subjetiva, mesmo quando o estudo é feito por profissional qualificado e com base científica. Diante disso, o caminho mais seguro é não considerar a personalidade do acusado na quantificação da pena. Atento, pois, às circunstâncias do artigo 59 do CP, vislumbro o seguinte quadro: WADY HADDAD NETO Lei nº 8.137/90, art. 1º, inciso IV. Pena Privativa de Liberdade Não obstante as folhas de antecedentes e as certidões acostadas aos autos às fls 161, 164, 1746, 1760, 1765, 1802, 1809, e 1820/1821 denunciarem um especial

fascínio do réu pela jurisdição criminal, elas não são suficientes para creditar-lhe reincidência ou maus antecedentes, uma vez que não trazem notícia de condenação transitada em julgado, sendo vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, nos termos da súmula nº 444 do e. STJ.No que concerne à conduta social do imputado, não há informações relevantes nos autos.Nesta modalidade de crime, o comportamento da vítima é sempre o mesmo, de modo que não se pode sopesá-lo para quantificação da pena-base.Já a culpabilidade do réu (motivo, circunstâncias do crime e suas conseqüências) tem elementos contundentes para elevação da pena-base.O elevado número de empresas fantasmas utilizadas para viabilizar a prática delitiva, num total de 5 (cinco), é circunstância que merece maior reprovabilidade, assim como o valor dos tributos sonegados, cuja soma ultrapassa a casa dos R\$14.000.000,00 (catorze milhões de reais).Assim, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão.Não há atenuantes a serem consideradas. A agravante prevista no artigo 62, I do CP está presente.WADY HADDAD NETO, conforme dito anteriormente, era o único que conhecia todos os co-réus antes dos crimes ocorrerem. Foi ele quem começou a trabalhar na Rosa S/A e aproximou-se de COLOMI, chamando os demais co-acusados para serem diretores dela. Além disso, era o elo entre a Rosa S/A e JOSÉ TEMÍSTOCLES GUERREIRO, o que demonstra que ele, tendo liderança do grupo, dirigiu a atividade dos demais agentes, impondo-se o reconhecimento da agravante acima referida.Assim, sua pena deve ser exacerbada em um sexto nesta fase, passando a 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão.Não há causa de diminuição de pena.Nesta fase, deixo de considerar em desfavor do réu os graves danos que ele causou à coletividade, conforme determina a Lei nº 8.137/90, art. 12, I, por tê-los considerado no montante da pena-base.Para este crime, a pena definitiva de WADY será a de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Lei nº 8.137/90, art. 1º, inciso II.Início pela culpabilidade, uma vez que as demais circunstâncias são coincidentes.A culpabilidade do réu (motivo, circunstâncias do crime e suas conseqüências) fornece elementos contundentes para elevação da pena base.Nesse aspecto, o valor dos tributos sonegados (conseqüências do crime), cuja soma ultrapassa a casa dos R\$2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) demonstra maior reprovabilidade da conduta, pelo que a pena deve ser fixada acima do mínimo legal.Assim, fixo a pena base por este delito em 2 (dois) anos e (6) seis meses de reclusão.Não há atenuantes a serem consideradas. A agravante prevista no artigo 62, I do CP está presente. WADY HADDAD NETO, conforme dito anteriormente, era o único que conhecia todos os co-réus antes dos crimes ocorrerem. Foi ele quem começou a trabalhar na Rosa S/A e aproximou-se de COLOMI, chamando os demais co-acusados para serem diretores dela. Além disso, era o elo entre a Rosa S/A e JOSÉ TEMÍSTOCLES GUERREIRO, o que demonstra que ele, tendo liderança do grupo, dirigiu a atividade dos demais agentes, impondo-se o reconhecimento da agravante acima referida.Assim, sua pena deve ser exacerbada em um sexto nesta fase, passando a 2 (dois) anos e (11) onze meses de reclusão.Não há causa de diminuição de pena.Nesta fase, deixo de considerar em desfavor do réu os graves danos que ele causou à coletividade, conforme determina a Lei nº 8.137/90, art. 12, I, por tê-los considerado no montante da pena base.Para este crime, a pena definitiva de WADY será a de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. d) Concurso MaterialWADY HADDAD NETO cometeu dois crimes, na medida em que praticou duas ações distintas, uma prevista no inciso II e outra no inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.137/90, que resultaram na redução de tributo devido. Considerando, então, a existência de duas ações delitivas, em concurso material, portanto, conforme previsão do art. 69 do CP, uma consistente em elaboração e utilização de documento falso e outra de omissão de operação de qualquer natureza, a soma das penas, é medida de rigor.Somadas as penas privativas de liberdade dos dois crimes cometidos em concurso material, a pena definitiva de WADY HADDAD NETO será de 7(sete) anos e 7 (sete) meses de reclusão.PAULO CELSO DE MELLO DE JESUSLei nº 8.137/90, art. 1º, inciso Lei nº 8.137/90, art. 1º, inciso IV.Conforme as folhas de antecedentes e certidões de fls. 101/102, 167, 424/425, 435, 1759, 1775/1776, 1801 e 1818/1820, o acusado não possui maus antecedentes e não é reincidente, uma vez que elas não trazem notícia de condenação transitada em julgado, sendo vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, nos termos da súmula nº 444 do e. STJ.No que concerne à conduta social do imputado, não há informações relevantes nos autos.Nesta modalidade de crime, o comportamento da vítima é sempre o mesmo, de modo que não se pode sopesá-lo para exasperação da pena.Já a culpabilidade do réu (motivo, circunstâncias do crime e suas conseqüências) fornece elementos contundentes para elevação da pena-base.O elevado número de empresas fantasmas criadas para viabilizar a prática delitiva, num total de 5 (cinco), é circunstância que merece maior reprovabilidade, assim como o valor dos tributos sonegados, cuja soma ultrapassa a casa dos R\$14.000.000,00 (catorze milhões de reais).Assim, fixo a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão.Não há atenuantes e nem agravantes serem consideradas.Não há causa de diminuição de pena.Nesta fase, deixo de considerar em desfavor do réu os graves danos que ele causou à coletividade, conforme determina a Lei nº 8.137/90, art. 12, I, por tê-los considerado no montante da pena base.Para este crime, a pena definitiva de PAULO CELSO será a de 4 (quatro) anos de reclusão. Lei nº 8.137/90, art. 1º, inciso II.Início pela culpabilidade, uma vez que as demais circunstâncias são coincidentes.A culpabilidade do réu (motivo, circunstâncias do crime e suas conseqüências) fornece elementos contundentes para elevação da pena base.Nesse aspecto, o valor dos tributos sonegados, cuja soma ultrapassa a casa dos R\$2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), demonstra maior reprovabilidade da conduta, pelo que a pena deve ser fixada acima do mínimo legal.Assim, fixo a pena base por este delito em 2 (dois) anos e (6) seis meses de reclusão.Não há atenuantes e nem agravantes a serem consideradas. Não há causa de diminuição de pena.Nesta fase, deixo de considerar em desfavor do réu os graves danos que ele causou à coletividade, conforme determina a Lei nº 8.137/90, art. 12, I, por tê-los considerado no montante da pena base.Para este crime, a pena de PAULO CELSO será a de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. PAULO CELSO DE MELLO DE JESUS cometeu dois crimes, na medida em que praticou duas ações distintas, uma prevista no inciso II e outra no inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.137/90, que resultaram na redução de tributo devido. Considerando, então, a existência de duas ações delitivas, em concurso material, portanto, conforme

previsão do art. 69 do CP, uma consistente em elaboração e utilização de documento falso e outra de omissão de operação de qualquer natureza, a soma das penas, é medida de rigor. Somadas as penas privativas de liberdade, a pena definitiva de PAULO CELSO será de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão. JOSÉ TEMÍSTOCLES GUERREIRO JOSÉ TEMÍSTOCLES GUERREIRO atuou somente no crime descrito no art. 1º, inciso IV da Lei nº 8.137/90. As folhas de antecedentes e as certidões acostadas aos autos às fls 161, 164, 1746, 1760, 1765, 1802, 1809, e 1820/1821 denunciam uma atração irresistível do réu pela jurisdição criminal, todavia elas não são suficientes para creditar-lhe reincidência ou maus antecedentes, uma vez que não trazem notícia de condenação transitada em julgado, sendo vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, nos termos da súmula nº 444 do e. STJ. No que concerne à conduta social do imputado, não há informações relevantes nos autos. Nesta modalidade de crime, o comportamento da vítima é sempre o mesmo, de modo que não se pode sopesá-lo para quantificação da pena. Já a culpabilidade do réu (motivo, circunstâncias do crime e suas conseqüências) fornece elementos contudentes para elevação da pena base. A atuação delitiva de JOSÉ TEMÍSTOCLES GUERREIRO foi de elevada importância para que os outros co-réus conseguissem sonegar o vultoso valor de tributos devidos ao Fisco. Movido pelo lucro fácil (motivo do crime), JOSÉ TEMÍSTOCLES GUERREIRO constituiu, em nome de laranjas, as empresas Itape Comercial Ltda. e Fabricana Comercial Ltda. (para dar cobertura à Itape), emitindo diversas notas fiscais frias para a Rosa S/A, em valores expressivos, valendo-se da necessidade de pessoas simples, como Jonatam, que vivia na indigência, para concretizar seu intento criminoso (circunstâncias do crime), resultando na sonegação de milhões de reais que deveriam ter abastecido os cofres da União para serem utilizados em benefício da sociedade (conseqüências do crime), logo sua pena deve ser exacerbada. Assim, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão. Não há atenuantes e nem agravantes a serem consideradas. Não há causa de diminuição de pena. Nesta fase, deixo de considerar em desfavor do réu os graves danos que ele causou à coletividade, conforme determina a Lei nº 8.137/90, art. 12, I, por tê-los considerado no montante da pena base. Assim, a pena definitiva de JOSÉ TEMÍSTOCLES GUERREIRO será a de 4 (quatro) anos de reclusão. Pena de Multa Não há falar em pena de multa, uma vez que o BTN, índice utilizado pelo legislador para fixação do valor do dia-multa no art. 8º, único da Lei nº 8.137/90, foi extinto pelo art. 3º, inciso II da Lei nº 8.177 de 1 de março de 1991. Como é cediço, o princípio nullum crimen nulla poena sine lege, fórmula latina empregada por Anselm Von Feuerbach para designar o princípio da legalidade penal, conquista humanitária iluminista veiculada no opúsculo Dos Delitos e das Penas, de Cesare Bonesana, o Marquês de Beccaria, bem como seus corolários, os princípios nullum crimen nulla poena sine lege scripta, nullum crimen nulla poena sine lege praevia, nullum crimen nulla poena sine lege stricta e nullum crimen nulla poena sine lege certa, impedem o Estado de castigar os indivíduos quando não houver lei escrita e taxativa anterior ao fato imputado, bem como não admitem o alargamento das previsões legislativas em desfavor dos réus, como é o caso da analogia in malan partem. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para: DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos apurados neste feito em face do acusado COLOMI ROSA, com base no artigo 107, IV, c/c o artigo 109, III e artigo 115, do Código Penal. ABSOLVER da imputação de terem cometido o crime descrito no art. 288 do CP, WADY HADAD NETO, PAULO CELSO MELLO DE JESUS, JOSÉ CARLOS ESPASIANI e JOSÉ TEMÍSTOCLES GUERREIRO. ABSOLVER da imputação de terem cometido os crimes descritos na Lei nº 8.137/90, art. 1º, incisos II e IV ARTHUR CHAVES FIGUEIREDO e JOSÉ CARLOS ESPASIANI, com fulcro no art. 386, inciso V do CPP; CONDENAR WADY HADAD NETO, por ter praticado os crimes descritos na Lei nº 8.137/90, art. 1º, incisos II e IV, nas formas previstas nos artigos 29 e 69 do Código Penal, a cumprir pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos e 7 (sete) meses de reclusão. Em face das circunstâncias judiciais e do disposto no art. 33, 2º, alínea b do CP, suficiente para reprovação e prevenção do crime, é o cumprimento da pena em regime inicial fechado; CONDENAR PAULO CELSO MELLO DE JESUS por ter praticado os crimes descritos na Lei nº 8.137/90, art. 1º, incisos II e IV, na forma prevista nos artigos 29 e 69 do Código Penal, a cumprir pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Em face das circunstâncias judiciais e do disposto no art. 33, 2º, alínea b do CP, suficiente para reprovação e prevenção do crime, é o cumprimento da pena em regime inicial fechado. CONDENAR JOSÉ TEMÍSTOCLES GUERREIRO por ter praticado o crime descrito na Lei nº 8.137/90, art. 1º, inciso IV, na forma do art. 29 do CP, a cumprir pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão. Em face das circunstâncias judiciais e do disposto no art. 33, 2º, alínea c do CP, suficiente para reprovação e prevenção do crime, é o cumprimento da pena em regime inicial semi-aberto. Os sentenciados não atendem aos requisitos para suspensão condicional da pena previstos no artigo 77 do Código Penal, já que a pena aplicada é superior a dois anos. As circunstâncias judiciais não recomendam a substituição da sanção privativa de liberdade, seja pela pena de multa prevista no art. 9º da Lei nº 8.137/90, ou pelas penas restritivas de direitos do art. 44 do CP. Ausentes os requisitos determinantes da prisão preventiva, os sentenciados têm o direito de apelar em liberdade, caso não estejam presos em razão de outro processo. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. Custas ex lege. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal desta cidade, requisitando a instauração de inquérito policial, com o fim de apurar eventual crime de falso testemunho cometido por Paulo Roberto Vital (fl. 994). Instrua-se o ofício com cópias da denúncia, dos depoimentos dele, de José Temístocles Guerreiro e desta sentença. Oficie-se também à OAB, instruindo o ofício com cópias dos mesmos documentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0009927-95.2005.403.6110 (2005.61.10.009927-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JEANETTE PAVANELLA CARNEIRO(SP180458 - IVELSON SALOTTO) X REGINA VAGHETTI(SP102037 - PAULO DANILO TROMBONI E SP200316 - ANGÉLICA MERLO) X MARCELO CAMPOS

CARNEIRO(SP295439 - PAOLA DANIELLY SALOTTO E SP180458 - IVELSON SALOTTO)

Vistos em apreciação das defesas preliminares apresentadas pelas defesas dos acusados REGINA VAGHETTI (fls. 466/467), JEANETTE PAVANELLA CARNEIRO (fls. 502/504) e MARCELO CAMPOS CARNEIRO (fls. 569/580). Cuida-se de ação penal, movida pelo Ministério Público Federal, em face dos réus, visando à condenação deles nas penas do crime previsto no art. 168-A, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal. A ré REGINA VAGHETTI alega, em sua defesa, ser inocente. Arrola 05 testemunhas, domiciliadas nos municípios de Guarulhos/SP, Leme/SP, São Paulo/SP e Boituva/SP. Por sua vez, a ré JEANETTE PAVANELLA CARNEIRO alega, em sua defesa, que comprovará sua inocência durante a instrução. Arrola 04 testemunhas, domiciliadas nos municípios de Guarulhos/SP e São Paulo/SP. O réu MARCELO CAMPOS CARNEIRO alega, em sua defesa, ser inocente, não tendo praticado ato criminoso, considerando a crise financeira passada por sua empresa, bem como a aplicação do princípio da irretroatividade da lei penal, considerando que o artigo 168-A do Código Penal foi inserido pela Lei nº 9.983/00, publicada em 17/07/2000 e a denúncia narra fatos entre novembro/1999 e dezembro/2001. Arrola testemunhas, domiciliadas nos municípios de Guarulhos/SP e São Paulo/SP. É o relatório. Fundamento e decido. As matérias alegadas pelas defesas dos réus não estão previstas no art. 397 do CPP e, portanto, serão apreciadas no momento processual oportuno, qual seja, o da prolação da sentença. Com relação ao alegado pela defesa do réu Marcelo Campos Carneiro, tem-se que deverá ser produzida, durante a instrução processual, prova das dificuldades financeiras pela qual passava a empresa. Finalmente, no que concerne à tipificação da conduta descrita na denúncia, verifica-se que houve a alteração da tipificação legal do delito em comento. A alínea d do artigo 95 da Lei nº 8.212/91 foi revogada, pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000, mas a conduta imputada ao acusado é ainda reprimida pela lei penal em vigor. Após a edição da Lei nº 9.983/2000, as condutas lesivas à Previdência Social passaram a ser reguladas pelo Código Penal, artigos 168-A e 337-A. O referido artigo 168-A descreve a mesma conduta imputada ao acusado na inicial, mas reduz a pena máxima para cinco anos de reclusão: Art. 168 - A . Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadadas do público; O revogado 1º do artigo 95 da Lei n. 8.212/91 determinava a aplicação da pena do artigo 5º da Lei n. 7492/86, que é de reclusão de 2 a 6 anos e multa, ao delito previsto na sua também revogada alínea d. A Lei n. 9.983/2000, que revogou o artigo 95 e seu parágrafo 1º da Lei n. 8.212/91 e criou o artigo 168-A do Código Penal, mudou pouco da figura típica que a denúncia imputa ao réu. Foram mantidos os elementos do tipo penal, pelo que a conduta descrita na denúncia continua sendo punida, apenas com uma pena máxima menor, o que determina a aplicação da nova lei (novatio legis in mellius), conforme os artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º, parágrafo único, do Código Penal. Com a promulgação da Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000, a conduta narrada na denúncia continuou a ser criminalizada. Com pequenas alterações em seu texto, o legislador continuou a classificar como infração penal a não entrega à Previdência Social das quantias arrecadadas dos segurados empregados, hoje descontada de pagamento efetuado a segurados. Assim, a conduta do acusado configura o crime previsto no artigo 168-A do Código Penal. Apresentada a resposta e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, providencie-se o seguinte: Considerando que o Ministério Público Federal não arrolou testemunhas, depreque-se à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP a oitiva das testemunhas THAIS CRISTINA DA SILVA (arrolada pela defesa de Marcelo Campos Carneiro e Jeanette Pavanella Carneiro) e PEDRO ANTÔNIO MAMMANA MOQUEDACE e CELSO PAVANELLA CARNEIRO (arroladas pela defesa de Regina Vagheti). Depreque-se ainda à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a oitiva das testemunhas SIMONE MARIA DE ALMEIDA, MONICA CRISTINA PINHEIRO e WASHINGTON LUIZ CARDOZO (arrolada pela defesa de Marcelo Campos Carneiro e Jeanette Pavanella Carneiro) e ENNES PIMENTA DA SILVA JUNIOR (arrolada pela defesa de Regina Vagheti). Ainda, depreque-se a oitiva das testemunhas RONALDO LEANDRO PEDROSO e MARCO AURELIO TEIXEIRA RUSSO, respectivamente às Comarcas de Leme/SP e Boituva/SP, arroladas pela defesa de Regina Vagheti. Intimem-se os acusados e seus defensores constituídos, pela Imprensa Oficial, para ciência da expedição das Cartas Precatórias, cujos trâmites deverão ser acompanhados perante os respectivos juízos deprecados, bem assim, providenciar os recolhimentos das custas inerentes (diligências Oficial de Justiça), nos termos da Lei Estadual nº 11.608/2003. Ciência ao Ministério Público Federal.

0012832-39.2006.403.6110 (2006.61.10.012832-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL APARECIDO DA SILVA X EVERALDO SILVA ARRUDA(SP270346 - REGIANE MITIE TEZUKA YAMAZAKI) X HILHO DE SOUSA E SILVA X RIBAMAR DE SOUSA E SILVA X JOSE ALCEMIR PRESTES
Vistos em apreciação das defesas preliminares apresentadas pelas defesas dos acusados DANIEL APARECIDO DA SILVA e EVERALDO SILVA ARRUDA (fls. 327/384 e 405/433), RIBAMAR DE SOUSA E SILVA (fls. 474), JOSÉ ALCEMIR PRESTES (fls. 475/476) e HILHO DE SOUSA E SILVA (fls. 518/519). Cuida-se de ação penal, movida pelo Ministério Público Federal, em face dos réus, visando à condenação deles nas penas do crime previsto nos artigos 288, caput, e 334, 1º, alínea d, e 2º, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal. Os réus Daniel Aparecido da Silva e Everaldo Silva Arruda alegam em sua defesa preliminar, em suma, que são inocentes e que o responsável pelo transporte da carga é o réu Jose Alcemir Prestes. Alegam ainda que incorreram em erro de proibição, pois em seus entendimentos, realizaram apenas a descarga da carreta, bem como, desconheciam que as mercadorias estavam desprovidas de documentação fiscal. Protestam pela juntada de outros documentos e do rol de testemunhas para comprovar sua atividade laboral. Protestam ainda pelo rol de testemunhas que já constam dos autos. Requerem ainda a realização de perícia no veículo marca Mercedes Bens 712C. Por sua vez, os réus Ribamar de Sousa e Silva, José

Alcemir Prestes e Filho de Sousa e Silva alegam, em suma, em suas defesas preliminares, que comprovarão suas inocências durante a instrução processual. Não arrolam testemunhas. É o relatório. Fundamento e decido. Na bem posta defesa preliminar, a ilustre defensora de Daniel Aparecido da Silva e Everaldo Silva Arruda sustenta, com propriedade, que os acusados incorreram em erro de proibição, pois, realizaram apenas a descarga da carreta, bem como, desconheciam que as mercadorias estavam desprovidas de documentação fiscal. Ocorre, entretanto que o artigo 397, inciso II do CPP só autoriza o juiz a absolver sumariamente o réu, quando for manifesta a presença de causa excludente da culpabilidade. E é assim porque, em se tratando de fato desconstitutivo do direito, cabe à defesa sua prova. Aqui, não se pode dizer que seja manifesta a existência da excludente alegada e, sendo assim, somente durante a instrução criminal é que a defesa poderá se desincumbir do ônus processual que lhe pertence. Ademais, as matérias alegadas pela defesa dos réus não estão previstas no art. 397 do CPP e, portanto, serão apreciadas no momento processual oportuno, qual seja, o da prolação da sentença. Com relação à perícia no veículo marca Mercedes Benz 712C, já consta dos autos o Laudo de Exame de Veículo Terrestre de fls. 389/394. Considerando que somente os réus Daniel Aparecido da Silva e Everaldo Silva Arruda arrolaram as mesmas testemunhas arroladas pela acusação, depreque-se à Comarca de Itu/SP e à Comarca de Tatuí/SP a oitiva das testemunhas ALAN EUPIRIO COSTA e VALDIR APARECIDO DA SILVA, respectivamente, Policiais Militares Rodoviários. Outrossim, apresente a defesa dos réus Daniel Aparecido da Silva e Everaldo Silva Arruda, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas conforme requerido a fls. 430. Fl. 533/534: Solicite-se ao Juízo da Comarca de Iguatemi/MS, via correio eletrônico, a devolução da carta precatória de fls. 529 independentemente de cumprimento, tendo em vista que fora expedida para intimar o réu Jose Alcemir Prestes da nomeação da Dra Regiane de Fátima Godinho de Lima, a qual renunciou nos autos. Fl. 531 e 535: Com relação à renúncia das defensoras dativas Dr^a. Raquel Aparecida Tutui Crespo e Dr^a Regiane de Fátima Godinho de Lima, arbitro honorários advocatícios no valor mínimo previsto na tabela I, constante do anexo I da Resolução nº 558 - CJF. Nos termos do artigo 2º, 4º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, após o trânsito em julgado, solicite-se pagamento dos honorários à Diretoria do Foro, pelo sistema AJG. Considerando a instalação da Defensoria Pública da União nesta Subseção, conforme informado pelo Ofício nº 01/2010-DPU-Sorocaba, dê-se vista à Defensoria Pública da União para que fique ciente de que atuará na defesa dos acusados RIBAMAR DE SOUSA E SILVA e JOSE ALCEMIR PRESTES, tendo em vista que suas defesas não são colidentes. Depreque-se a intimação dos réus supra acerca da nomeação de Defensor Público da União para o exercício de suas defesas nos autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0012962-92.2007.403.6110 (2007.61.10.012962-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE AUGUSTO DE ARAUJO(SP199608 - ANDRÉ CAMPOS MORETTI E SP270346 - REGIANE MITIE TEZUKA YAMAZAKI)

Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defensora dativa nomeada para exercer a defesa do acusado JOSE AUGUSTO DE ARAUJO (fls. 220/221). Cuida-se de ação penal, movida pelo Ministério Público Federal, em face do réu, visando à condenação dele nas penas do crime previsto no art. 168-A, combinado com o artigo 71, todos do Código Penal. O réu alega em sua defesa preliminar ser inocente. Não apresentou rol de testemunhas à defensora dativa (fl. 222), alegando ter defensor constituído. Contudo, intimado pela imprensa oficial, para se manifestar acerca do despacho de fls. 234, o eventual defensor constituído, que acompanhou o réu durante seu interrogatório (fl. 192), ficou-se inerte até a presente data. É o relatório. Fundamento e decido. As matérias alegadas pela defesa do réu não estão previstas no art. 397 do CPP e, portanto, serão apreciadas no momento processual oportuno, qual seja, o da prolação da sentença. Tem-se que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba informou através do ofício nº 487/2010 (fls. 236) que a empresa do acusado não fez opção pelo parcelamento da dívida. Considerando que não foram arroladas testemunhas pelo Ministério Público Federal e em razão do princípio da ampla defesa, concedo ao réu nova oportunidade de arrolar testemunhas, no prazo de 05 dias, deprecando-se o ato. Outrossim, desnecessária realização de novo interrogatório do réu, tendo em vista o entendimento jurisprudencial: EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LEI 11.719/2008 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NOVO INTERROGATÓRIO. REALIZAÇÃO. PRETENSÃO. DESCABIMENTO. NULIDADE. ALEGAÇÃO. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - O interrogatório do paciente ocorreu em data anterior à publicação da Lei 11.719/2008, o que, pela aplicação do princípio do tempus regit actum, exclui a obrigatoriedade de renovação do ato validamente praticado sob a vigência de lei anterior. II - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que não se declara a nulidade de ato processual se a alegação não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo sofrido pelo réu. Precedentes. III - Ordem denegada. HC 104555/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 28.9.2010. (HC-104555) Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0015050-06.2007.403.6110 (2007.61.10.015050-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO VALQUERIZO(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES E SP240783 - BIANCA LANGIU CARNEIRO E SP241515 - CLAUDINEI MARTINS GARCIA E SP282088 - EVANDRO HENRIQUE DA CUNHA E SP269348 - CARLA ANTUNES GLASSER E SP242086 - DANLEY MENON E SP255277 - VANESSA CRISTINA BRAATZ DE MORAES E SP171686E - LUIS FERNANDO BARBOSA E SP174908E - THAIS BONDESAN DIAS) X JOSE ROBERTO VALQUERIZO(SP269348 - CARLA ANTUNES GLASSER E SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES E SP240783 - BIANCA LANGIU CARNEIRO E SP270963 - VITOR CRISPIM COSTA E SP241515 - CLAUDINEI MARTINS GARCIA E SP282088 - EVANDRO HENRIQUE DA CUNHA E SP171686E - LUIS FERNANDO BARBOSA E SP255277 - VANESSA CRISTINA BRAATZ DE

MORAES E SP174908E - THAIS BONDESAN DIAS)

Trata-se de procedimento investigatório do Ministério Público Federal instaurado em face de Ricardo Valquerizo e José Roberto Valquerizo, na condição de sócio-gerente e administrador da empresa METALMIX USINAGEM INDUSTRIAL LTDA para verificação da eventual prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Através do ofício nº 039/2010/DAU/PSFN/SOR (fls. 433/437), oriundo da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, a autoridade fazendária noticia a adesão da empresa ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. O Ministério Público Federal requer a declaração de suspensão do processo e do prazo prescricional (FLS. 442), uma vez que a Receita Federal esclarece que o débito nº 35.906.428-0, objetos deste feito, está incluída no regime de parcelamento, requerendo ainda a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba para que informe a este Juízo em caso de exclusão da pessoa jurídica do parcelamento vertente ou de pagamento integral do débito. É o relatório. Decido. Consoante artigo 68 da Lei nº 11.941/2009 que alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, será suspensa a pretensão punitiva estatal relativa ao crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal, cujo débito estiver inserido no parcelamento instituído pela referida lei. Eis a redação do artigo: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. De outro turno, dispõem, respectivamente, o artigo 127, da Lei nº 12.249/2010 e o artigo 151, inciso VI, do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001: Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 168-A E 337-A DO CÓDIGO PENAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 68 DA LEI Nº 11.941/09. AUSÊNCIA DE PROVA PRECONSTITUÍDA. ORDEM DENEGADA. I - O artigo 68 da Lei nº 11.941/09, que alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, dentre outras disposições, preceitua: É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. II - Assim sendo, ocorrendo a concessão do parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, legislação aplicável ao presente caso, estará suspensa a pretensão punitiva do Estado, enquanto houver o recolhimento das prestações, limitada a suspensão aos débitos fiscais que foram objeto de referida concessão, e, a final, com o pagamento integral do débito, dar-se-á a extinção da punibilidade (artigo 69 desta lei). III - Anoto, porém, que na estreita e célere via do habeas corpus, em face dos estreitos limites de cognição do mandamus, deve o impetrante fazer prova preconstituída de suas alegações. Verifico que, apesar dos documentos juntados, a defesa não fez prova cabal destas. IV - De fato, não restou confirmado de forma peremptória que o parcelamento dos débitos fiscais de natureza previdenciária referem-se à NFLD nº 35.456.530-3 e LCD nº 35.767.512-6, período de 02/1999 a 09/2004, dos quais resultou a ação penal originária, e nem se há o regular cumprimento do parcelamento citado. V - Ademais, o prosseguimento da ação penal não prejudica eventual e futura suspensão do processo e do prazo prescricional. VI - Ordem denegada. (HC 201003000219049, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 09/09/2010) Assim sendo, verificando a informação da Procuradoria da Fazenda Nacional, consoante ofício nº 039/2010/DAU/PSFN/SOR, de que a empresa averiguada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, embora ainda não consolidado, é de rigor, portanto, a suspensão do feito. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 442 e determino a suspensão da pretensão punitiva do Estado, bem como do prazo prescricional, com fundamento nos artigos 68, da Lei nº 11.941/2009 e 127, da Lei nº 12.249/2010, com relação ao débito que é objeto do presente procedimento, até a total quitação do débito objeto do presente feito e/ou até a ocorrência de eventual inadimplência por parte do contribuinte/empresa METALMIX USINAGEM INDUSTRIAL LTDA, no pagamento das parcelas assumidas com sua adesão ao referido programa. Destarte, no que concerne à fiscalização, por este Juízo, da situação da empresa junto ao programa de parcelamento, cabe ao Ministério Público Federal tal incumbência. Contudo, determino à expedição de ofício à PSFN para que informe quando da eventual exclusão da empresa do parcelamento vertente ou pagamento integral do débito objeto do presente feito. Sem prejuízo, aguarde-se, em arquivo, a provocação do MPF acerca de eventual alteração da situação da empresa junto ao Programa de Parcelamento ou o integral cumprimento do parcelamento. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003217-54.2008.403.6110 (2008.61.10.003217-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TOSHIO GYOTOKU(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY E SP212899 - BRUNO NUNES DE MEDEIROS E SP164473E - HENRIQUE VALARELLI ZAUHY)

Fls. 187/188: Defiro a substituição da testemunha Zelso Antonio Zandona por declaração de caráter abonatório de Flavio Gyotoko, conforme determinação de fls. 182-vº, devendo a defesa esclarecer o grau de parentesco da testemunha com o réu. Fls. 174 e 181: Ciência à defesa do réu acerca das audiências designadas pelos juízos deprecados (1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP e 2ª Vara Criminal da Comarca de Tatuí/SP). Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0004746-11.2008.403.6110 (2008.61.10.004746-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO ROBERTO GARPELLI(SP150566 - MARCELO ALESSANDRO CONTO)

Trata-se de procedimento investigatório do Ministério Público Federal instaurado em face de SÉRGIO ROBERTO GARPELLI, na condição de sócio-gerente da empresa AUTO POSTO ESCALA LTDA para verificação da eventual prática do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal. Através do ofício nº 166/2010-GAB/PSFN/SOR (fls. 358/363), oriundo da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, a autoridade fazendária noticia a adesão da empresa ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e que as prestações mensais vêm sendo pagas regularmente. O Ministério Público Federal (fls. 365) requer a declaração de suspensão do processo e do prazo prescricional, uma vez que a Receita Federal esclarece que o débito nº 35.306.566-0, objetos deste feito, está incluído no regime de parcelamento, requerendo ainda a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba para que informe a este Juízo em caso de exclusão da pessoa jurídica do parcelamento vertente ou de pagamento integral do débito. É o relatório. Decido. Consoante artigo 68 da Lei nº 11.941/2009 que alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, será suspensa a pretensão punitiva estatal relativa ao crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal, cujo débito estiver inserido no parcelamento instituído pela referida lei. Eis a redação do artigo: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. De outro turno, dispõem, respectivamente, o artigo 127, da Lei nº 12.249/2010 e o artigo 151, inciso VI, do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001: Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 168-A E 337-A DO CÓDIGO PENAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 68 DA LEI Nº 11.941/09. AUSÊNCIA DE PROVA PRECONSTITUÍDA. ORDEM DENEGADA. I - O artigo 68 da Lei nº 11.941/09, que alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, dentre outras disposições, preceitua: É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. II - Assim sendo, ocorrendo a concessão do parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, legislação aplicável ao presente caso, estará suspensa a pretensão punitiva do Estado, enquanto houver o recolhimento das prestações, limitada a suspensão aos débitos fiscais que foram objeto de referida concessão, e, a final, com o pagamento integral do débito, dar-se-á a extinção da punibilidade (artigo 69 desta lei). III - Anoto, porém, que na estreita e célere via do habeas corpus, em face dos estreitos limites de cognição do mandamus, deve o impetrante fazer prova preconstituída de suas alegações. Verifico que, apesar dos documentos juntados, a defesa não fez prova cabal destas. IV - De fato, não restou confirmado de forma peremptória que o parcelamento dos débitos fiscais de natureza previdenciária referem-se à NFLD nº 35.456.530-3 e LCD nº 35.767.512-6, período de 02/1999 a 09/2004, dos quais resultou a ação penal originária, e nem se há o regular cumprimento do parcelamento citado. V - Ademais, o prosseguimento da ação penal não prejudica eventual e futura suspensão do processo e do prazo prescricional. VI - Ordem denegada. (HC 201003000219049, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 09/09/2010) Assim sendo, verificando a informação da Procuradoria da Fazenda Nacional, consoante ofício nº 166/2010-GAB/PSFN/SOR, de que a empresa averiguada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, embora ainda não consolidado, é de rigor, portanto, a suspensão do feito. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 365 e determino a suspensão da pretensão punitiva do Estado, bem como do prazo prescricional, com fundamento nos artigos 68, da Lei nº 11.941/2009 e 127, da Lei nº

12.249/2010, com relação ao débito que é objeto do presente procedimento, até a total quitação do débito objeto do presente feito e/ou até a ocorrência de eventual inadimplência por parte do contribuinte/empresa AUTO POSTO ESCALA Ltda, no pagamento das parcelas assumidas com sua adesão ao referido programa. Destarte, no que concerne à fiscalização, por este Juízo, da situação da empresa junto ao programa de parcelamento, aguarde-se, em arquivo, a provocação do Ilustre Procurador da República acerca de eventual alteração da situação da empresa junto ao Programa de Parcelamento ou o integral cumprimento do parcelamento. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004852-70.2008.403.6110 (2008.61.10.004852-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA E SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X JOSE CARLOS SIQUEIRA

Tendo em vista a certidão de fls. 182, intime-se pessoalmente a corré MARILENE LEITE DA SILVA para que constitua novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, deprecando-se o ato. Com o retorno da precatória cumprida, retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 180. Após, cumpra-se o determinado às fls. 179. Intime-se.

0007508-29.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELEANDRO RODRIGUES DE SOUZA X JOSE CICERO ROMAO(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Considerando a manifestação da defesa dos réus (fls. 253/254), nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002369-76.2004.403.6120 (2004.61.20.002369-5) - ANTONIO SERGIO BRAGA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E Proc. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE. Após, retornarão ao arquivo. Int.

0001796-33.2007.403.6120 (2007.61.20.001796-9) - CLAUDETE APARECIDA MARTINS RIBEIRO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE. Após, retornarão ao arquivo. Int.

0005825-29.2007.403.6120 (2007.61.20.005825-0) - JOSE EDUARDO DO AMARAL(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE. Após, retornarão ao arquivo. Int.

0005830-51.2007.403.6120 (2007.61.20.005830-3) - RUBENS ALVES(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE. Após, retornarão ao arquivo. Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004382-19.2002.403.6120 (2002.61.20.004382-0) - MARIA REGINA FRAJACOMO DE SOUZA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0006900-74.2005.403.6120 (2005.61.20.006900-6) - GENNY FIORE DE FREITAS(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0001763-43.2007.403.6120 (2007.61.20.001763-5) - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD(SP137138 - JUDITE BEATRIZ TURIM) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0002656-34.2007.403.6120 (2007.61.20.002656-9) - ROSA LOPES(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0004558-22.2007.403.6120 (2007.61.20.004558-8) - CLAUDIO DARIO SCATAMBURLO(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0004900-33.2007.403.6120 (2007.61.20.004900-4) - JOAO CORDEIRO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0005077-94.2007.403.6120 (2007.61.20.005077-8) - NELMA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP210958 - NIVALDO DAL-RI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0005495-32.2007.403.6120 (2007.61.20.005495-4) - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0006966-83.2007.403.6120 (2007.61.20.006966-0) - OSVALDEMIR JOSE DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0007129-63.2007.403.6120 (2007.61.20.007129-0) - SERGIO LUIS DUTRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0007532-32.2007.403.6120 (2007.61.20.007532-5) - ANTONIO TRESSOLDI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0008101-33.2007.403.6120 (2007.61.20.008101-5) - EDISON ROBERTO DE OLIVEIRA(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI E SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0008669-49.2007.403.6120 (2007.61.20.008669-4) - MARIA CRISTINA MASSEI CIONE(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0008758-72.2007.403.6120 (2007.61.20.008758-3) - VANDERLEI VICENTE NUNES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0009135-43.2007.403.6120 (2007.61.20.009135-5) - JOSIANE DE FATIMA FRANCISCO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0009186-54.2007.403.6120 (2007.61.20.009186-0) - MARIA SOLANGE DA SILVA BARBOSA X MANOEL BARBOSA NETO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0000812-15.2008.403.6120 (2008.61.20.000812-2) - JESUS QUIOVETTO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0001367-32.2008.403.6120 (2008.61.20.001367-1) - TEREZINHA ARAUJO HASKEL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0001596-89.2008.403.6120 (2008.61.20.001596-5) - ANTONIO NUNES NETTO(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0002002-13.2008.403.6120 (2008.61.20.002002-0) - BENEDICTA POLONIO RAMPAZIO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0002620-55.2008.403.6120 (2008.61.20.002620-3) - ADEMIR DE TRAQUE(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero

cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0002650-90.2008.403.6120 (2008.61.20.002650-1) - ELIAS AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0002770-36.2008.403.6120 (2008.61.20.002770-0) - MARIA APARECIDA SILVESTRE CRISPIM(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0002879-50.2008.403.6120 (2008.61.20.002879-0) - DARCI BUENO VIEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0003090-86.2008.403.6120 (2008.61.20.003090-5) - MARCIA APARECIDA DE SOUZA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA E SP245798 - CRISTIANE RAMIRO FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0003262-28.2008.403.6120 (2008.61.20.003262-8) - CICERO FRANCISCO ALVES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0003494-40.2008.403.6120 (2008.61.20.003494-7) - MARIA INES DOS SANTOS(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO E SP255711 - DANIELA DI FOGI CAROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0003769-86.2008.403.6120 (2008.61.20.003769-9) - MARIA LUCIA BENEVENUTO BOSCHI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0004480-91.2008.403.6120 (2008.61.20.004480-1) - JOSEILSON TEIXEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais,

a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0005068-98.2008.403.6120 (2008.61.20.005068-0) - FATIMA APARECIDA ROZENDO(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0005436-10.2008.403.6120 (2008.61.20.005436-3) - ANTONIO JERONYMO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0006188-79.2008.403.6120 (2008.61.20.006188-4) - ORESTES FAILLA JUNIOR(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0006258-96.2008.403.6120 (2008.61.20.006258-0) - JOAO ANTONIO RIBEIRO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0006417-39.2008.403.6120 (2008.61.20.006417-4) - ERIVALDO JOAO DE SENA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0006696-25.2008.403.6120 (2008.61.20.006696-1) - JOSE RAFAEL DA SILVA(SP160740 - DURVAL MALVESTIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0006697-10.2008.403.6120 (2008.61.20.006697-3) - TEREZA SANTOS TORETI(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0006808-91.2008.403.6120 (2008.61.20.006808-8) - ELVIRA VIEIRA DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0007086-92.2008.403.6120 (2008.61.20.007086-1) - LEOVALDO DE ALMEIDA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0007142-28.2008.403.6120 (2008.61.20.007142-7) - CLAUDENIR CAMARA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0008877-96.2008.403.6120 (2008.61.20.008877-4) - MARIA DA SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0010107-76.2008.403.6120 (2008.61.20.010107-9) - CREUSA DE OLIVEIRA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0000063-61.2009.403.6120 (2009.61.20.000063-2) - CLELIA SOLANGE NOGUEIRA MARTINS(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0001914-38.2009.403.6120 (2009.61.20.001914-8) - JOSE CAMARGO(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0002047-80.2009.403.6120 (2009.61.20.002047-3) - OSVALDO PEREZ JUNIOR(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0005146-58.2009.403.6120 (2009.61.20.005146-9) - GERTRUDES MACEDO RODRIGUES(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007268-25.2001.403.6120 (2001.61.20.007268-1) - ELVIRA DINOIS BERTO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ELVIRA DINOIS BERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0007690-29.2003.403.6120 (2003.61.20.007690-7) - MARIA LUIZA MARIANO TIBURCIO(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) X MARIA LUIZA MARIANO TIBURCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0006327-70.2004.403.6120 (2004.61.20.006327-9) - EMILIA VICENTE BARBOSA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0003559-06.2006.403.6120 (2006.61.20.003559-1) - JOANA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0004794-08.2006.403.6120 (2006.61.20.004794-5) - MARLENE FERREIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0004935-27.2006.403.6120 (2006.61.20.004935-8) - JOSE MAGALHAES(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais,

a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0006826-83.2006.403.6120 (2006.61.20.006826-2) - APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0007855-71.2006.403.6120 (2006.61.20.007855-3) - REGINA CELLI DE JESUS ADORNI(SP041442 - ROBERTO PIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0000009-66.2007.403.6120 (2007.61.20.000009-0) - NEIDE TEREZINHA MIQUELIN BENEVENTE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono da autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, cumpra-se o despacho de fl. 173.

0004323-55.2007.403.6120 (2007.61.20.004323-3) - ROSILDA APARECIDA DA SILVA JOSE(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0004441-31.2007.403.6120 (2007.61.20.004441-9) - JOAO DE DEUS GONCALVES DOS SANTOS(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0004468-14.2007.403.6120 (2007.61.20.004468-7) - ANTONIO VENTRILHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0005737-88.2007.403.6120 (2007.61.20.005737-2) - ANTONIO ROBERTO CORREA(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP245857 - LILIAN BRÍGIDA GARCIA BARANDA E SP272637 - EDER FABIO QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0006127-58.2007.403.6120 (2007.61.20.006127-2) - RITA DE CASSIA RODRIGUES DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0008365-50.2007.403.6120 (2007.61.20.008365-6) - MARINALVA GONCALVES MILANI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINALVA GONCALVES MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0008373-27.2007.403.6120 (2007.61.20.008373-5) - MARINEIDE LUIZ DA SILVA(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Fls. 158/161: Nada a deferir tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito. No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção. Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0002960-96.2008.403.6120 (2008.61.20.002960-5) - ROSALINA MARIANO NUNES(SP252100 - CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALINA MARIANO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0003735-14.2008.403.6120 (2008.61.20.003735-3) - MARIA APARECIDA FERREIRA DE CAMARGO(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA FERREIRA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0005759-15.2008.403.6120 (2008.61.20.005759-5) - LOURDES DOS SANTOS(SP222718 - CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC E SP242876 - ROGERIO LUIZ MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0007835-12.2008.403.6120 (2008.61.20.007835-5) - MARIA JULIANA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0003984-28.2009.403.6120 (2009.61.20.003984-6) - BENEDITA MARTINS MUNIZ(SP279485 - ALESSANDRA CATARINE SYLVESTRE E SP283728 - ELIANA CAROLINA COLANGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA MARTINS MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

Expediente Nº 2298

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021498-66.2001.403.0399 (2001.03.99.021498-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002624-39.2001.403.6120 (2001.61.20.002624-5)) COOPERCITRUS COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES CITRICULTORES DE SAO PAULO(SP020319 - LUIZ CARLOS BETANHO E SP124628 - CECILIA BETANHO E SP154903 - MARIA EMILIA CARON SANTIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X USINA MARINGA IND/ E COM/(SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP103715 - MARCELO LOURENCETTI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X NELSON AFIF CURY X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY

Fls. 188/207, 209/217, 220/236 e 239/240: intime-se a devedora para efetuar o pagamento do valor apresentado pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, correspondente à importância de R\$ 173.213,54 (em 03/2010), sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) (art. 475-B c.c 475-J).Na hipótese de não pagamento no prazo legal, intime-se o credor a requerer o que de direito (art. 475-J).Havendo pagamento, expeça-se alvará de levantamento a favor do advogado Laércio Pereira, tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional.Int.

0004637-30.2009.403.6120 (2009.61.20.004637-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001928-03.2001.403.6120 (2001.61.20.001928-9)) PATRÍCIA FAE LE VOCI(SP251207 - VICTOR AUSTREGESILIO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Fl. 167: J. Defiro.

EXECUCAO FISCAL

0001092-30.2001.403.6120 (2001.61.20.001092-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001002-22.2001.403.6120 (2001.61.20.001002-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PORTO DE AREIA JONE LTDA X JOAO DUARTE MARTINS X MARLENE DE SOUZA BARROSO X EMANUEL FRANCISCO RIBEIRO(MS011261 - ALEXSANDER NIEDACK ALVES E MS011190 - ALINE CASTELLI DE MACEDO)

Vistos, etc.,Considerando que a Fazenda Nacional pediu a extinção do processo em face da prescrição do crédito tributário inscrito nas CDAS nº. 80.6.97.014387-71, 80.2.97.09529-28, 80.2.97.009528-47, 80.2.99.077360-19, julgo extinto o processo, por sentença (art. 795, CPC), levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.

0002336-57.2002.403.6120 (2002.61.20.002336-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGP COMERCIO DE COUROS E MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA. M X SILAS CORDEIRO FERREIRA X ROSICLER APARECIDA DA SILVA(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS) X EDEVALDO APARECIDO DIAS X ELISEU AUGUSTO

Vistos etc.,Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda (fl. 70.), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 2300

EXECUCAO FISCAL

0006394-25.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NEUSA MARIA VIGOLO BASAGLIA

...Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF)...

0011063-24.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PIRATININGA SANTOS & CIA LTDA - ME X WILSON PIRATININGA DOS SANTOS

...Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF)...

0011091-89.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CRISTIANI LOPES CAPISTRANO GONCALVES DE OLIVEIRA
...Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF)...

0011100-51.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VALQUIR ASCENCAO RAMOS BARBIERI
...Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF)...

0011109-13.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X T D S DA SILVA ME
...Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF)...

Expediente Nº 2301

ACAO PENAL

0002613-34.2006.403.6120 (2006.61.20.002613-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X LUIZ ROBERTO FABRI(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA) X WANDICK EVANGELISTA DA SILVA(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA)

Recebo a apelação de fl. 358.Apresente a defesa suas razões, no prazo do art. 600 do Código de Processo Penal.Após, dê-se vista ao MPF, pelo mesmo prazo, para que oferte suas contrarrazões.Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas para a intimação pessoal dos réus acerca da sentença.Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3067

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001923-25.2008.403.6123 (2008.61.23.001923-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP187207 - MARCIO MANOEL MAIDAME E SP264914 - FABIO MAURICIO ZENI)

FLS. 1660: J. REDESIGNO A AUDIENCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO DAS PARTES PARA O DIA 28/02/2011, AS 14 HORAS.EVENTUAIS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS SERAO ANALIZADAS OPORTUNAMENTE. FLS. 1168: J. MANIFESTE-SE A RE SOBRE A PRETENSÃO, PARA QUE, INCLUSIVE, QUERENDO, INDIQUE OUTROS DOCUMENTOS QUE DESEJA EXTRAIR DA CAUTELAR AQUI REFERIDA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001937-83.2006.403.6121 (2006.61.21.001937-5) - ALTIVO RODRIGUES MOREIRA NETO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao artigo 453, II, CPC, esclareça a parte autora o motivo pelo qual foi solicitado o adiamento de audiência designada para o dia 1º de março de 2011 (fl. 88), no prazo de 48 horas. Advirto que se não houver uma justificativa plausível, a data da audiência será mantida. Lembro que cabe a parte buscar à solução da lide, em vez de inflar o judiciário com petições vazias, que acabam por gerar despachos desnecessários. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000729-32.2004.403.6122 (2004.61.22.000729-4) - IDALINA MORABITO(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000593-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000593-2) - ANGELO CAETANO FRATA(SP213057 - SERGIO LUIZ ARENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001250-06.2006.403.6122 (2006.61.22.001250-0) - CICERO MANOEL DE MEDEIROS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0002314-51.2006.403.6122 (2006.61.22.002314-4) - AUGUSTA ALI BASSO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X AUGUSTA ALI BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000561-25.2007.403.6122 (2007.61.22.000561-4) - IZABEL ROMAGNOLI DANUNCIO X NICOLAU MIGUEL SILVA PILQUEVITCH X JORGE FRANCISCO ALVES(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP165977 - GILSON YOSHIZAWA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001090-44.2007.403.6122 (2007.61.22.001090-7) - DEVANIR BALLISTA X DULCE IRENE DOS SANTOS X ELZA MESQUITA SERVA PESCE X FATIMA ELOISA GABAS PEDROSO MARTINS X HELENA ZANINELLI ROMBI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001274-97.2007.403.6122 (2007.61.22.001274-6) - APARECIDA MEDINA FERRARO X DIRCE ROMBI X ISaura ROMANINI X MARIA PUERTA BORGES DE OLIVEIRA X OLGA BEDOR DA SILVA X SYLVIO TIVERON(SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI E SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000028-95.2009.403.6122 (2009.61.22.000028-5) - JOSE FELICIANO AFFONSO(SP091075 - SILVIA REGINA

STEFANINI E SP238586 - ARMANDO WESLEY PACANARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001426-14.2008.403.6122 (2008.61.22.001426-7) - FERNANDO DA SILVA LIMA PEREIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDO DA SILVA LIMA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000150-11.2009.403.6122 (2009.61.22.000150-2) - RICARDO SILLES RAMIRO X IVANETE SILLES RAMIRO(SP074861 - AILTON CARLOS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RICARDO SILLES RAMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANETE SILLES RAMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001466-35.2004.403.6122 (2004.61.22.001466-3) - CHIEKO TAKAHARA X ELZA TOYOKO TAKAHARA X ISABEL TEIKO TAKAHARA(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CHIEKO TAKAHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001763-08.2005.403.6122 (2005.61.22.001763-2) - RONALDO DOS SANTOS VICARI X DIVANEI FAQUIM X OVIDIO TEDESCHI - ESPOLIO(NILVA VALERIO TEDESCHI)(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RONALDO DOS SANTOS VICARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000396-12.2006.403.6122 (2006.61.22.000396-0) - LAUDELINA RIBEIRO DA CRUZ X ARIIVALDO RIBEIRO DA CRUZ X AGNALDO RIBEIRO DA CRUZ X MARIA LUCIA RIBEIRO DA CRUZ(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LAUDELINA RIBEIRO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000832-68.2006.403.6122 (2006.61.22.000832-5) - WILSON ALCANTARA BUZACHI VIVIAN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X WILSON ALCANTARA BUZACHI VIVIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000859-51.2006.403.6122 (2006.61.22.000859-3) - SHIZUKO HORINO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SHIZUKO HORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001690-02.2006.403.6122 (2006.61.22.001690-5) - DIRCEU GARCIA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP165977 - GILSON YOSHIZAWA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIRCEU GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001926-51.2006.403.6122 (2006.61.22.001926-8) - ALICE YAEKO SANNOMIYA KAWANO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALICE YAEKO SANNOMIYA KAWANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001932-58.2006.403.6122 (2006.61.22.001932-3) - APOLONIA GARCIA PERES X SONIA MARIA PERES GARCIA LOPES X HELIO PERES GARCIA X SUELI PERES GARCIA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E SP108295 - LUIZ GARCIA PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X APOLONIA GARCIA PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001937-80.2006.403.6122 (2006.61.22.001937-2) - PATRICIA MARQUES MARCHIOTI NEVES(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PATRICIA MARQUES MARCHIOTI NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0002433-12.2006.403.6122 (2006.61.22.002433-1) - SATONO SHINYA TANAKA - ESPOLIO X IOLANDA NAGAOKA(SP035124 - FUMIO MONIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X IOLANDA NAGAOKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0002467-84.2006.403.6122 (2006.61.22.002467-7) - NOELCI ALVES TUTUI X MARINA CONTINI SANCHES X GERALDO SILVA(SP074861 - AILTON CARLOS GONCALVES E SP068842 - HOMERO SILLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X NOELCI ALVES TUTUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000090-09.2007.403.6122 (2007.61.22.000090-2) - AMARO CESAR BUKVAR X ELZA BUKVAR X ADELE CRISTINA BUKVAR(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AMARO CESAR BUKVAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000135-13.2007.403.6122 (2007.61.22.000135-9) - LUCIA DE ALVARENGA MANDELLI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUCIA DE ALVARENGA MANDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000225-21.2007.403.6122 (2007.61.22.000225-0) - PAULO YAMAMOTO(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULO YAMAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000320-51.2007.403.6122 (2007.61.22.000320-4) - ABILIO VIEIRA X SEBASTIAO VIEIRA GOMES - SUCESSOR X JOAO VIEIRA GOMES - SUCESSOR X MANOEL VIEIRA GOMES - SUCESSOR X ANDRE VIEIRA GOMES - SUCESSOR X VICENTE VIEIRA - SUCESSOR X JULIAO VIEIRA GOMES - SUCESSOR X SANTIAGO VIEIRA - SUCESSOR X ANTONIA VIEIRA SERDAN - SUCESSORA X MATILDE VIEIRA MADALENO - SUCESSORA X CONCEICAO VIEIRA GOMES - SUCESSORA(SP227434 - ARIANE SANCHES MORTAGUA D ´ANUNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SEBASTIAO VIEIRA GOMES - SUCESSOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000519-73.2007.403.6122 (2007.61.22.000519-5) - GINOEFA MARCOSO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GINOEFA MARCOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000555-18.2007.403.6122 (2007.61.22.000555-9) - HERMINIA MARCHETI BOLDRINA(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP253391 - MICHEL FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HERMINIA MARCHETI BOLDRINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000562-10.2007.403.6122 (2007.61.22.000562-6) - HELENA BULGARELLI DE MELLO - ESPOLIO X NORIVAL JOSE BULGARELLI DE MELLO X CONCEICAO PACOLA PAVAN X JOSE PINHEIRO X NALDO CALVO BARROSO X CLAUDEMIR RODRIGUES FERNANDES(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP165977 - GILSON YOSHIZAWA ARAUJO E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HELENA BULGARELLI DE MELLO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONCEICAO PACOLA PAVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NALDO CALVO BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDEMIR RODRIGUES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000578-61.2007.403.6122 (2007.61.22.000578-0) - MARIANA DIAS VIEIRA X CAROLINA DIAS VIEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIANA DIAS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000712-88.2007.403.6122 (2007.61.22.000712-0) - HERMINIA ARTERO NACHI(SP249717 - FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HERMINIA ARTERO NACHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000736-19.2007.403.6122 (2007.61.22.000736-2) - GAUDIO PRESTES X ERIKA SOLVEIGA ADAMS PRESTES(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP165977 - GILSON YOSHIZAWA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GAUDIO PRESTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000740-56.2007.403.6122 (2007.61.22.000740-4) - YAYOE NAGAI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X YAYOE NAGAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000746-63.2007.403.6122 (2007.61.22.000746-5) - LAUDELIRA OTAVIANI(SP196222 - DANIELA DAVOLI OTAVIANI E SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LAUDELIRA OTAVIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000808-06.2007.403.6122 (2007.61.22.000808-1) - FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000891-22.2007.403.6122 (2007.61.22.000891-3) - YASSUKO TORITANI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X YASSUKO TORITANI X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000902-51.2007.403.6122 (2007.61.22.000902-4) - CIRO AKIYAMA X MARISA MUNIZ DE LARA AKIYAMA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CIRO AKIYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001018-57.2007.403.6122 (2007.61.22.001018-0) - TOSHIO IKEDA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TOSHIO IKEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001033-26.2007.403.6122 (2007.61.22.001033-6) - PAULO YOSHIMI IDE(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULO YOSHIMI IDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001040-18.2007.403.6122 (2007.61.22.001040-3) - MIYUKO NAGAO X MARIA JOSE ESPADA TOSQUI X IRACEMA VALENTIM SOSSAI DARBEM X PEDRO QUATROQUE(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP165977 - GILSON YOSHIZAWA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MIYUKO NAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001076-60.2007.403.6122 (2007.61.22.001076-2) - MARGARIDA ARAMAKI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARGARIDA ARAMAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001104-28.2007.403.6122 (2007.61.22.001104-3) - IZABEL JACINTA DA SILVA SANTOS(SP230516 - EDUARDO DA SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IZABEL JACINTA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001128-56.2007.403.6122 (2007.61.22.001128-6) - LUIZ KIDO(SP033857 - DYONISIO BARUSSO E SP105412 - ANANIAS RUIZ E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ KIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001136-33.2007.403.6122 (2007.61.22.001136-5) - OPILIA FAVARO(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OPILIA FAVARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001137-18.2007.403.6122 (2007.61.22.001137-7) - GILBERTO ZANON(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GILBERTO ZANON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001154-54.2007.403.6122 (2007.61.22.001154-7) - ANA FUSAE KOBAYASHI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANA FUSAE KOBAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de

cancelamento.

0001155-39.2007.403.6122 (2007.61.22.001155-9) - ILTON PIMENTA DE CARVALHO(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ILTON PIMENTA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001159-76.2007.403.6122 (2007.61.22.001159-6) - SEBASTIAO SOARES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SEBASTIAO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001163-16.2007.403.6122 (2007.61.22.001163-8) - JULIA MITSUKO HIRATA X PAULO HARUO HIRATA(SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JULIA MITSUKO HIRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001215-12.2007.403.6122 (2007.61.22.001215-1) - SHIZU TABUCHI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SHIZU TABUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001260-16.2007.403.6122 (2007.61.22.001260-6) - MARIA ZANELLI PARUSSULO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA ZANELLI PARUSSULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001287-96.2007.403.6122 (2007.61.22.001287-4) - FULVIA DE SOUZA VERONEZ(SP226915 - DANIELA FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FULVIA DE SOUZA VERONEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001638-69.2007.403.6122 (2007.61.22.001638-7) - JOSE IZIDORO DEGRAVA - ESPOLIO X MAGDALENA TOLISANO DEGRAVA - ESPOLIO X JOSE TADEU TOLISANO DEGRAVA(SP225924 - WILLIAN CECOTTE BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE IZIDORO DEGRAVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001659-45.2007.403.6122 (2007.61.22.001659-4) - JOSE CARLOS WATARAI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS WATARAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001746-98.2007.403.6122 (2007.61.22.001746-0) - ADRIANA MARTINS VIEIRA(SP179509 - FÁBIO JÓ VIEIRA ROCHA E SP245437 - ANTONIO CARLOS PIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADRIANA MARTINS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001851-75.2007.403.6122 (2007.61.22.001851-7) - CECILIA GALDI BROZULATTO X MARIA APARECIDA BROZULATTO LOURENCAO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CECILIA GALDI BROZULATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001856-97.2007.403.6122 (2007.61.22.001856-6) - TOSHIO TANIUCHI(SP035124 - FUMIO MONIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TOSHIO TANIUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001895-94.2007.403.6122 (2007.61.22.001895-5) - HUGO YUGO WAKANO X KAZUE WAKANO(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HUGO YUGO WAKANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001901-04.2007.403.6122 (2007.61.22.001901-7) - ANGELO BETELI(SP219234 - RODRIGO FERRAZ DOMINGOS E SP219899 - RENATO DANIEL FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANGELO BETELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001915-85.2007.403.6122 (2007.61.22.001915-7) - JOAO RODRIGUES GONCALVES(SP224745 - GRASIELE SOARES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO RODRIGUES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001928-84.2007.403.6122 (2007.61.22.001928-5) - EDIVANDIO SOARES DE FREITAS(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDIVANDIO SOARES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001936-61.2007.403.6122 (2007.61.22.001936-4) - SERGIO KOJI KATO(SP035124 - FUMIO MONIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SERGIO KOJI KATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001939-16.2007.403.6122 (2007.61.22.001939-0) - ELZA MESQUITA SERVA PESCE(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELZA MESQUITA SERVA PESCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001955-67.2007.403.6122 (2007.61.22.001955-8) - CLAUDIO PIZELLI X MARIA DE OLIVEIRA PIZELLI(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDIO PIZELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0002172-13.2007.403.6122 (2007.61.22.002172-3) - VIRGILIO FERNANDES DE CARVALHO(SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VIRGILIO FERNANDES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0002173-95.2007.403.6122 (2007.61.22.002173-5) - JOSE MARIA CASTILHO(SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE MARIA CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de

cancelamento.

0002179-05.2007.403.6122 (2007.61.22.002179-6) - HARUO NIIDE X MITUE NIIDE X JULIO SEIJI NIIDE - INCAPAZ X HARUO NIIDE(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HARUO NIIDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0002392-11.2007.403.6122 (2007.61.22.002392-6) - ANTONIO BECHARA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO BECHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000015-33.2008.403.6122 (2008.61.22.000015-3) - ANTONIO EVARISTO DE SOUZA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO EVARISTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000045-68.2008.403.6122 (2008.61.22.000045-1) - JOAQUIM MACIEL DE OLIVEIRA(SP051699 - ANTONIO GRANADO E SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAQUIM MACIEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000047-38.2008.403.6122 (2008.61.22.000047-5) - KATIA NONOYAMA CHANG(SP051699 - ANTONIO GRANADO E SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X KATIA NONOYAMA CHANG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000049-08.2008.403.6122 (2008.61.22.000049-9) - JOSE GRASSI(SP051699 - ANTONIO GRANADO E SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE GRASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000155-67.2008.403.6122 (2008.61.22.000155-8) - LUZIA LOPES DURAN(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUZIA LOPES DURAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000252-67.2008.403.6122 (2008.61.22.000252-6) - ZACARIAS ALVES PEREIRA - ESPOLIO X MARIA ALVES PEREIRA - ESPOLIO X JOAO RODRIGUES ALVES(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ZACARIAS ALVES PEREIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ALVES PEREIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000337-53.2008.403.6122 (2008.61.22.000337-3) - JOSE KOITI YOSHIDA X EMILIA TOMOKO NAKAE YOSHIDA X THERESA TAKICO YOSHIDA X ANTONIO LUIZ BOSS X PAULO SIGUERO YOSHIDA X MARIO YOSHIDA(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO E SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE KOITI YOSHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMILIA TOMOKO NAKAE YOSHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THERESA TAKICO YOSHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO LUIZ BOSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SIGUERO

YOSHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO YOSHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000512-47.2008.403.6122 (2008.61.22.000512-6) - ANTONIO MIRANDA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000781-86.2008.403.6122 (2008.61.22.000781-0) - MARIA JULIA CORREIA(SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO E SP213598 - AIDÊ MARIA BERTOLUCCI SPERIDIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA JULIA CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000937-74.2008.403.6122 (2008.61.22.000937-5) - LUIZA DORACI POSSARI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZA DORACI POSSARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000938-59.2008.403.6122 (2008.61.22.000938-7) - LUIZA DORACI POSSARI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZA DORACI POSSARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000995-77.2008.403.6122 (2008.61.22.000995-8) - NORIKO AUREA MIYAMURA(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NORIKO AUREA MIYAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001099-69.2008.403.6122 (2008.61.22.001099-7) - CELSO DE OLIVEIRA(SP033857 - DYONISIO BARUSSO E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CELSO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001102-24.2008.403.6122 (2008.61.22.001102-3) - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA(SP033857 - DYONISIO BARUSSO E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO E SP105412 - ANANIAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001110-98.2008.403.6122 (2008.61.22.001110-2) - LIDIA ESTELA GREGORIN ZANANDREA(SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO E SP033857 - DYONISIO BARUSSO E SP105412 - ANANIAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LIDIA ESTELA GREGORIN ZANANDREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001166-34.2008.403.6122 (2008.61.22.001166-7) - JOAQUIM MALHEIROS FILHO(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAQUIM MALHEIROS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de

cancelamento.

0001214-90.2008.403.6122 (2008.61.22.001214-3) - FRANCISCO DE LIRIO SERVILHA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FRANCISCO DE LIRIO SERVILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001316-15.2008.403.6122 (2008.61.22.001316-0) - CIDA ZAPAROLI ROMANINI(SP142795 - DIRCEU COLLA E SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CIDA ZAPAROLI ROMANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001407-08.2008.403.6122 (2008.61.22.001407-3) - IVANILDE LENI FIORENTINI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IVANILDE LENI FIORENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001412-30.2008.403.6122 (2008.61.22.001412-7) - ANA FLAVIA GODOY(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANA FLAVIA GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001569-03.2008.403.6122 (2008.61.22.001569-7) - ANTONIO MARCONDI(SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO MARCONDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001912-96.2008.403.6122 (2008.61.22.001912-5) - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE - INCAPAZ X ELIANE POMPEU(SP251636 - MARCIO DELAZARI CRUZ E SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MANOEL PEREIRA DE ANDRADE - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001913-81.2008.403.6122 (2008.61.22.001913-7) - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE - INCAPAZ X ELIANE POMPEU(SP251636 - MARCIO DELAZARI CRUZ E SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MANOEL PEREIRA DE ANDRADE - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000016-81.2009.403.6122 (2009.61.22.000016-9) - MARIA APARECIDA BERNARDI DE SOUZA X JOSE GASTAO LEAL BERNARDI - INCAPAZ X MARIA APARECIDA BERNARDI DE SOUZA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA APARECIDA BERNARDI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GASTAO LEAL BERNARDI - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000097-30.2009.403.6122 (2009.61.22.000097-2) - NILSON APARECIDO GIMENES(SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES E SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X NILSON APARECIDO GIMENES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000242-86.2009.403.6122 (2009.61.22.000242-7) - JOSE ARMANDO PERRONI X APARECIDA LATINE PERRONI(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JOSE ARMANDO PERRONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA LATINE PERRONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000955-61.2009.403.6122 (2009.61.22.000955-0) - LILIAN TIEMI NAKAYAMA(SP260499 - BARBARA PENTEADO NAKAYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LILIAN TIEMI NAKAYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000956-46.2009.403.6122 (2009.61.22.000956-2) - FERNANDO TAKAYUKI NAKAYAMA(SP260499 - BARBARA PENTEADO NAKAYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDO TAKAYUKI NAKAYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2102

MONITORIA

0000168-02.2004.403.6124 (2004.61.24.000168-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA) X ANTONIO JONACIR DOS SANTOS SILVA - ME X ANTONIO JONACIR DOS SANTOS SILVA X ILDA FERREIRA DE PAULA SILVA(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES E SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES E SP091715 - EDISON VANDER FERRAZ)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fl. 217 no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0000959-68.2004.403.6124 (2004.61.24.000959-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GILDA APARECIDA ANTONIO(SP055560 - JOSE WILSON GIANOTO)

Manifeste-se o réu acerca da petição/documentos de fls. 100/110 no prazo de 15 (quinze) dias. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para a Classe 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime(m)-se.

0001857-13.2006.403.6124 (2006.61.24.001857-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANI GOMIDE VIEIRA FELIX DA CRUZ X REGINALDO GOMES FELIX DA CRUZ(SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES)

Defiro o prazo requerido pela CEF à(s) fl(s). 150.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0106674-81.1999.403.0399 (1999.03.99.106674-6) - CACILDA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP107411 - OCIMAR LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Considerando que o advogado da parte autora não se manifestou nos termos do despacho de fl. 103, aguardem-se os autos provocação no arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003526-77.2001.403.6124 (2001.61.24.003526-9) - ULISSES VICENTE FRACASSO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Defiro o desentranhamento, solicitado pela parte às fls. 136, apenas dos documentos originais, mediante sua substituição por cópias, nos termos do Provimento CORE 64/2005. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003726-84.2001.403.6124 (2001.61.24.003726-6) - CESAR SANTIAGO PEREIRA X CICERO APARECIDO DA SILVA X CILAS CORREA X CLAUDIO SOARES X ENIO GARCIA(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP139316E - LOREDANA MANSANO PERES E SP146192E - MARIA PAULA PAVIN)

Fls. 199: Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001396-75.2005.403.6124 (2005.61.24.001396-6) - SEBASTIAO INACIO RIBEIRO(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001423-58.2005.403.6124 (2005.61.24.001423-5) - OSVALDO LIBERAL(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da(s) parte(s) credora(s) o(s) valor(es) devido(s) atualizado(s), destacando-se o principal dos eventuais honorários de sucumbência, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o respectivo cálculo de liquidação. Com a vinda do cálculo e comprovada a disponibilização dos valores, oficie-se à Agência da CEF para liberação da(s) conta(s) em favor do(s) seu(s) respectivo(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime(m)-se.

0000789-28.2006.403.6124 (2006.61.24.000789-2) - DAYVISON GABRIEL MASSOLA SOLER - MENOR X ROSEMEIRE REGINA MASSOLA BRAMBILA(SP168852 - WENDEL RICARDO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de Recurso Extraordinário (fl. 215). Cumpra-se.

0000360-27.2007.403.6124 (2007.61.24.000360-0) - CLOVIS RODRIGUES RIBEIRO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000458-12.2007.403.6124 (2007.61.24.000458-5) - MARIA DELACI PRETE LIRA(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI E SP157091E - LIVIA PAPANDRE VIEIRA E SP162959E - FERNANDA MORETI DIAS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intimem-se.

0001498-29.2007.403.6124 (2007.61.24.001498-0) - ISRAEL AMERICO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intime(m)-se.

0002009-27.2007.403.6124 (2007.61.24.002009-8) - THEREZA RODRIGUES DE OLIVEIRA CARDOSO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão,

arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000218-86.2008.403.6124 (2008.61.24.000218-0) - JOAO ALONSO ROMERO(SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando que as ações de repetição de contribuições previdenciárias, após 2007, devem ser aforadas contra a União (Fazenda Nacional), por conta da Criação da Super Receita, proceda a parte autora a emenda da petição inicial para corrigir o pólo passivo. Intime-se.

0000226-63.2008.403.6124 (2008.61.24.000226-0) - DARCY RAMIRES RODRIGUES(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intime(m)-se.

0000306-27.2008.403.6124 (2008.61.24.000306-8) - NEUSA MASSAKO NAGASSE SCAPOLON(SP258209 - LUIZ CARLOS ROSA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intime(m)-se.

0000320-11.2008.403.6124 (2008.61.24.000320-2) - ANTONIO DE JESUS FERREIRA(SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando que as ações de repetição de contribuições previdenciárias, após 2007, devem ser aforadas contra a União (Fazenda Nacional), por conta da Criação da Super Receita, proceda a parte autora a emenda da petição inicial para corrigir o pólo passivo. Intime-se.

0000334-92.2008.403.6124 (2008.61.24.000334-2) - JOSE FERREIRA(SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando que as ações de repetição de contribuições previdenciárias, após 2007, devem ser aforadas contra a União (Fazenda Nacional), por conta da Criação da Super Receita, proceda a parte autora a emenda da petição inicial para corrigir o pólo passivo. Intime-se.

0000335-77.2008.403.6124 (2008.61.24.000335-4) - SEBASTIANA DINIZ BIGOTO(SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando que as ações de repetição de contribuições previdenciárias, após 2007, devem ser aforadas contra a União (Fazenda Nacional), por conta da Criação da Super Receita, proceda a parte autora a emenda da petição inicial para corrigir o pólo passivo. Intime-se.

0000419-78.2008.403.6124 (2008.61.24.000419-0) - ANTONIA BATISTA DE QUEIROZ(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000545-31.2008.403.6124 (2008.61.24.000545-4) - JOSE MARTINS CALDEIRA(SP229901 - MARCOS PAULO FAVARO E SP220832 - JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

José Martins Caldeira, qualificado nos autos, aforou ação, pelo rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando que seja a instituição financeira condenada a lhe pagar o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado na conta de poupança n.º 0799.013.00006829-0, referente ao IPC do mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, e ainda, o IPC de 21,87% relativo ao mês de fevereiro de 1991, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e contratuais. A decisão de folha 26 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação do feito. Na mesma ocasião, determinou a citação da ré. A CEF apresentou contestação (fls. 33/47), suscitando algumas preliminares. No mérito, aduz que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta poupança, pela legislação vigente e aplicável à época. Houve réplica (fls. 49/54). Determinei-se então que o autor prestasse alguns esclarecimentos sobre a figura do co-titular da conta, bem como se pleiteava somente o seu próprio quinhão (fl. 55), ocasião em que permaneceu inerte (fl. 56). Em razão disso, determinei a intimação pessoal do autor para que cumprisse o referido despacho, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena extinção do processo sem resolução de mérito (fl. 57). Noticiado o falecimento do autor (fl. 64), determinei a manifestação de seu advogado, ocasião em que permaneceu inerte (fl. 66-verso). É o relatório. Decido. Assim determina o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; O autor deixou de se manifestar sobre ponto importante para o deslinde do feito (a figura do co-titular e de seu próprio quinhão - fl. 55), em que pese ter sido intimado pela imprensa oficial para promover tal ato. Observada a regra do artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, foi tentada a sua intimação pessoal para que desse regular andamento à

demanda, sob pena de extinção do feito. Diante da notícia de seu falecimento, o seu advogado foi devidamente intimado pela imprensa oficial, deixando, todavia, de promover o andamento do feito. Torna-se imperiosa, portanto, a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando, entretanto, a obrigação suspensa em virtude da concessão do benefício da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 02 de fevereiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0000699-49.2008.403.6124 (2008.61.24.000699-9) - JOSE APARECIDO DE MELO (SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Considerando que as ações de repetição de contribuições previdenciárias, após 2007, devem ser aforadas contra a União (Fazenda Nacional), por conta da Criação da Super Receita, proceda a parte autora a emenda da petição inicial para corrigir o pólo passivo. Intime-se.

0000961-96.2008.403.6124 (2008.61.24.000961-7) - APARECIDA OLGADO MACEDO (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intime(m)-se.

0001166-28.2008.403.6124 (2008.61.24.001166-1) - ANTONIO PEDRINI (SP067110 - ONIVALDO CATANOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intime(m)-se.

0001388-93.2008.403.6124 (2008.61.24.001388-8) - ERONILDO TAGLIAVINI (SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI)
Dê-se a vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o ofício 455/2010 do Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 44), conforme determinação de fls. 96.

0001460-80.2008.403.6124 (2008.61.24.001460-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X PATROCINIO DOMINGUES BRANCO X APARECIDA CRISTINA DE OLIVEIRA GARCIA BRANCO
Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intime(m)-se.

0001971-78.2008.403.6124 (2008.61.24.001971-4) - ALEXANDRINA GALDINO CUSTODIO LOPES (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Tendo em vista a informação da autora sobre o falecimento da testemunha José Alexandre Filho, defiro o pedido de substituição formulado às fls. 85/86. Considerando a iminência da data designada para audiência intime-se a testemunha João Oscar de Carvalho por Oficial de Justiça. Intime-se.

0002063-56.2008.403.6124 (2008.61.24.002063-7) - LUIZ CELESTINO (SP214341 - JOSÉ CARLOS CARDOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)
Luiz Celestino ajuizou ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando que seja a instituição financeira condenada a lhe pagar o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado em sua conta de poupança, referente aos planos Verão, Collor I e II, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e contratuais. Além da procedência da ação, pugna pela concessão da AJG. A decisão de fl. 14 concedeu à parte autora o benefício da justiça gratuita. A CEF apresentou contestação (fls. 21/37), suscitando as seguintes preliminares: a) ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; b) ilegitimidade passiva ad causam; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, inc. III, do CC; d) prescrição quinquenal; e) ausência do dever de ressarcimento. No mérito, aduz que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta poupança, pela legislação vigente e aplicável à época. Alega também a ausência de direito adquirido aos percentuais pleiteados. Pugna pela aplicação da correção monetária somente após o ajuizamento da ação, observando-se os índices próprios dos depósitos, e de juros de mora de 6% ao ano, taxa vigente na época do evento causador do dano. Impugna, por fim, a conta apresentada pela parte autora. Houve réplica (fls. 40/45). Ordenada à instituição bancária que apresentasse os extratos, a Caixa noticiou que havia localizado três contas em nome de Luiz Celestino, uma conta na agência de Santa Fé do Sul, com data de abertura em 25/09/2001, e duas contas na agência de Fernandópolis, com datas de abertura em 13/05/1997 e 04/02/2003. É o relatório. Decido antecipadamente a lide, na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Busca a parte autora a correta correção monetária de seus depósitos de poupança. Antes, porém, de examinar o ponto controvertido nos autos, cumpre primeiramente analisar as preliminares ventiladas. Defende a CEF sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de ter apenas observado as orientações do Conselho Monetário Nacional e do

Banco Central do Brasil na aplicação da atualização monetária das cadernetas de poupança. A preliminar não merece trânsito, uma vez que é a Caixa a responsável pela forma com que efetua a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança de seus clientes, responsabilidade essa que não resta afastada pela competência normativa e fiscalizadora do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. A questão não merece maiores considerações, uma vez que a jurisprudência do STJ firmou entendimento nesse sentido, conforme demonstra o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado. 2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes. 3. O Bacen não tem responsabilidade pela atualização monetária dos depósitos bloqueados pertinentes ao mês de março de 1990, e sim a instituição bancária em que estavam retidos os depósitos. 4. Recurso especial provido (REsp 552.804/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 30.10.06). De igual forma tem se manifestado o TRF da 3ª Região: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I E II. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INAPLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JUNHO DE 1987. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. V - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelo Autor, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado. VI - Os documentos juntados não são provas suficientes para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, nem a existência das mesmas, no referido mês de junho de 1987. VII - Honorários advocatícios mantidos, uma vez que o Autor não decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do art. 20, parágrafo único, do Código de Processo Civil. VIII - Preliminar e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do Autor improvida. (AC 200761170018060 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299122 JUÍZA REGINA COSTA SEXTA TURMA DJF3 DATA:01/09/2008) A segunda e terceira preliminares, referente à ocorrência de prescrição, devem também ser afastadas. O prazo do art. 178, 10, inc. III, do Código Civil de 1916 não pode ser utilizado, pois a parte autora busca a correta aplicação da correção monetária dos depósitos e não dos juros, situação regulamentada pelo dispositivo retromencionado. Aplica-se, pois, o prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do antigo Código Civil, ante o caráter pessoal da lide, e consoante a redação do art. 2028 do Código Civil vigente. Esse é o entendimento esposado pelo STJ, como demonstra o seguinte aresto: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido (STJ, REsp nº 774612/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 29.05.2006, p. 262) A demanda foi distribuída em 2008, ou seja, dentro do prazo prescricional. Por fim, as alegações de inexistência de responsabilidade civil por ausência de ato ilícito e de falta de documento essencial para o trâmite processual confundem-se com o mérito, e com aquele será analisado. Verifico que em sua inicial, a parte não indicou, de forma precisa, o número de eventuais contas poupança de sua titularidade e a agência em que mantinha as quantias depositadas. Tampouco trouxe qualquer elemento material que demonstrasse a existência dos depósitos. Ao contrário, juntou solicitação de fornecimento de extratos destinada à Caixa, sem entretanto, individualizar as contas cujos extratos pretendia. A CEF por sua vez localizou em seu sistema três contas poupança em nome de Luiz Celestino, todas com data de abertura posterior às épocas cujas diferenças de atualização se pretende. Cotejando o número de CPF do autor e sua data de nascimento com os dados indicados nos documentos das fls. 67/70, conclui-se que Luiz era titular da conta nº 0303-013-001000565/0, com data de abertura em fevereiro de 2003. Considerando-se que a parte autora não instruiu a petição inicial com qualquer documento que demonstrasse a existência de depósitos em poupança nos anos de 1989, 1990 e 1991, mesmo

diante da fluência de mais de dois anos da distribuição do feito, e tendo em conta a informação prestada pela instituição financeira quanto à inexistência de contas poupança em nome da parte antes de 2003, o pedido deve ser rejeitado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, na forma do art. 269, inc. I, do CPC. Fica a parte autora obrigada a pagar honorários advocatícios à CEF, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 02 de fevereiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0002262-78.2008.403.6124 (2008.61.24.002262-2) - SEBASTIAO CONSTANCIO (SP267693 - LUIZ ANTONIO BORGES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intime(m)-se.

0000169-11.2009.403.6124 (2009.61.24.000169-6) - MARIA IRACILDA VETUCCI (SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Maria Iracilda Vetucci ajuíza ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal-CEF objetivando seja a instituição financeira condenada a lhe pagar o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado na conta de poupança n.º 013.00069838-4, referente ao IPC de janeiro/89 (42,72%), atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e contratuais. Defende a autora a legitimidade da CEF para responder aos termos da demanda. Pugna pela procedência de seu pedido. A decisão de folha 19 determinou que a autora complementasse o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento na distribuição. Cumprida a determinação, foi providenciada a citação da ré. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 28/41, suscitando as seguintes preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam; b) prescrição quinquenal; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, inc. III, do CC; d) ausência do dever de ressarcimento. No mérito, aduz que observou a legislação vigente à época, aplicando o índice de 22,97%. Alega também a ausência de direito adquirido ao percentual pleiteado. Pugna, por fim, pela aplicação da correção monetária somente após o ajuizamento da ação, observando-se os índices próprios dos depósitos, e de juros de mora de 6% ao ano, taxa vigente na época do evento causador do dano. Houve réplica (fls. 44/49). Determinou-se que a autora juntasse aos autos o extrato bancário do mês de fevereiro de 1989, o que acabou não sendo cumprido (fls. 50/54). É o relatório. Decido antecipadamente a lide, na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Busca a autora a correta correção monetária de seu depósito de poupança. Antes, porém, de examinar o ponto controvertido nos autos, cumpre primeiramente analisar as preliminares ventiladas. Defende a CEF sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de ter apenas observado as orientações do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil na aplicação da atualização monetária das cadernetas de poupança. A preliminar não merece trânsito, uma vez que é a Caixa a responsável pela forma com que efetua a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança de seus clientes, responsabilidade essa que não resta afastada pela competência normativa e fiscalizadora do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. A questão não merece maiores considerações, uma vez que a jurisprudência do STJ firmou entendimento nesse sentido, conforme demonstra o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado. 2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes. 3. O Bacen não tem responsabilidade pela atualização monetária dos depósitos bloqueados pertinentes ao mês de março de 1990, e sim a instituição bancária em que estavam retidos os depósitos. 4. Recurso especial provido (REsp 552.804/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 30.10.06). De igual forma tem se manifestado o TRF da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. 2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 3. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. (AC 1408446/SP, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, DJF3 CJ1 DATA:30/11/2009 PÁGINA: 360) A preliminar de prescrição deve também ser afastada. O prazo do art. 178, 10, inc. III, do Código Civil de 1916 não pode ser utilizado, pois a requerente busca a correta aplicação da correção monetária dos depósitos e não dos juros, situação regulamentada pelo dispositivo retromencionado. Aplica-se, pois, o prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do antigo Código Civil, ante o caráter pessoal da lide, e consoante a

redação do art. 2028 do Código Civil vigente. Esse é o entendimento esposado pelo STJ, como demonstra o seguinte aresto: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. I - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido (STJ, REsp nº 774612/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 29.05.2006, p. 262) A demanda foi distribuída em fevereiro de 2009, ou seja, dentro do prazo prescricional. Por fim, a alegação de inexistência de responsabilidade civil por ausência de ato ilícito confunde-se com o mérito, e com aquele será analisado. Controverte-se acerca do índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 aos depósitos de poupança. No que se refere ao Plano Verão, resta pacificado na jurisprudência que as contas de poupança abertas, ou renovadas, antes da edição da Medida Provisória nº 32/89, convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89, devem ser remuneradas pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%. Diante da vedação da irretroatividade das leis no sistema jurídico nacional, deve ser observada a legislação que estava em vigor quando da abertura da conta, qual seja o art. 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, o qual, na parte que interessa ao deslinde do feito, determinava a remuneração dos depósitos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Considerando-se a edição da Resolução do Banco Central do Brasil nº 1.338/87, que ordenou a incidência do IPC/IBGE para a atualização dos depósitos, conclui-se que as contas poupanças contratadas até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/89 (15/01/1989) continuaram a ser regida pelas normas anteriores, ao passo que os depósitos com aniversário após o dia 15 de janeiro se sujeitariam às determinações da Lei nº 7.730/89. Dessa forma, a correção monetária dos depósitos de poupança referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), apenas para as contas abertas ou renovadas em período anterior ao dia 15 do citado mês, deve observar a variação do IPC, no percentual de 42,72%. Sobre a matéria, assim vem reiteradamente decidindo o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (AgRg no REsp 436880/SP, TERCEIRA TURMA, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) DJe 28/05/2009) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987). PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). 1. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1017510/RS, QUARTA TURMA, Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJe 09/03/2009) A parte autora não demonstrou que possuía conta poupança em todo o período reclamado, uma vez que não trouxe aos autos o extrato referente ao mês de fevereiro de 1989, impossibilitando a acolhida do pedido. O documento acostado aos autos à folha 14 indica tão somente a existência de conta poupança no mês de janeiro de 1989. Não serve, destarte, para confirmar, por si só, a existência de conta poupança no período em que suprimidos os índices de correção (janeiro/fevereiro de 1989). Digo isso, porque é necessário que a autora mantivesse a conta poupança no mês seguinte (fevereiro de 1989) para que então fizesse jus ao reajuste pleiteado, pois a correção monetária pleiteada no mês de janeiro de 1989 incidiria em fevereiro deste mesmo ano. Dessa forma, se não há provas de que a autora possuía a aludida conta em fevereiro de 1989, só nos resta decidir pela improcedência do pedido inicial. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da requerente, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 02 de fevereiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0000295-61.2009.403.6124 (2009.61.24.000295-0) - ROSALVO VIEIRA BRANDAO (SP169114B - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intime(m)-se.

0000475-77.2009.403.6124 (2009.61.24.000475-2) - ADEMIR APARECIDO MIRANDA RODAS (SP282493 - ANGELA CRISTINA BRIGANTE PRACONI E SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Compulsando os autos, verifico que, em sede de especificação de provas (fl. 114), o autor requereu a prova pericial (fls. 115/116) e o réu manifestou-se pelo desinteresse em produzir outras provas (fl. 118). Dessa forma, só me resta decidir acerca do pedido de prova pericial formulado pelo autor. Nesse ponto, observo que o feito está suficientemente instruído por vários documentos técnicos (fls. 31/55, 59/65, 137/143, 147/154, 156/190) que descrevem a atividade especial

supostamente exercida pelo autor, sendo desnecessária, portanto, a realização de prova pericial, o que só procrastinaria ainda mais o deslinde do feito. Isso sem contar nos gastos com honorários periciais e na inviabilidade da própria perícia que teria de analisar o local de trabalho das várias empresas elencadas pelo autor em sua inicial. Assim sendo, indefiro a realização da prova pericial, nos termos do art. 420, inciso II, do CPC, determinando a imediata conclusão dos autos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001120-05.2009.403.6124 (2009.61.24.001120-3) - BENEDITO CAMARGO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Defiro o desentranhamento, solicitado pela parte às fls. 43, apenas dos documentos originais, mediante sua substituição por cópias, nos termos do Provimento CORE 64/2005. Intime(m)-se.

0001311-50.2009.403.6124 (2009.61.24.001311-0) - DONIZETE PEREIRA DA SILVA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X MUNICIPIO DE DIRCE REIS(SP281413 - SALATIEL SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Considerando que as ações de repetição de contribuições previdenciárias, após 2007, devem ser aforadas contra a União (Fazenda Nacional), por conta da Criação da Super Receita, proceda a parte autora a emenda da petição inicial para corrigir o pólo passivo. Intime-se.

0001313-20.2009.403.6124 (2009.61.24.001313-3) - OZELIO BRUSSOLO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X MUNICIPIO DE DIRCE REIS(SP281413 - SALATIEL SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Considerando que as ações de repetição de contribuições previdenciárias, após 2007, devem ser aforadas contra a União (Fazenda Nacional), por conta da Criação da Super Receita, proceda a parte autora a emenda da petição inicial para corrigir o pólo passivo. Intime-se.

0001518-49.2009.403.6124 (2009.61.24.001518-0) - FLAVIA CAPELLI BARBOZA - INCAPAZ X AGUINALDA CORREA CAPELLI BARBOZA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para constar a autora Flávia Capelli Barboza representada por sua mãe Aguinalda Corrêa Capelli Barboza. PA 0,15 Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 12 de maio de 2011, às 16h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001636-25.2009.403.6124 (2009.61.24.001636-5) - ELAINE CRISTINA OLIVEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro o desentranhamento, solicitado pela parte às fls. 32, apenas dos documentos originais, mediante sua substituição por cópias, nos termos do Provimento CORE 64/2005. Intime(m)-se.

0001679-59.2009.403.6124 (2009.61.24.001679-1) - ROSENI RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO VITOR DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X FELIPE JOAQUIM DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X ROSENI RODRIGUES DOS SANTOS(SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA E SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP287340 - CRISTIANE CARDOSO LEÃO PANTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Remetam-se os autos à SUDP para inclusão no pólo ativo de João Vitor dos Santos Souza e Felipe Joaquim dos Santos, representados por sua genitora Roseni Rodrigues dos Santos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0002001-79.2009.403.6124 (2009.61.24.002001-0) - AMELIA COSTA CASTANHARO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Amélia Costa Castanharo ajuíza ação pelo rito ordinário, com pedido liminar, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Narra contar 59 anos de idade, tendo laborado como trabalhadora rural desde os 12 anos. Alega ter se casado com lavrador em 1969, auxiliando seu esposa nas lidas campestinas desde então. Alega que seu marido trabalhou na Prefeitura de Estrela DOeste e nessa época trabalhou por curto período de tempo na Santa Casa. Após sua dispensa, diz ter retornado ao campo, trabalhando em roças de café e de laranja. Além da procedência da ação, pugna pela concessão da AJG. Determinado o sobrestamento do feito, para o

requerimento do benefício na via administrativa, a parte autora comprovou o agendamento do pedido, mas não seu indeferimento. É breve relato. Decido antecipadamente a lide, na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar, à parte autora, por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Noto, posto oportuno, que o autor informa, através de petição, o requerimento feito ao INSS, mas não informa nos autos o resultado. Ademais, de lá para cá, já se passaram mais de cinco meses, sendo este tempo mais do que suficiente para uma resposta dele. Verifico, por outro lado, que o autor, apesar de regularmente intimada (fl. 31), permaneceu inerte. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. Jales, 03 de fevereiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0002609-77.2009.403.6124 (2009.61.24.002609-7) - JOSE LUCATE RODRIGUES (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

José Lucate Rodrigues aforou ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por invalidez, concedida em fevereiro de 1986. Sustenta, em síntese, ter direito às revisões de ORTN, URV e IRSM. Pugna ainda pela concessão da AJG. O INSS apresentou contestação às fls. 30/64, nas quais suscita as preliminares de decadência, de prescrição e de coisa julgada com relação ao pedido de revisão pela URV. No mérito, aponta que a correção dos salários de contribuição integrantes do PBC é indevida, pois o autor recebe benefício por invalidez. A atualização pelo IRSM também é descabida, pois a aposentadoria da parte foi concedida muito antes de março de 1994. Houve réplica (fl. 110). É relatório. Decido antecipadamente, na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Acolho a prefacial de decadência aventada pelo réu em sua contestação. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho ainda não publicado). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Assim, considero que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 1986, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em dezembro de 2009. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ainda que assim não o fosse, o pedido não poderia ser acolhido. 1- Aplicação do índice da ORTN. De acordo com o disposto nos artigos 26, 1º, da CLPS (Decreto 77.077/76) e no artigo 37, 1º, do RBPS (Decreto 83.080/79), quando do cálculo dos salários de benefício, deveriam ser atualizados, tão somente, os salários de contribuição anteriores aos 12 últimos meses. A Lei 6.423/77, por sua vez, determinou que tal atualização deveria ser fundada na aplicação do índice da ORTN. Contudo, fica evidente que não há que se falar em aplicação da ORTN aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão, tendo em vista que à época os respectivos salários de benefício eram calculados, tão somente, pela média dos últimos 12 salários de contribuição (artigos 26, I, da CLPS - Decreto 77.077/76 - e no artigo 37, I, do RBPS - Decreto 83.080/79). 2- Aplicação do IRSM. Nos termos do artigo 21, da Lei 8.213/91, c.c. artigo 9º, da Lei nº 8.542/92, o índice IRSM passou a ser aplicado na correção dos salários de contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 (artigo 21, 1º, da Lei 8.213/91), utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários concedidos a partir de 1º de março de 1994. Definidos, assim, os parâmetros para aplicação do índice ora postulado, quais sejam: - concessão do benefício após

01º de março de 1994;- existência de salários de contribuição anteriores a fevereiro de 1994 (inclusive), dentro do Período Básico de Cálculo (PBC). Considerando-se que o benefício cuja revisão se pretende foi concedido em 1986, consoante as regras previstas na CLPS, incabível a inclusão pretendida. 3- Revisão da URVA leitura das cópias da petição inicial e da sentença juntadas às fls. 66/69 demonstra que em 2004 o autor ingressou com o mesmo pedido perante o Juizado Especial de São Paulo. O feito foi julgado improcedente, transitado em julgado em abril de 2006. Nos termos do art. 301, 2º, do CPC, uma ação é idêntica à outra caso haja identidade de partes, causa de pedir e pedido. Diante da tríplice identidade, como ocorre no caso concreto, resta reconhecer a presença de coisa julgada, como diligentemente demonstrada pela autarquia. Ante o exposto, extingo o feito com julgamento do mérito, ante a decadência da pretensão revisional, nos termos do artigo 269, inc. IV, e, com relação ao pedido de correção pela URV, extingo o feito sem apreciação do mérito, em face da presença de coisa julgada, com base no inciso V do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Fica a parte autora obrigada a pagar honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Custas ex lege. Considerando-se que a autora ingressou com demanda judicial no intuito de rever benefício previdenciário por índice a que não possui direito, ou seja, deduz pretensão contra fato incontroverso, resta configurado o comportamento do litigante de má-fé descrito no art. 17, inciso I, do CPC. Por tal motivo, condeno a parte autora ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, forte no art. 18 do CPC. Sublinho outrossim que tal condenação não fica suspensa em face do deferimento da AJG, uma vez que a Lei nº 1.060/50 não inclui tal penalidade no rol das isenções concedidas ao litigante carente. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EXIGIBILIDADE. 1. O dever de lealdade processual precisa prevalecer entre os litigantes, conforme vem estabelecido no artigo 14, incisos I e II do Código de Processo Civil, bem como é litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos, a teor do artigo 17, incisos II e III, do mesmo diploma legal. 2. Nos termos do art. 3º da Lei n. 1.060/50, a Assistência Judiciária prestada ao necessitado, tal como define o parágrafo único do art. 2º do referido diploma legal, compreende isenções de custas e despesas processuais. Não consagra a Lei de Assistência Judiciária, pois, isenção de multa processual. E nem deveria fazê-lo, sob pena de incidir em odiosa benevolência ao necessitado, o qual, sob o manto protetivo da Assistência Judiciária, poderia atuar processualmente, sem repreensão, maculando a boa-fé legalmente exigida a todos os atores da lide, transformando em abusivo direito a garantia constitucionalmente prevista (art. 5º, LXXIV, da CF). Exigibilidade assegurada da multa processual, mesmo sendo a Autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. 3. Apelação não provida. (TRF da 3ª Região, AC 2003.61.06.002028-5/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Antonio Cedenho, DJU 16/08/2007) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 03 de fevereiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000448-60.2010.403.6124 - IZABEL FELTRIN DE ABREU (SP118383 - ANA MARIA GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)

Vejo, a partir da análise da documentação constante aos autos, que não foram juntados os extratos bancários correspondentes ao período integral em que supostamente teria havido violação do direito dos correntistas, pela supressão do índice de correção monetária aplicável (abril a junho de 1990). Assim, concedo o prazo de 10 dias, a fim de que o(a) autor(a) providencie a complementação da prova material (extrato do mês de junho de 1990). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000777-72.2010.403.6124 - APARECIDO PEREIRA (SP204064 - MILENE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Aparecido Pereira, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Relata que começou a trabalhar desde muito cedo na lavoura, com seus pais e irmãos. Aponta que o período trabalhado de janeiro de 1964 a maio de 1969 na propriedade de seu pai não teve a devida anotação na CTPS. Requer a procedência da demanda, a averbação do tempo de serviço rural (janeiro de 1964 a maio de 1969), a concessão da aposentadoria postulada e o deferimento da justiça gratuita. Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinei a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa, e de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos. O autor peticionou juntando o requerimento feito via administrativa, que aguardava devida resposta do INSS. (fl. 30). Determinei o cumprimento integral da decisão (fl. 31), o que não foi atendido pelo autor (fl. 32-verso). Brevemente relatado, decido. É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar, à parte autora, por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Noto, posto oportuno, que o autor informa, através de petição, o requerimento feito ao INSS, mas não informa nos autos o resultado. Ademais, de lá para cá, já se passaram mais de cinco meses, sendo este tempo mais do que suficiente para uma resposta dele. Verifico, por outro lado, que o autor, apesar de regularmente intimada (fl. 31), permaneceu inerte. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000803-70.2010.403.6124 - IZAURA ROSSI DIAS (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando que as ações de repetição de contribuições previdenciárias, após 2007, devem ser aforadas contra a União (Fazenda Nacional), por conta da Criação da Super Receita, proceda a parte autora a emenda da petição inicial para corrigir o pólo passivo. Intime-se.

0001027-08.2010.403.6124 - JOAO GAROFOLO (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

João Garofolo aforou ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria, concedida em 18/12/1995, para a inclusão das contribuições referentes à gratificação natalina na apuração da RMI do benefício. Pugna ainda pela concessão da AJG. A decisão das fls. 20/21 determinou o sobrestamento do feito, para o requerimento na via administrativa. Na petição de fls. 22/24 afirma a parte autora que é desnecessário o pedido em via administrativa, com base no indeferimento de pedidos idênticos. É relatório. Decido antecipadamente, pois entendo ser caso de indeferimento da petição inicial pela caducidade do direito à revisão. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho ainda não publicado). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Assim, considero que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 18/12/1995, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em junho de 2010. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ainda que assim não o fosse, o pedido não pode ser acolhido. Pretende a parte autora rever seu benefício de aposentadoria com base na redação original do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei 8.213/91, que assim dispunha: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias. Anote-se que à época em que a parte autora efetivou contribuições ao RGPS, vigia a seguinte norma do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. (redação original) Cotejando-se ambos os dispositivos legais, pode-se concluir que somente com o advento da Lei nº 8.870/94, que modificou as disposições legais dos artigos 28, 7º da Lei 8.212/91 e 29, 3º da Lei 8.213/91, é que o 13º salário deixou de ser incluído no cálculo do salário de benefício. A necessidade de inclusão da gratificação natalina na apuração do salário de contribuição dos benefícios concedidos antes de 15 de abril de 1994 é reconhecida por remansosa jurisprudência, conforme demonstram os seguintes precedentes: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - GRATIFICAÇÃO NATALINA - INCLUSÃO NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.870/94 - IMPOSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. I - Somente é possível a inclusão no cálculo da renda mensal inicial dos salários-de-contribuição decorrentes da gratificação natalina até a edição da lei 8.870/94, de 16/04/1994. Após esta data a inclusão é indevida. II - Agravo legal improvido. (AC 1486358/SP, DÉCIMA TURMA, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 863) PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE

A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94- APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 09.04.1996, após a vedação instituída pela Lei nº 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários na base de cálculo do auxílio-doença. - Apelação da parte autora desprovida. (AC 1382250/SP, Sétima Turma, Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 414) Considerando-se que o benefício cuja revisão se pretende foi concedido em 1995, incabível a inclusão pretendida. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 03 de fevereiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0001061-80.2010.403.6124 - OSVALDO ALVES DOS SANTOS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Osvaldo Alves dos Santos aforou ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria, concedida em 12/07/1994, para a inclusão das contribuições referentes à gratificação natalina na apuração da RMI do benefício. Pugna ainda pela concessão da AJG. A decisão das fls. 23/24 determinou o sobrestamento do feito, para o requerimento na via administrativa. Na petição de fls. 25/28 afirma a parte autora que é desnecessário o pedido em via administrativa, com base no indeferimento de pedidos idênticos. É relatório. Decido antecipadamente, pois entendo ser caso de indeferimento da petição inicial pela caducidade do direito à revisão. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho ainda não publicado). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8.213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Assim, considero que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 12/07/1994, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em julho de 2010. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ainda que assim não o fosse, o pedido não pode ser acolhido. Pretende a parte autora rever seu benefício de aposentadoria com base na redação original do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei 8.213/91, que assim dispunha: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias. Anote-se que à época em que a parte autora efetivou contribuições ao RGPS, vigia a seguinte norma do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. (redação original) Cotejando-se ambos os dispositivos legais, pode-se concluir que somente com o advento da Lei nº 8.870/94, que modificou as disposições legais dos artigos 28, 7º da Lei 8.212/91 e 29, 3º da Lei 8.213/91, é que o 13º salário deixou de ser incluído no cálculo do salário de benefício. A necessidade de inclusão da gratificação natalina na apuração do salário de contribuição dos benefícios concedidos antes de 15 de abril de 1994 é reconhecida por remansosa jurisprudência, conforme demonstram os seguintes precedentes: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - GRATIFICAÇÃO NATALINA - INCLUSÃO NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.870/94 - IMPOSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. I - Somente é possível a inclusão no cálculo da renda mensal inicial dos salários-de-contribuição decorrentes da gratificação natalina até a edição da lei 8.870/94, de 16/04/1994. Após esta data a inclusão é indevida. II - Agravo legal improvido. (AC 1486358/SP,

DÉCIMA TURMA, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 863)PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94- APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 09.04.1996, após a vedação instituída pela Lei nº 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários na base de cálculo do auxílio-doença. - Apelação da parte autora desprovida. (AC 1382250/SP, Sétima Turma, Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 414)Considerando-se que o benefício cuja revisão se pretende foi concedido em julho de 1994, incabível a inclusão pretendida. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Jales, 03 de fevereiro de 2011.KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0001089-48.2010.403.6124 - ALMIRO LACERDA GOMES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Almiro Lacerda Gomes aforou ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria, concedida em 02/04/1993, para a inclusão das contribuições referentes à gratificação natalina na apuração da RMI do benefício. Pugna ainda pela concessão da AJG.A decisão das fls.23 determinou que o autor se manifestasse acerca da prevenção. O autor cumpriu a determinação conforme fls. 25/28.É relatório. Decido antecipadamente, pois entendo ser caso de indeferimento da petição inicial pela caducidade do direito à revisão.Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial.Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97.A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho ainda não publicado). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico.Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão).Assim, considero que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9.No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 02/04/1993, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em julho de 2010. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Jales, 03 de fevereiro de 2011.KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0001091-18.2010.403.6124 - OSVALDO ROZAM(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Oswaldo Rozam aforou ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria, concedida em 06/10/1995, para a inclusão das contribuições referentes à gratificação natalina na apuração da RMI do benefício. Pugna ainda pela concessão da AJG.A decisão das fls.22/23 determinou o sobrestamento do feito, para o requerimento na via administrativa.Na petição de fls.24/27 afirma a parte autora que é desnecessário o pedido em via administrativa, com base no indeferimento de pedidos idênticos. É relatório. Decido

antecipadamente, pois entendendo ser caso de indeferimento da petição inicial pela caducidade do direito à revisão. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho ainda não publicado). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Assim, considero que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 06/10/1995, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em julho de 2010. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ainda que assim não o fosse, o pedido não pode ser acolhido. Pretende a parte autora rever seu benefício de aposentadoria com base na redação original do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei 8.213/91, que assim dispunha: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias. Anote-se que à época em que a parte autora efetivou contribuições ao RGPS, vigia a seguinte norma do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. (redação original) Cotejando-se ambos os dispositivos legais, pode-se concluir que somente com o advento da Lei nº 8.870/94, que modificou as disposições legais dos artigos 28, 7º da Lei 8.212/91 e 29, 3º da Lei 8.213/91, é que o 13º salário deixou de ser incluído no cálculo do salário de benefício. A necessidade de inclusão da gratificação natalina na apuração do salário de contribuição dos benefícios concedidos antes de 15 de abril de 1994 é reconhecida por remansosa jurisprudência, conforme demonstram os seguintes precedentes: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - GRATIFICAÇÃO NATALINA - INCLUSÃO NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.870/94 - IMPOSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. I - Somente é possível a inclusão no cálculo da renda mensal inicial dos salários-de-contribuição decorrentes da gratificação natalina até a edição da lei 8.870/94, de 16/04/1994. Após esta data a inclusão é indevida. II - Agravo legal improvido. (AC 1486358/SP, DÉCIMA TURMA, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 863) PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94- APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 09.04.1996, após a vedação instituída pela Lei nº 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários na base de cálculo do auxílio-doença. - Apelação da parte autora desprovida. (AC 1382250/SP, Sétima Turma, Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 414) Considerando-se que o benefício cuja revisão se pretende foi concedido em 1995, incabível a inclusão pretendida. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 03 de fevereiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0001093-85.2010.403.6124 - FRANCISCO TRAJANO DE SOUZA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Francisco Trajano de Souza aforou ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria, concedida em 24/04/1995, para a inclusão das contribuições referentes à gratificação natalina na apuração da RMI do benefício. Pugna ainda pela concessão da AJG. A decisão das fls. 24 determinou que o autor se manifestasse acerca da prevenção. O autor afastou a existência de litispendência ou coisa julgada às fls. 26/27. É relatório. Decido antecipadamente, pois entendo ser caso de indeferimento da petição inicial pela caducidade do direito à revisão. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho ainda não publicado). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Assim, considero que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 24/04/1995, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em julho de 2010. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ainda que assim não o fosse, o pedido não pode ser acolhido. Pretende a parte autora rever seu benefício de aposentadoria com base na redação original do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei 8.213/91, que assim dispunha: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias. Anote-se que à época em que a parte autora efetivou contribuições ao RGPS, vigia a seguinte norma do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. (redação original) Cotejando-se ambos os dispositivos legais, pode-se concluir que somente com o advento da Lei nº 8.870/94, que modificou as disposições legais dos artigos 28, 7º da Lei 8.212/91 e 29, 3º da Lei 8.213/91, é que o 13º salário deixou de ser incluído no cálculo do salário de benefício. A necessidade de inclusão da gratificação natalina na apuração do salário de contribuição dos benefícios concedidos antes de 15 de abril de 1994 é reconhecida por remansosa jurisprudência, conforme demonstram os seguintes precedentes: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - GRATIFICAÇÃO NATALINA - INCLUSÃO NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.870/94 - IMPOSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. I - Somente é possível a inclusão no cálculo da renda mensal inicial dos salários-de-contribuição decorrentes da gratificação natalina até a edição da lei 8.870/94, de 16/04/1994. Após esta data a inclusão é indevida. II - Agravo legal improvido. (AC 1486358/SP, DÉCIMA TURMA, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 863) PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94- APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 09.04.1996, após a vedação instituída pela Lei nº 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos-terceiros salários na base de cálculo do auxílio-doença. - Apelação da parte autora desprovida. (AC 1382250/SP, Sétima Turma, Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 414) Considerando-se que o benefício cuja revisão se pretende foi concedido em 1995, incabível a inclusão pretendida. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após

0001095-55.2010.403.6124 - JOSE GONZALES RAMIRES (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

José Gonzales Ramires aforou ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria, concedida em 29/02/1996, para a inclusão das contribuições referentes à gratificação natalina na apuração da RMI do benefício. Pugna ainda pela concessão da AJG. A decisão das fls. 22/23 determinou o sobrestamento do feito, para o requerimento na via administrativa. Na petição de fls. 24/26 afirma a parte autora que é desnecessário o pedido em via administrativa, com base no indeferimento de pedidos idênticos. É relatório. Decido antecipadamente, pois entendo ser caso de indeferimento da petição inicial pela caducidade do direito à revisão. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho ainda não publicado). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8.213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Assim, considero que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 29/02/1996, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em julho de 2010. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ainda que assim não o fosse, o pedido não pode ser acolhido. Pretende a parte autora rever seu benefício de aposentadoria com base na redação original do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei 8.213/91, que assim dispunha: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias. Anote-se que à época em que a parte autora efetivou contribuições ao RGPS, vigia a seguinte norma do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. (redação original) Cotejando-se ambos os dispositivos legais, pode-se concluir que somente com o advento da Lei nº 8.870/94, que modificou as disposições legais dos artigos 28, 7º da Lei 8.212/91 e 29, 3º da Lei 8.213/91, é que o 13º salário deixou de ser incluído no cálculo do salário de benefício. A necessidade de inclusão da gratificação natalina na apuração do salário de contribuição dos benefícios concedidos antes de 15 de abril de 1994 é reconhecida por remansosa jurisprudência, conforme demonstram os seguintes precedentes: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - GRATIFICAÇÃO NATALINA - INCLUSÃO NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.870/94 - IMPOSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. I - Somente é possível a inclusão no cálculo da renda mensal inicial dos salários-de-contribuição decorrentes da gratificação natalina até a edição da lei 8.870/94, de 16/04/1994. Após esta data a inclusão é indevida. II - Agravo legal improvido. (AC 1486358/SP, DÉCIMA TURMA, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 863) PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94- APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 09.04.1996, após a vedação instituída pela Lei nº 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários na

base de cálculo do auxílio-doença. - Apelação da parte autora desprovida. (AC 1382250/SP, Sétima Turma, Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 414) Considerando-se que o benefício cuja revisão se pretende foi concedido em 1996, incabível a inclusão pretendida. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 03 de fevereiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

000089-76.2011.403.6124 - ANA MANTOVANI ANGELIN(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Decisão. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual a autora Ana Mantovani Angelin, devidamente qualificada, requer seja o INSS condenado a conceder a aposentadoria por idade, uma vez que não houve o reconhecimento do período em que trabalhara na Prefeitura Municipal de Jales (08.03.1994 a 14.02.1996). Sustenta que, ao completar 60 (sessenta) anos de idade, protocolou o seu pedido de aposentadoria por idade (NB: 143.833.061-5) por entender que estavam presentes os requisitos etário e contributivo. No entanto, o INSS, ao analisar o pedido, não computou o período acima mencionado em que a autora recolheu para o Instituto Municipal de Previdência Social de Jales, razão pela qual indeferiu o seu pedido, decisão com a qual ela não concorda (fls. 02/09). Junta documentos (fls. 10/40). É o relatório do necessário. DECIDO. Entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos. Compulsando os autos, observo que o documento de fl. 31 atesta que não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias no período alegado pela autora. Isso provavelmente ocorreu porque neste período a autora gozava de licença sem remuneração para tratar de assuntos particulares, segundo mencionam os documentos de fls. 27 e 29/30. Dessa forma, o não recolhimento das contribuições previdenciárias neste período muito provavelmente impediu que a autora preenchesse o número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício pleiteado. Assim sendo, em princípio não vejo nenhuma mácula no processo administrativo e na decisão do INSS de fl. 34. Ademais, entendo ausente, também, o requisito constante do inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil, consistente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a aposentadoria por idade, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada do requerimento administrativo, de modo que o suposto dano não se efetivará. Portanto, ausentes seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS. Intimem-se. Jales, 02 de fevereiro de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

000092-31.2011.403.6124 - JOSE PAULO PARMINONDI(SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

José Paulo Parminondi ajuíza ação pelo rito ordinário, com pedido liminar, em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando seja a instituição financeira condenada a lhe pagar o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado na conta poupança n.º 0597.013.00031477-0, referente ao IPC de 20,21% e 21,87% relativo aos meses de janeiro a março de 1991, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e contratuais. Além da procedência da ação, pugna pela concessão da AJG. É breve relato. Decido antecipadamente a lide, na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50. Anote-se na capa dos autos. Deixo, porém, de apreciar o pedido liminar e determinar a citação da Caixa Econômica Federal - CEF e passo a prolatar sentença de mérito, na forma do art. 285-A do CPC, uma vez que verifico, de plano, a improcedência da pretensão da parte autora. Busca o autor a correta correção monetária de seus depósitos de poupanças dentro do denominado Plano Collor II. Entendo que a ação improcede. Isto porque a Lei 8.177/91 prescreveu que os valores depositados em caderneta de poupança seriam corrigidos pela TRD, em substituição ao BTN, a partir do mês de fevereiro de 1.991, conforme artigos 12 e 13 da referida lei, in verbis: Artigo. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. (omissis) Artigo. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Verifica-se, portanto, que o critério de correção das cadernetas de poupança pela TRD no período reclamado possui respaldo legal, estando pacificado na jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, que a lei que instituiu o referido índice de correção é constitucional. Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de ser a correção monetária referente ao Plano Collor II deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Recurso especial provido. (STJ, Recurso Especial 641933, relator Ministro Humberto Martins, j. Em 10.04.2007) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR E COLLOR II. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE

ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO /91), QUANDO SE APLICA A TRD.I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança referente aos Planos Bresser e Verão. Com relação ao Plano Collor, cuidando-se de ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva também é do banco depositário. II. Não há litisconsórcio passivo necessário, já que eventual responsabilização da União extrapola os limites objetivos da ação proposta. III. Não é possível a denúncia da lide quando eventual direito regressivo extrapola o âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à demanda principal. IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. V. Não se aplicam as normas do Decreto-Lei nº 2.335/87, da Resolução nº 1.338/87, e da MP 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena do mês, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. Precedentes do STJ e do STF. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. VI. Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro /91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). VII. A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. VIII. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1250998, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. em 05.06.2008) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD - JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 515, 3º DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01. (...) 13. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. 14. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 4º do CPC. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1322133, relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. em 16.02.2005) Desta forma, verifico que não prospera a pretensão da parte autora de ver corrigido os valores depositados em sua conta poupança nos meses de fevereiro a março de 1.991 pelo IPC, ante a expressa previsão legal (Lei 8.177/91) de que os valores seriam corrigidos pela TRD (7%), sendo de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido. Igualmente, não assiste razão ao autor no que tange à correção almejada, referente ao mês de janeiro de 1.991. A atualização monetária durante este período era feita através dos critérios estabelecidos na Lei n.º 8.088, de 31 de outubro de 1990, de acordo com o qual os saldos das contas de caderneta de poupança seriam atualizados pela variação do BTN Fiscal (BTNF), criado pela Lei 7.799/89, e não pelo IPC no percentual de 20,21%, como pretende. Nesse sentido, cito julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Apelação da CEF não conhecida na parte em que trata de matéria estranha à presente lide. 2. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC até junho de 1990 (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). Posteriormente, o IPC foi substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991. 4. São devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC de junho de 1987, janeiro de 1989 (42,72%), apenas para as contas com aniversário na primeira quinzena, bem como é devida a diferença pertinente ao IPC de abril de 1990. 5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com crédito efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. Improcedência deste pedido. 6. Sucumbência recíproca. 7. Apelação parcialmente provida na parte em que conhecida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295807, relator Desembargador Márcio Moraes. Data da decisão: 10/07/2008 DJF3 DATA: 19/08/2008) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que acabou não acontecendo a citação da ré. Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 02 de fevereiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO SUMARIO

0061776-80.1999.403.0399 (1999.03.99.061776-7) - MARIA SANCHES ORTEGA CATROQUE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Providencie o advogado da parte autora a habilitação de herdeiros no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos provocação no arquivo. Intimem-se.

0060653-13.2000.403.0399 (2000.03.99.060653-1) - JOSE GEORGETI (REPRESENTADO P/ ANTONIA MARIA GEORGETE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls. 308/310: indefiro o requerido pelo advogado da parte autora considerando que nestes autos já se configurou a coisa julgada, haja vista que foi proferida sentença (fls. 280/283) extinguindo a execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado (fl. 288).Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000372-51.2001.403.6124 (2001.61.24.000372-4) - PAULO SONCIM(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Comunique-se ao INSS para que seja averbado o tempo de serviço reconhecido ao autor nos termos do julgado, juntando aos autos comprovante da averbação no prazo de 30 (trinta) dias..Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001943-57.2001.403.6124 (2001.61.24.001943-4) - HERCULANO LOPES (ESPOLIO) X ADELINA DE ANDRADE LOPES X MAURO HELIO LOPES X MARIA DE LOURDES LOPES X MILTON LOPES X APARECIDA TEREZINHA DE ANDRADE LOPES X FATIMA LOPES DO VALE X SUELI DE ANDRADE LOPES X PAULO HENRIQUE LOPES X MARLI DE ANDRADE LOPES X MARLENE LOPES X CLAUDIO ROBERTO LOPES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando que a parte autora não se manifestou nos termos do despacho de fl. 167 bem como que decorreu o prazo requerido à fl. 168, dê-se vista ao INSS para se manifestar acerca do cálculo da Contadoria de fls. 137/138, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0000408-25.2003.403.6124 (2003.61.24.000408-7) - MARIA TEREZINHA PEREIRA FRANCA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos Agravos de Instrumento conforme certificado à fl. 248.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001255-27.2003.403.6124 (2003.61.24.001255-2) - JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 127 no prazo de 15 (quinze) dias.Com a manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para apreciar a petição de fls. 129/131.Intime-se.

0000198-37.2004.403.6124 (2004.61.24.000198-4) - GERTRUDES DA SILVA ALECIO(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0001289-65.2004.403.6124 (2004.61.24.001289-1) - CAROLINA MARIA DA CONCEICAO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

0000790-47.2005.403.6124 (2005.61.24.000790-5) - IVETE DA SILVA ROCHA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 05 (cinco).Intime(m)-se.

0001240-87.2005.403.6124 (2005.61.24.001240-8) - MARIA DAS GRACAS DA SILVA SANTOS(SP118383 - ANA MARIA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

0000297-36.2006.403.6124 (2006.61.24.000297-3) - OLINDA NUNES PEREIRA DE AZEVEDO(SP094702 - JOSE

LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0000869-89.2006.403.6124 (2006.61.24.000869-0) - LOURDES ALVES CARDOSO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

0000872-44.2006.403.6124 (2006.61.24.000872-0) - IRACEMA BELOTE DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

0001823-38.2006.403.6124 (2006.61.24.001823-3) - JORGE ALVES DE SOUZA FILHO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000776-92.2007.403.6124 (2007.61.24.000776-8) - VERA LUCIA FERREIRA NAZARETH(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intime(m)-se.

0001577-08.2007.403.6124 (2007.61.24.001577-7) - DURVALINO BEGIA BEGA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001849-94.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-24.2004.403.6124 (2004.61.24.001143-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X DORACI BERNARDO DA SILVA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)

Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil).Certifique-se a interposição naqueles autos.Vista ao(s) exequente(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC).Intime(m)-se.

0001853-34.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001136-61.2006.403.6124 (2006.61.24.001136-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ORLANDO OSSAMU SHIBATA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA)

Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil).Certifique-se a interposição naqueles autos.Vista ao(s) exequente(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC).Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000676-35.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001693-43.2009.403.6124 (2009.61.24.001693-6)) DORIVAL ALVES CARVALHO-JALES ME X DORIVAL ALVES DE CARVALHO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X UNIAO FEDERAL(SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Cuida-se de embargos à execução opostos por Dorival Alves Carvalho Jales - ME em face da União Federal (Fazenda Nacional). Defende a embargante que a certidão de dívida ativa nº 36.203.605-5 não preenche os requisitos legais estabelecidos no art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, uma vez que não menciona o número do processo administrativo e do auto de infração que deu origem à dívida cobrada. Sustenta, também, que a embargada limitou-se a inscrever o débito em dívida ativa e imediatamente cobrá-lo por meio de execução fiscal, sem nem mesmo abrir o indispensável procedimento administrativo, impedindo-o de exercer a sua defesa na seara administrativa. Sustenta, ainda, que é possível a suspensão da execução pela interposição destes embargos, assim como ocorre em casos de interposição de

exceção de pré-executividade. Deixa levantada a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que não teve a oportunidade de se manifestar em procedimento administrativo. Postula, assim, a procedência dos embargos com a consequente anulação da certidão que embasa a execução fiscal nº 0001693-43.2009.403.6124 (2009.61.24.001693-6). A União Federal (Fazenda Nacional) apresentou impugnação às folhas 37/46, na qual basicamente impugna as teses defensivas apresentadas pela embargante. Alega que a embargante não trouxe nenhuma prova que afaste a presunção de certeza e liquidez da dívida, ressaltando que a certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos legais. Afirma, por outro lado, que a dívida cobrada tem origem na Declaração GFIP, na qual a embargante declara o valor devido, porém não o recolhe. Nesse caso, a simples declaração do contribuinte tem o condão de constituir crédito tributário, uma vez que tem força de confissão. Dessa forma, entende ser descabida a instauração de procedimento administrativo para que seja inscrito e posteriormente cobrado o tributo não pago pela embargante. Ressalta que, em caso de procedência da ação, os honorários advocatícios devem ser aplicados equitativamente, nos termos da lei. Determinou-se, à folha 49, a manifestação da embargante acerca dos documentos juntados às folhas 47/48. Nesta mesma oportunidade, entendeu-se que o feito discutia matéria eminentemente jurídica, sendo, portanto, despicienda a dilação probatória, razão pela qual os autos deveriam vir conclusos para a prolação de sentença. Regularmente intimadas acerca desta decisão, as partes permaneceram inertes. É o relatório do necessário. Decido. Passo a decidir, com base no art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a questão controvertida é eminentemente de direito, sendo, pois, desnecessária a produção de outras provas. Inicialmente, devo consignar que é totalmente descabida a alegação de que CDA não preenche os requisitos legais, especialmente aqueles referentes ao número do processo administrativo e do auto de infração. Observo, pela simples leitura da certidão de folhas 23/32, que há logo no topo do documento a menção ao processo administrativo nº 362036055. Aliás, curiosamente percebo que o número do processo administrativo é o mesmo número da CDA sem os pontos. No tocante ao número do auto de infração, verifico que a constituição do débito não se deu por meio de atividade de fiscalização, mas sim por declaração feita pela própria embargante (Declaração GFIP), razão pela qual seguramente não seria mencionado na certidão qualquer auto de infração. Ademais, reparo que a CDA indica com precisão o valor originário do tributo exigido, os montantes cobrados a título de juros e multa, bem como a base legal para a exigência dos consectários legais. Desta forma, foram observados os requisitos legais do art. 2º, 5, da Lei nº 6.830/80 e do art. 202 do CTN, o que acarreta o reconhecimento da higidez da certidão. Quanto à suspensão da execução fiscal até o julgamento destes embargos, entendo que a alegação não merece prosperar. Isso porque o efeito suspensivo era a regra prevista no 1º do art. 739 do Código de Processo Civil desde a Lei nº 8.953/94. No entanto, a partir da Lei nº 11.382/06, que alterou profundamente o processo executivo, esta regra passou a ser exceção, ficando ao prudente arbítrio do juiz concedê-lo ou não mediante o preenchimento de certos requisitos. Ora, considerando que a Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80) é omissa quanto a este ponto, devo seguir a atual regra do Código de Processo Civil no presente caso. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu dessa forma, conforme podemos observar no seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ARTIGO 542, 3º, DO CPC. RETENÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO AUTOMÁTICO, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 18 E 19 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO QUE REQUER A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO 1º DO ARTIGO 739-A DO CPC. ANÁLISE PROVISÓRIA DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS NESTE MOMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Agravo regimental no qual se questiona o provimento do recurso especial decidido nos termos do artigo 557, 1º - A, do CPC, em que se determinou a anulação do acórdão proferido em sede de agravo de instrumento a fim de que a Corte de origem aprecie o pedido do efeito suspensivo da execução fiscal à luz dos requisitos previstos no 1º do artigo 739-A do CPC. 2. O recurso especial não foi retido nem se exigiu a sua reiteração, nos termos do que dispõe o artigo 542, 3º, do CPC, porque a hipótese não é de retenção. A reiteração só é exigida se, proferido provimento final, a parte interessada entender que aquela decisão interlocutória anterior e supostamente contrária à sua pretensão possa ser reformada em sede de recurso especial ou extraordinário. 3. Na hipótese, o órgão julgador a quo concluiu que os artigos 18 e 19 da Lei 6.830/80, mesmo que implicitamente, autorizariam a suspensão da execução fiscal quando o devedor oferecesse os embargos, não sendo aplicável a Lei 11.382/06, norma que acrescentou o artigo 739-A ao CPC. Essa situação não põe fim ao processo, é claro, mas desnatura o sentido dessa norma processual que incide no caso dos autos, determinando ser possível a concessão do efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 4. O efeito suspensivo era a regra prevista no 1º do artigo 739 do Código de Processo Civil desde o advento da Lei 8.953/94, que acrescentara o mencionado parágrafo. Com a Lei 11.382/06, que incluiu o artigo 739-A e seus parágrafos, a sistemática para a suspensão desse incidente na execução foi modificada, e, de regra, passou a ser a exceção no sistema processual. Tratando-se de execução fiscal e não havendo previsão expressa na Lei 6.830/80 para a concessão do efeito suspensivo, compete ao juízo analisar o pedido do devedor para deferir-lo, ou não, nos termos do que dispõe o artigo 739 - A do Código de Processo Civil, não sendo viável sua concessão automática por interpretação dos artigos 18 e 19 da Lei de Execução Fiscal. Precedentes. 5. Provido o recurso especial para determinar ao órgão julgador a quo o exame dos requisitos do 1º do artigo 739-A do CPC, deve ser indeferido pedido feito pelos ora agravantes referente à análise, neste momento, da suspensão provisória da execução fiscal. Isso porque, a observância dos pressupostos legais à concessão da suspensão, além de demandar exame do acervo fático-probatório, resvala no fenômeno da supressão de instância, o que desvirtuaria o devido processo legal. 6. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200901432611 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1150534 - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:23/11/2010 -

REL. BENEDITO GONÇALVES). Destaco, posto oportuno, que além de não serem relevantes os fundamentos da embargante, a execução não está garantida e tampouco há qualquer ato que possa causar a ela grave dano ou de difícil reparação. No tocante à principal questão levantada pela embargante referente à ausência de processo administrativo e oportunidade de defesa administrativa, verifico que alegação também não merece prosperar, pois nos tributos lançados por homologação (declaração do contribuinte por meio de GFIP, DCTF ou documento equivalente), não se exige a constituição formal do débito pelo Fisco. Diante do não pagamento no prazo estabelecido, imediatamente o débito será inscrito em dívida ativa sem qualquer procedimento administrativo ou notificação ao contribuinte. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região já decidiu dessa forma, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1- A constituição definitiva do crédito tributário dá-se pelo lançamento, nos moldes do art. 142 do CTN, podendo este ser substituído pela confissão de dívida e/ou pela entrega de DCTF, GFIP ou documento equivalente. 2- É sabido que nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, por meio da DCTF, elide a necessidade da constituição formal de débito pelo Fisco, podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 3- Na técnica administrativo-fiscal da DCTF, a circunstância de o débito tributário ter sido confessado e não adimplido oportunamente pelo sujeito passivo, conduz, apenas, à possibilidade de o sujeito ativo efetuar, de imediato, o respectivo lançamento de ofício, inscrevendo, ato contínuo, o débito na Dívida Ativa para cobrança judicial, independentemente de notificação do devedor confesso ou de instauração de procedimento administrativo-fiscal. Precedentes. 4- Remessa necessária e apelação providas. (AC 200151015353931 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 340803 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - DATA:06/06/2008 - PÁGINA:530 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES) Dessa forma, se no presente caso o débito foi confessado em GFIP não há que se falar em processo administrativo ou notificação ao contribuinte, o que torna impossível o oferecimento de defesa no âmbito administrativo por parte da embargante. Em razão de todos esses argumentos, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a improcedência do pedido da embargante e extinguir o processo na forma da lei. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, observados os parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas indevidas (Lei nº 9.289/96, artigo 7º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos do feito executivo nº 0001693-43.2009.403.6124 (2009.61.24.001693-6). Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 03 de fevereiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

000015-22.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000396-64.2010.403.6124) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X ESPOLIO DE GILBERT HERMAN WINDFOHR X CREUSA ESCORSI MESSIAS WINDFOHR(SP098457 - NILSON DE PIERI)

Apensem-se aos autos da ação principal com o devido registro no sistema processual informatizado. Após, intime-se o requerido para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 261 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001054-88.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001761-27.2008.403.6124 (2008.61.24.001761-4)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP198061B - HERNANE PEREIRA) X BENTO BOCALON X CLEUZA MANTELO BOCALON(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL)

Apensem-se aos autos da ação principal, com o devido registro no sistema processual informatizado. Após, intime-se o requerido para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000613-88.2002.403.6124 (2002.61.24.000613-4) - FRANCISCO VEIGA GALEGO(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PREVIDENCIA SOCIAL DE JALES-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001797-06.2007.403.6124 (2007.61.24.001797-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP168272E - DANIELA SEGANTINI FERNANDES E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO MACEDO FERNANDOPOLIS ME X MARCIO MACEDO(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Intime-se a parte autora para que apresente neste juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para o

cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para citação do(s) requeridos, conforme determinado no despacho de fl. 142. Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000104-45.2011.403.6124 - CESARIA JOSEFA LORENCO(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de cautelar de exibição, com pedido de liminar. Saliência a requente, em apertada síntese, que tem direito à exibição, pela Caixa Econômica Federal - CEF, dos extratos bancários relativos a contas de poupanças mantidas junto à instituição no período de janeiro a fevereiro de 1991. Segundo ela, a partir dos documentos pretendidos, poderá verificar se houve a devida aplicação pela instituição financeira dos índices de correção monetária incidentes à época. Junta cópia de solicitação enviada à Caixa. É o breve relato. Decido. Defiro, de início, os benefícios da AJG, nos termos da Lei n. 1060/50. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). No mais, decido em forma concisa. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 459, caput, segunda parte, c.c. art. 267, inciso VI, do CPC). Falece à requerente interesse processual no manejo da medida. Busca a requerente, com a ação, a exibição de extratos de contas poupança no período de janeiro a fevereiro de 1991 mantidas na Caixa Econômica Federal para o fim de se verificar se foi observado pela instituição financeira a correta aplicação dos índices de correção monetária oriundos dos Planos Econômicos, e se o caso, ajuizar a ação necessária. Observo, contudo, que não há nos autos qualquer indicativo de recusa por parte da instituição financeira no fornecimento dos extratos. Pelo contrário. O requerimento juntado à fl. 9 data de 27.01.2011. A ação, por sua vez, foi ajuizada 4 dias depois, em 31.01.2011, sem que houvesse tempo hábil para que a Caixa atendesse o pedido. Sem prova da recusa, portanto, não há que se falar em interesse no manejo da ação. Não entendo presente, ainda, o periculum in mora, indispensável para o ajuizamento da cautelar de exibição, conforme sustentado, uma vez que a requerente entendeu por bem solicitar os referidos extratos poucos dias antes de se expirar o prazo para a cobrança de eventuais diferenças devidas. Mostrou-se, portanto, desidiosa na busca de seu direito, não podendo, agora, imputar à Caixa falta a que não deu causa. Demais disso, se pretendia preservar direito, deveria ter ajuizado a ação correta, quando, então, poderia lhe ser dada a oportunidade de trazer aos autos a documentação necessária, já que incumbe à parte autora a prova dos fatos constitutivos do direito alegado, forte no art. 333, inc. I, do CPC, sendo descabida, no caso, a inversão do ônus processual. Assim, não há como prosperar o requerimento, uma vez que a via utilizada mostra-se inadequada para o fim almejado. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

PETICAO

0000559-49.2007.403.6124 (2007.61.24.000559-0) - ANA MARIA DIAS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 205/236 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001453-98.2002.403.6124 (2002.61.24.001453-2) - MARCILIO MARTINS FONTES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 278/290 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0000400-48.2003.403.6124 (2003.61.24.000400-2) - VILMA PEREIRA X ILDO PEREIRA X NILSON PEREIRA X MAZILDA PEREIRA X MARTA VICENTE PEREIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91 (diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte), homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de VILMA PEREIRA, ILDO PEREIRA, NILSON PEREIRA, MAZILDA PEREIRA e MARTA VICENTE PEREIRA, cônjuge/filho(s) do(a) autor(a), devendo aqueles passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cada herdeiro de acordo com sua quota parte. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

0000161-39.2006.403.6124 (2006.61.24.000161-0) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP226047 - CARINA

CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

0000514-79.2006.403.6124 (2006.61.24.000514-7) - GABRIEL HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA - INCAPAZ(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA
Fls. 168/169: mantenho a decisão de fl. 166 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se.

0000978-06.2006.403.6124 (2006.61.24.000978-5) - JANDYRA PASCHOAL HERNANDEZ(SP125351 - MERCIDE MOLINA HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando que a parte autora não se manifestou acerca do cálculo de liquidação de sentença apresentado pelo INSS, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, aguardem-se os autos provocação no arquivo.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001926-50.2003.403.6124 (2003.61.24.001926-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO ORLANDO BOTTOS(SP223455 - LEONOR ISABEL BOTTÓS) X LILIAN CARLA CARVALHO BOTTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ORLANDO BOTTOS

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intime(m)-se.

0001445-19.2005.403.6124 (2005.61.24.001445-4) - ARLINDO ANTUNES(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000717-07.2007.403.6124 (2007.61.24.000717-3) - MIGUEL DE JOAO FILHO(SP064178 - WILSON ALVES DE MELLO E SP245858 - LILIAN COLETTI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON E SP162959E - FERNANDA MORETI DIAS) X MIGUEL DE JOAO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL DE JOAO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 129/130: Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que informe o número de conta bancária, possibilitando a devolução dos saldos remanescentes dos depósitos de fls. 86 e 97. Prazo: 10 (dez) dias.Com a resposta, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 126.Intime-se. Cumpra-se.

0000796-83.2007.403.6124 (2007.61.24.000796-3) - CARMELITA ALVES MIRANDA(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para o levantamento dos valores, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito recebido, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.

0001882-89.2007.403.6124 (2007.61.24.001882-1) - JOAO JOSE DA CRUZ(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intime(m)-se.

0000410-19.2008.403.6124 (2008.61.24.000410-3) - REINALDO ADRIANO FERRANTI(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA E SP213101 - TAISI CRISTINA ZAFALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP162959E - FERNANDA MORETI DIAS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X REINALDO ADRIANO FERRANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para o levantamento dos valores, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito recebido, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.

Expediente Nº 2108

EXECUCAO DA PENA

0000159-30.2010.403.6124 (2010.61.24.000159-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X PAULO CESAR TEMPONI DE OLIVEIRA(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA)
Vistos, etc.Trata-se de execução da pena imposta ao condenado nos autos da ação n.º 2003.61.06.011052-3, da 4ª Vara da Justiça Federal em São José do Rio Preto-SP, pela prática do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 c.c. art. 71 do Código Penal. A 2ª Turma do TRF3 manteve a condenação à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa no importe unitário mínimo, e substituiu a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes (1) prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo da pena substituída, e (2) prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos, destinada à entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Iniciada a execução, o condenado comprovou, às folhas 34/37, o pagamento correspondente à metade da prestação pecuniária e à multa, quitando a sua obrigação, por fim, em relação àquela, em 23.09.2010, quando depositou nos autos a segunda e última parte da prestação pecuniária (folhas 47/49). Encontra-se, pois, depositado nos autos, por meio das guias de folhas 36 e 49, o valor dos dois salários mínimos, nada mais havendo o que ser discutido quanto à prestação pecuniária (2). A destinação do valor será feita oportunamente.No entanto, existe um impasse quanto à prestação pelo condenado de serviços à comunidade. Prevê o art. 148, da Lei de Execuções Penais que em qualquer fase da execução, poderá o Juiz, motivadamente, alterar, a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal. A lei é clara ao estabelecer que a alteração se limitará à forma de cumprimento, e não a sua espécie. A pena restritiva de direito de prestação pecuniária já foi cumprida pelo condenado, e a prestação de serviços à comunidade não pode ser convertida em outra prestação pecuniária. Como se sabe, a pena restritiva de direitos possui caráter eminentemente educativo e tem como finalidade precípua fazer com que o destinatário da sanção reflita sobre o seu ato criminoso, evitando também que ele volte a delinquir e o reintegrando à sociedade, fazendo com que o condenado se sinta verdadeiramente parte dela. Não por acaso, a pena restritiva de direito possui em regra a mesma duração da pena privativa de liberdade. A substituição desse tipo de pena em outra pena pecuniária, ou ao fornecimento de cestas básicas, como chegou a cogitar o condenado, além de não ser prevista em lei, esvaziaria a essência do instituto, e não apenas causaria sensação de impunidade, à sociedade e ao próprio condenado, mas também levaria a Justiça ao total descrédito. Aos olhos do condenado e de seus pares, a condenação e a consequente aplicação da pena se resumiriam a despender módicas quantias em parcelas, durante determinado tempo. Não é essa por certo a finalidade da pena. Ademais, não se pode admitir que o condenado venha a cumprir a pena, ou parte dela, como no caso, da maneira como lhe convém, sob pena de a sanção restar descaracterizar. Caberá ao condenado, sim, a prestação de serviços à comunidade, sob pena de conversão em privação da sua liberdade (art. 181, 1º da LEP), conforme disposto nos arts. 44, 4º e 46, ambos do Código Penal. Todavia, levando em conta as condições pessoais do condenado, a sua profissão (motorista de carreta), e o fato de que ele está na maioria do tempo em viagem, caberá ao Juiz ajustar a forma de cumprimento dessa pena, o que será feito em audiência. Observe-se que o art. 149, 1º, da Lei de Execuções Penais, na parte que dispõe sobre a prestação de serviços à comunidade, estabelece que o trabalho poderá ser realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.Designo, pois, o dia 13 de abril de 2011, às 16:00 horas, para a audiência na qual será estabelecida a forma de cumprimento da pena, e informado o condenado sobre ela e também sobre as consequências pelo descumprimento. Intime-se o condenado (endereço de folha 46 verso) e a defesa. Dê-se vista ao MPF.

ACAO PENAL

0004552-38.1999.403.6106 (1999.61.06.004552-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X BACICLIDES BASSO JUNIOR(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP137269 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE)

Fl. 524. Intime-se a defesa do acusado Baciclides Basso Júnior, para que, no prazo de 03 (três) dias, recolha e junte o comprovante referente à taxa judiciária nos autos da carta precatória nº 541.01.2010.005858-4/000000-000-CP, em trâmite na segunda vara judicial da comarca de Santa Fé do Sul/SP.

0000099-04.2003.403.6124 (2003.61.24.000099-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X DULCINEIDE DE GRANDI(SP213768 - NILTON HIGASHI JARDIM E SP168852 - WENDEL RICARDO NEVES) X MAURINO JOSE DE GRANDE(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR)

Abra-se vista aos acusados Dulcineide de Grandi e Maurino José de Grande para apresentação das alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo primeiro acusado. Intime-se.

0000948-39.2004.403.6124 (2004.61.24.000948-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X SANDRA REGINA SILVA(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES)

Abra-se vista aos acusados Sandra Regina Silva, Luiz Carlos de Souza, Antônio Valdenir Silvestrini e Maria Ivete Guilhem Muniz para apresentação das alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo primeiro acusado, conforme determinado pelo r. despacho de fl. 1.105.Intimem-se.

0001398-79.2004.403.6124 (2004.61.24.001398-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X DENIVALDO DE ARAUJO(SP103612 - EDER DANIEL PEREIRA) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ

Considerando que o acusado, Sr. Denivaldo de Araújo, manifestou interesse em apelar da sentença penal condenatória, intime-se o defensor constituído para que apresente o recurso de apelação, no prazo legal, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Intime-se.

0000029-16.2005.403.6124 (2005.61.24.000029-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE ALVES DA SILVA(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO)

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal em face da sentença lançada às fls. 199/201, que julgou improcedente o pedido, para absolver o réu José Alves da Silva da imputação contida no art. 40 da Lei nº 9.605/98, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, e para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu quanto ao crime previsto no art. 48 da Lei nº 9.605/98, com esteio no art. 107, inc. IV, do Código Penal. Aponta o embargante a existência de omissão no julgado, já que não examinada a existência de causa suspensiva da prescrição (existência de proposta de suspensão condicional do processo, descumprida pelo réu) e a ausência de decisão que tenha revogado o benefício. É a síntese do que interessa. Decido. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los. Cotejando a decisão guerreada com os argumentos trazidos pelo Ministério Público Federal, verifico que de fato houve omissão na sentença, a qual passa a ser sanada. No caso em comento, houve a oferta de proposta de suspensão condicional do processo, cujas condições foram integralmente aceitas pelo acusado na audiência realizada em 12 de junho de 2007 (fl. 137). Decorridos cerca de dois anos do ato, o MPF noticiou o descumprimento de uma das condições impostas ao denunciado, requerendo sua intimação para o cumprimento (fl. 189). Diante da inércia da parte, a acusação pugnou pelo regular prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução. Como apontado pelo parquet, entretanto, até o presente momento, não foi determinada a revogação da suspensão do processo, para o regular seguimento. Tendo em conta que não resta demonstrado ter o acusado providenciado a apresentação de novo PRAD perante o IBAMA, ou ainda ter a autarquia acolhido o plano anteriormente formulado, dou provimento aos embargos nesse tópico, para sanar a omissão apontada, reconhecendo o descumprimento da ordem de reparação do dano ambiental e revogando a suspensão concedida. Consequentemente, fica prejudicado o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, pois a suspensão do trâmite processual entre 12/07/2007 e 14/01/2001 atrai a incidência do art. 89, 6º, da Lei nº 9.099/95, impedindo a fluência da prescrição durante o prazo de suspensão. Evidenciado portanto que não houve o decurso de mais de quatro anos entre a data dos fatos e a data de recebimento da denúncia ou ainda entre essa e a data de hoje, acolho os declaratórios, para afastar a extinção da punibilidade decretada. Porém, entendo que, mesmo que se afaste a prescrição da pretensão punitiva equivocadamente reconhecida, inexistente razão para o regular trâmite processual, pois caracterizada a insignificância da conduta do réu. José Alves da Silva foi acusado de impedir a regeneração da vegetação em parte de seu rancho, denominado Por do Sol. Consta do boletim de ocorrências que José adquiriu o rancho vizinho ao seu, onde efetuou a reforma de uma casa, construída no local há aproximadamente 30 anos. A leitura do laudo juntado às fls. 30/31, por sua vez, demonstra que o denunciado, ao comprar a área de terras, constatou que havia uma erosão na parte inferior do terreno. Retirou então terra de um local acima do rancho e tampou o buraco existente, cobrindo a área com grama e plantando 11 mudas de palmeiras e 3 mudas de Ipês. Concluo não haver justa causa para o prosseguimento da demanda, pois não resta caracterizado dano ambiental de razoável, quiçá mínima, gravidade a ensejar a constatação da ilicitude da conduta. É certo que em crimes ambientais o princípio da insignificância é amplamente mitigado, haja vista o cunho protetivo e preventivo de tais normas. De outro giro, é indiscutível que em delitos que atingem o meio ambiente deve ser sopesada a potencialidade da conduta em prejudicar aquele, a qual, se não inexistente, é ínfima na conduta descrita nos presentes autos. A um, porque não há qualquer elemento que demonstre as condições da área antes da intervenção da parte. Ao contrário, há indícios de que a conduta praticada por José buscou evitar maior prejuízo ao local, já atingido por erosão. A dois, porque inexistem elementos que indiquem quais as espécies vegetais cuja regeneração que teria sido impedida. E a três, porque o fato de haver construção na área há aproximadamente trinta anos induz à conclusão de que as características originais há muito estavam alteradas. Dessa forma, não se pode deduzir que o plantio de grama ou árvores diversas daquelas que são nativas à região impediu a regeneração da vegetação local. Por todas as razões acima elencadas, e em situações como a dos autos, frise-se, tenho como injustificada a intervenção do Direito Penal. Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo MPF para colmatar a omissão apontada e revogar a suspensão condicional do processo, ante o descumprimento das condições impostas na audiência do dia 12/07/2007 (fls. 137/138) e, por via de consequência, afastar o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, em observância à regra do art. 89, 6º, da Lei nº 9.099/95 Deixo porém de determinar o regular prosseguimento do feito, uma vez que ABSOLVO SUMARIAMENTE O RÉU da conduta tipificada no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, ante a insignificância da conduta narrada nos autos, com base no inciso III do art. 386 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 14 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0001079-77.2005.403.6124 (2005.61.24.001079-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEGREDO DE

JUSTICA(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP077548 - ANTONIO ELIAS SEQUINI E SP185344 - PATRÍCIA MAILA DOS REIS ALMEIDA E SP150254 - RUBENS JOSE BOER JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA E SP055869 - DULCE CONCEICAO DUARTE DE OLIVEIRA E SP234052 - REINALDO CESAR GOMES DE OLIVEIRA E SP236971 - SANDRO TAMINATO SAKURAI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA E SP055869 - DULCE CONCEICAO DUARTE DE OLIVEIRA E SP234052 - REINALDO CESAR GOMES DE OLIVEIRA E SP236971 - SANDRO TAMINATO SAKURAI)

Fl(s). 1400, 1419. Manifeste-se a defesa do acusado Leandro Henrique Vieira, no prazo de 03 (três) dias, quanto a não localização da testemunha de defesa Fábio Aparecido Soldera, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição da mesma. Aguarde-se a vinda das cartas precatórias expedidas para a Primeira Vara Federal de Ponta Porã/MS (fl. 1.422) e Primeira Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis/SP. Intime-se.

0000902-79.2006.403.6124 (2006.61.24.000902-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) Nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008, apresente a defesa dos acusados Maria Christina Fuster Soler Bernardo e Oswaldo Soler Júnior, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Intime-se.

0001300-26.2006.403.6124 (2006.61.24.001300-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE ALIANDRO GAZETO(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E SP286245 - MARCIO SILVEIRA LUZ)

Verifico que há um suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Expeçam-se cartas precatórias às comarcas de Santa Fé do Sul/SP e Lucas do Rio Verde/MT, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, procedendo-se, em seguida, ao interrogatório do acusado após a oitiva das testemunhas, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.1719/2008. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

0001376-50.2006.403.6124 (2006.61.24.001376-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RENAN AUGUSTO GOMES(SP143708 - CRISTIANE DA MATA TONINHO DOS REIS)

Fl(s). 116/118. Anote-se. Verifico que há um suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Fernandópolis/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, procedendo-se, em seguida, ao interrogatório do acusado após a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.1719/2008. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000620-36.2009.403.6124 (2009.61.24.000620-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDOMIRO ROGERIO LICINIO(SP214414 - WALTERUDE ESTEVES FERREIRA)

Verifico que há um suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Expeça-se carta precatória à comarca de Fernandópolis/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, procedendo-se, em seguida, ao interrogatório do acusado após a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.1719/2008. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000625-58.2009.403.6124 (2009.61.24.000625-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOAO BATISTA DA ROSA(SP272682 - JOSÉ VICENTE GONÇALVES DE SOUZA)

Fl(s). 88/89. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Verifico que há um suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Fernandópolis/SP, para audiência de inquirição das

testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, procedendo-se, em seguida, ao interrogatório do acusado após a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.1719/2008. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000700-63.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LAZARO CAMILO DE SOUSA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

Verifico que há um suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Expeça-se carta precatória à comarca de Pereira Barreto/SP, com prazo de cumprimento de 30 (trinta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 02/06). As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL.ª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2683

ACAO PENAL

0001885-36.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARCOS ROGERIO FIDENCIO(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO)

Recebo o Recurso de Apelação, interposto pela defesa (f. 309). Intime-se o réu, na pessoa de seu advogado constituído, para apresentar suas razões ao recurso ora recebido. Na seqüência, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação. Após a intimação do réu do teor da sentença (f. 300-301) e a apresentação das contrarrazões pelo órgão ministerial, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe. Int.

Expediente Nº 2684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002032-67.2007.403.6125 (2007.61.25.002032-0) - MARIA DE FATIMA RIBEIRO TANAKA(SP202974 - MARCOS MIKIO NAKAMURA E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Não obstante a não comprovação documental da ausência da parte autora à perícia anteriormente designada, defiro a designação de nova data para a perícia médica. Contudo, tendo em vista que o perito nomeado nestes autos não mais se encontra realizando perícias na Justiça Federal, nomeio em substituição a ele o Dr. Mário Putinati Junior - CRM/SP n. 49.173, como perito deste Juízo Federal. Designo o dia 17 de março de 2011, às 17h30min, para a realização da perícia nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Deverão ser respondidos os quesitos deferidos à f. 54. Expeça-se o necessário. Int.

0003089-18.2010.403.6125 - GENEZIO MANSANO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão, Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação de rito ordinário, proposta por GENEZIO MANSANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 08-23). Vieram os autos conclusos para decisão em 17 de dezembro de 2010 (fl. 28). É o breve relato. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou

parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Com efeito, os elementos trazidos pela parte autora, efetivamente, devem ser robustos para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso na demanda. Isso decorre do fato de a tutela antecipada delimitar-se aos efeitos de mérito, consubstanciada na concessão antecipada do próprio provimento jurisdicional vindicado ou seus efeitos. Em outras linhas, trata-se de adiantamento dos efeitos da tutela de mérito, a fim de propiciar sua imediata execução. Nesse contexto, da análise minudente do feito, não consta dos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial. Com efeito, a comprovação do tempo controvertido demanda dilação probatória, em especial, o reconhecimento da atividade rural, que poderá ser elucidado após instauração do contraditório, e durante a instrução do processo. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência de nossa e. Corte Regional da Terceira Região: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. I - A agravante alega ter implementado os requisitos necessários à concessão do benefício, vez que completou 60 anos em 27/03/2010 e implementou 187 contribuições, comprovadas mediante extrato do CNIS e guias de recolhimento juntadas aos autos. II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas. III - O pleito foi indeferido na via administrativa, ante a ausência de cumprimento de carência mínima, tendo sido apurado pela Autarquia um total de 128 contribuições, insuficientes à concessão do benefício. IV - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. V - O caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. VI - Agravo não provido. (AI 201003000209780, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 02/12/2010) **PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL - TUTELA ANTECIPADA - ATIVIDADE RURAL - NECESSIDADE DE PROVA TESTEMUNHAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.** - A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida. - As provas carreadas aos autos são insuficientes para o reconhecimento dessa atividade na fase inicial do processo, devendo ser corroboradas com prova testemunhal consistente, colhida sob o crivo do contraditório durante a instrução probatória. - Agravo de instrumento provido. (AI 201003000161953, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 29/11/2010) (sublinhei) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, responder. Intime(m)-se.**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3835

ACAO CIVIL PUBLICA

0001191-61.2010.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIZ ANTONIO CARRARO - ME(SP164601 - WENDEL ITAMAR LOPES BURRONE DE FREITAS) X OASIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI)

Intimem-se as partes acerca da designação de Audiência de Oitiva de Testemunhas, junto à Primeira Vara Cível da Comarca de Mococa - SP, para o dia 06 DE ABRIL DE 2011 às 16h10 - Precatória nº 360.01.2010.006016-5/000000-000 - ordem nº 18/2011.

Expediente Nº 3836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002798-12.2010.403.6127 - MUNICIPIO DE MOGI MIRIM(SP247839 - RAMON ALONÇO E SP299486 - SANDRA MARIA PALMIERI FELIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em dez dias, manifeste-se a Municipalidade acerca da petição de fls. 221, apresentada pelo réu. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUÁ

***PA 1,0 VALERIA CABAS FRANCO**
JUIZA FEDERAL
BEL. SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000193-20.2011.403.6140 - JOSE MARTINS DA SILVA(SP212190 - ANA CAROLINA DIAS AUGUSTO E SP065171 - LUIZ CARLOS SPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação em que postula a parte a majoração de seu benefício previdenciário.DECIDO.Compulsando os autos, observo que o autor é beneficiário de auxílio-acidente, concedido em 01/08/1996, de natureza acidentária. A ação, portanto, é de competência da Justiça Estadual.Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu:A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL de origem (1ª Vara Cível da Comarca de Mauá), com as nossas homenagens, e no caso de ser outro o entendimento daquele D. Juízo, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil.

0000361-22.2011.403.6140 - NADIR FERRADOZA BERTUCCI(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício por incapacidade.DECIDO.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Apresente a parte autora declaração, nos termos do Provimento 321/2010, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Intime-se. Cite-se.

0000578-65.2011.403.6140 - NILTON SANCAO DA TRINDADE(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação em que postula a parte o restabelecimento de benefício previdenciário.DECIDO.Compulsando os autos, observo que o autor foi beneficiário de auxílio-doença, de natureza acidentária, desde 18/01/09, e que, em virtude das suas condições de saúde, vem requerer nos autos o restabelecimento do benefício de auxílio acidente ou doença, ambos acidentários. A ação, portanto, é de competência da Justiça Estadual.Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu:A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL de origem (1ª Vara Cível da Comarca de Mauá), com as nossas homenagens, e no caso de ser outro o entendimento daquele D. Juízo, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil.

0000586-42.2011.403.6140 - TAMARA DE JESUS SILVA(SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação em que postula a parte o restabelecimento do seu auxílio-acidente. DECIDO.Compulsando os autos observo que a parte autora era beneficiária de auxílio-acidente, concedido em 16/09/2005, NB 515.227.899-1 de natureza acidentária. A ação, portanto, é de competência da Justiça Estadual.Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu:A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de

que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL de origem (1ª Vara Cível da Comarca de Mauá), com as nossas homenagens, e no caso de ser outro o entendimento daquele D. Juízo, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil.

0000591-64.2011.403.6140 - CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação em que postula a parte a concessão de benefício previdenciário.DECIDO.Compulsando os autos, observo que o autor é beneficiário de auxílio-doença, de natureza acidentária, desde 26/08/95, e que, em virtude das suas condições de saúde, vem requerer a transformação deste benefício em aposentadoria por invalidez. A ação, portanto, é de competência da Justiça Estadual.Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu:A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL de origem (1ª Vara Cível da Comarca de Mauá), com as nossas homenagens, e no caso de ser outro o entendimento daquele D. Juízo, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil.

0000600-26.2011.403.6140 - EDSON COLANTONIO DE SOUZA.(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação em que postula a parte o restabelecimento do seu auxílio-acidente. DECIDO.Compulsando os autos, observo que a parte autora era beneficiária de auxílio-acidente, concedido em 26/09/2006, de natureza acidentária. A ação, portanto, é de competência da Justiça Estadual.Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu:A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL de origem (1ª Vara Cível da Comarca de Mauá), com as nossas homenagens, e no caso de ser outro o entendimento daquele D. Juízo, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil.

0000619-32.2011.403.6140 - BENJAMIM DA SILVA FERREIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico a decisão de fls. 82/83, determinando sejam os autos remetidos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo ativo da demanda, habilitando a viúva do autor a prosseguir no feito (NOELINA DE SOUZA FERREIRA, portadora do CPF/MF n. 028633728-23). Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000624-54.2011.403.6140 - ANA AMELIA MARTINS(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação em que postula a parte o restabelecimento do seu auxílio-acidente. DECIDO.Compulsando os autos, observo que a parte autora era beneficiária de auxílio-acidente, concedido em 08/08/1999, NB 114.088.303-5 de natureza acidentária. A ação, portanto, é de competência da Justiça Estadual.Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu:A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL de origem (1ª Vara Cível da Comarca de Mauá), com as nossas homenagens, e no caso de ser outro o entendimento daquele D. Juízo, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil.

0000687-79.2011.403.6140 - ANTONIO ROBERTO DE SOUZA(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES E SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a revisão de benefício auxílio complementar. DECIDO. Compulsando os autos, observo que o autor é titular de benefício de natureza acidentária, desde 28/03/80. A ação, portanto, é de competência da Justiça Estadual. Acrescente-se que parte autora, conforme petição juntada à fls. 135 dos autos, esclarece que a ação proposta tem cunho acidentário, requerendo a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu:A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL de origem (1ª Vara Cível da Comarca de Mauá), com as nossas homenagens, e no caso de ser outro o entendimento daquele D. Juízo, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil.

0000716-32.2011.403.6140 - SIDNEI FRANCISCO DOS SANTOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se a Serventia o decurso do prazo para a interposição de recurso. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0000796-93.2011.403.6140 - NADIR DA SILVA DOMINGOS(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício de pensão por morte.É o breve relato. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Ressalto a necessidade de assinatura do advogado e do autor, conjuntamente, na referida declaração.Intime-se. Cite-se.

0000944-07.2011.403.6140 - JOAO VIEIRA DE SOUZA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação em que postula a parte a concessão de benefício previdenciário.DECIDO.Compulsando os autos, observo que o autor foi beneficiário de auxílio-doença, de natureza acidentária, de 12/06/06 a 21/02/08, e que, em virtude das suas condições de saúde, vem requerer nos autos a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária. A ação, portanto, é de competência da Justiça Estadual.Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu:A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal,

que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL de origem (4ª Vara Cível da Comarca de Mauá), com as nossas homenagens, e no caso de ser outro o entendimento daquele D. Juízo, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil.

0000967-50.2011.403.6140 - IRINEU CAETANO DO NASCIMENTO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a renúncia do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visando a concessão de benefício mais vantajoso, ao argumento de que, embora aposentado, continuou trabalhando e recolhendo contribuição à Previdência Social.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, o perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que o autor é beneficiário de aposentadoria e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Intimem-se. Cite-se.

0000975-27.2011.403.6140 - DIVANIR MURARI(SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação em que postula a parte a revisão de seu benefício previdenciário.DECIDO.Compulsando os autos, observo que o autor é beneficiário de auxílio-acidente, concedido em 01/06/1998, de natureza acidentária. A ação, portanto, é de competência da Justiça Estadual.Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu:A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL de origem (4ª Vara Cível da Comarca de Mauá), com as nossas homenagens, e no caso de ser outro o entendimento daquele D. Juízo, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil.

0000982-19.2011.403.6140 - SEBASTIAO SERGIO BUENO DE OLIVEIRA X MARIA ANGELICA CAMPOS DE OLIVEIRA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula o restabelecimento de auxílio-doença,ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. DECIDO. Diante da certidão retro, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Sem prejuízo, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se a alegada doença incapacitante decorre ou não de acidente do trabalho, para o fim de fixação de competência, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, sob pena de indeferimento da petição inicial. Esclarecida a competência deste Juízo Federal, prossiga o feito nos seus ulteriores termos. Intimem-se. Cite-se.

0001010-84.2011.403.6140 - EDILSON RODRIGUES SALOMAO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula o restabelecimento ou concessão de benefício por incapacidade. DECIDO. Compulsando os autos, observo que, não obstante o autor tenha sido titular de benefício denominado pelo réu como previdenciário (código 31), trata-se de lide de natureza acidentária. Isso porque o autor relata na exordial que sua incapacidade origina-se em acidente sofrido no exercício de atividade laborativa em 23/10/06, o que foi informado no documento de fls. 21 - Comunicado de Acidente de Trabalho - CAT. Acrescente-se que em perícia judicial realizada no Justiça Estadual restou comprovado o nexo de causalidade, conforme laudo de fls. 73/77. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu:A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo

Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL de origem (4ª Vara Cível da Comarca de Mauá), com as nossas homenagens, e no caso de ser outro o entendimento daquele D. Juízo, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil.

0001018-61.2011.403.6140 - SERGILA MARIA DA SILVA LIMA(SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora postula a revisão de benefício previdenciário.DECIDO.Compulsando os autos, observo que a parte autora reside no município de Ribeirão Pires.Assim dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal de 1988:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:... 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito ao JUÍZO ESTADUAL DE RIBEIRÃO PIRES, com as nossas homenagens, e no caso de ser outro o entendimento daquele D. Juízo, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil.

0001022-98.2011.403.6140 - NUBIA MARIA DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA NEVES ALENCAR DE SOUZA(SP247394 - ANTONIO ROBERTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, emende a petição inicial, trazendo aos autos a íntegra desta, ante a ausência de algumas das folhas da exordial, sob pena de extinção do feito.Providencie a parte autora, em igual prazo, contrafé da petição inicial, para instrução do mandado citatório. Intime-se a parte autora para que apresente, ainda, no mesmo prazo, declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Ressalto a necessidade de assinatura do advogado e do autor, conjuntamente, na referida declaração.Após, regularizada a inicial, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

0001027-23.2011.403.6140 - MOACIR MACHADO BORGES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora postula a revisão de benefício previdenciário.DECIDO.Compulsando os autos, observo que a parte autora reside no município de Ribeirão Pires.Assim dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal de 1988:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:... 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito ao JUÍZO ESTADUAL DE RIBEIRÃO PIRES, com as nossas homenagens, e no caso de ser outro o entendimento daquele D. Juízo, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil.

0001117-31.2011.403.6140 - JACINETE DE SENA SILVA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação onde objetiva a parte autora a percepção do benefício pensão por morte, na qualidade de companheira.É o relatório do necessário. DECIDO.Inicialmente, diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao menos em sede de cognição sumária, entendo que se fazem presentes os requisitos ensejadores da sua concessão. Senão, vejamos.Para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte é necessário o atendimento a dois requisitos: qualidade de dependente do interessado e manutenção da condição de segurado pelo falecido, de acordo com o art. 74 da Lei 8.213/91.Na situação em análise, verifico às fls. 29/32 que no juízo estadual houve reconhecimento da união estável entre o falecido e a parte autora em 28/03/2008, o que, por si só, é suficiente para comprovação da qualidade de dependente da autora. Acrescente-se a isso o fato de a autora ter sido a declarante da certidão de óbito do Sr. Nelson Gomes (fls 20).Em relação à qualidade de segurado do falecido, verifico que o Sr. Nelson Gomes era aposentado, recebendo o benefício sob nº 68.102.091-1.Desta forma, em exame preliminar, entendo que o ato administrativo que indeferiu o benefício encontra-se maculado, merecendo, por consequência, ser revisto, face a verossimilhança das alegações da parte autora.Diante deste quadro fático, é de se reconhecer também a irreparabilidade do dano caso o benefício só venha a ser implantado em favor da autora após o regular trâmite processual, especialmente quando se leva em consideração a natureza alimentar da verba reclamada. É inconteste que o equilíbrio do Direito está em prol do interesse da autora, não se podendo permitir a transformação em indenizatório daquilo que é alimentício. Posto isso, estando presentes os pressupostos necessários, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para

determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a imediata implantação do benefício de pensão por morte em favor da Sra. JACINETE DE SENA SILVA, instituído pelo falecido segurado Nelson Gomes de Melo. Concedo o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias par ao cumprimento da medida. Oficie-se, com urgência. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Ressalto a necessidade de assinatura do advogado e do autor, conjuntamente, na referida declaração. Regularizada a inicial, se em termos, cite-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0001118-16.2011.403.6140 - ALCINA MARIA DA SILVA (SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Ressalto a necessidade de assinatura do advogado e do autor, conjuntamente, na referida declaração. No mesmo prazo e sob a mesma pena, a parte autora deverá apresentar os documentos que comprovam o requerimento administrativo. Intime-se. Cite-se.

0001151-06.2011.403.6140 - VICENTE HENRIQUE DOS SANTOS (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. DECIDO. Compulsando os autos, observo que os benefícios pleiteados são de natureza acidentária. A ação, portanto, é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL de origem (4ª Vara Cível da Comarca de Mauá), com as nossas homenagens, e no caso de ser outro o entendimento daquele D. Juízo, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil.

0001181-41.2011.403.6140 - LUIZ ANTONIO BATISTA (SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a revisão de auxílio-doença. DECIDO. Compulsando os autos, observo que a parte autora é titular de benefício acidentário, desde 01/09/95. A ação, portanto, é de competência da Justiça Estadual. Acrescente-se que, em fase recursal, o próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região declinou da sua competência, determinando fossem os autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para apreciação do recurso interposto. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões

concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL de origem (4ª Vara Cível da Comarca de Mauá), com as nossas homenagens, e no caso de ser outro o entendimento daquele D. Juízo, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil.

0001478-48.2011.403.6140 - MARLENE BELGINE(SP301067 - DENISE MIRIAN RIBEIRO FRANCA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao idoso. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia social, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Ressalto a necessidade de assinatura do advogado e do autor, conjuntamente, na referida declaração. No mesmo prazo e sob a mesma pena, a parte autora deverá apresentar os documentos que comprovam o requerimento administrativo. Intime-se. Cite-se.

0001484-55.2011.403.6140 - ADALBERTO DOS SANTOS(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer o recálculo de sua aposentadoria por invalidez, que foi precedida de auxílio-doença previdenciário, ao argumento de que a Autarquia realizou o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria limitando-se a atualizar o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, o perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que o autor é beneficiário de aposentadoria e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Ressalto a necessidade de assinatura do advogado e do autor, conjuntamente, na referida declaração. Intime-se. Cite-se.

0001495-84.2011.403.6140 - JOSE CARLOS MINELI(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a revisão de auxílio-doença. DECIDO. Compulsando os autos, observo que o autor é titular de benefício acidentário, desde 02/09/95, requerendo na presente ação a revisão do referido benefício. A ação, portanto, é de competência da Justiça Estadual. Acrescente-se que, em fase recursal, o próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região afastou sua competência, determinando fossem os autos encaminhados ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para apreciação do recurso interposto. Nesse sentido, o

Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual... No mesmo caminho o enunciado da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL de origem (1ª Vara Cível da Comarca de Mauá), com as nossas homenagens, e no caso de ser outro o entendimento daquele D. Juízo, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil.

0001533-96.2011.403.6140 - LINDALVA FERNANDES DA SILVA (SP211780 - GONCALO ALEXANDRE DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a revisão de auxílio-acidente. DECIDO. Compulsando os autos, observo que a parte autora é titular de benefício acidentário, desde 11/06/1996. A ação, portanto, é de competência da Justiça Estadual. Acrescente-se que, em fase recursal, o próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região afastou sua competência, determinando fossem os autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para apreciação do recurso interposto. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual... No mesmo caminho o enunciado da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL de origem (3ª Vara Cível da Comarca de Mauá), com as nossas homenagens, e no caso de ser outro o entendimento daquele D. Juízo, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil.

0001726-14.2011.403.6140 - FLORIANO AMILTON DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário a análise do conjunto probatório constante dos autos a fim de verificar a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema,

indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se. Cite-se.

0001816-22.2011.403.6140 - SEBASTIAO SABAS DE ABREU(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de aposentadoria especial. DECIDO. Compulsando os autos, observo que a parte autora é domiciliada no município de Ribeirão Pires. Assim dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal de 1988: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: ... 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito ao JUÍZO ESTADUAL DE RIBEIRÃO PIRES, com as nossas homenagens, e no caso de ser outro o entendimento daquele D. Juízo, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil.

0001817-07.2011.403.6140 - MAURO DE ALMEIDA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício por incapacidade. DECIDO. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Apresente a parte autora declaração, nos termos do Provimento 321/2010, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Intime-se. Cite-se.

0001818-89.2011.403.6140 - MARIA JACILENE DE ANDRADE ARAUJO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício por incapacidade. DECIDO. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Apresente a parte autora declaração, nos termos do Provimento 321/2010, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Intime-se. Cite-se.

0001819-74.2011.403.6140 - ANA MARTINS GOMES(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício por incapacidade. DECIDO. Compulsando os autos, observo que a parte autora reside no município de Ribeirão Pires. Assim dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal de 1988: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: ... 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito ao JUÍZO ESTADUAL DE RIBEIRÃO PIRES, com as nossas homenagens, e no caso de ser outro o entendimento daquele D. Juízo, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil.

0001857-86.2011.403.6140 - JOAO AMBROSIO DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário a análise do conjunto probatório constante dos autos a fim de verificar a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se. Cite-se

0001858-71.2011.403.6140 - LUCIENE MARIA DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário a análise do conjunto probatório constante dos autos a fim de verificar a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se. Cite-se.

0002022-36.2011.403.6140 - MANOEL ALVES FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria especial. DECIDO. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Intime-se. Cite-se. Requisite-se cópia do procedimento administrativo - NB 46/153.628.158-9.

0002081-24.2011.403.6140 - GILSON PIMENTEL DA SILVA(SP136456 - SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a majoração do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por invalidez. DECIDO. Primeiramente, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Ressalto a necessidade de assinatura do advogado e do autor, conjuntamente, na referida declaração. Intime-se. Cite-se.

0002110-74.2011.403.6140 - MARIA SILVANIA ROCHA DA SILVA(SP263827 - CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício por incapacidade. DECIDO. Primeiramente, diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Ressalto a necessidade de assinatura do advogado e do autor, conjuntamente, na referida declaração. Intime-se. Cite-se.

0002111-59.2011.403.6140 - ANTONIO MARIM CORREIA(SP216679 - ROSANGELA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. DECIDO. Compulsando os autos, observo que a parte autora reside no município de Ribeirão Pires. Assim dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal de 1988: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: ... 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito ao JUÍZO ESTADUAL DE RIBEIRÃO PIRES, com as nossas homenagens, e no caso de ser outro o entendimento daquele D. Juízo, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil.

0002132-35.2011.403.6140 - DIONISIO PATRICIO DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Primeiramente, diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que vem recebendo desde 12/12/1996, para que seja computado tempo de serviço urbano posterior e concedida aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo superior.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, o perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que a parte autora é beneficiária de aposentadoria e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Apresente a parte autora declaração, nos termos do Provimento 321/2010, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0002448-48.2011.403.6140 - ZULEIDE MARIA DA SILVA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula liminarmente o restabelecimento de benefício auxílio doença com a posterior concessão de aposentadoria por invalidez. DECIDO. Compulsando os autos, observo que a parte autora é titular de benefício previdenciário, desde 10/03/00. Em que pese o benefício deferido à parte ter sido denominado pelo réu como previdenciário (B31), fica evidente que o que se discute nos autos é o direito a benefício de natureza acidentária. Observe-se que parte autora, conforme petição inicial, afirma ter sofrido acidente de trabalho, tendo sido, inclusive, emitida CAT - Comunicação por Acidente de Trabalho por parte da empregadora, conforme fls. 38. A ação, portanto, é de competência da Justiça Estadual, consoante as informações colhidas nos autos. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu:A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL de origem (5ª Vara Cível da Comarca de Mauá), com as nossas homenagens, e no caso de ser outro o entendimento daquele D. Juízo, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil.

0002456-25.2011.403.6140 - MANOEL PAREIRA NUNES(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a revisão de benefício auxílio-acidente. DECIDO. Compulsando os autos, observo que o autor é titular de benefício de natureza acidentária, desde 22/05/96. A ação, portanto, é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu:A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou

revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL de origem (5ª Vara Cível da Comarca de Mauá), com as nossas homenagens, e no caso de ser outro o entendimento daquele D. Juízo, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil.

0002470-09.2011.403.6140 - ELISETE PEREIRA DOS SANTOS(SP025942 - JOSE MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a revisão de benefício previdenciário (auxílio acidente). DECIDO. Compulsando os autos, observo que a parte autora é titular de benefício de natureza acidentária, desde 26/08/95. A ação, portanto, é de competência da Justiça Estadual. Acrescente-se que, em fase recursal, o próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região declinou da sua competência, determinando fossem os autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para apreciação do recurso interposto. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL de origem (5ª Vara Cível da Comarca de Mauá), com as nossas homenagens, e no caso de ser outro o entendimento daquele D. Juízo, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0001826-66.2011.403.6140 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI) X TECNICO DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. contra ato supostamente ilegal e abusivo perpetrado pela TÉCNICA DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MAUÁ-SP. Notícia o Impetrante a prática de ato supostamente ilegal, consistente na recusa da autoridade coatora em receber as razões de inconformismo do autor no processo administrativo que determinou a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico - NTEP. Com isso, pleiteia, em sede de liminar, que a autoridade coatora seja compelida a receber as razões de inconformismo da autora no que se refere à indevida aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico relativo ao benefício de auxílio-doença concedido ao segurado Wallace Fernandes, requerendo, ainda, que seja determinada a devida instauração do processo administrativo. Decido. O artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reza que: Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - Omissis; II - Omissis; III- que se suspensa o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica. Na situação em análise, não verifico a existência de risco de perecimento iminente de direito que justifique a mitigação do contraditório mediante a dispensa da oitiva da autoridade coatora. É que, após a conclusão do procedimento instrutório que, em se tratando de mandado de segurança é bastante célere, o provimento jurisdicional perseguido pela impetrante poderá ser concedido de forma útil, caso se conclua pela ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora. Logo, verifica-se que resta ausente o periculum in mora, ficando

prejudicada a apreciação da relevância dos fundamentos invocados pela autora. Posto isso, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Notifique-se a Autoridade Coatora para prestar informações no prazo de dez dias. Cientifique-se o Órgão de representação jurídica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pessoa jurídica a qual a autoridade coatora encontra-se vinculada para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II). Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após isso, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001827-51.2011.403.6140 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MAUA-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. contra ato supostamente ilegal e abusivo perpetrado pelo GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MAUÁ-SP. Notícia do Impetrante a prática de ato supostamente ilegal, consistente na recusa da autoridade coatora em receber as razões de inconformismo do autor no processo administrativo que determinou a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico - NTEP. Com isso, pleiteia, em sede de liminar, que a autoridade coatora seja compelida a receber as razões de inconformismo da autora no que se refere à indevida aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico relativo ao benefício de auxílio-doença concedido a segurada Cristiane Pereira Hora, requerendo, ainda, que seja determinada a devida instauração do processo administrativo. Decido. Preliminarmente, afasto de plano a existência de prevenção com os autos n.º 0001826-66.2011.403.6140, pois no referido processo trata-se de ato administrativo diverso, qual seja, indeferimento da manifestação administrativa interposta no processo de concessão de benefício acidentário do segurado Wallace Fernandes. O artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reza que: Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - Omissis; II - Omissis; III- que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica. Na situação em análise, não verifico a existência de risco de perecimento iminente de direito que justifique a mitigação do contraditório mediante a dispensa da oitiva da autoridade coatora. É que, após a conclusão do procedimento instrutório que, em se tratando de mandado de segurança é bastante célere, o provimento jurisdicional perseguido pela impetrante poderá ser concedido de forma útil, caso se conclua pela ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora. Logo, verifica-se que resta ausente o periculum in mora, ficando prejudicada a apreciação da relevância dos fundamentos invocados pela autora. Posto isso, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Notifique-se a Autoridade Coatora para prestar informações no prazo de dez dias. Cientifique-se o Órgão de representação jurídica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pessoa jurídica a qual a autoridade coatora encontra-se vinculada para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II). Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após isso, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001828-36.2011.403.6140 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X TECNICO DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. contra ato supostamente ilegal e abusivo perpetrado pela TÉCNICA DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MAUÁ-SP. Notícia do Impetrante a prática de ato supostamente ilegal, consistente na recusa da autoridade coatora em receber as razões de inconformismo do autor no processo administrativo que determinou a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico - NTEP. Com isso, pleiteia, em sede de liminar, que a autoridade coatora seja compelida a receber as razões de inconformismo da autora no que se refere à indevida aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico relativo ao benefício de auxílio-doença concedido ao segurado Rolemberg Bispo dos Santos, requerendo, ainda, que seja determinada a devida instauração do processo administrativo. Decido. Preliminarmente, afasto de plano a existência de prevenção com os autos n.º 0001826-66.2011.403.6140 e 0001827-51.2011.403.6140, pois nos referidos autos trata-se de ato administrativo diverso, qual seja, indeferimento da manifestação administrativa interposta no processo de concessão de benefício acidentário do segurado Wallace Fernandes e da segurada Cristiane Pereira Hora, respectivamente. O artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reza que: Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - Omissis; II - Omissis; III- que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica. Na situação em análise, não verifico a existência de risco de perecimento iminente de direito que justifique a mitigação do contraditório mediante a dispensa da oitiva da autoridade coatora. É que, após a conclusão do procedimento instrutório que, em se tratando de mandado de segurança é bastante célere, o provimento jurisdicional perseguido pela impetrante poderá ser concedido de forma útil, caso se conclua pela ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora. Logo, verifica-se que resta ausente o periculum in mora, ficando prejudicada a apreciação da relevância dos fundamentos invocados pela autora. Posto isso, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Notifique-se a Autoridade Coatora para prestar informações no prazo de dez dias. Cientifique-se o Órgão de representação jurídica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pessoa jurídica a qual a autoridade coatora encontra-se vinculada para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II). Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após isso, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RODINER RONCADA
Juiz Federal Substituto
THEURA DE LUNA SOUZA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 18

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000087-88.2011.403.6130 - JOAO BATISTA DUARTE(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, por JOÃO BATISTA DUARTE, objetivando a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada. Afirma o autor, na peça prefacial, que teve deferido o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 22/10/2002, sob nº 127.212.283-0. Saliencia que, no cálculo de sua renda mensal inicial, não foram considerados salários pagos por fora, relativos ao período de 18/02/1991 a 31/12/2003, em que esteve aos préstimos da empresa SELTIME EMPREGOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA, consoante reconhecido em sentença proferida pela Justiça do Trabalho. Aduziu que formulou pedido de revisão administrativa em 18/11/2008, mas até o presente momento não obteve resposta. Pretende, assim, a inclusão dos valores auferidos, desde a data do pedido de revisão administrativa, a fim de que sejam corridos os salários-de-contribuição e, por conseguinte, seja recalculada a sua renda mensal inicial. Os autos vieram-me conclusos. DECIDO. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser deferido, ao menos nessa análise cognitiva sumária, posto que restaram devidamente demonstrados a verossimilhança do direito postulado e o periculum in mora, este último capaz de justificar a urgência da medida. Com efeito, compulsando os documentos anexados à inicial, constata-se que o autor juntou aos autos cópias dos extratos bancários que comprovam depósitos em sua conta bancária, relativos a verbas salariais pagas por sua ex-empregadora (fls. 22/86), bem assim cópia da sentença prolatada pela MM. 74ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls. 89/91 e 95). Às fls. 97/116, observam-se cálculos de liquidação apresentados pelo autor, que foram homologados pelo r. Juízo trabalhista (fls. 129). À primeira vista, a própria Autarquia-ré, nos autos da ação trabalhista, admitiu os valores apontados pelo autor como corretos, posto que em seus cálculos de fls. 123/127 limitou-se a reproduzir a soma das verbas pagas por fora apontados nos cálculos de fls. 97/116. Refiro-me aos valores devidos pela empresa ao autor a título de pagamento de horas extras, reflexos dessas horas no 13º salário e às importâncias salariais pagas por fora. Confira-se, para tanto, os cálculos do INSS de fls. 123/124, na coluna nominada Base de cálculo de contribuições previdenciárias decorrentes da sentença (6ª coluna). Vale lembrar que o empregado não pode ser responsabilizado pela comprovação dos recolhimentos dessas contribuições, ônus esse incumbido ao empregador, sob fiscalização do ente autárquico. O autor ingressou com pedido de revisão administrativa (fl. 133), sem notícias de solução até o momento. Considere-se, outrossim, a presença da relevância dos fundamentos e a configuração do risco de ineficácia da medida, caso concedida somente após o trânsito em julgado da decisão final, posto que o autor conta atualmente com 64 (sessenta e quatro) anos de idade, necessitando da aposentadoria para a sua subsistência material, cujo direito de revisão emerge aparente dos autos, com considerável proveito econômico e nítido caráter alimentar. Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da TUTELA JURISDICIONAL, a fim de determinar ao INSS a imediata revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB.: 127.212.283-0), levando em conta, para a apuração dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, os valores apontados nos cálculos de fls. 123/124, na coluna nominada Base de cálculo de contribuições previdenciárias decorrentes da sentença, informando esse juízo acerca das providências adotadas no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se.

Expediente Nº 19

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000119-93.2011.403.6130 - DORIVAL SPADONI DOS REIS(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado, sob pena de extinção do processo. A parte autora deverá observar, ainda, o disposto no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Lei 10.259/2001 c.c. artigo 260, do CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 20

MANDADO DE SEGURANCA

0000009-94.2011.403.6130 - PROCARTA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP111281 - PAULO RUBENS ATALLA E SP267970 - THIAGO LUIZ DE SOUZA SALA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

EM BARUERI - SP

Conforme a determinação de fls. 230/232, providencie a impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial a declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou o mesmo pedido em qualquer juízo, nos exatos termos do Provimento 321, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou esclareça a propositura desta demanda em face de eventual prevenção de juízo diverso. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto.
Belª Andréa Cristiane Mineto Mendonça - Diretora de Secretaria.

Expediente Nº 8

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000011-64.2011.403.6130 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL

Acolho a petição acostada às fls. 402.Dê-se ciência à Fazenda Pública Federal.Intime-se.

000030-70.2011.403.6130 - JOSE BEZERA DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição juntada aos autos às fls. 113/115: razão assiste à parte autora. Aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação da defesa.Intime-se.

000031-55.2011.403.6130 - ITAMAR ALVES RIBEIRO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição juntada aos autos às fls. 153/155: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora providenciar o encarte das cópias da CTPS aos autos.Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0000248-98.2011.403.6130 - JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REDE TV TV OMEGA LTDA E OUTROS(SP092541 - DENNIS BENAGLIA MUNHOZ) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Designo o dia ____/____/2011, às ____horas, para realização de audiência para oitiva de Mônica Pimentel Fuoco, expedindo-se mandado pertinente para a devida notificação.Depreque-se a intimação do Ministério Público Federal do Estado de São Paulo, na pessoa do Procurador-Regional da República, em face da condição de parte autora da ação civil pública em questão nesta Carta Precatória.Depreque-se também a intimação da Procuradoria-Regional da União da 3ª Região, na pessoa do Procurador-Regional da União, em face da condição de pessoa jurídica de direito público da ação civil pública em questão nesta Carta PrecatóriaInforme o Juízo Deprecante.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000007-27.2011.403.6130 - INSTITUTO EURO-LATINO-AMERICANO DE CULTURA E TECNOLOGIA LTDA(SP190409 - EDUARDO HIROSHI IGUTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INSTITUTO EURO-LATINO AMERICANO DE CULTURA E TECNOLOGIA LTDA. em face do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, em que se pretende o provimento jurisdicional, no sentido de determinar seja a autoridade coatora compelida a proceder a baixa dos registros decorrentes do arrolamento de bens que recaiu sobre o seu patrimônio nos autos do processo administrativo nº 10882.00527/2008-75.Esclarece que a Receita Federal do Brasil apurou um débito tributário da impetrante, referente ao IPPJ e à CSLL,ambos exercício 2003. Considerando que o débito apurado superava em 30% o valor do patrimônio da impetrante, a impetrante foi intimada a informar os bens integrantes do seu ativo. Com isto, procedeu-se a lavratura do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos para garantia da dívida (fls.82/85).A impetrante, no entanto, em novembro/2009 indicou a modalidade de pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para a liquidação de juros e multa, conforme preceitua o disposto na Lei 11.941/09, artigo 1º, parágrafos 3º e 7º, pagando à vista o valor integral do débito.Com a quitação de seu débito, a impetrante pleiteou administrativamente o levantamento do arrolamento de bens, o que foi indeferido pela autoridade coatora.É o relatório.DECIDO.De início, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao

final.Em juízo preliminar, verifico que os fundamentos aduzidos pela Impetrante se revestem de relevância jurídica para a concessão parcial da liminar pleiteada.O impetrante sustenta que efetuou o pagamento à vista de seu débito junto à Receita Federal do Brasil , com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para a liquidação de juros e multa, conforme preceitua o disposto na Lei 11.941/09, artigo 1º, parágrafos 3º e 7º. No entanto, ao pleitear administrativamente o levantamento do arrolamento de bens, que fora feito para a garantia da dívida, teve seu requerimento indeferido pela autoridade coatora.Documento encartado aos autos às fls. 86/87 demonstra o débito da impetrante.Já às fls. 92/96 a impetrante demonstrou seu requerimento de adesão para pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para liquidação de multas e juros, nos termos da lei 11.941/2009.Às fls. 102/104 sobreveio aos autos o indeferimento da autoridade coatora, sob o argumento de que a quitação pretendida somente será confirmada no momento da consolidação dos débitos, após indicação pelo contribuinte dos montantes de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados, no prazo e na forma do ato normativo conjunto a ser divulgado oportunamente. Cabe destacar ainda que os valores indicados pelo contribuinte terão que ser confirmados pela RFB.Nas informações prestadas pela autoridade coatora (fl. 126) só há notícia do indeferimento ocorrido, sendo acrescentado somente que será aguardada a divulgação do ato normativo de consolidação dos débitos relativos ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Ocorre que no caso dos autos, não houve parcelamento e sim pagamento à vista devidamente comprovado nos autos.A demora na regulamentação da Lei 11.941/09 não pode obstar o direito líquido e certo da impetrante em ter seus bens liberados da constrição administrativa, sendo intolerável a recusa do credor em pronunciar-se assertivamente sobre a quitação da dívida e a liberação dos bens arrolados para a garantia da dívida.Assim, devidamente demonstrada a existência do fumus boni iuris.Presente o periculum in mora, uma vez que a liberação dos bens é indispensável para que a parte impetrante possa atingir com normalidade o seu objeto social.Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada: a) proceda a liberação dos bens constantes no termo de Arrolamento de Bens e Direitos do processo administrativo 10882.000527/2008-75.Oficie-se, informando à autoridade coatora quanto à concessão da liminar ora concedida.Intime-se Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tornem conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002208-33.2007.403.6000 (2007.60.00.002208-6) - MARIA AGDA BENITES GONCALVES MACHADO(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a parte autora pugna pela declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial que culminou com a arrematação do imóvel situado na Rua São Lucas, nº 119, Lote 10, Quadra 08, Loteamento Vila Nasser, objeto de contrato de financiamento habitacional firmado entre si e a CEF, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, os autores requerem que: 1) sejam suspensos os efeitos do leilão extrajudicial que culminou com a arrematação do imóvel pela CEF; 2) a CEF seja impedida de colocar o imóvel em venda direta; e 3) sejam os autores mantidos na posse do imóvel.Como causa de pedir, aduzem haver financiado um imóvel junto à ré, através das normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Afirmam que, após um ano de pagamento das prestações, ficaram impossibilitados de continuar cumprindo o

pactuado, razão pela qual a CEF desencadeou a execução extrajudicial do imóvel, embasada no Decreto-Lei nº 70/66, que culminou com a arrematação do imóvel, em 25/09/2006. Alegam que a execução extrajudicial levada a efeito pela CEF padece de nulidade, uma vez que: 1) não houve notificação pessoal da mutuária Maria Agda Benites Gonçalves Machado; 2) a APEMAT informou que os mutuários deveriam se dirigir à CEF para quitar o débito; contudo, quem tem que receber a dívida é a APEMAT; 3) o valor da arrematação foi ilegalmente acertado entre o credor e o agente fiduciário. Ao final, pugnam pela condenação da APEMAT em danos morais e materiais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-83. Pela decisão de fls. 87-89, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 94-117), pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou os documentos de fls. 118-234. A APEMAT também contestou o feito (fls. 240-245), rechaçando as alegações feitas pelos autores. Requeveu a improcedência dos pedidos. Juntou os documentos de fls. 246-272. Réplica (fls. 288-303). É o relato do necessário. Decido. Os pedidos são improcedentes. Analisando os autos, não observo qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial deflagrado pela instituição financeira. Diante da inadimplência dos mutuários, a CEF procedeu à execução extrajudicial da dívida, nos termos do Decreto-Lei 70/66, tendo o agente fiduciário (APEMAT) enviado-lhes Carta de Notificação. A diligência foi efetivada por meio do 4º Serviço Notarial e Registral de Títulos e Documentos de Campo Grande-MS, tendo sido notificado pessoalmente o mutuário Valtrudes Machado dos Santos da promoção da execução extrajudicial e sua convocação para purgar a mora. O fato de não ter havido a notificação pessoal da outra mutuária, cônjuge virago, Maria Agda Benites Gonçalves Machado - uma vez que, supostamente, encontrava-se residindo em Dourados, não eiva de nulidade o procedimento adotado pela CEF. Tendo o marido conhecimento dos atos executórios é de se supor que tenha noticiado à sua esposa tais ocorrências, notadamente quando poderiam implicar perda do imóvel que lhes serve de moradia. E, ainda, o casal, ao celebrar o contrato de mútuo em questão, é solidariamente responsável pela dívida contraída, existindo, inclusive, previsão contratual expressa a constituí-los mútua e reciprocamente procuradores, consoante disposição da Cláusula Trigésima Quinta: CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - OUTORGA DE PROCURAÇÕES - Havendo dois ou mais DEVEDOR(ES), todos estes declara(m)-se solidariamente responsáveis por todas as obrigações assumidas perante a CEF e procuradores recíprocos, até o pagamento integral do saldo devedor, com poderes irrevogáveis para foro em geral e os especiais para requerer, concordar, recorrer, transigir, receber e dar quitação, desistir, receber citações, notificações, intimações, inclusive de penhora, leilão ou praça, embargar, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato. Assim, há a concessão de poderes deferida pelos devedores, entre si, para que um possa representar o outro, no que concerne às questões relativas à dívida contraída, para o recebimento de citações, notificações, intimações de penhora, leilão ou praça. Desta feita, regular a notificação promovida pelo credor, uma vez que o cônjuge varão foi regularmente notificado, consoante certidão de fl. 254/verso. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: E M E N T A CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. INADIMPLÊNCIA. IMÓVEL LEILOADO. AÇÃO ANULATÓRIA DO LEILÃO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AÇÃO CAUTELAR OBJETIVANDO ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL. 1. A jurisprudência assentou o entendimento de que tendo o cônjuge varão sido notificado pessoalmente para a purgação da mora (Decreto-Lei 70/1966, artigo 31, 1º), a ausência de notificação do cônjuge virago (apesar de ter sido procurada por três vezes) não acarreta a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que o ato atingiu a sua finalidade (AC 2003.38.00.025389-3/MG). 2. Manutenção da decisão que indeferiu pedido de liminar, já que a agravante não trouxe novos fatos ou argumentos capazes de modificar o entendimento exposto na decisão. 3. Agravo regimental desprovido. (TRF - 1ª Região, AGRMC - Agravo Regimental na Medida Cautelar, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 de 23/08/2010) (grifei) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DE UM DOS CÔNJUGES. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO. VALIDADE DA ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. - Estando os mutuários inadimplentes por longo período, a CAIXA promoveu a execução extrajudicial da dívida nos termos do Decreto-Lei 70/66, tendo o agente executor enviado Carta de Notificação, diligência efetivada por oficial de Cartório de Títulos e Documentos, através da qual dava ciência aos mutuários da promoção da execução extrajudicial e sua convocação para purgar a mora. - Realizada a notificação pessoal de um dos mutuários, o cônjuge-varão, tendo em vista encontrar-se ausente a esposa, não merece prosperar a alegação de nulidade da execução por cerceamento de defesa. - Previsão contratual expressa no sentido de aferir poderes para um dos devedores receber citações, notificações, intimações de penhora, leilão ou praça em nome do outro. - Evidenciado o atendimento às prescrições do Decreto-Lei 70/66, por parte do credor, não se cogita na anulação da execução extrajudicial. - Apelação provida. (TRF - 5ª Região, AC 429505 Desembargador Federal José Maria Lucena, DJ de 29/05/2009) (grifei) AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI 70/66. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO MARIDO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA MULHER. IRRELEVÂNCIA. 1. O Decreto-Lei 70/1966 foi recepcionado pela atual Constituição. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 2. Tendo o cônjuge varão sido notificado pessoalmente para a purgação da mora (Decreto-Lei 70/1966, artigo 31, 1º), a ausência de notificação do cônjuge virago (apesar de ter sido procurada por três vezes) não acarreta a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que o ato atingiu a sua finalidade e não resultou prejuízo à defesa (C.P.C., artigos 244 e 250, parágrafo único), porquanto o marido teve conhecimento dos atos executórios da dívida, pressupondo-se que lhe tenha noticiado a respeito desse procedimento (AC 1999.35.00.001060-7/GO, Rel. Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS (conv), Sexta Turma, DJ de 14/08/2006, p. 81), bem como porque, nos termos da cláusula décima sexta do

contrato de mútuo, os cônjuges se constituíram procuradores entre si, para, inclusive, receber notificações. Precedentes desta Corte. 3. Apelação a que se dá provimento. (TRF - 1ª Região, AC 200338000253893, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado), DJ de 26/02/2007)E, no caso, não se pode olvidar que, embora o cônjuge varão tenha informado, na ocasião da notificação, que a sua esposa estava residindo em Dourados, não houve comprovação nesse sentido. Ao contrário, o endereço fornecido na inicial é o do imóvel em questão, localizado nesta Capital. Não tendo sido purgado o débito, deu-se prosseguimento à execução com a publicação dos editais de leilão público (fls. 257-259 e 262-264), nos termos previstos no art. 32 do Decreto-Lei 70/66, culminando com a arrematação do imóvel pela CEF (fls. 271-272). Os autores também sustentam a nulidade do procedimento de execução extrajudicial deflagrado contra si, ao argumento de que, embora a obrigação de receber o débito seja da APEMAT, o agente fiduciário convidou os mutuários a quitar o débito junto à CEF. Com efeito, tal informação não trouxe qualquer prejuízo aos autores, que, aliás, sequer demonstraram qualquer tentativa de quitação do débito perante a APEMAT. Em relação à alegação de que o valor da arrematação foi ilegalmente acertado entre o credor e o agente fiduciário, não houve qualquer comprovação nesse sentido. Pelo que consta dos autos, o imóvel foi arrematado, no segundo leilão, pelo valor da avaliação (R\$ 40.527,72), esta realizada no dia 18/09/2006, dias antes da arrematação (25/09/2006). Não vislumbro, portanto, qualquer irregularidade no procedimento adotado pelo exequente, amparado nos dispositivos previstos no Decreto-Lei 70/66. Realizada a execução extrajudicial sem máculas ao princípio da ampla defesa e do contraditório, não merece prosperar o pleito de nulidade do procedimento promovido pela instituição financeira, que culminou com a regular arrematação do imóvel em litígio. Em razão da inexistência de nulidades na execução extrajudicial, improcedem, também, os pedidos de condenação das rés em danos materiais e morais. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial da presente ação, e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004312-90.2010.403.6000 - CRIADOURO DE PASSAROS SANTA ANNA LTDA - ME (MS012497 - ALEX PEDRO DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora contra decisão proferida às fls. 215/217, sob o fundamento de que nela haveria omissão a ser sanada, eis que não se manifestou sobre o documento de fls. 71, do anexo III, que prova o cumprimento dos requisitos determinados na Portaria nº 118 do IBAMA, que regulamenta a criação comercial de pássaros da fauna brasileira. Instado, o IBAMA se manifestou, às fls. 246/247, pela manutenção da decisão de fls. 215/217. É o relatório. Decido. Sem razão a embargante. Os embargos declaratórios têm cabimento quando vislumbradas, na decisão, as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil: omissão, contradição e obscuridade. Assim é que, não ocorrendo nenhum dos vícios antes apontados, a insurgência veiculada no citado remédio processual traduz verdadeira pretensão de nova apreciação do pedido de antecipação da tutela. É o que ocorre no presente caso. Com efeito, a embargante visa, de fato, rediscutir decisão que lhe foi desfavorável, razão por que se conclui que o recurso possui nítida índole infringente, incabível, ordinariamente, na espécie. Na verdade, a empresa/autora não se conforma com o teor da decisão que concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela e tenta valer-se dos embargos declaratórios como medida para reconsideração da decisão de fls. 215/217. Ora, o recurso cabível para manifestação de inconformismo sobre os termos da decisão deste Juízo, é o agravo de instrumento, eis que embargos de declaração não se prestam a adequar a decisão ao entendimento da embargante, com o propósito infringente, e sim, a esclarecer, acaso presentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado. Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intime-se. Após, intime-se a autora para manifestar-se em face da contestação e documentos de fls. 233/242. Em seguida, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, desde logo, a pertinência. Cumpra-se.

0010732-14.2010.403.6000 - MARIA JOSE DE LIMA (MS010301 - ATACINO TEIXEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo qual pretende a autora, na condição de pensionista, seja majorada a pensão que percebe do ex-Cabo Izaias Pedroso de Lima, por entender que a União deve conceder a promoção post mortem ao posto ou graduação imediatamente superior ao que ocupava. Requer, ainda, seja deferido o benefício da gratuidade judiciária. Juntou documentos (fls. 09/16). Em atendimento ao despacho de fl. 19, a autora trouxe aos autos o instrumento público de procuração de fl. 25. É o relatório. Passo a decidir. O presente pedido implica, antes de tudo, em alteração, ou melhor, em elevação da patente do instituidor da pensão, ou seja, de Cabo para o posto imediatamente superior, conforme pedido da autora e, como consequência, a majoração da pensão. Contudo, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela na hipótese dos autos está vedada pela Lei 12.016, de 07/08/2009, em seus 2º e 5º do art. 7º, in verbis: LEI n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009 Art. 7º 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (grifo nosso)(...) 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de

1973 - Código de Processo Civil. Com efeito, essa vedação aplica-se às hipóteses de reclassificação, equiparação ou concessão de aumento ou de extensão de vantagens a servidores públicos, pois existe proibição em relação à tutela antecipada. Como se vê, o caso dos autos amolda-se perfeitamente a essas hipóteses, considerando que a autora requer, em sede de antecipação de tutela, que o instituidor da pensão seja reclassificado para patente imediatamente superior ao de Cabo, a fim de majorar a pensão percebida. Além disso, a antecipação de tutela que visa afastar ameaça à efetividade da prestação jurisdicional pressupõe a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, funda-se na iminência de risco grave e concreto na ausência da providência liminar pleiteada. No caso dos autos, a providência antecipatória perseguida pela autora tem natureza eminentemente pecuniária e sua procedência pode ser avaliada ao final da demanda sem qualquer risco de ineficácia da prestação jurisdicional. Portanto, estão ausentes os requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo, a impedir a concessão da medida pleiteada. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Em que pese a juntada do instrumento público de procuração (fl. 25), verifica-se que persiste a irregularidade na representação processual, eis que o ilustre advogado nomeado pela autora, à fl. 25, não subscreve a inicial de fls. 02/07. Regularize-se, pois, a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida determinação supra, cite-se. Após, e em sendo o caso, intime-se a autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0011198-08.2010.403.6000 - ELZA FIOR(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em sede de ação ordinária, através do qual busca a autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Como fundamento de tal pedido, alega que formulou junto ao INSS, em 22/02/2008, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, porém tal pedido foi indeferido, sob alegação de falta de tempo de contribuição. Interpôs recurso administrativo, o qual não foi provido, com fundamento no art. 125, 1º do Decreto nº 3.048/99, eis que a atividade especial a ser convertida para comum foi exercida pela segurada na Prefeitura Municipal de Campo Grande, que possui regime próprio. Defende possuir direito ao reconhecimento de atividade especial e a conversão de serviço especial em comum (17 anos, 01 mês e 17 dias), que somado à atividade normal, totalizaria 28 anos, 1 mês e 26 dias e não como reconhecido pelo INSS, 24 anos, 05 meses e 21 dias de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/121. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da manifestação da INSS (fl. 123). Às fls. 129/246, o INSS apresentou contestação, argumentando que a autora não preencheu os requisitos legais à aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. Decido. Tenho que, neste primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado pela autora, em virtude da ausência da verossimilhança do direito alegado. Para o acolhimento do pedido autoral, ou seja, para obtenção do direito à aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral da Previdência Social, seria necessária a conversão do tempo de atividade exercida em condições especiais na Prefeitura Municipal de Campo Grande (regime próprio), para comum. A pretensão de ver reconhecido o exercício de atividade especial, para que, com o acréscimo daí decorrente, sejam considerados implementados os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, esbarra no óbice previsto no art. 125, 1º do Decreto n. 3.048/99, o qual dispõe: Art. 125. Para efeito de contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, é assegurado: 1º Para os fins deste artigo, é vedada a conversão de tempo de serviço exercido em atividade sujeita a condições especiais, nos termos dos arts. 66 e 70, em tempo de contribuição comum, bem como a contagem de qualquer tempo de serviço fictício. Nesse passo, por ora, não vislumbro ilegalidade na decisão que negou provimento ao recurso apresentado pela autora, quando lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que de acordo com as normas que regem a matéria. Cabe lembrar que os atos normativos administrativos revestem-se do atributo da presunção de legalidade e veracidade, o que, em primeira análise, impõe à Administração, atendendo à necessidade dos interesses da coletividade, indeferir o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos em que requerido. Assim, para obter o provimento jurisdicional antecipatório vindicado na inicial, a autora deveria trazer prova suficiente para infirmar tal presunção, sem a qual não há que se falar em verossimilhança do direito alegado. Ademais, as leis previdenciárias são informadas pelos princípios da reciprocidade e da compensação entre regimes, do que decorre que, para que um regime admita a especialidade, deve o regime originário do segurado reconhecer esta condição, bem como deve este compensar aquele em proporção aos efeitos pecuniários produzidos. Portanto, a impossibilidade ou não do reconhecimento, pelo regime geral de previdência, da especialidade de tempo de serviço de segurado egresso de outro regime, ficará relegada para apreciação do mérito. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. À réplica. Após, intimem-se as partes para especificarem provas, justificando, desde logo, a pertinência. I.

0012450-46.2010.403.6000 - AYRTON ALVES DA LUZ(MS003969 - RENATO ARAUJO CORREA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS

Diante da informação do Detran (fl. 29) no sentido de que o veículo VW/Voyage CL, placa HRE 3270, já se encontra registrado em nome de Reginaldo Araújo Honorato, como se vê no documento de fl. 30, restou prejudicada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aguardem-se as contestações. Após, se for o caso, intime-se o autor para réplica. Em seguida, intimem-se as partes para, em cinco dias, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; não havendo, registrem-se os para sentença. I.

0012478-14.2010.403.6000 - TERRA PRETA AGROPECUARIA LTDA X AGROIBEMA AGRICULTURA E PECUARIA LTDA(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, através da qual buscam os autores provimento jurisdicional antecipatório que declare a nulidade e determine o cancelamento da matrícula nº 1.154 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Murtinho-MS. No mérito, pedem o cancelamento definitivo da referida matrícula. Como fundamentos de tais pedidos, argumentam que são detentores de áreas matriculadas junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Corumbá-MS, as quais foram levadas a registro, pela UNIÃO, para abertura de nova matrícula junto ao cartório imobiliário de Porto Murtinho-MS, o que reputam ilícito, por ferir o procedimento registral. Destacam que essa nova matrícula, ora objurgada, foi aberta por força do Decreto Presidencial nº 89.578/1984, que homologou a demarcação promovida pela FUNAI, referente à Reserva Indígena Kadiwéu. Informam, ainda, que referida demarcação está sendo discutida no Supremo Tribunal Federal através da Ação Civil nº 368-7 e que, por essa razão, a matrícula nº 1.154 não pode surtir qualquer eficácia jurídica. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/96. Atendendo ao despacho de fl. 99, os autores trouxeram aos autos cópia da matrícula nº 1.154 e da inicial do mandado de segurança nº 0009776-95.2010.403.6000 (fls. 101/130). Instadas, a FUNAI e a União (fls. 134/138) manifestaram-se pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada, e, bem assim, pela análise da possibilidade de conexão ou continência entre a presente e a ACO Nº 368, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. É o relatório. Decido. Neste juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado pelos autores, em virtude da ausência dos requisitos necessários para a concessão da medida em apreço. O que se pede, em sede de antecipação de tutela, é o reconhecimento da nulidade da matrícula nº 1.154 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Murtinho-MS, com o seu consequente cancelamento. No entanto, não há prova suficiente acerca da nulidade alegada. Os atos questionados são dotados de presunção de legitimidade, a qual só pode ser elidida mediante prova inequívoca, do que não se desincumbiram os autores. Pelo que se vê dos autos, a matrícula nº 1.154 (fls. 103/106) é decorrente do Decreto Presidencial nº 89.578/84, que foi precedido por processo demarcatório da Terra Indígena Kadiwéu, até então tido como válido. Com efeito, caso realmente tenha havido a sobreposição da matrícula nº 1.154 nas áreas descritas na inicial, as matrículas tituladas em nome dos autores é que, em princípio, seriam nulas, diante do que já dispunha o art. 198, 1º e 2º, da Constituição Federal de 1969 e do dispõe o art. 231, 6º, da Constituição Federal em vigor, in verbis: Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. 6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé. Nesse passo, a simples apresentação das matrículas das áreas pertencentes aos autores não é suficiente para demonstrar a nulidade da matrícula que titulou as referidas áreas em nome da UNIÃO. Além disso, o fato de estar sub judice o procedimento demarcatório que ensejou o Decreto Presidencial nº 89.578/84, e, conseqüentemente, a matrícula nº 1.154, também não é suficiente para amparar a pretensão dos autores. Ao contrário, a discussão judicial da mesma matéria em outra demanda (em trâmite na Suprema Corte), poderá ensejar questão processual (conexão ou continência) impeditiva não só da concessão da medida antecipatória, como também da tramitação deste Feito perante este Juízo. No que tange ao alegado periculum in mora, os autores sequer indicaram em que consistiria o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso não fosse antecipada a tutela jurisdicional almejada. Por fim, há risco de irreversibilidade da medida de que se trata. Ora, uma vez atendido o pleito antecipatório, estará inviabilizado o retorno ao status quo ante, em caso de revogação, eis que não se mostra possível anular provisoriamente o registro imobiliário questionado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ora preconizado. No mais, diante das cópias juntadas às fls. 103/130 e da análise dos autos do mandado de segurança nº 0009776-95.2010.403.600 (em trâmite perante este Juízo), vislumbra-se que o mérito da presente ação ordinária é a questão prejudicial de mérito aventada naquele Feito. No entanto, considerando a fase em que já se encontra o mandamus, considerando a especialidade dos requisitos para a concessão da segurança e, ainda, diante da possibilidade de a presente demanda ser remetida ao Supremo Tribunal Federal, tenho que não se faz necessária a reunião dos processos. Outrossim, a fim de viabilizar uma melhor análise da questão levantada pelas rés, acerca da conexão ou continência da presente com a Ação Civil Originária nº 368, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, intimem-se os autores para que tragam aos autos cópia da inicial daquela demanda e das eventuais decisões nela proferidas. Após, considerando os interesses indígenas envolvidos nesta ação, ao Ministério Público Federal para manifestação. Junte-se cópia da presente nos autos nº 0009776-95.2010.403.6000. Intimem-se.

0001233-69.2011.403.6000 - NILA MARCOLINA DA SILVA(MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X MARINHA DO BRASIL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emende-se a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pólo passivo da lide, eis que a Marinha do Brasil não possui personalidade jurídica própria. Após, voltem-me os autos conclusos. I.

0001299-49.2011.403.6000 - LEONICE APARECIDA MARTINS GONCALVES(MS014340 - JOCIMAR

TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de RS 1.000,00 (mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças....Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente Feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0001301-19.2011.403.6000 - RUTHE DE OLIVEIRA BRANCO(MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de RS 1.000,00 (mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças....Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente Feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0001349-75.2011.403.6000 - MANUEL SEVERINO DA SILVA(MS009133 - FABIO FREITAS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de RS 16.199,12 (dezesesseis mil, cento e noventa e nove reais e doze centavos). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças....Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007259-11.1996.403.6000 (96.0007259-0) - RENATA APARECIDA PASQUATTI GUSMAN X MARILENE OLIVIER FERREIRA DE OLIVEIRA X JOELSON CHAVES DE BRITO X FRANCISCO SERGIO SANCHES X VERA INES PORTELLA BESSA X OLGA NOBUKO TOTUMI X EDERLY TEREZINHA LOUREIRO DE ARAUJO(MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X EDERLY TEREZINHA DE PINHO LOUREIRO X FRANCISCO SERGIO SANCHES X JOELSON CHAVES DE BRITO(MS010770 - MAISA DE SOUZA LOPES) X OLGA NOBUKI TOTUMI X RENATA APARECIDA PASQUATTI X VERA INES PORTELLA BESSA(MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora Marilene Olivier Ferreira de Oliveira contra decisão de fls. 423, sob o fundamento de que nela haveria omissão a ser sanada, eis que não foi fixada verba honorária. A impugnante/autora, em síntese, invoca o princípio da sucumbência expresso no art. 20, do CPC, segundo o qual o vencido responde por custas e honorários em benefício do vencedor. Intimada (fl. 432), a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul esclarece que a execução foi proposta apenas contra Ederly Terezinha Loureiro Dal Moro, bem assim, que o fato que deu causa aos equívocos cometidos no decorrer da ação teria sido o despacho de fl. 330, o qual determinou a intimação tanto da Ederly Terezinha Loureiro Dal Moro quanto da impugnante/autora Marilene Olivier Ferreira de Oliveira. Assim, pede a rejeição dos presentes embargos. É o relatório. Decido. Sem razão a embargante. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, aduz a embargante que o decisum de fls. 423 estaria omissivo, eis que não houve condenação da FUFMS em honorários advocatícios. No entanto, não há a omissão indicada. É que, de fato, a FUFMS requereu a execução do julgado, tão-somente, contra Ederly Terezinha Loureiro de Araújo, no valor de R\$ 55.486,83 (cinquenta mil quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e três centavos). É o que se vê às fls. 320/323. Com efeito, este Juízo incorreu em erro, ao analisar, unicamente, o parecer técnico de fls. 324/325 e, então, determinar a intimação de Marilene Olivier Ferreira de Oliveira. Desta feita, a FUFMS não deve ser condenada ao pagamento de honorários, eis que não deu causa à execução do julgado em face de Marilene Olivier Ferreira de Oliveira. Pelo exposto, deixo de acolher os embargos de declaração opostos pela impugnante/autora às fls. 427/431. Intime-se.

0003540-79.2000.403.6000 (2000.60.00.003540-2) - CELSO DOMINGOS BENETI X LUDEVINO STRALIOTTO X ARISTEU TOMAS STRALIOTTO X JANETE PLACIDINA BENETTI TOLDO X ALERCIO NANTES X ROBERTO FERREIRA NANTES(MS009271 - SABRINA RODRIGUES GANASSIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X CELSO DOMINGOS BENETI X LUDEVINO STRALIOTTO X ARISTEU TOMAS STRALIOTTO X JANETE PLACIDINA BENETTI TOLDO X ALERCIO NANTES X ROBERTO FERREIRA NANTES(MS009271 - SABRINA RODRIGUES GANASSIN)

Nos termos do despacho de fl. 165, ficam os executados Ludevino Stralio, Aristeu Tomas Stralio, Roberto Ferreira Nantes e Alécio Nantes intimados para, no prazo de quinze dias, querendo, oferecer impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

Expediente Nº 1592

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005126-05.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOELMA DA SILVA ALVES

Chamo o Feito à ordem. A requerida, devidamente citada (fl. 40), deixou transcorrer in albis o prazo legal, sem purgar a integralidade da mora pendente, tampouco apresentar defesa. Assim, decreto-lhe a revelia, nos termos do art. 803 c/c art. 319 do CPC. Intime-se. Após, conclusos para sentença.

CARTA PRECATORIA

0001139-24.2011.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MARIA GERALDA DA SILVA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 22/03/2011, às 14h30, para a realização da audiência de oitiva de testemunha deprecada a este Juízo. Intimem-se. Oficie-se o Juízo deprecante, informando-o.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003203-75.2009.403.6000 (2009.60.00.003203-9) - MARIA CRISTINA ARRUA SANCHEZ(MS004887 - MARA DE AZAMBUJA SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Intime-se a parte requerente dos documentos juntados aos autos (fls. 86-107 e 117). Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem novos requerimentos, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000540-37.2001.403.6000 (2001.60.03.000540-4) - VANDERLI GONCALVES RODRIGUES(MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Vanderlei Gonçalves Rodrigues, objetivando a restituição do veículo marca Chevrolet GM C-20, cor verde, placas HQL 1989, ano 1993, apreendido em razão do transporte de 1850 pacotes e cigarros, enquanto na posse de terceiro. Compulsando os autos, verifica-se que, em sede de liminar, a restituição pleiteada foi deferida (fls. 105-107); e que, contudo, tal medida foi revogada pela sentença denegatória da segurança (fls. 120-125), confirmada pelo juízo ad quem, e transitada em julgado em 08/02/2010 (fl. 178). Com o retorno dos autos a esse Juízo, a União - Fazenda Nacional informou que o veículo em questão não se encontra mais na propriedade do impetrante e requereu conversão em indenização e intimação do impetrante para pagamento do valor atualizado, sob pena de execução. Pois bem. Uma vez cassada a liminar ou cessado seus efeitos, voltam as coisas ao statu quo ante. Contudo, no caso, não estando mais o bem objeto do pedido de restituição no domínio do impetrante, resta impossibilitada a entrega da coisa, pelo que a conversão em perdas e danos, em favor da parte impetrada, é medida que se impõe, nos termos do art. 461-A, 3º, c/c art. 461, 1º, do CPC. Intime-se o impetrante para que efetue o pagamento do valor apresentado pela União - Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o montante do débito, nos termos do art. 475-J do CPC.

0004368-26.2010.403.6000 - CARLITO RAMOS DE OLIVEIRA(MS012267 - MIGUEL ANGELO POVH FILHO E MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
IMPETRANTE: CARLITO RAMOS DE OLIVEIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS E OUTROS
SENTENÇA
Sentença Tipo A
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual busca o impetrante seja-lhe concedida a liberação do veículo Fiat/Strada Working, placas HRG 5402, ano/modelo 2002/2002, cor CINZA, chassi 9BD27801222801188, de sua propriedade, o qual foi apreendido pela Receita Federal. Afirma que a apreensão ocorreu em virtude de o veículo estar servindo como batedor para caminhão que transportava cigarros de origem estrangeira, introduzidos irregularmente em território nacional. Alega ser inadmissível a aplicação da pena de perdimento do veículo, por decisão administrativa, antes mesmo da instauração do processo criminal, mesmo que se leve em conta a independência das esferas administrativa e penal. Sustenta a inconstitucionalidade da pena de perdimento decretada em processo administrativo, bem como a ilegalidade do Decreto nº 6.759/09. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-67. O pedido liminar foi indeferido (fls. 70-72). Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações (fls. 80-82). Sustenta não restar configurado, na apreensão, nenhuma ilegalidade ou abusividade, uma vez que referido ato encontra-se amparado pela legislação aduaneira. Assevera que, in casu, a responsabilidade é objetiva, sendo necessário apenas a constatação de infração e da ocorrência do dano ao Erário. O parecer do Ministério Público Federal é pela denegação da segurança (fls. 86-89). É o relatório. Decido. O pedido é improcedente; a segurança deve ser denegada. Pretende o impetrante readquirir a posse de veículo objeto de apreensão fiscal, em decorrência de haver sido utilizado para encobrir o transporte de cigarros

contrabandeados do Paraguai. Inicialmente, ressalto que não prospera a alegação de inconstitucionalidade da pena de perdimento, tendo em vista o que preceitua a Constituição Federal, no art. 5º, incisos XLV e XLVI, alínea b. O Decreto nº 6.759/2009 dispõe: Art. 673. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 94, caput). (...) Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 95): I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; (...) Art. 675. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 96; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, arts. 23, 1o, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59, e 24; Lei no 9.069, de 1995, art. 65, 3o; e Lei no 10.833, de 2003, art. 76): I - perdimento do veículo; (...) Art. 676. A aplicação das penalidades a que se refere o art. 675 será proposta por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, nas hipóteses dos incisos I a V; e (...) Art. 677. Compete à autoridade julgadora (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 97): I - determinar a pena ou as penas aplicáveis ao infrator ou a quem deva responder pela infração; e Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o): III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, um deles procedente do exterior ou a ele destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou de carga, sem observância das normas legais e regulamentares; (Grifei) No caso dos autos, há dúvida sobre a isenção do impetrante quanto ao elemento subjetivo do tipo - quanto a não ser responsável pela infração. E isso descaracteriza o direito líquido e certo, necessário para a concessão da ordem. Com efeito, os depoimentos prestados perante o Departamento de Polícia Federal, Superintendência Regional no Mato Grosso do Sul, na data da apreensão do veículo, indicam que nele fora encontrado um rádio camuflado no painel do veículo, sem licença e/ou autorização da ANATEL, o qual servira para comunicação com o caminhão que transportava a carga ilegal de cigarros. Nesse sentido, transcrevo trechos dos depoimentos: Depoimento do condutor - QUE o PRF RODRIGO procedeu vistoria veicular no FIAT/STRADA e logrou êxito em encontrar um rádio camuflado no painel do caminhão MERCEDEZ BENS; QUE CARLITO e PEDRO não apresentaram licença e/ou autorização da ANATEL para operacionalizar os rádios; QUE em entrevista preliminar com FERNANDO, este confessou que o veículo FIAT/STRADA estava batendo a pista para PEDRO. (fl. 29). (sic) Testemunha Marcos Rodrigo Acosta da Silva - QUE lá, o depoente procedeu vistoria veicular no FIAT/STRADA e logrou êxito em encontrar um rádio camuflado no painel do veículo; QUE referido rádio encontrava-se ligado; QUE então testou o rádio e ele fez comunicação com o rádio que estava camuflado no painel do caminhão MERCEDEZ BENS; QUE CARLITO e PEDRO não apresentaram licença e/ou autorização da ANATEL para operacionalizar os rádios; QUE em entrevista preliminar com FERNANDO, este confessou que o veículo FIAT/STRADA estava batendo a pista para PEDRO. (fl. 31). (sic) Testemunha Daniel Augusto Nepomuceno - QUE lá, o depoente procedeu vistoria veicular no FIAT/STRADA e logrou êxito em encontrar um rádio camuflado no painel do veículo; QUE referido rádio encontrava-se ligado; QUE então, o PRF RODRIGO testou o rádio e ele fez comunicação com o rádio que estava camuflado no painel do caminhão MERCEDEZ BENS; QUE CARLITO e PEDRO não apresentaram licença e/ou autorização da ANATEL para operacionalizar os rádios; QUE em entrevista preliminar com FERNANDO, este confessou que o veículo FIAT/STRADA estava batendo a pista para PEDRO. (fl. 33). (sic) Embora o impetrante tenha omitido a primeira página do seu interrogatório, vislumbra-se, na segunda página (fl. 39), que o mesmo admitiu haver estabelecido comunicação, via rádio, com o caminhão que transportava a carga irregular de cigarros. Ora, embora o impetrante afirme, na exordial, que não transportava a mercadoria irregular, a documentação encartada aos autos leva a crer que ele contribuiu para a prática do ilícito, nos termos do art. 674, inciso I, do Decreto 6.759/2009. Dessa forma, não há como considerar, como defende o impetrante, que o fato de não estar conduzindo, em seu veículo, a mercadoria irregular, afasta a pena de perdimento. Ademais, eventual demonstração no sentido de que não estava atuando como batedor do caminhão, demandaria dilação probatória, incompatível com a via mandamental. A respeito, colaciono o seguinte precedente: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL - PREQUESTIONAMENTO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. A impossibilidade de se examinar provas, em sede de mandado de segurança implica dizer que não se pode discutir, no mandamus, se o veículo apreendido tinha ou não relação com a prática delituosa. 2. Desse modo, não se poderia constatar, na via mandamental, se o veículo apreendido serviu ou não de batedor para o caminhão onde foram apreendidas as 120 caixas de whisky que teriam sido introduzidas ilegalmente no país. 3. A impossibilidade de se analisar a ocorrência ou não da infração também impede a apuração da responsabilidade pela infração mencionada nos artigos 94 e 95 do Decreto-lei 37/66. É que, para se apurar a responsabilidade, é necessário que, primeiramente, se constate a existência da infração. 4. Sendo vedada a apuração da infração na via do mandado de segurança, é descabida a discussão à respeito da sua responsabilidade, prevista nos artigos 94 e 95 já aludidos, até mesmo para fins de prequestionamento, já que tais dispositivos não guardam relação com a matéria tratada nestes autos. 5. Tendo a Procuradoria da Fazenda Nacional deixado de mencionar eventual ofensa a tais dispositivos no recurso adesivo, não haveria como o v. acórdão embargado enfrentar tais alegações, de modo que inexistente qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios. 6. Embargos conhecidos e rejeitados. (TRF3, AMS 31641, Rel. Juíza Ramza Tartuce, DJF3 de 12/11/2008) Dessa feita, restando dúvidas sobre a isenção do impetrante quanto a estar contribuindo para a prática da infração, descaracteriza-se o direito líquido e certo, necessário para a concessão da ordem. Ressalto que, com

isso, não se está afirmando a existência de má-fé; está-se apenas reconhecendo a inexistência de direito líquido e certo a ser protegido. Consigno, outrossim, que o impetrante não comprovou eventual cerceamento de defesa, a ensejar anulação do processo administrativo que culminou com a perda do seu veículo. Portanto, o ato atacado reveste-se, em princípio, de todos os requisitos formais e materiais exigíveis, especialmente no que tange à presunção de legalidade, haja vista a constatação de irregularidades por infração à legislação aduaneira. Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande-MS, 02 de fevereiro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0005906-42.2010.403.6000 - GERSON ANTONIO PUNTEL (MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

IMPETRANTE: GERSON ANTÔNIO PUNTEL IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS E OUTRO SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual busca o impetrante seja-lhe concedida a liberação do veículo Scania, modelo R124 LA6X2NA 400, placas MCP2458, ano/modelo 2002/2002, do reboque modelo SR/Facchini, placas MDJ1807, por estarem sendo utilizados no transporte de cigarros estrangeiros sem a regular documentação comprobatória de importação, bem como da respectiva carga de madeiras, apreendidos, em 10/05/2010. Alega que a empresa Transportes Saci Ltda. - ME, da qual é sócio, foi contratada para o transporte de madeira, para a firma Construções e Comércio Camargo Correa S.A, em Rondônia, tendo os veículos e a carga sido entregues ao motorista contratado, Sr. Laudair da Silva, o qual, sem o seu consentimento, deu carona a pessoas que transportavam carga sem o devido desembaraço aduaneiro. Ressalta que tem uma pequena frota de veículos, velhos e financiados, para o exercício de seu trabalho, e a retenção do veículo e do reboque estão lhe causando prejuízos financeiros. Acrescenta que a desproporcionalidade entre o valor dos bens de sua propriedade e da mercadoria apreendida é flagrante, e que jamais colocaria em risco seu patrimônio pelo transporte de mercadorias de valor bem menor. Notificada, a autoridade impetrada defende a legalidade do ato, ao argumento de que a responsabilidade por ato ilícito aduaneiro é objetiva, e, tendo sido comprovada a infração aduaneira, que configura dano ao Erário, deve ser punida com o perdimento do veículo (fls. 43-46). Às fls. 60-61, a Receita Federal informa que os maços de cigarro apreendidos foram avaliados em R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), o veículo placas MCP 2458, em R\$ 137.647,50 (cento e trinta e sete mil, seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), e o reboque placas MDJ 1807, em R\$ 36.706,00 (trinta e seis mil e setecentos e seis reais). Acrescenta que o montante dos tributos que seriam devidos na importação de cigarros corresponde a R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). O pedido de liminar foi deferido, determinando-se a liberação dos veículos ao impetrante, na condição de fiel depositário, não podendo o mesmo dispor do veículo, até ulterior deliberação (fls. 78-82). O parecer do Ministério Público Federal é pela extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, ao argumento de que o impetrante não é parte legítima para a interposição do presente mandamus, uma vez que os veículos estão alienados fiduciariamente. No mérito, pugna pela concessão da segurança (fls. 94-101). É o relato do necessário. Decido. O pedido é procedente; a segurança deve ser concedida. Antes de adentrar no mérito, propriamente dito, merece destacar que o fato de os veículos haverem sido adquiridos mediante alienação fiduciária não impede o(a) possuidor(a) direto(a) de impetrar mandado de segurança para pleitear que não lhe seja aplicada a pena de perdimento do veículo, uma vez que o(a) mesmo(a) tem o dever de manter e conservar o bem alienado. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE. BEM ALIENADO. POSSUIDOR DIRETO. APREENSÃO DE BENS. PERDIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE. 1. O impetrante é parte legítima ativa no mandado de segurança, pois impõe ao possuidor direto de veículo com alienação fiduciária, o dever de manter e conservar o bem alienado. 2. Incabível a aplicação de pena de perdimento se há desproporcionalidade entre o valor da mercadoria apreendida e o veículo transportador. (TRF - 4ª Região - AMS 9604441655/RS - Rel. José Fernando Jardim de Camargo - Data da decisão: 05.06.1997 - DJ de 30.07.1997) Convém trazer a lume, outrossim, trechos decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em sede de apelação em mandado de segurança, em situação semelhante à que ora se analisa: Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o fito de obter a liberação dos automóveis VW/Kombi, branca, ano 1993, placas LZA-1903, chassis 9BWZZZ23ZPP003825 e Ford/Escort Guarujá, azul, ano 1992, placas LYD-8467, chassis 8AFZZZ54ZNJ006675. Sendo os documentos juntados à inicial mandamental são suficientes para o deslinde da presente controvérsia não há que falar em falta de direito líquido e certo. Inicialmente, observo que os veículos em questão foram alienados fiduciariamente junto à FINÁUSTRIA CIA. DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e BANCO DIBENS S/A, conforme colhe-se dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos de folhas 20 e 29 e Fichas de Compensação de folhas 27/28. Segundo a lição do mestre Orlando Gomes, Alienação fiduciária em garantia é o negócio jurídico pelo qual o devedor, para garantir o pagamento da dívida, transmite ao credor a propriedade de um bem, retendo-lhe a posse direta, sob a condição resolutiva de saldá-la. (...) Na formação desse negócio jurídico figuram obrigatoriamente duas partes: o fiduciante e o fiduciário. O fiduciante é quem aliena em garantia e tem a posição, na relação obrigacional, de devedor. O fiduciário, quem adquire a propriedade resolúvel da coisa e é credor do fiduciante. (...) Transmitida condicionalmente, como é a propriedade da coisa para fim de garantia, se o devedor paga a dívida, o credor tem de lhe restituir a propriedade da coisa, por isso que o pagamento importa implemento da condição resolutiva, isto é, da condição que extingue a propriedade resolúvel do credor-fiduciário. (Contratos, 16ª ed., Editora Forense, p. 459). Ocorre que os referidos automóveis foram apreendidos em 22-

10-2000, não se perfectibilizando, a princípio, a condição resolúvel - pagamento das parcelas assumidas - para que a instituição financeira lhe restituísse a propriedade do automóvel. Dessarte, os proprietários dos automóveis em questão, na data dos fatos, eram o Fináustria Cia. de Crédito Financiamento e Investimento e Banco Dibens S/A. Verifica-se, assim, que os processos administrativos de apreensão e perdimento dos referidos veículos correu à revelia de seus verdadeiros proprietários, eis que não intimados em nenhuma das fases do processo, impedindo, assim, que pudessem defender-se na instância administrativa, a fim de evitar a expropriação de seus bens. Não tendo intimados do procedimento administrativo, tem-se caracterizado, obviamente, o seu cerceamento ao direito de defesa, motivo suficiente para ser anulado, desde este momento, o procedimento administrativo, nos termos do artigo 59, II, do Decreto nº. 70.235/72 c/c art. 247 do CPC. Saliente-se que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LV, expressamente, assegurou a garantia da ampla defesa, juntamente com a obrigatoriedade do contraditório, como decorrência do devido processo legal (art.5º, LIV), que tem origem no due process of law do Direito Anglo-Norte- Americano. Os referidos incisos, cláusulas pétreas da nossa Carta Magna, prevêm que: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal e LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Por garantia de defesa deve-se entender não só a observância do rito adequado como a cientificação do processo ao interessado, a oportunidade para contestar a acusação, produzir provas de seu direito, acompanhar os atos da instrução e utilizar-se dos recursos cabíveis. Daí a justa a observação de Augustín A. Gordillo de que: El principio constitucional de la defensa em juicio, en el debido proceso, es por supuesto aplicable en el procedimiento administrativo, y con criterio amplio, no restrictivo. (in La garantía de defensa como principio de eficacia en le procedimiento administrativo, RDP 10/16 e também na obra Procedimiento y Recursos Administrativos, Buenos Aires, 1971, p. 72). O que coincide com a advertência de Frederico Marques: Se o poder administrativo, no exercício de suas atividades, vai criar limitações patrimoniais imediatas ao administrado, inadmissível seria assim atuasse fora das fronteiras do due process of law. Se o contrário fosse permitido, ter-se-ia de concluir que será lícito atingir alguém em sua fazenda ou bens, sem o devido processo legal. E remata ao mesmo jurista: Isto posto, evidente se torna que a Administração Pública, ainda que exercendo seus poderes de autotutela, não tem direito de impor aos administrados gravames e sanções que atinjam, direta ou indiretamente, seu patrimônio sem ouvi-los adequadamente, preservando-lhes o direito de defesa. (in A garantia do due process of law no Direito Tributário, RDP 5/28. No mesmo sentido, v.: Sérgio de Andréa Ferreira, A garantia da ampla defesa no Direito Administrativo Processual Disciplinar, RDP 19/60; Manoel de Oliveira Franco Sobrinho, Introdução ao Direito Processual Administrativo, Ed. RT, São Paulo, 1971, p. 328; Ada Pelegrini Grinover, O princípio da ampla defesa, RDPG 19/9). Por outro lado, sabe-se que os impetrantes (fiduciante/devedor), embora sejam apenas possuidores direto e depositários dos bens, devem ter com eles o cuidado e diligência costumeiras como se os mesmos lhes pertencessem, podendo, portanto, pleitearem não seja aplicada a pena de perdimento sobre tais veículos, porque exercem, nesse aspecto, o mesmo direito dos proprietários fiduciários. Desta forma, passo ao exame do mérito. A jurisprudência desta Colenda Corte, ao aplicar, já de longa data, o artigo 137, inciso I, do CTN, assentou de forma pacífica que não se decreta a perda de bens contendo mercadorias descaminhadas, em se verificando a falta de participação do proprietário do veículo, e a desproporção entre o valor das mercadorias e o valor do veículo (Súmula 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Neste sentido: AC nº. 90.04.21909-9/RS, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Jardim de Camargo, DJ 14-02-96; AMS nº. 95.04.11371-0/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Tânia Escobar, DJ 06-03-96, p. 12632; REO nº. 94.04.47836-9/RS, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz B. Germano da Silva, DJ 16-04-97, p. 24739 e MAS nº. 94.04.22956-3/RS, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Amir Sarti, DJ 07-08-96, p. 55428). No caso dos autos (fls. 24/26), além haver flagrante desproporcionalidade entre o valor das mercadorias descaminhadas (R\$ 9.409,00) e o valor de cada um dos automóveis em questão (R\$ 5.000,00 e R\$ 4.000,00), observa-se que o ilícito praticado por JOYCE LEHRER - ingresso de mercadorias estrangeiras, cujo ingresso no território nacional ocorreu de forma clandestina, sem documentação comprobatória de sua regular importação - não teve a participação nem o conhecimento dos proprietários dos veículos, Fináustria Cia. de Crédito Financiamento e Investimento e Banco Dibens S/A. Da mesma forma, observa-se, através dos depoimentos prestados perante à Polícia Federal na época dos fatos (fls. 32/43), que nem mesmo o possuidor direto do Ford-Escort EUGÊNIO LUIZ PIRES teve participação ou conhecimento do ilícito, e que embora JONAS RICARDO PIRES, possuidor direto da VW-KOMBI, tenha emprestado o veículo para JOYCE LEHRER para trazer tais mercadorias de São José dos Pinhais/PR até Florianópolis/SC, inclusive auxiliando na sua transferência das mesmas para o Escort e Corsa, por ocasião do defeito ocorrido na Kombi, não tinha a mínima ciência de que as bagagens carregadas eram na verdade mercadorias descaminhadas, o que por si só afasta a possibilidade de se decretar a pena de perdimento sobre tais veículos.Com base nas referidas provas testemunhais, restou inequivocadamente, demonstrado que: 1º) foi somente a depoente JOYCE LEHRER quem comprou as mercadorias descaminhadas e as trouxe do Paraguai até São José dos Pinhais/PR; 2º) a impetrante EUGÊNIO LUIZ PIRES, possuidor direto do Ford-Escort não teve qualquer conhecimento ou participação no ilícito; 3º) todas as pessoas que auxiliaram JOYCE LEHRER no transporte das referidas mercadorias de São José dos Pinhais/PR até Joinville/SC, principalmente a impetrante JONAS RICARDO PIRES, possuidor direto do veículo VW-KOMBI, estavam de boa-fé, pois desconheciam que aquela bagagem, representada por bolsas e caixas, eram na verdade mercadorias descaminhadas e 4º) a verdadeira responsável pelo delito, JOYCE LEHRER, assumiu de pronto toda a responsabilidade, sustentando inclusive, a inocência e o desconhecimento de todos quanto a natureza das mercadorias transportadas. Neste sentido, inclusive, dispõe o art. 104, do Decreto-Lei nº. 37/66, que Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção, ou seja, o proprietário do veículo condutor das

mercadorias descaminhadas tem que ser responsável por aquela infração, o que inocorre no presente caso. Com estas considerações, incabe ao Fisco decretar a pena de perdimento sobre os automóveis de propriedade de terceiros não participantes do ilícito. Declaro, por derradeiro, que os efeitos deste acórdão, atinente aos atos administrativos praticados, não elide a esfera penal que é independente. ISTO POSTO, voto no sentido de negar provimento à apelação e à remessa oficial. (TRF - 4ª Região - AMS 200072010041261/SC - Rel. Alcides Vettorazzi - Data da decisão: 30.04.2002 - DJ de 15.05.2002) Portanto, o impetrante afigura-se parte legítima para figurar no pólo ativo do presente mandado de segurança, na medida em que é o possuidor direto dos aludidos veículos. Ultrapassada tal questão, passo à análise do mérito. Pretende o impetrante readquirir a posse do veículo objeto de apreensão fiscal, posto que foi utilizado para a prática de infrações aduaneiras. Alega a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias transportadas e o valor dos veículos apreendidos. O Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior e dispõe, acerca do perdimento da mercadoria: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o):..... V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; Ocorre que, independentemente de verificação da efetiva responsabilidade do impetrante pela prática do ilícito, restou evidente, nos autos, a desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e os veículos do impetrante. Os documentos de fls. 60-62 demonstram que, de fato, há evidente desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas (R\$ 36.000,00), e o valor de avaliação dos veículos (R\$ 137.647,50 - Scania e R\$ 36.706,00 - reboque). O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado, reiteradamente, pela ilegalidade do perdimento de veículo como sanção, na hipótese prevista no Decreto-Lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho, quando haja a desproporcionalidade, de forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja muito inferior ao valor do veículo. Transcrevo, a seguir, decisão de lavra do eminente Ministro José Delgado, no Agravo de Instrumento 742242/SP, em que são citados vários outros acórdãos, em que se demonstra o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORÇÃO DOS VALORES DO BEM E DA MERCADORIA APREENDIDA. PRECEDENTES.** 1. Agravo de instrumento oposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que descabe a aplicação da pena de perdimento de veículo transportador quando evidente a desproporção entre o valor do bem e o da mercadoria apreendida. (REsp nºs 508963/RS, 550552/PR, 492026/RS, 508322/PR, 119305/RS e 85064/RS) 3. Agravo não-provido. Vistos, etc. A Fazenda Nacional opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que nomeou o proprietário fiel depositário do veículo transportador de mercadoria estrangeira importada de forma clandestina. Ofertados embargos declaratórios, foram eles rejeitados. Alega-se violação dos arts. 513, V, e 514, X, do Decreto nº 91.030/85. Relatados, decido. O agravo de instrumento não merece ser provido. O despacho que inadmitiu o Especial encontra-se em perfeita harmonia com a visão deste Relator, pelo que o reproduzo como razões de decidir (fl. 162), litteratim: Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual é inadmissível aplicação da pena de perdimento do veículo transportador, quando evidente a desproporção entre o valor do bem e o da mercadoria apreendida (REsp nº 119305/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 06/05/1999, DJ 02/08/1999, p. 139; e REsp nº 85064/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 27/10/1999, DJ 01/03/1999, p. 282), o que evidencia a ausência da plausibilidade da pretensão recursal. Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial. Corroboro as assertivas explanadas no despacho supratranscrito, não havendo possibilidade de se emitir pronunciamento modificador do julgado guerreado. Na mesma linha: **ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - DESCAMINHO - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO.** 1. Esta Corte chancela o perdimento de veículo como sanção, constante do Decreto-lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho. 2. Contudo, deve ser observada a proporcionalidade, de tal forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. 3. Hipótese em que o veículo vale mais que o dobro da mercadoria transportada. 4. Recurso especial improvido. (REsp nº 508963/RS, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 03.10.2005) **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE. VALOR.** 1. (...) 2. No transporte de bens irregularmente importados, verificando-se flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas, não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele. 3. In casu, foi apreendido um ônibus e o valor das mercadorias irregularmente transportadas importavam em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 5. Recurso Especial improvido. (REsp nº 550552/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.05.2004) **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE. VALOR.** 1. No transporte de bens irregularmente importados, verificando-se flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas, não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele. Precedentes. 2. Recurso Especial desprovido. (REsp nº 492026/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03.05.2004) **RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - CONTRABANDO DE DOIS RIFLES - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO CUJO VALOR É QUATRO VEZES SUPERIOR AO DOS RIFLES - NÃO CABIMENTO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.** - Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é inadmissível a aplicação da pena de perdimento do veículo, quando evidente a desproporção entre o seu valor e o

da mercadoria de procedência estrangeira apreendida (REsp n. 109.710/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 22.04.97).- Na hipótese em exame foi apreendido veículo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), enquanto os dois rifles contrabandeados equivaliam, em conjunto, a R\$ 1.000,00 (mil reais). Dessa forma, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada ao caso dos autos a pena de perdimento, uma vez que o valor das mercadorias contrabandeadas é muito inferior ao valor do veículo.- Recurso especial ao qual se nega provimento. (REsp nº 508322/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.12.2003) Por tais razões, NEGO provimento ao Agravo. Publique-se. Intimações necessárias. (Superior Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 742242/SP. Ministro José Delgado. Diário da Justiça 17/03/2006) No caso dos autos, a desproporção é flagrante, uma vez que o valor das mercadorias corresponde a apenas cerca de 20% do valor dos veículos indicados na inicial. Consigno, ademais, que, conforme fatos precedentes do Supremo Tribunal Federal, é vedado à Administração estabelecer qualquer tipo de sanção ou impedimento para, de forma oblíqua, coagir o contribuinte que esteja em débito a pagar eventuais dívidas junto à Fazenda Pública, pois o instrumento válido para a consecução de tal mister é a Execução Fiscal. Este é o entendimento que se extrai das Súmulas 70, 323 e 547 da Suprema Corte: Súmula 70 - É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo. Súmula 323 - É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Súmula 547 - Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais. Diante do exposto, ratifico a liminar concedida e, com o parecer, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para que a autoridade coatora proceda à entrega, em definitivo, do veículo Scania, modelo R124 LA6X2NA 400, placas MCP2458, ano/modelo 2002/2002, do reboque modelo SR/Facchini, placas MDJ1807, bem como da respectiva carga de madeiras, ao impetrante. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 31 de janeiro de 2011. **RENATO TONIASSO** Juiz Federal Titular

0005962-75.2010.403.6000 - QUEILA FREITAS VENANCIO (MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL

IMPETRANTE: QUEILA FREITAS VENANCIO **IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS E OUTRO** **SENTENÇA** Sentença Tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual busca a impetrante seja-lhe concedida a liberação do veículo VW/Parati, 16v, placas HRM 9390, ano/modelo 1998/1999, cor azul, chassi 9BWZZZ374WT150164, o qual foi apreendido pela Receita Federal. Narra que a apreensão ocorreu em virtude de prisão em flagrante do Sr. César Camilo Mendes, para o qual a impetrante emprestara o veículo, na medida em que ficou constatado que o mesmo estava transportando mercadorias de procedência estrangeira, introduzidas irregularmente em território nacional. Aduz que a apreensão é ilegal, considerando a grande desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas, avaliadas em R\$ 4.550,00 (quatro mil, quinhentos e cinquenta reais - fl. 41), e o valor de mercado do veículo, R\$ 13.273,00 (treze mil, duzentos e setenta e três reais - fl. 34). Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-45. O pedido de liminar foi deferido, determinando-se a liberação do bem à impetrante, na condição de fiel depositária, não podendo a mesma dispor do veículo, até ulterior deliberação (fls. 48-51). Notificada, a autoridade impetrada defende a legalidade do ato, ao argumento de que a responsabilidade por ato ilícito aduaneiro é objetiva, e, tendo sido comprovada a infração aduaneira, que configura dano ao Erário, deve ser punida com o perdimento do veículo (fls. 60-62). O parecer do Ministério Público Federal é pela extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, ao argumento de que a impetrante não é parte legítima para a interposição do presente mandamus, uma vez que o veículo está alienado fiduciariamente. No mérito, pugna pela denegação da segurança (fls. 81-85). É o relato do necessário. Decido. O pedido é procedente; a segurança deve ser concedida. Antes de adentrar no mérito, propriamente dito, merece destacar que o fato de o veículo haver sido adquirido mediante alienação fiduciária não impede o(a) possuidor(a) direto(a) de impetrar mandado de segurança para pleitear que não lhe seja aplicada a pena de perdimento do veículo, uma vez que o(a) mesmo(a) tem o dever de manter e conservar o bem alienado. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE. BEM ALIENADO. POSSUIDOR DIRETO. APREENSÃO DE BENS. PERDIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE.** 1. O impetrante é parte legítima ativa no mandado de segurança, pois impõe ao possuidor direto de veículo com alienação fiduciária, o dever de manter e conservar o bem alienado. 2. Incabível a aplicação de pena de perdimento se há desproporcionalidade entre o valor da mercadoria apreendida e o veículo transportador. (TRF - 4ª Região - AMS 9604441655/RS - Rel. José Fernando Jardim de Camargo - Data da decisão: 05.06.1997 - DJ de 30.07.1997) Convém trazer a lume, outrossim, trechos de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em sede de apelação em mandado de segurança, em situação semelhante à que ora se analisa: Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o fito de obter a liberação dos automóveis VW/Kombi, branca, ano 1993, placas LZA-1903, chassi 9BWZZZ23ZPP003825 e Ford/Escort Guarujá, azul, ano 1992, placas LYD-8467, chassi 8AFZZZ54ZNJ006675. Sendo os documentos juntados à inicial mandamental são suficientes para o deslinde da presente controvérsia não há que falar em falta de direito líquido e certo. Inicialmente, observo que os veículos em questão foram alienados fiduciariamente junto à **FINÁUSTRIA CIA. DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** e **BANCO DIBENS S/A**, conforme colhe-se dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos de folhas 20 e 29 e Fichas de Compensação de folhas 27/28. Segundo a lição do mestre Orlando Gomes, Alienação fiduciária em garantia é o negócio jurídico pelo qual o devedor, para garantir o pagamento da dívida,

transmite ao credor a propriedade de um bem, restando-lhe a posse direta, sob a condição resolutiva de saldá-la. (...). Na formação desse negócio jurídico figuram obrigatoriamente duas partes: o fiduciante e o fiduciário. O fiduciante é quem aliena em garantia e tem a posição, na relação obrigacional, de devedor. O fiduciário, quem adquire a propriedade resolúvel da coisa e é credor do fiduciante. (...) Transmitida condicionalmente, como é a propriedade da coisa para fim de garantia, se o devedor paga a dívida, o credor tem de lhe restituir a propriedade da coisa, por isso que o pagamento importa implemento da condição resolutiva, isto é, da condição que extingue a propriedade resolúvel do credor-fiduciário. (Contratos, 16ª ed., Editora Forense, p. 459). Ocorre que os referidos automóveis foram apreendidos em 22-10-2000, não se perfectibilizando, a princípio, a condição resolúvel - pagamento das parcelas assumidas - para que a instituição financeira lhe restituísse a propriedade do automóvel. Dessarte, os proprietários dos automóveis em questão, na data dos fatos, eram o Fináustria Cia. de Crédito Financiamento e Investimento e Banco Dibens S/A. Verifica-se, assim, que os processos administrativos de apreensão e perdimento dos referidos veículos correu à revelia de seus verdadeiros proprietários, eis que não intimados em nenhuma das fases do processo, impedindo, assim, que pudessem defender-se na instância administrativa, a fim de evitar a expropriação de seus bens. Não tendo intimados do procedimento administrativo, tem-se caracterizado, obviamente, o seu cerceamento ao direito de defesa, motivo suficiente para ser anulado, desde este momento, o procedimento administrativo, nos termos do artigo 59, II, do Decreto nº. 70.235/72 c/c art. 247 do CPC. Saliente-se que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LV, expressamente, assegurou a garantia da ampla defesa, juntamente com a obrigatoriedade do contraditório, como decorrência do devido processo legal (art.5º, LIV), que tem origem no due process of law do Direito Anglo-Norte- Americano. Os referidos incisos, cláusulas pétreas da nossa Carta Magna, prevêm que: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal e LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Por garantia de defesa deve-se entender não só a observância do rito adequado como a cientificação do processo ao interessado, a oportunidade para contestar a acusação, produzir provas de seu direito, acompanhar os atos da instrução e utilizar-se dos recursos cabíveis. Daí a justa a observação de Augustín A. Gordillo de que: El principio constitucional de la defensa en juicio, en el debido proceso, es por supuesto aplicable en el procedimiento administrativo, y con criterio amplio, no restrictivo. (in La garantía de defensa como principio de eficacia en el procedimiento administrativo, RDP 10/16 e também na obra Procedimiento y Recursos Administrativos, Buenos Aires, 1971, p. 72). O que coincide com a advertência de Frederico Marques: Se o poder administrativo, no exercício de suas atividades, vai criar limitações patrimoniais imediatas ao administrado, inadmissível seria assim atuasse fora das fronteiras do due process of law. Se o contrário fosse permitido, ter-se-ia de concluir que será lícito atingir alguém em sua fazenda ou bens, sem o devido processo legal. E remata ao mesmo jurista: Isto posto, evidente se torna que a Administração Pública, ainda que exercendo seus poderes de autotutela, não tem direito de impor aos administrados gravames e sanções que atinjam, direta ou indiretamente, seu patrimônio sem ouvi-los adequadamente, preservando-lhes o direito de defesa. (in A garantia do due process of law no Direito Tributário, RDP 5/28. No mesmo sentido, v.: Sérgio de Andréa Ferreira, A garantia da ampla defesa no Direito Administrativo Processual Disciplinar, RDP 19/60; Manoel de Oliveira Franco Sobrinho, Introdução ao Direito Processual Administrativo, Ed. RT, São Paulo, 1971, p. 328; Ada Pelegrini Grinover, O princípio da ampla defesa, RDPG 19/9). Por outro lado, sabe-se que os impetrantes (fiduciante/devedor), embora sejam apenas possuidores diretos e depositários dos bens, devem ter com eles o cuidado e diligência costumeiras como se os mesmos lhes pertencessem, podendo, portanto, pleitearem não seja aplicada a pena de perdimento sobre tais veículos, porque exercem, nesse aspecto, o mesmo direito dos proprietários fiduciários. Desta forma, passo ao exame do mérito. A jurisprudência desta Colenda Corte, ao aplicar, já de longa data, o artigo 137, inciso I, do CTN, assentou de forma pacífica que não se decreta a perda de bens contendo mercadorias descaminhadas, em se verificando a falta de participação do proprietário do veículo, e a desproporção entre o valor das mercadorias e o valor do veículo (Súmula 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Neste sentido: AC nº. 90.04.21909-9/RS, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Jardim de Camargo, DJ 14-02-96; AMS nº. 95.04.11371-0/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Tânia Escobar, DJ 06-03-96, p. 12632; REO nº. 94.04.47836-9/RS, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz B. Germano da Silva, DJ 16-04-97, p. 24739 e MAS nº. 94.04.22956-3/RS, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Amir Sarti, DJ 07-08-96, p. 55428). No caso dos autos (fls. 24/26), além haver flagrante desproporcionalidade entre o valor das mercadorias descaminhadas (R\$ 9.409,00) e o valor de cada um dos automóveis em questão (R\$ 5.000,00 e R\$ 4.000,00), observa-se que o ilícito praticado por JOYCE LEHRER - ingresso de mercadorias estrangeiras, cujo ingresso no território nacional ocorreu de forma clandestina, sem documentação comprobatória de sua regular importação - não teve a participação nem o conhecimento dos proprietários dos veículos, Fináustria Cia. de Crédito Financiamento e Investimento e Banco Dibens S/A. Da mesma forma, observa-se, através dos depoimentos prestados perante à Polícia Federal na época dos fatos (fls. 32/43), que nem mesmo o possuidor direto do Ford-Escort EUGÊNIO LUIZ PIRES teve participação ou conhecimento do ilícito, e que embora JONAS RICARDO PIRES, possuidor direto da VW-KOMBI, tenha emprestado o veículo para JOYCE LEHRER para trazer tais mercadorias de São José dos Pinhais/PR até Florianópolis/SC, inclusive auxiliando na sua transferência das mesmas para o Escort e Corsa, por ocasião do defeito ocorrido na Kombi, não tinha a mínima ciência de que as bagagens carregadas eram na verdade mercadorias descaminhadas, o que por si só afasta a possibilidade de se decretar a pena de perdimento sobre tais veículos.Com base nas referidas provas testemunhais, restou inequivocadamente, demonstrado que: 1º) foi somente a depoente JOYCE LEHRER quem comprou as mercadorias descaminhadas e as trouxe do Paraguai até São José dos Pinhais/PR; 2º) a impetrante EUGÊNIO LUIZ PIRES, possuidor direto do Ford-Escort não teve qualquer conhecimento ou participação no ilícito; 3º) todas as pessoas que auxiliaram JOYCE LEHRER no transporte das referidas mercadorias de São José

dos Pinhais/PR até Joinville/SC, principalmente a impetrante JONAS RICARDO PIRES, possuidor direto do veículo VW-KOMBI, estavam de boa-fé, pois desconheciam que aquela bagagem, representada por bolsas e caixas, eram na verdade mercadorias descaminhadas e 4º) a verdadeira responsável pelo delito, JOYCE LEHRER, assumiu de pronto toda a responsabilidade, sustentando inclusive, a inocência e o desconhecimento de todos quanto a natureza das mercadorias transportadas. Neste sentido, inclusive, dispõe o art. 104, do Decreto-Lei nº. 37/66, que Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção, ou seja, o proprietário do veículo condutor das mercadorias descaminhadas tem que ser responsável por aquela infração, o que inócorre no presente caso. Com estas considerações, incabe ao Fisco decretar a pena de perdimento sobre os automóveis de propriedade de terceiros não participantes do ilícito. Declaro, por derradeiro, que os efeitos deste acórdão, atinente aos atos administrativos praticados, não elide a esfera penal que é independente. ISTO POSTO, voto no sentido de negar provimento à apelação e à remessa oficial. (TRF - 4ª Região - AMS 200072010041261/SC - Rel. Alcides Vettorazzi - Data da decisão: 30.04.2002 - DJ de 15.05.2002)Portanto, a impetrante afigura-se parte legítima para figurar no pólo ativo do presente mandado de segurança, na medida em que é a possuidora direta do aludido veículo.Ultrapassada tal questão, passo à análise do mérito.Pretende a impetrante readquirir a posse do veículo objeto de apreensão fiscal, posto que foi utilizado para a prática de infrações aduaneiras. Alega a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias transportadas e o valor do veículo apreendido.O Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior e dispõe, acerca do perdimento da mercadoria:Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o):.....V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;Ocorre que, independentemente de verificação da efetiva responsabilidade da impetrante pela prática do ilícito, restou evidente, nos autos, a desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e os veículos da impetrante. Embora não tenha nos autos o laudo de avaliação do veículo, considerando a marca/modelo, e o ano de fabricação, depreende-se que, de fato, há evidente desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas (R\$ 4.550,00 - fl. 41), e o valor de mercado do bem (R\$ 13.273,00 - fl. 34).O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado, reiteradamente, pela ilegalidade do perdimento de veículo como sanção, na hipótese prevista no Decreto-Lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho, quando haja a desproporcionalidade, de forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja muito inferior ao valor do veículo. Transcrevo, a seguir, decisão de lavra do eminente Ministro José Delgado, no Agravo de Instrumento 742242/SP, em que são citados vários outros acórdãos, em que se demonstra o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORÇÃO DOS VALORES DO BEM E DA MERCADORIA APREENDIDA. PRECEDENTES.1. Agravo de instrumento oposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial.2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que descabe a aplicação da pena de perdimento de veículo transportador quando evidente a desproporção entre o valor do bem e o da mercadoria apreendida. (REsp nºs 508963/RS, 550552/PR, 492026/RS, 508322/PR, 119305/RS e 85064/RS)3. Agravo não-provido. Vistos, etc. A Fazenda Nacional opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que nomeou o proprietário fiel depositário do veículo transportador de mercadoria estrangeira importada de forma clandestina. Ofertados embargos declaratórios, foram eles rejeitados. Alega-se violação dos arts. 513, V, e 514, X, do Decreto nº 91.030/85.Relatados, decido. O agravo de instrumento não merece ser provido. O despacho que inadmitiu o Especial encontra-se em perfeita harmonia com a visão deste Relator, pelo que o reproduzo como razões de decidir (fl. 162), litteratim: Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual é inadmissível aplicação da pena de perdimento do veículo transportador, quando evidente a desproporção entre o valor do bem e o da mercadoria apreendida (REsp nº 119305/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 06/05/1999, DJ 02/08/1999, p. 139; e REsp nº 85064/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 27/10/1999, DJ 01/03/1999, p. 282), o que evidencia a ausência da plausibilidade da pretensão recursal. Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial. Corroboro as assertivas explanadas no despacho supratranscrito, não havendo possibilidade de se emitir pronunciamento modificador do julgado guerreado. Na mesma linha: ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - DESCAMINHO - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. Esta Corte chancela o perdimento de veículo como sanção, constante do Decreto-lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho. 2. Contudo, deve ser observada a proporcionalidade, de tal forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo.3. Hipótese em que o veículo vale mais que o dobro da mercadoria transportada.4. Recurso especial improvido. (REsp nº 508963/RS, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 03.10.2005)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE. VALOR.1. (...)2. No transporte de bens irregularmente importados, verificando-se flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas, não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele.3. In casu, foi apreendido um ônibus e o valor das mercadorias irregularmente transportadas importavam em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.5. Recurso Especial improvido. (REsp nº 550552/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.05.2004) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE. VALOR.1. No transporte de bens irregularmente importados,

verificando-se flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas, não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele. Precedentes.2. Recurso Especial desprovido. (REsp nº 492026/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03.05.2004)RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - CONTRABANDO DE DOIS RIFLES - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO CUJO VALOR É QUATRO VEZES SUPERIOR AO DOS RIFLES - NÃO CABIMENTO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.- Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é inadmissível a aplicação da pena de perdimento do veículo, quando evidente a desproporção entre o seu valor e o da mercadoria de procedência estrangeira apreendida (REsp n. 109.710/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 22.04.97).- Na hipótese em exame foi apreendido veículo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), enquanto os dois rifles contrabandeados equivaliam, em conjunto, a R\$ 1.000,00 (mil reais). Dessa forma, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada ao caso dos autos a pena de perdimento, uma vez que o valor das mercadorias contrabandeadas é muito inferior ao valor do veículo.- Recurso especial ao qual se nega provimento. (REsp nº 508322/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.12.2003)Por tais razões, NEGÓ provimento ao Agravo. Publique-se. Intimações necessárias. (Superior Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 742242/SP. Ministro José Delgado. Diário da Justiça 17/03/2006)No caso dos autos, a desproporção é flagrante, uma vez que o valor das mercadorias corresponde a apenas cerca de 34% do valor do veículo indicado na inicial.Consigno, ademais, que, conforme fatos precedentes do Supremo Tribunal Federal, é vedado à Administração estabelecer qualquer tipo de sanção ou impedimento para, de forma oblíqua, coagir o contribuinte que esteja em débito a pagar eventuais dívidas junto à Fazenda Pública, pois o instrumento válido para a consecução de tal mister é a Execução Fiscal. Este é o entendimento que se extrai das Súmulas 70, 323 e 547 da Suprema Corte:Súmula 70 - É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo. Súmula 323- É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Súmula 547- Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionaisDessa feita, o ato da autoridade impetrada, no sentido de aguardar o pagamento da multa para, só então, liberar o veículo, é dissonante do entendimento jurisprudencial da Corte Suprema.Diante do exposto, ratifico a liminar concedida e CONCEDO A SEGURANÇA, para que a autoridade coatora proceda à entrega, em definitivo, do veículo VW/Parati, 16V, placas HRM 9390, ano/modelo 1998/1999, cor azul, chassi 9BWZZZ374WT150164, à impetrante. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande-MS, 31 de janeiro de 2011.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0006455-52.2010.403.6000 - FRANCISCO GONCALVES FERREIRA JUNIOR(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL

Autos nº 00064555220104036000BAIXEM OS AUTOS EM DILIGÊNCIA.Intime-se o impetrante para, no prazo de dez dias, acostar aos autos documento comprovando o valor da mercadoria apreendida (275 kg de toalha).Outrossim, intime-se a autoridade impetrada para, no mesmo prazo, juntar aos autos o laudo de avaliação da mercadoria apreendida, citada no processo nº 19715.000358/2010-94.Campo Grande, 31 de janeiro de 2011.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0007162-20.2010.403.6000 - ELISETE ADRIANA JOSE LUIZ(SC009821 - ARCIDES DE DAVID) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCURSO PUBLICO DA FUFMS

MANDADO DE SEGURANÇA 00071622020104036000IMPETRANTE: ELISETE ADRIANA JOSÉ LUIZIMPETRADA: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSSENTENÇA Sentença Tipo ATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante busca provimento jurisdicional que determine sua reinclusão no concurso para o cargo de Professora da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, regido pelo Edital nº 45/2010, com a abertura de suas notas e conseqüente classificação. A impetrante afirma que foi excluída do aludido certame por supostamente ter identificado sua prova escrita quando citou um exemplo prático da sua área de atuação, contudo, sustenta a ilegalidade da decisão administrativa que a desclassificou, pois defende que em sua prova não há elementos suficientes para identificá-la, e que em nenhum momento houve a intenção de ser favorecida no certame. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-111.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 125-134), defendendo a legalidade do ato. Juntos os documentos de fls. 135-137.O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 139-143).É o relatório. Decido.A segurança deve ser denegada.É cediço que, em se tratando de concurso público, a competência do Poder Judiciário se restringe ao exame da legalidade das normas constantes do edital do certame e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o exame de questões das provas, bem como das notas atribuídas aos candidatos, devendo tais matérias ser examinadas pela banca examinadora.No caso dos autos, não se está fazendo uma análise do mérito da decisão administrativa, mas, apenas, objetivamente, analisando se há identificação da candidata, ora impetrante, na prova escrita.O Regulamento do Concurso Público para Ingresso na Carreira do Magistério Superior da Fundação Universidade de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução nº 07/2009, e aplicado ao certame de que se trata (fls. 65-86), estabelece, em seu art. 30, 11: As folhas da Prova Escrita serão identificadas pelo número de inscrição do candidato, entretanto, se elas contiverem

assinatura, rubrica ou qualquer tipo de marca ou caractere que identifique o candidato, a sua prova será anulada e ele eliminado do Concurso Público. (fl. 73)A proibição de qualquer tipo de identificação da prova pelo candidato, nos moldes em que estabelecido pela UFMS, através da norma acima transcrita, é medida que visa assegurar a impessoalidade, princípio que deve nortear todos os tipos de concurso público.No caso dos autos, a Banca Examinadora entendeu que a prova escrita elaborada pela impetrante continha vários itens que possibilitava a sua identificação. Nesse sentido o parecer de fl. 103:Recurso indeferido pelos seguintes itens:1. identificação da instituição onde a candidata trabalha2. identificação da disciplina, ano da atividade3. identificação do tema publicado em evento4. identificação do evento em que apresentou o trabalho5. identificação do ano da publicaçãoEste conjunto de itens permite uma identificação do candidato.De fato, fazendo uma leitura da cópia da prova escrita da impetrante (fls. 89-97), esses itens são facilmente percebidos, levando-me à ilação de que a Banca Examinadora agiu corretamente. Registro, por oportuno, que consta do Requerimento de Inscrição (fl. 87) o endereço da impetrante em Chapecó-SC. Lançando na internet (www.google.com.br) o nome da instituição FAFIUV, bem como do evento X EPREM, citados na prova escrita da impetrante, verifica-se que ambos relacionam-se com o referido Estado. Ademais, pesquisando tais itens associados ao nome da impetrante, aparecerão vários resultados.Ora, poder-se-ia considerar a impossibilidade de identificação da impetrante, caso a mesma comprovasse que os demais candidatos também são vinculados à FAFIUV e que participaram do evento citado na prova escrita (X EPREM), estando, também, envolvidos com o trabalho mencionado na prova. Contudo, isso não ocorreu.Diante disso, não verifico presentes razões suficientes para desconstituir a decisão administrativa que acolheu o parecer da Banca Examinadora (fl. 105), a qual não se mostra ilegal. Pelo exposto, com o parecer, ratifico a liminar e DENEGO A SEGURANÇA. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.Campo Grande-MS, 02 de fevereiro de 2011.RENATO TONIASOJuiz Federal Titular

0010853-42.2010.403.6000 - RITA DE CASSIA ALENCAR(MS003052 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E MS008126 - FABIO ALVES DE MELO E MS009933 - LORENZO SANTANA ARAUJO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 21ª REGIAO/CRESS(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO)

PROCESSO Nº 00108534220104036000IMPETRANTE: RITA DE CÁSSIA ALENCARIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 21ª REGIÃO/MS - CRESS-MSSENTENÇASentença Tipo ATrata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda ao registro provisório da impetrante junto ao CRESS-MS e expeça a respectiva carteira profissional apta a demonstrar a inscrição, a fim de que a mesma a apresente junto à Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna, para fins de preenchimento de vaga de Assistente Social.Afirma haver concluído o Curso de Graduação em Serviço Social pela Universidade Anhanguera - Uniderp, tendo colado grau em 08/07/2010, contudo, o CRESS indeferiu o seu pedido de inscrição, ao argumento de que não consta na declaração de colação de grau expedida pela Instituição de Ensino Superior - IES a data de reconhecimento do aludido Curso (fls. 27-28 e 30).Ocorre que a impetrante está em vias de ser contratada para ocupar vaga de Assistente Social junto à municipalidade de Guia Lopes da Laguna, sendo que necessita apresentar a carteira de inscrição junto ao CRESS, para a efetiva contratação.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23-49.O pedido liminar foi deferido (fls. 52-55).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 62-70). Juntou os documentos de fls. 71-107.O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fl. 108/verso).É o relatório. Decido.A segurança deve ser concedida.O CRESS-MS declarou a impossibilidade de proceder à inscrição profissional da impetrante, uma vez que não consta do Certificado de Colação de Grau apresentado pela mesma informação sobre a data de reconhecimento do curso de bacharel em Serviço Social da Uniderp (fls. 27-28). Tal exigência fundamenta-se na Resolução CFESS 585, de 01/07/2010, art. 28, que exige, dentre outros requisitos, que a Certidão de Colação de Grau informe a data de reconhecimento do Curso de Serviço Social.Entretanto, é cedido que o processo de registro do curso muitas vezes é moroso, de forma que não me parece razoável exigir que o bacharel que esteja habilitado para o exercício de sua atividade profissional seja impedido de exercer a profissão, em decorrência das demoras administrativas, principalmente quando não concorreu para isso.O certificado de fl. 30, expedido pela IES, é documento dotado de fé pública e se reveste dos mesmos efeitos do diploma, enquanto este não for expedido, sendo apto, portanto, para o registro provisório perante o conselho profissional, ainda que não informe a data de reconhecimento do curso. Registro que a jurisprudência dos Tribunais Pátrios vem se manifestando nesse sentido:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO SUPERIOR EM FARMÁCIA. AUSÊNCIA DO REGISTRO NO MEC. INSCRIÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. I - A exigência do reconhecimento, por autoridade competente, do Curso de Medicina concluído regularmente pelos impetrantes, não pode constituir óbice para sua inscrição provisória no Conselho respectivo. II - Possuindo os impetrantes, documentos suficientes que comprovem a conclusão do curso superior em farmácia, não devem ser prejudicados por ato a que não deu causa, tendo em vista que a faculdade está devidamente autorizada pelo MEC. III - Preenchido requisito para a inscrição, mesmo que provisória, nos quadros do Conselho Regional de Farmácia - CRF/MT, impõe-se a manutenção da sentença. Precedentes desta Turma. IV - Apelações e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.(TRF - 1ª Região, AMS 200836000051560, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, data da decisão: 18/06/2010, e-DJF1 de 30/07/2010)MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROVISÓRIO. PENDÊNCIA NO RECONHECIMENTO DO CURSO DE ENFERMAGEM DA UEMA JUNTO AO MEC. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

IMPOSSIBILIDADE. I - A constatação de pendências administrativas do curso de Enfermagem da UEMA perante o MEC (reconhecimento), não tem o condão de obstaculizar a inscrição mesmo que provisória no Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, posto que a impetrante possui diploma regular e exerce a profissão de enfermeira. II - Preenchido requisito para a inscrição provisória junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, impõe-se a manutenção da sentença. Precedentes desta Corte. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF - 1ª Região, REOMS 20084000059134, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, data da decisão: 25/05/2010, e-DJF1 de 11/06/2010) ADMINISTRATIVO - REGISTRO PROFISSIONAL - MÉDICOS - INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ - INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA (ART. 2º, 1º, ALÍNEA A DO DECRETO Nº 44.045/58 E LEI Nº 3.268/57) - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE (ART. 2º, DA LEI Nº 9784/99) E À DIRETRIZ TRAÇADA À ATUAÇÃO DO LEGISLADOR, INSCULPIDA NO ART. 5º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A certidão de colação de grau expedida pela instituição cursada porta fé pública e atende à finalidade da lei. 2. Exigência legal no sentido da apresentação do diploma, entre outros documentos, de forma a conferir-se aos médicos recém formados, o registro provisório junto ao Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro, de modo a possibilitar-lhes o exercício da profissão. 3. Da demora, contudo, da instituição responsável pela expedição e registro do referido documento não pode resultar prejuízo ao exercício da profissão para a qual os interessados encontram-se aptos. 4. O diploma legal do qual tais exigências são extraídas tem que ser interpretado em conformidade com a Constituição Federal que, por sua vez, apregoa o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. 5. Prevalência, na hipótese, do princípio da razoabilidade, insculpido no art. 2º, da Lei nº 9.784/99. 6. Acresce que o certificado de colação de grau, além de portar fé pública, traduz os mesmos efeitos que o diploma, durante o tempo em que pende de conclusão a expedição deste documento. 7. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF - 2ª Região, APELRE 200951010024920, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Federal Frederico Gueiros, DJU de 21/07/2009) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO PROVISÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA: DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Verifica-se que o impetrante concluiu a graduação e colou grau no curso de Medicina Veterinária do Centro Universitário Nilton Lins em Manaus/AM, não possuindo, à época da impetração, o respectivo diploma por razões inerentes à própria burocracia de emissão e registro do documento. 2. Em face da garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XIII e do princípio da razoabilidade, direito assiste ao impetrante em obter seu registro provisório junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária/AM, até que seja apresentado o diploma original de graduação. 3. Precedentes desta Corte: REOMS 2008.33.00.010947-3/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.487 de 14/08/2009; REOMS 2008.38.00.012805-2/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.757 de 30/04/2009; AMS 2006.38.00.037591-2/MG, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa; Convocado: Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso; Oitava Turma, publicação: 06/06/2008 e-DJF1 p.651; AMS 2007.38.00.002561-6/MG, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Convocado: Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto; Sétima Turma, publicação: 18/04/2008 e-DJF1 p.258. 4. Remessa oficial não provida. (TRF - 1ª Região - REOMS 200632000015578, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 20/11/2009) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA PARA EFETIVAR REGISTRO PROVISÓRIO. RESOLUÇÃO/CFMV 660/2000. ILEGALIDADE. CERTIFICADO FORNECIDO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO COMPROVANDO A CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA VETERINÁRIA E A COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. 1. A exigência de esgotamento na esfera administrativa, para que nasça o direito de ação, não encontra respaldo no ordenamento jurídico. Entendimento pacificado nesta Corte. 2. Se o candidato apresenta prova fornecida pela própria instituição de ensino - Faculdade de Castelo - Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo - de que concluiu o curso de Medicina Veterinária, na qual consta a data da colação de grau, não é razoável exigir-se a apresentação do diploma original no momento do registro provisório. 3. Apresenta-se ilegal resolução que ultrapassa os limites do poder regulamentar. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região - REOMS 200833000109473, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 de 14/08/2009) CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO E COLAÇÃO DE GRAU. REGISTRO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. 1. O impetrante está habilitado a obter o registro provisório, pois detentor de certificado de conclusão e colação de grau, embora pendente a expedição do diploma pela Universidade competente. Razoável a postulação e respectiva concessão da segurança. 2. Remessa oficial improvida. (TRF - 1ª Região - REOMS 200835000027754, Oitava Turma, Rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (Conv.), e-DJF1 de 05/06/2009) Em razão do disposto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 88 - CF/88, bem como em homenagem ao princípio da razoabilidade, não vislumbro óbice à inscrição provisória da impetrante junto ao CRESS-MS, até que, de posse do diploma de formatura, devidamente registrado, após o reconhecimento do curso, seja o mesmo apresentado para que se proceda ao registro definitivo. Diante do exposto, com o parecer, ratifico a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que o CRESS-MS proceda à inscrição provisória da impetrante, independentemente de apresentação de documento onde conste a data do reconhecimento do Curso de Serviço Social da Universidade Anhanguera - Uniderp, devendo emitir a respectiva carteira profissional ou declaração apta a demonstrar a inscrição, até que, de posse do diploma de formatura, devidamente registrado, após o reconhecimento do curso, seja o mesmo apresentado para que se proceda ao registro definitivo. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da lei nº

12.016/2009.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Campo Grande - MS, 31 de janeiro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0011042-20.2010.403.6000 - KLAIDE ELAINE DE ALMEIDA SOUZA(MS005571 - LUIS ALBERTO DE SOUZA E MS005734 - ROSELI ALVES TORRES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 21a. REGIAO/CRESS(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO)
PROCESSO Nº 00110422020104036000IMPETRANTE: KLAIDE ELAINE DE ALMEIDA SOUZAIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 21ª REGIÃO/MS - CRESS-
MSSENTENÇASentença Tipo ATrata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda ao registro provisório da impetrante junto ao CRESS-MS e expeça a respectiva carteira profissional ou certificado/declaração apta a demonstrar a inscrição, a fim de que a mesma a apresente junto à Universidade Norte do Paraná - UNOPAR, Pólo de Ponta Porã, para provimento de cargo para o qual foi aprovada em concurso público.Afirma haver concluído o Curso de Graduação em Serviço Social pela UNOPAR, tendo colado grau em 20/08/2010, contudo, o CRESS indeferiu o seu pedido de inscrição, ao argumento de que não consta na declaração de colação de grau expedida pela Instituição de Ensino Superior - IES a data de reconhecimento do aludido Curso (fls. 20 e 33).Ocorre que a impetrante fora aprovada em concurso público para a Prefeitura Municipal de Ponta Porã, para contratação de Assistente Social, bem como se encontra em processo de contratação junto à UNOPAR, sendo que necessita apresentar a carteira de inscrição junto ao CRESS, para a efetiva contratação.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18-35.O pedido liminar foi deferido (fls. 38-41).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 49-57). Juntou os documentos de fls. 58-101.O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fl. 102/verso).É o relatório. Decido.A segurança deve ser concedida.O CRESS-MS declarou a impossibilidade de proceder à inscrição profissional da impetrante, uma vez que não consta do Certificado de Colação de Grau apresentado pela mesma informação sobre a data de reconhecimento do curso de bacharel em Serviço Social da UNOPAR (fl. 33). Tal exigência fundamenta-se na Resolução CFESS 585, de 01/07/2010, art. 28, que exige, dentre outros requisitos, que a Certidão de Colação de Grau informe a data de reconhecimento do Curso de Serviço Social.Entretanto, é cedido que o processo de registro do curso muitas vezes é moroso, de forma que não me parece razoável exigir que o bacharel que esteja habilitado para o exercício de sua atividade profissional seja impedido de exercer a profissão, em decorrência da demoras administrativas, principalmente quando não concorreu para isso.O certificado de fl. 20, expedido pela IES, é documento dotado de fé pública e se reveste dos mesmos efeitos do diploma, enquanto este não for expedido, sendo apto, portanto, para o registro provisório perante o conselho profissional, ainda que não informe a data de reconhecimento do curso. Registro que a jurisprudência dos Tribunais Pátrios vem se manifestando nesse sentido:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO SUPERIOR EM FARMÁCIA. AUSÊNCIA DO REGISTRO NO MEC. INSCRIÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. I - A exigência do reconhecimento, por autoridade competente, do Curso de Medicina concluído regularmente pelos impetrantes, não pode constituir óbice para sua inscrição provisória no Conselho respectivo. II - Possuindo os impetrantes, documentos suficientes que comprovem a conclusão do curso superior em farmácia, não devem ser prejudicados por ato a que não deu causa, tendo em vista que a faculdade está devidamente autorizada pelo MEC. III - Preenchido requisito para a inscrição, mesmo que provisória, nos quadros do Conselho Regional de Farmácia - CRF/MT, impõe-se a manutenção da sentença. Precedentes desta Turma. IV - Apelações e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.(TRF - 1ª Região, AMS 200836000051560, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, data da decisão: 18/06/2010, e-DJF1 de 30/07/2010)MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROVISÓRIO. PENDÊNCIA NO RECONHECIMENTO DO CURSO DE ENFERMAGEM DA UEMA JUNTO AO MEC. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. I - A constatação de pendências administrativas do curso de Enfermagem da UEMA perante o MEC (reconhecimento), não tem o condão de obstaculizar a inscrição mesmo que provisória no Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, posto que a impetrante possui diploma regular e exerce a profissão de enfermeira. II - Preenchido requisito para a inscrição provisória junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, impõe-se a manutenção da sentença. Precedentes desta Corte. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF - 1ª Região, REOMS 200840000059134, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, data da decisão: 25/05/2010, e-DJF1 de 11/06/2010) ADMINISTRATIVO - REGISTRO PROFISSIONAL - MÉDICOS - INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ - INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA (ART. 2º, 1º, ALÍNEA A DO DECRETO Nº 44.045/58 E LEI Nº 3.268/57) - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE (ART. 2º, DA LEI Nº 9784/99) E À DIRETRIZ TRAÇADA À ATUAÇÃO DO LEGISLADOR, INSCULPIDA NO ART. 5o, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A certidão de colação de grau expedida pela instituição cursada porta fé pública e atende à finalidade da lei. 2. Exigência legal no sentido da apresentação do diploma, entre outros documentos, de forma a conferir-se aos médicos recém formados, o registro provisório junto ao Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro, de modo a possibilitar-lhes o exercício da profissão. 3. Da demora, contudo, da instituição responsável pela expedição e registro do referido documento não pode resultar prejuízo ao exercício da profissão para a qual os interessados encontram-se aptos. 4. O diploma legal do qual tais exigências são extraídas tem que ser interpretado em conformidade com a Constituição Federal que, por sua vez, apregoa o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou

profissão. 5. Prevalência, na hipótese, do princípio da razoabilidade, insculpido no art. 2o, da Lei nº 9.784/99. 6. Acresce que o certificado de colação de grau, além de portar fé pública, traduz os mesmos efeitos que o diploma, durante o tempo em que pende de conclusão a expedição deste documento. 7. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF - 2ª Região, APELRE 200951010024920, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Federal Frederico Gueiros, DJU de 21/07/2009) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO PROVISÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA: DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Verifica-se que o impetrante concluiu a graduação e colou grau no curso de Medicina Veterinária do Centro Universitário Nilton Lins em Manaus/AM, não possuindo, à época da impetração, o respectivo diploma por razões inerentes à própria burocracia de emissão e registro do documento. 2. Em face da garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XIII e do princípio da razoabilidade, direito assiste ao impetrante em obter seu registro provisório junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária/AM, até que seja apresentado o diploma original de graduação. 3. Precedentes desta Corte: REOMS 2008.33.00.010947-3/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.487 de 14/08/2009; REOMS 2008.38.00.012805-2/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.757 de 30/04/2009; AMS 2006.38.00.037591-2/MG, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa; Convocado: Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso; Oitava Turma, publicação: 06/06/2008 e-DJF1 p.651; AMS 2007.38.00.002561-6/MG, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Convocado: Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto; Sétima Turma, publicação: 18/04/2008 e-DJF1 p.258. 4. Remessa oficial não provida. (TRF - 1ª Região - REOMS 200632000015578, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 20/11/2009) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA PARA EFETIVAR REGISTRO PROVISÓRIO. RESOLUÇÃO/CFMV 660/2000. ILEGALIDADE. CERTIFICADO FORNECIDO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO COMPROVANDO A CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA VETERINÁRIA E A COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. 1. A exigência de esgotamento na esfera administrativa, para que nasça o direito de ação, não encontra respaldo no ordenamento jurídico. Entendimento pacificado nesta Corte. 2. Se o candidato apresenta prova fornecida pela própria instituição de ensino - Faculdade de Castelo - Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo - de que concluiu o curso de Medicina Veterinária, na qual consta a data da colação de grau, não é razoável exigir-se a apresentação do diploma original no momento do registro provisório. 3. Apresenta-se ilegal resolução que ultrapassa os limites do poder regulamentar. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região - REOMS 200833000109473, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 de 14/08/2009) CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO E COLAÇÃO DE GRAU. REGISTRO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. 1. O impetrante está habilitado a obter o registro provisório, pois detentor de certificado de conclusão e colação de grau, embora pendente a expedição do diploma pela Universidade competente. Razoável a postulação e respectiva concessão da segurança. 2. Remessa oficial improvida. (TRF - 1ª Região - REOMS 200835000027754, Oitava Turma, Rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (Conv.), e-DJF1 de 05/06/2009) Em razão do disposto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 88 - CF/88, bem como em homenagem ao princípio da razoabilidade, não vislumbro óbice à inscrição provisória da impetrante junto ao CRESS-MS, até que, de posse do diploma de formatura, devidamente registrado, após o reconhecimento do curso, seja o mesmo apresentado para que se proceda ao registro definitivo. Diante do exposto, com o parecer, ratifico a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que o CRESS-MS proceda à inscrição provisória da impetrante, independentemente de apresentação de documento onde conste a data do reconhecimento do Curso de Serviço Social da Universidade Norte do Paraná - UNOPAR, devendo emitir a respectiva carteira profissional ou declaração apta a demonstrar a inscrição, até que, de posse do diploma de formatura, devidamente registrado, após o reconhecimento do curso, seja o mesmo apresentado para que se proceda ao registro definitivo. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da lei nº 12.016/2009. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Campo Grande - MS, 31 de janeiro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0012104-95.2010.403.6000 - ARMANDO ESTEVES RODRIGUES DA CUNHA X CRISTINA BORGES DA SILVEIRA CUNHA X ROBERTO RODRIGUES DA CUNHA FILHO X MONICA CRESTANA RODRIGUES DA CUNHA X EDUARDO MAURICIO RODRIGUES DA CUNHA X FABIANE ARAUJO RODRIGUES DA CUNHA X ROBERTO RODRIGUES DA CUNHA (MS009460 - VALDEMIR ALVES JUNIOR) X OFICIAL DO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE COSTA RICA/MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Armando Esteves Rodrigues da Cunha e outros, em face de ato praticado pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Costa Rica/MS, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada proceda ao registro da Escritura Pública de membramento/desmembramento dos imóveis de sua propriedade, independentemente de apresentação do georreferenciamento emitido pelo INCRA. O Juízo Estadual, declinando da competência para julgar o Feito, remeteu os autos a este Juízo Federal, por entender que a demanda envolve interesses de autarquias federais (INCRA e IBAMA). Intimadas as referidas autarquias a manifestar eventual interesse no Feito, o INCRA alegou que não foi localizado junto ao seu setor de protocolo qualquer requerimento dos impetrantes quanto aos imóveis objetos do mandamus, a justificar a sua intervenção, e que, pela inicial, não é possível vislumbrar qual interesse seu poderia ser atingido (fls. 383-385); e

o IBAMA afirmou entender que não se justifica a sua manutenção no polo passivo da demanda (fls. 387-389). Pois bem. O artigo 109, VIII, da Constituição Federal prevê que aos juízes federais compete processar e julgar: os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais (grifo nosso). Verifica-se que, no caso, o mandado de segurança não foi impetrado em face de ato praticado por autoridade federal, e, por outro lado, as autarquias federais, supostamente interessadas, manifestaram-se no sentido de não haver interesse no Feito. Diante de todo o exposto, determinando o retorno dos autos para a Justiça Estadual. Intime-se. Cumpra-se.

000014-21.2011.403.6000 - JOSE AUGUSTO DE FIGUEIREDO (MS006833 - DENISE TIOSSO SABINO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Intime-se o impetrante para manifestar-se acerca das informações prestadas pela parte impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

0001034-47.2011.403.6000 - MARCIA VIEIRA VAREIRO (MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X COMANDANTE DA 9A. REGIAO MILITAR X UNIAO FEDERAL

Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a oitiva das autoridades impetradas, a fim de que se esclareça se existem, e quem são, os beneficiários habilitados à pensão militar instituída por Jair Perdomo Goulart; bem como para o esclarecimento quanto ao alcance da renúncia, voluntária e irrevogável, aos benefícios previstos na Lei nº 3.765/1960, feita pelo militar (fl. 46), considerando que, aparentemente, a parte do parecer nº 144-SIP/9-B1 (fls. 52-53) que tratava de tal questão foi suprimida. Ademais, entendo necessário trazer à lide a Srª Regina Helena da Silva Rodrigues, ex-cônjuge do instituidor da pensão militar objeto do mandamus, na condição de litisconsorte necessária. Assim, intime-se a impetrante, para que promova a citação da litisconsorte necessária, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de declarar extinto o processo, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC. Notifique-se. Intimem-se. Cite-se. Ciência à União, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, conclusos.

0001140-09.2011.403.6000 - VIVER ARQUITETURA E URBANISMO, EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E CONSTRUCOES LTDA ME (MS012108 - EDER SUSSUMU MIYASHIRO) X PRESIDENTE DO CONS. REG. DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA/MS - CREA/MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Viver Arquitetura e Urbanismo, Empreendimentos, Participações e Construções Ltda. ME, em face de ato praticado pelo Presidente do CREA/MS, buscando determinação judicial para que a autoridade impetrada conceda o seu registro provisório junto ao Conselho, deferindo a indicação de seu sócio proprietário, o Arquiteto e Urbanista Inácio Martins Ribeiro, como seu responsável técnico. A impetrante alega que é empresa prestadora de serviços na área de Arquitetura e Urbanismo e que requereu seu registro junto ao CREA/MS, apresentando todos os documentos necessários e indicando como responsável técnico o seu sócio proprietário, profissional devidamente inscrito no Conselho profissional sob o nº MS5941D; contudo, teve seu pedido indeferido, sob o argumento de que o responsável técnico da impetrante é funcionário público, o que impossibilita o desempenho de tais funções. Afirma que a vedação legal contida no art. 172, IX, da Lei Complementar nº 07/1996, restringe-se ao exercício de cargo de gerência ou administração por funcionários públicos municipais, em virtude do acesso privilegiado de informações, o que não ocorre no caso, pois não há vedação legal para que servidor público municipal possa ser sócio proprietário de empresa, tampouco responsável técnico. Alega que o responsável técnico atende ao requisito de residir no local em que a empresa tenha registro e que o fato de possuir carga horária laborativa de 08 horas diárias na Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS não o impede de atuar na função em horários ou dias alternativos, como nos intervalos de almoço, após a jornada, férias, recessos, sábados ou feriados. Juntou documentos às f. 17-125. Relatei para o ato. Decido. Da análise do exposto na petição inicial e dos documentos juntados nos autos, não restou comprovada, ao menos nesta fase de cognição sumária, eventual ilegalidade na negativa da autoridade impetrada em conceder registro à impetrante. Dentre as atribuições dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, previstas no art. 34 da Lei 5.194/66, está a de examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro, de acordo com os requisitos estabelecidos pelo Conselho Federal, mediante Resolução (art. 59, 3º, da Lei 5.194/66). A Resolução nº 336/1989, por sua vez, regulamenta o registro no CREA das pessoas jurídicas que se constituam para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia, e dispõe o seguinte, in verbis: Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia. 1º - O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no caput do artigo. (destaquei) Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional. (destaquei) Da sistemática normativa em comento, extrai-se que constitui dever de qualquer pessoa jurídica que explore serviços para os quais a lei exija a atividade profissional de engenheiro, de arquiteto ou de agrônomo, o de diligenciar

primeiramente junto aos Conselhos Regionais, para obtenção do registro, mediante a comprovação de que os profissionais que lhe prestem serviços, a qualquer título, detêm habilitação e registro regular, bem como a apresentação de responsável técnico que, a critério do CREA, participe efetivamente das atividades da pessoa jurídica. Eis o poder regulatório e fiscalizatório próprio das autarquias profissionais, no que tange ao exercício de atividade profissional regulamentada. Ademais, a referida Resolução prevê a possibilidade de extinção da responsabilidade técnica e alteração de registro diante da ocorrência de condições que, a critério do CREA, possam impedir a efetiva prestação da assistência técnica, senão vejamos: Art. 17 - A responsabilidade técnica de qualquer profissional por pessoa jurídica fica extinta, devendo o registro ser alterado, a partir do momento em que: I - for requerido ao Conselho Regional, por escrito, pelo profissional ou pela pessoa jurídica, o cancelamento desse encargo; II - for o profissional suspenso do exercício da profissão; III - mudar o profissional de residência para local que, a juízo do Conselho Regional, torne impraticável o exercício dessa função; IV - tiver o profissional o seu registro cancelado; V - ocorram outras condições que, a critério do CREA, possam impedir a efetiva prestação da assistência técnica. (destaquei) No caso em questão, em cognição sumária, parece-me que o profissional técnico indicado não dispõe de tempo para desempenhar sua função junto à impetrante, por mais que tenha domicílio fixado no mesmo local que ela, tendo em vista que exerce cargo público municipal, com carga horária de 08 horas diárias, de segunda a sexta-feira. A exigência de compatibilidade geográfica e de horários é da essência da participação efetiva do responsável técnico nas atividades que a impetrante pretende desempenhar, de forma que essa participação seria aparentemente insatisfatória, se limitada a apenas horários ou dias alternativos, como nos intervalos de almoço, após a jornada, férias, recessos, sábados ou feriados. Vale ressaltar, ainda, que a Resolução nº 336/89 do CONFEA admite, excepcionalmente, a atuação do profissional responsável técnico em mais de uma pessoa jurídica apenas quando haja compatibilidade de tempo e de área de atuação, o que reforça ainda mais a legalidade da recusa da autoridade impetrada em proceder ao registro da impetrante nos moldes requeridos. Eis o texto da referida norma: Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução. Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual. (destaquei) Assim, a motivação da autoridade impetrada para a prática do ato decorre da interpretação sistemática das normas existentes e de critérios técnicos estabelecidos pelo órgão fiscalizador responsável (CONFEA), no exercício de seu poder regulamentar legalmente previsto (artigo 59, 3, da lei nº 5.194/66), razão pela qual está ausente um dos requisitos (*fumus boni iuris*) para a concessão da medida liminar. Ausente um dos requisitos para o deferimento do pleito, torna-se desnecessário perquirir sobre os demais. Do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se. Intimem-se. Ciência ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso do Sul, por seu representante judicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

0001141-91.2011.403.6000 - TAVARES E TAVARES EMBALAGENS LTDA X PLASTEL EMBALAGENS LTDA (MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

Intimem-se as impetrantes para retificar, no prazo de 10 (dez) dias, o polo passivo do presente mandado de segurança, tendo em vista que o pedido de restituição de indébito (fls. 20-21) foi endereçado a outra autoridade, que não o Sr. Secretário da Receita, ressaltando-se que este, aliás, não tem sede funcional nesta capital, o que ensejaria o declínio de competência deste Juízo caso corretamente indicado. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações pertinentes, especialmente no que se refere aos processos administrativos nº 14112-000.455/2010-52 e 14114-000.464/2010-43, medida que, a princípio, suprirá a medida liminar requerida pelas impetrantes. Ciência à União - Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008562-69.2010.403.6000 - JOSE FERREIRA BARBOSA (MS007668 - MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de medida liminar, proposta por José Ferreira Barbosa em face da União (Fazenda Nacional), objetivando determinação para que a ré apresente cópias dos avisos de recebimento relativos às cobranças emitidas e à notificação de lançamento que ensejou a constituição do crédito tributário que, inscrito em dívida ativa (IRPF nº 13-109-000185-79), ensejou o processo administrativo nº 10140-600128-2009-73. O requerente alega que teve seu nome inscrito em dívida ativa, que originou o mencionado processo administrativo, mas que nunca recebeu formal comunicação de tal feito, seja por aviso de cobrança, seja por notificação da existência do débito fiscal, conquanto seja domiciliado no mesmo endereço desde 1994. Afirma que, na posse de cópia do aludido processo, verificou que não havia Aviso de Recebimento (AR) de notificação ou aviso de cobrança, tendo protocolado junto à Receita Federal requerimentos para a exibição das cópias pretendidas, sem obter êxito. Juntou documentos às fls. 15-33. Citada, a União apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, e, no mérito, que o processo administrativo foi gerado eletronicamente a partir das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física apresentadas pelo autor e, por isso ele já se encontrava ciente, e que a Administração Federal utilizou o sistema informatizado para notificação do requerente no seu domicílio tributário, devolvida em virtude da ausência do mesmo. Relatei para o ato. Decido. Dispõe o art. 804 do CPC que é lícito ao juiz conceder liminarmente ou após

justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz, caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer. A liminar é, portanto, uma providência acautelatória de danos, deferida a critério do Juízo, quando relevantes os fundamentos apresentados e quando do ato atacado puder resultar a ineficácia da ordem judicial se concedida apenas no final do processo; ou seja, para deferimento da liminar cautelar exige-se a demonstração do periculum in mora e do fumus boni iuris. No caso dos autos, não vislumbro periculum in mora a justificar a concessão da medida liminar, pois não há a possibilidade da medida se tornar ineficaz caso seja concedida somente por ocasião da prolação da sentença, não se enquadrando, o caso sub iudice, no disposto no artigo supramencionado, mormente porque os débitos tributários encontram-se parcelados e, assim, a exigibilidade suspensa. Há que se ressaltar, ainda, que a liminar deferida em ação de exibição de documentos, na espécie, por ser satisfativa, esgota toda a pretensão quando os documentos requeridos são juntados aos autos, pelo que entendo que a ordem de exibição não deve ser emitida por decisão precária. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Intime-se a requerida para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias: os meios pelos quais foram efetuados os avisos de cobrança e a notificação, cujos números de aviso de recebimento estão relacionados à fl. 66 (relação de documentos a serem juntados para formação de processos); no caso de não existir AR (documento físico, emitido pela ECT), quais são os meios de prova do ato; bem como esclareça a menção constante no documento de fl. 31, no sentido de que a informação de devolução foi feita pela ECT (Nº ECT 704251754), já que foi afirmado na contestação que a aludida intimação foi feita por sistema de informática da Receita Federal. Cumprida a diligência, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001534-12.1994.403.6000 (94.0001534-8) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(FN000002 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0008399-89.2010.403.6000 - SILVANO ALVES - ME(RS048960 - ESTELA FOLBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

PROCESSO Nº 0008399-89.2010.403.6000AUTOR: SILVANO ALVES - MERÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C.SENTENÇATrata-se de ação cautelar de sustação de protesto em face da CEF. A liminar foi indeferida à f. 51-54. A CEF apresentou contestação de f. 60-66. Por meio do despacho de f. 90 foi determinada a regularização da representação processual, ante a ausência de procuração em favor da advogada subscritora da inicial. Ante a ausência de manifestação foi determinada a intimação pessoal do autor. Contudo, apesar de devidamente intimado, conforme certidão de f. 95, novamente o autor se manteve inerte. Desta feita, ante a ausência de representação processual, inviabilizou-se o desenvolvimento válido e regular do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, II e III e 1º do CPC. Condene o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes do 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000162-32.2011.403.6000 - RAMAO DA SILVA ALMADA(MS013305 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o requerente para manifestar-se sobre a contestação do INSS (fl. 55-56), no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1558

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008960-16.2010.403.6000 (2006.60.00.009134-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009134-64.2006.403.6000 (2006.60.00.009134-1)) RONNY CHIMENES PAVAO(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Fica a defesa dos acusados intimada de que foi designada para o dia 15 de fevereiro de 2011, às 13:30 horas, a ser realizada na 1 Vara Federal de Ponta Porã/MS, a audiência para oitiva das testemunhas de Robson José Lino Silva, Luís Basílio Barone, Alferino da Costa, João Carlos Ribas, Atos Pereira de Mattos, Ronaldo Medina e Naucilene Shorm Barros.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005140-28.2006.403.6000 (2006.60.00.005140-9) - N.G. CIENTIFICA LTDA(MS007085 - NEY SERROU DOS SANTOS E MS006822 - HUMBERTO AZIZ KARMOUCHE E MS009892 - FABIO REZEK SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Fls. 389: manifeste-se a autora.Int.Campo Grande, MS, 27 de janeiro de 2011.DALTON IGOR KITA CONRADOJUIZ FEDERAL

0004699-13.2007.403.6000 (2007.60.00.004699-6) - DAVI VITORIO ABRA(MS011037 - FABRICIO APARECIDO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Manifeste-se o autor acerca da juntada dos extratos da conta-poupança de fls. 101-21.Intime-se.

0002240-04.2008.403.6000 (2008.60.00.002240-6) - CLEIDE TERESINHA PAITL(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Declinem todos os advogados (f. 77) que patrocinaram a causa pela autora, no prazo de dez dias, o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do precatório

0009353-72.2009.403.6000 (2009.60.00.009353-3) - AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS FILHO(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS011806 - ALINE DE OLIVEIRA FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

Intime-se a parte autora de que o perito nomeado nos autos Dr. Messias Pereira dos Santos designou o dia 28/02/2011 às 08:30 horas para realização da perícia, em seu consultório sito na Rua Nectarina, n.171, Carandá Bosque, nesta capital.

0006660-81.2010.403.6000 - FRANCISCA DAVINA DA SILVA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

0011268-25.2010.403.6000 - DARLAN FRANCY RODRIGUES GONCALVES X LIEGE MARCELA GUALBERTO CHAGAS GONCALVES X LEONARDO RODRIGUES GONCALVES - incapaz(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X UNIAO FEDERAL

LEONARDO RODRIGUES GONÇALVES propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL. Afirma ter sido dependente econômico de sua avó, EDNA PEREIRA RODRIGUES, já falecida, ex-servidora aposentada da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, pelo que entende ter direito ao recebimento da pensão prevista no art. 217, II, b, da Lei n.º 8.112/1990. Ademais, explica que a ação por ela proposta para obter sua guarda judicial foi julgada procedente, o que demonstra a forte ligação que possuíam. Pede a concessão de pensão desde a data de seu óbito, em 08/06/2007. É o relatório. Decido. A União não tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação. A avó do autor era servidora aposentada da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, autarquia federal com personalidade jurídica própria e dotada de autonomia administrativa, financeira e orçamentária. Portanto, é a UFRJ e não a União o ente responsável pela pensão pleiteada pelo autor. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, II, c/c 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Isento de custas, tendo em vista o pedido de justiça gratuita que fica deferido. P. R. I.

0012808-11.2010.403.6000 - EDUARDO VIEIRA DA ROCHA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n 228. Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

0012967-51.2010.403.6000 - MAIZA MAEKAWA KANASHIRO(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJENBERG) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre as contestações apresentadas

0013197-93.2010.403.6000 - JOSE NERIS BATISTOTI(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76-9. Indefiro o pedido de reconsideração, uma vez que os documentos ali apresentados não afastam os fundamentos utilizados para concluir que o autor não é hipossuficiente (fls. 73). Assim, aguarde-se o decurso do prazo concedido para recolhimento das custas processuais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008264-87.2004.403.6000 (2004.60.00.008264-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA) X ANGELA DE FATIMA CASTRO(MS011287 - DANIEL DE PAULA EDUARDO CABRAL)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal o pedido de f. 185, no prazo de dez dias, esclarecendo se deseja a extinção do processo

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0001242-07.2006.403.6000 (2006.60.00.001242-8) - FELIX IRLANDO GONCALVES(MS012207 - JANAINA MARFISA MELO GODOENG COSTA E MS010775 - JULIANO MATEUS DALLA CORTE E MS006665E - HUGO ALEXANDRE MELO GODOENG COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fica o autor intimado de que foi expedido alvará de levantamento em seu favor, devendo comparecer a esta Secretaria para retirá-lo, no prazo de 30 dias.intime-se

CAUTELAR INOMINADA

0006610-94.2006.403.6000 (2006.60.00.006610-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002644-26.2006.403.6000 (2006.60.00.002644-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X JOSE LUIZ DOS REIS X MOVIMENTO NACIONAL DOS MENINOS E MENINAS DE RUAS X DULCE REGINA AMORIM(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X INFORME AGENCIA DE COMUNICACAO LTDA X CARMEM LUCIA BARAUNA RECALDE ACORCI(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SANDRA REGINA BARAUNA RECALDE(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X GRAFICA E EDITORA FENIX LTDA X EMANUEL FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO BRASILEIRO DE INOVACOES PRO-SOCIEDADE SAUDELAVEL CENTRO-OESTE(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X DAGOBERTO NERI LIMA X DAGOBERTO NERI LIMA X RUBENS ALVARENGA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA X EDSON JOSE DOS SANTOS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA E MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X SONIA SAVI(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA E MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X MARIA JOSE DE MORAES

1. Fls. 1399. Entendo que a formalização da penhora de bem imóvel para garantir crédito de execução trabalhista é de competência do respectivo Juízo do Trabalho. Assim, oficie-se àquele Juízo informando-lhe acerca deste despacho, bem como solicitando, caso pretenda apenas a anotação nestes autos de constrição por ele já realizada, que esclareça tal pretensão para que este Juízo adote as providências necessárias.2. Fls. 1404-11. Manifeste-se o autor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001742-06.1988.403.6000 (00.0001742-6) - JOAO ARANTES DE MEDEIROS X JOAO FAGUNDES CARDOSO X CLEITON GOMES TEODORO X MERITE YOKO HIGA X MANUEL MARIA GOMES FLORES X RODRIGO EUGENIO SOARES DE GOUVEA X MISSAO FRANCISCANA DA PRIMEIRA ORDEM DE SAO FRANCISCO NO ESTADO DE MATO GROSSO(MS002638 - JOAO DE DEUS LUGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X JOAO ARANTES DE MEDEIROS X JOAO FAGUNDE CARDOSO X CLEITON GOMES TEODORO X MERITE YOKO HIGA X MANUEL MARIA GOMES FLORES X RODRIGO EUGENIO SOARES DE GOUVEA JUNIOR X MISSAO FRANCISCANA DA PRIMEIRA ORDEM DE SAO FRANCISCO DO ESTADO DE MATO GROSSO(MS002638 - JOAO DE DEUS LUGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

De acordo com o art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios (RPV) expedidos nos autos.

0003643-67.1992.403.6000 (92.0003643-0) - AUGUSTA FERMINO MENDONCA X ALCIDES MENDONCA X CICERO JOSE DE MENDONCA X ROBERTO MENDONCA X ALICE MENDONCA SIMAO X MARINO MENDONCA X BENEDITO MENDONCA X MARIA MADALENA DOS SANTOS X MARIA AMELIA MENDONCA X VERA LUCIA MENFDONCA X LUCILENE MENDONCA GOMES X ROSINEY MENDONCA X

ANGELITA MENDONCA(MS005883 - ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES MENDONCA X ALCIDES MENDONCA X CICERO JOSE DE MENDONCA X ROBERTO MENDONCA X ALICE MENDONCA SIMAO X MARINO MENDONCA X BENEDITO MENDONCA X MARIA MADALENA DOS SANTOS X MARIA AMELIA MENDONCA X VERA LUCIA MENFDONCA X LUCILENE MENDONCA GOMES X ROSINEY MENDONCA X ANGELITA MENDONCA(MS005883 - ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O ofício requisitório de f. 246 em nome da autora Augusta Fermino Mendonça foi expedido com o nº do CPF constante da inicial, o qual era usado em conjunto com o seu marido. Hoje, a autora possui outro número de CPF conforme documento de f. 347. Portanto, não há como ser liberado o valor depositado à f. 340 em virtude da divergência de CPF. Diante do exposto, determino:a) oficie-se ao TRF da 3ª Região solicitando o cancelamento do ofício requisitório expedido (f. 246);b) alterem-se os registros deste processo fazendo constar o novo CPF da autora Augusta Fermino Mendonça (f. 347). Em seguida, expeça-se novo ofício requisitório com o CPF atual;c) expeça-se ofício requisitório em favor do espólio de Alcides Mendonça, conforme valor de f. 357;d) dos valores devidos aos autores deverá ser reservada a quantia de 20% a título de honorários advocatícios que deverão ser requisitados, conforme contratos de fls. 333/334, em favor do advogado Roberto Silva (OAB/MS 5883), e após a juntada aos autos da concordância do advogado Celso Antonio Uliana, que deverá ser intimado para tanto.Intimem-se.Campo Grande, MS, 23 de novembro de 2010. Raquel Domingues do Amaral Corniglian Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-02.2001.403.6000 (2001.60.00.001674-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1344 - FELIPE FRITZ BRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS006266E - VINICIUS VIANA ALVES CORREA) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI)

1. Fls. 2807-9. Quanto ao item 1, defiro integralmente. A Secretaria deverá observar que os autos apartados devem ser distribuídos por dependência à ação civil pública n.º 2001.60.00.001674-6, classe 124 - liquidação por artigos.2. Distribuídos os processos, eles tramitarão em segredo de justiça, a fim de preservar a intimidade das requerentes, e deverão vir conclusos para análise do item 2 e de demais questões pendentes.3. Junte-se cópia da petição de fls. 2807-12 e desta decisão em cada processo distribuído.4. Os mesmos procedimentos devem ser aplicados às pessoas que peticionaram nestes autos após a manifestação do Ministério Público Federal.5. Pelos mesmos motivos aludidos no item 2, estes autos também devem tramitar em segredo de justiça.

Expediente Nº 1582

MANDADO DE SEGURANCA

0000564-46.1993.403.6000 (93.0000564-2) - H. F. AGROPECUARIA LTDA(MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X ARCIMI DOS SANTOS - RESPONSAVEL P/EXPEDIENTE DO IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO E DF001159 - SEBASTIAO AZEVEDO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

0003936-32.1995.403.6000 (95.0003936-2) - SILVIO AUGUSTO FRANCO(SP092647 - RITA DE CASSIA FELISMINO PINTO) X PRESIDENTE DO CRO/MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

0000201-15.2000.403.6000 (2000.60.00.000201-9) - EMANOEL UBIRAJARA DA ROCHA PORFIRIO(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X SEBASTIAO LUIZ DE MELLO(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X RUY REGINALDO TRANCHES MACIEL(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X SILVIO LOBO FILHO(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X ELCIO ROBERTO QUEIROZ CAMPOS(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

0001293-91.2001.403.6000 (2001.60.00.001293-5) - LUIZ ALBERTO MARTINS BUENO(MS002870 - JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO E MS008170 - GILSON ANTONIO ROMANO) X UCDB UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - DIRETOR GERAL PROF. PADRE JOSE MARINONI(MS007674 - FABIOLA

MANGIERI PITHAN)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

0004321-33.2002.403.6000 (2002.60.00.004321-3) - ANDRE LUIZ CABREIRA DE MORAES(MS008240 - RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA RAMIRES) X GERENTE GERAL DAS CONTAS DE FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

0001624-34.2005.403.6000 (2005.60.00.001624-7) - JURACI DA LUZ DUTRA BATISTOTI X MARCOS ROBERTO NOVAIS NEVES X ODACIO PEREIRA MOREIRA X SERIBERTO HENRIQUE DE ALMEIDA X FEDERACAO DOS CONTABILISTAS NO CENTRO OESTE(MS005675 - WILSON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X SECRETARIO DE ESTADO DA PRODUCAO E TURISMO X SECRETARIO DE ESTADO DE GESTAO PUBLICA X GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

0006731-59.2005.403.6000 (2005.60.00.006731-0) - HELENO DA SILVA MIRA(MS009442 - GILSON GUENKA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO(MS009764 - LETICIA LACERDA NANTES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

0002884-78.2007.403.6000 (2007.60.00.002884-2) - BOI VERDE ALIMENTOS LTDA(MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA E MS009251 - ROBERTO TARASHIGUE OSHIRO JUNIOR E MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA E MS006320E - CARLOS HENRIQUE BARBOZA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

0005140-86.2010.403.6000 - AMADOSAN TUBOS E CONEXOES LTDA(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Recebo os recursos de apelação apresentados pela União Federal (fls. 129-46) e pela impetrante (fls. 150-68), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à(s) recorrida(s)(impetrante) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, abra-se vista à recorrida(impetrada) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0005193-67.2010.403.6000 - ISABELLA PEREIRA DE SOUZA(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS012686 - EVALDO JUNIOR FURTADO MESQUITA E MS012905 - WILLIAN MARCIO TOFFOLI JUNIOR) X REITOR DA UNIDERP/ANHANGUERA(MS012068 - ANDERSON REGIS PASQUALETO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela impetrante, no efeito devolutivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(impetrado)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0005364-24.2010.403.6000 - WOOD BRASIL - INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE E PR027938 - JABES ADIEL DANSIGER DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL

WOOD BRASIL - INDÚSTRIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA interpôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 91-98. Vislumbra omissão na decisão no que diz respeito à fixação do prazo para que a autoridade impetrada impulsione seu processo administrativo, tampouco para a conclusão do mesmo. Decido. Não há que se falar em fixação de prazo. A lei n.º 9.784/1998 fala em prazo razoável e isso depende do caso concreto. Ademais, no caso em apreço, a própria impetrante demorou a trazer os documentos solicitados e a autoridade já desencadeou os procedimentos alusivos ao cumprimento da liminar (fls. 114-18). Por conseguinte, não há omissão a ser reparada. Assim, rejeitos os presentes embargos. Ao Ministério Público Federal. Após, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.

0005620-64.2010.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo os recursos de apelação apresentados pela União Federal (fls. 192-209) e pela impetrante (fls. 211-29), no efeito devolutivo. Abra-se vista à(s) recorrida(s)(impetrante)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, abra-se vista ao(s) recorrido(s)(impetrado)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

000016-88.2011.403.6000 - PROENERG ENGENHARIA LTDA(PR022089 - PAULO GIOVANI FORNAZARI) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Intime-se a impetrante para, no prazo de três dias, requerer a citação das concorrentes habilitadas (fls. 102), na condição de litisconsortes passivas necessárias, sob pena de extinção da ação sem análise do mérito.

000017-73.2011.403.6000 - PROENERG ENGENHARIA LTDA(PR022089 - PAULO GIOVANI FORNAZARI) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Intime-se a impetrante para, no prazo de três dias, requerer a citação das concorrentes habilitadas (fls. 92), na condição de litisconsortes passivas necessárias, sob pena de extinção da ação sem análise do mérito

000018-58.2011.403.6000 - PROENERG ENGENHARIA LTDA(PR022089 - PAULO GIOVANI FORNAZARI E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Intime-se a impetrante para, no prazo de três dias, requerer a citação das concorrentes habilitadas (fls. 91), na condição de litisconsortes passivas necessárias, sob pena de extinção da ação sem análise do mérito.

0001260-52.2011.403.6000 - RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR(MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se.2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INCRA, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.3. Intimem-se.

0001303-86.2011.403.6000 - OBRAFINA CONSTRUCOES LTDA(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAFF RAFFI E MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA E MS012445 - ISADORA TANNOUS GUIMARAES E MS011135 - ADRIANA SCAFF PAULI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se.2. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002297-37.1999.403.6000 (1999.60.00.002297-0) - ANFIP-MS - ASSOCIACAO DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS DO MATO GROSSO DO SUL(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INSS/MS(MS005478 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000368-51.2008.403.6000 (2008.60.00.000368-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X VACILDO DE SOUZA BENEVIDES X LAUDIR SCATOLIN BENEVIDES

Apresente a Caixa Econômica Federal informação acerca do cumprimento da carta precatória nº 161/2008

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007329-28.1996.403.6000 (96.0007329-5) - MUNICIPIO DE PARANHOS-MS(PR023179 - WILSON DO PRADO E MS012055 - MAIRA NUNES FARIAS PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X INCOREL - INSTALACOES, CONSTRUCOES E REPRESENTACOES LTDA(SP108602 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X INCOREL - INSTALACOES, CONSTRUCOES E REPRESENTACOES LTDA(SP108602 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X MUNICIPIO DE PARANHOS(PR023179 - WILSON DO PRADO E MS012055 - MAIRA NUNES FARIAS PORTUGAL)
Fls. 238-41. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 414

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005716-26.2003.403.6000 (2003.60.00.005716-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002659-73.1998.403.6000 (98.0002659-2)) DAVID CARLOS RODRIGUES(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X BENILDE RODRIGUES ARNAS(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X JOEL RODRIGUES(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

A perita nomeada já se manifestou sobre a possibilidade de diminuição de seus honorários, reduzindo pela metade o valor inicialmente apresentado (f. 322). A proposta de honorários foi homologada às f. 323. Sabe-se que o custo da perícia é determinado considerando-se o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a ser realizado (art. 10 da Lei nº 9.289/96). Muito embora se tenham por relevantes as alegações dos embargantes às f. 329, o fato é que o arbitramento dos honorários periciais não se baseia na condição financeira das partes, mas sim na complexidade do trabalho a ser realizado. Neste sentido, à guisa de exemplo, vejamos o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL -- HONORÁRIOS PERICIAIS (ART. 10 DA LEI Nº 9.289/96) - AGRAVO PROVIDO. 1- O perito cumpre múnus público, não podendo dele se valer para cobrar pelos serviços o valor comercial que receberia como contratado por particular, mas um valor justo, sem trazer-lhe prejuízo nem ônus excessivo às partes. 2- A teor do art. 10 da Lei nº 9.289/96, o custo da perícia, fixável em despacho fundamentado, orienta-se pelos atributos do serviço a ser prestado (natureza, complexidade e tempo estimado) e pelo local de sua realização. Os honorários periciais são determinados, a bem dizer, pela dificuldade técnica intrínseca ao trabalho; pelo grau de responsabilidade da atribuição; pela expertise do vistor (renome) e por dificuldades externas ao labor (necessidade de deslocamento, etc.), sendo o número de horas (e o valor do custo/hora) mera consequência de tais vetores. 3- A remuneração do perito é contrapartida do trabalho que realiza, não tendo nenhuma correlação com (a) a capacidade de pagamento das partes; (b) o benefício econômico da demanda; (c) o valor dos honorários advocatícios; ou (d) o subsídio do julgador. 4- Se a maior parte dos quesitos é elucidável mediante mero revolver documental ou mediante interpretação jurídica que compete ao julgador e há, por fim, poucos cálculos a serem feitos, justifica-se, em face da lógica redução do número total de horas estipulado para o labor, a consequente diminuição do valor de honorários periciais propostos. 5- Não há falta de interesse da agravante quanto ao valor dos honorários periciais fixados, pois, apesar de somente a embargante os ter adiantado, a depender do resultado da demanda, poderá ela (exequente) ser obrigada a ressarcir-los. 6- Agravo provido. 7- Peças liberadas pelo Relator, em 01/12/2004, para publicação do acórdão. (AG 200401000455167, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2004) Por tais razões, mantenho o valor já homologado dos honorários periciais. Intimem-se os embargantes para, no prazo de 10 (dez) dias, depositarem o valor dos honorários periciais, sob pena de cancelamento da perícia. Efetuado o depósito, intime-se a senhora perita para dar início aos trabalhos. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias. Priorize-se.

0009575-50.2003.403.6000 (2003.60.00.009575-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001830-53.2002.403.6000 (2002.60.00.001830-9)) HELIO FUMIO HARADA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS E MS010285 - ROSANE ROCHA) X HARADA E HARADA LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X MARIO MASSA MATI HARADA X MARIO MASSAMITI HARADA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA)

Desta forma, determino a remessa dos autos ao SUIIS para alteração do pólo ativo da demanda, a fim de que nele conste Massa Falida de Harada & Harada Ltda. Outrossim, julgo extintos os presentes embargos com relação aos sócios Hélio Fumio Harada e Mário Massamiti Harada, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC e determino sua exclusão do pólo ati-vo. Intime-se a embargante, na pessoa de sua administradora judicial (art. 22, III, n e art. 76, único, Lei nº 11.101/05), bem como para que regularize a representação pro-cessual da massa falida nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, vista à Fazenda Nacional. Após, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, registrem-se os autos e venham conclusos para sentença. Priorize-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003927-21.2005.403.6000 (2005.60.00.003927-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X AGENCIA ESTADUAL DE ADM. DO SISTEMA PENITENCIA(MS008754 - VALESKA MARIA ALVES PIRES E MS008992 - HELDER ANTONIO DE MELO BARBOSA E MS006955 - ANTONIO PAULINO DE MOURA CASTRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001353-83.2009.403.6000 (2009.60.00.001353-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS(MS004241 - OSWALDO PIRES DE REZENDE)
Intime-se a executada para, no prazo de cinco dias, pagar as custas finais no valor de R\$ 1.487,43 (um mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO*

Expediente Nº 2800

MANDADO DE SEGURANCA

0000454-11.2011.403.6002 - LAURO MONTEIRO GOMES - ME(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI E MS013774 - ANDRE DE AGUIAR JUSTINO DA CRUZ) X COORDENADOR DE VIG. SANITARIA DA SEC MUNICIPAL DE DOURADOS/MS X GERENTE DE INSP E CONTR DE INSUMOS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS DA ANVISA

Intime-se o impetrante para que, no prazo de cinco dias, emende a inicial, delimitando com precisão o ato coator do Coordenador de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de Dourados e do Gerente Geral de Inspeção e Controle de Insumos, Medicamentos e Produtos da Anvisa, bem como para que, querendo, complemente a documentação que instrui a inicial, uma vez que não foi apresentado documento comprovando a efetiva interdição do estabelecimento, tampouco o responsável por tal ato. Cumpre observar que a inicial não foi acompanhada de auto de interdição e/ou apreensão, mas sim por auto de infração sanitária, que é silente quanto à interdição do estabelecimento.No mesmo prazo, deverá indicar as pessoas jurídicas integradas pela autoridade coatora (art. 6º da Lei nº 12.016/2009).

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002685-45.2010.403.6002 - SIND.IND.DE CAR.,SER.,TAN.,M.COMP.E LAM.A.E CH.DE FIB.DE MAD.,DE MARC.,DE CORT.E ESTOFOS DE MS-SINDMAD/MS(MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA E MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Sindicato Intermunicipal das Indústrias de Carpintarias, Serrarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira, de Marcenaria, de Cortinados e Estofos do Estado de Mato Grosso do Sul - SINDMAD/MS - em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Dourados, objetivando que suas associadas não sejam compelidas ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, incidente sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado: a) durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou acidente; b) a título de férias e adicional de 1/3 e c) a título de salário-maternidade. Ao final, pleiteia o direito de efetuar a compensação, independente de autorização ou processo administrativo, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 10 (dez) anos.Assevera que tais pagamentos não possuem natureza salarial, pois não há contraprestação de serviço no período de afastamento, uma vez que o empregado, nestas circunstâncias, não está prestando serviços nem se encontra à disposição da empresa.Intimada, a União argumentou, em apertada síntese, que as verbas suscitadas pela impetrante tem natureza salarial, razão pela qual compõem a base de cálculo da contribuição debatida.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 70/76-verso).A União pugnou pelo seu ingresso no presente feito (fl. 106).A autoridade apontada como coatora apresentou informações juntadas às fls. 142/173, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade processual do sindicato, bem como a inexistência de prova pré-constituída de direito líquido e certo, ressaltando ainda considerações acerca do prazo decadencial do mandamus. No mérito, informa que a Receita Federal atua sobre atividade vinculada, sendo que as contribuições incidentes sobre os casos aludidos na demanda tem previsão legal, relevando ainda o descabimento da pretensão à compensação, a ausência de prova pré-constituída, o prazo para pleitear a compensação, a impossibilidade de compensação com quaisquer tributos, bem como a necessidade de trânsito em julgado para início de compensação.O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do feito sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, quanto ao pleito de compensação de eventuais valores indevidamente recolhidos e pela procedência parcial quanto aos demais pedidos (fls. 176/183-verso).A impetrante noticiou acerca da interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 70/76).A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 201).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o impetrante, em síntese, que suas associadas não sejam compelidas ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, incidente sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado: a) durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou acidente; b) a título

de férias e adicional de 1/3 e c) a título de salário-maternidade. Inicialmente, ressalte-se que este Juízo já se manifestou acerca da legitimidade do impetrante, bem como da competência e dos limites deste mandado de segurança por ocasião da apreciação do pedido de liminar. Ainda em prefacial, não acolho a preliminar de decadência levantada pela autoridade impetrada. É que em se tratando de mandado de segurança que tem por objeto a declaração do direito ao crédito, e sua compensação, a operar-se no futuro, a demanda assume caráter preventivo, visto que serve para resguardar a impetrante de eventual autuação, em razão do pretendido creditamento, tido pelo fisco como impassível de realização, conforme informações prestadas. Por conta da natureza preventiva, o lapso decadencial sequer iniciou-se. Daí descabe cogitar, no caso, de decadência do direito de impetração do mandamus. Superadas as preliminares, passo a decidir sobre o mérito. Inicialmente transcrevo os fundamentos da decisão que indeferiu a liminar pleiteada: Busca o impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária devida pelo empregador incidente sobre os primeiros 15 dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como a título de férias, adicional incidente sobre as férias e salário-maternidade. A contribuição que o demandante busca afastar é prevista no art. 22, I da Lei nº 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. O 9º do art. 28 acima referido elenca verbas que não integram o salário-de-contribuição e também são excluídas da base de cálculo da contribuição incidente sobre a remuneração do empregado, por força do 2º do art. 22 acima transcrito. Eis a redação do dispositivo em comento: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Vê-se que o legislador teve a intenção de identificar o conceito de remuneração, para o fim de incidência da contribuição patronal, com o conjunto das verbas que integram o salário-de-contribuição do segurado. Outrossim, a análise do extenso rol de rendas excluídas do conceito de salário-de-contribuição - e por consequência da base de

cálculo da contribuição debatida - não contempla nenhuma das parcelas arroladas pela impetrante, o que já é forte indício para afastar a plausibilidade do pedido.No entanto, para além do aspecto relacionado à estrita legalidade, há outras razões que conduzem à rejeição da pretensão da impetrante.Vejamos.A leitura do inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.A expressão rendimentos do trabalho, transmutada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias.A razão de ser desta distinção reside no fato de que as verbas indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de retribuição do trabalho e salário-de-contribuição, conforme visto.Ocorre que o simples fato de o empregado não estar efetivamente trabalhando não retira, necessariamente, o caráter remuneratório da verba.Quanto a isto, é relevante lembrar que o contrato de trabalho é pacto bilateral, que apresenta, de um lado, a obrigação do trabalhador de prestar o serviço para o qual foi contratado e, de outro, a contraprestação da empresa de efetuar o pagamento. Ocorre que o pagamento é a contraprestação da empresa não apenas em razão do efetivo trabalho, mas em decorrência do contrato de trabalho.Como se sabe, as obrigações básicas do contrato de trabalho são a do empregado prestar o serviço para o qual foi contratado e o empregador efetuar a contraprestação devida, remunerando o trabalho prestado. Contudo, o pacto laboral é mais complexo, não se resumindo a esta singela ilustração. Além da remuneração pelo trabalho prestado, os trabalhadores tem outros direitos intrínsecos ao contrato de trabalho e que, por esta razão e por não ter natureza indenizatória, não podem ser excluídos do conceito de remuneração.No meu modo de ver, tal constatação tem o condão de afastar o singelo argumento do impetrante no sentido de que apenas o trabalho prestado é fato gerador da contribuição.Aliás, a relação de trabalho contempla várias situações em que o empregado se afasta da atividade e nem por isso sua remuneração perde o status de salário. É o que se dá, por exemplo, com as férias remuneradas e as licenças de repouso decorrentes de doação de sangue e do exercício da atividade de mesário nas eleições. Como bem assenta a União, Se assim, fosse, também não deveria incidir contribuição previdenciária sobre a remuneração decorrente do descanso semanal remunerado, do décimo terceiro salário, do período de greve, da licença-paternidade, do período de gala, das demais faltas justificadas e de tantas outras conquistas sociais que compõem a remuneração do empregado; o que definitivamente não ocorre.Não bastassem os argumentos até agora expostos, vejo que as verbas que o requerente busca afastar do campo de incidência da contribuição debatida guardam peculiaridades que demandam rápido comentário.Início pela remuneração devida nos 15 primeiros dias de afastamento que antecedem auxílio-doença.Abro um parêntese para registrar o que me parece ser um pequeno lapso do impetrante acerca da natureza dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente. Isso porque a discussão acerca da contribuição incidente sobre a remuneração paga nos quinze dias que antecedem benefício previdenciário diz respeito apenas ao auxílio-doença, cuja concessão pode ser decorrência tanto de uma doença propriamente dita quanto de um acidente. Já o auxílio-acidente é benefício de natureza exclusivamente indenizatória, que visa a ressarcir o segurado em virtude da diminuição da redução da capacidade laborativa, após a consolidação de lesões advindas de acidente de qualquer natureza. O termo inicial do auxílio-acidente é a cessação do auxílio-doença, de modo que é completamente estranho à remuneração devida pela empresa aos seus empregados.Conclui-se, portanto, que a tese invocada nos autos cinge-se ao auxílio-doença, benefício que está previsto no art. 60 da Lei nº 8.213/1991:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei n. 9.032/1995). 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correpondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Vê-se que há disposição expressa de que o pagamento relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado é devido pelo empregador. Todavia, esta regra não transfere à empresa o ônus de pagar o benefício previdenciário, mas apenas assenta que o evento deflagrador do auxílio-doença é o afastamento por mais de 15 dias. Vale dizer, antes de 15 dias de afastamento não há que se falar em auxílio-doença. Por conseguinte, o afastamento nesse caso ocasiona a interrupção e não suspensão do contrato de trabalho. Colho na lição de SERGIO PINTO MARTINS a distinção entre a interrupção e suspensão do contrato de trabalho:A suspensão envolve a cessação temporária e total da execução e dos efeitos do contrato de trabalho. Na interrupção, há a cessação temporária e parcial dos efeitos do contrato de trabalho.Na suspensão o empregado não trabalha temporariamente, porém nenhum efeito produz em seu contrato de trabalho. São suspensas as obrigações e os direitos. O contrato de trabalho ainda existe, apenas seus efeitos não são observados. Na interrupção, apesar de o obreiro não prestar serviços, são produzidos efeitos em seu contrato de trabalho.Assim, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente, a natureza da remuneração nos primeiros quinze dias de afastamento é de salário e não de benefício previdenciário.Arrematando a questão, trago à colação trecho da lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM , destacando a arguta crítica do doutrinador ao entendimento jurisprudencial invocado pela impetrante:Como se observa, o segurado empregado tem seus 15 (quinze) primeiros dias a cargo do empregador, sendo estes valores, inclusive, considerados

como salário-de-contribuição. Este direito não é extensível aos empregados domésticos, cujos empregadores não têm a responsabilidade destes 15 (quinze) primeiros dias. Para estes prevalece a regra geral na qual o próprio segurado é que arca com estes dias de incapacidade. Como se disse, a lei não considera tal interregno como risco social relevante a ser protegido pela previdência social, a não ser, naturalmente, que a incapacidade ultrapasse os 15 dias, situação na qual o benefício é pago desde a incapacidade inicial (desde que requerido em 30 dias a incapacidade). De acordo com precedente do STJ, não seria devida a contribuição previdenciária sobre estes 15 primeiros dias pagos ao empregado pela empresa, pois tal verba, na visão do Tribunal, não consubstancia contraprestação a trabalho e, portanto, seria desprovida de natureza salarial (REsp. 1.086.141-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 16/12/2008, entre outros). Desconhece o Tribunal que, ao excluir tais parcelas do salário-de-contribuição, o segurado é, em verdade, o maior prejudicado, pois este interregno não será necessariamente computado como tempo de contribuição e carência. Ademais, diversas verbas trabalhistas não têm relação direta com a contraprestação do serviço, como o descanso semanal remunerado, e por isso são afastadas da base-de-cálculo. Excluir tais incidências também prejudica, ainda que limitadamente, o equilíbrio atuarial do sistema, pois a organização inicial do sistema foi feita com base na premissa de sua incidência, além de reduzir o futuro benefício que será concedido ao segurado. Novamente, o que falta aos profissionais do direito é a análise do custeio necessariamente conjugada com o benefício, além da eterna busca do equilíbrio financeiro e atuarial. Os demais segurados, incluindo o empregado doméstico, caso solicitem o benefício em 30 (trinta) dias, têm direito ao pagamento a contar da incapacidade, e não a partir do 16º dia. Este ponto costuma gerar confusão, pois induz a raciocínio equivocado: o segurado não receberia os 15 (quinze) primeiros dias, já que o benefício só é devido a partir do 16º dia. O que acontece é o seguinte: o benefício somente torna-se devido a partir do 16º dia consecutivo de incapacidade, exceto para o empregado, já que a empresa pagará os 15 (quinze) primeiros dias. Trato agora das férias e o respectivo terço constitucional. Tais adicionais, a despeito de serem pagos sem a contraprestação de trabalho, não perdem a natureza remuneratória pois traduzem direito ínsito ao contrato de trabalho. Cabe anotar que a natureza salarial destas verbas decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). A contribuição patronal só não incidirá sobre as férias e o adicional quando a fruição for convertida em pecúnia, hipótese em que as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização. No entanto, neste caso a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária é incontroversa, já que está contemplada de forma expressa no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, transcrito alhures. Ainda em relação ao terço constitucional de férias, observo que o impetrante invoca precedente do STF relatado pelo Ministro Eros Grau no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional. Eis a ementa do acórdão: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 603537/DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 27/02/2007). Todavia, o julgado acima referido trata de situação específica que não se confunde com a hipótese debatida nestes autos. Em primeiro lugar, não diz respeito à contribuição do empregador, e sim a do próprio segurado. Além disso, o precedente discute a previdência de servidor público, e não do segurado do regime geral. Outrossim, a leitura do voto do relator mostra que o caso concreto versa sobre a aposentadoria do servidor público de acordo com a regra anterior à EC 41/2003, regra esta que determinava que a base de cálculo para os proventos seria a última remuneração do servidor, e não a média de suas remunerações. E, de fato, neste sistema se revela incoerente a incidência de contribuição do funcionário sobre parcela que não terá nenhuma repercussão na renda da aposentadoria. Todavia, no caso do regime geral - e o do servidor público, de acordo com o regramento atual - a contribuição que incide sobre o terço constitucional de férias será computada no cálculo do salário-de-benefício do segurado, o que pode implicar incremento no benefício. É bem verdade que em dada passagem o relator alude que ...a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVIII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE n. 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Contudo, o julgado a que se refere o Ministro Eros Grau também versava sobre peculiar situação ligada ao regime jurídico ao qual estão submetidos os servidores públicos, de modo que não há como transformá-lo em precedente seguro a refletir a posição do Supremo Tribunal Federal acerca da contribuição devida pelo empregador no regime geral. Por fim, cuida do salário-maternidade. Trata-se de um benefício previdenciário custeado integralmente pelo INSS, embora seu pagamento seja de responsabilidade da empresa, a qual, posteriormente, faz o encontro de contas com a Previdência e obtém o ressarcimento. É benefício previdenciário, mas com a peculiaridade de, por força de lei, ser considerado, também, salário-de-contribuição, de modo que a gestante em licença tem direito ao cômputo do período como tempo de serviço para fins previdenciários. Logo, não se trata, igualmente, de verba de caráter indenizatório mas sim remuneratória, vale dizer, de natureza salarial, razão pela qual é suscetível de incidência da contribuição previdenciária. Tudo somado, INDEFIRO A LIMINAR. Apesar de manter a convicção de antes em relação à matéria, refletindo melhor sobre o tema tenho que necessário reformular o entendimento anteriormente exposto, a fim de alinhar as conclusões com a jurisprudência pacífica que trata do tema ora em debate. Importante asseverar que a matéria tratada nos autos cinge-se essencialmente a questões de direito, como, aliás, é comum na seara do Direito Tributário. Logo, as peculiaridades do caso concreto (se é que o caso concreto apresenta alguma peculiaridade) são irrelevantes para distinguir este caso de tantos outros que abarcam idêntico pedido e que serviram de matéria-prima para inúmeros precedentes das instâncias superiores. Logo, tendo em vista a uniformização do entendimento acerca de vários pontos debatidos neste mandado de segurança, não há sentido em insistir em posição jurídica isolada ou, na melhor das hipóteses, manifestamente minoritária, defendida por poucos dentre os muitos que

refletiram sobre a matéria. Neste particular, oportuno transcrever contundente comentário do Ministro Cezar Peluso, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2172 de 07 de julho de 2010: Alguns magistrados simplesmente desconhecem nossas decisões. Ninguém fica vendo TV Justiça o dia todo para saber como o STF decide. Vou estudar uma forma de fazer com que decisões importantes do Supremo sejam comunicadas instantaneamente aos juízes do país inteiro. Mas há também uma explicação de natureza psicanalítica para a questão. Afinal, o que os tribunais superiores representam para os juízes? A autoridade paterna. Eu sei, eu fui juiz. Pensava: é um absurdo o tribunal decidir desse jeito! Eles estão errados! Não podem me obrigar a segui-los! Trata-se de um mau entendimento da independência. Mas o mais grave, e no que pouca gente presta atenção, é que, quando o juiz decide contrariamente ao STF, os que têm bons advogados conseguem chegar aqui e mudar a situação. Os outros, que não conseguem, acabam tendo uma sorte diferente. Isso se chama, na prática, iniquidade. Casos iguais, tratamentos diferentes. Sob o pretexto de resguardar a independência dos juízes, cria-se injustiça. Cumpre observar que a matéria de que tratam estes autos não foi debatida pelo Supremo Tribunal Federal e é provável que nunca o seja. No entanto, conforme bem demonstram o impetrante e o Ministério Público Federal, no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, está solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição debatida, devem ser excluídos os valores correspondentes aos quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença e os correspondentes ao terço constitucional das férias. Assim, no ponto, a pretensão merece acolhida, para o fim de se declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre estas verbas. Trato agora do pedido de compensação. Conforme orienta a súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Todavia, para alcançar tal desiderato, o impetrante deve demonstrar documentalmente que se sujeitou ao pagamento do crédito que pretende compensar. No caso do mandado de segurança coletivo não é diferente, cabendo a entidade impetrante comprovar que suas associadas efetivamente desembolsaram as contribuições que pretendem compensar. Ao encontro dessa linha de pensamento, trago à colação os precedentes que seguem: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido da adequação do mandado de segurança para se buscar a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). Tal orientação, entretanto, não afasta a necessidade de observância das condições da ação mandamental, entre elas a existência de prova pré-constituída do direito do impetrante. (EREsp nº 903.367/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, in DJe 22/9/2008). 2. Agravo regimental improvido. (STJ, 1ª Turma, AROMNS 2997-8, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 02/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei nº 8.213, art. 31). 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Não prospera a pretensão recursal da impetrante quanto à compensação, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. Necessidade de acostar aos autos provas de que houve o pagamento do tributo. 7. Agravo legal da Impetrante e da União Federal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AMS 200861260044880, rel. Des. Federal José Lunardelli, j. 14/01/2011). Vê-se, portanto, que inviável o atendimento do pleito de compensação pela via deste mandado de segurança, uma vez que a impetrante não apresentou prova pré-constituída de que suas substituídas efetivamente recolheram as contribuições ora declaradas indevidas. Contudo, diferentemente do que aduz o MPF, entendo que o indeferimento da pretensão no ponto não implica na extinção do pedido sem resolução do mérito, mas sim na denegação da ordem. A rigor, a via eleita é adequada para postular a compensação, conforme assentado na súmula nº 213 do STJ, transcrita no corpo desta decisão. No entanto, o direito das substituídas da impetrante em compensarem créditos não foi documentalmente comprovado, de modo que a pretensão de compensação deve ser indeferida. Em outras palavras, no que diz respeito ao pleito de compensação, as impetrantes não demonstraram o direito líquido e certo de exercerem tal direito. Tudo somado, concluo que a demanda merece julgamento de parcial procedência. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de assegurar aos associados da impetrante, instalados na base territorial de abrangência da Delegacia da Receita Federal de Dourados, a não incidência da contribuição previdenciária art. 22, I da Lei nº 8.212/1991, sobre os valores correspondentes aos quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença e os correspondentes ao terço constitucional das férias Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo impetrante. Comunique-se por meio eletrônico o julgamento do feito o Exmo. Relator do agravo de instrumento interposto pelo impetrante. Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002699-29.2010.403.6002 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SIAMS(MS013043 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

10 Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Sindicato das Indústrias de Alimentação do Estado de Mato Grosso do Sul em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Dourados, objetivando que suas associadas não sejam compelidas ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, incidente sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado: a) durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou acidente; b) a título de férias e adicional de 1/3 e c) a título de salário-maternidade. Ao final, pleiteia o direito de efetuar a compensação, independente de autorização ou processo administrativo, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 10 (dez) anos. Assevera que tais pagamentos não possuem natureza salarial, pois não há contraprestação de serviço no período de afastamento, uma vez que o empregado, nestas circunstâncias, não está prestando serviços nem se encontra à disposição da empresa. Intimada, a União argumentou, em apertada síntese, que as verbas suscitadas pela impetrante tem natureza salarial, razão pela qual compõem a base de cálculo da contribuição debatida (fls. 57/70). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 72/78-verso). A autoridade apontada como coatora apresentou informações juntadas às fls. 98/12, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade processual do sindicato, bem como a inexistência de prova pré-constituída de direito líquido e certo, ressaltando ainda considerações acerca do prazo decadencial do mandamus. No mérito, informa que a Receita Federal atua sobre atividade vinculada, sendo que as contribuições incidentes sobre os casos aludidos na demanda tem previsão legal, relevando ainda o descabimento da pretensão à compensação, a ausência de prova pré-constituída, o prazo para pleitear a compensação, a impossibilidade de compensação com quaisquer tributos, bem como a necessidade de trânsito em julgado para início de compensação. O impetrante informou acerca da interposição do Agravo de Instrumento que interpôs em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 131/145). 0,10 O Ministério Público Federal se manifestou pelo deferimento em parte da demanda (fls. 146/159-verso). Vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTAÇÃO Pretende o impetrante, em síntese, que suas associadas não sejam compelidas ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, incidente sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado: a) durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou acidente; b) a título de férias e adicional de 1/3 e c) a título de salário-maternidade. Inicialmente, ressalte-se que este Juízo já se manifestou acerca da legitimidade do impetrante, bem como da competência e dos limites deste mandado de segurança por ocasião da apreciação do pedido de liminar. Ainda em prefacial, não acolho a preliminar de decadência levantada pela autoridade impetrada. É que em se tratando de mandado de segurança que tem por objeto a declaração do direito ao crédito, e sua compensação, a operar-se no futuro, a demanda assume caráter preventivo, visto que serve para resguardar a impetrante de eventual atuação, em razão do pretendido creditamento, tido pelo fisco como impassível de realização, conforme informações prestadas. Por conta da natureza preventiva, o lapso decadencial sequer iniciou-se. Daí descabe cogitar, no caso, de decadência do direito de impetração do mandamus. Uperadas as preliminares, passo a decidir sobre o mérito. Inicialmente transcrevo os fundamentos da decisão que indeferiu a liminar pleiteada: Busca o impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária devida pelo empregador incidente sobre os primeiros 15 dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como a título de férias, adicional incidente sobre as férias e salário-maternidade. Contribuição que o demandante busca afastar é prevista no art. 22, I da Lei nº 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. 0,10 O 9º do art. 28 acima referido elenca verbas que não integram o salário-de-contribuição e também são excluídas da base de cálculo da contribuição incidente sobre a remuneração do empregado, por força do 2º do art. 22 acima transcrito. Eis a redação do dispositivo em comento: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art.

470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Vê-se que o legislador teve a intenção de identificar o conceito de remuneração, para o fim de incidência da contribuição patronal, com o conjunto das verbas que integram o salário-de-contribuição do segurado. Outrossim, a análise do extenso rol de rendas excluídas do conceito de salário-de-contribuição - e por consequência da base de cálculo da contribuição debatida - não contempla nenhuma das parcelas arroladas pela impetrante, o que já é forte indício para afastar a plausibilidade do pedido. No entanto, para além do aspecto relacionado à estrita legalidade, há outras razões que conduzem à rejeição da pretensão da impetrante. Vejamos. A leitura do inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A expressão rendimentos do trabalho, transmutada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias. A razão de ser desta distinção reside no fato de que as verbas indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de retribuição do trabalho e salário-de-contribuição, conforme visto. Ocorre que o simples fato de o empregado não estar efetivamente trabalhando não retira, necessariamente, o caráter remuneratório da verba. Quanto a isto, é relevante lembrar que o contrato de trabalho é pacto bilateral, que apresenta, de um lado, a obrigação do trabalhador de prestar o serviço para o qual foi contratado e, de outro, a contraprestação da empresa de efetuar o pagamento. Ocorre que o pagamento é a contraprestação da empresa não apenas em razão do efetivo trabalho, mas em decorrência do contrato de trabalho. Como se sabe, as obrigações básicas do contrato de trabalho são a do empregado prestar o serviço para o qual foi contratado e o empregador efetuar a contraprestação devida, remunerando o trabalho prestado. Contudo, o pacto laboral é mais complexo, não se resumindo a esta singela ilustração. Além da remuneração pelo trabalho prestado, os trabalhadores tem outros direitos intrínsecos ao contrato de trabalho e que, por esta razão e por não ter natureza indenizatória, não podem ser excluídos do conceito de remuneração. No meu modo de ver, tal constatação tem o condão de afastar o singelo argumento do impetrante no sentido de que apenas o trabalho prestado é fato gerador da contribuição. Aliás, a relação de trabalho contempla várias situações em que o empregado se afasta da atividade e nem por isso sua remuneração perde o status de salário. É o que se dá, por exemplo, com as férias remuneradas e as licenças de repouso decorrentes de doação de sangue e do exercício da atividade de mesário nas eleições. Como bem assenta a União, Se assim, fosse, também não deveria incidir contribuição previdenciária sobre a remuneração decorrente do descanso semanal remunerado, do décimo terceiro salário, do período de greve, da licença-paternidade, do período de gala, das demais faltas justificadas e de tantas outras conquistas sociais que compõem a remuneração do empregado; o que definitivamente não ocorre. Não bastassem os argumentos até agora expostos, vejo que as verbas que o requerente busca afastar do campo de incidência da contribuição debatida guardam peculiaridades que demandam rápido comentário. Início pela remuneração devida nos 15 primeiros dias de afastamento que antecedem auxílio-doença. Abro um parêntese para registrar o que me parece ser um pequeno lapso do impetrante acerca da natureza dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente. Isso porque a discussão acerca da contribuição incidente sobre a remuneração paga nos quinze dias que antecedem benefício previdenciário diz respeito apenas ao auxílio-doença, cuja concessão pode ser decorrência tanto de uma doença propriamente dita quanto de um acidente. Já o auxílio-acidente é benefício de natureza exclusivamente indenizatória, que visa a ressarcir o segurado em virtude da

diminuição da redução da capacidade laborativa, após a consolidação de lesões advindas de acidente de qualquer natureza. O termo inicial do auxílio-acidente é a cessação do auxílio-doença, de modo que é completamente estranho à remuneração devida pela empresa aos seus empregados. Conclui-se, portanto, que a tese invocada nos autos cinge-se ao auxílio-doença, benefício que está previsto no art. 60 da Lei nº 8.213/1991: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei n. 9.032/1995). 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Vê-se que há disposição expressa de que o pagamento relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado é devido pelo empregador. Todavia, esta regra não transfere à empresa o ônus de pagar o benefício previdenciário, mas apenas assenta que o evento deflagrador do auxílio-doença é o afastamento por mais de 15 dias. Vale dizer, antes de 15 dias de afastamento não há que se falar em auxílio-doença. Por conseguinte, o afastamento nesse caso ocasiona a interrupção e não suspensão do contrato de trabalho. Colho na lição de SERGIO PINTO MARTINS a distinção entre a interrupção e suspensão do contrato de trabalho: A suspensão envolve a cessação temporária e total da execução e dos efeitos do contrato de trabalho. Na interrupção, há a cessação temporária e parcial dos efeitos do contrato de trabalho. Na suspensão o empregado não trabalha temporariamente, porém nenhum efeito produz em seu contrato de trabalho. São suspensas as obrigações e os direitos. O contrato de trabalho ainda existe, apenas seus efeitos não são observados. Na interrupção, apesar de o obreiro não prestar serviços, são produzidos efeitos em seu contrato de trabalho. Assim, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente, a natureza da remuneração nos primeiros quinze dias de afastamento é de salário e não de benefício previdenciário. Arrematando a questão, trago à colação trecho da lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM, destacando a arguta crítica do doutrinador ao entendimento jurisprudencial invocado pela impetrante: Como se observa, o segurado empregado tem seus 15 (quinze) primeiros dias a cargo do empregador, sendo estes valores, inclusive, considerados como salário-de-contribuição. Este direito não é extensível aos empregados domésticos, cujos empregadores não têm a responsabilidade destes 15 (quinze) primeiros dias. Para estes prevalece a regra geral na qual o próprio segurado é que arca com estes dias de incapacidade. Como se disse, a lei não considera tal interregno como risco social relevante a ser protegido pela previdência social, a não ser, naturalmente, que a incapacidade ultrapasse os 15 dias, situação na qual o benefício é pago desde a incapacidade inicial (desde que requerido em 30 dias a incapacidade). De acordo com precedente do STJ, não seria devida a contribuição previdenciária sobre estes 15 primeiros dias pagos ao empregado pela empresa, pois tal verba, na visão do Tribunal, não consubstancia contraprestação a trabalho e, portanto, seria desprovida de natureza salarial (REsp. 1.086.141-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 16/12/2008, entre outros). Desconhece o Tribunal que, ao excluir tais parcelas do salário-de-contribuição, o segurado é, em verdade, o maior prejudicado, pois este interregno não será necessariamente computado como tempo de contribuição e carência. Ademais, diversas verbas trabalhistas não têm relação direta com a contraprestação do serviço, como o descanso semanal remunerado, e por isso são afastadas da base-de-cálculo. Excluir tais incidências também prejudica, ainda que limitadamente, o equilíbrio atuarial do sistema, pois a organização inicial do sistema foi feita com base na premissa de sua incidência, além de reduzir o futuro benefício que será concedido ao segurado. Novamente, o que falta aos profissionais do direito é a análise do custeio necessariamente conjugada com o benefício, além da eterna busca do equilíbrio financeiro e atuarial. Os demais segurados, incluindo o empregado doméstico, caso solicitem o benefício em 30 (trinta) dias, têm direito ao pagamento a contar da incapacidade, e não a partir do 16º dia. Este ponto costuma gerar confusão, pois induz a raciocínio equivocado: o segurado não receberia os 15 (quinze) primeiros dias, já que o benefício só é devido a partir do 16º dia. O que acontece é o seguinte: o benefício somente torna-se devido a partir do 16º dia consecutivo de incapacidade, exceto para o empregado, já que a empresa pagará os 15 (quinze) primeiros dias. Trato agora das férias e o respectivo terço constitucional. Tais adicionais, a despeito de serem pagos sem a contraprestação de trabalho, não perdem a natureza remuneratória pois traduzem direito ínsito ao contrato de trabalho. Cabe anotar que a natureza salarial destas verbas decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). A contribuição patronal só não incidirá sobre as férias e o adicional quando a fruição for convertida em pecúnia, hipótese em que as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização. No entanto, neste caso a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária é incontroversa, já que está contemplada de forma expressa no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, transcrito alhures. Ainda em relação ao terço constitucional de férias, observe que o impetrante invoca precedente do STF relatado pelo Ministro Eros Grau no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional. Eis a ementa do acórdão: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 603537/DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 27/02/2007). Todavia, o julgado acima referido trata de situação específica que não se confunde com a hipótese debatida nestes autos. Em primeiro lugar, não diz respeito à contribuição do empregador, e sim a do próprio segurado. Além disso, o precedente discute a previdência de servidor público, e não do segurado do regime geral. Outrossim, a leitura do voto do relator mostra que o caso concreto versa sobre a aposentadoria do servidor público de acordo com a regra anterior à EC 41/2003, regra esta que determinava que a base de cálculo para os proventos seria a última remuneração

do servidor, e não a média de suas remunerações. E, de fato, neste sistema se revela incoerente a incidência de contribuição do funcionário sobre parcela que não terá nenhuma repercussão na renda da aposentadoria. Todavia, no caso do regime geral - e o do servidor público, de acordo com o regramento atual - a contribuição que incide sobre o terço constitucional de férias será computada no cálculo do salário-de-benefício do segurado, o que pode implicar incremento no benefício. É bem verdade que em dada passagem o relator alude que ...a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVIII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE n. 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Contudo, o julgado a que se refere o Ministro Eros Grau também versava sobre peculiar situação ligada ao regime jurídico ao qual estão submetidos os servidores públicos, de modo que não há como transformá-lo em precedente seguro a refletir a posição do Supremo Tribunal Federal acerca da contribuição devida pelo empregador no regime geral. Por fim, cuida do salário-maternidade. Trata-se de um benefício previdenciário custeado integralmente pelo INSS, embora seu pagamento seja de responsabilidade da empresa, a qual, posteriormente, faz o encontro de contas com a Previdência e obtém o ressarcimento. É benefício previdenciário, mas com a peculiaridade de, por força de lei, ser considerado, também, salário-de-contribuição, de modo que a gestante em licença tem direito ao cômputo do período como tempo de serviço para fins previdenciários. Logo, não se trata, igualmente, de verba de caráter indenizatório mas sim remuneratória, vale dizer, de natureza salarial, razão pela qual é suscetível de incidência da contribuição previdenciária. Apesar de manter a convicção de antes em relação à matéria, refletindo melhor sobre o tema tenho que necessário reformular o entendimento anteriormente exposto, a fim de alinhar as conclusões com a jurisprudência pacífica que trata do tema ora em debate. Importante asseverar que a matéria tratada nos autos cinge-se essencialmente a questões de direito, como, aliás, é comum na seara do Direito Tributário. Logo, as peculiaridades do caso concreto (se é que o caso concreto apresenta alguma peculiaridade) são irrelevantes para distinguir este caso de tantos outros que abarcam idêntico pedido e que serviram de matéria-prima para inúmeros precedentes das instâncias superiores. Logo, tendo em vista a uniformização do entendimento acerca de vários pontos debatidos neste mandado de segurança, não há sentido em insistir em posição jurídica isolada ou, na melhor das hipóteses, manifestamente minoritária por poucos dentre os muitos que refletiram sobre a matéria. PA 0,10 Neste particular, oportuno transcrever contundente comentário do Ministro Cezar Peluso, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2172 de 07 de julho de 2010: Alguns magistrados simplesmente desconhecem nossas decisões. Ninguém fica vendo TV Justiça o dia todo para saber como o STF decide. Vou estudar uma forma de fazer com que decisões importantes do Supremo sejam comunicadas instantaneamente aos juízes do país inteiro. Mas há também uma explicação de natureza psicanalítica para a questão. Afinal, o que os tribunais superiores representam para os juízes? A autoridade paterna. Eu sei, eu fui juiz. Pensava: é um absurdo o tribunal decidir desse jeito! Eles estão errados! Não podem me obrigar a segui-los! Trata-se de um mau entendimento da independência. Mas o mais grave, e no que pouca gente presta atenção, é que, quando o juiz decide contrariamente ao STF, os que têm bons advogados conseguem chegar aqui e mudar a situação. Os outros, que não conseguem, acabam tendo uma sorte diferente. Isso se chama, na prática, iniquidade. Casos iguais, tratamentos diferentes. Sob o pretexto de resguardar a independência dos juízes, cria-se injustiça. Cumpre observar que a matéria de que tratam estes autos não foi debatida pelo Supremo Tribunal Federal e é provável que nunca o seja. No entanto, conforme bem demonstram o impetrante e o Ministério Público Federal, no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, está solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição debatida, devem ser excluídos os valores correspondentes aos quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença e os correspondentes ao terço constitucional das férias. Assim, no ponto, a pretensão merece acolhida, para o fim de se declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre estas verbas. Trato agora do pedido de compensação. Conforme orienta a súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Todavia, para alcançar tal desiderato, o impetrante deve demonstrar documentalmente que se sujeitou ao pagamento do crédito que pretende compensar. No caso do mandado de segurança coletivo não é diferente, cabendo a entidade impetrante comprovar que suas associadas efetivamente desembolsaram as contribuições que pretendem compensar. Ao encontro dessa linha de pensamento, trago à colação os precedentes que seguem: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido da adequação do mandado de segurança para se buscar a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). Tal orientação, entretanto, não afasta a necessidade de observância das condições da ação mandamental, entre elas a existência de prova pré-constituída do direito do impetrante. (EREsp nº 903.367/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, in DJe 22/9/2008). 2. Agravo regimental improvido. (STJ, 1ª Turma, AROMNS 2997-8, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 02/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias

constitucional. 3. O auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Não prospera a pretensão recursal da impetrante quanto à compensação, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. Necessidade de acostar aos autos provas de que houve o pagamento do tributo. 7. Agravo legal da Impetrante e da União Federal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AMS 200861260044880, rel. Des. Federal José Lunardelli, j. 14/01/2011). Vê-se, portanto, que inviável o atendimento do pleito de compensação pela via deste mandado de segurança, uma vez que a impetrante não apresentou prova pré-constituída de que suas substituídas efetivamente recolheram as contribuições ora declaradas indevidas. Acrescento que o indeferimento da pretensão no ponto não implica na extinção do pedido sem resolução do mérito, mas sim na denegação da ordem. A rigor, a via eleita é adequada para postular a compensação, conforme assentado na súmula nº 213 do STJ, transcrita no corpo desta decisão. No entanto, o direito das substituídas da impetrante em compensarem créditos não foi documentalmente comprovado, de modo que a pretensão de compensação deve ser indeferida. Em outras palavras, no que diz respeito ao pleito de compensação, as impetrantes não demonstraram o direito líquido e certo de exercerem tal direito. Tudo somado, concluo que a demanda merece julgamento de parcial procedência. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de assegurar aos associados da impetrante, instalados na base territorial de abrangência da Delegacia da Receita Federal de Dourados, a não incidência da contribuição previdenciária art. 22, I da Lei nº 8.212/1991, sobre os valores correspondentes aos quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença e os correspondentes ao terço constitucional das férias Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo impetrante. Comunique-se por meio eletrônico o julgamento do feito o Exmo. Relator do agravo de instrumento interposto pelo impetrante. Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002705-36.2010.403.6002 - SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS DO VESTUARIO, TECELAGEM E FIACAO NO ESTADO DE MS - SINDIVEST (MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Sindicato Intermunicipal das Indústrias do Vestuário, Tecelagem e Fiação no Estado de Mato Grosso do Sul - em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Dourados, objetivando que suas associadas não sejam compelidas ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, incidente sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado: a) durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou acidente; b) a título de férias e adicional de 1/3 e c) a título de salário-maternidade. Ao final, pleiteia o direito de efetuar a compensação, independente de autorização ou processo administrativo, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 10 (dez) anos. Assevera que tais pagamentos não possuem natureza salarial, pois não há contraprestação de serviço no período de afastamento, uma vez que o empregado, nestas circunstâncias, não está prestando serviços nem se encontra à disposição da empresa. Intimada, a União argumentou, em apertada síntese, que as verbas suscitadas pela impetrante tem natureza salarial, razão pela qual compõem a base de cálculo da contribuição debatida. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 71/77-verso). A União pugnou pelo seu ingresso no presente feito (fl. 80). A autoridade apontada como coatora apresentou informações juntadas às fls. 85/116, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade processual do sindicato, bem como a inexistência de prova pré-constituída de direito líquido e certo, ressaltando ainda considerações acerca do prazo decadencial do mandamus. No mérito, informa que a Receita Federal atua sobre atividade vinculada, sendo que as contribuições incidentes sobre os casos aludidos na demanda tem previsão legal, relevando ainda o descabimento da pretensão à compensação, a ausência de prova pré-constituída, o prazo para pleitear a compensação, a impossibilidade de compensação com quaisquer tributos, bem como a necessidade de trânsito em julgado para início de compensação. O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do feito sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, quanto ao pleito de compensação de eventuais valores indevidamente recolhidos e pela procedência parcial quanto aos demais pedidos (fls. 118/125-verso). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o impetrante, em síntese, que suas associadas não sejam compelidas ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, incidente sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado: a) durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou acidente; b) a título de férias e adicional de 1/3 e c) a título de salário-maternidade. Inicialmente, ressalte-se que este Juízo já se manifestou acerca da legitimidade do impetrante, bem como da competência e dos limites deste mandado de segurança por ocasião da apreciação do pedido de liminar. Ainda em prefacial, não acolho a preliminar de decadência levantada pela autoridade impetrada. É que em se tratando de mandado de segurança que tem por objeto a declaração do direito ao crédito, e sua compensação, a operar-se no futuro, a demanda assume caráter preventivo, visto que serve para resguardar a impetrante de eventual autuação, em razão do pretendido creditamento, tido pelo fisco como impassível de realização, conforme informações prestadas. Por conta da natureza preventiva, o lapso decadencial sequer iniciou-se. Daí descabe cogitar, no caso, de decadência do direito de impetração do mandamus. Superadas as preliminares, passo a decidir sobre o mérito. Inicialmente transcrevo os fundamentos da decisão que indeferiu a liminar pleiteada: Busca o impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária devida pelo empregador incidente sobre os primeiros 15 dias de

afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como a título de férias, adicional incidente sobre as férias e salário-maternidade. A contribuição que o demandante busca afastar é prevista no art. 22, I da Lei nº 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.(...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. O 9º do art. 28 acima referido elenca verbas que não integram o salário-de-contribuição e também são excluídas da base de cálculo da contribuição incidente sobre a remuneração do empregado, por força do 2º do art. 22 acima transcrito. Eis a redação do dispositivo em comento: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Vê-se que o legislador teve a intenção de identificar o conceito de remuneração, para o fim de incidência da contribuição patronal, com o conjunto das verbas que integram o salário-de-contribuição do segurado. Outrossim, a análise do extenso rol de rendas excluídas do conceito de salário-de-contribuição - e por consequência da base de cálculo da contribuição debatida - não contempla nenhuma das parcelas arroladas pela impetrante, o que já é forte indício para afastar a plausibilidade do pedido. No entanto, para além do aspecto relacionado à estrita legalidade, há outras razões que conduzem à rejeição da pretensão da impetrante. Vejamos. A leitura do inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A expressão rendimentos do trabalho, transmutada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias. A razão de ser

desta distinção reside no fato de que as verbas indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de retribuição do trabalho e salário-de-contribuição, conforme visto. Ocorre que o simples fato de o empregado não estar efetivamente trabalhando não retira, necessariamente, o caráter remuneratório da verba. Quanto a isto, é relevante lembrar que o contrato de trabalho é pacto bilateral, que apresenta, de um lado, a obrigação do trabalhador de prestar o serviço para o qual foi contratado e, de outro, a contraprestação da empresa de efetuar o pagamento. Ocorre que o pagamento é a contraprestação da empresa não apenas em razão do efetivo trabalho, mas em decorrência do contrato de trabalho. Como se sabe, as obrigações básicas do contrato de trabalho são a do empregado prestar o serviço para o qual foi contratado e o empregador efetuar a contraprestação devida, remunerando o trabalho prestado. Contudo, o pacto laboral é mais complexo, não se resumindo a esta singela ilustração. Além da remuneração pelo trabalho prestado, os trabalhadores tem outros direitos intrínsecos ao contrato de trabalho e que, por esta razão e por não ter natureza indenizatória, não podem ser excluídos do conceito de remuneração. No meu modo de ver, tal constatação tem o condão de afastar o singelo argumento do impetrante no sentido de que apenas o trabalho prestado é fato gerador da contribuição. Aliás, a relação de trabalho contempla várias situações em que o empregado se afasta da atividade e nem por isso sua remuneração perde o status de salário. É o que se dá, por exemplo, com as férias remuneradas e as licenças de repouso decorrentes de doação de sangue e do exercício da atividade de mesário nas eleições. Como bem assenta a União, Se assim, fosse, também não deveria incidir contribuição previdenciária sobre a remuneração decorrente do descanso semanal remunerado, do décimo terceiro salário, do período de greve, da licença-paternidade, do período de gala, das demais faltas justificadas e de tantas outras conquistas sociais que compõem a remuneração do empregado; o que definitivamente não ocorre. Não bastassem os argumentos até agora expostos, vejo que as verbas que o requerente busca afastar do campo de incidência da contribuição debatida guardam peculiaridades que demandam rápido comentário. Início pela remuneração devida nos 15 primeiros dias de afastamento que antecedem auxílio-doença. Abro um parêntese para registrar o que me parece ser um pequeno lapso do impetrante acerca da natureza dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente. Isso porque a discussão acerca da contribuição incidente sobre a remuneração paga nos quinze dias que antecedem benefício previdenciário diz respeito apenas ao auxílio-doença, cuja concessão pode ser decorrência tanto de uma doença propriamente dita quanto de um acidente. Já o auxílio-acidente é benefício de natureza exclusivamente indenizatória, que visa a ressarcir o segurado em virtude da diminuição da redução da capacidade laborativa, após a consolidação de lesões advindas de acidente de qualquer natureza. O termo inicial do auxílio-acidente é a cessação do auxílio-doença, de modo que é completamente estranho à remuneração devida pela empresa aos seus empregados. Conclui-se, portanto, que a tese invocada nos autos cinge-se ao auxílio-doença, benefício que está previsto no art. 60 da Lei nº 8.213/1991: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei n. 9.032/1995). 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Vê-se que há disposição expressa de que o pagamento relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado é devido pelo empregador. Todavia, esta regra não transfere à empresa o ônus de pagar o benefício previdenciário, mas apenas assenta que o evento deflagrador do auxílio-doença é o afastamento por mais de 15 dias. Vale dizer, antes de 15 dias de afastamento não há que se falar em auxílio-doença. Por conseguinte, o afastamento nesse caso ocasiona a interrupção e não suspensão do contrato de trabalho. Colho na lição de SERGIO PINTO MARTINS a distinção entre a interrupção e suspensão do contrato de trabalho: A suspensão envolve a cessação temporária e total da execução e dos efeitos do contrato de trabalho. Na interrupção, há a cessação temporária e parcial dos efeitos do contrato de trabalho. Na suspensão o empregado não trabalha temporariamente, porém nenhum efeito produz em seu contrato de trabalho. São suspensas as obrigações e os direitos. O contrato de trabalho ainda existe, apenas seus efeitos não são observados. Na interrupção, apesar de o obreiro não prestar serviços, são produzidos efeitos em seu contrato de trabalho. Assim, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente, a natureza da remuneração nos primeiros quinze dias de afastamento é de salário e não de benefício previdenciário. Arrematando a questão, trago à colação trecho da lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM, destacando a arguta crítica do doutrinador ao entendimento jurisprudencial invocado pela impetrante: Como se observa, o segurado empregado tem seus 15 (quinze) primeiros dias a cargo do empregador, sendo estes valores, inclusive, considerados como salário-de-contribuição. Este direito não é extensível aos empregados domésticos, cujos empregadores não têm a responsabilidade destes 15 (quinze) primeiros dias. Para estes prevalece a regra geral na qual o próprio segurado é que arca com estes dias de incapacidade. Como se disse, a lei não considera tal interregno como risco social relevante a ser protegido pela previdência social, a não ser, naturalmente, que a incapacidade ultrapasse os 15 dias, situação na qual o benefício é pago desde a incapacidade inicial (desde que requerido em 30 dias a incapacidade). De acordo com precedente do STJ, não seria devida a contribuição previdenciária sobre estes 15 primeiros dias pagos ao empregado pela empresa, pois tal verba, na visão do Tribunal, não consubstancia contraprestação a trabalho e, portanto, seria desprovida de natureza salarial (REsp. 1.086.141-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 16/12/2008, entre outros). Desconhece o Tribunal que, ao excluir tais parcelas do salário-de-contribuição, o segurado é, em verdade, o maior prejudicado, pois este interregno não será necessariamente

computado como tempo de contribuição e carência. Ademais, diversas verbas trabalhistas não têm relação direta com a contraprestação do serviço, como o descanso semanal remunerado, e por isso são afastadas da base-de-cálculo. Excluir tais incidências também prejudica, ainda que limitadamente, o equilíbrio atuarial do sistema, pois a organização inicial do sistema foi feita com base na premissa de sua incidência, além de reduzir o futuro benefício que será concedido ao segurado. Novamente, o que falta aos profissionais do direito é a análise do custeio necessariamente conjugada com o benefício, além da eterna busca do equilíbrio financeiro e atuarial. Os demais segurados, incluindo o empregado doméstico, caso solicitem o benefício em 30 (trinta) dias, têm direito ao pagamento a contar da incapacidade, e não a partir do 16º dia. Este ponto costuma gerar confusão, pois induz a raciocínio equivocado: o segurado não receberia os 15 (quinze) primeiros dias, já que o benefício só é devido a partir do 16º dia. O que acontece é o seguinte: o benefício somente torna-se devido a partir do 16º dia consecutivo de incapacidade, exceto para o empregado, já que a empresa pagará os 15 (quinze) primeiros dias. Trato agora das férias e o respectivo terço constitucional. Tais adicionais, a despeito de serem pagos sem a contraprestação de trabalho, não perdem a natureza remuneratória pois traduzem direito ínsito ao contrato de trabalho. Cabe anotar que a natureza salarial destas verbas decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). A contribuição patronal só não incidirá sobre as férias e o adicional quando a fruição for convertida em pecúnia, hipótese em que as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização. No entanto, neste caso a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária é incontroversa, já que está contemplada de forma expressa no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, transcrito alhures. Ainda em relação ao terço constitucional de férias, observo que o impetrante invoca precedente do STF relatado pelo Ministro Eros Grau no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional. Eis a ementa do acórdão: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 603537/DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 27/02/2007). Todavia, o julgado acima referido trata de situação específica que não se confunde com a hipótese debatida nestes autos. Em primeiro lugar, não diz respeito à contribuição do empregador, e sim a do próprio segurado. Além disso, o precedente discute a previdência de servidor público, e não do segurado do regime geral. Outrossim, a leitura do voto do relator mostra que o caso concreto versa sobre a aposentadoria do servidor público de acordo com a regra anterior à EC 41/2003, regra esta que determinava que a base de cálculo para os proventos seria a última remuneração do servidor, e não a média de suas remunerações. E, de fato, neste sistema se revela incoerente a incidência de contribuição do funcionário sobre parcela que não terá nenhuma repercussão na renda da aposentadoria. Todavia, no caso do regime geral - e o do servidor público, de acordo com o regimento atual - a contribuição que incide sobre o terço constitucional de férias será computada no cálculo do salário-de-benefício do segurado, o que pode implicar incremento no benefício. É bem verdade que em dada passagem o relator alude que ...a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVIII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE n. 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Contudo, o julgado a que se refere o Ministro Eros Grau também versava sobre peculiar situação ligada ao regime jurídico ao qual estão submetidos os servidores públicos, de modo que não há como transformá-lo em precedente seguro a refletir a posição do Supremo Tribunal Federal acerca da contribuição devida pelo empregador no regime geral. Por fim, cuido do salário-maternidade. Trata-se de um benefício previdenciário custeado integralmente pelo INSS, embora seu pagamento seja de responsabilidade da empresa, a qual, posteriormente, faz o encontro de contas com a Previdência e obtém o ressarcimento. É benefício previdenciário, mas com a peculiaridade de, por força de lei, ser considerado, também, salário-de-contribuição, de modo que a gestante em licença tem direito ao cômputo do período como tempo de serviço para fins previdenciários. Logo, não se trata, igualmente, de verba de caráter indenizatório mas sim remuneratória, vale dizer, de natureza salarial, razão pela qual é suscetível de incidência da contribuição previdenciária. Tudo somado, INDEFIRO A LIMINAR. Apesar de manter a mesma convicção de antes em relação à matéria, refletindo melhor sobre o tema tenho que necessário reformular o entendimento anteriormente exposto, a fim de alinhar as conclusões com a jurisprudência pacífica que trata do tema ora em debate. Importante asseverar que a matéria tratada nos autos cinge-se essencialmente a questões de direito, como, aliás, é comum na seara do Direito Tributário. Logo, as peculiaridades do caso concreto (se é que o caso concreto apresenta alguma peculiaridade) são irrelevantes para distinguir este caso de tantos outros que abarcam idêntico pedido e que serviram de matéria-prima para inúmeros precedentes das instâncias superiores. Logo, tendo em vista a uniformização do entendimento acerca de vários pontos debatidos neste mandado de segurança, não há sentido em insistir em posição jurídica isolada ou, na melhor das hipóteses, manifestamente minoritária, defendida por poucos dentre os muitos que refletiram sobre a matéria. Neste particular, oportuno transcrever contudente comentário do Ministro Cezar Peluso, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2172 de 07 de julho de 2010: Alguns magistrados simplesmente desconhecem nossas decisões. Ninguém fica vendo TV Justiça o dia todo para saber como o STF decide. Vou estudar uma forma de fazer com que decisões importantes do Supremo sejam comunicadas instantaneamente aos juízes do país inteiro. Mas há também uma explicação de natureza psicanalítica para a questão. Afinal, o que os tribunais superiores representam para os juízes? A autoridade paterna. Eu sei, eu fui juiz. Pensava: é um absurdo o tribunal decidir desse jeito! Eles estão errados! Não podem me obrigar a segui-los! Trata-se de um mau entendimento da independência. Mas o mais grave, e no que pouca gente presta atenção, é que, quando o juiz decide contrariamente ao STF, os que têm bons advogados conseguem chegar aqui e mudar a situação. Os outros, que não conseguem, acabam tendo uma sorte diferente. Isso se chama, na prática, iniquidade. Casos iguais, tratamentos

diferentes. Sob o pretexto de resguardar a independência dos juízes, cria-se injustiça. Cumpre observar que a matéria de que tratam estes autos não foi debatida pelo Supremo Tribunal Federal e é provável que nunca o seja. No entanto, conforme bem demonstram o impetrante e o Ministério Público Federal, no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, está solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição debatida, devem ser excluídos os valores correspondentes aos quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença e os correspondentes ao terço constitucional das férias. Assim, no ponto, a pretensão merece acolhida, para o fim de se declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre estas verbas. Trato agora do pedido de compensação. Conforme orienta a súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Todavia, para alcançar tal desiderato, o impetrante deve demonstrar documentalmente que se sujeitou ao pagamento do crédito que pretende compensar. No caso do mandado de segurança coletivo não é diferente, cabendo a entidade impetrante comprovar que suas associadas efetivamente desembolsaram as contribuições que pretendem compensar. Ao encontro dessa linha de pensamento, trago à colação os precedentes que seguem: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido da adequação do mandado de segurança para se buscar a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). Tal orientação, entretanto, não afasta a necessidade de observância das condições da ação mandamental, entre elas a existência de prova pré-constituída do direito do impetrante. (EREsp nº 903.367/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, in DJe 22/9/2008). 2. Agravo regimental improvido. (STJ, 1ª Turma, AROMNS 2997-8, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 02/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei nº 8.213, art. 31). 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Não prospera a pretensão recursal da impetrante quanto à compensação, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. Necessidade de acostar aos autos provas de que houve o pagamento do tributo. 7. Agravo legal da Impetrante e da União Federal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AMS 200861260044880, rel. Des. Federal José Lunardelli, j. 14/01/2011). Vê-se, portanto, que inviável o atendimento do pleito de compensação pela via deste mandado de segurança, uma vez que a impetrante não apresentou prova pré-constituída de que suas substituídas efetivamente recolheram as contribuições ora declaradas indevidas. Contudo, diferentemente do que aduz o MPF, entendo que o indeferimento da pretensão no ponto não implica na extinção do pedido sem resolução do mérito, mas sim na denegação da ordem. A rigor, a via eleita é adequada para postular a compensação, conforme assentado na súmula nº 213 do STJ, transcrita no corpo desta decisão. No entanto, o direito das substituídas da impetrante em compensarem créditos não foi documentalmente comprovado, de modo que a pretensão de compensação deve ser indeferida. Em outras palavras, no que diz respeito ao pleito de compensação, as impetrantes não demonstraram o direito líquido e certo de exercerem tal direito. Tudo somado, concluo que a demanda merece julgamento de parcial procedência. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de assegurar aos associados da impetrante, instalados na base territorial de abrangência da Delegacia da Receita Federal de Dourados, a não incidência da contribuição previdenciária art. 22, I da Lei nº 8.212/1991, sobre os valores correspondentes aos quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença e os correspondentes ao terço constitucional das férias Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo impetrante. Comunique-se por meio eletrônico o julgamento do feito o Exmo. Relator do agravo de instrumento interposto pelo impetrante. Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2801

ACAO CIVIL PUBLICA

0002778-81.2005.403.6002 (2005.60.02.002778-0) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUAREZ KALIFE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X DONATO LOPES DA SILVA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X GUARA ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE) X VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS(MS010880 - ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA) X JONAS DE LIMA KALIFE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA)
DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Intimem-se o Ministério Público Federal, ora autor, e os réus Juarez Kalife,

Donato Lopes da Silva, Jonas de Lima Kalife e o Município de Rio Brillhante/MS, para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentem objetivamente os quesitos a serem respondidos pelo sr. Perito. Tão logo, apresentados os quesitos conforme acima determinado, intime-se o Sr. Perito para respondê-los, no prazo de 15 (quinze) dias. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO

Expediente Nº 2802

ACAO PENAL

0001733-37.2008.403.6002 (2008.60.02.001733-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X LUIZ ANTONIO BARBOSA PASINI(MS002992 - JURACY ALVES SANTANA E MS010089 - ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA)

Fica a defesa intimada para apresentar memoriais, no prazo de cinco dias.

Expediente Nº 2803

MANDADO DE SEGURANCA

0000406-52.2011.403.6002 - CLEBER AMORIM DA SILVA(MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ) X COMANDANTE DO MINISTERIO DO EXERCITO

Busca o impetrante a reconsideração parcial da decisão declinatória da competência, a fim de que o pedido de liminar seja analisado antes da remessa dos autos para o Distrito Federal. Contudo, em que pese os argumentos expostos no requerimento, bem como a delicada situação familiar e funcional do impetrante, entendo que a incompetência deste Juízo para o julgamento do feito é obstáculo também para o exame do pedido de liminar. Com efeito, se não sou competente para apreciar a segurança requerida, igualmente sou incompetente para deliberar acerca da liminar. Assim, indefiro o pedido de reconsideração.

Expediente Nº 2804

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000930-98.2001.403.6002 (2001.60.02.000930-9) - CILCE PEREIRA LOPES(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Homologo a habilitação do Sr. ADÃO VIEIRA LOPES, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213, de 24-07-1991. Encaminhem-se os autos à Seção de Distribuição para retificação do polo ativo da demanda, devendo constar Adão Vieira Lopes como sucessor da Srª. Cilce Pereira Lopes. Em seguida, oficie-se ao Banco do Brasil S/A para transformar a conta 3400127221675 em conta com depósito à ordem judicial, nos termos da Resolução nº 122, de 28-10-2010, do CJF. Cumprido pelo BB, providencie a Secretaria a expedição de alvará para levantamento do valor lá existente, intimando-se o Autor para retirá-lo em Secretaria, dentro de sessenta dias, prazo de sua validade. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2806

ACAO PENAL

0005489-25.2006.403.6002 (2006.60.02.005489-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE YURIKO OSHIRO(SP255949 - ELISEU DA ROSA E SP216036 - ELAINE DA ROSA) X HUMBERTO TETSUO OSHIRO

Tendo em vista que a acusada MARILENE YURIKO OSHIRO constituiu advogado, com a consequente apresentação de defesa prévia, destituiu o Dr. Paulo Nemirowski do munus de defensor dativo da referida acusada. Arbitro os honorários do advogado dativo no valor mínimo da tabela do CJF. Providencie a Secretaria o pagamento. Em análise à nova defesa prévia apresentada pela defesa, não se verificam motivos para absolvição sumária, nos moldes do artigo 397, do CPP. Assim sendo, tendo em vista que a acusação não arrolou testemunhas, depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, às fls. 590, intimando-se as partes da expedição das cartas precatórias, nos termos do artigo 222, do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000164-71.2003.403.6003 (2003.60.03.000164-0) - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP181652 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000529-57.2005.403.6003 (2005.60.03.000529-0) - THIAGO FERNANDO CAIRES BISPO(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO) X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS(MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO E MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS E SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO E MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS E MS004439 - RUVONEY DA SILVA OTERO E MS008180 - HUMBERTO GARCIA DE OLIVEIRA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Assim, designe a Secretaria audiência conciliatória, para dia próximo e fora da pauta regular de audiências, com a finalidade de buscar solução negociada e consensual relativamente ao fornecimento dos medicamentos alternativos sugeridos pelo médico que acompanha o autor (fl.560), quando necessário. As partes poderão se fazer acompanhar por profissional com conhecimentos técnicos para prestar subsídios a uma tomada de decisão. Cumpra-se com urgência. Intimem-se. Vistas ao Ministério Público Federal.

0000423-61.2006.403.6003 (2006.60.03.000423-9) - SEBASTIAO MOREIRA DE JESUS(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) .PA 0,5 Diante da fundamentação exDiante da fundamentação exposta, ex-tingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000471-20.2006.403.6003 (2006.60.03.000471-9) - BENEDITA QUEIROZ ALVES(MS009038 - JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000284-41.2008.403.6003 (2008.60.03.000284-7) - HELENA ALVEZ MUNIZ (REPRESENTADA POR MARLENE MEDRADES MUNIZ)(MS008746 - MARIO ESQUEDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (08/10/2007, fls. 15), nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: HELENA ALVEZ MUNIZ, portadora do CPF/MF nº 036.441.341-70, representada por MARLENE MEDRADES MUNIZ, CPF/MF nº 390.659.281-20. b) Espécie de benefício: LOAS. c) DIB: 08/10/2007 (data do requerimento administrativo). d) RMI: um (01) salário mínimo. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009; c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do

Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001202-45.2008.403.6003 (2008.60.03.001202-6) - ALICE CANDIDA DE SOUZA SANTANA (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condono a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001414-66.2008.403.6003 (2008.60.03.001414-0) - RAMIRO FERREIRA DE MEDEIROS (PR043697 - WILLEN SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e com resolução do mérito, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor na presente demanda. DECLARO a inexistência da relação jurídica tributária, entre o autor e o Fisco Federal, relativamente à parcela de seus proventos suplementares de aposentadoria formada com contribuições próprias tributadas na fonte, no período em que teve vigência a redação original do art. 6º, inc. VII, alínea b, da Lei 7.713/1988, ou seja, de JAN/1989 a DEZ/1995, desobrigando o autor de sofrer a retenção do IRRF mensal sobre tal parcela. A parcela de seus proventos suplementares de aposentadoria que é isenta do IRPF deverá ser calculada em liquidação de sentença, devendo o autor trazer aos autos a relação das contribuições que fez durante todo o período de vigência de seu contrato de trabalho (desde a admissão até o jubileamento), bem como a relação das contribuições patronais (a qual poderá ser substituída por declaração do empregador que indique a proporção de sua contribuição, como 2:1, p.ex.). CONDENO a União a restituir os valores indevidamente recolhidos pelo autor, a serem apurados em liquidação de sentença, devendo o autor juntar aos autos as cópias das DIRPF anuais relativas aos anos que pretende restituir, acompanhadas das DIRPF retificadoras em que a parcela isenta, calculada na forma dos itens precedentes, esteja consignada como renda isenta ou não-tributável. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data-limite para apresentação de cada DIRPF anual até 29/6/2009 (Lei 9.250/1995, art. 39, 4º); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, a partir de 29/6/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. CONDENO a Ré a pagar honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que arbitro de forma equitativa, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da restituição concedida nesta sentença. Ré isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar ao autor o valor das custas adiantadas (Idem, ibidem, parágrafo único). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do que preceitua o art. 475 do CPC. Entretanto, em vista da existência do Ato Declaratório PGFN nº 4, de 7/11/2006, DOU de 17/11/2006, que autoriza a não-interposição de recurso nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei nº 9.250, de 1995, acaso a União manifeste desinteresse em recorrer da decisão, como autoriza o 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002, fica afastada a necessidade de reexame necessário (2º deste mesmo artigo).

0001508-14.2008.403.6003 (2008.60.03.001508-8) - PIERINA ZANI CARDOSO (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condono a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000036-41.2009.403.6003 (2009.60.03.000036-3) - CICERO JORGINO DOS SANTOS (MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.

0000504-05.2009.403.6003 (2009.60.03.000504-0) - JOAQUIM DE OLIVEIRA TEODORO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do

mé-rito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na presente demanda. RECONHEÇO como especial o período laborado de 28/3/1980 a 5/5/1997, e determino ao INSS que o compute como tal, convertendo-o em tempo comum mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos). CONDENO o INSS a conceder ao Autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, de forma integral, pelo regime instituído pela Emenda Constitucional 20/1998, devendo pagar as mensalidades atrasadas desde a data da citação (fl.70), com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução CJF 134/2010, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009; c) a partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, inclusive sobre os valores eventualmente vencidos após essa data, que deverão ser agregados mês a mês ao total devido. Dada a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios compensados, nos termos do art. 21 do CPC. Autor e réu isentos de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Não havendo como avaliar, de pronto, o valor econômico da condenação, mas considerando que, muito provavelmente, ultrapassará os 60 salários-mínimos, impõe-se o reexame necessário. Assim, esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000581-14.2009.403.6003 (2009.60.03.000581-6) - JOAO BATISTA DA SILVEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data considerada como início da incapacidade pelo laudo médico formulado pelo Ilustre Perito do Juízo (14/05/2008 - fl.105), nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: JOÃO BATISTA DA SILVEIRA, portador do RG nº 000294255 e do CPF/MF nº 110.752.441-53. b) Espécie de benefício: Auxílio-doença. c) DIB: Data do início da incapacidade (14/05/2008 - fl.105). d) RMI: a calcular. O autor deverá submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social e ao tratamento por ela prescrito e custeado, observadas as exceções de que trata o art. 101 da Lei 8.213/1991, bem como a processo de reabilitação profissional, sempre que exigido. O benefício poderá ser cancelado administrativamente, se constatada a recuperação da capacidade laborativa ou a reabilitação para o exercício de outra atividade profissional. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009; c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000622-78.2009.403.6003 (2009.60.03.000622-5) - ARISTIDES FERREIRA DA GRACA FILHO(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação: 1. Com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor na presente demanda. 2. RECONHEÇO como especiais os períodos laborados de 4/2/1974 a 15/8/1974 e 28/1/1975 a 15/8/1975, e determino ao INSS que os compute como tal, convertendo-os em tempo comum mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos). 3. Diante da sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios compensados. 4. Autor e réu isentos de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Assim, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000961-37.2009.403.6003 (2009.60.03.000961-5) - JOSE JOAQUIM LIMA(MS011316 - LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art.269, inc.I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda. Condene a parte mautora a pagar honorários dvocatícios ao réu, que fixo, tendo em conta o disposto nos parágrafos 3 e 4 do art 20 do CPC, em 500 (quinhentos reais). Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao disposto no art.12 da Lei 1.060/1950.Autor isento de custas (Lei 9.289/1996), art. 4)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com os registros e baixas cabíveis.

0000965-74.2009.403.6003 (2009.60.03.000965-2) - ROBERTO CARLOS DE SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, ex-tingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, jul-gando procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, NB 514.460.022-7, com efeitos retroativos à data de sua cessa-ção, 31/10/2008, descontados eventuais valores pagos adminis-trativamente, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: ROBERTO CARLOS DE SOUZA, portador do RG nº 305351 e do CPF/MF nº 357.507.071-72.b) Espécie de benefício: Auxílio-doença.c) DIB: restabelecimento do benefício nº 514.460.022-7, a partir de sua cessação. Os valores em atraso deverão ser pa-gos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remu-neração e atualização monetária:a) Incidência de correção monetária, de acor-do com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;b) Incidência de juros de mora sobre tal mon-tante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributá-rio Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009;c) A partir de 29/6/2009, o valor das parce-las atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, cal-culados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de restabelecimento imediato do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser revertida em favor da parte autora.O autor se obriga a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de rea-bilitação profissional por ela prescrito e custeado, e trata-mento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a trans-fusão de sangue, que são facultativos. A autarquia previden-ciária poderá cancelar administrativamente o benefício se ve-rificar, por meio de exame médico, o restabelecimento da ca-pacidade laborativa.Condeno o réu ao pagamento de hono-rários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Có-digo de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeita-do o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justi-ça.Custas na forma da lei.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condena-ção não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de pra-xe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001315-62.2009.403.6003 (2009.60.03.001315-1) - FRANCISCO ALVES RIBEIRO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0001437-75.2009.403.6003 (2009.60.03.001437-4) - NELIO EVANGELISTA DE PAULA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fls. 83/84, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 01/03/2011 às 08 horas e 30 minutos.Intimem-se.

0001596-18.2009.403.6003 (2009.60.03.001596-2) - OSVALDO MARIANO DE QUEIROZ(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PA 0,5 Passo ao dispositivo.PA 0,5 Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na presente demanda.PA 0,5 CONDENO o autor a pagar honorários advocatí-cios ao réu, que fixo, nos termos do que prevêem os 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorá-rios fica condicionada ao implemento da condição prevista no art. 12 da Lei 1.060/1950.Autor isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º).PA 0,5 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001624-83.2009.403.6003 (2009.60.03.001624-3) - SANTINA LADEIA MARQUES(SP263846 - DANILO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por SANTINA LADEIA MARQUES em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez. Não havendo esclarecimentos a serem ofertados pelo perito e tendo em vista que a parte autora não requereu outras provas e o INSS já apresentou os extratos requeridos em fls. 73, solicite-se o pagamento do perito cujos honorários foram fixados em fls. 41. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

000083-78.2010.403.6003 (2010.60.03.000083-3) - ANA CAROLINA OLIVEIRA SILVA(MS010531 - CAMILA DA SILVA NEVES CONGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000267-34.2010.403.6003 - MILTON FREITAS DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PRO-CEDENTE o pedido formulado pelo Autor na presente demanda. RECONHEÇO o tempo de serviço rural exercido pela parte autora no período de 1º/1/1970 a 2/4/1975, período este que deverá ser averbado pelo INSS. CONDENO o INSS a revisar a Renda Mensal Inicial - RMI do benefício de que o autor é titular, devendo ser considerado, para tanto, o período ora reconhecido como serviço rural, pagando-lhe as diferenças de mensalidades atrasadas desde a data da citação (fl.91), com a sistemática de remuneração e atualização prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Em razão da sucumbência recíproca, ficam os honorários de advogado compensados (CPC, art. 21). Autor e réu isentos de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não havendo como avaliar, de pronto, o valor econômico da condenação, impõe-se o reexame necessário. Assim, esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, encaminhem-se os autos à consideração do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

000278-63.2010.403.6003 - ELIZA CHRYSTINA ALVES DA SILVA RODRIGUES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se O INSS para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, os extratos atualizados do CNIS e PLENUS da parte autora, possibilitando a análise da atual situação do benefício de auxílio-doença anteriormente.

000309-83.2010.403.6003 - GESSI NUNES PEREIRA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, declaro extinto este feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000324-52.2010.403.6003 - IDEBRANDO VICENTE DE PAULA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E SP253883 - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PA 0,5 Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios ao réu, que fixo, tendo em conta o disposto nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 0,5 Autor isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com os registros e baixas cabíveis.

000356-57.2010.403.6003 - VANILDA FERREIRA DA SILVA(MG083635 - ARLETE ROSA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Determino a intimação pessoal da parte autora para que promova os atos e diligências necessárias ao regular processamento do feito, determinados à fl.44, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 267, 1º, do Código de Processo Civil, assumindo os ônus processuais de sua omissão. Após, conclusos.

000561-86.2010.403.6003 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FAUSTINO(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fls. 66/67, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 01/03/2011, às 09 horas. Intimem-se.

000562-71.2010.403.6003 - MARIA APARECIDA REIS DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS que traga aos autos, no prazo de 05(cinco) dias, os extratos do CNIS e PLENUS da parte autora,

possibilitando a análise da atual situação do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido.

0000692-61.2010.403.6003 - MUNICIPIO DE PARANAIBA(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA E MS004332 - JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na pre-sente demanda. Condene o autor a pagar honorários advocatícios ao réu, que fixo, tendo em conta o disposto nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Autor isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com os registros e baixas cabíveis.

0000694-31.2010.403.6003 - O MUNICIPIO DE INOCENCIA(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA E MS004332 - JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na pre-sente demanda. Condene o autor a pagar honorários advocatícios ao réu, que fixo, tendo em conta o disposto nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Autor isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com os registros e baixas cabíveis.

0000696-98.2010.403.6003 - MUNICIPIO DE COSTA RICA(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA E MS004332 - JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na pre-sente demanda. Condene o autor a pagar honorários advocatícios ao réu, que fixo, tendo em conta o disposto nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Autor isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com os registros e baixas cabíveis.

0000827-73.2010.403.6003 - WANDERLEY COSTA DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação constante em fls. 90 determino que se intime a parte autora para que traga aos autos a comprovação do alegado na manifestação mencionada, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0000844-12.2010.403.6003 - ARLENE SANTIAGO OLIVEIRA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca do laudo pericial juntado ao processo, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do profissional indicado no feito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento em nome do Dr. Fernando Ferreira de Freitas. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito.

0000868-40.2010.403.6003 - DEVANIR DA SILVA NOGUEIRA(MS008437 - CLEONICE MARIA DE CARVALHO E MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDE E MS009261 - FAUSTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva atividade rural do instituidor da pensão. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da autora na audiência. Tendo em vista que a parte autora reside em Selvíria/MS e ante o teor da Portaria n. 20/2009, deste Juízo, que prevê a realização das audiências de instrução nos processos de natureza previdenciária e assistencial naquele Município, determino a realização da audiência naquela cidade. Providencie a Secretaria a inclusão do presente feito na pauta da vara itinerante, promovendo os atos e intimações necessárias. Observo que as testemunhas arroladas residem na cidade de Paranaíba/MS, assim, depreque-se a sua oitiva para aquela cidade, bem como a intimação das partes para o ato a ser realizado. Intimem-se.

0000876-17.2010.403.6003 - MARIA CONCEICAO MENDES(SP293172 - RODOLFO CESAR BATISTA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização, simultaneamente, de prova testemunhal ante a alegada atividade rural e perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da autora na audiência a ser designada,

devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, esclarecendo se as apresentará em audiência independentemente de intimação ou se estas serão intimadas pelo Juízo, arcando com o ônus processual de sua omissão. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à perícia médica, nomeio como perito a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, que deverá ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora formule quesitos e indique assistente técnico tanto para o estudo social quanto para a perícia médica, tendo em vista que o INSS assim já o fez. Ficam desde já indeferidos os quesitos de caráter repetitivos. Os quesitos deste Juízo para perícia médica são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada pela autarquia ré. Cumpra-se. Intimem-se.

0000924-73.2010.403.6003 - ROGERIO BATISTA FERREIRA X PATRICIA BRANDINO BATISTA FERREIRA(MS012228 - RODRIGO EVARISTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X OLDEMAR RODRIGUES X MARIVANIA FERREIRA RODRIGUES

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial, nos termos do artigo 30, I, alínea b, da Portaria n. 10/2009.

0001084-98.2010.403.6003 - JOSE DUTRA GONCALVES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o estudo social apresentado nesses autos.

0001211-36.2010.403.6003 - VERCEDES BARBOSA DIAS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001523-12.2010.403.6003 - JOAO CAMARGO DOS SANTOS(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a decisão proferida no agravo de instrumento, cite-se o INSS. Intime-se.

0001525-79.2010.403.6003 - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pelo exposto, declaro extinto este feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001637-48.2010.403.6003 - MARIA AMERICA RUIZ(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por Maria América Ruiz em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural. O feito veio redistribuído do Juízo de Direito da Comarca de Ilha Solteira/SP, local de residência da requerente, ante a existência de feito anteriormente distribuído neste Juízo, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. O andamento processual do feito 0001268-59.2007.403.6003, indicado no termo de prevenção de fls. 106 encontra-se acostado às fls. 96 dos autos e noticia o arquivamento do processo em 11/12/2009, após a concordância da autarquia ré. Vejamos. Em que pese o posicionamento adotado pelo ilustre magistrado da Comarca de Ilha Solteira, não observo elementos que me permitam concordar com ele. À parte autora é garantido o respeito ao princípio da disponibilidade da ação. Tal princípio assegura a liberdade que as pessoas têm de exercer ou não seus direitos. Em direito processual esse poder é configurado pela possibilidade de apresentar ou não sua pretensão em juízo, bem como de apresentá-la de maneira que melhor lhes aprouver e renunciar a ela ou a certas situações processuais. Considera-se, ainda, que esse poder dispositivo é quase absoluto no processo civil, mercê da natureza do direito material que se visa a atuar. Sofre limitações quando o próprio direito material é de natureza indisponível, por prevalecer o interesse público sobre o privado. Assim, quando a parte autora desistiu da primeira ação o fez para melhor adequar-se aos próprios interesses visto que àquela época alterou seu endereço para a Comarca de Ilha Solteira/SP. É certo que a modificação do endereço do autor no curso do processo não afeta em nada a competência para o julgamento do feito. Trata-se de matéria já pacificada pelos nossos Tribunais, entretanto, a parte não é obrigada a prosseguir em demanda que não quer, respeitando-se o princípio da disponibilidade processual já mencionado. Ao INSS foi dada a oportunidade de se opor ao pedido de extinção do primeiro feito, o que não foi feito. Dessa forma, entendo que os autos deverão ser devolvidos à Comarca de Ilha Solteira/SP por ser este o Juízo competente para o processamento de julgamento do feito em questão. Depois de decorridos os prazos para manejo de eventuais recursos remetam-se os autos do Juízo de Direito da Comarca de Ilha Solteira/SP, com as escusas deste magistrado e as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001707-65.2010.403.6003 - GEORGINA MEDINA DIAS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica, FÁTIMA HELENA GASPAS RUAS com endereço nesta Secretaria. Quesitos da parte autora à fl. 25/26. INDEFIRO o quesito de nº 18 da parte autora (fl. 26), por ser impertinente à perícia de natureza médica. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o

sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 29, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0001739-70.2010.403.6003 - ELIZIA MARIA DOS REIS (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos tutela. PA 0,5 Em prosseguimento, cite-se o réu, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista as declarações de fl. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0001741-40.2010.403.6003 - DEJANIRA PEREIRA DA SILVA (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos complementares aos do Juízo e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora nas fls. 24/25. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência

que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Defiro apenas os quesitos nº 6, 9 e 10 da parte autora (fl.24/25). Os quesitos nº 3, 4 e 14 não são afetos à perícia médica. Os demais acham-se abrangidos pelos quesitos do Juízo. Depois de apresentados os quesitos pelo INSS, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 27, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0001743-10.2010.403.6003 - RITA MARIA DA SILVA (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista as declarações de fl. 21, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora

0001751-84.2010.403.6003 - MOISES DE QUEIROZ (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista as declarações de fl. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora

0001753-54.2010.403.6003 - LUZIA FERREIRA DA SILVA (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 22/23. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da

Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 25, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0001759-61.2010.403.6003 - ROMILDA DE SOUZA SANTOS (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cumpra-se a decisão proferida no feito, citando-se o INSS. Intime-se.

0001769-08.2010.403.6003 - LINDAURA DA CONCEICAO NASCIMENTO] (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista as declarações de fl. 27, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora. Ao SEDI para retificação da autuação devendo constar no campo assunto Aposentadoria por idade rural.

0001783-89.2010.403.6003 - AURELINO PEREIRA VIEIRA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 05 - frente e verso. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se

manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0001798-58.2010.403.6003 - ADEMAR ELIAS DA SILVA(MS008746 - MARIO ESQUEDA JUNIOR) X JENIR NEVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

De início, retornem os autos ao SEDI para a inclusão do réu Gilmar Pereira dos Santos no pólo passivo da demanda. Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Regularizado o feito, cite-se os réus. Intime-se.

0000043-62.2011.403.6003 - SERGIO VOLTANI(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração firmada pela autora e por seu advogado de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo, nos termos do Provimento n. 321 de 20 de novembro de 2010, do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como para que recolha as custas processuais devidas no feito.

0000047-02.2011.403.6003 - JOSE APARECIDO DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a rasura na data da procuração e da certidão de fls. 33, intime-se a parte autora para que confeccione novo documento sem alterações. Ainda, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração firmada pela autora e por seu advogado de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo, nos termos do Provimento n. 321 de 20 de novembro de 2010, do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

0000055-76.2011.403.6003 - WILSON WEGE(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Tratando-se de índices de revisão diversos, afasto a prevenção indicada em fls. 11. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0000117-19.2011.403.6003 - JURANDIR MARIA DE JESUS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Rapublica-se a decisão de fl. 31, em sua integralidade, por haver constatado incorreção: Trata-se de ação ordinária proposta por Jurandir Maria de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia antecipação dos efeitos da tutela no escopo de obter a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento do seu companheiro, Nivaldo Júlio Messias. Juntou procuração e documentos às fls. 05/28. É o relatório. Decido o pedido urgente. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece deferimento. Não vislumbro a presença de prova inequívoca e verossimilhança das alegações, a serem aferidas no curso da demanda, uma vez que a certeza do direito demanda dilação probatória, possibilitando assim o exercício do contraditório por parte do réu, notadamente em razão da necessidade de comprovação da qualidade de segurado do companheiro da autora, à época do óbito. O preenchimento dos requisitos legais para a fruição do benefício pretendido pela parte autora enseja dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o réu, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista as declarações de fl. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora. O preenchimento dos requisitos legais para a fruição do benefício pretendido pela parte autora enseja dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o réu, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista as declarações de fl. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0000133-70.2011.403.6003 - MARCIA GALDINO(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração firmada por ela e por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321 de 20 de novembro de 2010, do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região

0000137-10.2011.403.6003 - MARIA JOSE DA SILVA LEITE(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração firmada por ela e por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o

mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321 de 20 de novembro de 2010, do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região

0000143-17.2011.403.6003 - DANIELE LEITE DA SILVA(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração firmada por ela e por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321 de 20 de novembro de 2010, do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região

0000145-84.2011.403.6003 - TEODIOS SOUZA DE ALMEIDA(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração firmada por ela e por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321 de 20 de novembro de 2010, do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região

0000157-98.2011.403.6003 - IVONE MARIA DE SOUZA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAR RUAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 14. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0000167-45.2011.403.6003 - ISMAEL BARBOSA DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista as declarações de fl. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000096-53.2005.403.6003 (2005.60.03.000096-5) - JOSCELINA MARIA DE JESUS RIBEIRO(SP175381 - JOSÉ FRANCISCO PASCOALÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

CARTA PRECATORIA

0000105-05.2011.403.6003 - JUIZO DA 2a. VARA DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO/MS X MARIA DOS REIS SOUZA(MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
Ante o teor da Portaria n. 20/2009, deste Juízo, que prevê a realização das audiências de instrução nos processos de natureza previdenciária e assistencial no Município de Selvíria/MS, determino a realização da audiência naquela cidade.Providencie a Secretaria a inclusão do presente feito na pauta da vara itinerante, promovendo os atos e intimações necessárias.Designada a data da audiência, comunique-se ao Juízo deprecante.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000860-63.2010.403.6003 (2005.60.03.000229-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000229-95.2005.403.6003 (2005.60.03.000229-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO RODRIGUES DA SILVA

Passo ao dispositivo.Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública.HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo em-bargado a título de valores atrasados, no total de R\$ 46.157,83 (quarenta e seis mil, cento e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos). Os honorários de sucumbência são devidos apenas até a data da prolação da sentença, equivalendo, por-tanto, a R\$ 3.868,02 (três mil, oitocentos e sessenta e oito reais e dois centavos). Ambos os valores estão referidos a JAN/2010.Dado que o embargado sucumbiu apenas de parte dos honorários devidos, e tendo em conta o valor atribuído à causa pelo próprio INSS (fl.26), CONDENO o embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), os quais, por economia processual, deverão ser executados nos autos principais.Sem custas (Lei 9.289/1996, art. 7º).Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Contra a Fazenda Pública apenas, processo 0000229-95.2005.403.6003, desapensando-se.Publique-se.Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os competentes precatórios nos autos principais (atrasados, honorários advocatícios devidos na ação principal, e honorários advocatícios devidos nestes embargos, observando-se que esta última verba está referida à presente data).Após, ao arquivo, ambos os autos.

Expediente Nº 2018

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000056-08.2004.403.6003 (2004.60.03.000056-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000049-84.2002.403.6003 (2002.60.03.000049-6)) COPERTRES-COOP. PREST. SERV. DA IND. COM. DE TRES LAGOAS LTDA(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado nos presentes Embargos à Execução.CONDENO o embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo, com fulcro nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Sem custas (Lei 9.289/1996, art. 7º).Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal apenas, processo 0000049-84.2002.403.6003, desapensando-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ao SEDI para exclusão do INSS e inclusão da União no polo passivo nestes autos, e no polo ativo da Execução Fiscal apenas.Com o trânsito em julgado, requeira a em-bargada o que entender de direito, em termos de prosseguimento deste feito. No silêncio, ao arquivo.

Expediente Nº 2019

EXECUCAO FISCAL

0000660-71.2001.403.6003 (2001.60.03.000660-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000675-40.2001.403.6003 (2001.60.03.000675-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2023

ACAO PENAL

0000217-13.2007.403.6003 (2007.60.03.000217-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X FERNANDO FRANCISCO BEZERRA DE ARAUJO(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA) X ADELMO GARCIA COSTA BARBOSA(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X LEANDRO BENTO DE SOUZA(MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO E SP240607 - HELIO FERREIRA JUNIOR)

Diante do não pagamento das custas processuais pelo apenado LEANDRO BENTO DE SOUZA, portador do RG 1086226 SSP/MG, inscrito no CPF 973.331.311-49, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Com relação ao requerimento de fls.1281, não compete a este Juízo deliberar acerca da transferência do apenado Leandro Bento de Souza para o Estabelecimento Prisional desta Comarca, devendo tal pedido ser formulado perante o Juízo Federal de Curitiba/PR, considerando-se que o réu encontra-se sob a custódia daquela Subseção Judiciária. No que concerne ao requerimento de restituição de bens de fl. 1273, intime o subscritor para que formule o requerimento em autos apartados, devendo ainda instruir aquele com as cópias necessárias à apreciação do pedido.Cumpra-se, servindo cópia deste como ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando em anexo cópia das fls.945/954 e fl. 1222.Atenda-se ao expediente de fls. 1287.Intime-se.Oportunamente ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

**DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3105

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0001258-07.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X DANIEL GOMES DA SILVA(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X RODRIGO VILALVA DA ROSA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)

Remetido à publicação nos termos do despacho de fl. 83: Intime-se novamente, por publicação, o defensor constituído do réu Daniel Gomes da Silva, Dr. Edgar Calixto Paz, OAB/MS 8264, para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF, no prazo legal.

Expediente Nº 3106

EXECUCAO FISCAL

0000036-67.2011.403.6004 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FAZENDA BODOQUENA LTDA(MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA)

Tendo em vista que a executada compareceu espontaneamente aos autos, conforme procuração juntada às fls.29, dou por válida a citação, nos termos do Art. 214, parágrafo 1º do CPC.Encaminhem-se os autos à Fazenda Nacional para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar sobre a petição e documentos de fls.08/46 (nomeação de bens à penhora).Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 3107

MANDADO DE SEGURANCA

0000195-44.2010.403.6004 (2010.60.04.000195-0) - DOMINGOS RODRIGUES MARTINS(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS E MS012832 - ANNA EDESA BALLATORE HOLLAND LINS) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS X BANCO FINASA BMC S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA)

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Diante da informação de que o litisconsorte passivo não foi intimado da sentença de fls. 182/183, proceda-se a sua republicação. Corumbá/MS, 11 de fevereiro de 2011. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juiz Federal Substituto--- SENTENÇA DE FLS. 182/183v: Vistos etc. Grosso modo, diz o impetrante que: a) em 27.10.2009, seu veículo, conduzido por um amigo chamado César Camilo Mendes, foi apreendido por policiais militares, que nele encontraram quatro fardos e doze dúzias de toalhas de banho, transportadas sem a documentação regular de importação; b) a bem está arrendado por força de contrato de leasing celebrado com o Banco Finasa S/A; c) o impetrante não tem qualquer relação com os fatos que resultaram na apreensão; d) há desproporção entre o valor das mercadorias e o valor do veículo apreendido (fls. 02/27). Requereu a liberação do veículo. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 39/50). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 100/101). O Banco Bradesco Financiamentos S/A (nova denominação do Banco Finasa S/A) contestou (fls. 124/129). O MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 144/155 e 175/180). É o que importa como relatório. Decido. Em primeiro lugar, há documentos nos autos indicativos de que o valor do veículo apreendido é muito maior que o valor das mercadorias que nele eram irregularmente transportadas. De acordo com a discriminação de mercadorias de fl. 98, as toalhas apreendidas valem tão apenas R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais). Já a multa imposta é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (fl. 54/62). Por sua vez, de acordo com o termo de retenção de fls. 63/64, o veículo apreendido vale R\$ 24.380,00 (vinte e quatro mil e oitocentos reais). Nesse caso, a jurisprudência do STJ é uníssona: no transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação da pena de perdimento daquele (2ª Turma, AGA 109.120-8, rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16.12.2009). No mesmo sentido, p. ex., 1ª Turma, RESP 1.072.040, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 21.09.2009; 2ª Turma, AGA 1.076.576, rel. Ministra Eliana Calmon, DJE 19.06.2009; 1ª Turma, RESP 1.022.319, Ministra Denise Arruda, DJE 03.06.2009; 2ª Turma, AGA 1.093.623, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 21.05.2009; 2ª Turma, AGRESP 1.078.700, rel. Ministro Humberto Martins, DJE 26.02.2009; 1ª Turma, RESP 1.024.768, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 04.06.2008). Em segundo lugar, não se pode condicionar a liberação de veículo retido ao pagamento da multa de R\$ 15.000,00. Trata-se de inegável desvio de finalidade. Não se pode admitir que a retenção seja utilizada como via oblíqua indireta para a cobrança de multa. Note-se que a redação do 1º do artigo 75 da Lei nº 10.833/2003 deixa claro que a intenção do legislador não foi instituir propriamente uma sanção, mas sim empregar a retenção com uma forma de compelir o contribuinte a pagar a multa imposta. A inconstitucionalidade é flagrante, pois: fere-se o princípio do devido processo legal. Daí o enunciado da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Nesse sentido a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA. APREENSÃO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. ARTS. 74 E 75 DA LEI 10.833/2003. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO. 1. Considera-se absolutamente ilícita e irregular a retenção do veículo, impondo o pagamento de multa para a sua liberação, não havendo qualquer observância aos princípios do devido processo legal e do contraditório, entendimento esse não só respaldado pelo Pretório Excelso, como pela jurisprudência desta Corte. 2. No caso, o auto de infração, com fundamento nos arts. 74 e 75 da Lei 10.833/2003, não faz menção à imputação de pena de perdimento ao veículo, mas tão-somente, às mercadorias nele transportadas. 3. Possuindo a Fazenda Nacional meios próprios para cobrança da multa aplicada com base nos arts. 74 e 75 da Lei 10.833/2003, ilegítima se torna a apreensão do veículo. 4. Apelação do impetrante a que se dá provimento (TRF da 1ª Região, Oitava Turma, AMS 200538100042910, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, DJ 05/10/2007, p. 252). Em terceiro lugar, não é possível reter bem do impetrante sem indagar-se de sua participação no lícito. Trata-se de uma odiosa responsabilidade objetiva por fato de terceiro. Não há prova de que o impetrante tenha agido em concurso com a adquirente das mercadorias estrangeiras. Daí por que a multa deve ser imposta ao condutor do veículo, não ao proprietário (ou, no caso, ao arrendatário do bem). A fortiori, a retenção fiscal deve recair sobre as mercadorias transportadas pelo condutor (já que a ela pertenciam), não sobre o veículo utilizado no transporte (já que a ela não pertence). Nesse sentido a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. RETENÇÃO DE ÔNIBUS POR TRANSPORTAR MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. COBRANÇA DE MULTA COMO CONDIÇÃO PARA LIBERAÇÃO. ART. 75 DA LEI 10.833/2003. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 1º, ART. 5º, LIV E LV. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. 1. Devem ser sopesados os preceitos insculpidos nos artigos 1º, IV, e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal com as normas do art. 75 e parágrafos da Lei 10.833/03, que institui hipótese de responsabilização objetiva que alcança bens do terceiro proprietário, sem indagar a sua participação no ilícito, prevendo, ainda, recurso a ser apreciado em instância única pela mesma autoridade responsável pela retenção. 2. A única possibilidade de se fazer uma interpretação do art. 75 da Lei 10.833/2003 conforme à Constituição é atentando para os contornos subjetivos que informam a conduta do proprietário do veículo. 3. Se não elidida a presunção de boa-fé, não há lugar à retenção do ônibus como medida acautelatória para exigibilidade de multa, pois ao Fisco sobejam alternativas outras para buscar a realização de seus misteres. 4. Apelação e remessa oficial improvidas (TRF da 4ª Região, Primeira Turma, AMS 200472080045248, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 27/07/2005, p. 521). Em face do que se expôs, concedo a segurança e ordeno a liberação, em favor do impetrante, do veículo VW/GOL 1.0 GIV, ano 2008, cor cinza, placa HTD 6183, chassi 9BWAA05W69P096659. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório (Lei 12.016/2009, art. 14, 1º). P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 3309

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000623-33.2004.403.6005 (2004.60.05.000623-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000622-48.2004.403.6005 (2004.60.05.000622-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MUNICIPIO DE PONTA PORÁ(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO)

(...)nos termos do artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, para: 1) declarar a inexigibilidade do crédito tributário quanto a todos os itens da rubrica 7.19; 2) declarar extinto o crédito tributário em relação aos meses anteriores a agosto de 1995 (decadência); 3) determinar o prosseguimento da execução fiscal apenas no que toca a eventual diferença relativa ao ISS sob rubrica 7.17 no período de agosto de 1995 a dezembro de 1995, excluída a pretensão de inclusão dos créditos da rubrica 7.19 na rubrica 7.17.Em face da sucumbência mínima do embargante, condeno o embargado ao pagamento dos honorários de sucumbência, os quais fixo, equitativamente, em R\$ 500,00, corrigidos monetariamente a partir da publicação da sentença, bem como ao reembolso das custas e honorários periciais, já pagos pela parte embargante.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso II do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 03 de fevereiro de 2011.

Expediente Nº 3310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002791-95.2010.403.6005 - MARLENE CANIVER DE MELO X JOAO PATRICIO DE MELO(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA E MS014360 - BRAUNER MURILO DE MELO BISCOLI) X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por JOÃO PATRICIO DE MELO e MARLENE CANIVER DE MELO, em sede de Ação Ordinária, para que o UNIÃO FEDERAL implante PENSÃO MILITAR desde a datada do óbito, em virtude do falecimento de seu filho 3º Sgt. Jorge Henrique Caniver de Melo, aos 12.04.2009, devendo tal decisão se consolidar em sentença. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Narra a inicial que os autores são pais do de cujus e dele dependentes. Alegam que fazem juz a pensão. É a síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO.Os pressupostos legais que autorizam a concessão da medida antecipatória postulada consistem na coexistência de prova inequívoca do alegado e na possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação até final julgamento da lide, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que os autores alegam ser titular depende de dilação probatória, através de realização de perícia ou de prova testemunhal, e, pois que, no presente caso, há necessidade de se provar a condição de dependente.ISTO POSTO, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela .Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se a UNIÃO FEDERAL.Intimem-se.

0003170-36.2010.403.6005 - GERSON ADONIAS AGUERO LOPES(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Por todo o exposto, ausente um dos requisitos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Cite-se e Intimem-se.

0003171-21.2010.403.6005 - DEMILSON MATOSO RODRIGUES(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Por todo o exposto, ausente um dos requisitos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Cite-se e Intimem-se.

0003530-68.2010.403.6005 - OLICIO MORAES(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se o processo administrativo do Autor. Determino a realização de perícia médica, ora nomeando o Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização e com prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, e

arbitro seu honorário no valor máximo da tabela do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (Art. 3º, caput, da Resolução nº 558/2007/CJF). Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 421 do CPC). Cite-se. Int.

0000334-56.2011.403.6005 - MAURO PERRUPATO(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA tão-somente a fim de sustar o leilão do veículo PAS/AUTOMOVEL, VW/APOLLO GL, particular, bege, gasolina, ano e modelo 1992, placas ADN-4623, chassi nº9WZZZ54ZNB278945, RENAVAL n°607744950, marcado para o dia 09/02/2011. Intime-se o autor a recolher as custas processuais no prazo de 10(dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Esclareça o autor sobre o termo de prevenção existente nestes autos. Após, cite-se a UNIÃO-FAZENDA NACIONAL. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001121-61.2006.403.6005 (2006.60.05.001121-3) - VERA APARECIDA MARQUES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a substituição da testemunha Luiz Carlos Santos pela testemunha João de Barros José, como requerido às fls. 106 a qual deverá comparecer à audiência independentemente de intimação como decidido no item 5 do despacho de fls. 99. Defiro o pedido de fls. 107. Retire-se o presente feito da pauta de audiência. Redesigno audiência de conciliação para o dia 11.05.2011, ÀS 13:30 Horas, e desde já, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento face não ter a Ré ofertado rol de testemunhas. As testemunhas arroladas comparecerão independentemente de intimação, conforme despacho de fls. 99. Intimem-se as partes. Ao MPF como já determinado.

0000670-31.2009.403.6005 (2009.60.05.000670-0) - IRACI DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. À vista da manifestação da autora às fls. 90, bem como os documentos de fls. 15 e 16, determino o normal prosseguimento do feito. 2. Designo o dia 28 de abril de 2011, à 14:30 horas, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento. 3. Intime-se a autora para depoimento pessoal, bem como as testemunhas arroladas na inicial (fls. 05). 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000998-58.2009.403.6005 (2009.60.05.000998-0) - IRACI PADILHA MACIEL X JULIO CESAR MACIEL BAREIRO - INCAPAZ X MERCEDES MACIEL BAREIRO - INCAPAZ X IRACI PADILHA MACIEL(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls. 88. Retire-se o presente feito da pauta de audiência. Redesigno audiência de conciliação para o dia 11.05.2010, ÀS 14:30 Horas, e desde já, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento face não ter a Ré ofertado rol de testemunhas. Intime-se a parte autora para depoimento pessoal, bem como suas testemunhas. Ciência ao MPF como já determinado às fls. 71.

0004619-63.2009.403.6005 (2009.60.05.004619-8) - MARIA LUIZA DA SILVA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls. 76. Retire-se o presente feito da pauta de audiência. Redesigno audiência de conciliação para o dia 12.05.2011, ÀS 13:30 Horas, e desde já, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento face não ter a Ré ofertado rol de testemunhas. Intime-se a parte autora para depoimento pessoal e as testemunhas arroladas. Intime-se o INSS.

0004709-71.2009.403.6005 (2009.60.05.004709-9) - ALICE FERNANDES DIAS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls. 76. Retire-se o presente feito da pauta de audiência. Redesigno audiência de conciliação para o dia 12.05.2011, ÀS 14:30 Horas, e desde já, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento face não ter a Ré ofertado rol de testemunhas. Intime-se a parte autora para depoimento pessoal e as testemunhas arroladas. Intime-se o INSS.

0000777-41.2010.403.6005 - DONARIA ROCHA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls. 47. Retire-se o presente feito da pauta de audiência. Redesigno audiência de conciliação para o dia 11.05.2011, ÀS 16:30 Horas, e desde já, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento face não ter a Ré ofertado rol de testemunhas. Intime-se o autor para depoimento pessoal e as testemunhas arroladas. Intime-se o INSS.

0001428-73.2010.403.6005 - EDIVALDO LOPES BICA - INCAPAZ X EDINEIA LOPES BICA - INCAPAZ X EDIMILSON LOPES BICA - INCAPAZ X DANIELA LOPES CENTURIAO X DANIELA LOPES CENTURIAO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls. 47. Retire-se o presente feito da pauta de audiência. Redesigno audiência de conciliação para o

dia 11.05.2010, ÀS 15:30 Horas, e desde já, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento face não ter a Ré ofertado rol de testemunhas. Intime-se o autor para depoimento pessoal e as testemunhas arroladas. Ciência ao MPF. Intime-se o INSS.

0002066-09.2010.403.6005 - JUDITHE DE MORAES SANCHES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 12/05/2011, às 15/00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0002139-78.2010.403.6005 - VITORIA MARTINES(MS010752 - CYNTHIA LUCIANO NERI BOREGAS E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia __/__/__, às __/___ horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0002161-39.2010.403.6005 - JOAQUIM CABRAL DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 13/04/2011, às 15/00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0002472-30.2010.403.6005 - ILMA FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 14/04/2011, às 15/00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0002478-37.2010.403.6005 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 27/04/2011, às 15/00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0002480-07.2010.403.6005 - ARALDA PEREIRA PERES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 04/05/2011, às 15/00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0002482-74.2010.403.6005 - JOAQUIM CABRAL DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 11/05/2011, às 15/00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0003102-86.2010.403.6005 - JESSICA SIMOES DE MORAES(MS010752 - CYNTHIA LUCIANO NERI BOREGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 19/05/2011, às 15/00 horas, e desde

já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

CARTA PRECATORIA

0002200-36.2010.403.6005 - JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X JOSE MAURICIO FERNANDES TARGINO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X LEANDRO ROBERTO DA SILVA DOLCI(MS005291 - ELTON JACO LANG) X JUÍZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Para oitiva de testemunha designo audiência para o dia ____/____/____, às ____/____ horas. Oficie-se ao Juízo deprecante para intimação das partes. Intimem-se as testemunhas nominadas. Cumpra-se.

0002296-51.2010.403.6005 - JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X ZEFERINO CHIMENES(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X LEANDRO ROBERTO DA SILVA DOLCI X ENIO ROBERTO DA SILVA DOLCI X JUÍZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Para oitiva de testemunha designo audiência para o dia ____/____/____, às ____/____ horas. Oficie-se ao Juízo deprecante para intimação das partes. Intimem-se as testemunhas arroladas. Cumpra-se.

0002524-26.2010.403.6005 - JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X ROSANGELA DOS SANTOS DIAS(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 12a. REGIAO/MS(MS010504 - CRISTIANA DE SOUZA BRILTES) X JUÍZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Para oitiva de testemunha designo audiência para o dia ____/____/____, às ____/____ horas. Oficie-se ao Juízo deprecante para intimação das partes. Intimem-se as testemunhas nominadas. Cumpra-se.

0002540-77.2010.403.6005 - JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE AMAMBÁ/MS X RITA SOARES DOS SANTOS(MS012714 - ARNO ADOLFO WEGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Para oitiva de testemunha designo audiência para o dia ____/____/____, às ____/____ horas. Oficie-se ao Juízo deprecante para intimação das partes. Intimem-se as testemunhas nominadas. Cumpra-se.

Expediente Nº 3311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000124-44.2007.403.6005 (2007.60.05.000124-8) - ARLINDO CRISTALDO ROCHA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)De qualquer forma, a atividade especial aqui reconhecida soma um total de tempo trabalhado de 15 anos - período este insuficiente à aposentadoria especial pretendida (cfr. pedido às fls.06), a qual exige 25 anos de tempo trabalhado, valendo lembrar ser vedada a conversão de tempo comum em especial após o advento da Lei nº9.032/95. A se converter o tempo comum em especial antes do advento deste diploma, igualmente não somará o Autor os 25 (vinte e cinco) anos legalmente exigidos. Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts.11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50.P.R.I.

0000428-43.2007.403.6005 (2007.60.05.000428-6) - FERNANDA SANTOS BARBOSA(MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os documentos de fls. 102/107, no prazo de 10 dias. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001712-52.2008.403.6005 (2008.60.05.001712-1) - CLEOIDE CUSTODIO DE LIMA ALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Sem razão, portanto, a Autora, uma vez não ter sido comprovada nos autos sua incapacidade para o trabalho. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts.11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50.P.R.I.

0000077-02.2009.403.6005 (2009.60.05.000077-0) - MARIA FERMINA CARDOSO NUNES(MS007923 -

PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Diante da procuração de fl. 13, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos mandatos por instrumento público. Considerando que a autora alega ser trabalhadora rural e apresentou rol de testemunhas, defiro a produção de prova oral e desino o dia 12/05/2011, às 15:30 hora, para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação/confirmação do rol de testemunhas. Intimem-se.

0005482-19.2009.403.6005 (2009.60.05.005482-1) - EDGAR ALVES DE OLIVEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 31/44, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 59/65, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000249-07.2010.403.6005 (2010.60.05.000249-5) - JOAO PAULO ROJAS RODRIGUES(MS013468 - RODRIGO CORREA DO COUTO) X UNIAO FEDERAL

1. Da contestação de fls. 45/49 e documentos que a acompanham, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 280/288, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25. 4. Após conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000954-05.2010.403.6005 - MARIA DIRCE SANTANA(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 49/56, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 70/77, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001508-37.2010.403.6005 - CECILIA APARECIDA DE LIMA SLUSARSKI(MS010752 - CYNTHIA LUCIANO NERI BOREGAS E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 41/56, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 73/78, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001897-61.2006.403.6005 (2006.60.05.001897-9) - DANIEL OJEDA DUTRA - INCAPAZ X MARINES OGEDA DUTRA - INCAPAZ X MARILUCI OGEDA DUTRA - INCAPAZ X MAURICIA OGEDA X MAURICIA OGEDA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 107 e 108, e em face do recebimento pela parte autora e sua advogada, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004718-33.2009.403.6005 (2009.60.05.004718-0) - EMILIA CHICHERA DUARTE(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 102 e 103, e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004981-65.2009.403.6005 (2009.60.05.004981-3) - ADIR ANTUNES DA SILVA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 110 e 111, e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001604-76.2001.403.6002 (2001.60.02.001604-1) - EDMEIA APARECIDA FERNANDES TRAMUJAS(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X OTACILIO CAROLO TRAMUJAS(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

(...)Diante do exposto, com fundamento no disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores em face da FUNAI, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais correspondente ao valor de 14 vacas nelores paridas (para recria), 16 bois nelores (para recria), 40 porcos comuns caipiras e 10 bezerros nelores. Deverá ser considerado o valor dos animais na data do ajuizamento, haja vista a dificuldade da fixação da data em que realmente ocorreu o dano. A apuração do valor dos animais deverá ser realizada em liquidação de sentença. Sobre tais valores deverão incidir juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, desde a data do ajuizamento até a entrada em vigor do novo Código Civil e a partir de então à razão de 12% (doze por cento) ao ano, até o efetivo pagamento (Súmula 54 do STJ), bem como correção monetária a partir da data do ajuizamento, o que deverá ser feito pelos índices constantes no Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho de Justiça Federal. Rejeito o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Extingo sem resolução do mérito o pedido de reintegração de posse. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser compensados. A FUNAI deverá reembolsar aos autores metade do valor das custas. A sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I

Expediente Nº 3312

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0002736-47.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X BENEDITO FORTUNATO(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS)

Segue despacho assinado em 19/01/2011, para intimação da defesa: 1. Dê-se vista ao MPF da defesa prévia (fls. 87/89). 2. Sem prejuízo, intime-se o defensor constituído para que junte instrumento de mandato, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após, conclusos.

Expediente Nº 3313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001996-89.2010.403.6005 - ILSO DE MATTOS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do Sr. Perito, intemem-se as partes da perícia médica designada para o dia 20/04/2011, às 13:00 horas, a ser realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Intemem-se.

0002502-65.2010.403.6005 - FRIGOFORTE COMERCIO DE CARNES LTDA X TIROLEZA ALIMENTOS LTDA(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não possui capacidade postulatória, renove-se a intimação da autora para retificação do polo passivo como determinado no despacho de fls. 60, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0002516-49.2010.403.6005 - ANTONIA MOURA PEREIRA(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, fl. 189, intemem-se as partes da perícia médica designada para o dia 20/04/2011, às 13:00 horas, a ser realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Intemem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000632-82.2010.403.6005 - TATIANE DE ARAUJO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição de fls. 58 e documentos que a acompanham, retire-se o presente feito da pauta de audiência do dia 16.02.2011. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25.08.11, às 15:30 horas. Intime-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunhas arrolada(s) na inicial. Cumpra-se. Intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 1115

MANDADO DE SEGURANCA

0001192-21.2010.403.6006 - ROGERIO CARLOS DE MELO(SP137421 - ANTONIO ANGELO NETO) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que o impetrante é beneficiário da justiça gratuita (f. 43), pelo que recebo o recurso de apelação no efeito suspensivo e devolutivo (art. 520, caput, do CPC). À apelada para contrarrazões no prazo legal, bem assim para ser intimada da sentença. Em seguida, abra-se vista ao MPF.Intimem-se.

0000073-88.2011.403.6006 - EDSON HERDT(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Forneça a parte impetrante a declaração a que se refere o Provimento n. 321/2010 - CJF, em 05 (cinco) dias.Em sendo cumpridas essas diligências, cientifique-se a pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da inicial e documentos, para, querendo, ingressar no feito (Lei n. 12.016, art. 7º, II).Com as providências, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações.Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000569-30.2005.403.6006 (2005.60.06.000569-2) - JOAO BATISTA VENANCIO(MS001313 - LUIZ NELSON LOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
Ciência as partes do retorno e da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 201, intime(m)-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.